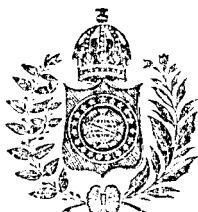


COLLEÇÃO
DAS
DECISÕES DO GOVERNO
DO
IMPERIO DO BRASIL.

1861.

TOMO XXIV.



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL,

Rua da Guarda Velha.

1861.

INDICE DAS DECISÕES

DE

1861.

	PAGS.
N. 1. — IMPERIO.—Aviso de 3 de Janeiro de 1861.— Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando que os libertos podem ser Vereadores	1
N. 2. — FAZENDA.—Em 3 de Janeiro de 1861.— O imposto de patente dos Agentes de leilão sómente he arrecadado na Corte e nas Capitaes da Bahia, Pernambuco e Maranhão.....	2
N. 3. — GUERRA.—Aviso de 3 de Janeiro de 1861.— Declarando que, na fórma das disposições vi- gentes, os depositos de artigos bellicos são im- mediatamente sujeitos ao respectivo Commando das Armas	2
N. 4. — Aviso de 4 de Janeiro de 1861.—Determina- ndo que as despezas com a illuminação de quartéis e fortalezas, nos dias de festividade nacional, devem correr por conta dos cofres publicos.....	»
N. 5. — Aviso de 4 de Janeiro de 1861.—Declarando que, nos termos do Aviso Circular de 18 de Abril de 1859, os Officiaes destacadoss tem di- reito á addicional e etape, á uma gratificação, e á forragem para cavallo de pessoa, em razão da respectiva patente.....	3
N. 6. — FAZENDA.—Circular de 4 de Janeiro de 1861.— Que nos despachos de que trata o art. 645 do Regulamento das Alfandegas não se deve exigir a fiança mencionada na Circular de 25 de No- vembro de 1842	4
N. 7. — Circular de 5 de Janeiro de 1861.—Dá es- clarecimentos sobre o Cap. 6.º, Título 5.º do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860.....	»

N. 8.—Em 5 de Janeiro de 1861.—Sobre alistamento de Guardas da Alfandega e nomeações de Agentes Fiscaes, Conferentes e Oficiaes de descarga..	5
N. 9.—IMPERIO.—Aviso de 5 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Província do Maranhão, aprovando a ordem que expedio, para que não exerçao acto algum eleitoral, em quanto não forem aprovados pelo Senado, os Eleitores especiaes de algumas Parochias	6
N. 10.—Aviso de 6 de Janeiro de 1861.—Ao Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial de Santa Anna, do Municipio da Corte, declarando que compete ao 1. ^o Juiz de Paz nomeado para o novo quatrienio a presidencia da mesma Mesa, quando os trabalhos desta se prolonguem além do dia 7 do corrente mês.....	7
N. 11.—Aviso de 6 de Janeiro de 1861.—Ao Secretario e Escrutadores da Mesa Parochial de S. Christovão, do Municipio da Corte, sobre a falta de Juiz de Paz para continuar a presidir os trabalhos da mesma Mesa.....	»
N. 12.—Aviso de 7 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, declarando que os dous annos de domicilio, exigidos pela Lei, para se poder ser nomeado Vereador, não he preciso que sejam contínuos	8
N. 13.—Aviso de 7 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Província de S. Paulo, aprovando a decisão que deu sobre a presidencia da Mesa Parochial por um Juiz de Paz que he suplente do Juiz Municipal	9
N. 14.—FAZENDA.—Em 7 de Janeiro de 1861.—Resolve duvidas ácerca das disposições de alguns artigos do Regulamento das Alfandegas	10
N. 15.—Circular de 8 de Janeiro de 1861.—Declara qual deve ser o uniforme dos Guardas-móres das Alfandegas e seus Ajudantes, e o dos Oficiaes de descarga.....	12
N. 16.—Circular de 8 de Janeiro de 1861.—Declara quaes as faltas que se devem deduzir nos tres annos de efectivo exercicio para a liquidação dos vencimentos de inactividade dos Empregados de Fazenda; e manda contar nas apostadorias os serviços de addidos.....	13
N. 17.—MARINHA.—Aviso de 9 de Janeiro de 1861.—Determina como devem ser considerados os Imperiales Marinheiros, que passarem a preencher as vagas do Corpo de Oficiaes Marinheiros..	»

N. 18.—GUERRA.—Circular de 10 de Janeiro de 1861.—	
Determina que, nas ordens que se expedirem para os transportes de Oficiaes e suas famílias, se declare o motivo da viagem, e, no caso que tereão familia, qual o numero de pessoas e a idade dos filhos.....	14
N. 19.—IMPERIO.—Aviso de 10 de Janeiro de 1861.—	
Ao Presidente da Província do Ceará, approvando as decisões que deu: 1.º, de competir ao 1.º Juiz de Paz da Parochia do Aracaty, eleito para o corrente quatrienio, a presidencia da eleição de Eleitores para Deputados e para Senador; 2.º, que pertence ao 1.º Juiz de Paz do quatrienio findo a presidencia da junta de qualificação de votantes.....	"
N. 20.—FAZENDA.—Em 12 de Janeiro de 1861.—	15
Sobre sello de autos crimes.....	
N. 21.—Em 14 de Janeiro de 1861.—Regula os ob-	
jectos de armamento e correame das Guardas das Alfandegas, seu valor e tempo de duração.	16
N. 22.—MARINHA.—Aviso de 14 de Janeiro de 1861.—	
Declara que a disposição do art. 33 do Decreto n.º 3.709, de 19 de Dezembro proximo findo, he extensiva aos Oficiaes do Corpo de Saude da Armada.....	18
N. 23.—FAZENDA.—Em 15 de Janeiro de 1861.—	
As amostras de generos nacionaes se achão comprehendidas nas disposições dos arts. 470 e 512 § 1.º do Regulamento das Alfandegas.	"
N. 24.—Em 15 de Janeiro de 1861.—Sobre engaja-	
mento de Guardas das Alfandegas.....	19
N. 25.—IMPERIO.—Aviso de 15 de Janeiro de 1861.—	
Ao Presidente da Província do Maranhão, declarando: 1.º, que com razão elle annullará a eleição de Vereadores e Juizes de Paz da parochia de Vinhaes, por deficio na organização da mesa parochial; 2.º, que mal procederá o Juiz de Paz da Tutoia em adiar a eleição para os ditos cargos, sob pretexto de não estar concluida a qualificação dos votantes	"
N. 26.—Aviso de 16 de Janeiro de 1861.—Ao Pre-	
sidente da Província do Rio Grande do Norte, declarando a incompatibilidade na accumulação do exercicio do cargo de Vereador com o ser-	
viço de Official da Guarda Nacional destacada.	20
N. 27.—Aviso de 17 de Janeiro de 1861.—Ao Director da Faculdade de Direito do Recife sobre a anul-	
lação de exame de Historia e Geographia, feito	

por um estudante da Faculdade antes de ter decorrido o prazo marcado em lei depois da reprovação nas mesmas matérias, e anulação da matrícula do mesmo estudante, dando providências para evitar a repetição destes factos.	22
N. 28.—FAZENDA.—Circular de 17 de Janeiro de 1861.— Declara incompatível o exercício dos empregos de Administradores de Mesas de Rendas com os de Tabelliaes do Judicial e Notas.....	»
N. 29.—Em 18 de Janeiro de 1861.— Sobre um contrato de permuta de terreno de marinhas...	23
N. 30.—Em 18 de Janeiro de 1861.— Sobre ajuda de custo a Empregados que são mandados como addidos para outra Repartição.....	24
N. 31.—IMPERIO.—Aviso de 18 de Janeiro de 1861.— Ao Presidente da Província do Ceará, para ser eliminado da lista de Juizes de Paz da parochia da Barbalha um cidadão que não tem a idade exigida pela Lei	»
N. 32.—Aviso de 19 de Janeiro de 1861.— Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, approvando a ordem que deu, para que não votassem na eleição primaria em a parochia da Cacaria os votantes do lugar denominado Sacco da Prata alli qualificados, e moradores na Parochia de Itaguahy, onde também farão qualificados, e para se tomarem em separado os seus votos, quando fossem admittidos a votar	25
N. 33.—MARINHA.—Aviso de 21 de Janeiro de 1861 — Declara que ao Oppositor da Escola de Marinha, especialmente incumbido do ensino de chimica applicada á pyrotechnia, cabem os vencimentos de Lente por todo o tempo, que effectivamente exercer esse lugar.....	26
N. 34.—FAZENDA.—Circular de 21 de Janeiro de 1861.— Recommenda a maior pontualidade no cumprimento de alguns artigos do Regulamento do Sello.	»
N. 35.—Em 22 de Janeiro de 1861.— Sobre sello de letras.....	27
N. 36.—GUERRA.—Circular de 22 de Janeiro de 1861.— Determina que as despezas com o expediente dos Ajudantes de Ordens das Presidencias deve correr pela Secretaria do Governo.....	»
N. 37.—FAZENDA.— Em 24 de Janeiro de 1861.— Sobre nomeações de Officiaes de Descarga das Alfandegas.....	28
N. 38.—Em 25 de Janeiro de 1861.— Sobre a arrecadação do expediente de 1 1/2 % das mercadorias	

	PAGS.
estrangeiras navegadas de umas para outras Provinceias com cartas de guia.....	28
N. 39.—Em 25 de Janeiro de 1861.—As Leis que estabelecem melhoria de vencimento e acesso aos Empregados Publicos começam a ter vigor desde a data de sua promulgação	29
N. 40.—IMPERIO.—Aviso de 25 de Janeiro de 1861.— Ao Presidente da Junta de Qualificação da Ilha do Governador, do Municipio da Corte, sobre a organisação da mesma Junta, por não comparecerem os Eleitores e Suplentes que devem eleger os seus membros.....	»
N. 41.—Aviso de 26 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro sobre o exercicio do cargo de Vereador por um cidadão que he Official do Exercito tanto em efectivo exercicio, como depois de reformado.....	31
N. 42.—Aviso de 26 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Província do Paraná, sobre os deveres que competem aos membros do Conselho Municipal de recurso, e ao seu Presidente.....	32
N. 43.—Aviso de 26 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Província de Minas Geraes sobre as arguições que se fazem á eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Parochia de Gequiry relativamente á organisação da Mesa.....	33
N. 44.—FAZENDA.—Em 26 de Janeiro de 1861.— Os terrenos beira-rio de marinhas e alluvões destinados para logradouros publicos não podem ser aforados ou arrendados ás Camaras Municipaes, ou ter outro destino que não seja a servidão publica.....	34
N. 45.—GUERRA.—Aviso de 26 de Janeiro de 1861.— Declara que os pedidos para fornecimentos pelos Arsenaes, Depositos de guerra e quaequer outros Armazens desta ordem, sujeitos ao Ministerio da Guerra, devem ser dirigidos á respectiva Secretaria de Estado,.....	35
N. 46.—IMPERIO.—Aviso de 28 de Janeiro de 1861.— Ao Presidente da Província de Minas Geraes, declarando nullas as eleições de Vereadores e Juizes de Paz das Parochias do Rio Pardo, e da Boa-Vista, por se ter illegalmente organizado a mesa.	36
N. 47.—Aviso de 28 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Província do Maranhão, declarando que não cabe recurso das decisões da Assembléa Provincial na verificação dos poderes dos seus membros.....	37

- N. 48.—Aviso de 29 de Janeiro de 1861.—Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, sobre o adiamento para a collação do grão de Doutor a um Bacharel formado, pelo facto de constar que elle ia publicar um folheto injurioso a alguns Lentes..... 38
- N. 49.—Aviso de 29 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Província da Bahia, sobre a exorbitância da respectiva Assemblea Legislativa nas Leis que decretou, para serem addidos á Repartição Pública empregados demittidos pela Presidencia, e para lhes serem pagos os vencimentos do tempo em que estiverão sem exercício. 39
- N. 50.—Aviso de 30 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Província do Ceará, declarando que a Camara Municipal da Capital não procedera regularmente, reduzindo a porcentagem marcada ao seu procurador por acto da respectiva Assemblea Legislativa..... 40
- N. 51.—Aviso de 30 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Província do Espírito Santo sobre disposições de algumas Leis da respectiva Assemblea Legislativa, que devem ser revogadas. 41
- N. 52.—Aviso de 31 de Janeiro de 1861.—Declara: 1.^º o § 3.^º do art. 2.^º do contracto annexo ao Decreto n.^º 1.615 de 9 de Junho de 1853 para construção da estrada de ferro da Bahia; 2.^º a regra que se deve seguir no pagamento dos juros da 1.^ª Secção da mesma estrada..... 42
- N. 53.—FAZENDA.—Circular de 31 de Janeiro de 1861.—Dá tabellas para a reducção de jardas, metros, &c., á varas quadradas, para o calculo dos direitos adicionaes, e para o da armazenagem nas Alfandegas..... 43
- N. 54.—Em 31 de Janeiro de 1861.—Sobre justificação da idoneidade dos fiadores dos responsaveis á Fazenda Nacional..... 50
- N. 55.—Em o 1.^º de Fevereiro de 1861.—Os Presidentes de Província devem pagar os direitos do 5 %, todas as vezes que forem nomeados.... »
- N. 56.—Em o 1.^º de Fevereiro de 1861.—Explica a disposição do art. 56 do Regulamento do sello de 26 de Dezembro ultimo..... 51
- N. 57.—Em o 1.^º de Fevereiro de 1861.—Faz algumas alterações no Regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda de 21 de Dezembro de 1830..... »

N. 53.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Fevereiro de 1861.—Ao Presidente da Província de Sergipe, approvando a decisão que deu para se proceder a sorteio no empate que houve na eleição de um Cidadão para substituir a um membro da Mesa Parochial da Cidade das Laranjeiras, que ficará impedido de servir.....	53
N. 59.—FAZENDA.—Em 4 de Fevereiro de 1861.—Sobre direitos de expediente de mercadorias..	»
N. 60.—Em 4 de Fevereiro de 1861.—Sobre substituição de empregados nos lugares que exercem.	54
N. 61.—Em 6 de Fevereiro de 1861.—Indica o artigo da Tarifa, em que devem ser classificados os ferros de cova	55
N. 62.—Em 6 de Fevereiro de 1861.—Sobre os exames para o provimento dos lugares da 1. ^a e 2. ^a entrância das Alfandegas	»
N. 63.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Fevereiro de 1861.—Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, mandando suspender a posse dos Vereadores do Municipio de S. João do Príncipe, e de Juizes de Paz da Parochia do Passa Tres, do mesmo Municipio.....	56
N. 64.—Aviso de 7 de Fevereiro de 1861.—Ao Presidente da Província do Piauhy sobre a incompatibilidade na accumulação do cargo de Juiz de Paz com os officios de Tabellião e de Escrivão do Cível e dos Orphãos.....	57
N. 65.—Aviso de 7 de Fevereiro de 1861.—A Legação Imperial em Londres sobre o arbitramento em questões da estrada de ferro da Bahia.....	58
N. 66.—GUERRA.—Aviso de 7 de Fevereiro de 1861.—Declara que os Ajudantes de ordens das Presidencias têm direito ás vantagens de Estado Maior de 1. ^a classe, seja qual for o Corpo á que pertença.....	59
N. 67.—FAZENDA.—Em 8 de Fevereiro de 1861.—Sobre apresentação de manifestos nas Alfandegas.	»
N. 68.—Em 9 de Fevereiro de 1861.—O art. 2. ^o , §§ 12 e 13 da Lei n. ^o 1.083 de 22 de Agosto de 1869 comprehende todo e qualquer Banco existente no Imperio	60
N. 69.—Em 9 de Fevereiro de 1861.—Sobre o modo por que deverá ser relevada a pena de suspensão a um Guarda da Alfandega.....	61
N. 70.—GUERRA.—Aviso de 9 de Fevereiro de 1861.—Declara que os pedidos para fornecimentos pelos Arsenaes, depositos de guerra, e quaisquer	2.
<i>Indice das Decisões.</i>	2.

armazens desta ordem, sujeitos ao Ministerio da Guerra, devem ser dirigidos á respectiva Secretaria de Estado, para serem processados convenientemente, antes de se ordenar o fornecimento.....	61
N. 71.—IMPERIO.—Aviso de 11 de Fevereiro de 1861.— Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, aprovando a sua decisão de não poder exercer o cargo de Juiz de Paz, e portanto presidir a trabalhos eleitoraes, um Cidadão que não sabe ler nem escrever.....	62
N. 72.—FAZENDA.— Em 11 de Fevereiro de 1861.— Declara qual o empregado a quem compete a multa imposta pela diferença encontrada em um despacho de cerveja.....	"
N. 73.— Em 11 de Fevereiro de 1861.— Os Directores ou Thesouciros das emprezas e dos estabelecimentos particulares de caridade, que percebem auxilios pecuniarios dos cofres publicos, não são obrigados a prestar fiança.....	63
N. 74.— Em 11 de Fevereiro de 1861.— Sobre classificação de tabaco.....	"
N. 75.—JUSTICA.— Aviso de 11 de Fevereiro de 1861.— Declara que o Promotor Publico não pôde denunciar ou accusar o Juiz e Escrivão, quando commetterem crimes naquellos processos em que elle seja advogado.....	64
N. 76.— Aviso de 11 de Fevereiro de 1861.— Declara a intelligencia do art. 1. ^º do Decreto n. ^º 2.733 de 23 de Janeiro deste anno.....	65
N. 77.—GUERRA.—Aviso de 12 de Fevereiro de 1861.— Declara que os Officiaes da Guarda Nacional, que servirem de vogaes nos Conselhos de Guerra, tem direito ao pagamento dos respectivos vencimentos, á vista da genericia disposição do Aviso Circular de 14 de Agosto de 1860.....	66
N. 78.—FAZENDA.— Em 12 de Fevereiro de 1861.— Sobre pagamento de despezas e sua escripturação nos tres meses adicionaes de Janeiro a Março do exercicio findo em Dezembro anterior.. .	"
N. 79.—Em 13 de Fevereiro de 1861.—Aos cofres geraes deve ser recolhido o imposto de 4 % accrescido ás loterias.....	67
N. 80.—Em 13 de Fevereiro de 1861.—Sobre o cumprimento de uma precatoria do Juizo do Commercio para deposito judicial de mercadorias na Alfandega.....	68

N. 81.—Em 13 de Fevereiro de 1861.—Sobre a cobrança do imposto de escriptorio de um Advogado não provisionado.....	68
N. 82.—Em 13 de Fevereiro de 1861.—Os juros de 9 %, provenientes da mora na entrega de dinheiro de bens de defuntos e ausentes pertencem ao Estado	69
N. 83.—Em 16 de Fevereiro de 1861.—Sobre a nomeação de um segundo Fiel para o Recebedor do sello na Recebedoria do Municipio da Corte.	»
N. 84.—Em 19 de Fevereiro de 1861.—Sobre a cobrança do imposto da siza de uma fazenda e suas pertenças.....	70
N. 85.—Circular de 19 de Fevereiro de 1861.—Manda observar o disposto no Regulamento de 3 de Março de 1853 quanto ao numero de linhas e letras que devem conter as certidões passadas pelas Repartições de Fazenda.....	71
N. 86.—Em 19 de Fevereiro de 1861.—Declara que os arrematantes de rendas estão nas mesmas condições dos Collectores.....	»
N. 87.—Em 20 de Fevereiro de 1861.—A disposição do Decreto de 31 de Março de 1860 que manda abonar a porcentagem sómente pelo efectivo exercicio ou no caso de serviço gratuito não comprehende as Mesas de Rendas.....	72
N. 88.—Em 20 de Fevereiro de 1861.—Sobre a entrega de manifestos de cargas fechados ou abertos, conforme a Legislação do Paiz a que se destina a embarcação	»
N. 89.—Circular de 20 de Fevereiro de 1861.—Dá instruções sobre o modo por que se deve proceder a respeito dos assentamentos dos Officiaes do Exercito, quando são reformados.....	73
N. 90.—Em 20 de Fevereiro de 1861.—A guia de uma Thesouraria, que o empregado apresenta em outra, dispensa a ordem do Thesouro para o pagamento dos respectivos vencimentos	74
N. 91.—IMPERIO.—Aviso de 29 de Fevereiro de 1861.—Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, approvando varias decisões que deu sobre duvidas na execução da Lei de eleições na parte relativa á substituição de um membro da Mesa Parochial, designação de dia para os trabalhos desta, e guarda da urna das cedulas.	75
N. 92.—Aviso de 20 de Fevereiro de 1861.—Ao Presidente da Província do Amazonas: 1.º, sobre não deverem servir nas Juntas de Qualificação	

de votantes os eletores nomeados em 30 de Dezembro do anno passado, que ainda não foram aprovados pela Camara dos Deputados; 2.º, sobre os Juizes de Paz que devem presidir interimamente os collegios eleitoraes no dia 30 de Janeiro ultimo; 3.º, que os trabalhos eleitoraes devem preferir aos do Jury.....	76
N. 93.—Aviso de 21 de Fevereiro de 1861.—Ao Presidente da Província de S. Paulo sobre a eleição de Vereadores do Municipio de Iguape, e de Juizes de Paz da Parochia de Juquiá	77
N. 94.—GUERRA.—Circular de 21 de Fevereiro de 1861. Determina que os Oficiaes, a quem o Governo tiver dado destino para as Províncias, sigão imediatamente, sendo compelidos a cumprirem os seus deveres, na conformidade das ordens em vigor.....	78
N. 95.—Aviso de 21 de Fevereiro de 1861.—Declara que os livros de escripturação dos Corpos do Exercito devem ser fornecidos pelo Arsenal de Guerra da Corte	"
N. 96.—JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Fevereiro de 1861.—Resolve dúvidas apresentadas pelo Juiz de Direito da Capital e privativo dos Feitos da Fazenda na Província de Sergipe, a respeito da substituição destes cargos.....	79
N. 97.—FAZENDA.—Em 21 de Fevereiro de 1861.—Qual o lugar onde se deve pagar a siza de bens situados em um Termo, e arrematados ou adjudicados em outro	80
N. 98.—Em 21 de Fevereiro de 1861.—Sobre o sello a que estão sujeitas as apostilas declaratorias de augmento de vencimento a empregados...	"
N. 99.—Em 22 de Fevereiro de 1861.—Sobre pagamentos parciais feitos pelos responsáveis por conta de seus alcances, e contagem dos respectivos juros.....	81
N. 100.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Fevereiro de 1861. Ao Presidente da Província de S. Paulo, declarando que não compete ao Governo resolver uma questão ocorrida na Assemblea Legislativa Provincial	83
N. 101.—FAZENDA.—Em 23 de Fevereiro de 1861.—Sobre a disposição da ultima parte do § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 1.093 de 22 de Agosto de 1869, relativamente ao Banco do Brasil..	84
N. 102.—Circular de 25 de Fevereiro de 1861.—Recomienda o cumprimento da disposição do art.	

144. § 2. ^o do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.....	85
N. 103 — Circular de 25 de Fevereiro de 1861.—Declara quaes os documentos que estão sujeitos ao sello do § 1. ^o do art. 58 do Regulamento de 26 de Dezembro ultimo.....	»
N. 104.—IMPERIO.—Aviso de 25 de Fevereiro de 1861. Ao Presidente da Junta de Qualificação de votantes da Ilha do Governador, Municipio da Corte, declarando que está sujeito a uma só multa o Cidadão convocado para organização da Junta como Eleitor, e como Suplente de Juiz de Paz, e que deixou de comparecer...	86
N. 105.—Aviso de 26 de Fevereiro de 1861.—Ao Reitor do Internato do Imperial Colégio de Pedro Segundo, sobre a demora na apresentação dos títulos para admissão de alunos gratuitos...	»
N. 106.—Aviso de 26 de Fevereiro de 1861.—Ao Presidente da Província de S. Paulo, declarando que não compete ao Governo resolver sobre o facto de se fraccionar um collegio eleitoral, votando os Eleitores em duas mesas distintas..	87
N. 107.—Aviso de 23 de Fevereiro de 1861.—Ao Director do Instituto Commercial sobre a idade necessaria para a matrícula nas aulas do Instituto.....	88
N. 108.—FAZENDA.—Em 26 de Fevereiro de 1861.—O que deve conter o livro de assentamento ou matrícula dos Empregados das Alfandegas.	»
N. 109.—Em 26 de Fevereiro de 1861.—Sobre o attestado mensal para o pagamento dos vencimentos dos Empregados das Alfandegas	89
N. 110.—Em 26 de Fevereiro de 1861.—Que os Chefes de Policia devem prestar contas dos dinheiros que recebem dos cofres publicos	»
N. 111.—Em 26 de Fevereiro de 1861.—Sobre prestação de contas dos dinheiros recebidos pelos Chefes de Policia	90
N. 112.—Em 26 de Fevereiro de 1861.—Manda que a Thesouraria resolva uma questão, como entender de direito, submettendo depois a decisão ao conhecimento do Thesouro.....	»
N. 113.—Em 26 de Fevereiro de 1861.—Sobre sello de papeis	91
N. 114.—Circular de 27 de Fevereiro de 1861.—Os pagamentos parciaes feitos pelos responsaveis alcançados devem ser levados á conta dos juros vencidos.....	»

N. 115.—Circular de 27 de Fevereiro de 1861.—Quem pôde intervir como arbitro nas Alfandegas e Mesas de Rendas.....	92
N. 116.—Em 28 de Fevereiro de 1861.—Esclarece du- vidas sobre a intelligencia de algumas disposições do Decreto n.º 2.683 de 10 de Novembro do ano passado sobre Bancos	93
N. 117.—GUERRA.—Aviso de 28 de Fevereiro de 1861.— Mandando pôr em execução provisoriamente o Regulamento do Campinho.....	94
N. 118.—FAZENDA.—Em o 1.º de Março de 1861.— Incompatibilidade do emprego de Escrivão de Mesas de Rendas e Collectorias com o de Se- cretario das Camaras Municipaes.....	107
N. 119.—Em o 1.º de Março de 1861.—Abono de ajuda de custo a Empregados de Fezenda....	»
N. 120.—Em o 1.º de Março de 1861.—Altera a ta- bella annexa ás Instrucções de 16 de Janeiro de 1860 sobre ajudas de custo.....	108
N. 121.—Circular do 1.º de Março de 1861.—Declara o maximo da ajuda de custo para as despezas de preparamos de viagem.....	109
N. 122.—Em o 1.º de Março de 1861.—O Tribunal do Thesouro he o competente para conhecer da legitimidade e procedencia de recursos para elle interpostos.....	110
N. 123.—Circular de 2 de Março de 1861.—Sobre o modo de proceder com os requerimentos de Empregados pedindo aposentadoria ou a grati- ficacão de mais de trinta annos de serviço..	111
N. 124.—Em 2 de Março de 1861.—Sello de licenças das Camaras Municipaes	»
N. 125.—GUERRA.—Circular de 2 de Março de 1861.— Declara que, quando os Corpos da Guarda Nacional forem chamados a serviço de destaca- mento, e se aquartelarem com toda a sua força effectiva, e esta comprehender a musica, deverá a sua despesa correr pela Repartição da Guerra	112
N. 126.—IMPERIO.—Aviso de 6 de Março de 1861.— Ao Presidente da Província de Santa Catharina sobre um acto da respectiva Assembléa Pro- vincial, exorbitante de suas atribuições.....	»
N. 127.—FAZENDA.—Em 6 de Março de 1861.— Isenção de direitos de mercadorias importadas directamente por conta e para o serviço publico das Administrações Provinciales	113

N. 128.—Em 6 de Março de 1861.—Os Collectores devem dirigir os seus officios á respectiva Tesouraria de Fazenda e não ao Thesouro.....	114
N. 129.—Em 7 de Março de 1861.—Sello de um requerimento no qual se solicita uma gratificação.	»
N. 130.—Em 7 de Março de 1861.—Sello dos contractos realizados nos termos de conciliação do Juizo de Paz	115
N. 131.—GUERRA.—Aviso de 8 de Março de 1861.— Prescreve que as despezas efectuadas pelos Conselhos Economicos para compra de cavallos dos Esquadrões deverão ser por documentos em triplicata	»
N. 132.—MARINHA.—Aviso de 9 de Março de 1861.— Ordena que, quando em qualquer Estação, ou Força Naval os Conselhos de Investigação acharem criminoso algum facto, que seja sujeito ao seu conhecimento, se proceda logo a Conselho de Guerra	116
N. 133.—Aviso de 11 de Março de 1861.—Marca o uniforme das praças das Companhias de Artifices Militares, a que se refere o Decreto n.º 2.583 de 30 de Abril de 1860.....	»
N. 134.—GUERRA.—Aviso de 11 de Março de 1861.— Determina que fiquem sem efeito todos os Avisos, que tem regulado a gratificação de commando de companhia nos diferentes casos accidentaes, que se tem dado, prevalecendo unicamente o de 20 de Julho de 1853, recommendado pela Circular de 30 de Abril de 1860.....	118
N. 135.—MARINHA.—Aviso de 12 de Março de 1861.— Declara que os Commandantes dos Navios da Armada são responsaveis pelos sinistros, que se cêrem, ainda mesmo havendo Pratico a bordo.	»
N. 136.—Aviso de 12 de Março de 1861.—Modifica a disposição do Aviso de 21 de Novembro de 1860, que proíbe o embarque nos navios desarmados dos Machinistas sujeitos a contractos.	119
N. 137.—FAZENDA.—Em 12 de Março de 1861.— Apresentação de attestados de frequencia	»
N. 138.—Em 12 de Março de 1861.—Sellos de contractos realizados nos termos de conciliação do Juizo de Paz.....	120
N. 139.—Em 14 de Março de 1861.—Revalidação de sello de um título de deposito ou emprestimo.	121
N. 140.—Circular de 15 de Março de 1861.—Declara isentas de sello certas contas apresentadas para pagamento	»

N. 141.— Circular de 16 de Março de 1861.—Sobre liquidação de tempo de serviço dos Empregados aposentados.....	122
N. 142.— Circular de 16 de Março de 1861.— Manda rever de dous em dous annos a tabella do ar- bitramento das fianças das Collectorias e Mesas de Rendas.....	123
N. 143.—IMPERIO.—Aviso de 18 de Março de 1861.— Ao Presidente da Província da Parahyba, de- clarando que não podem servir juntamente como Vereadores o sogro e o genro.....	»
N. 144.—Aviso de 18 de Março de 1861.—Ao In- spector dos theatros subvencionados, declarando que são prohibidas as representações dramaticas no theatre Lyrico Fluminense sem prévia au- torisaçao do Governo.....	124
N. 145.— Aviso de 19 de Março de 1861.—Ao Presi- dente da Província de Sergipe sobre o proce- dimento que deve haver contra os autores de duplicatas falsas da eleição de Deputados, e para com a Camara de S. Christovão na pre- ferencia de taes duplicatas para apuração de votos	125
N. 146.—MARINHA.—Aviso de 19 de Março de 1861.— Declara como e quando se devem fazer as pro- moções no Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada.....	126
N. 147.—GUERRA.—Aviso de 20 de Março de 1861.— Declara a maneira por que se deve abonar o fardamento vencido pelas praças, á que se re- fere a relação annexa ás Instruções de 12 de Janeiro de 1861.....	127
N. 148.—Circular de 20 de Março de 1861.—Deter- mina que no ajustamento de contas dos Officiaes, que passão de umas para outras Províncias, por acesso ou transferencia, se lhes abone a gratificação adicional e etape, sem interrupção.	128
N. 149.—FAZENDA.—Circular de 20 de Março de 1861.— Sobre informações ácerca de proprios nacio- naes.....	»
N. 150.—Em 20 de Março de 1861.—Emolumentos por busca nos livros, para se passar uma certidão.	129
N. 151.—Em 21 de Março de 1861.—Não approva as gratificações que a Thesouraria da Província de Matto Grosso mandára abonar ao Inspector de respectivo Arsenal de Marinha e ao Ci- rurgião do mesmo e do Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	»

N. 152.—GUERRA.—Aviso de 23 de Março de 1861.— Declara que os Conselhos Economicos dos Corpos do Exercito podem reunir-se, sempre que a maioria de seus membros compareça.....	130
N. 153.—MARINHA.—Aviso de 26 de Março de 1861.— Altera o Regulamento provisorio que baixou com o Aviso de 10 de Fevereiro de 1852 para a praticagem da Provincia do Pará	131
N. 154.—Aviso de 27 de Março de 1861.—Fixa o nu- mero e jornaes dos serventes dos Almoxarifados de Marinha do Imperio.....	133
N. 155.—FAZENDA.—Em 27 de Março de 1861.— Sobre exame da escripturação, armamento e correame das Companhias das Guardas das Al- fandegas.....	135
N. 156.—GUERRA.—Circular do 1. ^o de Abril de 1861.— Declara que as licenças, na forma da Lei, são sem vencimento algum, salvo quando concedidas em virtude de molestia, comprovada por Ins- peccão de Saude	136
N. 157.—FAZENDA.—Em 2 de Abril de 1861.— Sobre abono de ajuda de custo a Empregados de Fazenda.....	»
N. 158.—GUERRA.—Circular de 3 de Abril de 1861.— Deroga o Aviso de 31 de Agosto de 1860, que mandou fazer applicação das disposições do Aviso de 15 de Fevereiro de 1842 aos Corpos de duas Companhias, para a substituição do Fiscal...	137
N. 159.—FAZENDA.—Em 4 de Abril de 1861.—Sobre apresentação das licenças para fiscalização dos direitos a que estão sujeitas.....	»
N. 160.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Abril de 1861.— Ao Director da Faculdade de Medicina da Corte, declarando que os Pharmaceuticos, Parteiras e Cirurgiões devem apresentar os documentos exi- gidos no art. 20 dos Estatutos, para poderem ser admittidos a exame de sufficiencia.....	138
N. 161.—Circular de 5 de Abril de 1861.—Declara que a disposição do art. 109 do Regulamento aprovado por Decreto n. ^o 2.677 de 27 de Out- ubro de 1860, refere-se mais particularmente aos Officiaes, do que as praças de pret.....	139
N. 162.—FAZENDA.—Em 6 de Abril de 1861.—Re- solve uma questão sobre a cobrança do sello de quinhões hereditarios	»
N. 163.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚ- BLICAS.—Circular de 10 de Abril de 1861.— Determina aos Engenheiros Fiscaes do Governo <i>Indice das Decisões.</i>	3.

que não aceitem nem se incumbão de trabalho algum alheio ao serviço da fiscalisação das es- tradas de ferro sem prévia licença do Governo.	141
N. 164.—Circular de 10 de Abril de 1861.—Determina que os Engenheiros Fiscaes em nenhum caso sejão distraídos do serviço das estradas de ferro cuja fiscalisação lhe foi confiada.....	"
N. 165.—FAZENDA.—Em 10 de Abril de 1861.— Manda sobr'estar na execução de uma Lei Pro- vincial que autorisou a Presidencia da Província para incorporar um Banco Rural e Hypothecario.	142
N. 166.—Em 11 de Abril de 1861.—A nenhum Em- pregado Publico se pôde contar para aposen- tadoria o tempo de serviço que já tiver sido remunerado por outra aposentadoria anterior.	"
N. 167.—Em 11 de Abril de 1861.—A cobrança dos emolumentos da Repartição da Marinha deve ser regulada pela Tabelha de 21 de Janeiro de 1815	143
N. 168.—GUERRA.—Circular de 11 de Abril de 1861.— Determina que os fornecimentos ás Escolas ele- mentares dos Corpos devem ser feitos, a vista dos respectivos pedidos, independente de ordem da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, conforme a Tabella desta data.....	"
N. 169.—Aviso de 12 de Abril de 1861.—Declara que ao Governo Geral compete resolver ácerca das propostas para os postos de Official Inferior..	145
N. 170.—Aviso de 13 de Abril de 1861.—Determina que no ajuste de contas para vencimento de cavalgaduras não se desconte o tempo de licença ou molestia, em que se dê interrupção tempo- raria no serviço do Official.....	"
N. 171.—FAZENDA.—Em 13 de Abril de 1861.— Annulla uma decisão da Alfandega, por não se ter marcado os 13 dias da Lei para a parte interessada produzir a sua defesa.....	146
N. 172.—Em 15 de Abril de 1861.—O lugar de me- dico do Aljube da Corte deve ser considerado Emprego Publico.....	"
N. 173.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚ- BLICAS.—Circular de 16 de Abril de 1861.— Determina que os Engenheiros fiscaes das es- tradas de ferro empreguem nas suas commu- nicações officiaes as medidas brasileiras, quer as de extensão, quer as de capacidade, ou mesmo as de valor	"

N. 174.—FAZENDA.—Em 16 de Abril de 1861.— Sobre o dia em que deve principiar o vencimento dos individuos nomeados para as Repartições civis subordinadas aos diferentes Ministerios.. .	147
N. 175.—Em 16 de Abril de 1861.—O empregado com assento na Assemblea Provincial, optando pelos vencimentos de seu emprego, tem direito tanto ao ordenado como a respectiva gratificação.	149
N. 176.—Em 17 de Abril de 1861.—Manda admittir uma reclamação do Curador de uma pensionista do Estado, nomeado pelas Autoridades de Portugal.	150
N. 177.—Em 17 de Abril de 1861.—Sobre a obrigação dos Praticantes das Thesourarias se apresentarem a concurso.....	151
N. 178.—Em 19 de Abril de 1861.—Manda receber na Recebedoria da Corte a siza e laudemio da venda de douis predios edificados em terrenos de marinha em Pernambuco, visto o vendedor e o comprador residirem na Corte, onde se tem de lavrar a escriptura	152
N. 179.—Em 19 de Abril de 1861.—Manda proceder nos ulteriores termos da Circular de 8 de Outubro de 1859 ácerca da transferencia de um terreno de marinha em Pernambuco, cuja siza e laudemio forão pagos na Corte	»
N. 180.—Em 20 de Abril de 1861.—Sobre admissão de caixeiros despachantes nas Alfandegas, or- ganisação da folha de vencimentos dos empre- gados, e ordenados daquelles que ficáron addidos por excesso do numero da tabela.. ..	153
N. 181.—IMPERIO.—Aviso de 20 de Abril de 1861.— Ao Vice-Presidente da Província da Parahyba, declarando que he valido o juramento deferido à nova Camara Municipal por um só Vereador da antiga Camara vista a impossibilidade de reunir-se esta	154
N. 182.—Aviso de 20 de Abril de 1861.—Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando que não são admissíveis para as matriculas das Faculdades os exames feitos em intervallo maior de douis annos.....	»
N. 183.—Aviso de 20 de Abril de 1861.—Ao Vice- Presidente da Província da Parahyba, declarando que os membros das mesas parochiaes e das juntas de qualificação não podem delegar os seus poderes a outra pessoa, para o fim de protestarem por elles, ou praticarem algum acto de suas atribuições.....	133

- N. 184.—Portaria de 20 de Abril de 1861.—A' Ilm.^a
Camara Municipal, declarando que he da obrigação das Camaras Municipaes, logo que receberem os livros das actas das eleições de eleitores, remetterem ao Governo, na Corte directamente ao Ministerio do Imperio, e nas Províncias por intermedio dos respectivos Presidentes, cópias authenticas das mesmas actas..... 156
- N. 185.—FAZENDA.—Em 22 de Abril de 1861.—
Sobre a cobrança de dízima de Chancellaria depois do Decreto n.º 2.743 de 13 de Fevereiro do corrente anno..... 157
- N. 186.—Em 22 de Abril de 1861.—As subvenções vencidas e pagas á Companhia de Navegação do Rio Parnahyba podem ser levadas á conta dos lucros líquidos para os respectivos dividendos. »
- N. 187.—IMPERIO.—Aviso de 23 de Abril de 1861.—
Ao Presidente da Província de Sergipe, approvando a decisão que deu, de que o Coadjutor da Parochia da Divina Pastora, estando servindo no lugar do Parocho, não pôde exercer o cargo de Presidente da Camara Municipal..... 158
- N. 188.—Aviso de 24 de Abril de 1861.—Ao Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro, declarando que o Cidadão suspenso do cargo de substituto do Juiz de Orphãos por crime de responsabilidade pôde presidir a eleição na qualidade de Juiz de Paz, mas não exercer o cargo de Vereador, nem qualquer outro..... »
- N. 189.—Portaria de 25 de Abril de 1861.—A' Ilm.^a
Camara Municipal, declarando que não tem lugar applicar-se ás casas de bilhar a disposição sobre o imposto dos vehiculos de condução, para se cobrar a taxa por cada um dos bilhares. 159
- N. 190.—GUERRA.—Aviso de 25 de Abril de 1861.—
Declara quaes os vencimentos que competem aos Lentes Repetidores e Professores da Escola Central nas hypotheses ali mencionadas. 160
- N. 191.—Circular de 25 de Abril de 1861.—Determina que os Arsenaes e depositos de artigos bellicos das Províncias do Imperio remettão com a pre-eisa antecedencia os pedidos de fardamento, que deverão ter em arrecadação, para ser fornecido aos recrutas..... 161
- N. 192.—FAZENDA.—Circular de 25 de Abril de 1861.—
Assemelhação do tecido de seda denominado *foulard*, ou de borra de seda em peça.....

N. 193.—Em 26 de Abril de 1861.—Manda cumprir um precatório para levantamento de certa quantia depositada no Thesouro em consequencia de uma decisão arbitral da Alfandega da Corte.	162
N. 194.—Em 27 de Abril de 1861.—Sobre revalidação do sello de um título de credito em que não se deu novação de dívida.....	163
N. 195.—MARINHA.—Aviso de 27 de Abril de 1861.— Declara que na Repartição da Marinha devem realizar-se os pagamentos dos meios soldos deixados nos Cofres publicos, como caução de sua responsabilidade, pelos Commissarios da Armada, logo que próvem achar-se quites...	164
N. 196.—IMPERIO.—Aviso de 27 de Abril de 1861.— Ao Presidente da Província do Maranhão, declarando a providencia que tem lugar a respeito dos droguistas que vendem substancias venenosas.....	165
N. 197.—Aviso de 27 de Abril de 1861.—Ao Presidente da Província do Maranhão, declarando a opinião do Governo sobre os casos em que tem lugar os adiamentos das Assembléas Legislativas Provinciais	"
N. 198.—FAZENDA.—Circular de 29 de Abril de 1861.— Marca o dia em que deve ser encerrada a subscrição ou assignatura para as collecções das Leis e Decisões do Governo	166
N. 199.—IMPERIO.—Aviso de 30 de Abril de 1861.— Ao Presidente da Província da Bahia, declarando que os empregados da Inspecção de Saude dos portos tem direito aos emolumentos das cartas de Saude, em quanto não forr approuvado o Regulamento de 27 de Abril de 1839,....	167
N. 200.—MARINHA.—Aviso do 1. ^o de Maio de 1861.— Concede uniformes militares aos Commandantes e Pilotos paisanos dos navios das Companhias— Brasileira de Paquetes a Vapor, e de Navegação e Commercio do Amazonas—; declara quaes são esses uniformes; e os torna extensivos a todas as pessoas a quem tem sido e houver de ser concedido o uso da farda de Official da Armada.....	"
N. 201.—FAZENDA.—Em o 1. ^o de Maio de 1861.— Sobre restituição da porcentagem de uma quantia paga de taxa de heranças e legados.....	168
N. 202.—Circular de 6 de Maio de 1861.—Sobre o desembarço pelas Alfandegas dos navios que conduzem emigrantes para o Imperio.....	169

- N. 203.—Em 6 de Maio de 1861.—Os Fiscaes dos Tribunaes do Commercio devem pagar 30 % de direitos da respectiva nomeação..... 169
- N. 204.—IMPERIO.—Aviso de 6 de Maio de 1861.—Ao Vice-Presidente de Sergipe comunicando a approvação de uma eleição de Vereadores e Juizes de Paz, e declarando que as cedulas excedentes ao numero de votantes, quando não se possa verificar as que foram illegalmente introduzidas na urna, devem ser apuradas, para se resolver oportunamente, e que não devem ser apuradas as cedulas assignadas..... 170
- N. 203.—Aviso de 8 de Maio de 1861.—Ao Presidente da Província da Parahyba, comunicando o indeferimento que teve o requerimento da maioria da junta de qualificação da Parochia de Mamanguape, recorrendo da imposição da multa que sofrerão, e declarando que a absolvição das multas impostas pela Lei regulamentar das eleições compete assim as Camaras Legislativas como ao Governo Imperial, segundo os processos em que elas tem lugar..... 171
- N. 206.—Aviso de 8 de Maio de 1861.—Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte declarando: 1.º, que o Eleitor, que não está qualificado, não pôde fazer parte das juntas de qualificação, e das mesas parochiaes; 2.º, que a posse dos direitos de Cidadão Brasileiro é suficiente, dados outros requisitos, para se poder ser votado nas assembléas parochiaes, em quanto não houver prova em contrario..... 173
- N. 207.—FAZENDA.—Em 10 de Maio de 1861.—Cobrança do laudemio nas arrematações judiciaes do domínio útil dos terrenos de marinhas... 174
- N. 208.—Circular de 10 de Maio de 1861.—Explica a disposição do Capítulo 6.º, Título 4.º do Regulamento das Alfandegas..... " 175
- N. 209.—Em 11 de Maio de 1861.—Solve a duvida que se suscitou por occasião de todos os Directores do Banco do Brasil resignarem os seus lugares..... 175
- N. 210.—MARINHA.—Aviso de 11 de Maio de 1861.—Dá providencias assim de diminuir a despesa que se faz com carvão nos Vapores do Estado. 176
- N. 211.—IMPERIO.—Aviso de 13 de Maio de 1861.—Ao Presidente da Província da Bahia, declarando que o empregado de Fazenda pôde accumular o exercicio do cargo de Juiz de Paz,

salvas as providencias que forem tomadas, quando deste exercicio resultar prejuizo ao do seu emprego.....	177
N. 212.—FAZENDA.—Circular de 13 de Maio de 1861.— Successão do Fisco Brasileiro no espolio do estrangeiro sem herdeiros	178
N. 213.—Em 14 de Maio de 1861.—Sobre emolu- mentos dos Avisos para pagamento de congruas aos Vigarios.....	"
N. 214.—Em 14 de Maio de 1861.—As nomeações dos Fiscaes dos Tribunais do Commercio devem pagar 30 % de direitos.....	179
N. 215.—IMPERIO.—Aviso de 16 de Maio de 1861.— Ao Presidente da Província de Santa Catharina declarando que algumas disposições da Lei do orçamento provincial são exorbitantes das attri- buições conferidas ás Assembléas Provincias, e são por isso submettidos á consideração do Poder Legislativo.....	180
N. 216.—GUERRA.—Ordem do dia 16 de Maio de 1861.— Regulamento especial para o serviço das en- fermarias militares do Imperio, organizado pela Junta Militar de Saude da Corte, segundo o disposto no art. 248 do Regulamento de 7 de Março de 1857, e que se mandou pôr em exe- cção pela Ordem do Dia, n.º 258.....	181
N. 217.—Circular de 17 de Maio de 1861.—Declara que, sendo as gratificações de exercicio inhe- rentes aos empregos e sujeitas as despezas, que elles occasionão, nenhum direito ha á sua per- cepção, desde que cessa o exercicio.....	230
N. 218.—FAZENDA.—Em 17 de Maio de 1861.— Resolve sobre a competencia de jurisdição para decidir uma questão suscitada entre a Caixa Económica da Bahia e um accionista.....	"
N. 219.—Circular de 17 de Maio de 1861.—Declara que o Decreto n.º 2.699 de 28 de Novembro do anno passado, regulando os contractos de transferencia de escravos, contém disposições que são applicaveis a todo o Imperio.....	251
N. 220.—Em 18 de Maio de 1861.—O Decreto n.º 2.699, de 28 de Novembro de 1860 sobre a transferencia de escravos contém disposições que devem ser executadas em todo o Imperio....	
N. 221.—Em 20 de Maio de 1861.—A etape dos Guardas da Alfandega não se deve descontar por occasião de faltas por nojo, molestias e outras semelhantes.....	252

N. 222.—IMPERIO.—Aviso de 20 de Maio de 1861.—Ao Presidente da Província da Bahia, declarando que não se deve encurtar o prazo marcado na lei para a apuração dos votos de Deputados e Senadores.....	253
N. 223.—Aviso de 21 de Maio de 1861.—Ao Presidente da Província de Sergipe, declarando que he contra a conveniencia do serviço publico que os Escrivães das Mesas de Rendas e Collectorias accumulem o exercicio do emprego de Secretario da Camara Municipal	254
N. 224.—Aviso de 21 de Maio de 1861.—Ao Presidente da Província da Parahyba approvando a decisão, que deu, de deverem ser convocados os 18 Eleitores da Parochia do Pilar, immedios ao mais votado, e que tem igual numero de votos, e sorteado um d'entre elles para servir no Conselho Municipal de recurso, na falta do mais votado	»
N. 225.—FAZENDA.—Circular de 21 de Maio de 1861.—Instrue as Alfandegas sobre o modo por que devem haver-se com os navios procedentes dos Estados Unidos, vistas as actuaes circumstancias politicas desse Paiz.....	255
N. 226.—Em 22 de Maio de 1861.—Sobre o exame em concurso para provimento dos lugares vagos da Casa da Moeda.....	256
N. 227.—Circular de 22 de Maio de 1861.—Explica a doutrina do art. 36 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859	257
N. 228.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Maio de 1861.—Ao Presidente do Paraná, approvando a decisão que deu, para fazer-se a eleição primaria de Guarakessava pela qualificação deste anno ...	258
N. 229.—FAZENDA.—Em 24 de Maio de 1861.—As concessões de uso-fructo, feitas pela Fazenda Nacional de terrenos na Lagôa de Rodrigo de Freitas, são meros arrendamentos e não emprunteuse.....	»
N. 230.—GUERRA.—Circular de 25 de Maio de 1861.—Determina que os vencimentos aos membros das commissões de examens praticos só devem ser abonados em quanto durar o trabalho da commissão.....	259
N. 231.—FAZENDA.—Em 27 de Maio de 1861.—Resolve duvidas sobre prescripção e conflito de jurisdiçao.....	260

- N. 232.—Circular de 27 de Maio de 1861.— Declarações que se devem fazer nos termos de fiança... 261
- N. 233.—JUSTICA.— Aviso de 28 de Maio de 1861.— Ao Presidente da Província de Pernambuco declara, que, para efeito da substituição dos supplentes do Juiz Municipal, só prevalece a vaga que deixa o nomeado que não prestou juramento; pelo que não he suprivel o lugar deixado por um supplente que se muda do distrito, salvo o caso de esgotar-se inteiramente a lista..... »
- N. 234.—MARINHA.— Aviso de 29 de Maio de 1861.— Determina que as promoções no Corpo de Officiaes Marinheiros tenham lugar sómente nas épocas em que se fazem as dos Officiaes da Armada..... 262
- N. 235.—FAZENDA.— Em 29 de Maio de 1861.— Como se deve proceder na arrecadação do espolio de um estrangeiro de cuja nação ignora-se se existe ou não Agente Consular »
- N. 236.—IMPERIO.— Aviso de 31 de Maio de 1861.— Ao Presidente da Província de Santa Catharina, approvando a decisão que deu, de dever a Junta de qualificação da parochia de Porto Bello ser convocada e presidida pelo Juiz de Paz mais votado do presente quatrienio, visto não o ter feito em tempo o do quatrienio findo, o qual deve por isso soffrer a multa da Lei..... 263
- N. 237.—FAZENDA.— Em 31 de Maio de 1861.— A restricção de 3 % deve recahir sobre o limite ou maximo legal a que pôde attingir a emissão do Banco 264
- N. 238.— Em 31 de Maio de 1861.— A restricção de 3 % deve recahir sobre o limite ou maximo legal a que pôde attingir a emissão do Banco. 265
- N. 239.— Em 31 de Maio de 1861.— As questões de mero interesse particular entre o Banco e os particulares devem ser decididas pela Autoridade Judiciaria 266
- N. 240.— Em 31 de Maio de 1861.— A restricção de 3 % deve recahir sobre o limite ou maximo legal a que pôde attingir a emissão do Banco. »
- N. 241.— Em 31 de Maio de 1861.— A restricção de 3 % deve recahir sobre o limite ou maximo legal a que pôde attingir a emissão do Banco. 267

N. 342. (*) — Em o 1.º de Junho de 1861.— Sobre substituição de Directores e compra das proprias acções pela Caixa — Reserva Mercantil — da Bahia.....	268
N. 343.— Em o 1.º de Junho de 1861.— Abono de vencimentos, em vista do attestado de frequencia, aos empregados e operarios da Typographia Nacional	269
N. 344.— IMPERIO.— Aviso do 1.º de Junho de 1861.— Ao Inspector Geral interino da Instrucção Primaria e Secundaria, declarando que os Seminarios Episcopales não estão comprehendidos no Regulamento n.º 1.331 A, de 17 de Fevereiro de 1854, e dando providencias sobre o Seminario de S. José desta Corte.....	»
N. 345.— Aviso de 3 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando que não basta a intenção de fixar o domicilio em um Municipio para se poder ser eleito Vereador, mas he preciso a residencia effectiva	271
N. 346.— JUSTICA.— Aviso de 3 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Ceará.— Declara que no impedimento do Juiz de Direito não pôde o supplente do Juiz Municipal, estando este dentro do Termo e no exercicio de suas funcções, presidir o Tribunal do Jury; e que a doutrina do Aviso n.º 64 de 6 de Abril de 1847, só he applicavel para os casos em que o Juiz Municipal he chamado á exercer funcções proprias do seu cargo e não quando para substituir o de Direito	272
N. 347.— Aviso de 3 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Ceará.— Declara que, por abusos praticados durante os trabalhos da Junta revisoria de qualificação dos votantes, o Juiz de Paz, conforme a disposição do Aviso de 11 de Junho de 1859, na qualidade de Funcionario Publico deve responder no respectivo Juizo privilegiado, e os outros membros, por não terem rigorosamente este caracter, no Fôro commum .	273
N. 348.— Aviso de 4 de Junho de 1861.— Ao Presidente do Maranhão.— Declara que o Juiz dos Feitos da Fazenda he o competente para provêr inte-	

(*) Tendo se dado por engano o adiantamento de 100 numeros nas decisões, reproduz-se o mesmo engano no indice, unicamente para não haver divergência; leia-se, porém, em vez de n.º 342 a 414:— n.º 242 a 314, comprehendidos nas paginas 26 a 33 do indice, e com referencia às paginas 268 a 336 das decisões.

rinamente o lugar de Escrivão do mesmo Juizo, vago pelo fallecimento do serventuario, e não o Presidente do Tribunal da Relação, que o poderá fazer sómente quando houver impe- dimento temporario.....	274
N. 349.—FAZENDA.— Em 4 de Junho de 1861.— Que as questões suscitadas entre os Accionistas de uma Caixa Económica e a Directoria desta devem ser discutidas pelos interessados nos Tribunaes competentes.....	275
N. 350.—Circular em 4 de Junho de 1861.— Manda substituir as notas do Thesouro de 100\$000 e 200\$000 da primeira estampa.....	276
N. 351.— IMPERIO.— Aviso de 4 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Província do Pará, decla- rando que se deve continuar a abonar a congrua do Vigario collado da extinta Freguezia de Curuçá, até que elle obtenha outra Parochia, ou beneficio Ecclesiastico, como se faz com os empregados de Repartições extintas.....	277
N. 352.— Aviso de 5 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Província da Bahia, comunicando a Reso- lução Imperial sobre as Leis da mesma Pro- víncia, promulgadas no anno passado.....	278
N. 353.—FAZENDA.— Circular em 5 de Junho de 1861. Os Agentes do Correio, cujas Agencias ren- derem mais de 600\$000, devem prestar fiança.	279
N. 354.—IMPERIO.— Aviso de 6 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Província de Pernambuco, comunicando a Imperial Resolução de Con- sulta sobre a Igumas Leis Províncias que mere- cerão reparo.....	280
N. 355.—JUSTIÇA.— Aviso de 6 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Província de Pernambuco.— Declara que a novissima Convenção Consular com a França e o Decreto de 10 de Setembro de 1860 não innovarão cousa alguma relativa- mente á nomeação de Curador á pessoa e bens de um subdito Francez desasizado	281
N. 356.—GUERRA.— Aviso de 6 de Junho de 1861.— Solvendo a duvida proposta ácerca do direito, que têm os substitutos das praças do exer- cito á gratificação e ao respectivo premio de voluntario, que se esteja a dever ao substituido.	282
N. 357.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PU- BLICAS.—Em 7 de Junho de 1861.— Declara que á Assembléa geral dos socios da Companhia Geral de seguros <i>Feliz Lembrança</i> compete	

a decisão das questões relativas á interpretação dos seus Estatutos, e não ao Governo Imperial, a cujo conhecimento devem ser levadas as deliberações que forem por ella tomadas	282
N. 358.—FAZENDA.—Em 7 de Junho de 1861.—Comunica ter sido deferido um requerimento da Caixa Commercial da Bahia, quanto a elevação do fundo de reserva, e indeferido quanto a facultade de comprar as acções da propria Companhia	283
N. 359.—Em 7 de Junho de 1861.—Acerca das matérias sobre que deve versar o exame em concurso para o provimento do lugar de Ajudante do Guarda-mór da Alfandega	284
N. 360.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Junho de 1861.—Ao Inspector Geral interino da Instrucção Primaria e Secundaria, declarando que a approvação provisoria de obras litterarias para o ensino publico não dá direito ao premio concedido pelo art. 56 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854	285
N. 361.—Aviso de 8 de Junho de 1861.—Ao Presidente da Província de Mato Grosso, comunicando a Imperial Resolução de Consulta sobre algumas Leis Provincias que merecerão reparo	»
N. 362.—Aviso de 8 de Junho de 1861.—Ao Presidente das Alagoas, comunicando a Imperial Resolução de Consulta sobre algumas Leis Provincias que merecerão reparo	286
N. 363.—FAZENDA.—Em 10 de Junho de 1861.—Sello de papeis em branco	288
N. 364.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Aviso de 10 de Junho de 1861.—Dá esclarecimento sobre o modo por que se deve proceder ácerca do trabalho de medição e legitimação da posse denominada Urucú em Philadelphia	»
N. 365.—JUSTIÇA.—Circular de 10 de Junho de 1861.—Determina a cautela que cumpre observar-se na imposição da pena de açoutes aos réos escravos, e na execução da mesma pena	289
N. 366.—GUERRA.—Aviso de 11 de Junho de 1861.—Estabelece disposições ácerca do abono de gratificação e premio de voluntarios e engajados ás praças de pret, alumnos das Escolas Militares	»
N. 367.—IMPERIO.—Aviso de 11 de Junho de 1861.—Ao Director da Faculdade de Medicina da	»

Bahia, declarando que os opositores, designados para servirem como preparadores, tem direito aos seus vencimentos mesmo quando não tem trabalho.....	290
N. 368.— Circular de 12 de Junho de 1861.— Aos Chefes dos estabelecimentos subordinados ao Ministerio do Imperio, marcando o prazo para apresentação no Thesouro dos livros e documentos relativos ás contas dos dinheiros e valores do Estado, pelos quaes são responsaveis os mesmos Chefes ou os Thesoureiros dos Estabelecimentos.....	291
N. 369.— GUERRA.— Aviso de 12 de Junho de 1861.— Solvendo a duvida proposta ácerca do abono de fardamento ás praças reconduzidas de deserção	”
N. 370.— FAZENDA.— Em 12 de Junho de 1861.— O § 12 do art. 2. ^o da Lei n. ^o 1.083 de 22 de Agosto de 1860, não se entende com os representantes necessarios ou mandatarios legaes	292
N. 371.— Em 13 de Junho de 1861.— Qual a taxa que se deve perceber nos casos de transferencia do dominio sómente de parte do valor de um escravo.....	293
N. 372.— JUSTIÇA.— Aviso de 13 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Piauhy.— Declara que o lugar de supplente do Juiz Municipal não he compativel com o de Promotor Publico.	294
N. 373.— Aviso de 15 de Junho de 1861.—Ao Presidente da Provincia da Parahyba.—Declara que os conductores de recrutas, que facilitão a fuga destes, devem ser pronunciados como incursos no art. 125 doCodigo Criminal.....	”
N. 374.— Aviso de 15 de Junho de 1861.—Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.— Declara que só ao Governo Imperial e aos Presidentes de Provincia cabe o direito de ordenar aos Juizes de Direito e aos Municipaes a residencia temporaria em certo ponto das suas Comarcas ou Termos.....	295
N. 375.— FAZENDA.— Em 15 de Junho de 1861.— Manda entregar, mediante certas condições, o producto liquido de uma loteria extrahida na Corte em beneficio de obras na Provincia.	”
N. 376.— Circular de 15 de Junho de 1861.— Ecripturação e entrega de productos de loterias destinados a obras nas Provincias.....	296

N. 377.— IMPERIO.— Aviso de 17 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Pará, resolvendo sobre algumas decisões dadas pela Presidencia sobre questões eleitoraes.....	297
N. 378.— JUSTIÇA.— Aviso de 18 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Paraná.— Declara que he dever dos Promotores Publicos accusar os deliquentes perante o Jury, comprindo-lhes requerer em tempo as diligencias necessarias, e quanto fôr á bem da accusação, sendo-lhes facultado opinar oportunamente pela não pronuncia.....	300
N. 379.— FAZENDA.— Circular em 18 de Junho de 1861. Seilo de papeis em branco	301
N. 380.— IMPERIO.— Aviso de 19 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Amazonas, communicando a Imperial Resolução de Consulta sobre algumas Leis Provinciales que merecerão reparo	302
N. 381.— Portaria de 19 de Junho de 1861.— Marca as attribuições que ficão competindo aos Escrivães do Internato e Externato do Imperial Collegio de Pedro II, em consequencia da extinção do lugar de Thesoureiro do mesmo Collegio....	303
N. 382.— GUERRA.— Ordem do dia 21 de Junho de 1861.— Instruções sobre o modo de se substituirem os Conselhos de Disciplina, que forem extraviados, e de se organisarem os que não houverem sido feitos nos devidos tempos...	304
N. 383.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Aviso de 22 de Junho de 1861.— Autorisa a venda, em hasta publica, precedendo editaes e annuncios, das terras comprehendidas na legua em quadro em que se acha situado o edificio que servio de Casa da Camara Municipal da extinta Villa de Aronches.....	310
N. 384.— IMPERIO.— Aviso de 25 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, declarando que a escusa dó cargo de Vereador, por motivo de reeleição, não aproveita ao que servio esse cargo na qualidade de suplente.	311
N. 385.— Aviso de 25 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Provincia de Goyaz, declarando que o Vigario da Freguezia de Anicuns tem direito as duas terças partes da congrua de todo o tempo em que esteve suspenso e preso por effeito de pronuncia em crime commun.....	312

N. 386.— FAZENDA.— Circular em 25 de Junho de 1861.— A cobrança dos emolumentos dos papéis expedidos pela Repartição da Marinha deve ser regulada pela Tabella de 21 de Janeiro de 1815	315
N. 387.— IMPERIO.— Aviso de 26 de Junho de 1861.— Ao Vigario Capitular da Diocese de Goyaz, declarando que foi indeferido o requerimento em que o Vigario collado da Freguezia de Paranahyba pede ser transferido para a Freguezia de Patos, por ser tal transferencia contraria a Lei.	316
N. 388.— FAZENDA.— Em 3 de Julho de 1861.— Dispõe sobre verificação de peso liquido das mercadorias, e previne a perturbação da ordem de jurisdição da Alfandega e da Thesouraria com o procedimento irregular que nullifica as alçadas	»
N. 389.— Em 3 de Julho de 1861.— Resolve uma dúvida ácerca da disposição do art. 23 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859 . . .	317
N. 390.— Em 4 de Julho de 1861.— Cobrança do sello fixo em um escripto de compra e venda de bens de raiz, da importancia de duzentos mil réis	318
N. 391.— GUERRA.— Circular em 4 de Julho de 1861.— Marcando o dia desde quando se deve começar a abonar ao desertor, capturado ou apresentado, os seus vencimentos.	»
N. 392.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Aviso de 4 de Julho de 1861.— Manda informar sobre a venda de terras situadas no lugar denominado — Roda da Agua — feita á José de Almeida Trancoso e seu filho Ignacio de Almeida Trancoso.	319
N. 393.— IMPERIO.— Aviso de 5 de Julho de 1861.— Ao Inspector de Saude do Porto, dando solução ás duvidas que propõe sobre a execução de algumas disposições do Decreto que modifcou o Regulamento de Saude do Porto na parte relativa ao Hospital Marítimo de Santa Isabel, e do Aviso de 20 do mesmo	320
N. 394.— FAZENDA.— Em 5 de Julho de 1861.— Manda annullar pelos meios competentes um processo de execução por decima urbana, por se ter procedido illegalmente.	321

	PAGS.
N. 395.— Em 5 de Julho de 1861.— Justificação administrativa da idoneidade de fiadores.....	322
N. 396.— Em 5 de Julho de 1861.— Lotação de officios de Justiça.....	323
N. 397.— IMPERIO.— Aviso de 8 de Julho de 1861.— Ao Director da Academia das Bellas Artes, aprovando algumas providencias que propõe a bem dos trabalhos das aulas.....	324
N. 398.— Aviso de 8 de Julho de 1861.— Ao Inspector Geral interino da Instrucción Primaria e Secundaria do Municipio da Corte, declarando que não tem lugar a concessão do premio marcado no Decreto n.º 1.331 A, de 17 de Fevereiro de 1854 pelo compendio de musica de José Joaquim Goyano, visto não ter elle sido composto especialmente para uso das escolas publicas	»
N. 399.— FAZENDA.— Em 8 de Julho de 1861.— Sobre emissão de bilhetes, notas, vales, livrâncias e ficas ou qualquer titulo, papel ou escripto de que trata o art. 1.º, § 1.º do Decreto de 17 de Novembro de 1860	325
N. 400.— GUERRA.— Circular de 9 de Julho de 1861.— Determina que nenhuma obra, ou mesmo concerto ou pintura em edificio, pertencente ao Ministerio da Guerra, se deverá fazer, por administração, senão nos casos ahí indicados.	326
N. 401.— FAZENDA.— Circular em 10 de Julho de 1861.— Sobre o pagamento das gratificações aos Empregados do Ministerio da Marinha quando faltão ao efectivo exercicio	327
N. 402.— Em 10 de Julho de 1861.— Manda promover a arrecadação de umas moedas de ouro que forão achadas por um particular.....	»
N. 403.— Em 11 de Julho de 1861.— Explica a disposição do § 3.º, art. 12 da Lei de 27 de Setembro de 1860 sobre bilhetes de loterias...	328
N. 404.— Circular em 12 de Julho de 1861.— Manda instruir com os necessarios documentos os processos de dívidas de exercícios findos....	329
N. 405.— Circular em 12 de Julho de 1861.— Manda sacar á vista as letras das quantias arrecadadas pertencentes ao Monte Pio dos Servidores do Estado	»
N. 406.— Em 13 de Julho de 1861.— Deve-se mencionar o nome do multado na verba do pagamento da multa que se lançar nos papeis cujo sello foi revalidado	330

N. 407.—MARIÑHA.—Aviso de 17 de Julho de 1861.— Approva os signaes telegraphicos propostos pelo Capitão do Porto da Província de Sergipe, em additamento aos signaes peculiares ao serviço de reboque por vapor nas barras da mesma Província, de quo trata o Aviso regulamentar de 9 de Abril de 1858	330
N. 408.—FAZENDA.—Em 17 de Julho de 1861.—Com- pete ao Ministerio da Fazenda a nomeação dos Commandantes e Oficiaes da Força mari- tima das Alfandegas	332
N. 409.—Em 18 de Julho de 1861.—Substituição dos supplentes das Directorias dos Bancos.	»
N. 410.—Em 18 de Julho de 1861.—Resolve dous re- cursos interpostos pela Thesouraria, das deli- berações da Presidencia da Província, sobre o fornecimento de uma carroça a um corpo do Exercito, e de licença com vencimentos.	333
N. 411.—Circular de 18 de Julho de 1861.—Sobre a conferencia interna das mercadorias despachadas nas Alfandegas.	334
N. 412.—Em 18 de Julho de 1861.—Duração e renova- ção dos Directores do Banco do Brasil.	»
N. 413.—Em 18 de Julho de 1861.—Conferencia interna das mercadorias submettidas a despacho nas Alfandegas.	335
N. 414.—Em 20 de Julho de 1861.—O tempo de serviço como addido conta-se para a aposen- tadaria	336
N. 315.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Julho de 1861.— Ao Presidente da Província de Sergipe, appro- vando a deliberação que tomou, de marcar novo dia para a Junta de qualificação de vo- tantes da Parochia de Pacatuba, que não pôde ter lugar no dia marcado na Lei	337
N. 316.—MARIÑHA.—Aviso de 23 de Julho de 1861.— Prohibe que se façam engajamentos de praças para o Batalhão Naval, sem determinação de tempo de serviço.	338
N. 317.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚ- BLICAS.—Aviso de 23 de Julho de 1861.— Declara que a venda de terras devolutas deve ser feita em hasta publica, precedendo editaes e annuncios, na forma do que se pratica no fóro civil	339
N. 318.—FAZENDA.—Em 24 de Julho de 1861.— Todos os Empregados da Repartição dos Ter- renos Diamantinos estão sujeitos ao ponto....	»
<i>Indice das Decisões.</i>	§

N. 319.—Em 23 de Julho de 1861.—Emprestimos sob fiança feitos pelos Bancos do Rio Grande do Sul.	340
N. 320.—Circular em 25 de Julho de 1861.—As Thesouarias só devem remetter ao Thesouro os processos de liquidação de tempo de serviço dos aposentados do Ministerio da Fazenda	»
N. 321.—Em 25 de Julho de 1861.—Substituição dos Directores do Banco do Brasil.....	341
N. 322.—Em 25 de Julho de 1861.—Sobre o facto de terem os membros da Directoria do Banco da Bahia resignado seus cargos perante a Assembléa geral dos accionistas.....	»
N. 323.—JUSTICA.—Aviso de 25 de Julho de 1861. Ao Presidente da Província de Santa Catharina.—Declara como deve haver-se o Promotor Publico na accusação de um réo pronunciado em diversos crimes, e qual a pratica a seguir-se nos processos de responsabilidade, no caso de suspeição do Juiz de Direito, não se achando reunida nem convocada a sessão do Jury ordinaria	342
N. 324.—GUERRA.—Circular de 27 de Julho de 1861.—Estabelece o que se deve observar a respeito dos auxilios aos empregados das Colonias Militares, quando seguem a seus destinos, ou tem de viajar em serviço	343
N. 325.—Aviso de 27 de Julho de 1861.—Manda executar a Tabela substitutiva dos vencimentos dos empregados do Laboratorio do Campinho....	344
N. 326.—Aviso de 29 de Julho de 1861.—Declara suprimidos os lugares de Ajudante ou Decuriao das escolas elementares dos Corpos de guarda-nião, mesmo antes de se ter expedido para as escolas regimentaes o respectivo Regulamento.	345
N. 327.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 29 de Julho de 1861.—Declara que, na forma do art. 2.º do Decreto n.º 2.679, de 3 de Novembro de 1860, as Companhias e Sociedades anonymas devem remetter ao Ministerio da Agricultura, pelo menos semestralmente, os balancetes das suas operações, devendo fazê-lo mais vezes, se assim estiver determinado nos respectivos Estatutos	346
N. 328.—JUSTICA.—Aviso de 29 de Julho de 1861.—Ao Presidente da Província de Sergipe.—Declara que não pôde ser applicavel aos Curadores Geraes de Orphãos a disposição da 2.ª parte do art. 74 do Regimento de custas	347

N. 329.—FAZENDA.—Circular em 30 de Julho de 1861. Sobre as quitações que se passão nas Thesou- rarias aos responsaveis cujas contas se liquidão.	347
N. 330.— Em 30 de Julho de 1861.—Competencia das Thesourarias para mandar passar quitações aos responsaveis da respectiva Província.....	348
N. 331.—IMPERIO.—Aviso de 31 de Julho de 1861.— Ao Presidente da Província da Bahia, decla- rando que o Inspector de saude do Porto deve ser substituido em suas faltas e impedimentos por medico que elle nomear	349
N. 332.— GUERRA.— Aviso de 31 de Julho de 1861.— Estabelecendo que a polvora consumida em salvas, nos dias de festividate nacional, seja por conta deste Ministerio; e do da Justica, a que se consumir nos funeraes dos Officiaes da Guarda Nacional.	"
N. 333.— FAZENDA.— Em 31 de Julho de 1861.— Re- solve duvidas em uma arrecadação de bens de defuntos e ausentes, e explica a significação da palavra —terra— empregada no § 1.º, art. 1.º do Regulamento de 27 de Junho de 1845...	350
N. 334.— Em 31 de Julho de 1861.— Os titulos de Monte Pio não estão sujeitos ao sello proporcional, mas sim a taxa fixa.....	351
N. 335.— Em 1 de Agosto de 1861.— As certidões ou attestados de vida devem pagar sello.....	352
N. 336.— Em 1 de Agosto de 1861.— Declara que o Thesouro não pôde tomar as contas de um responsavel da Província, mas apenas revê-las no caso de recurso.....	"
N. 337.— Em 2 de Agosto de 1861.— Sobre o sello das certidões que se passão em uma mesma meia folha de papel	353
N. 338.— IMPERIO.— Aviso de 2 de Agosto de 1861.— Ao Presidente da Província do Ceará declarando que deve ser cumprida a Lei Provincial que creou uma Parochia, não obstante o Bispo Dio- cesano retirar o seu assentimento para a criação da mesma Parochia	"
N. 339.— Aviso de 2 de Agosto de 1861.— Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, com- municando a Imperial Resolução de Consulta pela qual foi aprovada a eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Parochia do Assú, visto que os factos, que se allegão, não provão mudança de domicilio de douz Eleitores que tomárão parte nos trabalhos da qualificação de votantes.	354

N. 340.—FAZENDA.— Em 3 de Agosto de 1861.— Sello das letras sacadas pelas Caixas Filiaes do Banco Commercial e Agricola sobre a Caixa matriz..	353
N. 341.— Em 3 de Agosto de 1861.— Deve-se pôr em hasta publica o aforamento dos terrenos de marinha no caso de diversos pretendentes, sem que algum seja foreiro confinante.....	356
N. 342.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Aviso de 6 de Agosto de 1861.— Estabelece as condições para a venda de terras a Augusto Baptista da Silva Pereira, e Henrique da Silva Pereira	»
N. 343.— FAZENDA.— Em 7 de Agosto de 1861.— Estão sujeitas ao imposto do sello todas as Companhias ou Sociedades anonymas, suas Caixas Filiaes e Agencias, quer sejão Nacionaes ou Estrangeiras	357
N. 344.—IMPERIO.— Aviso de 7 de Agosto de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Amazonas approvando a deliberação que tomou, de mandar vigorar no anno financeiro futuro as Leis dos Orçamentos Provincial e Municipal, e declarando que a Assembléa Provincial não devia ter sido novamente prorrogada para época, em que não era possivel que trabalhasse o tempo sufficiente, antes de encerrado o anno civil	358
N. 345.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Portaria de 8 de Agosto de 1861.— Dá Instruções para a exposição de productos naturaes e industriaes em algumas Provincias do Imperio.....	359
N. 346.—IMPERIO.— Aviso de 10 de Agosto de 1861.— Ao Presidente da Provincia de S. Paulo approvando a recusa de sancção ao Projecto de Lei da Assembléa Provincial que mandava demolir uma Igreja, e vender os seus materiaes, applicando o seu producto ás obras publicas.....	362
N. 347.— FAZENDA.— Em 10 de Agosto de 1861.— Os Chefes de Policia pagão 5 %, de direitos de todo o vencimento deste lugar, não se levando em conta os de 30 % do lugar de Juiz de Direito	363
N. 348.— IMPERIO.— Aviso de 12 de Agosto de 1861.— Ao Ministerio da Fazenda, declarando que o Presidente nomeado para uma Provincia, e que não seguiu para ella de outra em que estava, por haver tido outra Comissão, só deve restituir	

	PAGS.
tuir uma terça parte da ajuda de custo que recebeu	364
N. 349.—GUERRA.—Aviso de 13 de Agosto de 1861.— Estabelecendo que o abono de soldo e etape ás praças do Corpo Policial, que servem tempo- riamente no Exercito, seja feito pelos Corpos em que estiverem servindo.....	»
N. 350.—Circular de 14 de Agosto de 1861.— Declara qual o premio que compete ás praças das Com- panhias de Pedestres, que passarão para os Corpos regulares	363
N. 351.— Circular de 14 de Agosto de 1861.— Fazendo extensivas ás praças de pret, casadas, as dis- posições do Aviso de 27 de Agosto de 1859, que manda ministrar gratuitamente os medica- mentos aos Officiaes, nas circunstancias espe- cificadas no dito Aviso.....	*
N. 352.— FAZENDA.— Em 14 de Agosto de 1861.— Sobre o cumprimento de um precatório a que não acompanhou a carta de sentença pela qual foi condemnada uma herança	366
N. 353.— IMPERIO.—Aviso de 16 de Agosto de 1861.— Ao Presidente da Província de S. Paulo appro- vando a deliberação que tomou, de mandar excluir do numero de Vereadores da Camara Municipal da Villa de S. Sebastião a um Cidadão, que ao tempo da eleição não tinha os dous annos de domicilio exigidos pela Lei	*
N. 354.—FAZENDA.—Circular em 16 de Agosto de 1861. Providencia para que as notas do Thesouro sejão recebidas nas diversas Estações Publicas até o ultimo dia do prazo concedido para a substituição sem desconto.....	367
N. 355.— IMPERIO.—Aviso de 17 de Agosto de 1861.— Ao Presidente da Província de Sergipe decla- rando a opinião do Governo sobre o tempo em que se deve deixar o exercicio do cargo de Delegado de Policia, para se poder ser eleito membro da Assembléa Legislativa Provincial.	»
N. 356.— MARINHA.— Aviso de 17 de Agosto de 1861. Declara que aos Officiaes e maiores praças das guarnições, tanto dos navios pertencentes á Estação de Mato Grosso, como dos que servirem na Província do Amazonas, devem ter o dobro das maiorias de embarque, marcadas na tabella annexa ao Decreto n.º 2.698, de 24 de No-	

vembro de 1860, e as comedorias que lhes competir em porto do Imperio.....	368
N. 357.— GUERRA.— Aviso de 19 de Agosto de 1861. Declarando que podem os Cirurgiões do Corpo de Saude servir nos Conselhos Economicos dos Corpos do Exercito, na falta dos Officiaes, que devem compor os mesmos Conselhos.....	369
N. 358.— Circular de 20 de Agosto de 1861.—Estabele- cendo a maneira de ajustar as contas do venci- mento das cavalgaduras de pessoa aos Officiaes, a quem compete augmento de prestação; e quando se deve começar a contar o tempo de vencimento das mesmas cavalgaduras.....	"
N. 359.— MARIMHA.— Aviso de 20 de Agosto de 1861. Estabelece regras sobre as baixas, que acompanham os doentes ao Hospital da Marinha.....	370
N. 360.— FAZENDA.— Em 20 de Agosto de 1861.— Dá instruções para fiscalisação das despezas do Estabelecimento Naval e Colonia Militar do Itapura	"
N. 361.— Em 20 de Agosto de 1861.—Sobre as divergen- cias encontradas entre os manifestos e as listas de descarga	371
N. 362.— AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚ- BLICAS.— Instruções aos Engenheiros Fiscaes das Estradas de Ferro	372
N. 363.— FAZENDA.— Em 22 de Agosto de 1861.— Porcentagem pela arrecadação do producto da venda de terras publicas.....	374
N. 364.— GUERRA.— Aviso de 24 de Agosto de 1861.— Fixando a quantidade de farinha, que deve fazer parte da sexta dieta das Enfermarias Militares, mencionada na tabella n.º 6 do respectivo Regulamento	375
N. 365.— Aviso de 26 de Agosto de 1861.— Solvendo varias duvidas a respeito dos Officiaes ou praças de pret, que, por fuga de presos confiados à sua guarda, devem responder a Conselho de Investigação	"
N. 366.— AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚ- BLICAS.— Em 26 de Agosto de 1861.— Declara que a Agencia da Companhia de seguros marítimos <i>Seguridade</i> , do Rio de Janeiro, estabelecida na Cidade de Belem he obrigada a cingir-se ao modelo annexo ao Decreto n.º 2.679, de 3 de Novembro de 1860 em tudo o que for de possível execução, quando tiver de dar conta do estado das suas operações..	376

N. 367.— FAZENDA.— Em 26 de Agosto de 1861.— Sobre a intelligencia da 2. ^a parte do § 2. ^o do art. 1. ^o da Lei de 22 de Agosto de 1860 comparada com a disposição que lhe he parallela no art. 4. ^o do Decreto n. ^o 2.685 de 10 de Novembro do mesmo anno	377
N. 368.— IMPERIO.— Aviso de 29 de Agosto de 1861.— Ao Ministerio da Fazenda declarando que as licenças dos Conegos da Capella Imperial regulão-se pelos Estatutos da mesma Capella, em virtude dos quaes elles teem direito ás suas congruas por inteiro	379
N. 369.— GUERRA.— Aviso de 29 de Agosto de 1861.— Explicando a intelligencia do art. 20 do Regulamento especial das enfermarias Militares, em vista da disposição do art. 10 do Regulamento aprovado pelo Decreto de 26 de Dezembro de 1860, que abolio as Juntas Militares de Saude nas Províncias.....	*
N. 370.— MARINHA.— Aviso de 30 de Agosto de 1861.— Revoga o disposto no Aviso de 27 de Abril do corrente anno, e no § 2. ^o do de 30 de Março de 1859, e manda que na restituicão da importancia do meio soldo, que os Commissarios da Armada deixão nos cofres publicos como caução de futuros alcances, observe-se o processo estabelecido pelo Aviso de 24 de Julho de 1846.	380
N. 371.— FAZENDA.— Em 30 de Agosto de 1861.— Sello de cautelas ou bilhetes que se passão ás partes na Casa da Moeda.....	381
N. 372.— Em 31 de Agosto de 1861.— Declara a intelligencia das palavras— vencimentos fixos— do paragrapgo unico do art. 34 do Regulamento das Alfandegas.....	*
N. 373.— IMPERIO.— Aviso de 31 de Agosto de 1861.— Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, declarando que a idade legal, para se poder ser admittido a concurso da cadeira de substituto de latim, francez e inglez, he a de 21 annos.	382
N. 374.— JUSTIÇA.— Aviso de 31 de Agosto de 1861.— Declara ao Presidente da Província de S. Paulo, que não pôde ser attendida a reclamação da Camara Municipal do Termo de Santa Izabel sobre a deliberação que tomára a Presidencia de mandar os autos daquelle Termo, que foi desmembrado do de Mogi das Cruzes e reunido ao de Jacarehy, para este ultimo, visto depender de averiguações especiaes, sujeitas ao conhecimento	

- mento e decisão judicial sobre competencias e direitos de partes interessadas, a remessa desses processos findos 382
- N. 373.—Aviso de 31 de Agosto de 1861.— Declara ao Presidente da Província de S. Pedro do Sul, que o Juiz de Direito da Comarca de Alegrete procedeu irregularmente, dando por cumprida a sentença de tres annos de suspensão, imposta em processo de responsabilidade ao Escrivão de Orphãos da Villa de Uruguayana, Anacleto Nolasco Rodrigues Paz 383
- N. 376.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 31 de Agosto de 1861.— Instruções para o Archivo da Secretaria 384
- N. 377.— FAZENDA.— Em 2 de Setembro de 1861.— Sobre fiscalisação e arrecadação do imposto do sello 393
- N. 378.— Em 3 de Setembro de 1861.— As gratificações de Enfermeiros militares, os de voluntarios e de segundo engajamento não estão sujeitas aos direitos de 5 %. 396
- N. 379.—MARIÑHA.— Aviso de 3 de Setembro de 1861. Manda observar o Regulamento para a Botica, creada no Hospital da Marinha da Província da Bahia 397
- N. 380.—GUERRA.— Aviso de 3 de Setembro de 1861. Determinando que nos Corpos de duas Companhias exerça as funções de Fiscal do Conselho Economico o Commandante do Corpo 399
- N. 381.— Aviso de 4 de Setembro de 1861.— Designando as salvas, que competem as Fortalezas de Santa Cruz, da Lage, e de S. João da Barra do Rio de Janeiro 400
- N. 382.—JUSTICA.—Aviso de 4 de Setembro de 1861.— Ao Presidente da Província da Parahyba.— Declara que, quando o Juiz de Orphãos, averbado de suspeito nas causas de inventarios, não reconhecer a suspeição, o estiver a sua jurisdicção reunida á Municipal, e dado o caso de não se achar no Termo o Juiz de Direito, deve ser chamado para adjunto o suplente do Juiz Municipal e de Orphãos "
- N. 383.— FAZENDA.— Em 4 de Setembro de 1861.— Sobre o maximo da emissão do Banco Commercial e Agricola comprehendidas as respectivas Caixas Filiaes 401
- N. 384.— Em 5 de Setembro de 1861.— Pagamento

de vencimentos a um Juiz Municipal prontuariado em crime de responsabilidade.....	402
N. 383.—IMPERIO.—Aviso de 5 de Setembro de 1861.—Ao Presidente da Província de S. Paulo approvando a sua decisão, de não poder o professor de latim e francesz accumular o exercicio do cargo de Vereador.....	403
N. 386.—Aviso de 6 de Setembro de 1861.—Ao Presidente da Província de Pernambuco approvando as decisões que deu: 1. ^a de poder um Vereador ser substituido por outro que he irmão ou cunhado; 2. ^a de não poderem servir conjuntamente na Camara o sogro e genro.....	404
N. 387.—JUSTICA.—Em 9 de Setembro de 1861.—Os Promotores Publicos unicamente são impedidos de dar denuncias e promover accusações, quando a respeito delles se verificar alguma das hypotheses do art. 73 do Código do Processo....	405
N. 388.—Aviso de 9 de Setembro de 1861.—Ao Presidente da Província do Piauhy.—Declara que só são sujeitos ao julgamento á revelia os reos de crimes afiançaveis, estejão ou não afiançados	406
N. 389.—IMPERIO.—Aviso de 10 de Setembro de 1861.—Ao Presidente da Província do Maranhão declarando que a um lente substituto do Seminário Episcopal compete a terça parte do ordenado do substituido.....	"
N. 390.—FAZENDA.—Em 10 de Setembro de 1861.—Sobre a eleição de suplentes da Directoria do Banco do Brasil.....	407
N. 391.—Circular em 10 de Setembro de 1861.—Relação nominal dos Pensionistas, Aposentados, &c., que se deve remetter ao Thesouro.....	408
N. 392.—Em 10 de Setembro de 1861.—O imposto de 8 % sobre o capital de loterias deve ser pago pelos concessionarios.....	"
N. 393.—IMPERIO.—Aviso de 11 de Setembro de 1861.—Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro declarando que os individuos, que pretenderelem ser admittidos a exame de dentista, são unicamente obrigados a apresentar attestado de moralidade, enquanto outra cousa não for ordenado pelo regimento, que se tem de organizar para taes exames	409
N. 394.—Aviso de 11 de Setembro de 1861.—Ao Presidente da Província do Espírito Santo declarando que os Membros dos Conselhos Municipaes	6

de recurso são substituidos no seu impedimento pelos immediatos em votos ou pelos supplentes, conforme a natureza do seu cargo	410
N. 395.—Aviso de 13 de Setembro de 1861.—Ao Pre- sidente da Província do Amazonas declarando que ao Presidente da Câmara Municipal de Maués pertence presidir o Conselho de Recurso na falta do Juiz Municipal e de seus supplentes, e que ao Vereador que lhe he immediato em votos compete o segundo lugar do mesmo Conselho.	»
N. 396.—MARINHA.—Aviso de 13 de Setembro de 1861. Estabelece regras a respeito dos castigos corpo- raes, que se houverem de infligir ás praças da Armada, e Corpos de Marinha.....	411
N. 397.—FAZENDA.—Em 13 de Setembro de 1861.— Emolumentos dos Avisos expedidos pelo Minis- terio do Imperio ao Thesouro para pagamento de congruas	»
N. 398.—Em 13 de Setembro de 1861.—Declarações que devem constar de uma certidão para liqui- dação de tempo de serviço	412
N. 399.—Em 13 de Setembro de 1861.—A simples qualidade de — fallido — não he motivo para isenção do pagamento da multa de 4 % das cousas demandadas.....	413
N. 400.—Em 13 de Setembro de 1861.—Sobre o preen- chimento do capital da Caixa de Reserva Mer- cantil da Bahia	414
N. 401.—JUSTICA.—Aviso de 14 de Setembro de 1861. Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.— Decide que Antonio Alves Filho se acha na posse legal dos officios de 1.º Tabellião e Es- crivão de Orphãos, Residuos e Capellas do termo da Parahyba do Sul; e declara que, se não estão bem divididos os Tabellionatos do mesmo termo, se guardem os direitos adquiridos, fi- cando, sem dainno das partes, reservada a par- tilha para o tempo, em que vagar o dito officio . de 1.º Tabellião	415
N. 402.—IMPERIO.—Aviso de 14 de Setembro de 1861. Ao Presidente da Província da Parahyba sobre os vencimentos dos Deputados á Assembléa Geral e Membros das Assembléas Provincias, que são Empregados Publicos, durante o tempo que precede, e o que sucede ás sessões das Camaras, em que interrompem o exercicio dos seus em- pregos	416
N. 403.—Em 16 de Setembro de 1861.—Ao Ministerio	

da Fazenda declarando os vencimentos que competem aos Inspectores de Saude Publica das Províncias	417
N. 404.—FAZENDA.—Em 16 de Setembro de 1861.— Deve-se siza pela <i>dação in solutum</i> , e bem assim em outros casos de adjudicações de bens de herança	418
N. 405.—Em 17 de Setembro de 1861.— Pagamento de siza de bens de raiz e meia siza de escravos provenientes de remissão de dívidas da herança depois de partilhados os bens.....	419
N. 406.—Em 18 de Setembro de 1861.— Siza de bens de raiz remidos depois de partilhados.....	420
N. 407.—Circular em 19 de Setembro de 1861.— Vencimentos que competem aos Inspectores de Saude Publica.....	"
N. 408.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Setembro de 1861. Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando o Aviso de 4 de Dezembro de 1860, sobre a votação no concurso de um candidato ao lugar de opositor, na qual tomároa parte douos Lentes ligados por parentesco ao mesmo candidato, e ordenando que, quando os Directores das Faculdades tiverem de remeter áe Governo decisões tomadas em congregação, enviem as actas de que ellas constarem, com as necessarias observações, cessando a prática até agora seguida, de o fazerem por simples exposição	421
N. 409.—MARINHA.—Aviso de 20 de Setembro de 1861. Estabelece a maneira, por que devem proceder os Commandantes das Divisões ou Estações Navaes, quando houverem de dar salvas em certos e determinados casos	422
N. 410.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 21 de Setembro de 1861.— Declara desnecessaria a interpretação ao privilégio concedido a Companhia Vigilante, de Pernambuco, para o serviço de reboque por vapor de navios e alvarengas no porto do Recife e incompetente a Assembléa Provincial da mesma Província para conceder o exclusivo para a carga e descarga de embarcação	423
N. 411.— FAZENDA.— Circular em 21 de Setembro de 1861.— Renessas de tabellas demonstrativas de generos despachados livres de direitos para companhias e empresas	424
N. 412.— Circular de 21 de Setembro de 1861.— Manda	

remetter annualmente à Secretaria da Marinha uma demonstração das quantias arrecadadas em pagamento de serviços prestados pelos Ar- senaes, &c.	424
N. 413.— Em 23 de Setembro de 1861.— O pagamento dos direitos he devido sómente da folha corrida para impetrar graça.....	425
N. 414.— Em 23 de Setembro de 1861.— Toma con- nhecimento e dá provimento a um recurso de despacho de merecadoras, por ter sido interrom- pido o prazo para a perempção do mesmo re- curso	»
N. 415.— Em 23 de Setembro de 1861.— Recommendá a observância do art. 513 do Regulamento das Alfandegas sobre despacho livre de direitos ..	426
N. 416.— Em 24 de Setembro de 1861.— Os terrenos de marinhas embora ocupados com edifícios públicos provinciaes devem pagar fôro a Fazenda Nacional	427
N. 417.— Em 24 de Setembro de 1861.— Sobre a eleição do Presidente e Vice-Presidente do Banco Com- mercial e Agrícola, e substituição dos Directores pelos Supplentes	»
N. 418.— JUSTIÇA.— Aviso de 26 de Setembro de 1861. Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Corte.— Decide que o art. 10 do Decreto n.º 2.733 de 23 de Janeiro de 1861, comprehende indistinctamente todas as Companhias ou Socie- dades anonymas, em quanto não forem de- claradas pelo Governo constituidas, e não se acharem com um quarto das respectivas acções realizadas	429
N. 419.— Aviso de 27 de Setembro de 1861.— Ao Pre- sidente da Província de Sergipe.— Declara que a decisão do Aviso n. 115 de 13 de Março de 1856, que trata do pagamento de custas nos processos crimes, instaurados <i>ex-officio</i> , he appli- cável tambem aos processos promovidos por qualquer outra parte queixosa, que não a Jus- ticia.....	430
N. 420.— FAZENDA.— Em 27 de Setembro de 1861.— A guarnição dos registros e escaleres dos anco- radouros pôde ser ainstada ou contractada....	»
N. 421.— GUERRA.— Aviso de 27 de Setembro de 1861. Declaringo que os cadetes não estão sujeitos a repôr as prestações que houverem recebido como voluntarios ou engajados.....	431
N. 422 — FAZENDA.— Em 28 de Setembro de 1861.—	

Sobre o honorario do Presidente do Banco do Brasil quando impedido por mais de quinze dias	431
N. 423.— Circular em 28 de Setembro de 1861.— Remessa de notas para o Thesouro	432
N. 424.— Em 28 de Setembro de 1861.— Indefere o recurso de uma Irmandade pedindo a restituicão de direitos de uma loteria extrahida em favor da respectiva Igreja	433
N. 425.— Em 28 de Setembro de 1861.— Declara que a transferencia de Apolices para constituir caucao de emprestimo está isenta de intervenção do Corretor	434
N. 426.— Em 28 de Setembro de 1861.— Sobre o direito a percepção do meio soldo.....	435
N. 427.— IMPERIO.— Aviso de 28 de Setembro de 1861. Ao Presidente da Provincia do Pará, declarando que os Vigarios, para poderem cobrar as suas congruas durante o tempo em que estiverem licenciados pelo Ordinario, carecem de licença da autoridade civil.....	436
N. 428.—Em 30 de Setembro de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Maranhão, comunicando que foi submettida á Assembléa Geral Legislativa a Lei Provincial relativa ás aposentadorias do Cirurgião de Partido e do Porteiro da Camara da Capital	
N. 429.—Aviso de 30 de Setembro de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo comunicando que a disposição de uma Postura municipal aprovada pela Assembléa Legislativa Provincial, na qual se impõe uma multa de 40\$000 , só pôde ter lugar em caso de reincidencia, pois que só então podem as Camaras impôr a multa maior de 30\$000.....	437
N. 430.—Aviso de 30 de Setembro de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Ceará comunicando o que resolvem o Governo Imperial sobre algumas Leis Provinceias sobre as quaes foi consultada a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado	
N. 431.—JUSTICA.—Aviso de 30 de Setembro de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Ceará.— Declara que João José da Silva Reis e Jeremias Rodrigues Barboza não podião exercer, o 1.º, as funções de Juiz de Paz do districto de Santa Cruz; e o 2.º as de Vereador da Camara Municipal de S. Francisco, por ter sido aquelle con-	438

demnado e appellado, e este sido absolvido pelo Jury, havendo tambem appellação.....	439
N. 432.— FAZENDA.— Em 30 de Setembro de 1861.— Manda usar do papel sellado da nova tabella por ainda não se empregar o sello adhesivo, e considerar letras da terra as passadas de qualquer ponto da Provincia do Rio de Janeiro para a Corte e vice-versa.....	440
N. 433.— Em 30 de Setembro de 1861.— Prescripção de apolices emitidas por occasião de emprestimo contrahido pela Carta Regia de 6 de Outubro de 1796.....	441
N. 434.— GUERRA.— Aviso do 1.º de Outubro de 1861. Vedando o abono de premio de engajamento aos soldados particulares, os quaes tambem não estão sujeitos a repór o que tiverem recebido anteriormente á Ordem do Dia n.º 277 de 28 de Agosto do corrente anno	"
N. 435.— FAZENDA.— Em 1 de Outubro de 1861.— He da competencia administrativa o contencioso dos terrenos de marinhas.....	442
N. 436.— MARINHA.— Aviso de 2 de Outubro de 1861.— Fixa o prazo, dentro do qual devem os diversos empregados do Ministerio da Marinha entrar no gozo das licenças, que por qualquer pretexto tenhão obtido, sob pena de serem estas consideradas nullas e sem efecto.....	443
N. 437.— FAZENDA.— Em 3 de Outubro de 1861.— Sobre concurso para o provimento de empregos das Thesourarias.....	"
N. 438.— Em 3 de Outubro de 1861.— Que na eleição Fiscal e de Contas dos Bancos não se devem receber votos por procuração e que á Assembléa geral dos accionistas compete resolver os casos de eleição dos Directores ou de sua substituição pelos Supplentes	444
N. 439.— Em 3 de Outubro de 1861.— Sello de transferencia de acções e sobre os titulos da mesma transferencia	445
N. 440.— Em 4 de Outubro de 1861.— Sobre o selo de letras	446
N. 441.— MARINHA.— Aviso de 4 de Outubro de 1861. Dá instruções para serem observadas a bordo dos Navios da Armada, que entrarem para o Dique Imperial	"
N. 442.— FAZENDA.— Em 5 de Outubro de 1861.— Se a pensionista que se casa tem direito de continuar a perceber o monte pio que se abonava	

por morte de seu irmão; e se pelo facto do mesmo casamento he a ella ou a seu marido que se deve fazer o pagamento.....	447
N. 443.— Em 5 de Outubro de 1861.— A disposição que não he interpretativa de outra anterior, mas conténi preceito novo, não pôde ter força retroactiva	448
N. 444.— Em 5 de Outubro de 1861.— São letras de cambio as que se sacão de uma para outra Provincia do Imperio, e como taes devem pagar o respectivo sello.....	449
N. 445.— Em 7 de Outubro de 1861.— Os depositos em conta corrente com juros ou sem elles não estão sujeitos á taxa do sello.....	450
N. 446.— Em 7 de Outubro de 1861.— Cobrança de sello proporcional de actos lavrados em paiz estrangeiro, produzindo os seus effeitos no Imperio.	»
N. 447.— Circular em 7 de Outubro de 1861.— Os titulos passados em paizes estrangeiros, que tenhão de produzir o seu effeito no Imperio estão sujeitos ao sello fixo ou proporcional.....	451
N. 448.— IMPERIO.— Aviso de 7 de Outubro de 1861.— Ao Reitor do Internato do Imperial Collegio de Pedro II declarando que a admissão de alumnos não pôde ter lugar depois de fechada a matrícula	»
N. 449.— GUERRA.— Aviso de 7 de Outubro de 1861.— Declarando que as licenças concedidas pelos Presidentes das Provincias aos militares para tratarem de sua saude, não podem ser gozadas fóra das Provincias sob a jurisdição dos mesmos Presidentes	452
N. 450.— FAZENDA.— Em 8 de Outubro de 1861.— Competencia do Thesouro no exame de dividas de exercícios findos ainda que não pertenço ao Ministerio da Fazenda	453
N. 451.— Em 10 de Outubro de 1861.— Informações que devem as Thesourarias prestar nos requerimentos dos Empregados, pedindo aposentadoria en a gratificação de mais de 30 annos de serviço.....	454
N. 452.— IMPERIO.— Aviso de 10 de Outubro de 1861.— Ao Director da Faculdade de Medicina da Corte declarando que não tem lugar expedir-se nova carta a um Cirurgião da antiga escola em substituição da que obtivera e perdera.....	»
N. 453.— MARINHA.— Aviso de 10 de Outubro de 1861.	

Manda executar, provisoriamente, instruções regulando o serviço do Dique Imperial... ...	455
N. 434.—FAZENDA.—Em 11 de Outubro de 1861.—Avaliados devem ser previamente os objectos de herança jacentes remetidos pelo Juizo de Ausentes á Estação Fiscal respectiva	462
N. 435.—Em 12 de Outubro de 1861.—Com os quadros da dívida cobrada devem as Thesourarias remetter uma relação dos individuos que tiverem pago multas por falta de registro de terras.....	463
N. 436.—Em 13 de Outubro de 1861.—Sobre a cobrança do imposto de 2 % de Dízima de Chancellaria depois de ser substituído pela multa de 4 %.	»
N. 437.—IMPERIO.—Aviso de 16 de Outubro de 1861. Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando: 1.º que a atribuição concedida aos Lentes de fazer a polícia dentro das respectivas aulas, não exclue a que compete ao Director, a quem incumbe a polícia de todo o edifício; 2.º, que não ha conveniencia em prohibir-se que os Estudantes assistão ás aulas a que não pertencem	464
N. 438.—Aviso de 16 de Outubro de 1861.—Ao Director da Faculdade de Direito do Recife sobre os meios de obrigar os empregados subalternos ao cumprimento de seus deveres, e desnecessidade da nomeação de um empregado para guardar os chapéos e bengalas dos estudantes.....	465
N. 439.—Aviso de 16 de Outubro de 1861.—Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando que, o não estar a acta de uma Congregação lançada no livro competente, não era motivo para que os Lentes se recusassem a tratar do objecto para que foi convocada a seguinte Congregação; e ordenando que cessasse a pratica de não se lançar logo no respectivo livro as actas das Congregações	»
N. 460.—Aviso de 16 de Outubro de 1861.—Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando que se deve dar certidão de todos os actos constantes dos livros e documentos da Faculdade, uma vez que não sejam reservados.....	466
N. 461.—Aviso de 16 de Outubro de 1861.—Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando que o art. 233 do Regulamento complementar só se applicável aos empregados de que trata o art. 231.....	»
N. 462.—Aviso de 16 de Outubro de 1861.—Ao Di-	

- rector da Faculdade de Direito do Recife declarando: 1.^o, que a Congregação dos Lentes tem direito de tomar conhecimento das faltas dos empregados da Faculdade; 2.^o, que ao Director compete julgar da necessidade de convocar-se uma Congregação extraordinaria requerida por algum Lente, dando conta ao Governo, quando se recuse a fazer a convocação 467
- N. 463.—Aviso de 16 de Outubro de 1861.—Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando que a demora, que teve um doutorando na apresentação das suas theses impressas, não o impede de as defender; e ordenando que se fixe um prazo para impressão e apresentação de tales theses, o qual deverá regular em todos os casos. 468
- N. 464.—JUSTIÇA.—Portaria de 16 de Outubro de 1861. Declara á Ilma. Camara Municipal da Corte, que fôr regular a sua resolução de mandar que o Juiz de Paz do 2.^o distrito da Freguezia de Santa Rita, que se achava enfermo, passasse a Vara ao do 1.^o distrito da mesma Freguezia visto que se achavão sem juramento os respectivos substitutos, e a Lei não permite a chamada dos supplentes sem que se verifique o impedimento dos Juizes juramentados »
- N. 465.—GUERRA.—Circular de 16 de Outubro de 1861. Recomenda a observância das disposições acerca de fornecimentos de fardamento. 469
- N. 466.—Aviso de 17 de Outubro de 1861.—Declarando que os 1.^{os} e 2.^{es} cadetes, os particulares e os simples soldados, que frequentão as escolas militares não tem direito a premio algum, sendo apenas dispensados de repôr o que tiverem recebido em boa fé; não o sendo, porém, os que pretendem ser reconhecidos cadetes ou particulares. 470
- N. 467.—Aviso de 17 de Outubro de 1861.—Declarando os vencimentos, a que tem direito as praças de pret sentenciadas por tempo menor de seis annos; e bem assim qual o procedimento, que se deve ter com as sentenciadas excluídas por igual tempo, sem vencimentos militares. »
- N. 468.—IMPERIO.—Aviso de 17 de Outubro de 1861. Ao Presidente da Província da Parahyba dando conhecimento do que resolvem o Governo acerca de algumas Leis da Assemblea Legislativa Provincial, promulgadas no anno passado, sobre

as quaes foi ouvida a Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.....	471
N. 469.— Aviso do 17 de Outubro de 1861.— Ao Presidente da Província de Sergipe comunicando os reparos que fez a Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre algumas Leis da Assembléa Legislativa Provincial, promulgadas no anno passado.....	472
N. 470.— JUSTIÇA.— Em 18 de Outubro de 1861.— Ao Presidente da Província do Piauhy.— Declara que os Officiaes da antiga Guarda Nacional, que não requererão em tempo a sua reforma, perderão os respectivos postos.....	473
N. 471.— GUERRA.— Aviso de 18 de Outubro de 1861.— Solvendo a duvida relativa ao modo, por que no modelo n.º 19 da escripturação das enfermarias militares se devem eueher as casas relativas á despeza de cada docente, com medicamentos e dictas.....	474
N. 472.— FAZENDA.— Em 18 de Outubro de 1861.— As disposições dos §§ 11 e 13 do art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1850, não são applicaveis aos Directores e Supplentes das Caixas Filiaes do Banco do Brasil	»
N. 473.— Em 19 de Outubro de 1861.— O fiador de um Collector deve tambem obrigar-se pelos Agentes que o afiançado nomear	475
N. 474.— Em 19 de Outubro de 1861.— Sobre o destino que devem ter nas Alfandegas os antigos Guardas.	476
N. 475.— JUSTIÇA.— Aviso de 21 de Outubro de 1861.— Ao Presidente de Minas Geraes. — Declara que não ha incompatibilidade em servir de Agri-mensor ou Piloto na divisão de terras aquelle que tiver servido de Partidor das mesmas terras.	»
N. 476.— Aviso de 21 de Outubro de 1861.— Ao Presidente de S. Paulo.— Declara que o Cidadão José Ferreira Mendes não ocupa os douos Tabellionatos do Termo da Franca, á vista da Lei Provincial n.º 2 do 1.º de Março de 1838, e quando mesmo houvesse essa accumulação, o Governo Geral nada poderia fazer á semelhante respeito, por isso que mandou respeitar pelo Aviso de 30 de Janeiro de 1837 a posse em que as Assembléas Provinciales estão de legislar sobre a annexação e desannexação de Officios de Justiça, até que haja interpretação legislativa do Acto Adicional	477

N. 477.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICA.—Aviso de 23 de Outubro de 1861.—Declara que não podem ser aprovados os Estatutos da Companhia de seguros—Equidade—da Cidade do Porto, que estabelecem Agencias em diversas Províncias do Império, não só porque elles contém algumas disposições contrárias ás nossas Leis, e não podem ser alterados, por se acharem aprovados por acto de Governo Estrangeiro, mas também porque não convém aos interesses publicos conceder-lhe permissão para constituir novas Agencias independentemente de graça especial do Governo Imperial.....	473
N. 478.—FAZENDA.—Em 23 de Outubro de 1861.—A Companhia Anglo-Luso-Brasileira de Paquetes a vapor está sujeita aos direitos de ancoragem.	479
N. 479.—Em 24 de Outubro de 1861.—Sobre a obtenção das notas para o despacho de mercadorias antes de serem estas recolhidas e depositadas nos armazens da Alfândega.....	480
N. 480.—IMPERIO.—Aviso de 24 de Outubro de 1861. Ao Ministerio da Fazenda declarando que não se deve exigir atestado de exercício de um pastor protestante, mas sómente certidão de vida...	»
N. 481.—JUSTIÇA.—Aviso de 24 de Outubro de 1861. Ao Presidente de Sergipe.—Declara que no caso de substituição do Escrivão privativo dos Feitos da Fazenda sempre seguir e guardar a regra prescrita no art. 6. ^o do Decreto de 30 de Agosto de 1851.....	481
N. 482.—Aviso de 24 de Outubro de 1861.—Declara que os Majores e Ajudantes dos Corpos da Guarda Nacional designados pelo Governo são Oficiaes de Estado Maior; e qual a intervenção que nos Conselhos de qualificação tem os Commandantes Superiores.....	482
N. 483.—Circular de 25 de Outubro de 1861.—Estabelece providências no sentido de prevenir proveitamentos indevidos de Ofícios de Justiça, e as delongas e extravios que sofrem os requerimentos dos pretendentes.....	483
N. 484.—FAZENDA.—Circular de 25 de Outubro de 1861.—Declara o prazo dentro do qual devem ser apresentadas as Fecundas concedidas pelo Ministerio da Marinha.....	484
N. 485.—Em 25 de Outubro de 1861.—Não se deve cobrar duas vezes a multa de 4 %, em uma	

N. 485.— IMPERIO. —Aviso de 28 de Outubro de 1861.— que a mesma accão embora haja nella mais de uma appellação.....	484
N. 486.— IMPERIO. —Aviso de 28 de Outubro de 1861.— Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia declarando que o opositor que ha substituido no lugar de preparador, não tem direito ao venci- mento deste lugar, mas sim pertence elle ao que o substitue.....	485
N. 487.—Aviso de 29 de Outubro de 1861.—Ao Bispo da Diocese de Pernambuco declarando que não tem lugar a trasladação de um Parochio da Igreja em que está collado para a de uma Parochia a que se annexou parte do territorio daquelle em que serve	486
N. 488.—Aviso de 29 de Outubro de 1861.—Ao Director da Faculdade de Direito do Recife reprobando o procedimento da congregação dos Leutes nas votações do segundo e terceiro escrutínio para designação do 2.º candidato em um concurso para uma cadeira de substituto da Faculdade, e mandando proceder a nova votação para a mesma designação na fórmula prescrita pela Lei.	487
N. 489.—Aviso de 29 de Outubro de 1861.—Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo dispensando ao Professor interino da Cadeira de Latim, Francez, e Inglez do curso de preparatorios das provas de capacidade profissional para ser admittido ao concurso da mesma Cadeira.....	488
N. 490.— GUERRA. —Aviso de 29 de Outubro de 1861. Declara que os Facultativos de dia ás enfermar- rias Militares devem auxiliar os respectivos en- carregados durante o tempo, em que se acharem de serviço nas mesmas enfermarias.....	489
N. 491.— FAZENDA. —Em 29 de Outubro de 1861.— Sobre alfandegamento de trapiches particulares.	»
N. 492.—Em 29 de Outubro de 1861.—Quando ha licito considerar como addidos os antigos Guardas das Alfandegas	490
N. 493.—Em 29 de Outubro de 1861.—Quaes as justi- ficações que no Juizo Ecclesiastico devem pagar o sello de 200 réis, e quaes o de 100 réis..	491
N. 494.—Em 30 de Outubro de 1861.—Sobre a elimi- nação do lançamento de uma Ieja aberta, que se fechou	»
N. 495.— JUSTICA. —Aviso de 30 de Outubro de 1861. Ao Presidente da Província do Piauhy decidi- ndo a duvida por elle proposta sobre a in- compatibilidade da serventia simultânea de deus	

irmãos nos cargos de primeiro suplente do Juiz Municipal e quarto do Delegado de Policia em um mesmo Termo.....	492
N. 496.— MARINHA .—Aviso de 30 de Outubro de 1861. Manda cessar o registro militar do porto, estabelecido pelo Aviso de 6 de Setembro de 1849.	»
N. 497.— IMPERIO .—Aviso de 31 de Outubro de 1861. Ao Presidente da Província do Maranhão declarando que he sustentada a decisão do Aviso de 6 de Julho deste anno sobre o ordenado que compete aos Professores de canto gregoriano dos Seminarios Episcopaes, e que fica sem efeito a restituição do excesso de ordenado que receberão, determinada por Aviso de 2 de Agosto.	493
N. 498.— JUSTICA .—Circular em 31 de Outubro de 1861.—Recommendá que, por occasião de arrematações de terrenos de marinha e de outros bens de raiz foreiros á Fazenda Nacional, os Escrivães dos diferentes Juizos não passem certidões, sem que o arrematante mostre que foi obtida do Governo a licença para alienação do aforamento, assim como que nas Justicas de primeira Instancia se declare que taes bens são foreiros á mesma Fazenda	494
N. 499.—Aviso de 31 de Outubro de 1861.—Decide que o Subdelegado, que he nomeado Promotor Público, não pôde voltar ao exercicio daquelle cargo sem nova nomeação.....	»
N. 500.— FAZENDA .—Circular de 31 de Outubro de 1861.—Roupas de crianças se devem considerar nas Alfandegas as que se destinão a indíviduos até 7 annos de idade.....	495
N. 501.—Circular de 31 de Outubro de 1861.—O sal estrangeiro está sujeito aos direitos de expediente	496
N. 502.—Circular em 31 de Outubro de 1861.—Assinatura, remessa e entrega das coleções de Leis aos respectivos assignantes nas Províncias.....	»
N. 503.—Em 2 de Novembro de 1861.—Sobre a restrição da emissão dos Bancos.....	497
N. 504.—Em 2 de Novembro de 1861.—Não estão sujeitos a sello as requisições em forma de ofício deprecando a entrega do empréstimo do cofre de Gráficos, as contas do respectivo capital e juros, os recibos e quitagens, e os extractos das folhas dos livros de taes empréstimos; e sobre o sello de certidão em requerimento já sellado.....	»

N. 505.—Em 4 de Novembro de 1861.—Nega a isenção de direitos a um despacho de damasco, franjas e galão de seda e tafetá por não serem tales objectos proprios e exclusivos do culto divino. .	498
N. 506.—GUERRA.—Circular de 5 de Novembro de 1861. Dando explicações ácerca do abono de fardamento aos recrutas; e estabelecendo o fornecimento de um enxergão ás praças do exercito, em substituição das esteiras, que são suprimidas, bem como as polainas.....	499
N. 507.—IMPERIO.—Aviso de 3 de Novembro de 1861. Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo declarando que um candidato, que pretende inscrever-se para o concurso da cadeira de substituto de latim, francez e inglez do curso de preparatorios, deve tirar ponto de todas estas materias, e ser examinado em todas ellas, e não sómente n'uma.....	500
N. 508.—MAMINHA.—Aviso de 6 de Novembro de 1861. Manda admittir dezoito Fieis de commissão, para servirem a bordo dos navios da Armada, na falta de Fieis de 1. ^a e 2. ^a classe do Corpo de Officiaes de Fazenda, derogado para este efecto o § 2. ^a do art. 6. ^a do Aviso de 9 de Fevereiro de 1860	501
N. 509.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICA.—Em 6 de Novembro de 1861.—Concede alguns favores á Companhia de navegação por vapor Pernambucana	502
N. 510.—FAZENDA.—Em 6 de Novembro de 1861.—Para prova do falecimento de um credor da Fazenda Nacional deve apresentar-se certidão de obito passada pelo Parochio da respectiva Freguezia, e não attestado do Vigario da Vara da Comarca	503
N. 511.—JUSTICA.—Aviso de 6 de Novembro de 1861. Ao Presidente de Sergipe.—Declara que o Aviso de 6 de Março deste anno, que marcou um prazo aos serventuarios de officios de Justiça para tirarem seus titulos, não se applicável aos serventuarios suspensos	504
N. 512.—Aviso de 7 de Novembro de 1861.—Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.—Resolve duvidas apresentadas por um Juiz de Direito, por causa do parentesco entre elle existente e dous Advogados do Fóro de um dos Termos da sua Comarca	5

- N. 313.—**IMPERIO.**—Aviso de 7 de Novembro de 1861.
Ao Ministro Provincial da Ordem de S. Francisco do Rio de Janeiro autorisando a entregar á Irmandade da Ordem 3.^a da Penitencia da Cidade de Santos a Igreja do Convento de Santo Antonio da mesma Cidade, bem como as competentes Imagens e adornos, ficando a mesma Irmandade considerada como simples administradora..... 506
- N. 314.—Aviso de 7 de Novembro de 1861.—Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando que um professor de preparatorios, que deixou o exercicio da cadeira para servir outro emprego, não tem direito á sua jubilação, não só por não ter o tempo marcado pela Lei, como tambem por não estar impossibilitado de servir..... 507
- N. 315.—Circular de 7 de Novembro de 1861.—Aos Presidentes das Provincias para cumprirem as ordens em vigor acerca dos motivos, por que sancionão ou deixão de sancionar as Leis Provinciales 508
- N. 316.—**JUSTICA.**—Aviso de 8 de Novembro de 1861.
Ao Presidente da Provincia do Ceará.—Declara que, em causas commerciaes, quando jurarem suspensão o Juiz Municipal de um Termo, os seus supplentes e todos os Vereadores da Camara, pôde funcionar o Juiz Manicipal do Termo mais vizinho 509
- N. 317.—**FAZENDA.**—Em 9 de Novembro de 1861.—A Lei n.^o 1.099 de 18 de Setembro de 1860 não nullificou a atribuição das Assembléas Provinciales de legislarem sobre loterias..... 510
- N. 318.—Em 9 de Novembro de 1861.—A Fazenda Provincial e as Municipalidades devem pagar os direitos de 4% da insinuação das doações que lhes fizerem quaesquer pessoas »
- N. 319.—Em 11 de Novembro de 1861.—Sobre o processo e pagamento de despezas com as quantias que se mandão pôr a disposição das Presidencias de Provincias..... 511
- N. 320.—**IMPERIO.**—Aviso de 11 de Novembro de 1861.
Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando: 1.^o que a um professor de preparatorios, que continua no exercicio do magisterio, compete a gratificação addicional concedida aos professores do Collegio de Pedro II; 2.^o que para a concessão da dita gratificação, e para a jubilação não se conta o serviço

feito fora do magisterio, salvo sendo gratuito e obrigatorio por Lei.....	512
N. 521.— JUSTICA.— Aviso de 11 de Novembro de 1861. Ao Presidente de Pernambuco.— Declara que só em correição podem os Juizes de Direito impôr as penas disciplinares do art. 50 do De- creto n.º 834 de 2 de Outubro de 1851 á qualquer funcionario das jurisdições inferiores, que se achem em culpa ou omissão, exceptuando unicamente os Escrivães do Jury, por isso que perante tais Juizes de Direito servem em vir- tude do art. 21 do Decreto n.º 707 de 9 de Outubro de 1850.....	513
N. 522.— FAZENDA.— Em 13 de Novembro de 1861.— Sobre a perda de uma quantia de arrecadação de rendas publicas remettida pelo respectivo Collector dos Cofres da Thesouraria.....	514
N. 523.— IMPERIO.— Aviso de 14 de Novembro de 1861. Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando que não tem lugar a conferencia do grão de Bacharel formado a um Bacharel da Universidade de Coimbra, a quem a As- sembléa Geral Legislativa concedeu os mesmos direitos de que gozão os formados pelas Fa- culdades do Imperio, nem a expedição de nova carta, bastando uma apostilla na sua carta passada em Coimbra, onde se declare a appro- vação que obteve naquelle Faculdade	»
N. 524.—Aviso de 14 de Novembro de 1861.— Ao Presi- dente da Ilha Camara Municipal declarando que deve convocar suplentes, para que possa haver sessão para deliberar sobre negocios urgentes, visto não se reunirem os Vereadores em nu- mero legal, juramentando o numero de sup- plentes preciso, se não os houver já juramentado.	515
N. 525.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PU- BLICAS.— Em 14 de Novembro de 1861.— Or- dena além de outras providencias para regu- laridade dos Paquetes de vapor, que nenhum pagamento seja feito sem que se mostre terem sido satisfeitas todas as condições, a que esteja sujeita a Companhia.....	516
N. 526.— JUSTIÇA.—Aviso de 14 de Norembro de 1861. Ao Presidente da Província do Espírito Santo, declara que dous irmãos não podem servir jun- tamente, um de Juiz de Orphãos Suplente e outro de Escrivão do Juizo.....	517

N. 327.— FAZENDA.—Em 14 de Novembro de 1861.—O Collaborador da Thesouraria não pôde ser admittido a concurso juntamente com os Praticantes respectivos a não dar-se a hypothese da 2.ª parte do art. 18 do Decreto de 14 de Março de 1860.....	318
N. 328.—Em 14 de Novembro de 1861.—Sello de papeis de credito e escriptos a ordem em fórmula de cartas.	»
N. 329.— Em 14 de Novembro de 1861.— Arbitramento e processo de justificação da fiança de Curador geral de heranças jacentes.....	319
N. 330.— Em 14 de Novembro de 1861.— O comprador he obrigado pelo pagamento da decima de uso-fruto e da de heranças e legados de uma casa, cujo herdeiro ou legatário vendedor não he encontrado.....	»
N. 331.— Em 14 de Novembro de 1861.— Para que os Empregados das Alfandegas e Mesas de Rendas sejão revezados no serviço na fórmula do art. 37 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.....	320
N. 332.— Em 14 de Novembro de 1861.— Sello de requerimentos das praças de pret do Exercito.....	»
N. 333.— Em 14 de Novembro de 1861.— Sello de cartas de ordens em relação com escriptos á ordem.	321
N. 324.— JUSTICA.—Aviso de 15 de Novembro de 1861. Ao Presidente da Província da Parahyba.— Declara que o prazo marcado no art. 20 do Decreto de 6 de Abril de 1854, deve ser contado aos Officiaes da Guarda Nacional, que deixarem o exercicio durante o impedimento de qualquer emprego civil.....	»
N. 335.— Aviso de 15 de Novembro de 1861.— Ao Presidente da Província do Espírito Santo.— Declara que os Fiscaes e Guardas nomeados pelas Camaras Municipaes não estão isentos do serviço da Guarda Nacional.....	322
N. 336.— Aviso de 16 de Novembro de 1861.— Dá providencias ácerca das prisões que se fazem á ordem das autoridades distantes dos lugares em que são effectuadas	323
N. 337.— FAZENDA.—Em 16 de Novembro de 1861.— Sobre substituição no exercício de Guarda-mór.	324
N. 338.— Em 18 de Novembro de 1861.— A circunstancia de avaria da mercadoria invocada na occasião da conferencia da saída da Alfandega, não exime do pagamento da diferença de direitos pela superioridade verificada na qualidade da mesma mercadoria	»

- N. 539.—GUERRA.—Aviso de 18 de Novembro de 1861.
Supprimindo-se, no art. 62 do Regulamento das enfermarias Militares, a parte relativa ao fornecimento de pão e vinho; devendo entrar para as respectivas caixas unicamente a importância do soldo e etape 525
- N. 540.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Novembro de 1861.
Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte. Declarando que a atribuição concedida aos Presidentes das Províncias, de conhecerem provisoriamente das eleições de Vereadores e Juizes de Paz, comprehendem a faculdade tanto de approva-las, como de annulla-las, e que esta deve ser exercida tanto a respeito das primeiras eleições, como das novas que se fizerem, por serem as primeiras annulladas. " "
- N. 541.—Aviso de 19 de Novembro de 1861.—Ao Presidente da Província de Pernambuco approvando a sua decisão, de haver incompatibilidade na acumulação do emprego de professor de rhetorica do curso de preparatorios da Faculdade de Direito, e de supplente do Juiz Municipal em exercício 527
- N. 542.—FAZENDA.—Em 19 de Novembro de 1861.— Sobre liquidação de uma dívida de exercícios findos, que não constava dos livros competentes. " "
- N. 543.—Circular em 19 de Novembro de 1861.—O concurso para preenchimento das vagas nas Thesourarias deve ser aberto independente de autorização especial 528
- N. 544.—Circular em 20 de Novembro de 1861.—Sobre o sello de passaportes " "
- N. 545.—IMPERIO.—Aviso de 20 de Novembro de 1861.
Ao Presididente da Província do Paraná declarando que, enquanto não se apresentarem provas suficientes, de que um Cidadão eleito para o cargo de Vereador não tinha ao tempo da eleição os dous anos de domicilio exigidos pela Lei, deve prevalecer a presunção de que os tinha, e portanto deve o mesmo Cidadão continuar a ser considerado Vereador 529
- N. 546.—FAZENDA.—Em 21 de Novembro de 1861.— Como se deve contar nos Bancos o anno de impedimento para cada Director substituido. 530
- N. 547.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Novembro de 1861.
Ao Presidente da Província de Goyaz approvando a sua decisão, de que não devem tomar parte na eleição de membros da Assemblea Legisla-

tiua Provincial, nem exercer acto algum eleitoral, alguns Eleitores da Provincia ainda não reconhecidos pela Camara dos Deputados.....	531
N. 548.—FAZENDA.—Em 23 de Novembro de 1861.— Transferencia de apolices da dívida publica em frações de seus respectivos valores, e pagamento dos competentes juros.....	»
N. 549.—Em 23 de Novembro de 1861.— Nomeação de quem sirva o lugar de Escrivão dos Feitos da Fazenda e de Officiaes de Justiça para o mesmo Juizo.....	532
N. 550.—Em 23 de Novembro de 1861.— Abono de gratificação a pessoa nomeada pela Presidencia da Provincia para servir o lugar do Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda, e Officiaes de Justiça; e sobre o pagamento de salario aos Empregados do mesmo Juizo.....	533
N. 551.—Em 23 de Novembro de 1861.— Deve prestar novamente juramento e fiança o Empregado interino que foi nomeado efectivo.....	»
N. 552.—Em 25 de Novembro de 1861.— Sobre o pagamento da gratificação de exercicio a um Desembargador durante o tempo que esteve com assento na Assembléa Provincial, tendo optado pelos vencimentos do seu lugar.....	534
N. 553.—Em 25 de Novembro de 1861.— As Thesourarias devem instruir os recursos interpuestos de suas decisões para o Thesouro com todas as peças relativas as mesmas decisões.....	535
N. 554.—JUSTIÇA.—Em 25 de Novembro de 1861.— Ao Presidente da Provincia de Sergipe.— Resolve duvidas a respeito da substituição dos Juizes de Direito	»
N. 555.—Aviso de 25 de Novembro de 1861.—Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.— Declara quaes são as appellações e recursos a que se refere o Aviso de 3 de Setembro de 1850 ...	536
N. 556.—GUERRA.—Circular de 25 de Novembro de 1861.—Determinando que as Thesourarias de Fazenda não paguem soldos e outros vencimentos da Guarda Nacional, sem que preceda autorisação do Governo Imperial.....	537
N. 557.—FAZENDA.— Em 26 de Novembro de 1861.— Pela simples qualidade de correspondente não pôde alguém receber dívida de outrem sem apresentar procuração deste	»
N. 558.—Em 26 de Novembro de 1861.— O § 28 do art. 9. ^o da Lei de 27 de Setembro de 1860 he	

sómente applicável à cessão das posses dos terrenos nacionaes e de marinhas, e não entende com o quantitativo do fôro, que continua a ser	538
N. 359.—Em 27 de Novembro de 1861.—Ajuste para receber quantias mensaes, certas e determinadas não he bastante para o recebimento de uma restituição por motivo accidental....	539
N. 360.—GUERRA.—Circular de 27 de Novembro de 1861.—Determina que nem as ordens para transporte de Officiaes ou praças de pret, nem os atestados de desembarque, sejam passados em duplicata, e nem delles se passe certidão...	"
N. 361.—FAZENDA.—Em 28 de Novembro de 1861.—Revalidação e multa por pagamento de sello menor do que o devido em uma escriptura de Sociedade Commercial.....	540
N. 362.—Em 28 de Novembro de 1861.—O meio para ser um Juiz eliminado do lançamento que se lhe fez por servir de Contador em seu Juizo, he a interposição dos recursos legaes, e não a consulta ao Governo por intermedio da Presidencia da Província	"
N. 363.—Em 28 de Novembro de 1861.—Sobre a designação do entreposto ou trapiche para o deposito de mercadorias importadas.....	541
N. 364.—Em 28 de Novembro de 1861.—Carruagem ou coche embora usado deve pagar direitos de importação	542
N. 365.—JUSTICA.—Aviso de 30 de Novembro de 1861. Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte.—Explica o modo por que devem ser cobradas as multas, impostas pelo Juiz de Direito aos Jurados residentes em Municipio diverso daquelle em que tiver havido a reunião do Jury	"
N. 366.—Aviso de 30 de Novembro de 1861.—Aviso ao Commandante Superior da Guarda Nacional da Corte.—Declara em que prisões devem os Officiaes da Guarda Nacional cumprir as penas, que lhes forem impostas pelas autoridades civis.	543
N. 367.—IMPERIO.—Aviso de 3 de Dezembro de 1861.—Ao Presidente da Província de Minas Geraes declarando que as authenticas das actas das eleições dos membros das Assembléas Legislativas Provinciales não são remetidas ao Governo...	544
N. 368.—FAZENDA.—Em 3 de Dezembro de 1861.—Declara dever sahir da Comissão arbitrada aos	

empregados de uma Mesa de Rendas a despesa de luzes da mesma Repartição, por ser tal despesa de expediente.....	544
N. 569.—Em 3 de Dezembro de 1861.—O sello fixo de cada meia folha de papel segundo o seu formato, não pode exceder de 200 réis.....	545
N. 570.—Em 7 de Dezembro de 1861.—O pedido das Thesourarias para aumento de creditos deve ser justificado e demonstrado em detalhe....	»
N. 571.—IMPERIO.—Aviso de 9 de Dezembro de 1861. Ao Presidente da Província do Maranhão declarando que um lente do Seminario Episcopal, que he membro da Assembléa Geral Legislativa, tem direito ao seu vencimento pelo tempo decorrido de sua volta á Província ao dia em que começou a gozar da licença concedida pelo Ordinario, que he competente para concedê-la, não obstante não entrar logo no exercicio antes de obter a licença.....	546
N. 572.—JUSTICA.—Aviso de 9 de Dezembro de 1861. Ao Presidente da Província do Piauhy.—Resolve duvidas a respeito do regimento de custas...	548
N. 573.—Aviso de 9 de Dezembro de 1861.—Declara que em quanto não for alterada a tabella annexa ao Decreto n.º 2.349 de 5 de Fevereiro de 1859, deve-se continuar a cobrar os emolumentos de 20\$000 pelos titulos de remoção dos Juizes de Direito de umas para outras Comarcas.	549
N. 574.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 9 de Dezembro de 1861.—Obriga a Agencia que a Companhia de Seguros Marítimos — Seguridade — do Rio de Janeiro estabeleceu na Capital da Província de Pernambuco, a cingir-se nos balanços das respectivas operações ao modelo annexo ao Decreto n.º 2.679 de 3 de Novembro de 1860	»
N. 575.—Aviso de 10 de Dezembro de 1861.—Legitima o impedimento dos Empregados Publicos por occasião de falecimento de pessoas de suas familias e por gala de casamento	550
N. 576.—IMPERIO.—Aviso de 11 de Dezembro de 1861. Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro aprovando as deliberações da Presidencia pelas quais foram annullados os trabalhos da Junta de Qualificação de votantes, e do Conselho Municipal de Recurso da Parochia de Nossa Senhora da Conceição de Auga dos Reis, e de adiar a	

nova eleição de eleitores que se devia fazer pela dita qualificação	551
N. 577.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Portaria de 11 de Dezembro de 1861. Dá instruções provisórias para o plantio e conservação das Florestas da Tijuca e Paineiras.	552
N. 578.—FAZENDA.—Em 12 de Dezembro de 1861.— Os Guardas das Alfandegas ou Mesas de Rendas postos a bordo dos navios devem receber sómente dos cofres do Estado todos os vencimentos a que tiverem direito	554
N. 579.— Em 12 de Dezembro de 1861.— Sobre a cobrança de direito de expediente de mercadorias já despachadas para consumo	555
N. 580.— Em 12 de Dezembro de 1861.— Manda desatar, para desembaraço do commercio, tres empregados da Recebedoria da Bahia para arrecadarem na Alfandega da mesma Província o sello fixo e proporcional	"
N. 581.—IMPERIO.— Circular de 13 de Dezembro de 1861.— Aos Presidentes de Província declarando que as Villas, novamente creadas depois da designação geral dos collegios eleitoraes feita em virtude da Lei, não podem formar collegio, senão em virtude de acto legislativo	557
N. 582.— Aviso de 13 de Dezembro de 1861.— Ao Presidente da Província do Maranhão declarando que as Villas extintas depois da designação geral dos collegios eleitoraes feita em virtude da Lei, continuão a formar collegio, enquanto não houver acto legislativo em contrario	558
N. 583.—GUERRA.— Aviso de 13 de Dezembro de 1861. Determinando que os Conselhos Economicos de todos os Corpos do Exercito, existentes nas Províncias, findo o semestre, remettão ás Thesourarias de Fazenda uma via do balanceto de receita e despesa das enfermarias	"
N. 584.— FAZENDA.— Em 13 de Dezembro de 1861.— Queima das notas inutilisadas do Thesouro pela Caixa da Amortização	559
N. 585.— Em 14 de Dezembro de 1861.— Casos de interrompimento de licenças, nos quaes entretanto não se considerão estas renunciadas	560
N. 586.— Em 14 de Dezembro de 1861.— Aos Empregados negligentes no exame e classificação das mercadorias despachadas se devem applicar as penas do Regulamento das Alfandegas	"

N. 587.—IMPERIO.—Aviso de 16 de Dezembro de 1861. Ao Presidente da Província do Amazonas approvando as soluções que deu ás consultas que lhe fez a Camara Municipal da Cidade de Manáos sobre Vereadores e suplentes que não comparecem para prestar juramento, nem apresentão escusa dos cargos.....	561
N. 588.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 16 de Dezembro de 1861.— Declara que nos termos da Lei são proibidos votos por procuradores para a eleição de Directores das Companhias anonymas e que á Assembléa geral dos respectivos accionistas e não ao Governo Imperial incumbe a decisão das duvidas que em sua execução offerecem aos Estatutos por que elas se regem.....	562
N. 589.—FAZENDA.—Em 17 de Dezembro de 1861.— Venda de bilhetes de loterias das Províncias na Corte.....	563
N. 590.—Em 18 de Dezembro de 1861.—As Thesouarias devem pedir com a precisa antecipação os aumentos de credito necessarios.....	564
N. 591.—Circular em 18 de Dezembro de 1861.—Recommenda ás Presidencias de Províncias certas providencias tendentes ao aperfeiçoamento da estatística financeira do Imperio, e á igualdade e uniformidade do sistema tributario ..	565
N. 592.—Em 19 de Dezembro de 1861.—Sobre o sello dos bilhetes de emissão do Banco do Maranhão.	566
N. 593.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Dezembro de 1861. Ao Presidente da Província do Pará comunicando que são submettidas ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa algumas Leis Provinciales do anno de 1859, por serem exorbitantes das attribuições conferidas ás Assembléas Legislativas Provinciales.....	567
N. 594.—Aviso de 20 de Dezembro de 1861.—Ao Ministério da Fazenda declarando qual he a prática da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio sobre os dias de nojo concedidos aos empregados por morte de parentes, e gala por casamento ..	568
N. 595.—MARINHA.—Aviso de 20 de Dezembro de 1861. Approva a Tabella de gratificações para os Imperiaes Marinheiros, que servirem de Práticos a bordo dos navios da Armada na navegação dos rios da Província do Mato Grosso.....	»

N.º 596.— FAZENDA.— Em 21 de Dezembro de 1861.— Suprime o lugar de Fiscal do Banco do Rio Grande do Sul, e declara como será suprida a inspecção e fiscalisação que o mesmo Fiscal exercia.....	371
N.º 597.— Em 21 de Dezembro de 1861.— O trabalho de comissão para liquidação de contas fóra das horas de expediente, não deve ser feito na Repartição.....	372
N.º 598.— Em 21 de Dezembro de 1861.— Suprime os lugares de Fiscaes do Banco — Commercio — e das Caixas— Reserva Mercantil, Commercial, Economica e de Economias— na Bahia; e declara como será suprida a inspecção e fiscalisação que os ditos Fiscaes exercício.....	»
N.º 599.— Em 21 de Dezembro de 1861.— Sobre a inteligência e applicação das Leis e estylos militares ás companhias dos Guardas das Alfandegas....	373
N.º 600.— Em 21 de Dezembro de 1861.— As gratificações dos Guardas das Alfandegas são devidas pelo efectivo exercicio	374
N.º 601.— Em 24 de Dezembro de 1861.— Os Oficiaes inferiores e soldados reformados não têm assentamento no Thesouro, e sim nos livros competentes da companhia a que estiverem incorporados	»
N.º 602.— GUERRA.— Aviso de 24 de Dezembro de 1861. Declarando que o 2.º Escripturário Antonio Joaquim Pinheiro de Carvalho, e os que estiverem nas mesmas circumstancias, tem direito a que sua aposentadoria seja regulada nos termos do art. 38 do Decreto n.º 350 de 29 de Abril de 1844.....	375
N.º 603.— FAZENDA.— Em 26 de Dezembro de 1861.— Os emoluments dos titulos passados nas Thesourarias de Fazenda, embora assignados pelos Presidentes de Províncias, pertencem á Renda Geral do Imperio.....	»
N.º 604.— Em 26 de Dezembro de 1861.— Sobre o aforamento de terrenos de marinhas	376
N.º 605.— Em 26 de Dezembro de 1861.— Sobre arrendamentos de terrenos diamantinos	377
N.º 606.— Em 26 de Dezembro de 1861.— As Thesourarias devem participar ao Ministerio competente as decisões das Presidencias de Províncias sobre os seus despachos nos casos do art. 23 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859; e os Pro-	

curadores Fiscaes devem interpôr recurso das mesmas decisões	577
N. 607.— Em 27 de Dezembro de 1861.— Formalidades que devem ser observadas nos concursos para o provimento de lugares nas Alfandegas.....	578
N. 608.— Circular em 27 de Dezembro de 1861.— Como se deve proceder nas Alfandegas quando receberem volumes remetidos pelo Governo para o serviço publico.....	579
N. 609.— Circular de 30 de Dezembro de 1861.— Sobre os Trapiches e depositos alfandegados destinados á mercadorias estrangeiras	»
N. 610.— IMPERIO.— Aviso de 30 de Dezembro de 1861. Ao Presidente da Província de Sergipe approvando a sua decisão de dever o Juiz de Paz do quatriennio findo continuar a presidir os trabalhos da qualificação de votantes da Parochia de Nossa Senhora dos Campos, que forão interrompidos; e declarando que tambem devem continuar a servir na Junta os membros que para ella tinhão sido eleitos, embora se dissolvesse o corpo eleitoral que o elegeu.....	580
N. 611.— Aviso de 31 de Dezembro de 1861.— Ao Presidente da Província de Piauhy desaprovando o acto pelo qual o seu antecessor mandou fazer nova apuração geral dos votos para Deputados a Assembléa Geral Legislativa e approvando o acto do mesmo seu antecessor, mandando responsabilizar os Vereadores que intervierão na apuração declarada sem efeito	581
N. 612.— FAZENDA.— Em 31 de Dezembro de 1861.— Venda de bilhetes de loterias Provinciales no Municipio da Corte	583
N. 613.— Em 31 de Dezembro de 1861.— Sobre a importação de gado despachado na Alfandega da Corte	»
N. 614.— Em 31 de Dezembro de 1861.— Cobrança de sello dos bilhetes dos Bancos.....	584

Índice dos Additamentos ás Decisões do Governo.

	PAGS.
N. 1.— GUERRA.—Aviso de 11 de Fevereiro de 1861.— Providenciando ácerea do fornecimento do fardamento especial dos alumnos da escola central pelo Arsenal de Guerra da Côrte, e do respectivo desconto, ás praças, que o receberem	3
N. 2.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— Em 20 de Maio de 1861.— Permitte, mediante certas condições, que se distribua aos cultores de herva matte, nos termos da Lei n. ^o 601 de 18 de Setembro de 1850, as mattas da Nação na zona de 10 leguas da fronteira da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.	4
N. 3.— Circular de 29 de Maio de 1861.— Declara que nenhuma carta pôde ser devassada no Correio, nem mandada por este ás autoridades policiaes, mesmo contendo notas falsas, em cujo caso devem ser sómente remettidas estas	5
N. 4.— JUSTICA.— Aviso de 21 de Outubro de 1861.— Ao Presidente de Sergipe.— Declara que são incompatíveis as funcções de Contador e Partidor com as de Collector, Exactor e Agente do Correio	6
N. 5.— GUERRA.—Circular de 11 de Novembro de 1861. Determinando que se não pague vencimentos a nenhum recrutador, que não mostre nomeação ou approvação do Ministerio da Guerra	7

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1861.

N. 1.—IMPERIO.—Aviso de 3 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes, declarando que os libertos podem ser Vereadores.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador o officio de 13 de Setembro do anno proximo findo, em que o Juiz Municipal da cidade de Marianna consulta se os libertos podem ser Vereadores.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado por sua immediata resolução de 22 de Dezembro ultimo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 22 de Novembro, ha por bem mandar declarar o seguinte:

Que, podendo ser Vereadores todos os que podem votar nas Assembléas Parochiaes, segundo determina o art. 98 da lei regulamentar das eleições, e podendo os libertos votar em tais Assembléas na fórmula dos arts. 91 e 92 da Constituição política do Imperio, he inquestionável que elles podem ser Vereadores, uma vez que tenham a outra condição dos dous annos de domicilio dentro do termo. •

O que comunico a V. Ex. para o fazer constar ao mencionado Juiz.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.º 2.—FAZENDA.—Em 3 de Janeiro de 1861.

O imposto de patente dos Agentes de leilão sómente he arrecadado na Corte e nas Capitaes da Bahia, Pernambuco e Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1861.

Em solução á consulta que lhe dirigio o Collector da Cidade de Campos em officio n.º 54 de 4 de Outubro ultimo, declaro a V. S., para que haja de o fazer constar ao mesmo Collector, que á vista do art. 1.º do Decreto n.º 2.145 de 10 de Abril de 1858 o imposto de patente dos Agentes de leilões não he exigivel na dita Cidade; pois que o citado Decreto, convertendo o imposto sobre casas de leilões, que foi de 1845-46 até 1858-59 sómente arrecadado na Corte, naquelle de que acima se trata, ampliou a sua cobrança unicamente ás Capitaes da Bahia, Pernambuco e Maranhão.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.º 3.—GUERRA.—Aviso de 3 de Janeiro de 1861.

Declarando que, na forma das disposições vigentes os depositos de artigos bellicos são immediatamente sujeitos ao respectivo Comando das Armas.

3.º Directoria.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Janeiro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—De ordem de Sua Magestado o Imperador declaro a V. Ex. que os depositos de artigos bellicos dessa Província são immediatamente sujeitos ao respectivo comando das armas, como determina o art. 13 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 1.127 de 26 de Fevereiro de 1853, cuja disposição não foi revogada pelo desta Secretaria de Estado approvado pelo Decreto n.º 2.677 de 27 de Outubro do anno passado; pelo que deve V. Ex. dar efficazes provisões, assim de evitar-se que continue o abuso ahi praticado de entenderem-se os ditos depositos, já com a Presidencia, já com a Directoria do Arsenal de Guerra de Porto Alegre, de quem recebem ordens directas, sem ao menos dar conhecimento dellas ao Quartel General, como observa em seu relatorio o Marechal de Campo ex-Commandante das Armas dessa mesma Província.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N.º 4.—Aviso de 4 de Janeiro de 1861.

Determinando que as despezas com a illuminação de quarteis e fortalezas, nos dias de festividade nacional, devem correr por conta dos cofres publicos.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Janeiro de 1861.

Iilm. e Exm. Sr.—Tendo o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Província representado em officio, n.º 54, de 7 de Dezembro ultimo, ácerca da duvida suscitada pelo Comandante das Armas em rubricar os pedidos de azeite e fio para a illuminação dos quarteis e fortalezas, nos dias de festividade Nacional, por não estar essa especie consignada nas Tabellas que regulão taes fornecimentos: Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. faça constar ao referido Inspector que, sendo pratica correrem as despezas feitas com a illuminação dos edificios publicos naquelles dias por conta dos cofres nacionaes, deve effectuar a dos sobreditos quarteis e fortalezas, sempre que fôr legal e devidamente autorizada por essa Presidencia, á vista de pedidos competentemente rubricados pelo Comandante das Armas, levando toda a despesa ao parágrapho—Diversas despezas e eventuaes—do Ministerio da Guerra.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Presidente da Província do Pará.

N.º 5.—Aviso de 4 de Janeiro de 1861.

Declarando que, nos termos do Aviso Circular de 18 de Abril de 1859, os Oficiaes destacados tem direito á addicional e etape, á uma gratificação, e á forragem para cavallo de pessoa, em razão da respectiva patente.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Janeiro de 1861.

Iilm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de V. Ex., n.º 121, de 6 de Dezembro proximo passado, sobre os vencimentos que se devão abonar ao Major João Baptista de Mello, que esteve destacado em Icó, declaro a V. Ex. que, nos termos do Aviso Circular de 18 de Abril de 1859, tem elle direito ás vantagens geraes addicional e etape, á uma gratificação de 40\$ mensaes, equivalente a de commando de duas companhias, e á forragem para cavallo de pessoa, que em razão de sua patente lhe compete, por já estar no gozo della como Major do Corpo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.

N.^o 6.—FAZENDA.—Circular de 4 de Janeiro de 1861.

Que nos despachos de que trata o art. 645 do Regulamento das Alfandegas
não se deve exigir a fiança mencionada na Circular de 25 de Novembro

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em
4 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo entrado em duvida na Alfandega da Bahia se nos despachos de que trata o art. 645 do Regulamento de 19 de Setembro do anno proximo passado se deve exigir a fiança mencionada na Circular de 25 de Novembro de 1852, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que tal fiança ficou dispensada pelo art. 24 do Decreto de 26 de Abril de 1854, e não foi restabelecida pelo referido art. 645. Este artigo sómente obriga os donos de embarcações a assignarem termo de responsabilidade pelo destino legal dos generos despachados e transportados para outros portos do Imperio; e na falta delles podem os ditos termos ser assignados pelos respectivos consignatarios; ou, na ausencia de ambos, collectiva ou separadamente, pela pessoa ou pessoas interessadas na carga exportada, ou no navio.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.^o 7.—Circular de 5 de Janeiro de 1861.

Dá esclarecimentos sobre o Cap. 6.^o, Titulo 5.^o do Regulamento que baixou com o Decreto n.^o 2.647 de 19 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo conhecimento de que, em algumas Províncias, se tem entendido que as disposições do Cap. 6.^o Tit. 5.^o do Regulamento mandado executar pelo Decreto n.^o 2.647 de 19 de Setembro ultimo, obrigão á deposito em trâpiche ou armazem alfandegado os generos de produçao nacional, destinados á exportação: declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que semelhante intelligencia se não deduz do referido Cap. 6.^o, o qual nenhuma obrigação impõe aos donos ou consignatarios dos productos nacionaes destinados

dos á exportação de recolhê-los á armazens alfandegados com exclusão de quaesquer outros, ainda que de sua propriedade ou de terceiros, habilitados para recebê-los, excepto a aguardente destinada ao consumo desta Corte. Não sendo devidos os direitos geraes de exportação sobre taes generos senão quando exportados para fóra do Imperio, claro fica que só nessa hypothese cabia á Administração acautelar o interesse da fiscalisação com a maior commodidad^, e expediente do commercio.

Neste intento providenciároo os §§ 9.^º e 10 do art. 642 do citado Regulamento, que conservarão a doutrina preexistente dos arts. 167 e 168 do de 30 de Maio de 1836. Se os generos destinados á exportação achão-se depositados em armazens alfandegados, procede-se á respeito do seu embarque e despacho na forma do § 10 do art. 642 do Regulamento de 19 de Setembro deste anno, seguindo elles do trapiche ou armazem para bordo da embarcação que os tem de transportar: se porém forão recolhidos em armazens particulares não alfandegados tem lugar o seu embarque de conformidade com o § 9.^º do mesmo art. 642, devendo passar pela ponte, armazem ou ponto designado para esse fim pelo Chefe da Repartição Fiscal.

Para facilitar ao commercio poderão os Srs. Inspectores marcar um ou mais lugares, ou pontos de embarque, onde a conferencia deva ter lugar.

O que communica aos referidos Srs. Inspectores para sua intelligencia e execução, e para que o façao publico para conhecimento dos interessados.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 8.—Em 5 de Janeiro de 1861.

Sobre alistamento de Guardas da Alfandega e nomeações de Agentes Fiscaes, Conferentes e Oficiaes de descarga.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Pernambuco, á vista do que lhe communica em seu officio n.^º 193 de 17 de Dezembro proximo passado, que informe qual a Lei que creou o lugar de Administrador das Capatacias da extincta Mesa do Consulado da mesma Provin-

cia, quaes os respectivos vencimentos e outras circumstancias que ocorrem; e quanto aos Guardas declara ao Sr. Inspector que, não tendo o Regulamento das Alfandegas fixado a duração do tempo de serviço para os Guardas que forem incorporados, a circunstancia de terem mais de 40 annos de idade não he motivo bastante para que os existentes no tempo da execução do dito Regulamento sejam addidos; além de que, sendo certo que tanto o tempo de serviço como a idade de 40 annos se respetem a idade de 40 annos, e que o tempo de serviço seja pelo menos de seis annos (art. 46 § 2.º) e por outro lado garantido o art. 97 n.º 1 aos que tiverem 39 annos de serviço a reforma com soldo por inteiro, visto he que o serviço á cargo dos Guardas não he incompativel com a idade pelo menos de 47 annos. Assim que, na forma da Circular n.º 84 de 4 de Dezembro passado, sómente devião ficar addidos os que excedessem o numero fixado na tabella n.º 4 do dito Regulamento; e cumple que neste sentido se proceda, não devendo, em quanto os addidos existirem, terem outro destino, e nem o numero dos Guardas ser preenchido em quanto houver addidos. E quanto aos lugares de Agente Fiscal podem ser para elles nomeados empregados de qualquer ordem e até Guardas, devendo os Conferentes ir para os lugares de embarque ou sahida, ou para os Trapiches para semelhante fim se nelles tiverem lugar as conferencias do embarque e sahida. E finalmente, quanto aos Officiaes de descarga e Guardas, não convém que fiquem addidos ás Secções, attento o disposto no art. 37 do Regulamento e mais disposições a respeito.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N.º 9.—IMPERIO.—Aviso de 5 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão, aprovando a ordem que expedio, para que não exerçao acto algum eleitoral, em quanto não forem aprovados pelo Senado, os Eleitores especiaes de algumas Parochias.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Janeiro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, conformando-se por sua immediata Resolução desta data com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 17 de Dezembro ultimo, Houve por bem approvear a ordem que V. Ex. expedio, e de que dá conta em officio n.º 168 de 27 de Outubro do anno passado, para que não votassem na proxima eleição de um Senador, nem

exercessem acto algum eleitoral, em quanto não forem aprovados pelo Senado, os eleitores especiaes nomeados para as parochias da Monção, S. Bento dos Perizes, e S. Sebastião da Vargem Grande, em substituição dos que foram annullados pela mesma Camara.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho*.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N.º 10.—Aviso de 6 de Janeiro de 1861.

Ao Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial de Santa Anna, do Municipio da Corte, declarando que compete ao 1.º Juiz de Paz nomeado para o novo quatrienio a presidencia da mesma Mesa, quando os trabalhos desta se prolonguem além do dia 7 do corrente mez.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Janeiro de 1861.

Podendo suscitar-se duvida ácerca do Juiz de Paz a quem cabe a presidencia das mesas parochiaes no caso de prolongarem-se os trabalhos da eleição além do dia 7 do corrente, em que devem tomar posse os Juizes de Paz eleitos para o novo quatrienio, declaro a Vm. que, á vista da doutrina já estabelecida no Aviso n.º 2 de 8 de Janeiro de 1849, deve Vm. deixar a presidencia dos ditos trabalhos logo que se apresente competentemente juramentado o Juiz de Paz mais votado do novo quatrienio, ou na falta deste o seu imediato em votos.

Deus Guarde a Vm.—*João de Almeida Pereira Filho*.—Sr. Juiz de Paz Presidente da mesa parochial de Santa Anna.

N.º 11.—Aviso de 6 de Janeiro de 1861.

Ao Secretario e Escrutadores da Mesa Parochial de S. Christovão, do Municipio da Corte, sobre a falta de Juiz de Paz para continuar a presidir os trabalhos da mesma mesa.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Janeiro de 1861.

Tenho presente o officio de hontem, em que Vms. me comunicão que, tendo comparecido na matriz dessa parochia, afim de concluirem os trabalhos eleitoraes, não o puderão fazer,

porque até ao meio dia não compareceu o Juiz de Paz Presidente da mesa parochial, nem algum dos seus suplentes; e em resposta declaro-lhes que nesta data o Governo Imperial estranha ao referido Juiz o seu procedimento, e que, se continuar a sua falta, devem Vms. officiar ao imediato em votos, e sob a presidencia deste concluir o processo eleitoral. Se todos os Juizes de Paz do distrito da matriz se acharem impedidos, Vms. officiarão ao do distrito mais vizinho, como prescreve o art. 4.^o das instruções annexas ao Aviso de n.^o 168 de 28 de Junho de 1849.

Deus Guarde a Vms.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Srs. Secretario interino e Escrutadores da mesa parochial de S. Christovão.

N.^o 12.—Aviso de 7 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, declarando que os dous annos de domicilio, exigidos pela Lei para se poder ser nomeado Vereador, não he preciso que sejam continuos.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Janeiro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. de 2 de Novembro do anno proximo passado, pedindo ao Governo Imperial a solução da seguinte duvida proposta por algumas Camaras Municipaes dessa Província:

Se deve-se expedir diploma de Vereador a Cidadãos que, havendo sido eleitos sem terem literalmente os dous annos de residencia exigidos pelos arts. 4.^o da Lei do 1.^o Outubro de 1828, e 98 da Lei n.^o 387 de 19 de Agosto de 1846, nascerão comitido nos respectivos Municipios, nelles habitárao por muitos annos, e estiverão depois ausentes, por mudança, voltando posteriormente a fixar seu domicilio nos mesmos municipios.

Expõe V. Ex. que, com quanto lhe pareça estar decidida essa duvida pelo Aviso de 12 de Abril de 1854, hesita em resolvê-la, á vista do Aviso de 17 Novembro de 1856, que mandou annullar a eleição de um Cidadão para o cargo de Vereador por não ter elle o domicilio de dous annos dentro do termo.

Em resposta declaro a V. Ex. que a duvida proposta por aquellas Camaras Municipaes está resolvida pelo Aviso de 12 de Abril de 1854, que V. Ex. cita, e no qual se declara que não he necessário que sejam continuos os dous annos de domicilio.

A doutrina do Aviso n.^o 380 de 17 de Novembro de 1856, aprovando a decisão dada pelo Presidente da Província de Minas Geraes, não destróe a do de 1854, visto que refere-se

a um Cidadão que ainda não tinha os dous annos de domicílio; caso este em que não pôde ser comprehendido aquelle, que embora tenha interrompido o seu domicilio, residio por dous annos no tempo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.º 13.—Aviso de 7 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Província de S. Paulo, aprovando a decisão que deu sobre a presidencia da Mesa Parochial por um Juiz de Paz que he suplente do Juiz Municipal.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios do Império em 7 de Janeiro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao ofício de V. Ex. n.º 170 de 17 de Dezembro proximo fiado, declaro-lhe que o Governo Imperial aprova, por serem conformes ao Aviso n.º 162 de 6 de Julho de 1859, as seguintes decisões, que V. Ex. deu ás duvidas propostas pelo juiz de Direito substituto da comarca do Rio Claro.

1.^a Que, segundo o citado Aviso, e os de 18 de Fevereiro e 27 de Outubro do anno passado, ao Juiz de Paz mais votado, embora suplente do Juiz Municipal, compete a presidencia da mesa parochial, devendo cessar o exercicio da vara municipal durante a mesma presidencia.

2.^a Que a licença concedida ao Juiz Municipal, como tal, não podia inhibi-lo da presidencia da mesa parochial, não sómente porque a Lei regulamentar das eleições determina que esse acto seja sempre exercido pelo Juiz de Paz mais votado, salvo o caso de impedimento, como porque, não podendo elle exercer o cargo de Juiz Municipal em quanto estiver presidiendo á mesa parochial, a licença não obsta a que assuma a referida presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N. 14.—FAZENDA.—Em 7 de Janeiro de 1861.

Resolve duvidas ácerca das disposições de alguns artigos do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, a quem forão presentes os officios do Sr. Inspector da Thesouria da Província da Bahia de 22 e 24 de Dezembro proximo passado, aos quaes acompanháraõ os do Inspector da Alfandega da mesma Província, e o n.^o 2.238 do Jornal da Bahia, que dá conta do que se passou na reunião dos membros da Associação Commercial em relação ao novo Regulamento das Alfandegas; responde ao Sr. Inspector que nenhuma reforma se pôde operar sem que mais ou menos levante queixas, e suscite ceusuras. Diversas pôdem ser as razões que para esse resultado sempre actuão. As que contra o Regulamento de 19 de Setembro de 1860 se tem levantado ou partem dessas causas geraes e conhecidas, ou da má intel- ligencia que se lhe tem dado.

Tratará de examinar se as queixas que o Inspector da respec- tiva Alfandega aponta são fundadas. Quanto a armazenagem obrigatoria em trapiches alfandegados, pela Circular n.^o 2 de 5 do corrente mez se providenciou de acordo com o espirito e letra do referido Regulamento; devendo attender-se: 1., que o mesmo Regulamento não tem outro fim senão a fiscalisação dos dinheiros; e que qualquer outra missão em relação dos generos nacionaes lhe he estranha; 2., que os Entrepostos são especiaes aos portos da Capital do Imperio, e do Pará, na forma do art. 320 do mesmo Regulamento; 3., que os generos nacionaes por mero interesse das partes depositados em trapiches alfandegados, attentas as vantagens que lhe são por esse facto concedidas especialmente nos arts. 262 e seguintes, devem estar sujeitos ao regimen criado pelo mesmo Regula- mento; 4., que a guia e declarações exigidas no paragrapho unico do art. 234 são especiaes a aguardente destinada ao consumo do municipio da Côte, conforme vê-se das seguintes palavras do mesmo paragrapho a respeito dos generos que necessitarem desta formalidade, o que está de acordo com o disposto no art. 720; 5., que nenhuma disposição prohíbe, mediante as cautelas e licenças necessarias, que se dê entrada dos generos de uns para outros trapiches com o fim de beneficiar-se ou ainda para embarque ou por motivo de remeção, e ao contrario isso he em diversos artigos permittido, sem que da sua escrip- turação, feita em devidos termos, resulte que avulte ficticia- mente o algarismo da safra; 6., que tambem não he prohibido

que se trabalhe nos domingos e dias feriados nos trapiches, mediante as cautelas e licenças necessarias, e que o Regulamento requer para qualquer fim lícito e justificado, e muito especialmente para o trabalho de arrumação, ou ainda para embarque ou desembarque nos casos de urgencia, estando esta providencia dependente do prudente arbitrio do respectivo Inspector; 7.^o, que a execução dos arts. 262, 263, 264, 265, 266, 267, e 268 não estão dependentes dos modelos e nos termos do art. 289; 8.^o, que o Sr. Inspector fica autorizado para provisoriamente expedir as instruções de que trata o citado art. 289, recorrendo para esse fim o Inspector da Alfandega; 9.^o, que o art. 544, § 2.^o n.^o 7 não fez mais do que reproduzir em parte a disposição do art. 52 dos preliminares da Tarifa mandada observar pelo Decreto n.^o 1.914 de 28 de Março de 1857. A fiança prestada pelo despachante na forma do art. 648 e seguintes não exclue a autorização do dono da mercadoria para o despacho de suas mercadorias a proporção que as necessidades do seu commercio o exigem, e importa uma prudente garantia em favor do negociante contra abusos e crimes, que se tem dado da parte dos despachantes, os quaes tem motivado reclamações e recursos contra as Capatacias. O art. 544, § 3.^o nada, portanto, innovou, e ao contrario marcou o modo e os termos da autorização já ha muito exigida pelo citado art. 52 dos Preliminares da Tarifa, e essas autorizações podem ser dadas ou em geral sobre os volumes pertencentes a uma casa comercial existentes em deposito, ou á bordo, no caso em que á bordo ou sobre agua o despacho possa ter lugar, ou sobre certos volumes, e a pratica do commercio he favoravel a esta medida; pois que nenhum negociante ha, que mande despachar volumes que lhes pertencem, sem dar ao seu despachante uma nota, e nesta pôde ser inserta a autorização, ou em livro ou caderno especial do despachante, ou na propria nota para o despacho; 10.^o, que a arribada dos navios nacionaes, na forma do Código Commercial art. 746, só pôde ser justificada ante a Autoridade judicaria competente, ou ante os Consules, e que neste caso se deve sempre observar a Legislação do paiz a que pertence o navio, cumprindo unicamente a Alfandega verificar a verdade da justificação; 11.^o, que a disposição do art. 329 não se refere ao art. 233, e nem podia referir-se, e sim aos arts. 325, 326, 327 e 328, como facilmente se collige de sua simples leitura; 12.^o, que as amostras dos generos nacionaes não podem estar sujeitas ao processo de um despacho ordinario, quando propriamente as amostras se achão nos termos e condições dos arts. 246 e seguintes, e dos arts. 470 e 512 § 1.^o, dos arts. 246 e seguintes, não requerem semelhantes despachos, e seu fim não he senão facilitar as vendas dos generos quer no interior, quer no exterior. Finalmente, que o diminuto numero de duvidas que se tem suscitado sobre poucas

disposições do supracitado Regulamento, he uma prova sufficiente de que serão consultados os interesses do commercio e da fiscalisação, não devendo neste passo deixar de notar o testemunho do Inspector da Alfandega no seu officio de 11 de Dezembro passado, relativo as facilidades que por esse Regulamento se abrirão ao commercio. E com quanto sejão bem cabidas as reflexões do mesmo Inspector sobre a necessidade de acabar com os direitos de exportação, depende isto do apreço da situação económica do paiz, e em quanto isso se não verificar sempre que se simplifique o mais possível o expediente de seu despacho, e pelo que toca a saída de generos para o consumo ou para as fabricas de refinaria he facil por meio das instruções que o Sr. Inspector organizar abreviar o mais possível o expediente, e de modo que se verifique a verdade da saída para o consumo, e não apadrinhe esta o extravio de direitos.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 43.— Circular de 8 de Janeiro de 1861.

Declara qual deve ser o uniforme dos Guardas-mores das Alfandegas e seus Ajudantes e o dos Officiais de descharge.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara, em virtude do art. 38 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o façam constar aos das Alfandegas, para a devida execução, que o uniforme dos Guardas-mores das mesmas Alfandegas e seus Ajudantes deve ser o mesmo de que actualmente usão, com a unica diferença de que a farda terá vivos azues claros; e bem assim que o dos Officiais de descharge deve ser o dos antigos Guardas, com a mesma diferença dos vivos azues claros na farda.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 16.—Circular de 8 de Janeiro de 1861.

Declara quaes as faltas que se devem deduzir nos tres annos de effectivo exercicio para a liquidação dos vencimentos de inactividade dos Empregados de Fazenda; e manda contar nas aposentadorias os serviços de addidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para os devidos efeitos que, nos termos da Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 29 de Outubro de 1836, a qual determinou que nos tres annos de effectivo exercicio só fossem attendidas as faltas provenientes de serviço publico, devem deduzir semelhantes faltas nas liquidações a que procederem dos vencimentos de inactividade dos Empregados de Fazenda, organisando uma tabella com declaração da proveniencia dellas, para no Thesouro se poder fazer a revisão do cálculo; e outrossim que, á vista da Resolução de Consulta de 29 de Setembro do anno proximo findo, se deve mandar contar nas aposentadorias os serviços de addidos a quaesquer Repartição, com vencimento ou sem elle, ou outros da mesma natureza, uma vez que sejam devidamente comprovados.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 17.—MARINHA.—Aviso de 9 de Janeiro de 1861.

Determina como devem ser considerados os Imperiaes Marinheiros, que passarem a preencher as vagas do Corpo de Oficiaes Marinheiros.

1.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 9 de Janeiro de 1861.

Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o que representou esse Quartel General em Offícios n.ºs 1.240 e 1.372, de 2^º de Agosto e 17 de Setembro de 1838, relativamente não só á falta, que se sente no Corpo de Imperiaes Marinheiros, em consequencia de serem algumas praças promovidas a Oficiaes Marinheiros e como tales empregadas nos navios da Armada e nas Companhias de Aprendizes, como tambem á necessidade de declarar-se como devem ser elles consideradas, Ha por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselho Naval, emitido em Consulta de 21 de Dezembro ul-

timo, Determinar: 1.º, que as praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, que forem preferidas, em virtude do art. 22 do Plano de 20 de Fevereiro de 1838, para preencher as vagas do Corpo de Officiaes Marinheiros, fiquem completamente desligadas daquelle Corpo; 2.º, que as vagas, que houverem, em consequencia dessa designação, devem ser logo preenchidas na forma do Regulamento respectivo.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Xavier Paes Barreto*.—Sr. Vice-Almirante, encarregado do Quartel General da Marinha.

N.º 18.—GUERRA.—Circular de 10 de Janeiro de 1861.

Determina que nas ordens que se expedirem para os transportes de Officiaes e suas famílias, se declare o motivo da viagem, e, no caso que tenham família, qual o numero de pessoas e a idade dos filhos.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Janeiro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Para que nesta Directoria Geral se possa exercer a conveniente fiscalisação na avultada despesa que se está fazendo com transportes de Officiaes do Exercito e suas familias, cumpre que V. Ex. nas ordens que expedir para esse fim declare o motivo da viagem, se por acesso, transferencia de Corpo, diligencia, ou commissão de serviço e de que natureza, e, no caso que tenham família, qual o numero de pessoas e a idade dos filhos: o que tudo V. Ex. haverá por muito recomendado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros*.—Sr. Presidente da Província de.....

N.º 19.—IMPERIO.—Aviso de 10 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Província do Ceará, aprovando as decisões que deu: 1.ª de competir ao 1.º Juiz de Paz da Parochia do Aracaty, eleito para o corrente quatriénio, a presidência da eleição de Eleitores, para Deputados, e para Senador; 2.ª, que pertence ao 1.º Juiz de Paz do quatriénio findo a presidência da junta de qualificação de votantes.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Janeiro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 177 de 29 de Novembro do anno proximo findo, declaro-lhe que o

Governo Imperial approva, por ser conforme aos Avisos n.º 2 de 8 de Janeiro de 1849, de 5 do corrente mez, e ao art. 110 da Lei regulamentar das eleições, a decisão pela qual V. Ex. declarou ao Juiz de Paz mais votado da parochia do Aracaty o seguinte:

1.º Que, se os trabalhos da eleição de eleitores se prolongassem além do dia 7 deste mez, elle deveria ceder a presidencia da mesa parochial ao Juiz de Paz do novo quatriennio, que se apresentasse competentemente juramentado; e que com esta solução ficava também decidido que a presidencia da eleição de eleitores para Senador competia ao referido Juiz de Paz.

2.º Que, porém, a presidencia dos trabalhos de qualificação de votantes que devem começar na 3.ª domingo do corrente mez, pertence ao Juiz de Paz do quatriennio findo, visto que esse acto deve ser exercido pelo Juiz de Paz que houver feito a convocação dos eleitores e suplentes para formação da junta.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.

N. 20.—FAZENDA.—Em 12 de Janeiro de 1861.

Sobre sello de autos crimes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex. de 14 de Setembro do anno passado, relativamente ao sello de autos crimes; tenho a dizer a V. Ex. que a pratica seguida nesta Corte tem sido de conformidade com o Aviso de 14 de Agosto de 1851, e por conseguinte com o art. 100 da Lei de 3 de Decembro de 1841, sellando-se os autos daquella natureza depois de julgados em ultima instância, e com guia do respectivo Escrivão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.º 21.—Em 14 de Janeiro de 1861.

Regula os objectos de armamento e correame dos Guardas das Alfandegas, seu valor e tempo de duração.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena, em virtude do art. 44 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860, que os objectos de armamento e correame dos Guardas das Alfandegas, seu valor e tempo de duração sejam regulados pelas Tabellas juntas.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 1.

**Tabella das peças de armamento e correame,
a que se refere a ordem desta data.**

CLASSIFICAÇÃO.	QUANTIDADE.	ANOS DE DURAÇÃO.
Mosquetão completo, ou espingarda de ad. 12...	1	12
Pistola completa.....	1	10
Espada	1	10
Bandoleira	1	8
Escovinha e agulheta com correia.....	1	6
Cinturão com patrona e canana.....	1	8
Cartuxreira de folha para canana.....	1	8
Cartuxreira de dita para patrona.....	1	8
Bainha de espada.....	1	8
Porte para pistola.....	1	8
Estojo completo para o mosquetão.....	1	12

NOTA.

Quando se use de espingarda completa, terá tambem martilho, sacatrapos, guarda fechos e bainha de baioneta. Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1861.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**Tabella dos preços do armamento e correame,
a que se refere a ordem desta data.**

	CLASSIFICAÇÃO.	QUANTIDADE.	PREÇOS.
<i>Armamento.</i>	Mosquetão, ou.....	1	10\$000
	Espingarda de ad. 12.....	1	9\$000
	Sabre do mosquetão.....	1	3\$500
	Vareta do mesmo.....	1	1\$000
	Baioneta de ad. 12.....	1	2\$200
	Vareta de ad. 12.....	1	1\$000
	Pistola.....	1	6\$000
	Vareta de dita.....	1	500
	Espada curta.....	1	3\$300
	Accessorios ou estojo para o mos- quetão	1	1\$420
	Martelinho.....	1	600
	Sacatrapos.....	1	400
<i>Correame.</i>	Cinturão com chapa.....	1	2\$700
	Canana com cartuxeria de folha.....	1	800
	Patrona com dita de dita.....	1	2\$500
	Bandoleira para o mosquetão.....	1	800
	Dita para espingarda.....	1	800
	Bainha do sabre com ponteira e bocal.....	1	2\$800
	Dita de baioneta com dita, dita.....	1	1\$200
	Escovinha e agulheta.....	1	1\$000
	Correia envernizada para a dita.....	1	240
	Porta-pistola.....	1	1\$000
	Bainha de espingarda curta com ponteira e bocal.....	1	3\$000
	Guarda fecho.....	1	500

Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1861. — *Angelo
Moniz da Silva Ferraz.*

N.º 22.—MARINHA.—Aviso de 14 de Janeiro de 1861.

Declara que a disposição do art. 13 do Decreto n.º 2.709, de 19 Dezembro proximo findo, he extensiva aos Officiaes do Corpo de Saude da Armada.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 14 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem Declarar que he extensiva aos Officiaes do Corpo de Saude da Armada Nacional e Imperial a disposição do art. 13 do Decreto n.º 2.709 de 19 do mez passado, quando determina que os Officiaes dos navios das Estações Navaes não poderão servir na mesma Estação por mais de tres annos, salvo a excepção do art. 5.º; o que comunico a V. Ex. para sua intelligença e execução, e em resposta ao seu offício n.º 41, de 10 do corrente.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Xavier Paes Barreto.* — Sr. Encarregado do Quartel General da Marinha.

N.º 23.—FAZENDA.—Em 15 de Janeiro de 1861.

As amostras de generos nacionaes se achão comprehendidas nas disposições dos arts. 470 e 512, § 1.º do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, inteirado do que em seu offício de 29 de Dezembro proximo passado lhe communica o Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia a respeito da occurrencia que tivera lugar na Alfandega da dita Província por occasião de um despacho de Johnston Sanders, & Comp., declara ao mesmo Sr. Inspector que as disposições dos arts. 470 e 512, § 1.º do Regulamento das Alfandegas comprehendem as amostras de generos nacionaes, nos termos da ordem n.º 5 quo lhe foi dirigida em 7 do corrente.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 24.—Em 13 de Janeiro de 1861.

Sobre engajamento de Guardas das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, em resposta ao seu officio de 26 de Dezembro proximo passado, que se os antigos Guardas de 1.^a e 2.^a classe da Alfandega da mesma Província voluntariamente se contractarão, devem ser validos os seus contractos; e quanto aos que forão mandados addir á respectiva força, cumpre observar ao Sr. Inspector em conformidade ao Aviso de 5 do corrente, dirigido a Presidencia da mesma Província, que a circumstancia de terem mais de 40 annos de idade não ha motivo bastante para deixarem de ser incorporados; além de que, sendo certo que para a admissão ou contracto dos voluntarios se requer essa idade, e que o tempo de serviço seja pelo menos de seis annos (art. 46, § 1.^o), e por outro lado, garantindo o art. 97, § 1.^o aos que tiverem trinta annos de serviço reforma com soldo por inteiro, ha claro que o serviço a cargo destes empregados não ha incompativel com a idade pelo menos de 47 annos; assim que, na fórmula da Circular n.º 84 de 4 de Dezembro proximo passado, sómente devião ficar addidos os que excedessem o numero marcado na Tabella n.º 4 do Regulamento, não devendo os addidos em quanto existirem ter outro destino, e nem o numero dos Guardas ser preenchido em quanto houver addidos.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N.º 25.—IMPERIO.—Aviso de 15 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Província do Maranhão, declarando: 1.^o, que com razão elle annullará a eleição de Vereadores e Juizes de Paz da parochia de Viuhaes, por defeito na organização da mesa parochial; 2.^o, que mal procedera o Juiz de Paz da Tutoia em adiar a eleição para os ditos cargos, sob pretexto de não estar concluída a qualificação dos votantes.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Janeiro de 1861.

Iilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.º 163 de 18 de Outubro do anno proximo passado, expondo as razões que o induzirão a annullar a eleição

de Vereadores e Juizes de Paz, a que se procedeu na parochia de S. João Baptista dos Vinhaes, e a ordenar que tanto nesta parochia como na de Nossa Senhora da Conceição da Tutoia se procedesse sómente á eleição para Juizes de Paz.

Pondera V. Ex. que na primeira foi irregularmente organisada a mesa parochial, e que na segunda, não estando concluída a qualificação do anno passado, resolvêra o Juiz de Paz annullar a convocação publicada um mez antes do dia da eleição, quando devia recorrer á qualificação do anno anterior, como tantas vezes se tem decidido.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado, por sua imediata resolução de 4 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 17 de Dezembro ultimo, ha por bem mandar declarar:

1.º Que V. Ex. procedeu acertadamente annullando a eleição da parochia de S. João Baptista dos Vinhaes, visto que, não tendo comparecido para formação da Mesa o unico eleitor da parochia, o Juiz de Paz, em vez de convocar o seu imediato em votos para nomear os dous membros da mesa, cuja eleição pertencia á turma dos eleitores, como prescreve o art. 8.º das instruções annexas ao Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, tomou a deliberação de nomea-los por si mesmo.

2.º Que, não estando concluída na parochia da Tutoia a qualificação do anno passado, o Juiz de Paz devia proceder á eleição pela do anno anterior, e se necessário fosse pela de 1858 ou mesmo de 1856, pois que, como declara o Aviso de 27 de Maio de 1859, o simples facto de ser antiga uma qualificação não obsta que por ella se faça a eleição uma vez que não haja outra mais moderna regularmente feita.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N.º 26. — Aviso de 16 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, declarando a incompatibilidade na acumulação do exercício do cargo de Vereador com o serviço de Oficial da Guarda Nacional destacada.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Janeiro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Teaho presente o officio de V. Ex. n.º 136 de 30 de Outubro do anno proximo findo, submettendo á consideração do Governo Imperial a seguinte decisão por

V. Ex. dada á consulta que lhe dirigio a Camara Municipal dessa capital:

Que em virtude do art. 15 da Lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850, os Vereadores das Camaras Municipaes e os seus supplentes, em quanto os substituem, são dispensados do serviço activo da Guarda Nacional quando voluntariamente não se prestão, e que não havendo disposição legal que exceptue desta regra o Official ocupado em serviço de destacamento, na forma do art. 87 da mesma Lei, não ha incompatibilidade no exercicio cumulativo das funções de Vereador e Commandante de destacamento, salvo quando se der impossibilidade de desempenhar estas sem preterição daquellas; caso este em que o Official deverá allegar perante a Camara o seu impedimento a tempo de se convocar o immediato em votos para comparecer ás sessões, ou solicitar dispensa do serviço da Guarda Nacional.

Em resposta declaro-lhe que, com quanto seja fundada na legislação vigente a decisão de V. Ex., e não seja expressamente prohibido por Lei que Official da Guarda Nacional, destacado para auxiliar o serviço do exercito, e vencendo soldo, exerça ao mesmo tempo as funções de Vereador, não pôde comtudo semelhante acumulação ter lugar, pois que em taes casos o serviço da Guarda Nacional toma o carácter de serviço militar de 1.^a linha, e muitas hypotheses podem dar-se em que não seja possível ao mesmo individuo desempenhar os deveres de Official destacado e os de Vereador, verificando-se um dos casos de incompatibilidade previsto pelo Aviso n.º 89 de 4 de Junho de 1847, isto he, quando da acumulação de empregos diversos resulta impossibilidade de ser cada um delles servido e desempenhado satisfactoriamente; e portanto, se o Vereador que se achar em taes circunstancias não allegar o seu impedimento á Camara, deverá esta chamar quem o substitua, caso elle persista em querer exercer ambos os cargos.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

N.º 27.—Aviso de 17 de Janeiro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife sobre a annullação do exame de Historia e Geographia, feito por um estudante da Faculdade antes de ter decorrido o prazo marcado em lei depois da reprovação nas mesmas matérias, e annullação da matrícula do mesmo estudante, dando providencias para evitar a repetição destes factos.

4.º Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Janeiro de 1861.

Iilm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio dessa Directoria de 21 de Abril do anno findo, no qual comunicou a annullação não só do exame de Geographia e Historia do estudante Urbano Sabino Pessoa de Mello, pela circunstancia de ter sido reprovado naquelle exame perante a Inspectoria Geral da Instrucção na Corte, e de não haver mediado o prazo marcado no Regulamento complementar das Faculdades de Dircito para a nova admissão ao exame das ditas materias, como tambem a da matrícula do 1.º anno dessa Faculdade a que foi admittido, tenho de declarar que, com quanto o estudante de que se trata não devesse fazer exame de Geographia e Historia, em que fôra reprovado, antes de decorrido o prazo marcado no art. 28 do citado Regulamento: todavia, uma vez que foi nelle aprovado perante a referida Faculdade, e em consequencia matriculado no 1.º anno do respectivo curso, devem taes actos ser sustentados, e o estudante admittido a exame daquelle anno, se provar ter satisfeito as ulteriores exigencias e formalidades dos Estatutos e Regulamento complementar respectivo.

Para evitar porém a repetição de taes factos, sempre prejudiciaes, convém que V. Ex., logo que se terminarem os exames de cada materia preparatoria, remetta á Inspectoria Geral e á Directoria da Faculdade de Direito de S. Paulo a relação dos estudantes que forem reprovados nella, ficando na intelligencia de que a mesma recomendação he feita nesta data áquellas Repartições em referencia a essa Faculdade.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N.º 28.—FAZENDA.—Circular de 17 de Janeiro de 1861.

Declara incompativel o exercicio dos empregos de Administradores de Mesas de Rendas com os de Tabellines do Judicial e Notas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo sido informado de que nas Provin-

eias alguns Administradores das Mesas de Rendas accumulão o exercicio de Tabellâes do Judicial e Notas, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos efeitos, que taes empregos são por sua natureza incompatíveis.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 29.—Em 18 de Janeiro de 1861.

Sobre um contracto de permuta de terreno de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1861.

Illi. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre os officios de V. Ex. n.º 404 e 405 de 27 e 28 de Novembro findo, relativamente ao requerimento em que Mesquita & Dutra e o Comendador José Pereira Vianna recorrerão da decisão de V. Ex., por ter mandado pôr em hasta publica os terrenos n.º 376 e 377 da rua do Brum, no Recife, e Conformando-se com o parecer da mesma Secção, por Sua Immediata e Imperial Resolução datada de 16 do corrente, Ha por bem mandar declarar a V. Ex.: 1.º, que o Aviso do 1.º de Setembro de 1860 não teve por fim estranhar o seu procedimento nesta questão, mas sómente pedir informações para resolver a questão, chamando a sua atenção para a possibilidade da applicação das Leis citadas no Aviso à especie em questão; 2.º, que, estando o contracto da permutação perfeito e acabado, e até consumado por uma das partes, não he mais lícito a Fazenda Nacional arrepender-se delle, devendo portanto entregar o terreno permutado, sendo que nem a justiça, nem a equidade permitem que seja arguido de lesivo, e que portanto se procure rescindir pela acção competente um contracto em que os supplicantes adquirirão apenas o dominio util, e este mesmo de um terreno para cujo aterro e beneficio elles concorrerão, circunstancias estas a que attendem especialmente as Instrucções de 14 de Novembro de 1832, art. 9.º; 3.º, que, ainda quando lesivo fosse o contracto, seria o meio jurídico propôr as acções competentes para rescindi-lo nos termos da Lei, não porém o de fazer arrematar o terreno, por não se verificarem na hypothese de que se trata as condições previstas no art. 9.º, § 28 da Lei de 14 de Setembro de 1859.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N.º 30.—Em 18 de Janeiro 1861.

Sobre ajuda de custo a Empregados que são mandados como addidos para outra Repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal d Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria d Fazenda da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 444 de 1 do mez ultimo, que foi indeferido o recurso interposto pelo Chefe de Secção da Thesouraria de Sergipe, Joaquim José d Silva Castro, ora addido á sobredita Thesouraria, da decisão do Sr. Inspector, que lhe negou a ajuda de custo para as despesas de primeiro estabelecimento, visto como, na forma das instruções de 16 de Janeiro de 1860, só tem direito á dita ajuda de custo os empregados nomeados ou removidos de uma para outras Repartições, e não os que são mandados como addidos.

E por esta occasião autorisa o Sr. Inspector para abonar a dito Chefe tão sómente a ajuda de custo para despesas de preparos de viagem, visto ter obtido transporte, por ordem da Presidencia de Sergipe, em um dos vapores da Companhia Bahiana, segundo consta do officio da mesma Presidencia n.º 67 de 19 de Novembro ultimo.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 31.—IMPERIO.—Aviso de 18 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Província do Ceará, para ser eliminado da lista de Juizes de Paz da parochia da Barbalha um cidadão que não tem a idade exigida pela lei.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Janeiro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 185 de 27 de Dezembro proximo passado, transmittindo a representação que ao Governo Imperial dirige o cidadão Normando Alycs Feitosa, residente na parochia da Villa de Santo Antonio da Barbalha, contra a eleição de Romão Pereira Filgueiras para o cargo de Juiz de Paz.

Allega o representante que o eleito tem apenas 17 annos e 9 mezes de idade, he orphão, e vive sob a tutela de sua mãe.

Em resposta declaro a V. Ex. que, segundo o art. 99 da Lei regulamentar das eleições, combinado com os §§ 1.^o e 2.^o do art. 92 da Constituição do Império, o cidadão de quem se trata não pôde ser Juiz de Paz: e portanto cumpre que V. Ex., uma vez que não haja dúvida sobre a falta de idade do eleito, ordene á Câmara Municipal da dita Villa que o elimine da lista dos Juizes de Paz, e juramente o immedioato em votos ao 4.^o Juiz de Paz, assim de que esteja sempre completo o numero de Juizes da paróquia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.

N.^o 32.—Aviso de 19 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, aprovando a ordem que deu para que não votassem na eleição primária em a paróquia da Cacaria os votantes do lugar denominado Saco da Prata ali qualificados, e moradores na paróquia de Itaguahy, onde também foram qualificados, e para se tomarem em separado os seus votos, quando fossem admitidos a votar.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios do Império em 19 de Janeiro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao ofício de V. Ex. de 26 de Dezembro próximo findo, declaro-lhe que o Governo Imperial aprova a decisão pela qual V. Ex. declarou ao Juiz de Paz mais votado da Paróquia de S. José da Cacaria, termo de S. João do Príncipe, que não podiam legalmente votar na mesma paróquia onde estão qualificados ilegalmente os votantes do lugar denominado Saco da Prata, pertencente à paróquia de S. Francisco Xavier, Município de Itaguahy, onde também foram qualificados, e onde residem: mas que no caso de resolver a mesa parochial de S. José da Cacaria que fossem admitidos os votos de tais cidadãos, devião elles ser tomados em separado, assim de não ser viciada a sua eleição pela nulidade proveniente da intervenção de votantes que, pertencendo a paróquia diversa, abusivamente votariam nas duas sob pretexto de acharem-se qualificados em ambas; devendo na acta fazer-se menção de tudo quanto ocorresse, para que em tempo opportuno o poder competente resolvesse como fosse de justiça.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.^o 33.—MARINHA.—Aviso de 21 de Janeiro de 1861.

Declara que ao Oppositor da Escola de Marinha, especialmente incumbido do ensino de chimica applicada á pyrotechnia, cabem os vencimentos de Lente por todo o tempo, que effectivamente exercer esse lugar.

2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 21 de Janeiro de 1861.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Imperial Resolução de 12 do corrente mez, com o parecer expendido pela Secção de guerra e marinha do Conselho de Estado em Consulta de 24 de Dezembro do anno passado, Ha por bem Mandar declarar que o Oppositor da Escola de Marinha, especialmente incumbido do ensino de chimica applicada á pyrotechnia, tem direito a perceber ordenado e gratificação como Lente, durante o tempo que effectivamente exercer esse lugar.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Xavier Paes Barreto.*—Sr. Conselheiro Director da Escola de Marinha.

N.^o 34.—FAZENDA.—Circular de 21 de Janeiro de 1861.

Recomienda a maior pontualidade no cumprimento de alguns artigos do Regulamento do Sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em additamento á Circular n.^o 92 de 31 do mez proximo preterito, com que remeteu aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda o Decreto n.^o 2.743 de 26 do dito mez mandando executar o imposto do sello, chama a atenção dos mesmos Srs. Inspectores especialmente para o que dispõem os arts. 6.^o § 1.^o, 21 § 1.^o, 32 § 2.^o, 53 § 1.^o, observações 1.^a e 2.^a, e 89 do citado Regulamento, afina de que recommendam ás Repartições que lhes são subordinadas a maior pontualidade no cumprimento de taes artigos.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 35.—Em 22 de Janeiro de 1861.

Sobre sello de letras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1861.

Angeto Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal, tomndo conhecimento do recurso, que transmittiu com o seu ofício n.º 239 de 4 de Jutho do anno findo, interposto por João José Fernandes Magalhães da decisão da dita Thesouraria confirmatoria da da Recebedoria, que o julgou incurso na revalidação das quatro letras de que trata o processo; resolveu dar-lhe provimento para o efecto de declarar nulla e de nenhum efecto a decisão recorrida; por quanto, não sendo o recurrente quem aceitou ou negociou as letras em questão, antes do pagamento do sello, e portanto o responsável pela multa nos termos do art. 13, § 4.º da lei de 21 de Outubro de 1843, não podia, se a violação da lei, instaurar-se contra elle o processo pela referida multa, o que a Recebedoria deve fazer contra o acceptante e o negociador das letras; ficando advertida da irregularidade que commetteu, e bem assim pelo facto de haver retido, contra a expressa disposição do art. 14 do Decreto de 30 de Setembro de 1859, as sobreditas letras, que alias forão apresentadas ao sello dentro do prazo legal, e por conseguinte não estavão sujeitas á revalidação, quando para instaurar-se o processo contra os responsaveis pela infacção do citado art. 13 § 4.º era suficiente a copia authentica dos titulos.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 36.—GUERRA.—Circular de 22 de Janeiro de 1861.

Determina que as despezas com o expediente dos Ajudantes de Ordens das Presidencias deve correr pela Secretaria do Governo.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Janeiro de 1861.

Tendo sido extintos os lugares de Assistentes do Ajudante General e restabelecidos os de Ajudantes de Ordens das Presidencias; cumpre que V. S. tenha presente o que dispõe a Imperial Resolução de 7 de Abril de 1832, publicada em Aviso

Circular de 19 do mesmo mez: isto he, que a despeza do respectivo expediente deve correr pela Secretaria do Governo.

Deus Guarde a V. S.—*Sebastião do Rego Barros*.—Sr. Inspector da Thesouraria de.....

N.º 37.—FAZENDA.—Em 24 de Janeiro de 1861.

Sobre nomeações de Officiaes de Descarga das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro 24 Janeiro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio n.º 3 de do corrente, tenho a declarar a V. Ex. que, dispondo as Instruções do 1.º de Outubro ultimo, no art. 4.º, que Officiaes de Descarga devem ser, em regra geral, tirados d'entre os Guardas, só em falta absoluta destes, idoneos, poderão ser nomeados para aquelles lugares pessoas estranhas á Repartição por esta razão não pôde ser approvada a proposta feita pe Inspector da Thesouraria dessa Província no officio que por copia acompanhou o de V. Ex., para o preenchimento das vagas de Officiaes de Descarga, mas sim a do Inspector da Alfandega, constante da relação que remetto com o seu officio de 7 de Novembro ultimo.

Transmitto, pois, a V. Ex., para que tenhão a devida execução, os titulos de nomeação dos Guardas Manoel José de Salles e Manoel de Jesus Couto para os referidos lugares de Officiaes de Descarga.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.º 38.—Em 25 de Janeiro de 1861.

Sobre a arrecadação do expediente de 1 $\frac{1}{2}$ % das mercadorias estrangeira navegadas de umas para outras Províncias com cartas de guia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria

de Fazenda do Ceará, em resposta ao seu ofício n.º 130 de 30 de Novembro ultimo, que bem procedeu mandando sobr'estar nas Mezas de Rendas a arrecadação do expediente de $1 \frac{1}{2} \%$ das mercadorias estrangeiras navegadas de umas para as outras Províncias com cartas de guia, á vista do disposto no § 2.º, art. 625 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que determina que tal imposto só pode ser cobrado pelas Mezas de Rendas para esse fim habilitadas.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 39.—Em 25 de Janeiro de 1861.

As leis que estabeleceram melhoria de vencimento e acesso aos Empregados Públicos começam a ter vigor desde a data de sua promulgação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. para seu conhecimento e em solução á consulta da 3.ª Contadoria dessa Directoria Geral de 16 de Novembro ultimo, que as leis que estabelecem melhoria de vencimento e acesso aos Empregados Públicos começam a ter vigor desde a data de sua promulgação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N.º 40.—IMPERIO.—Aviso de 25 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Junta de Qualificação da Ilha do Governador, do Município da Corte, sobre a organização da mesma Junta por não comparecerem os Eleitores e Suplentes que devem eleger os seus membros.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Janeiro de 1861.

Tenho presente o seu ofício de 20 do corrente mez, pedindo que o Governo Imperial resolva a seguinte dúvida:

Tendo Vm. de presidir á junta de qualificação dessa paróquia, na qualidade de 3.º Juiz de Paz, visto acharem-se impedidos o 1.º e 2.º, e não tendo comparecido para a formação

da referida junta os eleitores convocados, nem o unico suplente existente na parochia, deve Vm., segundo o disposto nos arts. 8.^º e 10 das Instrucções annexas ao Decreto n.^º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, convocar o seu immediato na ordem da votação, isto he, o 4.^º Juiz de Paz, para representar a turma dos eleitores, e o 5.^º para representar a dos supplentes; mas, presumindo que elles não comparecerão, vê-se Vm. embaraçado, por isso que hesita em aplicar a semelhante caso a disposição do art. 14 das citadas Instrucções, que lhe parece referir-se a hypothese diversa.

Em resposta declaro-lhe que na falta daquelles Vm. deve convocar os 6.^º e 7.^º votados para Juizes de Paz, e se estes não comparecerem até o dia seguinte pelas 9 horas da manhã, os seus imediatos em votos, e assim por diante; devendo Vm. convidar os cidadãos votados para Juizes de Paz segundo a respectiva ordem, não obstante não estarem incluidos na lista dos juramentados, como determina o Aviso n.^º 113 de 15 de Março de 1856. Dos dous cidadãos que comparecem o mais votado nomeará os dous membros da Junta, cuja eleição pertencia aos eleitores, e o outro os dous que devião ser eleitos pela turma dos supplentes.

No caso porém de não comparecer nenhum dos cidadãos votados para Juizes de Paz, Vm. convidará dous que tenham as qualidades de eleitor, ou um só se comparecer algum daquelles. Os cidadãos assim convidados elegerão os membros da Junta por parte das turmas que representarem.

Com quanto a disposição do art. 14 daquellas Instrucções refira-se, como Vm. pondera, á hypothese diversa, ella he applicável ao caso actual, visto que dá-se o mesmo embaraço para a formação da Junta, isto he, não comparecer nenhum dos cidadãos que devem representar os eleitores e supplentes.

Com esta decisão fica também respondido o ofício de 21 do mesmo mez, em que Vm. comunica que os referidos 4.^º e 5.^º Juizes de Paz deixáro de comparecer.

Deus Guarde a Vm.—*João de Almeida Pereira Filho.*—
Sr. 2.^º Juiz de Paz da parochia da Ilha do Governador.

N.^o 44.—Aviso de 26 de Janeiro de 1861.

3

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro sobre o exercício do cargo de Vereador por um cidadão que he Oficial do Exercito tanto em efectivo exercício, como depois de reformado.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador o officio de V. Ex. de 30 de Outubro do anno passado, expondo as duvidas suscitadas pela Camara Municipal da Cidade de Petropolis a respeito do exercício dos cargos de Vereador e Juiz de Paz pelo Major reformado do Corpo de Engenheiros Amaro Emilio da Veiga, e pedindo ao Governo Imperial a solução dos seguintes quesitos :

1.^o O militar de serviço activo pôde ser eleito para o cargo de Vereador e Juiz de Paz?

2.^o O Governo pôde estabelecer limitações do exercício das funções eleitoraes aos militares de 1.^a linha?

3.^o Essas limitações do exercício das funções eleitoraes podem ter o carácter permanente de uma suspensão indefinida de direitos politicos, sem ser pelos meios que a Constituição reconhece?

E o mesmo Augusto Seuhor, tendo-se conformado por sua Immediata Resolução de 16 do corrente mez com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, examinado em Consulta de 24 de Dezembro ultimo, Ha por bem Mandar declarar o seguinte:

1.^o Que, sendo em 1836 o dito cidadão Oficial do Exercito do serviço activo, não podia ser empossado dos cargos de Vereador e Juiz de Paz, para que fôra eleito, visto que, segundo o Decreto de 23 de Junho de 1831, he incompativel o exercício simultaneo do serviço militar com o das funções municipaes; mas, tendo elle sido posteriormente reformado no posto de Coronel, deixando assim o serviço activo do Exercito, e não constando que esteja militarmente empregado, cessou o legitimo impedimento que obstava ao exercício dos referidos cargos; além de que a doutrina do Aviso n.^o 36, de 8 de Março de 1847, em que se fundou aquella Camara Municipal para não empossar dos ditos cargos ao referido cidadão, não altera a Portaria n.^o 207 de 6 de Março de 1847, cuja disposição explicou, e não comprehende a hypothese actual, visto como o eleito não pediu nem foi escusado dos cargos, deixou apenas de exercê-los por impedimento legal, que podia cessar com a reforma ou demissão do serviço do Exercito, como se verificou depois. Quanto á mudança da parochia, os attestados offerecidos pelo Presidente da dita Camara não constituem prova suficiente

que possa destruir a presunção da continuação do demissão estabelecido pelos documentos produzidos pelo eleito.

2.º Que, sem dúvida, nenhuma lei existe que obste a que o militar seja eleito, mas o exercício dos cargos de Vereador e Juiz de Paz não se pode realizar em quanto o militar for efectivo, como se decidiu ultimamente pela Portaria deste Ministério dirigida á Ilma. Câmara Municipal em 16 de Dezembro proximo passado.

3.º Tomado o quesito de V. Ex. na generalidade em que he concebido, a solução deve ser negativa, visto que he inquestionavel que o Governo não tem a faculdade de pôr limites ás funções eleitoraes, estando o militar nas condições da Constituição e da Lei, mas, entendendo-se as palavras de V. Ex. — funções eleitoraes — na accepção de — exercícios dos cargos — de que se trata, he evidente que o Governo, estabelecendo limitações do exercício de tais funções, nada mais faz do que executar o que já se acha estabelecido no citado Decreto. Com esta solução fica também respondido o terceiro quesito, visto que no caso de que se trata não ha limitação de funções eleitoraes, ha apenas suspensão de exercício de funções municipaes, por força da Lei, sem offensa nenhuma da Constituição.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—
Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.º 42.—Aviso de 26 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Província do Paraná, sobre os deveres que competem aos membros do Conselho Municipal de recurso, e ao seu Presidente.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Janeiro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção do officio de V. Ex. n.º 109 de 28 de Dezembro ultimo, com o qual submette á consideração do Governo Imperial o officio que lhe dirigio o Juiz Municipal de Paranaguá em data de 24 do mesmo mez, expondo os fundamentos por que se oppõz a que o conselho de recurso tomasse conhecimento dos recursos que lhe forão apresentados contra a qualificação de votantes da parochia em a nova reunião do conselho celebrada em virtude das ordens expedidas por este Ministerio.

Em resposta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e expedição das ordens necessarias, que, com quanto seja exacta a doutrina que o dito Juiz expende, de não dever-se tomar

conhecimento de recursos sem que elles sejam interpostos de reclamações desatendidas, e sem que sejam instruidos com os documentos exigidos pela Lei, com tudo não pôde elle, contra a opinião da maioria do conselho, fazer aquella oposição, som se expôr a ser responsabilizado por excesso de poder; visto que, segundo as decisões do Governo Imperial, o voto da maioria, quer nos conselhos Municipaes de recurso, quer nas juntas de qualificação e mesas parochiaes, he que deve ser adoptado, ficando salvo ao membro dissidente o protestar contra as decisões que lhe parecem illegaes, e de fazer inserir na acta dos trabalhos o seu protesto e quaesquer declarações que julgar conveniente, para que a autoridade ou o poder superior tome de tudo conhecimento quando houverem de conhecer dos actos praticados por aquellas estações.

Das decisões do Conselho Municipal ha recurso para a Relação do distrito, e deste remedio podem os interessados lançar mão para obterem a revogação dos provimentos dados pela maioria dos membros do Conselho de Paranaguá, os quaes a seu tempo serão responsabilizados, se for reconhecido que elles violarão a Lei em tales provimentos.

V. Ex. dará conhecimento deste Aviso ao referido Conselho de recurso, e do resultado dos seus trabalhos informará ao Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almada Percira Filho.*—Sr. Presidente da Província do Paraná.

N.^o 43.—Aviso de 26 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes sobre as arguições que se fazem á eleição de Vereadores e Juizes de Paz da parochia de Gequiry relativamente á organização da Mesa.

3.^a Secção. — Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador o officio de V. Ex. n.^o 102 de 5 de Outubro do anno passado, transmittindo a representação que a V. Ex. dirigio o cidadão João Martins Gomes pedindo que seja annullada a eleição de Vereadores e Juizes de Paz, a que se procedeu na parochia de Gequiry no dia 7 de Setembro do dito anno.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado por sua Immediata Resolução de 22 de Dezembro do anno passado com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 do mesmo mez, Ha por bem mandar declarar o seguinte:

Decisões do Governo.

1.º Que da resposta dada pelo Juiz de Paz Presidente da mesa parochial se deduz que elle deixou de convocar os oito Cidadãos immedios em votos para a organisação da mesa, pela errada intelligencia que deu ao art. 6.º da Lei de 19 de Agosto de 1846, entendendo que a convocação para eleger a mesa não devia ir além do numero fixado, e que, tendo falecido um dos cidadãos comprehendidos dentro daquelle numero, não podia ir convocar outro que estivesse fóra. A V. Ex., como mais informado dos manejos dos interessados na eleição, compete apreciar essa errada intelligencia da Lei, e decidir se nella houve má fé.

2.º A arguição de ter o Cidadão José Alves Lunes, Escrivão do Juiz de Paz e da Subdelegacia, funcionado na mesa como tal e como mesario, acha-se plausivelmente refutada pela explicação dada pelo referido Juiz, visto que, em quanto não se contassem os votos dados para a organisação da mesa não era possivel saber-se se o Escrivão estava eleito, para que fosse substituido nas funcções que exercia em virtude do seu officio.

Nas mesmas circunstancias achão-se as outras arguições que allega o representante, sendo portanto a unica procedente a que se refere ao numero dos cidadãos que organisárão a mesa parochial, a qual não he suficiente para que se annulle a eleição, visto que na questão pendente ocorre que a falta de um desses cidadãos não influiu no processo eleitoral.

Entendendo porém V. Ex. que a eleição deve ser annullada, o Governo Imperial deixa a decisão do caso a V. Ex., que deverá attender ou não áquelle representação, segundo as razões que tiver, filhas do conhecimento particular dos factos.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*
Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 44.—FAZENDA.—Em 26 de Janeiro de 1861.

Os terrenos beira-rio de marinhas e alluvões destinados para logradouros publicos não podem ser aforados ou arrendados ás Camaras Municipaes, ou ter outro destino que não seja a servidão publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Devolvo a V. Ex. o inclusivo requerimento dos proprietarios dos edificios da rua do Caminho Novo da 2 Capital dessa Província, transmittido com o seu officio n.º 14 de 28 do mez passado, afim de que V. Ex. conceda por

aforamento perpetuo os respectivos terrenos beira-rio depois de separados os que forem necessarios para logradouro publico, como a Camara Municipal o solicita, e os que lhe forão cedidos por troca feita com o de sua propriedade em frente ao Arsenal de Guerra; cabendo-me nesta occasião declarar a V. Ex. que na forma das Ordens do Thesouro de 7 de Outubro e 14 de Novembro de 1833, Aviso de 5 de Novembro de 1846 e Ordem de 23 de Agosto de 1853, os terrenos de marinhas e alluviações destinados para logradouro publico não podem ser aforados, ou arrendados ás Camaras, ou ter outro destino que não seja a servidão publica.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

N.º 45.—GUERRA.—Aviso de 26 de Janeiro de 1861.

Declara que os pedidos para fornecimentos pelos Arsenaes, Depositos de guerra e quaisquer outros Armazéns desta ordem, sujeitos ao Ministerio da Guerra, devem ser dirigidos á respectiva Secretaria de Estado.

3.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Janeiro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. em resposta ao seu officio, n.º 162, de 21 de Dezembro do anno proximo passado, que os pedidos para fornecimentos, pelos Arsenaes, Depositos de guerra e quaisquer outros Armazéns desta ordem, sujeitos ao Ministerio da Guerra, devem ser dirigidos á esta Secretaria de Estado, afim de serem processados convenientemente, antes de ordenar-se o fornecimento: com o fim de dar força a tal praxe estabelecida pelas ordens em vigor, expedio-se o Aviso Circular de 31 de Agosto, cujo sentido lato foi restringido pelo de 19 de Dezembro, ambos daquelle mesmo anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.º 46.—IMPERIO.—Aviso de 28 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes, declarando nullas as eleições de Vereadores e Juizes de Paz das Parochias do Rio Pardo, e da Boa-Vista, por se ter illegalmente organizado a mesa.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Janeiro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o ofício de V. Ex. n.º 112 de 5 de Novembro do anno passado, dando as informações exigidas por Aviso deste Ministerio de 25 de Outubro do mesmo anno sobre as eleições de Vereadores e Juizes de Paz da Villa Leopoldina.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se conformado por sua immediata Resolução de 26 do corrente mez com o parecer da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 2 do mesmo mez, ha por bem mandar declarar o seguinte:

1.^º Que he nulla a eleição a que se procedeu no Curato do Rio Pardo; porquanto, tendo comparecido um só suplente de eleitor, devia este nomear os dous membros da mesa parochial, cuja eleição pertencia á turma dos suplentes; o que não teve lugar, visto que elle nomeou um sómente, e este com os dous já eleitos pela turma dos eleitoraes e pelo Juiz de Paz nomeou o 4.^º mesario, o que de certo he contrario ás instruções annexas ao Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856.

2.^º Que tambem he nulla a eleição de Vereadores e Juizes de Paz a que se procedeu no Curato da Boa-Vista, visto ter feito parte da mesa o Capitão Quirino Ribeiro de Avellar Rezende, que, não estando alli qualificado, não tinha uma das qualidades de eleitor, e não podia portanto, á vista do art. 5.^º das citadas instruções, ser eleito membro da mesa. Esta irregularidade envolve a preferição de uma formalidade substancial, e como tal não pôde deixar de affectar a validade da eleição.

Cumpre portanto que V. Ex. mande proceder nos referidos Curatos á nova eleição de Juizes de Paz sómente, visto não constituirem os seus votos na eleição dos Vereadores a maioria dos do Municipio.

Deus Guarde a V. Ex. —*João de Almeida Pereira Filho.*—
Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.º 47.—Aviso de 28 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Província do Maranhão, declarando que não cabe recurso das decisões da Assembléa Provincial na verificação dos poderes dos seus membros.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Janeiro de 1861.

Illi. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o ofício de V. Ex. n.º 117 de 10 de Junho do anno passado, transmittindo a representação que ao Governo Imperial dirige o Capitão Joaquim Ferreira de Souza Jacarandá, queixando-se do procedimento da Assembléa Legislativa dessa Província por ter approvado a eleição do collegio de Pastos Bons.

Allega o representante o seguinte:

1.º Não o ter a dita Assembléa admittido a tomar assento na qualidade de suplente, como o fizera a respeito de outros;

2.º Ter admittido um membro effectivo que estava pronunciado quando foi eleito;

3.º Ter approvado, com prejuizo delle representante, a eleição do collegio de Pastos Bons, estando falsificada a respectiva acta.

E o mesmo Augusto Senhor, Tendo-se conformado por sua immediata Resolução de 23 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 8 de Outubro do anno passado, Ha por bem mandar declarar o seguinte :

Que aquella Assembléa obrou dentro de suas faculdades constitucionaes, á vista do art. 6.º do Acto Addicional á Constituição politica do Imperio; sua resolução he peremptoria, e não ha della recurso.

Assim o decidiu o Governo Imperial por Aviso de 21 de Janeiro de 1859, expedido ao Presidente da Província da Paraíba em virtude da Resolução de Consulta de 31 de Dezembro de 1856 sobre caso semelhante.

Portanto nenhuma providencia tem o mesmo Governo que dar á cerca dos actos de que he arguida a referida Assembléa: e quanto á falsificação da acta da eleição do collegio de Pastos Bons, cumpre que V. Ex. mande proseguir nas diligencias começadas para verificação desse crime e consequente punição dos delinquentes.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N.º 48.—Aviso de 29 de Janeiro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, sobre o adiamento para a collação do grão de Doutor a um Bacharel formado, pelo facto de constar que elle ia publicar um folheto injurioso a alguns Lentes.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1861.

Forão presentes a Sua Magestade o Imperador, com o officio de V. S. de 15 do mez findo, as actas das sessões da Congregação dessa Faculdade dos dias 13 e 14 do dito mez, das quaes consta que depois de marcado o dia para a collação do grão de Doutor ao Bacharel Pedro Elias Martins Pereira, deliberára a mesma Congregação adiar aquelle acto para o mez de Março proximo futuro, por ter chegado ao seu conhecimento que aquelle Bacharel ia publicar um folheto injurioso a alguns Lentes, e constar-lhe que esse folheto já era conhecido por muitas pessoas, estando portanto commettida a injuria:

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por sua imediata Resolução de 19 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 2 do dito mez, manda declarar á referida Congregação que o adiamento de que se trata importa realmente a pena de suspensão, tanto que um crime lhe allegado como fundamento della; e portanto deveria ella ter procedido nesta hypothese na forma recomendada nos estatutos para a imposição das penas, e processar o delinquente, punindo-o, depois de provado o crime. Entretanto não houve processo, nem foi provada a existencia do crime, constando apenas das actas mencionadas que o estudante ia publicar um folheto injurioso a alguns Lentes, e que este folheto já era conhecido por muitas pessoas, sem se declarar as passagens injuriosas, nem constar que alguns dos Lentes o tivesse lido, não se provando pois a existencia da injuria, nem a sua gravidade.

Portanto, não podendo a Congregação socorrer-se de nenhuma disposição dos estatutos, ou regulamentos vigentes, que autorise semelhante procedimento, ou que lhe dê faculdade discricionaria para a punição das injurias, cumpre-lhe marcar dia para a collação do grão de Doutor ao referido Bacharel, e imediatamente proceder a este acto, não devendo subsistir a decisão que tomou a esse respeito. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e para fazer constar á Congregação.

Deus Guarde a V. S.—*João de Almeida Pereira Filho.*
—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N.º 49.—Aviso de 29 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Província da Bahia, sobre a exorbitância da respectiva Assembléa Legislativa nas Leis que decretou para serem addidos à Repartição Pública empregados demittidos pela Presidência, e para lhes serem pagos os vencimentos do tempo em que estiverão sem exercício.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Tendo-se conformado por sua immediata Resolução de 19 do corrente mês com o parecer das Secções dos Negocios do Imperio e Justiça do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Outubro do anno passado, sobre as Leis da Assembléa Legislativa dessa Província promulgadas no anno de 1858, que autorisão a Presidência para addir a qualquer Repartição Provincial dous empregados da Secretaria da mesma Presidência demittidos por um dos antecessores de V. Ex., e um empregado da Thesouraria Provincial também demittido, ha por bem mandar declarar o seguinte:

1.^º Quer fosse ou não legal a demissão dos referidos empregados, aquella Assembléa não podia mandar addi-los a qualquer Repartição Provincial, pois que esta atribuição não está comprehendida nas que o Acto Addicional á Constituição política do Imperio confere ás Assembléas Provinciais; havendo portanto exorbitância no seu procedimento, e além disso invasão das atribuições do poder executivo, que era o unico competente para semelhante acto.

2.^º Que também he inconstitucional o artigo da Lei do orçamento em que a mesma Assembléa determinou que os dous empregados da referida Secretaria fossem pagos de todos os vencimentos que deixároa de perceber desde a demissão, e fossem vencendo até serem addidos, por quanto não ha no acto addicional uma só disposição que autorise o pagamento de ordenado a quem não está em exercício de emprego. Semelhante autorização equivale a uma mercê pecuniária, e como tal he da alçada do poder executivo.

Attendendo a estas considerações, o Governo Imperial resolve, de acordo com o art. 20 do referido acto addicional, remetter as ditas Leis á Assembléa Geral Legislativa para sua revogação; cumprindo entretanto que V. Ex. deixe de usar da autorização concedida pelas mesmas Leis, visto que a sua disposição não he preceptiva; ficando entendido que o facto de serem essas Leis submettidas ao poder legislativo não obsta a que V. Ex., se julgar conveniente, chame aquellos cidadãos ao serviço publico, nomeando-os de novo por acto meramente seu, e não em virtude de semelhante autorização.

Deus Guarde a V. Ex.—*José de Almeida Pereira Filho.*
Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.º 30.—Aviso de 30 de Janeiro de 1860.

Ao Presidente da Província do Ceará, declarando que a Camara Municipal da Capital não procedera regularmente reduzindo a porcentagem marcada ao seu procurador por acto da respectiva Assembléa Legislativa.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios do Império em 30 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o ofício de V. Ex. n.º 132 de 29 de Outubro do anno passado, submettendo á consideração do Governo Imperial a seguinte decisão, dada á consulta da Camara Municipal dessa Capital:

Que muito acertada fôra a deliberação da Camara, reduzindo aos 6 % marcados no art. 81 da Lei do 1.^a de Outubro de 1823 a porcentagem de 10 % que percebia o seu procurador em virtude da resolução provincial de 19 de Setembro de 1837; por quanto não só essa porcentagem era muito superior ao trabalho do mesmo procurador, como também a citada resolução não podia alterar uma disposição da Lei Geral.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se conformado, por sua imediata Resolução de 19 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 2 do mesmo mez, ha por bem mandar declarar o seguinte:

Que aquella Camara não procedeu regularmente alterando por um acto seu a Lei Provincial que marcava o vencimento do referido procurador, pois que os actos das Assembléas Provinciais só podem ser revogados pelas mesmas Assembléas, reconsiderando elles o que fizerão, ou pela Assembléa Geral Legislativa; além de que o Acto Adicional á Constituição política do Império conferiu ás Assembléas Provinciais a faculdade de legislar sobre a fixação das despezas, fiscalisação das rendas municipaes e estabelecimento de ordenados dos empregados das Camaras Municipaes, em cuja classe não podem deixar de ser comprehendidos os procuradores.

Com quanto as Assembléas Provincias não possão em regra alterar as Leis Geraes, no caso de que se trata estão autorisadas para legislar; tanto mais que a faculdade outorgada ás mesmas Assembléas para legislar sobre os empregos municipaes, e marcar-lhes ordenados, he sem limites, é comprehende todas as regras que se achão na citada Lei de 1828 a este respeito. Portanto uma vez que pela Lei Provincial não ficou reservada ás Camaras Municipaes a faculdade de fazer a redução de taes ordenados, he evidente que elles não podem mais exercê-la. Se a disposição da citada resolução he inconveniente aos interesses da Província, a Camara deveria repre-

sentar á Assembléa Provincial, e não fazer a redução, ainda mesmo com a approvação dessa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*
— Sr. Presidente da Província do Ceará.

N.º 31.—Aviso de 30 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo sobre disposições de algumas Leis da respectiva Assembléa Legislativa, que devem ser revogadas.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios do Império em 30 de Janeiro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado sobre as Leis da Assembléa Legislativa dessa Província promulgadas no anno de 1859: e Sua Magestade o Imperador, Tendo-se conformado, por sua immediata Resolução de 10 de Setembro do anno passado, com o parecer da mesma Secção, exarado em consulta de 25 de Agosto do dito anno, Ha por bem mandar declarar o seguinte:

1.º O acto n.º 354 de 22 de Junho, que impõe a pena de palmatóadas aos escravos encontrados sem licença de seus senhores depois do toque de recolher, excede á disposição do art. 72 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, que só autorisa as penas de prisão e multa.

2.º O art. 3.º do acto n.º 358 de 8 de Julho, que proíbe os depósitos de madeiras nos portos de Aldéa Velha, Jabuty e Engenho Velho, e determina que, se a remoção de tais madeiras não for feita no tempo que se marcar, sejam elas vendidas em hasta pública em benefício da Câmara Municipal, offende na sua ultima disposição o direito de propriedade, visto que á Câmara apenas deve pertencer a importância da multa, e o restante, se o houver, ao senhor das ditas madeiras. A mesma censura merecem os arts. 14 e 15 do acto n.º 373 de 26 de Julho.

3.º A disposição do art. 3.º do acto n.º 364 de 14 de Julho, que autoriza essa Presidência para contratar a navegação por vapor entre a Capital e o Porto Velho, ou Itacibá, deve ser entendida de acordo com a resolução de consulta de 26 de Outubro de 1859, publicada por Aviso Circular de 4 de Janeiro do anno passado.

Attendendo ao que se acha expedido, o Governo Imperial submette os tres primeiros dos referidos actos á consideração da Assembléa Geral Legislativa.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.* —
Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N.º 52.—Aviso de 31 de Janeiro de 1861.

Declara: 1.º o § 3.º do art. 2.º do contracto annexo ao Decreto n.º 1.615 de 9 de Junho de 1855 para construção da estrada de ferro da Bahia; 2.º a regra que se deve seguir no pagamento dos juros da 1.ª Secção da mesma estrada.

7.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Janeiro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Com o Aviso de 22 do corrente mez remetti á V. Ex. copia do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 6 de Novembro ultimo, com o qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se por sua immediata Resolução de 21 do mesmo mez.

Por essa Resolução Imperial ficou estabelecido, e V. Ex. o deve comunicar á Directoria da estrada de ferro da Bahia, que o § 3.º do art. 2.º da Convenção, a que se refere o Decreto n.º 1.615 de 9 de Junho de 1855 deve ser executado, de conformidade com o que se lê na copia da mesma Convenção existente nessa Legação, authenticada pelo Oficial Maior interino desta Secretaria de Estado José Bonifacio Nascentes de Azambuja; entendendo-se que o custo do primeiro e completo lote de machinas, locomotivas, carruagens de passageiros, carretões para mercadorias, na proporção de uma locomotiva para duas milhas inglezas, e de uma carruagem de 1.ª classe, duas de 2.ª, e duas de 3.ª, e de doze carretões para mercadorias ou gado para tres milhas, e de todo o machinismo rolante, se considera como formando parte do capital; mas que a renovação, aumento e reparo do machinismo rolante serão considerados como despezas regulares, que deverão ser lançadas nas contas correntes annuas de receita e despesa, e nunca adicionadas ao capital.

Pelo que respeita a fixação da importancia do juro devido desde a abertura da 1.ª secção da estrada de ferro da Bahia, a regra que V. Ex. deve observar he a estabelecida na 20.ª das condições, á que se refere o Decreto n.º 1.299 de 19 de Dezembro de 1853, conforme foi decidido pela referida Resolução Imperial.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*
— Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres.

N.^o 53.—FAZENDA.—Circular de 31 de Janeiro de 1861.

Dá tabellas para a reducção de jardas, metros, &c., á varas quadradas, para o calculo dos direitos adicionaes e para o da armazenagem nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em
31 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que sejam adoptadas nas Alfandegas, as tres tabellas inclusas, sendo uma para a reducção de jardas, metros, aunas, &c. á varas quadradas; outra para o calculo dos direitos adicionaes de 2 e 5 por cento, dos de reexportação de 1 por cento, &c.; e a terceira para o calculo da armazenagem na fórmā da regra 2.^a do art. 692 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Taboa para reduzir-se á varas quadradadas qualquer quantidade de Jardas, Metros, Aumas francesas, Aumas de Brabant e covados de 10 até 60 pollegadas de largura. (1)

Pollegadas de largura.	Jardas.	Metros.	Aumas francesas.	Aumas de Brabant.	Covados.
10	2073	2273	2700	1562	1531
10 $\frac{1}{2}$	2132	2386	2835	1641	1608
11	2256	2500	2970	1719	1684
11 $\frac{1}{2}$	2390	2614	3105	1797	1761
12	2494	2727	3240	1875	1837
12 $\frac{1}{2}$	2598	2841	3375	1953	1914
13	2702	2955	3510	2031	1991
13 $\frac{1}{2}$	2805	3068	3645	2109	2067
14	2909	3182	3780	2187	2144
14 $\frac{1}{2}$	3013	3295	3915	2263	2220
15	3117	3409	4050	2344	2297
15 $\frac{1}{2}$	3221	3523	4185	2422	2373
16	3325	3636	4320	2500	2450
16 $\frac{1}{2}$	3429	3750	4455	2578	2527
17	3533	3864	4590	2656	2603
17 $\frac{1}{2}$	3637	3977	4725	2734	2680
18	3741	4091	4860	2812	2756
18 $\frac{1}{2}$	3844	4205	4995	2891	2833
19	3948	4319	5130	2969	2909
19 $\frac{1}{2}$	4052	4432	5265	3047	2986
20	4156	4545	5405	3125	3062
20 $\frac{1}{2}$	4260	4659	5535	3203	3139
21	4364	4773	5670	3281	3216
21 $\frac{1}{2}$	4468	4886	5805	3359	3292

(1) Multiplicar-se a quantidadade que se quer calcular pelo numero correspondente á largura, separando do produto o algarismo.

Pollegadas de largura.	Jardas.	Metros.	Aulas Franceas	Aulas de Brabant.	Covados.
22	4572	5000	5940	3137	3369
22 $\frac{1}{2}$	4676	5114	6075	3516	3445
23	4780	5227	6210	3591	3522
23 $\frac{1}{2}$	4884	5341	6345	3672	3598
24	4987	5455	6480	3719	3675
24 $\frac{1}{2}$	5091	5568	6615	3826	3752
25	5195	5682	6750	3906	3828
25 $\frac{1}{2}$	5299	5795	6885	3984	3905
26	5403	5909	7020	4062	3981
26 $\frac{1}{2}$	5507	6023	7155	4111	4058
27	5611	6136	7290	4219	4134
27 $\frac{1}{2}$	5715	6250	7425	4297	4211
28	5819	6364	7560	4375	4287
28 $\frac{1}{2}$	5923	6477	7695	4453	4364
29	6027	6636	7830	4531	4441
29 $\frac{1}{2}$	6130	6705	7965	4609	4517
30	6234	6818	8100	4687	4594
30 $\frac{1}{2}$	6338	6932	8235	4766	4670
31	6442	7045	8370	4844	4747
31 $\frac{1}{2}$	6546	7159	8505	4922	4823
32	6650	7273	8640	5000	4900
32 $\frac{1}{2}$	6754	7386	8775	5078	4977
33	6858	7500	8910	5156	5053
33 $\frac{1}{2}$	6962	7614	9045	5234	5130
34	7066	7727	9180	5312	5206
34 $\frac{1}{2}$	7169	7841	9315	5388	5283
35	7273	7955	9450	5469	5359

Pollegadas de largura.	Jardas.	Metros.	Aunas francezas.	Aunas de Brabant.	Goyados.
35 $\frac{1}{2}$	7377	8068	9585	5547	5436
36	7481	8182	9720	5625	5512
36 $\frac{1}{2}$	7585	8295	9855	5703	5589
37	7689	8409	9990	5781	5666
37 $\frac{1}{2}$	7793	8523	10125	5859	5742
38	7897	8636	10260	5937	5819
38 $\frac{1}{2}$	8001	8750	10395	6016	5895
39	8105	8909	10530	6094	5972
39 $\frac{1}{2}$	8209	8977	10665	6172	6048
40	8312	9091	10800	6250	6125
40 $\frac{1}{2}$	8416	9205	10935	6328	6202
41	8520	9318	11070	6406	6278
41 $\frac{1}{2}$	8624	9432	11205	6484	6255
42	8728	9545	11340	6562	6431
42 $\frac{1}{2}$	8832	9659	11475	6641	6508
43	8936	9773	11610	6710	6584
43 $\frac{1}{2}$	9040	9886	11745	6788	6561

Pollegadas de largura.	Jardas.	Metros.	Aunas francezas.	Aunas de Brabant.	Covados.
49	10183	11182	13230	7656	7503
49 $\frac{1}{2}$	10287	11250	13365	7734	7580
50	10391	11304	13500	7812	7656
50 $\frac{1}{2}$	10494	11477	13635	7891	7733
51	10598	11591	13770	7969	7809
51 $\frac{1}{2}$	10702	11705	13905	8047	7886
52	10806	11819	14040	8125	7912
52 $\frac{1}{2}$	10910	11932	14175	8203	8039
53	11014	12045	14310	8281	8116
53 $\frac{1}{2}$	11118	12159	14445	8359	8192
54	11222	12273	14580	8437	8269
54 $\frac{1}{2}$	11326	12386	14715	8513	8345
55	11430	12500	14856	8591	8422
55 $\frac{1}{2}$	11534	12614	14985	8672	8498
56	11637	12727	15120	8750	8575
56 $\frac{1}{2}$	11741	12841	15255	8828	8652

TABOIA para se calcular os direitos adicionais de 2 % e 5 %, os de reexportação de 1 %, e os de expediente de $1\frac{1}{2}$ % das mercadorias que tem taxas fixas na Tarifa. (*)

RAZÃO DOS DIREITOS.	DIREITOS ADDICIONAIS.		REEXPORTAÇÃO.	EXPEDIENTE.
	2 %	5 %		
	Multiplicadores.	Divisores.		Multiplicadores.
5 %.....	$\frac{4}{10}$	1	5	$\frac{3}{10}$
10 %.....	$\frac{2}{10}$	2	10	$\frac{45}{100}$
20 %.....	$\frac{1}{10}$	4	20	$\frac{75}{1000}$
30 %.....	$\frac{4}{15}$	6	30	$\frac{5}{100}$
40 %.....	$\frac{5}{100}$	8	40	$\frac{375}{10000}$
50 %.....	$\frac{4}{100}$	10	50	$\frac{3}{100}$

(*) Calculados os direitos de consumo, procure-se na columna respectiva o numero correspondente á razão dos ditos direitos, e por elle multiplique-se, ou divida-se (se for multiplicador, ou divisor) a importancia dos mesmos direitos.

Tabella para se calcular a armazénagem a que estão sujeitas as mercadorias na forma da regra 2.^a do art. 692 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

1 mez.....	1	13 mezes.....	26
2.....	2	14	28
3.....	3	15	30
4.....	4	16	40
5.....	5	17	42,5
6.....	6	18	45
7.....	10,5	19	57
8.....	12	20	60
9.....	13,5	21	63
10.....	15	22	77
11.....	16,5	23	80,5
12.....	18	24	84
Mais de 24 mezes.....			88
		V.	

(Multiplique-se a importancia dos direitos pelo numero correspondente aos mezes de armazenagem, e divida-se o producto por 100.)

N.º 54.— Em 31 de Janeiro de 1861.

Sobre justificação da idoneidade dos fiadores dos responsáveis á Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n.º 81 de 23 de Agosto ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará ácerca das porcentagens e fianças das Collectorias, declara, que regular foi o seu procedimento relativamente á fixação da porcentagem e prazo para a entrega das rendas, mas não em haver aceitado as fianças, cujos processos se achão sob n.º 2, 3, 4, 5, 6 e 8, visto não ter sido exigida dos respectivos fiadores a justificação administrativa na forma das ordens de 28 de Maio e 10 de Agosto de 1858, e 19 de Janeiro de 1859, cumprindo portanto que o Sr. Inspector a exija das pessoas a que se referem os ditos processos, que ora se lhe devolvem; e caso o não fação, exija dos agentes fiscaes a apresentação de novos fiadores.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 55.— Em o 1.º de Fevereiro de 1861.

Os Presidentes de Província devem pagar os direitos de 5 % todas as vezes que forem nomeados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em o 1.º de Fevereiro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador Houve por bem Decidir, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 30 de Janeiro proximo findo, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 9 do dito mez, que os Presidentes de Província devem pagar, como Empregados de Comissão, os direitos de 5 % todas as vezes que forem nomeados: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.* — Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade,

N.º 56.—Em o 1.º de Fevereiro de 1861.

Explica a disposição do art. 56 do Regulamento do sello de 26 de Dezembro ultimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.º de Fevereiro de 1861.

Não havendo a Recebedoria do Municipio dado, na execução do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.713 de 26 de Dezembro de 1860, verdadeira intelligencia á disposição do art. 56 do mesmo Regulamento relativa á restituição do que se houver pago, convém que V. S. advirta áquelle Repartição que a referida disposição he unicamente applicável ao sello inferior que se houver pago depois da execução do mesmo Regulamento, por engano ou por outra qualquer circunstância, e jamais ao de títulos, que se cobrou de menos em virtude do Regulamento de 1850 por defeito de lotação ou por outra causa qualquer independente de vontade das partes ou dos Empregados, cumprindo que, nos casos em que as taxas pelos mesmos Regulamentos se arrecadão por meio de verba, se cobre simplesmente a diferença, observando-se isto mesmo nas sentenças, sobre-sentenças, trasladados e outros papeis forenses e semelhantes, não comprehendidos na disposição do art. 84, que se tiverem começado a escrever antes da execução do novo Regulamento em papel sellado de taxa inferior á actual, lançando-se a verba do sello da diferença na ultima folha, como se praticava antes da existencia do papel sellado. Outro sim conveni que ao mesmo passo V. S. recomende toda a facilidade e presteza neste serviço.

Deus Guarde a V. S. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—
Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.º 57.—Em o 1.º de Fevereiro de 1861.

Faz algumas alterações no Regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda de 21 de Dezembro de 1850.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.º de Fevereiro de 1861.

Em vista da autorisação concedida no § 12 do art. 11 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro do anno findo, determino que o Regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda de 21 de Dezembro de 1850 se observe d'ora em diante com as seguintes alterações:

Art. 1.º A Secretaria será dividida em quatro Secções:

A 1.ª terá a seu cargo:

1.º O expediente com os outros Ministerios, Estações de Fazenda e autoridades na Corte.

2.º A expedição e registro das Leis, Decretos, Regulamentos e Instruções pertencentes ao Ministerio da Fazenda, e sua publicação na folha oficial.

3.º Escrever os termos que tiverem de ser assignados na Secretaria, e lançar em livros proprios a entrada dos Avisos e ofícios das Repartições da Corte que nella forem entregues.

4.º A distribuição dos relatórios, balanços, orçamentos e colleções de legislação pertencentes ao Ministerio da Fazenda, e bem assim fechar e dar saída a todo o expediente da Secretaria, e lançar no livro da porta os despachos proferidos nos requerimentos e mais papeis.

A 2.ª será incumbida da correspondencia com as Camaras Legislativas e com as Legações, Consulados e Agentes do Governo no Exterior, e de todo o expediente relativo aos negócios que houverem de ser tratados pelo Conselho de Estado; e bem assim da collecção dos arrestos.

A 3.ª fará todo o expediente relativo aos negócios de interesse público ou particular, incluidos os Decretos, Títulos ou Diplomas que pertencerem às Províncias de Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauhy, Maranhão, Pará e Amazonas.

A 4.ª será encarregada de todos os negócios pertencentes às Províncias do Rio de Janeiro, Bahia, Espírito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz, Mato Grosso e Paraná.

Art. 2.º Cada uma das Secções será dirigida por um Primeiro Official, designado pelo Ministro da Fazenda, e coadjuvado pelos Segundos Oficiais, conforme a distribuição que fizer o respectivo Official Maior, segundo as necessidades do serviço.

Art. 3.º Nos impedimentos repentinos do Chefe de algumas das Secções, passará a fazer as suas vezes o Segundo Official mais antigo, e em todo e qualquer outro caso será substituído interinamente por quem o Ministro da Fazenda designar.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 58.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Fevereiro de 1861.

Ao Presidente da Província de Sergipe, aprovando a decisão que deu para se proceder a sorteio no empate que houve na eleição de um Cidadão para substituir a um membro da mesa parochial da cidade das Laranjeiras, que ficara impedido de servir.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Fevereiro de 1861.

Illi. e Exm. Sr.—Em resposta ao ofício de V. Ex. n.º 3 de 3 de Janeiro proximo findo, declaro-lhe que o Governo Imperial aprova, por ser conforme ao que dispõe o art. 7.^º das Instruções anexas ao Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, combinado com o art. 17, a decisão que V. Ex. deu à consulta do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Cidade das Laranjeiras, declarando-lhe que, tendo-se de proceder á nomeação de uma pessoa que substituisse o Mesário impedido, e tendo o mesmo Presidente e um Mesário votado a favor de um Cidadão, e os outros dous Mesários a favor de outro, devia-se recorrer ao sorteio entre os dous Cidadãos propostos para aquella substituição.

A disposição do citado art. 7.^º, que manda recorrer á sorte, é applicável á eleição dos substitutos dos Mesários impedidos, tanto no caso de dar-se o impedimento antes de assignada a acta da formação da Mesa Parochial, como depois.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N.º 59.—FAZENDA.—Em 4 de Fevereiro de 1861.

Sobre direitos de expediente de mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao ofício n.º 37 de 30 de Janeiro proximo passado do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, sobre a consulta feita pelo Inspector da Alfândega da mesma Província, se nos termos do art. 512 e seus paragraphos, e art. 623, § 1.^º do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.647 de 19 de Setembro último e da Circular n.º 68 de 9 de Novembro do mesmo anno, sómente são sujeitos aos direitos de expediente as mercadorias com-

prehendidas nos §§ 11, 18, 20 e 32 do referido art. 512; declara ao mesmo Sr. Inspector que, na forma das disposições do citado Regulamento, são sujeitas à direitos de expediente as mercadorias estrangeiras não comprehendidas na excepção do referido § 1.^º do art. 625 a que for concedido despacho livre, e que em tais circunstâncias se achão as designadas nos mencionados §§ 11, 18 e 23 do art. 512, e bem assim as de que trata o citado § 20 do mesmo artigo, não só por se não acharem incluídas na referida excepção, como porque fazem especial objecto da disposição do § 2.^º do mesmo art. 625.

Nos mesmos termos se achão as dos §§ 30 e 31 do art. 512, não havendo razão jurídica que as isente, á vista da disposição do citado art. 625 § 1.^º, e tanto mais quanto antes do referido Regulamento, e não obstante gozarem de isenção de direitos de consumo, sempre estiverão sujeitas aos direitos de expediente, salva todavia qualquer disposição especial de Lei ou contrato na forma do mesmo Regulamento.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 60.—Em 4 de Fevereiro de 1861.

Sobre substituição de empregados nos lugares que exercem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Amazonas, em resposta ao seu ofício n.^º 46 de 10 de Novembro de 1859, que as funções do lugar de Amanuense de Secretaria das Thesourarias da Fazenda são diversas das do emprego de Porteiro e Cartorario, conforme o art. 6.^º do Decreto de 14 de Outubro de 1837, a vista do que, servindo um Cartorario na Secretaria, não tem direito á 3.^a parte do vencimento do lugar de Amanuense, o que sómente pôde darse em lugares singulares cujas funções sejam diversas das do emprego substituído, e tais são, nas Thesourarias, os de Inspectores, Contadores, Procuradores Fiscaes, Chefes de Secção, Oficiaes Maiores e Oficiaes de Secretaria.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 61.—Em 6 de Fevereiro de 1861.

Indica o artigo da Tarifa em que devem ser classificados os ferros de cova.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em resposta ao seu officio n. 165 de 21 de Outubro de 1859, que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso interposto por João Pinto de Araujo e Filho da decisão do Sr. Inspector, confirmatoria da da Alfandega que classificou no art. 741 da antiga Tarifa quatro cunhetes com ferros de cova que submettêrão a despacho; visto como, pela semelhança dos ditos ferros com as enchedas, e só podendo ser applicados no serviço da laboura, abertura de estradas, &c., devião ser classificados no art. 632 da mesma Tarifa, e como taes sujeitos a taxa de 10 réis por libra, e de ora em diante no art. 1.440, que lhe he correspondente, da nova Tarifa de 3 de Novembro de 1860. E por esta occasião se remette ao Sr. Inspector a amostra da ferramenta que acompanhou o seu dito officio.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 62.—Em 6 de Fevereiro de 1861.

Sobre os exames para o provimento dos lugares da 1.^a e 2.^a entrancia das Alfandegas.

Ministerio dos Nagocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda de Pernambuco, em resposta ao seu officio n. 12 de 21 de Janeiro ultimo, que foi annullado o concurso para preenchimento dos lugares de Praticantes da Alfandega, por ter versado sobre parte das materias exigidas pelo Regulamento de 19 de Setembro de 1860, cumprindo que o Sr. Inspector mande abrir novo concurso. E por esta occasião o adverte de que o referido Regulamento com bastante fundamento requer a approvação das materias designadas no art 74 para a nomeação dos lugares de 1.^a e 2.^a entrancia com a limitação do art. 76, e que a disposição do art. 73, como claramente

se reconhece de sua simples leitura, refere-se ao modo pratico dos concursos e exames, e finalmente que nada obsta a que se exijam maiores habilitações para os lugares das Alfandegas do que para os das Thesourarias.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 63.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Fevereiro de 1861.

Ao Presidente da província do Rio de Janeiro, mandando suspender a posse dos Vereadores do município de S. João do Príncipe, e de Juizes de Paz da paróquia do Passa Tres, do mesmo município.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Fevereiro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os officios de V. Ex. de 30 de Novembro e 10 de Dezembro do anno passado; o primeiro transmittindo a representação que ao Governo Imperial dirigirão João Teixeira de Carvalho e Almada, e Antonio Moreira de Araujo, expondo as irregularidades ocorridas na eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Paróquia de Nossa Senhora da Conceição do Passa Tres, Município de S. João do Príncipe, e o segundo remettendo a mesma representação juntamente com a de 10 de Dezembro da mesma Paróquia pedem providencias contra o abuso com que as juntas qualificadoras tem procurado elevar o numero dos votantes della; e o mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado por Sua Immediata Resolução de 19 de Janeiro ultimo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 30 de Dezembro do anno passado, irá por bem mandar declarar o seguinte: Que para não considerar-se legítima a referida eleição he mais que suficiente a circunstância de ter ella sido feita por uma qualificação racialmente viciada, visto que, contendo a Paróquia 1.289 habitantes do sexo masculino, incluidos neste numero estrangeiros, menores e individuos com renda inferior á de 200\$, foram entretanto qualificados 1.422 votantes. A qualificação he a base da eleição, e portanto não he possível que se considere esta legítima e valida quando aquella está evidentemente falseada.

Quanto ao abuso com que as juntas qualificadoras daquella paróquia tem procurado elevar o numero dos respectivos votantes, nada ha que resolver, pois que para a repressão de taes abusos a lei regulamentar das eleições faculta aos interessados os

recursos de que devem lançar mão, quando entenderem que a qualificação foi feita irregularmente; e uma vez que tais recursos não foram interpostos na ocasião competente, só resta aos mesmos interessados a faculdade de apresentarem suas reclamações à nova junta, quando esta se reunir para proceder à revisão da qualificação.

Attendendo ao que se acha exposto, e a que as irregularidades da qualificação, pela qual se fez a referida eleição, estão evidentemente provadas, o Governo Imperial, não julgando-se competente para annullar a qualificação, pois que a Lei deu essa competencia a autoridades determinadas, e ao mesmo tempo, não podendo deixar passar o precedente de funcionar uma camara eleita em virtude de uma qualificação visivelmente viciada, resolve mandar sustar a posse dos eleitos, continuando a funcionar os Vereadores e Juizes de Paz do quatrienio findo, até que a Assembléa Geral Legislativa resolva a tal respeito, e estabeleça a providencia que se deve tomar em casos identicos, visto que não he admissível que se proceda a uma nova eleição por uma qualificação viciada em sua essencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 64.—Aviso de 7 de Fevereiro de 1861.

Ao Presidente da Província do Piauhy sobre a incompatibilidade na acumulação do cargo de Juiz de Paz com os ofícios de Tabellião e de Escrivão do Cível e dos Orphãos.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Fevereiro de 1861.

Iilm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o ofício de V. Ex. n.º 14 de 18 de Agosto do anno passado, submettendo á approvação do Governo Imperial á decisão que deu sobre a incompatibilidade do cargo de Juiz de Paz com os ofícios de tabellião e de escrivão do cível e de orphãos; e Sua Magestade o Imperador, conformando-se por sua Immediata Resolução de 19 de Janeiro ultimo com o parecer da dita Secção, exarado em Consulta de 22 de Dezembro antecedente, manda declarar a V. Ex. que a incompatibilidade do dito cargo com o ofício de tabellião está declarada pelo Aviso de 14 de Março de 1837, e por tanto he approveda a decisão de V. Ex. nesta parte.

Quanto á outra incompatibilidade do referido cargo com o ofício de escrivão, não ha decisão do Governo sobre ella, e

Decisões do Governo,

na fórmula das ordens em vigor V. Ex. não a podia declarar, fazendo extensiva á acumulação destes empregos a disposição do Aviso n.º 89 de 4 de Junho de 1847. Attendendo, porém, ao disposto no art. 23 do Código do Processo criminal, e no Aviso do Ministerio da Justiça, não impresso, de 4 de Maio de 1843; bem como á doutrina do Decreto n.º 501 de 17 de Fevereiro de 1847, e ás decisões dos Avisos de 13 de Outubro de 1831, e de 20 de Abril de 1849, onde se declara a incompatibilidade do officio de Curador de orphãos com o cargo de Juiz de Paz, e dos officios de Escrivão de orphãos e Escrivães dos auditórios com o emprego de Vereador, cujos fundamentos são applicáveis ao caso em questão, ha certamente incompatibilidade entre o já referido cargo de Juiz de Paz e os officios de Escrivão do Cível e de orphãos, e portanto não podem elles ser accumulados. Observo porém a V. Ex que não ha applicável á acumulação do cargo de Juiz de Paz com aquelles officios a limitação do Aviso n.º 208 de 18 de Agosto de 1849, pois que em caso nenhum pôde-se dar tal acumulação.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N. 65.—Aviso de 7 de Fevereiro de 1861.

A' Legação Imperial em Londres sobre o arbitramento em questões da estrada de ferro da Bahia.

7.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Fevereiro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 8 de 8 do mez findo, acompanhado da copia de uma carta do Presidente da Companhia da estrada de ferro da Bahia, e do n.º 280 do Diário da Bahia de 6 de Dezembro ultimo, em que foi publicada uma correspondencia do Engenheiro Fiscal Firmino José de Mello, á respeito do arbitramento nas desapropriações para aquella estrada de ferro, na qual declara que o arbitro do Governo não tem arbitramento seu, que este ha de ser necessariamente ou o dos peritos do empreiteiro, ou o dos proprietários, á vista do Aviso n.º 407 de 16 de Novembro de 1837.

Em resposta tenho de declarar a V. Ex. que o referido Engenheiro Fiscal deu uma intelligencia erronéa ao citado Aviso, o qual simplesmente dispõe que a comissão dos arbitros, de que trata o art. 4.^º do Regulamento de 27 de Outubro

tubro de 1855, deve proceder como Jury civil, dando a sua opinião, não por votos singulares, mas sim por maioria absoluta; e outrossim que no Aviso à V. Ex. dirigido em 28 de Julho de 1860 está decidido, de conformidade com o art. 12, § 1.^o do citado Regulamento, que, o que o arbitro por parte do Governo não pôde fazer, he opinar por indemnizações inferiores ás offertas do emprezario ou Agentes da Companhia, ou superiores ás exigencias dos proprietarios dos terrenos á que se refere o mencionado art. 12.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres.

N.^o 66.—GUERRA.—Aviso de 7 de Fevereiro de 1861.

Declara que os Ajudantes de ordens das Presidencias têm direito ás vantagens de Estado Maior de 1.^a classe, seja qual for o Corpo á que pertença.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Fevereiro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio de 6 de Janeiro findo, declaro a V. Ex. que os Ajudantes de ordens das Presidencias têm direito ás vantagens de Estado Maior de 1.^a classe, seja qual for o Corpo á que pertença, visto que as vantagens são inherentes aos exercícios.

Deus Guarde a V. Ex. —*Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 67.—FAZENDA.—Em 8 de Fevereiro de 1861.

Sobre apresentação de manifestos nas Alfândegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio n.^o 19 de 29 de Dezembro ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Espírito Santo relativamente á representação do Inspector da respectiva Alfândega sobre a entrega do manifesto aberto do carregamento do Vapor *Macauense*, e do patacho *Nossa*

Senhora da Penha; declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da mesma Província, para que faça constar a dita Alfandega, que, em vista do disposto no art. 432, § 1.^º do Regulamento, de Setembro do anno passado, não podião os mestres dos mencionados barcos apresentar os manifestos abertos, porque, tratando o citado artigo tão sómente de duas vias de manifestos, dispõe ao mesmo tempo expressamente que seja uma entregue ao Capitão ou Mestre em carta fechada, e outra archivada na Repartição; á vista portanto de tão terminante disposição não podia a referida Alfandega proceder de forma diferente da prescrita no dito Regulamento em vigor, creando uma 3.^a via de manifesto, não reconhecida no mesmo Regulamento.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.^º 68. — Em 9 de Fevereiro de 1861.

O art. 2.^º, §§ 12 e 13 da Lei n.^º 1.083 de 22 de Agosto de 1860 comprehende todo e qualquer Banco existente no Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu officio n.^º 338 de 31 de Janeiro proximo passado, em que consulta ácerea da intelligencia que se deve dar ao art. 2.^º, §§ 12 e 13 da Lei n.^º 1.083 de 22 de Agosto de 1860 sobre sua applicacão ao Banco do Brasil, cumpre-me declarar a V. Ex. que a disposição do referido art. 2.^º, §§ 12 e 13 da Lei n.^º 1.083 hetão clara e generica que nenhuma duvida resta de que comprehende todo e qualquer Banco existente no Imperio sem exceção alguma, e entendendo-se assim derogadas as disposições dos Estatutos, que lhe forem contrárias.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Conselheiro de Estado Cândido Baptista de Oliveira.

N.^o 69.—Ein 9 de Fevereiro de 1861.

Sobre o modo por que deverá ser relevada a pena de suspensão a um Guarda da Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1861.

Tendo chegado ao meu conhecimento que, em virtude da deliberação de V. S. relevando o Guarda dessa Alfandega Luiz Alves de Azevedo da pena de suspensão que lhe impôz em Novembro ultimo, fôra elle contemplado na relação de mostra de Dezembro com o vencimento correspondente aos dias de suspensão daquelle mez, para o fim de verificar-se o respectivo pagamento; declaro a V. S. para sua intelligencia e devidos efeitos que nos casos desta natureza não pôde ter lugar o pagamento sem preceder requerimento da parte, e despacho que o autorise.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N.^o 70.—GUERRA.—Aviso de 9 de Fevereiro de 1861.

Declara que os pedidos para fornecimentos pelos Arsenaes, depositos de guerra, e quaesquer armazens desta ordem, sujeitos ao Ministerio da Guerra, devem ser dirigidos á respectiva Secretaria de Estado, para serem processados convenientemente, antes de se ordenar o fornecimento.

3.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Fevereiro de 1861.

Illi. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. em resposta ao seu officio, n.º 162, de 21 de Dezembro do anno proximo passado, que os pedidos para fornecimentos, pelos Arsenaes, depositos de guerra, e quaesquer outros armazens desta ordem, sujeitos ao Ministerio da Guerra, devem ser dirigidos á esta Secretaria de Estado, assim de serem processados convenientemente, antes de ordenar-se o fornecimento: com o fim de dar força a tal praxe, estabelecida pelas ordens em vigor, expedio-se o Aviso Circular de 31 de Agosto, cujo sentido lato foi restringido pelo de 19 de Dezembro, ambos daquelle mesmo anno.

Deus Guarde a V. Ex. —*Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.º 71.—IMPERIO.—Aviso de 11 de Fevereiro de 1861.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, aprovando a sua decisão de não poder exercer o cargo de Juiz de Paz, e portanto presidir a trabalhos eleitoraes, um Cidadão que não sabe ler nem escrever.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Fevereiro de 1861.

Illi, e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. n.^o 183, de 3 de Janeiro ultimo, declaro-lhe que o Governo Imperial aprova, por ser conforme ao Aviso n.^o 83, de 27 de Julho de 1830, a decisão pela qual V. Ex. declarou á Mesa parochial da villa de Arez que o Cidadão Manoel Pegado Côrtes, que não sabe ler nem escrever, não pôde exercer o cargo de Juiz de Paz, nem por conseguinte presidir a actos eleitoraes; devendo-se portanto convocar para a presidencia da Mesa o seu imediato em votos.

Cumpre outrossim que V. Ex. ordene á Camara Municipal que eliminate o referido Cidadão da lista dos Juizes de Paz da dita villa, e juramente o imediato em votos ao 4.^º Juiz de Paz, afim de que esteja sempre completo o numero dos Juizes da parochia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

N.^o 72.—FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1861.

Declara qual o Empregado a quem compete a multa imposta pela diferença encontrada em um despacho de cerveja.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, em resposta ao seu officio n.^o 7 de 10 do mesmo ultimo, que a multa de que trata o art. 553 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que fôra imposta por ter sido encontrada em um despacho de cerveja maior quantidade de garrafas do que a mencionada na nota para o mesmo despacho, pertence ao Stereometra que a encontrou, visto como, nos deveres que o citado Regulamento lhe incumbe, he elle o verdadeiro conserrente quanto aos líquidos que se deslachão, segundo se deduz evidentemente do art. 143, sendo portanto approvada a resolução tomada pelo Sr. Inspector a semelhante respeito.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 73.—Em 11 de Fevereiro de 1861.

Os Directores ou Thesoureiros das emprezas e dos estabelecimentos particulares de caridade, que percebem auxilios pecuniarios dos cofres publicos, não são obrigados a prestar fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Os responsaveis pelos dinheiros e valores do Estado sujeitos á prestação de contas ao Thesouro e Thesourarias, na forma determinada no art. 2.^o, § 1.^o do Regulamento annexo ao Decreto n.^o 2.548 de 10 de Março do anno passado, são unicamente aquelles que, por nomeação ou commissão do Governo e de seus Delegados, tiverem a seu cargo a administração ou arrecadação e dispendio dos ditos dinheiros e valores; não devendo considerar-se como taes os Directores ou Thesoureiros das emprezas e dos estabelecimentos particulares de caridade, que percebem auxilios pecuniarios dos cofres publicos ou por meio do producto de loterias; porque estes, a par dos citados auxilios, tambem administrão os rendimentos proprios das referidas emprezas e estabelecimentos; e os competentes estatutos e compromissos devem ter-lhes marcado o modo de prestar suas contas.

Não obstante isto, ao Governo assiste o direito de fiscalizar a applicação dada a qualquer subvenção conferida pelo Estado; ou seja exigindo do subvencionado a apresentação de balanços da sua receita ou despesa, ou por meio de exame nos livros da respectiva escripturação, quando assim for preciso.

Eis a resposta que me cumpre dar ao Aviso de V. Ex. de 9 de Maio ultimo, requisitando explicações para poder satisfazer ao que lhe dirigi em 24 do mez antecedente sobre a estipulação do prazo para a entrega ao Thesouro e Thesourarias dos livros e documentos das contas dos responsaveis para com a Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. João de Almeida Pereira Filho.

N. 74.—Em 11 de Fevereiro de 1861.

Sobre classificação de tabaco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda do Pará, em resposta ao seu ofício n.º 193 de 7 de Dezembro ultimo, que foi indeferido o requerimento de Manoel Joaquim de Freitas & Irmãos, pedindo que fosse classificado em novo e velho o tabaco que submetterão á despacho; cumprindo que o Sr. Inspector faça sentir á Estação competente que na pauta do Consulado o tabaco não pôde ter outras qualificações além das que se achão expressamente marcadas no citado art. 639 n.º 3 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 75.— JUSTIÇA.—Aviso de 11 de Fevereiro de 1861.

Declaro que o Promotor Publico não pôde denunciar ou acusar o Juiz e Escrivão, quando commetterem crimes naquelles processos em que elle seja advogado.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o ofício de V. Ex. de 16 de Novembro do anno passado, no qual V. Ex. communica que, sendo consultado pelo Promotor Publico da Comarca de S. João se podia denunciar e acusar o Escrivão e o Juiz que, abusando do exercicio de suas funções, praticasse algum acto criminoso naquellas causas em que o dito Promotor fosse advogado, respondera-lhe V. Ex. afirmativamente, submettendo a sua decisão ao Governo Imperial.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Manda declarar a V. Ex. que nas causas em que o advogado tem requerido como parte interessada em negocios particulares, não pôde mais aparecer como autoridade, pois que sua ação como tal torna-se suspeita, não podendo portanto os Promotores ser advogados da Justiça Pública nas causas em que o são de partes, á vista do interesse que tem na sua decisão. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para que assim o faça cumprir.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paraguá.* — Sr. Presidente da Província da Parahyba.

N. 76.—Aviso de 11 de Fevereiro de 1861.

Declara a intelligencia do art. 1.^o do Decreto n.^o 2.733 de 23 de Janeiro deste anno.

Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de accusar o recebimento do Aviso de V. Ex. de 9 do corrente, communicando-me por copia o officio que lhe dirigio o Presidente do Banco Commercial e Agricola, sobre duvidas que ocorrem á Directoria do mesmo Banco na execução do Decreto n.^o 2.733 de 23 de Janeiro passado, para que sejão resolvidas por este Ministerio por pertencer semelhante assumpto á Repartição a meu cargo.

Do officio do Presidente do mencionado Banco resulta que a Directoria deste, á vista da disposição do art. 1.^o do citado Decreto, que prohíbe os emprestimos commerciaes e descontos que não forem feitos por intermedio dos Corretores de fundos publicos competentemente nomeados, duvidou se ella abrangia as operaçoes dos estabelecimentos bancarios, aprovados pelo Poder Executivo, resolvendo por isso, de acordo com o Fiscal do Governo Imperial, consultar se o Banco Commercial e Agricola pôde ou não continuar a admittir á desconto titulos commerciaes, e a effectuar quaesquer outras operaçoes sem ser por intermedio de Corretores.

A simples leitura do art. 1.^o do Decreto n.^o 2.733 de 23 de Janeiro he suficiente para resolver a duvida que não encontra nelle fundamento plausivel. O desconto de titulos commerciaes, assim como as mais operaçoes de que trata o Decreto no art. 1.^o, devem ser feitas por Corretores de fundos publicos competentemente nomeados, sempre que forem, como se exprime o artigo citado, por conta de quaesquer individuos, ainda que comerciantes não sejam, expressão que seria escusada e opposta ao pensamento do Governo, se fosse sua intenção prohibir absolutamente que tales transacções se effectuem por outras pessoas que não sejam os Corretores designados.

A duvida que ocorreu á Directoria do Banco Commercial e Agricola ainda menos fundada se torna em vista do art. 45 do Código Commercial, pelo qual se deveria entender o referido Decreto nesta parte, se por ventura houvesse obscuridade, sendo que da comparação de suas disposições segue-se que os interessados podem effectuar as transacções a que o Decreto se refere no art. 1.^o sem dependencia de Corretores, salvas todavia as limitações do art. 2.^o, § 24 da Lei n.^o 1.083 de 22 de Agosto do anno passado, e do art. 3.^o do Decreto de 23 de Janeiro preterito, relativas ás transacções sobre fundos publicos e acções.

Estas razões bastão para tornar evidente que, sobre descontos e as outras operações mencionadas no art. 1.^º do Decreto em questão, os Bancos só podem tratar com Corretores de fundos públicos, exceptuando os casos de ser a operação negociada com o interessado.

He esta a solução que tem o officio do Presidente do Banco Commercial e Agricola, que communico a V. Ex. em resposta ao seu Aviso.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de consideração e estima a V. Ex. a quem Deus Guarde.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*—Sr. Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.^º 77.—GUERRA.—Aviso de 12 de Fevereiro de 1861.

Declara que os officiaes da Guarda Nacional, que servirem de vogaes nos Conselhos de Guerra, tem direito ao pagamento dos respectivos vencimentos, á vista da generica disposição do Aviso Circular de 14 de Agosto de 1860.

1.^º Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negócios da Guerra em 12 de Fevereiro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção do officio de V. Ex. sob n.º 136, de 16 de Janeiro ultimo, acompanhado do que a V. Ex. dirigio o Inspector da Thesouraria dessa província, dando a razão por que denegara o pagamento dos respectivos vencimentos aos Alferes da Guarda Nacional, Joaquim Miquilino de Souza Santiago, e Joaquim Francisco de Paula Rego, pelo tempo que servirão de vogaes de Conselho de Guerra. Não tendo fundamento algum, á vista da generica disposição do Aviso Circular de 14 de Agosto do anno findo, a duvida em que se acha o mesmo Inspector: assim lh'o deve V. Ex. fazer constar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

N.º 78.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1861.

Sobre pagamento de despezas e sua escripturação nos tres meses adicionaes de Janeiro a Março do exercicio findo em Dezembro anterior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção do Aviso que V. Ex. dirigio-me em 28 de Janeiro ultimo, pedindo-me que lhe de-

clare se ainda estão em vigor ou forão revogadas as ordens do Thesouro n.^o 92 e 116 de 13 de Novembro de 1843 e 22 de Março de 1851, as quaes, segundo V. Ex. entende, permitem saldar-se nas Thesourarias de Fazenda das Províncias as despesas de cada exercicio até o dia 31 de Março. E em resposta compro-me: 1.^o, observar a V. Ex. que as citadas instruções de 13 de Novembro n.^o 92 não permitem que se ordene pagamentos durante os tres meses de Janeiro, Fevereiro e Março de um anno de serviços prestados no exercicio findo no mez de Dezembro anterior, e que se escripture nos livros pertencentes a esse exercicio a respectiva despeza; antes a doutrina contraria está ahí expressamente estabelecida, como se vê do art. 4.^o, sendo que nisto estão elles de acordo com o Decreto de 20 de Fevereiro de 1840, que aliás não podião revogar; 2.^o, declarar-lhe, que as mesmas Instruções e additamento que se lhes fez pela ordem de 12 de Fevereiro de 1857, ainda estão em pleno vigor; e que a ordem de 22 de Março de 1851 n.^o 116 foi expressamente revogada pela de 18 de Janeiro de 1853 n.^o 13, a qual está impressa na colleção das Leis a fls. 12 e 13, de modo que regeu unicamente durante o exercicio de 1850 - 51.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—
Sr. Francisco Xavier Paes Barreto.

N.^o 79. — Em 13 de Fevereiro de 1861.

Aos cofres geraes deve ser recolhido o imposto de 4 % acréscido ás loterias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1861.

Illi. e Exm. Sr.—Em solução a duvida proposta pelo Thesoureiro das Loterias dessa Província no officio junto por copia ao de V. Ex. de 3 de Novembro ultimo, communico a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que Sua Magestade o Imperador por sua Immediata Resolução de 30 de Janeiro proximo findo, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 8 do dito mez, Houve por bem decidir, que o imposto de 4 %, acréscido ás Loterias pela Lei n. 1.114 de 27 de Setembro ultimo, não deve ser recolhido á Thesouraria Provincial, mas sim á Geral.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—
Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

Officiou-se ao Thesoureiro das Loterias da Corte no mesmo sentido.

N. 80.—Em 13 de Fevereiro de 1861.

Sobre o cumprimento de uma precatória do Juizo do Commercio para depósito judicial de mercadorias na Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em resposta ao seu officio n.º 41 de 4 de Março de 1859, que bem procedeu o Inspector da Alfandega deixando de cumprir uma carta precatória rogatoria expedida pelo Juizo Municipal e interino do Commercio para o depósito judicial das mercadorias pertencentes ao carregamento da barca ingleza *Emili*, por não estar revestida das formalidades prescriptas no Decreto n.º 841 de 13 de Outubro de 1851, e bem assim dando o despacho, que se lhe requereu, para as mesmas mercadorias; e por esta occasião repara que o Sr. Inspector desse por consumada a decisão da Alfandega, apesar de não concordar no princípio em que foi fundada: e em quanto à pergunta, se he permittido fazerem-se taes depositos nas Alfandegas, declara, que á vista das disposições do Código Commercial não he possível denegar absolutamente taes depositos nos casos em que o mesmo Código os permite.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 81.—Em 13 de Fevereiro dê 1861.

Sobre a cobrança do imposto de escriptorio de um Advogado não provisionado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Amazonas, em resposta ao seu officio n.º 38 de 6 de Setembro ultimo, que procedeu regularmente indeferindo os requerimentos em que Custodio Pires Garcia e José Antonio de Andrade Barra pedião ser isentos do respectivo imposto, como advogados, que thes largou no corrente exercicio a Collecção das Rendas Geraes da Capital, allegando não serem provisionados, visto acharem-se os supplicantes comprehendidos no

§ 10 do art. 2.º do Regulamento de 15 de Junho de 1844, ratificado pelas ordens do Thesouro de 2 de Maio de 1857, 6 de Fevereiro de 1858, 17 de Outubro de 1859 e outras.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 82.—Em 15 de Fevereiro de 1861.

Os juros de 9 % provenientes da mora na entrega de dinheiro de bens de defuntos e ausentes pertencem ao Estado.

Ministerios dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe, em reposta ao seu officio n.º 89 de 20 de Outubro de 1860, que na entrega dos dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes não devem ser incluidos, por pertencerem ao Estado, os juros de 9 %, que pagão os Collectores, como multa, na forma do art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848, pela mora em recolherem aos cofres publicos os mesmos dinheiros, e em cuja multa se achão tambem comprehendidos os respectivos curadores, como foi declarado pelo Aviso n.º 34 de 23 de Janeiro de 1851; cumprindo portanto que o Sr. Inspector intime a quem ordenou o pagamento dos juros na importancia de 51\$395 á Ezequiel Baptista Bastos, na qualidade de procurador dos herdeiros de Francisco José da Silva, para que entre para os Cofres Nacionaes com a dita quantia dentro do prazo de oito dias.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 83.—Em 16 de Fevereiro de 1861.

Sobre a nomeação de um segundo Fiel para o Recebedor do sello na Recebedoria do Municipio da Corte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1861.

Em solução a representação que lhe dirigio o Administrador da Recebedoria em officio n.º 34 de 14 do corrente sobre a

necessidade, attenta a affluencia do trabalho, de ser o Recebedor do sello coadjuvado por um segundo Fiel, cuja nomeação, entende o mesmo Administrador, estar autorisada pelo art. 26 combinado com o art. 23 do Regulamento de 17 de Março de 1860 ; declaro a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que as disposições dos artigos citados não se referem á presente hypothese, e sim a de substituição por falta ou impedimento ; e que nos casos de accumulação e affluencia de trabalho pôde ser o Recebedor auxiliado por qualquer empregado da repartição de sua confiança sob a designação do Administrador. Outro sim que a gratificação reclamada para este empregado só poderá ser ao futuro concedida, e isto extraordinariamente, conforme o serviço que o mesmo prestar.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 84.—Em 19 de Fevereiro de 1861.

Sobre a cobrança do imposto da sisa de uma fazenda e suas pertenças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em resposta ao seu officio n.^o 77 de 28 de Abril de 1860, que aprova a sua decisão de declarar ao Collector de Obidos que deve cobrar a sisa do valor das casas, terras, campinas, arvoredo, gado de criação, instrumentos e utensílios em quanto unidos e fazendo parte da Fazenda, e não da importancia do gado quando vendido separadamente, visto achar-se semelhante decisão nas condições estabelecidas no Aviso de 23 de Dezembro de 1856, n.^o 423.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 85.—Circular de 19 de Fevereiro de 1861.

Manda observar o disposto no Regulamento de 3 de Março de 1855 quanto ao numero de linhas e letras que devem conter as certidões passadas pelas Repartições de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que façam observar o disposto no Regulamento n.º 1.369 de 3 de Março de 1855 quanto ao numero de linhas e de letras que devem conter as certidões passadas pelas Repartições de Fazenda.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 86.—Em 19 de Fevereiro de 1861.

Declara que os arrematantes de rendas estão nas mesmas condições dos Collectores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.º 17 de 15 do mesz passado do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia, em que consulta se, na amplitude dos termos, em que está concebido o art. 36 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, á que se refere o § 1.º do art. 21 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, pôde a mesma Thesouraria impôr multa aos arrematantes de Collectorias, que não apresentarem no tempo determinado os livros de sua gestão; declara ao mesmo Sr. Inspector que, estando os arrematantes de rendas sujeitos ás mesmas condições dos Collectores, pôde-se-lhes tambem applicar a disposição da Circular de 17 de Fevereiro do anno passado, quando se acharem nas circumstancias por ella attendidas.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 87.—Em 20 de Fevereiro de 1861.

A disposição do Decreto de 31 de Março de 1860 que manda abonar a porcentagem sómente pelo efectivo exercicio ou no caso de serviço gratuito não comprehende as Mesas de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Pedro, de 22 de Maio do anno findo, n.º 118, lhe declara que a disposição do Decreto n.º 2.367 de 31 de Março do mesmo anno, que manda abonar porcentagens aos empregados de Fazenda sómente pelo efectivo exercicio, ou no caso de serviço gratuito, não comprehende as Mesas de Rendas, visto como os respectivos Administradores tem seus Agentes, e os Escrivães seus Ajudantes, que os substituem em suas faltas e impedimentos, os quaes são pagos a custa daquelles empregados e servem sob sua responsabilidade.

Quanto aos Guardas das sobreditas Mesas poderão ser substituidos em suas faltas pelos vigias que se crearem na conformidade do art. 49 do Regulamento de 19 de Setembro ultimo.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 88.—Em 20 de Fevereiro de 1861.

Sobre a entrega de manifestos de cargas fechados ou abertos, conforme a Legislação do Paiz a que se destina a Embarcação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina, em resposta ao officio n.º 10 de 21 de Janeiro proximo passado, que os manifestos de que trata o art. 432 do Regulamento de 19 de Setembro do anno findo devem ser entregues pela Alfandega aos Commandantes das Embarcações, fechados ou abertos, conforme a Legislação do Paiz a que se destinar a Embarcação.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 89.— Circular de 20 de Fevereiro de 1861.

Dá instruções sobre o modo por que se deve proceder a respeito dos assentamentos dos Oficiaes do Exército quando são reformados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em
20 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á que da doutrina da ordem Circular n.º 1 de 7 de Janeiro de 1856, apesar de estar em harmonia com a Legislação Militar e de Fazenda, pôde resultar algumas vezes o inconveniente de demorar por muito tempo o pagamento do soldo dos Oficiaes reformados residentes nas Províncias; mas, reconhecendo ao mesmo tempo que não pôde ser tolerada a prática abusiva que se tinha introduzido antes da referida Circular, e teve-se com ella em vista acabar de pagarrem-se os soldos aos ditos Oficiaes, sem ser á vista das patentes de reforma, e unicamente em virtude da comunicação da mesma reforma, por ser semelhante prática contraria á disposição de Leis expressas, e porque della tem resultado até prejuízos á Fazenda: ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de acordo com a opinião do Ministerio da Guerra, comunicada ao Thesouro no Aviso do mesmo Ministerio de 27 de Dezembro do anno passado, que observem d'ora em diante o seguinte:

§ 1.º Logo que as Thesourarias de Fazenda receberem a comunicação da reforma de qualquer Oficial, ou seja feita por intermedio do Thesouro, ou directamente pelo Ministerio da Guerra, abrirão o respectivo assentamento, e liquidando o serviço do mesmo Oficial á vista da Fé de officio que deverá apresentar, arbitrarão provisoriamente o vencimento que lhe couber, na fórmula da Legislação vigente, incluindo-o em folha, assim de ser pago desse vencimento, o qual será alterado, se por ventura o que houver sido arbitrado pela Thesouraria não combinar com o fixado na patente de reforma.

§ 2.º Para que tenha lugar este processo o Official reformado dirigirá sua petição á Thesouraria de Fazenda instruída com a Fé de officio, devendo, para poder ser incluído em folha e pago do soldo da reforma, prestar fiança ao pagamento do sello, emolumentos e direitos devidos, se não preferir fazê-lo previamente, bem como a repôr qualquer quantia que por ventura receba de mais, no caso de que o soldo da reforma e declarado na patente seja inferior ao arbitrado provisoriamente pela Thesouraria.

§ 3.º As Thesourarias de Goyaz e Mato Grosso marcarão o prazo de dous annos aos sobreditos Oficiaes, e as mais o de um, contados da data em que forem incluídos provisoriamente em

folha, para apresentarem as patentes, e findo esse prazo, se o não fizerem, ser-lhes-ha suspenso o pagamento.

§ 4.^º As Thesourarias de Fazenda completarão o assentamento provisório que houverem aberto ao Oficial reformado, fazendo nesse as precisas alterações no caso de dar-se aumento ou redução do soldo da reforma por elles arbitrado, logo que receberem a patente da mesma reforma remettida pelo Thesouro, como está em prática, por virtude do Aviso do Ministério da Guerra de 25 de Janeiro do anno passado.

Na hypothese de ser ratificado o soldo, isso mesmo se deverá declarar no assentamento provisório.

§ 5.^º As disposições destas Instruções serão extensivas aos Oficiais de Marinha residentes nas Províncias, se o Ministério da Marinha nisso convier, e os mesmos Oficiais o requererem.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 90.— Em 20 de Fevereiro de 1861.

A guia de uma Thesouraria, que o empregado apresenta em outra, dispensa a ordem do Thesouro para o pagamento dos respectivos vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia que pague ao 2.^º Escripturário da Thesouraria da Província de S. Pedro, Augusto Franco Velasco, o seu ordenado de Janeiro e Fevereiro do corrente anno até o dia em que expirar a licença que lhe foi concedida em prorrogação, por Portaria de 2 do mez proximo passado, á vista da guia que lhe deu a de S. Pedro, e do additamento nella feito pela 3.^ª Contadoria do Thesouro; advertindo ao mesmo Sr. Inspector que não foi regular o seu procedimento, exigindo ordem do Thesouro para o referido pagamento, visto contrariar e nullificar mesmo o fim que teve em vista a Circular n.^º 103 de 6 de Março de 1859, expedida por motivos de reconhecida utilidade do serviço em casos de passagens de empregados de umas para outras Províncias do Imperio.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 91.—IMPERIO.—Aviso de 20 de Fevereiro de 1861.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, aprovando varias decisões que deu sobre duvidas na execução da lei de eleições na parte relativa á substituição de um membro da mesa parochial, designação de dia para os trabalhos desta, e guarda da urna das cedulas.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Fevereiro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. n.^o 188, de 9 de Janeiro ultimo, declaro-lhe que o Governo Imperial aprovava, por serem conformes aos Avisos n.^o 19 de 20 de Fevereiro, n.^o 67 de 10, e n.^o 81 de 22 de Abril de 1847, que V. Ex. cita, e ao de 4 do corrente mez, as seguintes decisões que V. Ex. deu á Mesa Parochial da Conceição do Jardim.

1.^a Que na falta de um dos membros da Mesa competia os outros tres Mesarios e ao Presidente nomear o substituto na forma do art. 17 das instruções annexas ao Decreto n.^o 1.812 de 23 de Agosto de 1856, e que, no caso de haver empate por votarem douz dos membros presentes em um Cidadão e os outros douz em outro, devia-se recorrer á sorte assim de decidir esse empate.

2.^a Que o substituto devia deixar o lugar logo que se apresentasse o Mesario até então substituido.

3.^a Que, estando installada a Mesa Parochial, na forma do art. 60 da Lei de 19 de Agosto de 1846, competia-lhe designar e annunciar por editaes outro dia para continuar a eleição, de modo que estivesse concluída antes do dia marcado para a reuniao dos collegios eleitoraes.

4.^a Que, a vista do art. 61 da citada Lei, a urna devia ter sido, depois de fechada e lacrada, recolhida com o livro das actas a um cofre de tres chaves, das quaes uma devia ficar em poder do Presidente da Assemblea Parochial, outra com um dos Eleitores, e finalmente outra com um dos Supplentes, membro da Mesa, ficando o mesmo cofre na parte mais ostensiva e central da Igreja, onde se estava fazendo a eleição, e guardada pelas sentinelas que a Mesa julgasse precisas, não se pondo impedimento a quaesquer Cidadãos que quizessem guarda-la com a sua presença.

Deus Guarde a V. Ex. — João de Almeida Pereira Filho.—
Sr. Presidente do Rio Grande do Norte.

N. 92.—Aviso de 20 de Fevereiro de 1861.

Ào Presidente da Província do Amazonas: 1.^o sobre não deverem servir nas Juntas de Qualificação de votantes os eleitores nomeados em 30 de Dezembro do anno passado, que ainda não forão approvados pela Camara dos Deputados; 2.^o sobre os Juizes de Paz que devem presidir interinamente os collegios eleitoraes no dia 30 de Janeiro ultimo; 3.^o, que os trabalhos eleitoraes devem preferir aos do Jury.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Fevereiro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.^o 90 de 31 de Dezembro do anno passado, submettendo á consideração do Governo Imperial as seguintes decisões dadas á consulta que a V. Ex. dirigio o 3.^o Juiz de Paz da Parochia de Teffé:

1.^a Que á vista do art. 2.^o do Decreto n.^o 1.812 de 23 de Agosto de 1856 só devião ser convocados para a organisação da Junta de qualificação da mesma Parochia os Eleitores da actual legislatura, cuja legitimidade já está reconhecida pela Camara dos Deputados, condição esta em que não se achão os que forão eleitos no dia 30 daquelle mez.

2.^a Que o facto de estar marcado o dia 30 de Janeiro ultimo para a eleição de Deputados á Assembléa Geral Legislativa, não era razão para que deixasse de reunir-se a dita Junta na terceira dominga do mesmo mez, como prescreve a Lei, pois que talvez houvesse tempo de concluir-se a revisão da qualificação antes do dia marcado para aquella eleição, e quando assim não acontecesse, haveria apenas a complicação de não poder o Presidente da Junta exercer interinamente a presidencia do collegio eleitoral, devendo em tal caso ser esta presidencia assumida por um dos seus immediatos em votos.

3.^a Que tambem não podia obstar áquella reunião o trabalho da sessão do Jury, visto que nenhuma disposição legal existe prohibindo que se façam ao mesmo tempo ambos os serviços.

4.^a Que designára a terceira dominga do corrente mez para a installação da Junta de qualificação da referida Parochia, devendo o Juiz fazer a convocação dos Eleitores e Supplentes, guardado prazo legal.

Em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial approva a deliberação que V. Ex. tomou quanto á installação da Junta, mas não assim as razões que expende ácerca dos obstáculos que se oppunham á reunião da mesma Junta; porquanto, ainda mesmo que o trabalho da revisão não estivesse concluído antes do dia marcado para a eleição de Deputados, não haveria a complicação de que V. Ex. trata; visto que, sendo o Presidente da Junta Juiz de Paz do quatrienio findo, não lhe com-

petiria a presidencia interina do collegio eleitoral, mas sim ao Juiz de Paz mais votado do actual quatriennio, como declarão o Aviso n.^o 2 de 8 de Janeiro de 1849 e de 13 de Dezembro ultimo.

Outro sim observo a V. Ex., quanto aos trabalhos do Jury, que o Aviso n.^o 6 de 9 de Janeiro de 1849 muito expressamente determina que, no caso de terem o Presidente e mais membros das Juntas de qualificação, de comparecer no Jury, sirvão de preferencia nas Juntas, participando ao Presidente do dito tribunal o seu impedimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.* — Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 93.—Aviso de 21 de Fevereiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo sobre a eleição de Vereadores do Municipio de Iguape, e de Juizes de Paz da Parochia de Juquiá.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Fevereiro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador o officio dessa presidencia n. 152 de 30 de Outubro do anno passado, submettendo á decisão do Governo Imperial as seguintes duvidas a respeito da eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Cidade de Iguape.

Expõe a mesma presidencia: 1.^o, que, procedendo-se na Freguezia daquelle Cidade á eleição, não só pertencente á mesma, mas tambem á da nova Freguezia de Juquiá, que della fôra desmembrada por não estar ainda canonicamente instituida, comparecerão sómente da primeira 103 votantes, sendo 1.400 os qualificados, e da segunda dous, quando a qualificação respectiva he de 246; 2.^o, que, concorrendo assim para a eleição de Vereadores 105 votantes de ambas as Freguezias, o mais votado obteve 52 votos; e para Juizes de Paz de Juquiá, sendo dous os votantes, foi unanime a votação, e os eleitos obtiverão dous votos cada um, de maneira que nenhuma duvida ha quanto á validade da eleição de Vereadores; o que não acontece ácerca da de Juizes de Paz, visto que, pondera a referida presidencia, sendo 246 os qualificados, comparecerão apenas dous votantes, tendo obtido os eleitos só esses dous votos, e não havendo por conseguinte supplentes.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado por sua immediata Resolução de 6 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 15 de Janeiro ultimo, Ha por bem mandar declarar o seguinte:

1.^o Que nenhuma duvida pôde haver quanto á validade da eleição de Vereadores, visto que a circunstancia de serem poucos os votantes que a ella concorrerão, não he motivo sufficiente para annulla-la, uma vez demonstrado que não foi demasiadamente diminuto o numero dos mesmos votantes, ou que a ausencia da maior parte delles não proveio de coacção, violencia, força, ou motivo semelhante, além de que o processo da eleição foi regular.

2.^o Quanto á eleição de Juizes de Paz de Juquiá, he evidente que ella não pôde subsistir, tendo apenas comparecido dous votantes, e que se deve proceder a outra na Cidade de Iguape, se a nova Freguezia não se acha canonicamente instituida; devendo V. Ex. observar a tal respeito o que expende a referida Secção no final do supracitado parecer, do qual lhe envio a inclusa copia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N. 94.—GUERRA.—Circular de 21 de Fevereiro de 1861.

Determina que os officiaes, á quem o Governo tiver dado destino para as Províncias, sigão immediatamente, sendo compellidos a cumprir os seus deveres, na conformidade das ordens em vigor.

1.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Fevereiro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Determinando S. M. o Imperador que essa presidencia não empregue em serviço algum os officiaes, a quem o Governo tiver dado destino para outras províncias; e que, pelo contrario, ordene que sigão immediatamente, lancando mão dos meios, que facultão as ordens em vigor, para os compellir a cumprir seus deveres, assim o comunico a V. Ex. para seu governo.

Deus Guarde a V. Ex. —*Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de....

N. 95.—Aviso de 21 de Fevereiro de 1861.

Declara que os livros de escripturação dos Corpos do Exercito devem ser fornecidos pelo Arsenal de Guerra da Corte.

3.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Fevereiro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta á seu officio, n. 87, de 30 de Janeiro ultimo, declaro a V. Ex. que, nesta data, mando so-

brestar na remessa dos livros, que se mandárao fornecer pelo Arsenal de Guerra da Corte ao Corpo de guarnição dessa província, por Aviso de 6 de Dezembro do anno passado; o qual deve ficar sem efeito, ainda quando a dita remessa se tenha verificado, mandando V. Ex. devolve-los, visto ter já o dito Corpo recebido igual suprimento, por ordem de V. Ex., do Arsenal de Guerra dessa província. Entretanto tambem declaro a V. Ex. que os livros de escripturação dos Corpos do Exercito devem ser fornecidos antes por aquelle Arsenal, para que não haja a menor diferença nos modelos estabelecidos pela Ordem do Dia, n.º 12, do extinto Quartel General do Exercito, de 24 de Abril de 1857.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N.º 96.— JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Fevereiro de 1861.

Resolve duvidas apresentadas pelo Juiz de Direito da Capital e privativo dos Feitos da Fazenda na Província de Sergipe, a respeito da substituição destes cargos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de S. M. o Imperador o officio dessa presidencia de 2 de Novembro de 1859, sob n.º 201, acompanhado da copia de outro do Juiz de Direito da Comarca da Capital e privativo dos Feitos da Fazenda nessa Província, consultando: 1.º, se, tendo de sahir para fóra da Comarca em exercicio das funcções de Juiz dos Feitos, deve passar ao Juiz Municipal a Vara de Direito; 2.º, se neste caso pôde o Juiz Municipal exercer tambem actos de Juiz dos Feitos com o outro Escrivão, que não o privativo; 3.º, se, passando a referida Vara, de que he accessoria a dos Feitos da Fazenda, perde a gratificação de Juiz de Direito.

E o Mesmo Augusto Senhor, por sua immediata e Imperial Resolução de 16 do corrente, dada sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex.: quanto a 1.ª e 3.ª duvidas, que o Juiz dos Feitos da Fazenda, sahindo em diligencia deste ultimo cargo, deve passar o exercicio do Juiz de Direito Criminal ao Juiz Municipal, percebendo este a gratificação e aquelle o ordenado e emolumentos que lhe tocarem; e quanto á 2.ª que o Juiz Municipal, que em tal caso substituir ao Juiz de Direito da Comarca, não pôde exercer as funcções do Juiz dos

Feitos da Fazenda, visto como a jurisdição deste estende-se a toda Província, em cujo territorio se acha funcionando. Releva acrescentar que, em regra, o Juiz de Direito da Capital que accumula as funções de Juiz dos Feitos da Fazenda, só deve em casos da maior urgencia sahir da sua Comarca para diligencias deste ultimo cargo, as quaes podem ser commettidas, na forma das Leis e instruções em vigor, ás Justiças territoriaes; porque da sua ausencia da séde do Juizo, podem resultar graves inconvenientes á administração da Justiça.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paraguá.* — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 97.—FAZENDA.—Em 21 de Fevereiro de 1861.

Qual o lugar onde se deve pagar a siza de bens situados em um Termo, e arrematados ou adjudicados em outro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução a duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia no seu officio de 4 de Outubro do anno proximo passado, a respeito do lugar em que deve ser paga a siza de bens que, situados em um Termo, são arrematados e adjudicados em outros; lhe declara que o principio que deve prevalecer he o da situação dos bens, tanto quando, tanto nas execuções cíveis como nas fiscaes, a regra mais é proceder-se a arrematação no territorio onde os bens são sitos, expedindo-se para esse fim ao Juiz do Termo Carta Precatoria Executoria, o que se observa tambem em materia commercial, como se vê do art. 500 do Regulamento de 23 de Novembro de 1850.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 98.—Em 21 de Fevereiro de 1861.

Sobre o selo a que estão sujeitas as apostillas declaratorias de augmento de vencimento a empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1861.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria que as apostillas declaratorias de augmento de vencimento dos empregados são

sujeitas ao sello proporcional de 1 %, na forma do art. 45, § 2.º do Regulamento de 26 de Dezembro do anno passado, embora o augmento seja menor de 100\$000 annuaes; não lhes sendo applicavel a disposição do § 3.º do art. 49 do Regulamento, porque esse parágrafo refere-se aos títulos de nomeação: e portanto, deve o mesmo Sr. Administrador ordenar que se receba do Pagador aposentado da 1.ª Pagadoria do Thesouro Nacional, Manoel Monteiro de Barros, o sello proporcional do accrescimo de vencimento que lhe foi concedido, constante da respectiva apostilla.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 99.—Em 22 de Fevereiro de 1861.

Sobre pagamentos parciaes feitos pelos responsaveis por conta de seus alcances, e contagem dos respectivos juros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1861.

Em solução ás duvidas que a 2.ª Contadaria dessa Directoria Geral propôz por occasião de informar sobre o estado das contas do ex-Collector da Villa de Caldas da Província de Minas, Coronel José Francisco Pereira Filho, relativas aos annos de 1839—40 até 1844—45, declaro a V. S., de conformidade com a decisão do Thesouro Nacional de 28 do mez passadò:

Quanto á 1.ª duvida—Se os pagamentos parciaes feitos pelo responsável, quando já conhecido em alcance e executado, devem ser imputados aos juros vencidos da importancia do alcance, se ao principal deste, ou se proporcionalmente a ambos, como aquella Contadaria entende de equidade; que, attenta a pratica invariavel do Thesouro, e a seguida tambem nas liquidações mercantis, he doutrina corrente que, enquanto os pagamentos feitos por conta de um debito, que vence juros, não cobrem o computo dos juros vencidos, nenhuma deducção he levada ao principal: e nem de outro modo se poderia proceder, sem modificar de facto com o correr do tempo a taxa do juro estipulado ou marcado em Lei.

Não sendo o preceito do art. 43 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848 comminatório senão para as quantias indevidamente retidas pelos responsáveis, nem mesmo por equidade podia ser attendivel a circunstancia de não ter sido liquidada definitivamente a conta do ex-Collector, de quem se trata, ou fixado o seu debito, como pondera a mesma Contadaria; visto não

. . . .

peder elle ignorar que em si retinha tales quantias, e que da publicação da mencionada Lei em diante erão exigíveis os juros pela mora, como o declarão as ordens de 2 de Março e 28 de Abril de 1849, sendo que só em 9 de Junho de 1852 e 12 de Abril de 1853 entrou com as quantias que fazem objecto da 1.^a duvida.

A exigencia dos juros da Lei citada não he senão a justa retribuição do antes d'vida indemnização do prejuizo causado ao contribuinte, seja por si, voluntariamente ou sem dolo, ou por ter sido pelo facto da indevida detenção da parte de seus prepostos, muitas vezes he o Estado forçado a pagar para haver com antecipação renda, assim de ocorrer aos serviços publicos: e assim he este um dos preceitos fiscais que em matéria de liquidação de contas deve ser estrictamente observado.

E, quanto á outra duvida—Se das porcentagens a que os responsaveis perdem o direito, em virtude da disposição da segunda parte do supramencionado art. 43, devem se contar juros como das quantias pertencentes á Fazenda indevidamente por elles detidas; que em vista das ordens do Thesouro n. 136 de 6 de Julho de 1853 e n. 475 de 24 de Dezembro de 1857, são devidos juros das quantias daquella proveniencia: sendo que o despacho de 23 de Outubro de 1856, que no parecer da 2.^a Contadoria resolveu semelhante questão em sentido contrario, nada sobre ella providenciou, deixando subsistentes a doutrina e practica até então seguidas.

Solyidas como ficão as duvidas propostas, haja V. S., ainda em virtude da mesma decisão do Tribunal, de expedir as ordens necessarias para proceder-se á nova revisão da conta do referido ex-Collector, assim de que definitivamente se fixe o seu alcance primitivo e real ao tempo em que foi demittido, e bem assim o debito em que se acha, depois das entradas de dinheiros que effectuou; recommendando, que no ajuste final das respectivas contas sómente se percebão juros até o dia 10 de Novembro de 1856, em que elle entrou para os cofres do Thesouro com a quantia de 10:000\$000 por conta do mesmo debito, e os que decorrerem do dia em que lhe foi intimado o saldo do seu alcance, novamente liquidado, até o completo pagamento, se o não realizar no prazo que lhe foi marcado.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—
Sr. Conselheiro Director Geral da Tomada de Contas.

N. 100.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Fevereiro de 1861.

Ao Presidente da Província de S. Paulo, declarando que não compete ao Governo resolver uma questão ocorrida na Assembleia Legislativa Provincial.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios do Império em 22 de Fevereiro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento que ao Governo Imperial dirigirão alguns membros da Assembleia Legislativa dessa Província, queixando-se das irregularidades havidas na eleição da respectiva mesa.

Expõem os supplicantes que, devendo proceder-se á eleição da mesa daquella Assembleia, sucedeu que por vezes houve empate na votação para o lugar de Presidente; que á vista disso, e da maioria absoluta de votos, que o art. 26 do respectivo regimento interno exige, dever-se-hia recorrer ao desempate por via da sorte, segundo a regra geral do art. 23 do mesmo regimento; que porém o Presidente provisório não entendera assim, pois que fez reproduzir por dias o escrutínio secreto: que além de ser isso inadmissível, illegal, e por muitas considerações assaz prejudicial aos interesses públicos, ocorreu mais que o Presidente provisório afinal, para obter maioria, votou em si mesmo, e desse modo viciou radicalmente essa eleição; que esse mesmo exemplo foi seguido na eleição de Vice-Presidente, sendo portanto ella também nulla; que, estando uma tal questão ligada a muitas considerações e resultados importantes, vem elles pedir providências ao Governo Imperial.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado com Sua Immediata Resolução de 13 de Dezembro do anno passado com o parecer da Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, exarado em consulta de 10 do mesmo mez, Ha por bem mandar declarar o seguinte:

Que no acto addicional á Constituição política do Império nenhuma disposição ha que confira ao Governo a atribuição de providenciar sobre semelhante questão; e qualquer esclarecimento relativo ao art. 6.^º do mesmo acto, o qual trata da nomeação dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretario das Assembleias provincias, não pôde ser dado senão pelo meio indicado no art. 23 do referido acto: e que portanto o Governo Imperial resolve remeter a sobredita representação á Assemblea Geral Legislativa, para que ella haja de toma-la na consideração que merecer.

Deus Guarde a V. Ex.—**João de Almeida Pereira Filho.**—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.º 101.—FAZENDA.—Em 23 de Fevereiro de 1861.

Sobre a disposição da ultima parte do § 2.º do art. 1.º da Lei n. 1.083 de 22 de Agosto de 1860, relativamente ao Banco do Brasil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 22 do corrente, em que expõe em nome da Directoria do Banco do Brasil que, achando-se o referido Banco habilitado para realizar em ouro o pagamento de suas notas, mas que, reconhecendo-se pelos balanços recebidos de suas caixas filiaes que o mesmo se não dá a respeito dellas, e que, considerando a mesma Directoria que a abertura do troco unicamente na caixa central, sem igual resolução para as caixas filiaes, he inconveniente para os interesses do referido Banco, além de que o estado actual da Praça muito se resentiria de uma rapida e brusca mudança, a qual necessariamente trará como consequencia a elevação da taxa dos descontos, e a contracção imediata da circulação existente, resolveu a mesma Directoria não abrir o troco, e solicitar do Governo a expedição de ordens a este respeito: cabe-me ponderar a V. Ex. que a disposição da ultima parte do § 2.º do art. 1.º da Lei n. 1.083 de 22 de Agosto de 1860 he tão clara e explicita que exclue qualquer controvérsia.

Nesse paragrapo o Legislador determina que, se dentro de seis mezes contados da publicação da referida Lei o Banco do Brasil não se achar habilitado para realizar suas notas em ouro, não poderá dahi em diante conservar na circulação mais de 25% de sua emissão total representada por bilhetes de quantia inferior a 50\$ na Corte, e a 25\$ nas Províncias, devendo sua substituição ou resgate ser operado dentro do prazo que o Governo marcar.

Sendo certo que os bilhetes de 25\$ das Províncias não são emitidos pela Caixa matriz, mas por suas filiaes, nenhuma duvida ha que a expressão—Banco do Brasil—se refere ao complexo de todas as caixas que constituem essa instituição de credito.

A Directoria do referido Banco, portanto, não cumpriria a disposição supracitada, se, abrindo o troco de suas notas por ouro no Rio de Janeiro, não a fizesse extensiva ás Províncias onde tem caixas filiaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente do Banco do Brasil.

N.^o 102.—Circular de 25 de Fevereiro de 1861.

Recommenda o cumprimento da disposição do art. 144, § 2.^o do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, na execução do Regulamento que baixou com o Decreto n.^o 2.647 de 19 de Setembro de 1860, façam dar cumprimento á disposição do art. 144, § 2.^o do citado Regulamento.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.^o 103.—Circular de 25 de Fevereiro de 1861.

Declara quaes os documentos que estão sujeitos ao sello do § 1.^o do art. 58 do Regulamento de 26 de Dezembro ultimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devidos efeitos, que ao sello do § 1.^o do art. 58 do Regulamento de 26 de Dezembro do anno passado estão sujeitos conforme a observação 1.^a ao mesmo paragrapo, os memoriaes e requerimentos em que se pede pagamento de munte-pios, meio-soldos e outros identicos, não sendo papeis de mero expediente, ou relativos a actos a que as partes são obrigadas em virtude de Lei, Regulamento, ou Instruções do Governo, nem dos que são annexos pelas Repartições ás informações officiaes, para maior clareza dos negocios; mas sim peças que podem por si só dar principio e constituir um processo administrativo de natureza graciosa ou contenciosa; devendo como taes reputarem-se as petições inicias, as respostas, memorias ou razões oferecidas pelas partes e quaesquer documentos e papeis que estas juntam ou peçam para serem juntas, por julga-las utiles para esclarecimento de seu direito.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 104.—IMPERIO.—Aviso de 23 de Fevereiro de 1861.

Ao Presidente da Junta de Qualificação de votantes da Ilha do Governador, Município da Corte, declarando que está sujeito a uma só multa o Cidadão convocado para organização da Junta como Eleitor, e como Suplente de Juiz de Paz, e que deixou de comparecer.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Fevereiro de 1861.

Tenho presente o officio de Vm. de 7 do corrente mez, pedindo ao Governo Imperial a solução do seguinte quesito:

Se o Eleitor Suplente, convocado na forma do art. 4.^º da Lei regulamentar das eleições para a formação da Junta qualificadora, deixando de comparecer sem justificar a sua falta, tem de sofrer a multa do art. 126, § 5.^º n.^º 2 da citada Lei; e se, sendo depois convidado na forma do art. 8.^º das instruções annexas ao Decreto n. 1.812 de 23 de Agosto de 1856, na qualidade de Juiz de Paz imediato em votos ao Presidente da Junta, para suprir a falta dos Eleitores da parochia, e deixando ainda de comparecer sem motivo justificado, está também sujeito à multa imposta por tal falta.

Em resposta declaro-lhe que na Lei regulamentar das eleições nenhuma disposição há que se opponha à imposição de duas multas ao Cidadão que transgredir dous preceitos distintos; mas no caso a que Vm. se refere ocorre a circunstancia de não poder o Cidadão de que se trata desempenhar simultanea ou sucessivamente as funções a que foi chamado, tendo portanto incorrido em uma só multa.

Deus Guarde á Vm.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Ilha do Governador.

N. 105.—Aviso de 26 de Fevereiro de 1861.

Ao Reitor do Internato do Imperial Collegio de Pedro Segundo, sobre a demora na apresentação dos títulos para admissão de alunos gratuitos.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Fevereiro de 1861.

Em resposta ao officio que V. S. me dirigiu em data de 5 do corrente sobre a validade das concessões dos lugares de pensionistas gratuitos desse estabelecimento, que se não apresentão para a respectiva matrícula no prazo marcado no Regulamento vigente, ou para fazerem efectiva a concessão, tenho de decla-

rar que os pensionistas gratuitos que no prazo marcado se não matricularem no anno que lhes compete, perderão o direito que tem a seus lugares, qualquer que seja a causa que os tiver impedido de assim proceder, visto que lhes he facultada pelo Regulamento a inscrição por intermedio de seus procuradores ou por seus correspondentes.

Outrosim deve V. S. considerar como tendo caducado as concessões de lugares de pensionistas que por mais de um anno não forem aproveitadas, salvo quando este facto não provier da vontade do concessionario.

Deus Guarde a V. S.—João de Almeida Pereira Filho.—Sr. Reitor do Internato do Imperial Colégio de Pedro II.

N. 106.—Aviso de 26 de Fevereiro de 1861.

Ao Presidente da Província de S. Paulo, declarando que não compete ao Governo resolver sobre o facto de se fracionar um colégio eleitoral, votando os Eleitores em duas mesas distintas.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios do Império em 26 de Fevereiro de 1861.

Ihm. e Exm. Sr.— Foi presente ao Governo Imperial a representação que lhe dirigirão os Drs. João da Silva Carrão e José Bonifácio de Andrade e Silva, pedindo que se estabeleça uma regra para a apuração dos votos para Deputados à Assembléa Geral Legislativa, quando se der o caso de fracionar-se um colégio, votando os respectivos Eleitores em duas mesas distintas, visto não haver na Lei disposição alguma que reja esta hypothese, nem decisão do Governo que providencie sobre ella.

Tendo ouvido o Consultor deste Ministério, declaro á V. Ex., para o fazer constar aos representantes, que o Governo julga dever abster-se de dar a decisão pedida, visto como não he da sua competência a solução da questão, quo a Lei deixou á apreciação da Câmara Municipal apuradora, e em ultima instância á Câmara dos Deputados. A Câmara Municipal apuradora seguirá o arbitrio que lhe parecer mais conforme á Lei, e a Câmara dos Deputados, por occasião da verificação dos poderes dos seus Membros, resolverá o que melhor convier; devendo ponderar a V. Ex. que em casos idênticos tem deixado o Governo de emitir qualquer juízo, por julgar isto alheio ás suas atribuições.

Deus Guarde a V. Ex.—João de Almeida Pereira Filho.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.º 107.—Aviso de 26 de Fevereiro de 1861.

Ao Director do Instituto Commercial sobre a idade necessaria para a matricula nas aulas do Instituto.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Fevereiro de 1861.

Em solução ao officio de Vm. de 21 do corrente, no qual pergunta se continua em vigor a disposição do art. 8.^º dos Estatutos do Instituto Commercial do Rio de Janeiro de 14 de Maio de 1856, que exige a idade de 16 annos para a matricula nas aulas respectivas; tenho de declarar que ao prudente arbitrio de Vm. deixa o Governo Imperial a solução deste negocio, podendo Vm. exigir do matriculado maior ou menor idade, conforme reconhecer no candidato desenvolvimento intellectual necessário para o conhecimento das materias em cujas aulas houver de matricular-se; observando-lhe que, tendo os alumnos do mesmo Instituto de provar em exame sua applicação e aproveitamento no fim de tres mezes, depois de abertas as aulas, na fórmula do art. 11 do Decreto n.^º 2.741 de 9 do corrente, não convém ser rigoroso na exigencia da idade, que muitas vezes he suprida pelo desenvolvimento precoce da intelligencia.

Deus Guarde a Vm.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Director do Instituto Commercial.

N.^º 108.—FAZENDA.—Em 26 de Fevereiro de 1861.

O que deve conter o livro de assentamento ou matricula dos Empregados das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, em resposta ao seu officio n.^º 3 de 10 do mez findo, que o livro de assentamento ou matricula dos Empregados das Alfandegas, de que trata o § 1.^º do art. 134 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, não deve conter sómente os titulos pelos quacs estão elles actualmente servindo, e sim a declaração dos serviços anteriores, que poderá ser feita á vista das respectivas nomeações ou de uma nota por elles apresentada.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 109. — Em 26 de Fevereiro de 1861.

Sobre o attestado mensal para o pagamento dos vencimentos dos Empregados das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Parahyba, em resposta ao seu officio n.º 2 de 5 de Janeiro ultimo, que a nota de que trata o § 19 do art. 126 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 he o attestado mensal que serve para o pagamento dos Empregados, e que semelhante disposição, portanto, nada tem com os extractos dos pontos exigidos pela ordem de 31 de Outubro de 1834 e 26 de Fevereiro de 1835.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 110. — Em 26 de Fevereiro de 1861.

Que os Chefes de Policia devem prestar contas dos dinheiros que recebem dos cofres publicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Feraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em resposta ao seu officio n.º 18 de 23 do mez ultimo, que, declarando o Thesouro que os Chefes de Policia estão sujeitos a prestar contas, nos termos prescriptos na ordem n.º 222 de 23 de Setembro de 1852 e na subsequente n.º 92 de 8 de Novembro de 1860, e exigindo que elles as prestem, exige, e deve insistir por si mesmo, o cumprimento e execução da Lei pelos meios que a mesma Lei decretou, sem dependencia do Ministerio da Justiça, o qual nem pôde embarrigar que os Chefes de Policia prestem contas da gestão dos dinheiros publicos, de que são ordenadores secundarios, na Corte perante o Tribunal do Thesouro, e nas Províncias perante as Thesourarias de Fazenda.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 111.—Em 26 de Fevereiro de 1861.

Sobre prestação de contas dos dinheiros recebidos pelos Chefes de Policia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que, à vista da nossa Legislação, todo o funcionario encarregado do dispendio dos dinheiros publicos he obrigado a prestar contas, na Corte perante o Thesouro, e nas Províncias perante ás Thesourarias de Fazenda; e o que, a respeito dos Chefes de Policia, está até declarado na Ordem n.º 222 de 23 de Setembro de 1852 e na subsequente n.º 92 de 8 de Novembro de 1860, devendo portanto as estações fiscaes exigirem o cumprimento da Lei pelos meios que a mesma Lei decretou, sem dependencia do Ministerio da Justiça, o qual não pôde embarazar que os Chefes de Policia prestem contas da gestão dos dinheiros publicos, de que são ordenadores secundarios.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Província do Pará.

N.º 112.—Em 26 de Fevereiro de 1861.

Manda que a Thesouraria resolva uma questão como entender de direito, submettendo depois a decisão ao conhecimento do Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia sob n.º 316 de 29 de Dezembro de 1859, em que consulta á quem competia a porcentagem da quantia de 9:382\$765 recolhida á respectiva Recebedoria de Rendas internas com guia do Juizo dos Resíduos por intermedio de José Maria Frazão de Lima como testamenteiro e inventariante do casal de Antonio Dias Soares, ordena ao mesmo Sr. Inspector, que resolva semelhante questão como entender de direito, submettendo a decisão ao conhecimento do Thesouro pelos meios competentes.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 113.—Em 26 de Fevereiro de 1861.

Sobre sello de papeis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1861.

Haja V. S. de declarar ao Collector de Nietheroy, em resposta ao seu officio dirigido a essa Directoria no dia 7 do corrente, sob n.º 8, a respeito da consulta que lhe fizera o Juiz Municipal do Termo: 1.º, que, continuando na Província do Rio de Janeiro, em virtude do disposto no art. 96 do Regulamento de 26 de Dezembro ultimo, o uso do papel sellado, em quanto não for empregado o sello adhesivo, pôde-se escrever no que for levado desta Corte, embora em Nietheroy não haja ainda á venda; 2.º, que ao sello do § 1.º do art. 58 do citado Regulamento estão sujeitos, conforme a observação 1.ª ao mesmo parágrapho, os memoriaes e requerimentos avulsos, não sendo papeis de mero expediente, ou relativos a actos a que as partes são obrigadas por força de Lei, Regulamento e Instruções do Governo, nem dos que são annexos pelas Repartiçãoes ás informações officiaes, para maior clareza dos negocios; mas sim pegas que podem por si só dar principio e constituir um processo administrativo de natureza graciosa ou contentiosa: devendo como tales reputarem-se as petições iniciaes, as respectas, memoriaes ou razões oferecidas pelas partes, e quaisquer documentos e papeis que estas juntam, ou peçam para serem juntas, por julga-las úteis para esclarecimento de seu direito.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Director Geral interino das Rendas Públicas.

N.º 114.—Circular de 27 de Fevereiro de 1861.

Os pagamentos parciaes feitos pelos responsaveis alcançados devem ser levados á conta dos juros vencidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a decisão do mesmo Tribunal de 28 do mez passado, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devida execução, que os pagamentos parciaes feitos pelos responsaveis á Fazenda Pública por conta de seus débitos, quando os mesmos

responsaveis já se achão reconhecidos em alcance, e executados, devem ser imputados aos juros vencidos da importancia deste; visto como, segundo a pratica invariavel do Thesouro, e a observada tambem nas liquidações mercantis, enquanto os pagamentos effectuados por conta de um debito, que vence juros, não cobrem o computo dos juros vencidos, nenhuma dedueção he levada ao principal: tanto mais que nem de outro modo se poderia proceder sem modificar de facto, com o correr do tempo, a taxa do juro estipulado ou marcado em Lei. Outrossim que, em vista das Ordens n.^os 136 de 6 de Julho de 1853, e 473 de 24 de Dezembro de 1857, são devidos juros das quantias provenientes de porcentagens a que os responsaveis perdem o direito em virtude da disposição da segunda parte do art. 43 da Lei n.^o 514 de 28 de Outubro de 1848.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.^o 115.—Circular de 27 de Fevereiro de 1861.

Quem pôde intervir como arbitro nas Alfandegas e Mesas de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em
27 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar aos Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, que no processo de arbitramento, de que trata a Secção 11.^a do Capítulo 3.^º do Título 5.^º do Regulamento que baixou com o Decreto n.^o 2.647 de 19 de Setembro de 1860, não pôde sob pena de nullidade, intervir como arbitro pessoa ou Empregado algum que não esteja incluido na lista ou relação a que se refere o § 1.^º do art. 577 do mesmo Regulamento.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 116.—Em 28 de Fevereiro de 1861.

Eclarêce duvidas sobre a intelligencia de algumas disposições do Decreto n.º 2.685 de 10 de Novembro do anno passado sobre Bancos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as duvidas propostas pelo Presidente da Assembléa geral dos Accionistas do Banco da Bahia no seu officio de 30 de Janeiro proximo passado, sobre a intelligencia de algumas disposições dos respectivos Estatutos e do Decreto n.º 2.685 de 10 de Novembro de 1860; e o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a semelhante respeito a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Ha por bem, Conformando-se com o seu parecer, Mandar declarar ao mesmo Presidente, por sua immediata e Imperial Resolução de 27 deste mez:

1.º Que, tendo a Lei de 22 de Agosto do anno passado prescripto no § 11 do art. 2.º, que os Directores e membros da gerencia da administração dos Bancos sejão substituidos annualmente pela quinta parte, a nenhum desses Estabelecimentos he lícito proceder, nem ao Governo consentir que se proceda de modo diferente na substituição dos respectivos Directores.

2.º Que as expressões—substituidos annualmente pela quinta parte—equivalem, quando o numero de Director he 5 ou multiplo de 5, a est'outras—substituidos de modo que no fim do 1.º anno deixem de fazer parte da Directoria o 5.º dos membros que então a constituirem; no fim do 2.º, a 4.ª parte dos que não forem substituidos no 1.º; no fim do 3.º a 3.ª parte dos restantes; no fim do 4.º metade; e no fim do 5.º os ultimos dos que não tiverem sido substituidos até então.

3.º Que, existindo na Directoria do Banco os seis Directores primitivos, e devendo proceder-se ao sorteio de metade, dando-se o caso de dous d'entre elles se haverem retirado da administração, assim de consultarem, em consequencia de ocorrências, a confiança dos Accionistas, dever-se-hão chamar os supplentes de Directores que forem precisos para completar a Directoria, na fórmula do art. 54 dos respectivos Estatutos, e fazer depois a substituição pelo modo indicado no numero anterior.

4.º Que, posto pareça mais regular serem os supplentes tirados dos immediatos em votos, na eleição dos Directores impedidos, não pertence ao Governo a solução de semelhante duvida, nem de outras que se possão mover a respeito das disposições dos Estatutos ou instrumentos de contrato das Companhias bancarias, excepto no que diz respeito a pontos que estiverem regulados por Lei ou em virtude de Lei.

5.^o Finalmente, que, á vista das disposições dos arts. 66 e 67 dos Estatutos do Banco e do § 12 da Lei de 22 de Agosto do anno passado, não se podem receber votações enviadas em cartas pelas senhoras que possuem acções, e são administradoras de seus bens. E porque conste que o Banco denominado — Sociedade Commercio —, contra os preceitos da referida Lei e Decreto, procedeu á eleição de sua Directoria, cumpre que V. Ex. lhe advirta que esse procedimento é illegal, e que quando o mesmo Banco, annullada a referida eleição, não proceda na forma da mesma Lei e Decreto dentro de um prazo que V. Ex. lhe marcará, V. Ex. remetta a este Ministerio todos os documentos e informações precisas, para que o Governo proceda conforme for de direito.

Não consta a este Ministerio qual foi o procedimento do Fiscal do mesmo Banco, que por certo, consciencia dos seus deveres, deveria suspender um tal acto contrario á Lei, e por isso cumpre que V. Ex., depois de ouvi-lo, informe a seme-hante respeito.

Tenho outrossim por conveniente que V. Ex. faça constar ao Presidente da Assembléa geral dos Accionistas do Banco da Bahia, que irregular foi o seu procedimento dirigindo ao Governo o ofício de que se trata, quando semelhante encargo compete ao Presidente do mesmo Banco.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Província da Bahia..

N.^o 117.—GUERRA.—Aviso de 28 de Fevereiro de 1861.

Mandando pôr em execução provisoriamente o Regulamento do Campinho.

1.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Fevereiro de 1861.

Remetto á Vm. o inclusivo Regulamento do Laboratorio do Campinho, assim de que Vm. o ponha em execução provisoriamente.

Deus Guarde a Vm.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Francisco Carlos da Luz.

Regulamento para o Laboratorio do Campinho.

CAPITULO I.

DO LABORATORIO.

Art. 1.^o O Laboratorio do Campinho, que se acha estabelecido no lugar do antigo forte desta denominação, será regido pelo presente Regulamento, organizado em virtude do n.^o 3.^o do art. 6.^o da Lei n.^o 1.114 de 27 de Setembro de 1860.

Art. 2.^o Ile destinado o Laboratorio do Campinho ao fabrico de todas as munições e artifícios de guerra, de que carecer o Exercito.

Art. 3.^o No numero das munições e artifícios de guerra, de que trata o artigo precedente, não se comprehendem aquelles objectos, que por sua simplicidade não dependem do emprego do pessoal profissional, como seja o cartuxame para as armas de cano liso, cuja confecção ficará a cargo do Laboratorio do Castello.

Art. 4.^o O Laboratorio do Campinho será tambem considerado uma escola practica de pyrotechnia militar, na qual deverão habilitar-se os artífices de fogo, que trabalharem nas Províncias, em que houver Laboratorios.

Art. 5.^o Poderá servir o Laboratorio do Campinho para os exercícios praticos de pyrotechnia militar, quer dos alumnos da escola militar, quer dos Officiaes, Cadetes e inferiores, que estiverem na escola de tiro do Campo-Grande.

CAPITULO II.

DAS DIVISÕES DO LABORATORIO.

Art. 6.^o O Estabelecimento do Laboratorio do Campinho se dividirá em tres secções :

§ 1.^o A 1.^a secção comprehenderá todas as officinas propriamente pyrotechnicas ; a saber :

A fabrica de capsulas fulminantes ;

A officina de munição para armas raiadas ;

O laboratorio de foguetes de guerra ;

A sala de artifícios diversos ;

O gabinete de preparações pyrotechnicas.

§ 2.^o A 2.^a secção abrangerá as officinas accessorias ou auxiliares, que são :

O laboratorio chimico ;

A officina de fundição ;

A officina de serralheiros ;

A officina de carpinteiros ;

A sala de pinturas.

§ 3.^o A 3.^a secção será composta de todas as dependencias do estabelecimento não mencionadas nos §§ 1.^o e 2.^o; isto he:

O armazem de materias primas ;

O deposito de polvora e productos manufacturados ;

A casa da directoria e moradia dos empregados ;

O quartel, xadrez e cocheira do laboratorio ;

A enfermaria, botica e capella ;

Os telheiros em que se recolhem as carroças ;

Os terrenos que constituem o proprio nacional.

CAPITULO III.

DO PESSOAL DO LABORATORIO E SEUS VENCIMENTOS.

Art. 7.^o Para a administração, e para os diferentes serviços do Laboratorio haverá :

Um Director do Estabelecimento ;

Um Ajudante do Director ;

Um Almoxarife ou Fiel dos armazens ;

Um Escripturario da Directoria ;

Um Escrivão ;

Um Preparador de chimica ;

Um Facultativo medico-cirurgico ;

Um Capellão ;

Um Enfermeiro e um Ajudante ;

Um Guarda da Directoria, Capella e edificios ;

Um carroceiro e tres serventes ;

Um destacamento militar com as praças precisas.

Art. 8.^o Competem ao Director, Ajudante, Fiel, Escripturario, Escrivão e Preparador os vencimentos constantes da tabella junta.

Art. 9.^o O Facultativo, Capellão, Enfermeiro e seu Ajudante perceberão os vencimentos, que lhes competirem, como praças do Exercito, e se o não forem, aquelles por que se contractarem.

Art. 10. O guarda, carroceiro e serventes terão as diarias, nunca superiores a dous mil e quinhentos réis, que forem marcadas pelo Director, com approvação do Governo.

CAPITULO IV.

DO DIRECTOR.

Art. 11. A administração e inspecção superiores de todo o Laboratorio são confiadas ao Director, nomeado pelo Governo, e tirado de um dos Corpos ou armas scientificas do Exercito.

Art. 12. O Director residirá no Laboratorio, e he a primeira autoridade do Estabelecimento, e como tal immediatamente su-

jeito ao Ministro da Guerra, para quem he o unico orgão oficial.

Art. 13. He perante o Governo o primeiro responsavel por todo o pessoal, e pelo manejo material do Laboratorio, observará e fará observar o presente Regulamento, e as Instrucções, que receber.

Art. 14. Terá igualmente a inspecção de toda a contabilidade, e escripturação relativas ao Estabelecimento, ficando a fiscalisaçāo final da receita e despeza a cargo da 3.^a ou 4.^a Directoria da Secretaria da Guerra, conforme a natureza do objecto ; e enviará mensalmente ás referidas Directorias todos os documentos e esclarecimentos necessarios, para se avaliar o movimento dos valores entrados e saídos do Laboratorio.

Art. 15. Presidirá ás sessões do Conselho Economico da enfermaria do Laboratorio, fazendo observar a respeito as Instrucções, que forem expedidas pelo Governo.

Art. 16. Poderá suspender do exercicio a qualquer dos empregados de nomeação do Governo, que pelo seu procedimento torne necessaria esta medida, dando parte dos motivos que para isso teve, quando a suspensão exceder a oito dias.

Art. 17. Poderá igualmente advertir, reprehender, prender e suspender, á sua ordem, até o prazo de oito dias, a qualquer empregado, se assim fôr conveniente, participando tudo ao Governo.

Art. 18. O Director nunca dará licença aos empregados por mais de quatro dias em cada um trimestre, e isto sómente no caso de não provir della inconveniente ao serviço.

Art. 19. Fará entrar nos armazens do Laboratorio todos os productos do Estabelecimento e quaesquer generos que se comprarem, ou forem remettidos de outras estações, tendo a maior cautela em que sejam devidamente examinados.

Art. 20. No principio de cada semestre mandará o Director proceder a inventario de todos os armazens, officinas e outras dependencias do Laboratorio ; e dará parte do ocorrido ao Governo, para providenciar como fôr conveniente.

Art. 21. De tres em tres meses remetterá ao Ministro da Guerra uma exposição dos trabalhos feitos durante o trimestre, não só em relação ás munições e artificios pyrotechnicos, como á construcção de casas, que tenha sido determinada pelo Governo para desenvolvimento do Laboratorio ; fazendo acompanhar a mesma exposição dos mappas e esclarecimentos precisos, afim de se conhecer o estado do Estabelecimento.

Art. 22. O Director organisará os Regulamentos especiaes, Instrucções e Programmas, que forem necessarios para o bom andamento do serviço e execução do presente Regulamento ; submettendo á approvaçāo do Governo aquelles, que dependerem de medidas, que não estiverem na sua alcada.

Art. 23. Compete mais ao Director :

Decisões do Governo.

§ 1.º Dirigir as officinas, tanto de fogos como accessorias ; sendo o principal responsavel pela execução technica dos objectos manufacturados no Laboratorio.

§ 2.º Fiscalisar o consumo das materias primas pedidas pelos mestres, e fazer executar religiosamente as instrucções e modelos de escripturação, que forem determinados.

§ 3.º Vigiar a boa guarda e conservação dos productos manufacturados nas officinas, até que sejam entregues legalmente ao Fiel dos armazens.

§ 4.º Examinar e assignar as ferias dos operarios, organisadas, á vista do livro do ponto, na forma das ordens e modelos, que forem marcados.

§ 5.º Velar sobre a policia interna das officinas, tendo em vista sobretudo as pyrotechnicas, para as quaes se confeccionarão Instrucções especiaes.

§ 6.º Examinar ou mandar examinar as substancias, e reagentes chimicos, que houverem de ser empregados, não consentindo que em officina alguma se lance mão de materias, que não estejão nas precisas condições de pureza.

§ 7.º Estabelecer nas officinas o modo pratico dos trabalhos, que julgar mais conveniente para apresentar bons resultados, com tanto que não contrarie as Instrucções, que se expedirem, para execução deste Regulamento.

§ 8.º Fazer aquellas experiencias, que forem necessarias assim de julgar da qualidade dos artilícios, cujo fabrico estiver em andamento nas officinas; e tomar, em taes casos, nota dos effeitos, que observar para bem descobrir as causas provaveis de erro.

§ 9.º Velar em que o asseio e a boa ordem reinem sempre nas officinas, e os respectivos operarios cumprão os seus deveres e funcções, removendo, quanto fôr possivel, todas as causas de sinistros.

§ 10. Propôr ao Governo a diaria dos mestres e operarios das officinas accessorias, attendendo ao serviço, que prestão, e ao seu merecimento relativo.

§ 11. Solicitar do Ministro da Guerra todos os meios, que precisos forem para satisfazer os seus encargos, taes como admissão do pessoal, remoção do que não lhe merecer confiança, exceptuando, porém, os operarios, que, por desnecessarios ao serviço, ou por mal comportados, não devão continuar no Laboratorio. A demissão e nomeação dos operarios pertencem ao Director.

§ 12. Propôr as mudanças, alterações e melhoramentos, que julgar de urgente necessidade introduzir nas officinas, e no sistema de trabalho approvado e já adoptado ; cumprindo que as propostas sejam acompanhadas de uma exposição das razões, e resultados de observações regulares, sobre que se basearem.

§ 13. Ter a inspecção dos armazens tanto de materias primas, como productos manufacturados.

§ 14. Assistir á entrada dos generos comprados ou fornecidos por outras estações para provimento dos armazens, não consentindo que o Fiel receba cousa alguma, que não esteja conforme com os pedidos, e amostras anteriormente examinadas.

§ 15. Assistir tambem ao encunhetamento das munições e artifícios de guerra, que devem ser armazenados no Laboratorio, ou que delle houverem de sahir; fazendo contar tudo, e fechar os respectivos cofres, na fórmula das ordens que existirem.

§ 16. Fazer com que o Fiel dos armazens tenha no melhor acondicionamento os objectos arrecadados, prestando a maior attenção possivel á polícia, que deve haver no interior do deposito de polvora e artifícios de guerra.

§ 17. Assistir a todos os inventarios e balanços, que se derem nos armazens, enfermaria, botica e outras dependencias do Laboratorio, na fórmula prescripta nas Instruções e ordens em vigor.

§ 18. Zelar a boa ordem, asseio e conservação externa e interna dos edificios, e fiscalizar o consumo dos objectos pedidos pelos empregados, e bem assim o desempenho dos deveres destes.

§ 19. Providenciar sobre a remessa de munições, artifícios de guerra e outros objectos, bem como ácerca das materias primas, e quaisquer generos comprados ou fornecidos por outras estações, que tenham de entrar para o Laboratorio, assim de serem guardados nos respectivos armazens.

§ 20. Visitar o quartel e suas dependencias, sempre que julgar conveniente, para ver se as praças são bem tratadas e alimentadas.

§ 21. Inspeccionar o serviço a cargo do feitor, examinando principalmente o modo por que elle cuida dos Africanos livres, e fiscalisando ao mesmo tempo a despesa feita com o rancho destes, e com as forragens dos animaes pertencentes ao establecimento.

§ 22. Visitar a enfermaria regularmente, assim de observar o asseio dos leitos, se os doentes são medicados a tempo, e as dietas distribuidas á hora.

§ 23. Propôr ao Governo quaisquer alterações que se devão fazer neste Regulamento, segundo as necessidades que forem indicadas pela experiençia.

CAPITULO V.

DO AJUDANTE.

Art. 24. O Ajudante do Director será um official nomeado pelo Governo, que o tirará de qualquer Corpo ou arma do Exercito, ou mesmo da classe dos reformados, com tanto, porém, que seja mais moderno ou menos graduado que o Director.

Art. 25. O Ajudante executará as ordens, que receber do

Director, e os mais empregados são obrigados a cumprir as que lhes forem por elle dadas. Substituirá sempre o mesmo Director nas suas faltas ou impedimentos, se o Governo não nomear quem interinamente sirva o lugar de Director.

CAPITULO VI.

DO ESCRIVÃO.

Art. 26. O Escrivão he o encarregado de toda a escripturação relativa ás officinas, quer ella se refira ao pedido e recebimento das materias primas necessarias, quer ao seu consumo.

Art. 27. Será responsavel por qualquer falta, que se encontrar na escripturação a seu cargo, ou della provenha, devida a deleixo ou omissão.

Art. 28. A nomeação do Escrivão será feita pelo Ministro da Guerra, mas nunca de official do Exercito tirado da 1.^a classe de qualquer das armas ou Corpos do Exercito, excepto o do estado maior da 2.^a classe.

Art. 29. As instrucções, por que se deve reger o Escrivão, serão confeccionadas e determinadas, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 30. Compete-lhe tambem executar toda a escripturação relativa ao movimento dos armazens.

CAPITULO VII.

DO PREPARADOR.

Art. 31. O Preparador será nomeado por acto do Governo, sob proposta do Director do Laboratorio.

Art. 32. Cumpre-lhe fazer a preparação de todos os productos chimicos, sob a direcção e fiscalisação do Director.

Art. 33. Terá a seu cargo o respectivo Laboratorio, por cujos apparelhos e reactivos responderá perante o Director.

CAPITULO VIII.

DO ALMOXARIFE OU FIEL, E OUTROS EMPREGADOS.

Art. 34. O Almoxarife responderá pela conservação, e boa arrecadação dos objectos, de que se lhes fizer carga, dirigindo-se em conformidade dos Regulamentos de fazenda em vigor, e nada entregará dos armazens a seu cargo, sem ordem por escripto do Director.

Art. 35. Será nomeado pelo Governo, podendo ser paisano ou official reformado, ou do estado maior da 2.^a classe, e prestará a fiança exigida pela Lei.

Art. 36. As despezas relativas á compra de quaequer generos para consumo das officinas, que não sejão de grande valor, serão ordenadas pelo Director, o qual, depois de comprado o objecto pelo Almoxarife, examinará ou fará examinar a sua qualidade por pessoa idonea.

Para taes despezas, ou compras feitas a dinheiro á vista, que não poderão exceder cada uma a 30\$ por semana, e pelo mesmo genero, o Laboratorio terá uma consignação mensal de 300\$, que será recebida no thesouro com a precisa anticipação pelo Almoxarife, o qual prestará mensalmente contas desta quantia, apresentando os documentos legalisados das despezas, que houver feito por ordem do Director, não podendo receber a prestação de um mez, sem mostrar estar quite com a Fazenda nacional em relação á do mez anterior.

Art. 37. O guarda, carroceiro e serventes serão de nomeação do Director, que participará immediatamente ao Governo.

CAPITULO IX.

DO PESSOAL DAS OFFICINAS.

Art. 38. Um destacamento do Corpo de artifices, nunca superior a 50 praças, formará o pessoal ordinario, quer para as officinas pyrotechnicas, quer para as accessorias. Este destacamento será commandado por um official subalterno do mesmo Corpo. Além disto, o Director, precedendo autorisação do Governo, poderá admittir ao trabalho operarios paisanos, porém em nenhum caso para as officinas de fogos; sendo os respectivos salarios por elle arbitrados, com approvação do Ministro da Guerra.

Art. 39. O destacamento deverá conter douz carpinteiros, douz serralheiros, um ferreiro e um pintor.

Art. 40. Quarenta praças, ao maximo, do mesmo destacamento, formarão os artifices de fogo do Laboratorio, e não poderão de modo algum ser distrahidas em serviço alheio á sua profissão. Estas praças serão divididas em tres classes diversas, segundo o grão de habilitações que possuirem.

Art. 41. Será considerado artifice de fogo de 3.^a classe toda e qualquer praça do Corpo de artifices, que houver praticado por espaço de um anno pelo menos em algum Laboratorio pyrotechnico, devendo conhecer praticamente a confecção dos cartuxames, não só para as armas portateis como, para a artilharia, comprehendido todo o serviço relativo a fundição e moldagem das balas de chumbo.

Art. 42. Para passar, porém, a artifice de fogo de 2.^a classe, he mister, além de uma continuada practica de douz annos em trabalhos pyrotechnicos, e de saber ler, escrever e executar as quatro operações fundamentaes da arithmeticá sobre os

numeros inteiros, que o candidato sofra um exame, em que mostre conhecimento não só das matérias designadas no artigo antecedente, mas também da preparação e douragem dos mixtos não inflamáveis, empregados nos artifícios de guerra ordinários, da confecção de todos os sistemas de espoletas não fulminantes, das velas de composição, morrões, estopins e outros artifícios semelhantes.

Art. 43. Para ser elevado á categoria de artifice de fogo de 1.^a classe he preciso que o candidato, além de haver praticado por espaço de tres annos em Laboratorio, e de possuir todas as habilitações acima mencionadas, mostre conhecer perfeitamente a confecção dos artifícios de guerra usados no Exercito, a manipulação de todos os fulminatos, e o fabrico dos foguetes e das capsulas fulminantes.

Art. 44. O Director do Laboratorio organisará os programmas para os exames, que devem prestar os candidatos á artifices de fogo de 1.^a e 2.^a classes; submettendo-os á approvação do Governo.

Art. 45. Os artifícios de fogo do estabelecimento serão considerados: seis de 1.^a classe, que poderão usar da insignia de 1.^º sargento; 12 de 2.^a classe, aos quaes se permittirá o uso da insignia de 2.^º sargento; e 22 da 3.^a, sem graduação alguma. Uns e outros trarão o uniforme do Corpo, a que pertencerem, com a diferença, porém, de que usarão de uma bomba no bonet.

Art. 46. Os artifícios de fogo terão, além das vantagens militares, que por Lei lhes competem, as seguintes diárias: 3\$500 os de 1.^a classe, 2\$400 os de 2.^a, e 1\$280 os de 3.^a. Mesmo doentes perceberão estas vantagens, uma vez que a molestia seja motivada por algum sinistro sobrevindo no trabalho, e para o qual o artifice não tenha concorrido.

Art. 47. Aquellas praças do Corpo de artifícios, que, apesar de não possuirem as habilitações precisas para serem classificadas em alguma das tres classes de artifícios de fogo, trabalharem nas officinas pyrotechnicas do Laboratorio, serão consideradas aprendizes, e perceberão uma diaria de 640 réis.

Art. 48. O Director poderá, quando assim exigir a urgencia do serviço, chamar para as officinas pyrotechnicas quaesquer praças, que estejão destacadas no estabelecimento, abonando-lhes uma diaria nunca maior do que a marcada no artigo antecedente.

Art. 49. As praças de artifícios, destacadas no Laboratorio, serão inteiramente desligadas do Corpo, a que pertencerem; ficando imediatamente sujeitas ao Director e ás autoridades superiores.

Art. 50. A parte puramente pratica dos trabalhos pyrotechnicos do estabelecimento será confiada a um só individuo com as precisas habilitações nesse ramo de technica militar,

sejão elles adquiridas no paiz ou no estrangeiro. Este individuo, denominar-se-ha mestre geral de fogos, e seu vencimento será marcado pelo Governo por simples ajuste, ou por meio de contracto formal, conforme for mais conveniente.

Art. 51. Haverá mais, para as officinas do Laboratorio, um machinista, preferindo-se o que houver trabalhado em Arsenaes de Guerra, ou fabricas militares. O seu vencimento será estipulado pelo Governo.

Art. 52. As officinas accessorias se ocuparão na fabricação de cofres de munição, cunhetes, caudas para foguetes e outros trabalhos de carpintaria, indispensaveis a conclusão e acondicionamento dos artifícios manufacturados no Laboratorio; bem assim, na execução de todo e qualquer trabalho sobre o metal, que requerer a promptificação dos tubos de ferro para os congreves, e o fabrício de outros artigos bellicos.

Art. 53. Haverá em cada uma das officinas accessorias, além dos operarios que exigir o serviço, um mestre e um contramestre, cujos salarios serão marcados pelo Director, com approvação do Governo.

Art. 54. Os operarios, que, precedendo approvação do Governo, forem chamados em caso de necessidade, terão vencimentos diarios, proporcionaes aos seus prestimos. Os jornaes serão determinados pelo Director, quando os trabalhos se não possão fazer por contracto ou arrematação; devendo o valor dos salarios e da arrematação ser préviamente aprovado pelo Governo.

CAPITULO X.

DO ESCRIPTURARIO DA DIRECTORIA.

Art. 55. O Escripturario será de nomeação do Governo Imperial.

Cumpre-lhe:

§ 1.^º Fazer toda a correspondencia oficial do Director, registrando-a nos respectivos livros.

§ 2.^º Encarregar-se de toda e qualquer escripturação, que não possa ser feita pelo Escrivão.

§ 3.^º Incumbir-se da escripturação do Conselho economico da enfermaria, observando as ordens estabelecidas.

§ 4.^º Ter a seu cargo a arrecadação e guarda dos papeis, livros, instrumentos e outros objectos pertencentes á direcção.

CAPITULO XI.

DO TEMPO DE TRABALHO.

Art. 56. Serão em regra dias de trabalho os que não forem domingos ou dias de guarda, e de festas nacionaes. Quando

porém houver urgencia de serviço, nenhuma excepção será permittida.

Art. 57. Entender-se-ha por dia de trabalho para todos os operarios do Laboratorio o tempo de dez horas utcis no inverno, e de doze no verão.

Art. 58. O Director organisará uma tabella da distribuição do tempo que, depois de approvada pelo Governo, será posta em execução.

Art. 59. Em casos urgentes os serões serão de tres a seis horas, vencendo os operarios salarios correspondentes a meio dia de trabalho no primeiro caso, e de salario inteiro no segundo.

Art. 60. Não haverá serão nem meio serão senão nas officinas accessorias, podendo sómente em casos muito extraordinarios havê-los nas pyrotechnicas, por ordem do Director, que será para isso préviamente autorisado pelo Governo.

Art. 61. Em caso algum trabalhar-se-ha á noite na officina de preparação de mixtos, bem como na do carregamento e brocamento de foguetes de guerra.

CAPITULO XII.

DA ENFERMARIA.

Art. 62. Haverá uma enfermaria proporcionada ao numero de trabalhadores, e ás necessidades do Laboratorio.

Art. 63. O facultativo nomeado pelo Governo será encarregado della, podendo ser paisano no caso de haver falta de cirurgiões no Corpo de Saude do Exercito.

Art. 64. Cumpre ao facultativo:

§ 1.^º Examinar a qualidade dos medicamentos comprados ou fornecidos por outras estações.

§ 2.^º Dirigir a preparação dos medicamentos.

§ 3.^º Ver se os remedios são applicados a tempo, e nas quantidades prescriptas pelo seu receituário.

§ 4.^º Inspeccionar a preparação e distribuição das dietas.

§ 5.^º Propôr ao Director todas as medidas hygienicas a bem do estabelecimento em geral.

§ 6.^º Velar pela ordem e asseio interno da enfermaria, botica e cozinha, solicitando sempre as providencias necessarias para esse fim.

§ 7.^º Vigiar que os empregados subordinados á sua autoridade cumprão os deveres, que lhes competem.

§ 8.^º Pedir todas as drogas, utensilios e mais objectos precisos.

§ 9.^º Velar pela conservação dos vasos, e apparelhos pertencentes ao respectivo Laboratorio pharmaceutico.

§ 10. Responder pelo consumo dos medicamentos.

Art. 63. O facultativo receberá na enfermaria todo e qualquer individuo, que fôr mandado pelo Director, não se negando ao tratamento dos empregados, que se acharem enfermos em suas casas.

Art. 66. A enfermaria terá um Conselho Economico, que se regulará pelas instruções, que forem expedidas pelo Governo.

Art. 67. Terá tambem um enfermeiro e um ajudante, servindo um delles de Amanuense; e bem assim um cozinheiro, que será contractado pelo Director, com approvação do Governo.

Art. 68. Os empregados da enfermaria estão subordinados ao facultativo, e este ao Director; e deverão todos residir no estabelecimento.

CAPITULO XIII.

DO CULTO DIVINO.

Art. 69. O capellão ministrará aos enfermos que precisarem os soccorros espirituais, celebrará o Santo Sacrificio da missa aos domingos e dias de guarda, e presidirá a todos os mais actos religiosos. Perceberá os vencimentos correspondentes aos Capellães-alferes do Exercito.

Art. 70. O asseio da Capella, e a conservação das pertenças ficarão a cargo do Capellão.

CAPITULO XIV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 71. O Governo poderá, se julgar conveniente, entregar o commando dos dous destacamentos a um só oficial, ainda mesmo reformado.

Art. 72. Nas nomeações, que o Governo tiver de fazer para provimento dos lugares criados pelo presente Regulamento, serão preferidos, em igualdade de habilitações, os officiaes reformados, ou quaequer individuo, que tenham servido no Exercito, com bom comportamento, o tempo da Lei.

Art. 73. Todas as pessoas empregadas no Laboratorio têm direito á aposentadoria com a totalidade dos vencimentos, que perceberem, ou com parte delles, conforme as circumstancias, caso se inutilise, por algum sinistro ocorrido no serviço, e para o qual não hajão concorrido.

Art. 74. O Governo dará casa a todos os empregados, que por este Regulamento forem obrigados a morar no Laboratorio.

Art. 73. A permissão para a visita do estabelecimento só poderá ser concedida polo Director. A visita, porém, das oficinas de foguetes a ninguem he permittida, sem licença do Governo.

Art. 76. Todo o pessoal do Laboratorio estará sujeito ao regimen militar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Fevereiro de 1861.—
Sebastião do Rego Barros.

Tabella dos vencimentos dos Empregados do Laboratorio do Campinho.

EMPREGOS.	MILITARES.		PAISANOS.		TOTAL.
	GRATS.	ORDS.	GRATS.	GRATS.	
1 Director			3:400\$	1:600\$	5:000\$
1 Ajudante do Director			1:400\$	600\$	2:000\$
1 Almoxarife ou fiel, sendo oficial, além do soldo e vantagens de estado-maior de 2. ^a classe.....			1:000\$	500\$	1:500\$
1 Escriptuario, sendo oficial, além do soldo e vantagens de estado-maior de 2. ^a classe.....			800\$	400\$	1:200\$
1 Escrivão, sendo oficial, além do soldo e vantagens de estado-maior de 2. ^a classe.....			800\$	400\$	1:200\$
Os militares terão os vencimentos de estado-maior de 2. ^a classe, se preferirem somma igual á que percebem os paisanos; se os vencimentos militares, porém, forem menores, a estes se ajuntará, como gratificação, a diferença.					

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Fevereiro de 1861.—
Sebastião do Rego Barros.

N. 118.—FAZENDA.—Em o 1.^o de Março de 1861.

Incompatibilidade do emprego de Escrivão das Mesas de Rendas e Collectorias com o de Secretario das Camaras Municipaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.^o de Março de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 29 do mez passado, com o qual remetteu-me o officio, que nesta occasião devolvo, do Presidente da Provincia de Sergipe de 10 de Janeiro proximo passado, n.^o 5, sobre a questão suscitada a respeito do Escrivão de Mesa de Rendas da cidade da Estancia; tenho de declarar a V. Ex. que, por conveniencia do serviço publico, deve ser declarado incompativel o exercicio do emprego de Escrivão das Mesas de Rendas e Collectorias com o de Secretario das Camaras Municipaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. João de Almeida Pereira Filho.

N. 119.—Em o 1.^o de Março de 1861

Abono de ajuda de custo a empregados de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.^o de Março de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe, em resposta ao seu officio de 10 de Dezembro do anno passado, n.^o 101, que, na fórmula do disposto no § 1.^o do art. 1.^o das Instrucções de 16 de Janeiro do mesmo anno, não pôde ser abonada quantia superior a 400\$000 como ajuda de custo para as despezas de preparos de viagem aos empregados de Fazenda despachados, removidos ou mandados em commissão de umas para outras Províncias; e outrossim que os filhos de que tratão as mesmas Instrucções no sobredito parágrapho são unicamente os legítimos, ou naturaes reconhecidos, ou legitimados na fórmula da Lei; e portanto o adverte que indevidamente mandou abonar ao 1.^o Conferente nomeado para a Alfandega do Rio Grande do Norte, Joaquim Aurelio Wanderley, a quantia de 600\$000 para despezas de preparos de viagem, competindo-lhe unicamente a de 300\$000, uma vez que transportou consigo unicamente sua mulher e um filho legitimo de menor idade, e bem assim a de 309\$000

para as despezas de transporte de Sergipe até o Rio Grande do Norte de tres filhos naturaes, os quaes não tinhão direito ao mesmo transporte á custa do Estado; prevenindo ao Sr. Inspector de que nesta data ordena á Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte que exija do dito Conferente a indemnisação das duas quantias que recebeu indevidamente.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 120.— Em o 1.º de Março de 1861.

Altera a tabella annexa ás Instruções de 16 de Janeiro de 1860 sobre ajudas de custo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.º de Março de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que as Instruções de 16 de Janeiro de 1860 sobre ajudas de custo continuem a ser executadas com as seguintes alterações:

1.ª Fica revogada a tabella annexa ás mesmas Instruções e substituida pela seguinte:

De 100\$000 até 600\$000.....	250\$000
De mais de 600\$000 até 1:000\$000	300\$000
De mais de 1:000\$000 até 1:500\$000.....	350\$000
De mais de 1:500\$000 até 2:000\$000.....	400\$000
De mais de 2:000\$000 até 2:500\$000	450\$000
De mais de 2:500\$000 até 3:200\$000	500\$000
De mais de 3:200\$000 até 4:000\$000.....	600\$000
De mais de 4:000\$000 até 5:000\$000.....	800\$000
De mais de 5:000\$000 até 6:500\$000.....	1:000\$000

As despezas de primeiro estabelecimento serão calculadas com relação ao vencimento do lugar que o empregado fôr servir em commissão, ou para que fôr promovido ou removido.

2.^a A quantia para as despezas de preparamos de viagem não poderá exceder nunca de 400\$500, qualquer que seja o numero das pessoas da familia do empregado.

Por familia do empregado para o fim de calcular-se a despesa de transporte por mar ou por terra deverão entender-se sua mulher e filhos legítimos, e bem assim o pai ou mãe, irmãos menores de 18 annos, e irmãas donzelas que vivão em companhia do mesmo empregado, e sejam por elle mantidas.

3.^a Quando o empregado fizer a viagem por terra, tem direito á despesa de transporte calculada pela fórmula prescripta no § 1.^o do art. 1.^o das ditas Instruções cada uma das pessoas da familia do mesmo empregado que o tem á de transporte por mar.

4.^a A gratificação que o Governo pôde conceder ao empregado nomeado para o desempenho de commissões extraordinárias e temporarias no proprio emprego, além do seu vencimento, na fórmula do § 3.^o do art. 1.^o das Instruções de 16 de Janeiro de 1860, não deverá nunca exceder de metade do mesmo vencimento.

Se as commissões desta natureza houverem de ser desempenhadas por Officiaes do Corpo de Engenheiros, a dita gratificação consistirá nas vantagens de Comissão activa pagas pelo Ministerio da Fazenda.

5.^a Os empregados que forem servir addidos a qualquer Repartição, por ordem do Governo, tem direito á parte da ajuda de custo destinada para as despezas de preparamos de viagem e de transporte; mas não á relativa ás de primeiro estabelecimento.

Se porém o forem a pedido seu não tem direito á parte alguma da mesma ajuda de custo.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.^o 121.—Circular de 1.^o de Março de 1861.

Declara o maximo da ajuda de custo para as despezas de preparamos de viagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.^o de Março de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda: 1.^o que na fórmula do § 1.^o do art. 1.^o das

Instruções de 16 de Janeiro de 1860 o maximo da parte da ajuda de custo destinada para as despezas de preparos de viagem he de 400\$000, qualquer que seja o numero de pessoas de familia que podem ser attendidas nesta parte da mesma ajuda de custo; 2.^o que os filhos de que trata o mesmo paragrapo, são sómente os legitimos, e os naturaes reconhecidos ou legitimados na forma da Lei.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 122.—Em o 1.^o de Março de 1861.

O Tribunal do Thesouro he o competente para conhecer da legitimidade e procedencia de recursos para elle interpostos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.^o de Março de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria das Alagões, em resposta ao seu officio n.^o 3 de Janeiro de 1860, que o mesmo Tribunal indeferiu o recurso interposto, por varios negociantes, da decisão do Sr. Inspector sujeitando ao imposto de 80\$000 as casas que vendião roupa feita e calçado estrangeiro, á vista da expressa disposição do art. 11 do Regulamento de 15 de Junho de 1844. E por esta occasião declara ao Sr. Inspector que não procedeu regularmente indeferindo o sobreditº recurso, interposto para o Tribunal do Thesouro, não só porque he este o competente para conhecer da legitimidade e procedencia dos recursos para elle interpostos, como porque, sendo o recurso do direito natural, e o seu fundamento o gravame, que os collectados re-correntes presumem resultar-lhos da decisão recorrida, seria injusto priva-los desse direito pelo simples facto de assignarem conjuntamente o mesmo recurso pessoas não collectadas.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 123.—Circular de 2 de Março de 1861.

Sobre o modo de proceder com os requerimentos de Empregados pedindo aposentadoria ou a gratificação de mais de trinta annos de serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Março de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesou-rarias de Fazenda que, quando tiverem de informar requerimentos de Empregados, pedindo aposentadorias ou gratificações, a que se julguem com direito por contarem mais de trinta annos de serviço, procedão logo à respectiva liquidação, e faço acompanhar suas informações das notas reservadas sobre o procedimento e serviços extraordinarios dos mesmos Empregados.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 124.—Em 2 de Março de 1861.

Sello de licenças das Camaras Municipaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Março de 1861.

Em solução ao officio que o Administrador da Mesa de Rendas de Paraty dirigio a essa Directoria em 30 de Janeiro ultimo, sob n.º 21, consultando se as licenças das Camaras Municipaes para a abertura de casas de negocio estão sujeitas ao sello de 2\$000, ou ao de 200 réis, haja V. S. de declarar-lhe que o sello de 2\$000 he especial para as licenças que, na forma da Lei do 1.º de Outubro de 1828, ás mesmas Camaras compete conceder; e que as de que se trata, não sendo propriamente licenças concedidas em virtude de tal Lei, devem pagar o sello de 200 réis.

Deus Guarde a V. S. —*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Director Geral interino de Rendas Publicas.

N.º 125.—GUERRA.—Circular de 2 de Março de 1861.

Declara que, quando os Corpos da Guarda Nacional forem chamados ^a serviço de destacamento, e se aquartelarem com toda a sua força efectiva, e esta compreender a musica, deverá a sua despesa correr pela Repartição da Guerra.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 2 de Março de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Não tendo sido bem comprehendido o Aviso Circular de 10 de Maio de 1859, que regula os casos em que as musicas dos Corpos da Guarda Nacional podem perceber vencimentos por conta deste Ministerio, como se verifica pela intelligencia, que se lhe tem dado: de ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex. que, quando os Corpos da Guarda Nacional forem chamados a serviço de destacamento, e se aquartelarem com toda a sua força efectiva, e esta compreender musica, deverá a sua despesa correr pela Repartição da Guerra, como está determinado para os officiaes e praças de pret; não sendo porém permitido contractar musica por essa occasião, o sobre-carregar os colres Publicos com despesas desnecessarias.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Presidente da Província de.....

N.º 126.—IMPERIO.—Aviso de 6 de Março de 1861.

Ao Presidente da Província de Santa Catharina sobre um acto da respectiva Assembléa Provincial exorbitante de suas atribuições.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Março de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador a representação da Assembléa Legislativa dessa Província, datada de 14 de Abril de 1860, em que agradece ao Governo Imperial a nomeação do Dr. Francisco Carlos de Araujo Brusque para o cargo de Presidente da mesma Província, no qual pede seja ele conservado: Ha por bem o mesmo Augusto Senhor mandar declarar a V. Ex., de conformidade com a sua imediata Resolução do 1.^o de Setembro do anno proximo passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta a 16 de Agosto antecedente, que a dita Assembléa exorbitou

representação; pois que só he lícito ás Assembléas Legislativas Provinciales exercer as atribuições que lhes são conferidas pelo Acto addicional á Constituição política do Imperio, entre as quaes nenhuma existe que possa autorisar o procedimento que teve a Assembléa Legislativa Provincial, o qual nem como acto indiferente se poderia sustentar, por isso que he manifesta a sua inconveniencia.

O que de ordem de Sua Magestade o Imperador comunico a V. Ex., para que o faça constar á Assembléa Legislativa dessa Província.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

N.º 127.—FAZENDA.—Em 6 de Março de 1861.

Isenção de direitos de mercadorias importadas directamente por conta e para o serviço publico das Administrações Provinciais.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Março de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n.º 137 de 16 de Janeiro ultimo da Presidencia da Província do Rio Grande do Norte, autorisa o Sr. Inspector da respectiva Thesouraria de Fazenda para restituir aos Cofres Provincias a quantia de 53\$760 proveniente dos direitos que forão exigidos pela importação de uma caixa contendo envoltorios para os officios do expediente da Secretaria da Presidencia, visto como, em virtude do art. 512, § 23 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, gozão de despacho livre as mercadorias ou quaesquer objectos que forem directamente importados por conta e para o serviço publico das Administrações Provincias.

José Maria da Silva Paranhos.

N.º 128.—Em 6 de Março de 1861.

Os Collectores devem dirigir os seus officios á respectiva Thesouraria de Fazenda e não ao Thesoureiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Março de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Mercado Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Minas Geraes que informe sobre o incluso na mesma, em que o Collector Municipal da Villa da Bagagem, Joaquim Gomes de Rezende pede esclarecimento acerca da percentagem que compete aos Collectores e Escrivães pela arrecadação dos dinheiros de defuntos e ausentes e renda alimentina; devendo o Sr. Inspector observar ao referido Collector, que não lhe é lícito dirigir officios directamente ao Thesoureiro, mas sim á Thesouraria de Fazenda, a cujo Chefe deve imediatamente subordinado.

José Maria da Silva Paranhos.

N.º 129.—Em 7 de Março de 1861.

Sello de um requerimento no qual se solicita uma gratificação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Março de 1861.

Clarão ao Sr. Administrador da Recebedoria que, tendo se sselado nessa Repartição sello inferior áquelle que devia pagar o requerimento em que o Porteiro da Alfandega da Corte, Joaquim de Almeida, solicitou a gratificação anual da parte dos seus vencimentos, por contar mais de 30 annos de serviço, deverá portanto exigir a diferença entre um e outro pagamento, a vista do que determininrão as observações do artigo 58 do Regulamento de 26 de Dezembro proximo passado.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 130.—Em 7 de Março de 1861.

Sello dos contractos realizados nos termos de conciliação do Juizo de Paz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Março de 1861.

Em solução ao officio dirigido pelo Administrador da Recebedoria a essa Directoria Geral em 8 do mez passado, sob n.^o 26, declaro a V. S. para seu conhecimento, e assim de o fazer constar ao mesmo Administrador, que o sello a que estão sujeitos, pelo art. 12 do Regulamento de 26 de Dezembro ultimo, os contractos realizados nos termos de conciliação do Juizo de Paz, pôde ser posto, como elle propõe, para evitar os inconvenientes que aponta, nas certidões dos ditos termos, que tiverem de ser juntas aos respectivos processos de conciliações effectuadas, antes de subscriptas pelos Escrivães dos Juizos; applicando-se a este caso a disposição do § 2.^o do art. 21 do citado Regulamento.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 131.—GUERRA.—Aviso de 8 de Março de 1861.

Prescreve que as despezas effectuadas pelos Conselhos Economicos para compra de cavallos dos Esquadões deverão ser por documentos em triplicata.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Março de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex., n.^o 143, de 7 de Dezembro do anno proximo passado, com a representação do Commandante das Armas e informação da Thesouraria da Fazenda a respeito da insufficiencia da quantia fixada para compra dos cavallos do Esquadrão dessa Província, e em resposta sou a dizer a V. Ex. que mande entregar ao Conselho economico do mesmo Esquadrão a prestação de douz contos de reis, para ser empregada exclusivamente na compra de cavallos, renovando-se a mesma prestação logo que o Conselho demonstrar na Thesouraria da Fazenda que a anterior está esgotada; devendo no fim de cada exercicio entrar com o saldo existente no cofre para a mesma Thesouraria, assim de poder receber nova prestação do exercicio corrente. As despezas effectuadas pelo Conselho economico, para este servico, deverão ser por documentos em triplicata.

A primeira via será entregue na Thesouraria de Fazenda, para justificação da despesa, outra será enviada á Directoria Geral da Contabilidade da Guerra, com o balancete e relatorio semestral para o exame que lhe compete, e a outra ficará archivada no Corpo, para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.º 132.—MARINHA.—Aviso de 9 de Março 1861.

Ordena que, quando em qualquer Estação, ou Força Naval os Conselhos de Investigação acharem criminoso algum facto, que seja sujeito ao seu conhecimento, se proceda logo a Conselho de Guerra.

1.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 9 de Março de 1861.

Ilmo. e Exmo. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem que, todas as vezes que em qualquer Estação ou Força Naval, onde haja Commandante nomeado por esta Secretaria de Estado, se der algum facto, sobre o qual se proceda a Conselho de Investigação, e que por este seja qualificado criminoso, deverá o mesmo Commandante fazer logo o acusado responder a Conselho de Guerra, independente de ordem desse Quartel General, sendo que o processo, depois de julgado, deve-lhe ser enviado para subir á Superior Instancia por intermedio desta Secretaria de Estado; o que comunico a V. Ex. para sua inteligencia e expedição das convenientes ordens.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim José Ignacio*.—Sr. Vice-Almirante, Encarregado do Quartel General de Marinha.

N.º 133.—Aviso de 11 de Março de 1861.

Marca e uniforme das praças das Companhias de Artífices Militares, a que se refere o Decreto n.º 2.583 de 30 de Abril de 1860.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios da Marinha, em 11 de Março de 1861.

Sua Magestade o Imperador, Approvando a proposta que V. S. fizera em officio n.º 45, de 19 de Janeiro ultimo, a respeito do uniforme de que devem usar as praças das Compa-

nbias de Artifícies Militares, a que se refere o Decreto n.º 2.583 de 30 de Abril do anno proximo preterito; Ha por bem que o dito uniforme seja o que vai descripto na inclusa nota, assinada pelo Conselheiro Director Geral d'esta Secretaria de Estado: o que comunico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Chefe de Esquadra Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.

Nota do uniforme de que devem usar as praças das Companhias de Artifícies Militares, a que se refere o Decreto n.º 2.583, de 30 de Abril de 1860.

Fardeta de panno azul ferrete, avivada de escarlate, e abotoada com oito botões lisos, tendo estes uma ancora no centro; platinas, e golla de casimira escarlate, com uma ancora de cada lado; canhão do mesmo panno, com uma pestana de casimira escarlate, e tres pequenos botões, nos quaes haverá o mesmo emblema dos oito da abotoadura.

Calça de panno azul ferrete, com um vivo escarlate ao longo da costura.

Bonet à Cavaignac, de panno azul ferrete, tendo na frente a altura de 4 pollegadas e $\frac{2}{8}$ e na parte opposta a de 5 pollegadas, guarnecido de galão de lã escarlate de meia pollegada de largura; pala rectangular com os cantos boleados, tendo esta de largura, em todo o seu comprimento, 2 pollegadas e $\frac{1}{8}$.

Cinturão de couro branco de uma pollegada e $\frac{7}{8}$ de largura, com porta-espada, e afivelado na frente com uma chapa de metal amarelo de 2 e meia pollegadas; cartuxeria de couro preto envernizado, collocada ao lado direito da chapa.

Espada de bainha de couro preto, com guarnições, bocal e ponteira de metal amarelo, para o serviço ordinario; e espingarda com bayoneta para o de formatura.

No verão, em os dias de excessivo calor, poderão usar de fardetas de brim branco, e calças da mesma fazenda, sem o vivo escarlate nas costuras.

Os Inferiores terão o mesmo uniforme, com a diferença de trazerm no braço direito, abaixo do cotovelo e postos obliquamente, os 1.º Sargentos tres galões de lã escarlate de uma pollegada de largura e 9 de comprimento, os 2.º Sargentos dous galões, e os Cabos um só galão da mesma fazenda e com as mesmas dimensões; devendo os Sargentos usar de espada, tanto em serviço de formatura, como em outro qualquer.

As dimensões deverão ser tiradas da escala ingleza.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 11 de Março de 1861.—*Francisco Xavier Bomtempo.*

1732

N.º 134.—GUERRA.—Aviso de 11 de Março de 1861.

Determina que fiquem sem efeito todos os Avisos, que tem regulado a gratificação de commando de companhia nos diferentes casos accidentaes, que se tem dado, prevalecendo unicamente o de 20 de Julho de 1855, recomendado pela Circular de 30 de Abril de 1850.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Março de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Devendo ser invariavel a gratificação de commando de Companhia, seja qual for o numero de suas praças effectivas, aggregadas ou addidas, assim como são fixas as de commando de Corpo, Brigada ou Divisão: Determina Sua Magestade o Imperador que fiquem sem efeito todos os Avisos que tem regulado a materia nos diferentes casos accidentaes, que se tem dado; prevalecendo unicamente o de 20 de Julho de 1855, recomendado pela Circular de 30 de Abril de 1860, que manda pagar as despezas de expediente aos officiaes, que comandão mais de uma companhia; por ser esta especie imprevista, tanto nas disposições antigas, como na tabella do 1.^o de Maio de 1858; guardando-se, porém, todo o comedimento na confeccão de taes contas. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que assim o faça executar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez da Caxias.*—Sr. Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto.

N.º 135.—MARINHA.—Aviso de 12 de Março de 1861.

Declara que os Commandantes dos Navios da Armada são responsaveis pelos sinistros, que se derem, ainda mesmo havendo Pratico a bordo.

1.^a Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 12 de Março de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex., para o fazer publico, que os Commandantes dos Navios da Armada Nacional e Imperial, pelo simples facto de trazerem Praticos a bordo, não ficão isentos da responsabilidade, que sobre elles pesa, quando se dão sinistros: outrossim que, quando se der o caso de encalhar ou abalar um Navio, se proceda a Conselho de Investigação para bem conhecerem-se as causas, que a isso derão lugar, e qual o responsavel; o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Vice-Almirante, Encarregado do Quartel General da Marinha.

N.º 136.—Aviso de 12 de Março de 1861.

Modifica a disposição do Aviso de 21 de Novembro de 1860, que proíbe o embarque nos navios desarmados dos Machinistas sujeitos a contractos.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Marinha em 12 de Março de 1861.

Sendo necessário, em atenção á falta que experimentamos de Machinistas para o serviço da Armada, modificar a disposição do Aviso de 21 de Novembro do anno proximo preterito, que proíbe o embarque nos navios desarmados dos Machinistas sujeitos a contractos, por isso que á vista da ultima parte do § 1.^º do Aviso de 29 de Agosto de 1859 não se pôde fazer nos seus vencimentos o desconto de vinte cinco por cento, como se pratica em circunstâncias idênticas a respeito dos que pertencem ao Quadro, tenho por conveniente declarar a V. S. que esta proibição não deve ser extensiva aos casos em que não haja disponivel Machinista algum dos que fazem parte do referido Quadro.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim José Ignacio*.—Sr. Chefe de Esquadra Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.

N.º 137.—FAZENDA.—Em 12 de Março de 1861.

Apresentação de attestados de frequencia.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Março de 1861.

Illi. e Exm. Sr.—Estando já pagos de seus vencimentos relativos ao mez de Fevereiro proximo passado, os membros do Conselho Supremo Militar de Justiça, e o Secretario de Guerra, cumpre-me agora levar ao conhecimento de V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 6 do corrente, o motivo pelo qual o Thesouro deixou de fazer esse pagamento no dia marcado.

Segundo o art. 72 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, não pôde o mesmo Thesouro pagar ordenado a empregado algum, com excepção dos de que trata o Decreto de 2 de Março de 1833, sem a apresentação do respectivo attestado de frequencia. Ora, he certo, que não estando os Vogaes e Conselheiros de Guerra do Conselho Supremo Militar comprehendidos na excepção, o Thesouro pagou por muito tempo seus vencimentos sem exigir lhes attestado de exercicio; mas

reconheceu ultimamente que não devia continuar a proceder assim, não só porque lhe cumpre observar a disposição do Decreto de 1830, como porque o abono de gratificação por efectivo serviço, mandado fazer aos Juizes Togados, que servem no sobredito Conselho, pelo Decreto n.º 977 de 11 de Setembro de 1838, torna ainda obrigatoria a exhibição dos attestados. Enquanto, pois, não se amplião as excepções do Decreto de 1833, rogo a V. Ex. se digne providenciar para que nos proximos pagamentos não se deixe de preencher a formalidade em questão.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Marquez de Caxias.

Officiou-se igualmente ao Ministerio da Marinha quanto aos Membros do Conselho Naval.

N.º 138.—Em 12 de Março de 1861.

Sellos de contractos realizados nos termos de conciliação do Juizo de Paz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Março de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. em resposta ao Aviso desse Ministerio de 26 de Fevereiro proximo passado, ao qual acompanhou o officio, que devolvo, do Juizo de Paz do 1.º distrito da Freguezia do Sacramento, que o sello a que estão sujeitos, pelo art. 12 do Regulamento de 26 de Dezembro do anno findo, os contractos realizados nos termos de conciliação do Juizo de Paz, pôde ser posto nas certidões dos respectivos processos de conciliações efectuadas, antes de subscriptas pelos Escrivães dos Juizos; applicando-se este caso a disposição do § 2.º do art. 21 do citado Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

N.º 139.—Em 14 de Março de 1861.

Revalidação de sello de um título de depósito ou empréstimo.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Março de 1861.

O Tribunal do Tesouro Nacional, a quem foi presente o recurso interposto por Carlos Roloff da decisão do Sr. Administrador da Recebedoria, pela qual teve o recorrente de pagar 206\$666 de revalidação de um título de depósito de 2;066\$664, passado ao mesmo por Carlos F. Schultz em 19 de Dezembro de 1859 ao prazo de 4 meses, por ter sido o dito título escripto em papel sellado com taxa menor que a devida, e não revalidado antes do vencimento nos termos da Lei de 21 de Outubro de 1843 art. 13, § 2.º; considerando que, não sendo o título em questão letra, escripto a ordem, nota promissória, cautela ou vale, mas sim um título de depósito irregular ou de empréstimo, não lhe era por isso applicável a disposição do citado art. 13, porém a do art. 14 da mesma Lei; resolveu dar provimento ao mencionado recurso para o fim de reformar-se a decisão recorrida, e proceder-se a tal respeito, como no caso couber, de conformidade com as disposições do Regulamento de 26 de Dezembro último. O que comunico ao mesmo Sr. Administrador para seu conhecimento e devida execução.

José Maria da Silva Paranhos.

N.º 140.—Circular de 15 de Março de 1861.

Declara isentas de sello certas contas apresentadas para pagamento.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Março de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, de conformidade com a decisão dada á Directoria Geral de Contabilidade sobre representação da respectiva 1.ª Contadaria, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos efeitos, que as contas apresentadas pela Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor e outras por passagens de empregados, operarios, &c., e condução de objectos em virtude de ordens das autoridades competentes, e a dos fornecedores de artigos de expediente e quaesquer generos para as Repartições e Estabelecimentos públicos,

Decisões do Governo.

16

achando-se comprehendidas na disposição do § 7.^o do art. 85º do Regulamento de 26 de Dezembro do anno passado, são isentas do imposto do sello, bem como o são os conhecimentos em fórmula que se passão aos fornecedores dos Arsenaes para haverem seus pagamentos.

José Maria da Silva Paranhos.

N.º 141.—Circular de 16 de Março de 1861.

Sobre liquidação de tempo de serviço dos Empregados aposentados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em
16 de Março de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para seu conhecimento e devida execução que, á vista da Imperial Resolução de Consulta das Secções reunidas do Imperio, Justiça e Fazenda do Conselho de Estado de 27 de Outubro do anno de 1860, pela qual foi decidido que a liquidação do tempo de serviço dos Empregados aposentados compete aos Ministerios a que elles pertencem; a disposição do art. 21, § 5.^o do Decreto de 29 de Janeiro de 1859 deve ser applicada sómiente em relação aos aposentados do Ministerio da Fazenda, e ainda assim depois que receberem ordem para isso, como está claramente expresso no referido parágrapho, cessando portanto a pratica em que estavão as Thesourarias de liquidarem ex-officio, e sem ordem especial do Thesouro, as aposentadorias dos Empregados não só do dito, como até dos outros Ministerios. Outrosim que a liquidação do tempo de serviço destes ultimos não pôde ter lugar sem ordem expressa transmittida directamente pelos Ministerios a que pertencerem, ou por intermedio do da Fazenda.

José Maria da Silva Paranhos.

N.º 142.—Circular de 16 de Março de 1861.

Manda rever de dous em dous annos a tabella do arbitramento das fianças das Collectórias e Mesas de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Março de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do The-souro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que façam rever de dous em dous annos a tabella do quantitativo das fianças que devem prestar os Collectores e Administradores das Mesas de Rendas Geraes das respectivas Províncias, e extraordinariamente sempre que parecer necesario, assim de ser alterada, conforme o augmento ou diminuição da renda que arrecadarem aquellas Repartições.

José Maria da Silva Paranhos.

N.º 143.—IMPERIO.—Aviso de 18 de Março de 1861.

Ao Presidente da Província da Paraíba, declarando que não podem servir juntamente como Vereadores o sogro e genro.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Março de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 10 de 8 de Fevereiro ultimo, submettendo á consideração do Governo Imperial a duvida suscitada pela Camara Municipal da Villa da Alagda-Nova, ácerca do exercicio do cargo de Vereador pelo Cidadão João Nepomuceno Borges, que se escusou do dito cargo por não querer servir conjuntamente na mesma Camara com seu genro.

Pondera a Camara que não são attendiveis as razões allegadas por aquele Cidadão para escusar-se do cargo de Vereador, por isso que o art. 23 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828 não comprehende o caso de terem de servir conjuntamente o sogro e o genro, e apenas trata da concurrence do pai e filho, irmãos, ou cunhados, enquanto durar o cunhadío.

E em resposta declaro a V. Ex., para o fazer constar á referida Camara, que, embora o art. 23 da citada Lei seja omissivo a respeito da hypothese vertente, não he admissivel que funcionem conjuntamente na mesma Camara o sogro e o genro, por quanto está no espirito da Lei excluir uma semelhante concurrence,

sobretudo tendo ella excluido os cunhados, que, sendo tambem affins, estão em parentesco mais remoto do que o sogro e o genro; doutrina esta confirmada pelo Aviso de 29 de Dezembro de 1829.

Observo entretanto a V. Ex. que, no caso de estar impedido o genro, neohum inconveniente ha em que funcione como Vereador o sogro, ou vice-versa, com tanto que o exercicio de taes funções cesse logo que se apresente o impedido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.—Sr. Presidente da Província da Parahyba.

N.º 144. — Aviso de 18 de Março de 1861.

Ao Inspector dos theatros subvencionados, declarando que são proibidas as representações dramaticas no theatre Lyrico Fluminense sem prévia autorisação do Governo.

4.ª Secção. — Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Março de 1861.

Illm. e Exim. Sr. — Tomando em consideração o que a V. Ex. representou o Emprezario do theatre de S. Pedro de Alcantara contra o facto de ter o Gerente da Empreza do theatre Lyrico Fluminense permittido no mesmo theatre spectaculos de genero diverso daquelle a que he destinado, e bem assim o que a tal respeito respondeu o referido Gerente, constante dos papeis que acompanháraõ o officio de V. Ex. por Aviso de 12 de Novembro ultimo, tenho de declarar que nenhuma Empreza lyrica ou dramatica, que fôr subvencionada pelo Governo Imperial, pôde, sem prévia autorisação deste, delegada a V. Ex. por Aviso de 14 do corrente, levar á scena spectaculos diferentes daquellos a que as obrigaõ os seus contractos com o mesmo Governo, ou seus estatutos.

A doutrina do § 1.º do art. 2.º do Decreto n.º 1.307 de 30 de Dezembro de 1853 claramente prevê e acantela esta hypothese em relação ao theatre de S. Pedro de Alcantara.

Quanto, porém, á Empreza Lyrica, sem embargo do silencio do contracto celebrado em 4 de Fevereiro de 1857, em que o respectivo Gerente procura escudar seu direito à plena liberdade de acção no tocante a esta questão, a mesma doutrina está implicitamente estabelecida pela natureza e fins do contracto, limites impostos á livre acção da Empreza, que não lhe he permitido ultrapassar, sendo que em materias de contractos não he admissivel o principio de que he licito tudo quanto não he expressamente prohibido; e finalmente pela

reciprocidade que deve existir entre as duas Emprezeas, não sendo justo permittir-se ao theatro Lyrico dar representações dramaticas, quando ao theatro de S. Pedro de Alcantara são vedadas as lyricas.

O que V. Ex. fará constar aos ditos Emprezeario e Gerente, providenciando V. Ex. d'ora em diante de modo a evitar qualquer contravenção desta doutrina.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Inspector dos theatros subvencionados.

N.º 145. — Aviso de 19 de Março de 1861.

Ao Presidente da província de Sergipe sobre o procedimento que deve haver contra os autores de duplicates falsas da eleição de Deputados, e para com a Camara de S. Christovão na preferencia de taes duplicates para apuração de votos.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Março de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o ofício dessa Presidência com data de 24 de Janeiro ultimo, no qual V. Ex. expõe que, tendo-se concluído pacificamente nessa Província a eleição de Deputados à Assembléa Geral Legislativa, o partido político que nela fôra vencido manifestava o propósito de figurar duplicates de eleições, que realmente não tiverão lugar, esperando assim complicar a conclusão do processo eleitoral e obter da parcialidade de alguma das Camaras apuradoras a expedição de diplomas aos candidatos de seu lado político, com exclusão daquelles que tem em seu favor os votos populares legalmente manifestados; e conclue V. Ex. consultando qual o procedimento que se deva ter a respeito dos autores das supostas duplicates, e da Camara Municipal da Cidade de S. Christovão, se, como protestava fazer, resolver excluir, na occasião da apuração, todas as eleições que lhes forem adversas, e dar preferencia ás actas de eleições puramente fantasticas, como as duplicates que se referem ás Parochias de Villa-Nova e Missão de Japaratuba, só com o fim de poder expedir diplomas aos candidatos da sua parcialidade.

Em resposta cumpre-me declarar a V. Ex., de ordem de Sua Magestade o Imperador, que, achando-se revogado o art. 111 da Lei de 19 de Agosto de 1856, devem ser processados e punidos os autores das actas falsas a que V. Ex. se refere, como responsáveis pelo crime claramente definido no art. 167 do Código Penal, qualquer que possa ser, aliás, a delibe-

ragão da Camara dos Deputados sobre a validade das respectivas eleições.

Quanto, porém, á Camara Municipal da Cidade de S. Christovão, ainda quando menos acertado seja o seu procedimento no exercicio da atribuição que lhe compete pelo art. 87 da Lei de 19 de Agosto de 1836, de apurar de preferencia, no caso de lhe serem presentes actas em duplicata, aquella que lhe parecer mais legitima, entende o Governo Imperial que será mais prudente, na hypothese figurada, nada deliberar sem que tenha lugar previamente a decisão da Camara dos Deputados por occasião da verificação dos poderes de seus membros; pois que muito convém evitar o desacordo e contradição que seria possível dar-se entre os juizos que sobre esse objecto houvessem de proferir a Camara dos Deputados e o poder judiciario. Acresce mais que o simples desacerto da Camara apuradora no uso do arbitrio que lhe concede o mencionado artigo da Lei supracitada, podendo nascer de simples erro de intelligencia, não he bastante por si só para sujeita-la a uma punição, sendo indispensável, para que esta tenha lugar, que se reconheça haver ella procedido com má fé, caso este em que mais discretamente se procederá, aguardando que seja proferido o juizo definitivo da Camara dos Deputados sobre a eleição a que houver dado preferencia a Camara apuradora.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N.º 146.—MARINHA.—Aviso de 19 de Março de 1861.

Declara como e quando se devem fazer as promoções no Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada.

2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 19 de Março de 1861.

Em vista da ampla disposição contida no art. 9.^o § 4.^o do Decreto regulamentar n.^o 2.208, de 22 de Julho de 1838, cumple que, antes de 15 de Novembro, V. S. remetta, d'ora em diante, ao Conselho Naval o quadro dos Officiaes de Fazenda da Armada, quer do numero, quer extranumerarios, e lhe propoña os que julgar habilitados para serem promovidos, na forma da legislação que rege esta matéria; ficando estabelecido que, por bem da regularidade do serviço, só com a promoção annua da Armada terá lugar a da Classe d'aquelleas Officiaes, segundo pratica-se com a de Saude.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Chefe de Divisão Intendente da Marinha da Corte.

N. 147.—GUERRA.—Aviso de 20 de Março de 1861.

Declara a maneira por que se deve abonar o fardamento vencido pelas praças, á que se refere a relação annexa ás Instrucções de 12 de Janeiro de 1861.

3.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negócios da Guerra em 20 de Março de 1861.

Ihm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção do officio de V. Ex. n.^o 39, de 6 de Fevereiro ultimo, que acompanhou a copia do que lhe dirigio o Tenente Coronel, Commandante do Corpo de Guarnição dessa província, em 5 do mesmo mez, o qual pede explicações sobre a maneira por que deve abonar, na relação modelo—A, annexa ás Instrucções de 12 de Janeiro do corrente anno, o fardamento vencido pelas praças no anno, á que a dita relação se referir, e o fornecido a vencer nos posteriores; e em resposta declaro a V. Ex., para fazer constar ao dito Tenente Coronel: 1.^o, que, sendo muito explicito o titulo da mencionada relação—modelo A—, não devem ser nella contempladas senão as peças de fardamento vencidas pelas praças naquelle anno; porquanto a tabella mandada observar por Aviso de 23 de Junho do anno proximo passado não só teve em vista melhorar, quanto possível fosse, a sorte do Soldado nesta parte de seus vencimentos, como extinguir de uma vez esses frequentes adiantamentos, que em alguns corpos já ião tocando ao abuso; 2.^o, que o fardamento, que as praças individualmente receberem durante o anno, deve constar da escripturação peculiar do Corpo; e ainda que elle incompleto seja, por qualquer eventualidade, não deve alterar a maneira do abono da relação—modelo A—, que he o complexo do vencimento annual do Corpo; e 3.^o, finalmente, que o fardamento recebido pelo Corpo no decurso do anno deve ser abonado na 2.^a casa do mappa—modelo D—sómente o que pertencer ao seu respectivo vencimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr Presidente da Província da Paraíba.

N.º 148.—Circular de 20 de Março de 1861.

Determina que no ajustamento de contas dos Oficiais, que passão de umas para outras Províncias, por acesso ou transferencia, se lhes abone a gratificação addicional e etape, sem interrupção.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Março de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Para obviar todas as duvidas, que costumão ocorrer no ajustamento de contas dos Oficiais, que passão de umas para outras Províncias, por acesso ou transferencia, Determina Sua Magestade o Imperador, que em ambos os casos se lhes abone a gratificação addicional e etape, sem interrupção, descontando-lhes unicamente a etape correspondente aos dias, que estiverem embarcados, se a viagem fôr em parte ou no todo por mar, e á custa do Governo; bem entendido que desta disposição se exceptua o tempo de licença, que fôr concedida para a demora no ponto da partida, ou em algum intermedio, em cujo caso só se deverão abonar os vencimentos declarados no Aviso de licença: o que comunico a V. Ex para seu conhecimento, e assim o fazer constar á Thesouraria de Fazenda, para que esta regule o ajustamento de contas, á vista das competentes guias, pelo que fica determinado.

Deus Guarde a V. Ex.—Marquez de Caxias.—Sr. Presidente da Província de.....

N.º 149.—FAZENDA.—Circular em 20 de Março de 1861.

Sobre informações ácerca de propriedades nacionaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Março de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesouarias de Fazenda que, quando transmittirem ás respectivas Presidencias as informações que forem precisas para cumprimento do Aviso de 5 de Outubro de 1860, ácerca dos proprios nacionaes, declarem com minuciosidade se os predios se achão ou não nas condições da Lei, e quais os motivos por que assim o entenderem, afim de que o Governo possa, com pleno conhecimento, resolver o que mais acertado fôr; devendo os Srs. Inspectores solicitar das mesmas Presidencias as ordens necessarias para os exames e avaliações que tiverem de servir de base ás informações.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 150.—Em 20 de Março de 1861.

Emolumentos por busca nos livros para se passar uma certidão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Março de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná que faça observar á Alfandega de Paranaguá a irregularidade que commetteu na arrecadação dos emolumentos constantes da verba posta na certidão passada em 18 de Fevereiro ultimo, e annexa ao processo da liquidação do tempo de serviço do Escrivão aposentado da referida Alfandega, Francisco Gonçalves Araujo, onde se nota que essa Repartição, em vez de cobrar a busca na razão da serie dos livros que examinou, cobrou-a por anno, não duvidando exceder ao limite (20 annos) que a Lei marca, cobrando mais 200 réis por cada livro indistinctamente.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 151.—Em 21 de Março de 1861.

Não aprova as gratificações que a Thesouraria da Província de Matto Grosso mandará abonar ao Inspector do respectivo Arsenal de Marinha e ao Cirurgião do mesmo e do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Março de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Marinha de 11 do corrente, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Matto Grosso que não foi aprovada a deliberação tomada pela respectiva Presidencia, de mandar abonar, desde o 1.^º de Dezembro do anno findo, a gratificação de quatrocentos mil réis por anno ao Inspector do Arsenal de Marinha o Capitão Tenente, Antonio Claudio Sojido, e ao Segundo Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito, José Augusto de Souza Pitanga; áquelle, por estar exercendo cumulativamente as funções de Capitão do Porto, e á este, por servir de Cirurgião do mesmo Arsenal e do Corpo de Imperiaes Marinheiros; quanto ao Inspector do Arsenal, porque, não existindo alli Capitania do Porto creada pelo Governo, não deve sem

Decisões do Governo.

autorização expressa e legítima, acumular tais funções, em face da generalidade do § 11, art. 42 do Decreto n.º 2.383 de 30 de Abril do anno próximo preterito, que marcou as suas atribuições; nem lhe aproveita a disposição do art. 2.º, título 1.º do Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846, que hoje sómente vigora para o do Arsenal do Pará, em consequência do § 10 do art. 41 da Lei n.º 585 de 15 de Junho de 1850, e do Decreto de 17 de Abril de 1858, e a respeito do Cirurgião, porque elle não faz parte do pessoal daquele Estabelecimento, visto como não se acha comprehendido no numero dos Empregados de que trata o art. 5.º do citado Decreto de 30 de Abril: cumprindo, portanto, que os ditos Empregados reponham o que tem recebido, fazendo-se-lhes os descontos pelo modo prescripto na ordem deste Ministerio de 23 de Setembro de 1851, sob n.º 234.

Jose Maria da Silva Paranhos.

N. 152.—GUERRA.—Aviso de 23 de Março de 1861.

Declaro que os Conselhos Económicos dos Corpos do Exército podem reunir-se, sempre que a maioria de seus membros compareça.

2.º Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negócios da Guerra em 23 de Março de 1861.

Ihm. e Exm. Sr.—Em solução á duvida proposta pelo Comandante do Corpo de Guardião dessa Província, relativa à reunião dos Conselhos Económicos dos Corpos do Exército quando não se achem presentes, por circunstâncias do serviço, todos os membros que o compõe, declaro a V. Ex. para lh' o fazer constar, em resposta ao seu ofício, n.º 47, de 11 de Fevereiro ultimo, que pôde se reunir esse Conselho, sempre que a maioria de seus membros compareça, pois que, estando o Corpo em serviço continuo de Guardião, difícil será reunir-se todo o Conselho, sempre que houver de funcionar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província da Paraíba.

N. 153.—MARINHA.—Aviso de 26 de Março de 1861.

Altera o Regulamento provisório que baixou com o Aviso de 10 de Fevereiro de 1852 para a praticagem da Província do Pará.

2.^a Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 26 de Março de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Attendendo ao que essa Presidencia expôz no officio n.^o 8, de 22 de Novembro de 1859, de acordo com o que lhe propuzera o ex-Capitão do porto dessa Província em officio n.^o 21, de 16 daquelle mez; e conformando-me com o parecer emitido pelo Conselho Naval em Consulta n.^o 296, de 26 de Agosto ultimo, tenho resolvido que o Regulamento provisório, mandado executar pelo Aviso de 10 de Fevereiro de 1852, observe-se com as alterações seguintes:

1.^a Fica elevado a nove o numero de praticos, e a quatro o de praticantes, de que tratão os arts. 1.^o e 2.^o do citado Regulamento, não incluidos em tal numero o Pratico-mór e seu Ajudante.

2.^a Além da obrigação incumbida aos Praticos pelo art. 5.^o § 2.^o do mesmo Regulamento, cumpre-lhes conservar de dia içada a bandeira respectiva, e de noite uma luz encarnada com a necessaria intensidade, devendo a qualquer hora mandar Pratico ao navio que o pedir.

3.^a Além das embarcações de que trata o art. 18, haverá mais uma de coberta, apropriada a seu fim, a qual servirá de vigia, estacionando em frente do pharol das Salinas, e tendo constantemente a bordo Praticos da barra para o serviço que delles fôr exigido.

Esta embarcação será tripolada por cinco homens, com as mesmas obrigações e vantagens dos Empregados referidos no art. 17, e reparada quando fôr necessário, no casco ou no aparelho, pelo Arsenal de Marinha da Província.

O mesmo Arsenal fornecerá uma embarcação menor, convenientemente preparada, para transportar os Praticos dos navios que entrarem.

As soldadas de todos os marinheiros das embarcações da praticagem serão pagas á custa do cofre respectivo, e bem assim as rações, que devem ser iguais á das praças dos navios da Armada Nacional.

4.^a O art. 25 fica substituído pelo seguinte:—O Capitão ou Mestre que demandar as Salinas para receber Pratico fará içar em lugar bem visivel o distintivo designado no quadro de que trata o § 2.^o do art. 5.^o, e approximar-se-ha á embarcação dos Praticos que estará fundeada ou á vela, em frente das Salinas com a bandeira respectiva á prôa durante o dia,

e com um pharol á noite, assim de immediatamente receber um Pratico que o levará ao porto.

5.^a O art. 26 fica sendo o seguinte:—Os Praticos do numero, estipendiados pelo Governo, farão exclusivamente o serviço de praticagem a bordo dos navios que entrarem ou sahirem á barra, sendo estes obrigados a recebê-los, e a pagar a praticagem por inteiro, mesmo quando não os queirão admittir.

Serão, porém, taes navios dispensados de pagar a praticagem, se provar-se que á sua entrada não achava-se nas Salinas a canda dos Praticos.

Poderão deixar de tomar Pratico, quer na entrada, quer na saída, e nada pagaráo para o cofre da praticagem, os capitães ou mestres dos navios de cabotagem, que tambem forem Praticos examinados da barra, ou mesmo os que tiverem a seu bordo em serviço profissional algum pratico da costa do Pará até o Maranhão, que igualmente o seja examinado da barra do Pará.

Não será permitido ao Pratico deitar fóra navio algum de cabotagem sem que préviaamente esteja ajustado o serviço respectivo do porto da capital do Pará á barra, ao porto do Maranhão, ou a qualquer porto de outra Província de barlavento, o que constará da matrícula feita na Capitania, e á vista de uma nota que, para conhecimento do registro do porto, a Capitania fará lascar no documento de que trata o art. 19, cap. 2.^o do Regulamento annexo ao Decreto n.^o 447, de 19 de Maio de 1846.

6.^a O art. 27 he revogado e substituído pelo seguinte:—Pagarão os capitães ou mestres aos Praticos 66\$ pela entrada de um navio, e 80\$ pela saída, sem mais outra despeza.

Na saída, uma canda da praticagem acompanhará o navio para tomar o Pratico, ou sahirá antes a espera-lo fóra dos baixos.

7.^a Quando der-se algum serviço extraordinario, feito pelos Praticos ou por suas embarcações, será este pago segundo a generosidade do respectivo capitão ou consignatário, ou conforme fôr arbitrado por peritos nomeados pela Capitania, além do que se acha estipulado no artigo antecedente.

Quando fallecer algum dos Praticos do numero, o cofre da praticagem indemnizará os seus legítimos herdeiros da quantia correspondente ao valor do material da associação, dividido pelo numero de todos os Praticos que a constituem e mais o fallecido.

A indemnisação será feita integralmente dentro de um mez da data do falecimento do Pratico, ou em cinco prestações mensaes e sucessivas, sendo a primeira dentro dos 30 dias que imediatamente se seguirem, conforme melhor convenha á associação.

Pela Capitania do porto far-se-ha para esse fim inventario do material supradito, que será avaliado por peritos do Arsenal.

Se não houver legítimos herdeiros, reverterá o quinhão do fallecido em favor dos praticos existentes.

8.^a Entrando novo pratico na associação, quer para substituir um falecido, quer em virtude de aumento do numero, deverá esse depôr no cofre da praticagem uma quantia igual ao valor material existente, dividido pela somma dos praticos antigos e mais um.

O pratico novo satisfará essa quantia no prazo de 30 dias, ou mensalmente deixará no cofre a terça parte do que tocar-lhe pelo rateio da praticagem, até completar aquella importancia.

V. Ex. communique este Aviso á Capitania do porto, e mande dar-lhe publicidade.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio*.—Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 154. — Aviso de 27 de Março de 1861.

Fixa o numero e jornaes dos serventes dos Almoxarifados de Marinha do Imperio.

2.^a Secção. — Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 27 de Março de 1861.

Attendendo ao que V. S. expõe no officio n.^o 663, de 6 do corrente, de conformidade com os Decretos n.^o 1.769, de 16 de Junho de 1856, arts. 6.^o, 73 e 81, e n.^o 2.583, de 30 de Abril de 1860, art. 9.^o, tenho resolvido fixar o numero e jornaes dos serventes dos Almoxarifados de Marinha, segundo a tabella, que a este acompanha, assignada pelo Conselheiro Director Geral desta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim José Ignacio*.—Sr. Contador da Marinha.

Tabella fixando o pessoal e vencimentos dos serventes dos Almoxarifados de Marinha do Imperio, na conformidade do que dispõem os Regulamentos e Decretos n.^o 1.769 e 2.583, de 16 de Junho de 1856, e 30 de Abril de 1860.

ALMOXARIFADOS DE MARINHA.	Número do pessoal e vencimento por dia.				
	<i>Serventes Porteiros.</i>		<i>Serventes.</i>		
	Número.	Jornal.	Gratificação.	Número.	
Da Corte.....	6	1\$300	500	80	1\$300
Da Província da Bahia.....	2	15000	500	4	15000
» » de Pernambuco.	1	1\$000	500	4	1\$000
» » do Pará	1	1\$000	500	3	1\$000
» » de Matto Grosso.	1	1\$000	500	3	1\$000
	11			94	

OBSERVAÇÕES.

1.^a A casa da arrecadação na Corte continuará a ter 16 serventes, além do que faz as vezes de Porteiro, igualados todos em vencimentos e obrigações, aos do Almoxarifado.

2.^a Estes vencimentos só abonar-se-hão nos dias, em que os mesmos serventes efectivamente trabalharem, e forem presentes ao ponto, conservando-se nos armazens até finalizar o serviço.

3.^a Os serventes devem ser pessoas livres, e, á excepção dos empregados como Porteiros, aplicar-se-hão exclusivamente aos trabalhos braçais, conforme dispõe o art. 35 do regulamento de 16 de Junho de 1856.

4.^a Os do Almoxarifado da Corte serão distribuidos pela Intendencia da Marinha ás diversas Secções, casas de deposito e armazens de S. Domingos, da maneira que mais convenha, devendo elles auxiliar-se mutuamente sempre que fôr necessário.

3.^a Na mesma Intendencia, e nas Inspeções dos Arsenaes, haverá livros de matrícula para os individuos, de que trata esta tabella, nos quaes se lhes abrirá assentamento, á vista de ordem escripta de admissão, passada pelos respectivos Chefes.

Os Escrivães dos Almoxarifados organizarão as folhas dos vencimentos mensaes, que serão por elles notados nos ditos livros, no acto de fazer-se o pagamento.

6.^a Quando, pela excessiva affluencia de trabalho, verificar-se que he insuficiente para concluir-lo o numero de serventes marcado n'esta tabella, o Intendente da Marinha, e os Inspectores dos Arsenaes requisitarão ou determinarão que sejam aquelles auxiliados, quer pelos Arsenaes, quer pelos navios de guerra, segundo o objecto, de que se tratar.

Se tal auxilio, porém, não puder ter lugar, serão admittidos temporariamente, e em quanto durar a faina, tantos serventes mais, quantos forem precisos, precedendo ordeun desta Secretaria de Estado na Corte, e das Presidencias nas Províncias.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 27 de Março de 1861.—*Francisco Xavier Bomtempo.*

N. 133.—FAZENDA.—Em 27 de Março de 1861.

Sobre exame da escripturação, armamento e correame das Companhias dos Guardas das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Março de 1861.

Em resposta ao officio n.^o 662, que me dirigio o Sr. Inspector da Alfandega da Corte, em 12 do corrente, e outro do Comandante da Companhia dos Guardas, pedindo a nomeação de uma Comissão para exame da escripturação, armamento e correame da dita Companhia, declaro ao mesmo Sr. Inspector que, contendo o Regulamento de 19 de Setembro de 1860 disposições a respeito da inspecção e fiscalização do expediente, escripturação e serviço das Alfandegas, pôde o Sr. Inspector mandar fazer, se julgar conveniente, o exame pedido.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 156.—GUERRA.—Circular do 1.^o de Abril de 1861.

Declara que as licenças, na fórmula da Lei, são sem vencimento algum, salvo quando concedidas em virtude de molestia, comprovada por Inspecção de saude.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em o 1.^o de Abril de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo-se suscitado duvidas de como devem ser entendidas as licenças, na fórmula da Lei, declaro a V. Ex. que taes licenças são sem vencimento algum, salvo quando concedidas, em virtude de molestia comprovada por Inspecção de Saude, em cujo caso tem lugar o abono de soldo e mesmo etape, se o Official doente já antes a estava percebendo. Fóra disto não ha disposição expressa, e apenas o prudente arbitrio do Governo Imperial, que pôde conceder as licenças com meio soldo, soldo inteiro, e ainda mesmo com addicional e etape, conforme as circumstancias dos agraciados; mas em taes casos os Avisos destas licenças devem declarar as condições com que são concedidas. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e assim o fazer constar á Thesouraria de Fazenda dessa Província.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província de . . .

N. 157.—FAZENDA.—Em 2 de Abril de 1861.

Sobre abono de ajuda de custo a Empregados de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, em resposta ao seu officio n.^o 20 de 9 de Fevereiro ultimo, que foi indeferido o recurso interposto pelo 1.^o Escripturario da mesma Repartição, Antonio Augusto de Barros e Vasconcellos, nomeado em comissão para exercer o lugar de Inspector da Thesouraria do Amazonas, da decisão do Sr. Inspector que lhe denegou parte da ajuda de custo que requereu; visto como, na fórmula das Instrucções de 16 de Janeiro de 1860 e do 1.^o de Março ultimo, os escravos não estão comprehendidos no numero das pessoas de familia para o fim de calcular-se a despesa de transporte por mar ou por terra; e outrossim, uma vez que

a familia do empregado não o acompanha na viagem, nenhum direito pôde ter para reclamar o abono da quantia destinada para as despezas de preparos de viagem, além da de duzentos mil réis marcada para si.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 158.—GUERRA.—Circular de 3 de Abril de 1861.

Deroga o Aviso de 31 de Agosto de 1860, que mandou fazer applicação das disposições do Aviso de 15 de Fevereiro de 1842 aos Corpos de duas Companhias, para a substituição do Fiscal.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Abril de 1861.

Ihm. e Exm. Sr.—Tendo-se suscitado duvidas sobre a legalidade do Aviso de 31 de Agosto de 1860, que mandou fazer applicação das disposições do Aviso de 15 de Fevereiro de 1842 aos Corpos de duas Companhias, para a substituição de Fiscal : declaro a V. Ex. que houve engano manifesto, por quanto, não se dando na organização de taes Corpos o lugar, que se pretende substituir, he evidente que não podem ter lugar as providencias indicadas no Aviso de 15 de Fevereiro de 1842; nem isso he necessário naquelles Corpos, aonde o unico Fiscal da disciplina he o Major Commandante, e o do Conselho economico pôde ser um Capitão, e mesmo na falta deste um Tenente; mas sem que por isso seja considerado Mandante, nem tenha maiores vantagens, como acontece com o Capitão Thesoureiro, que apenas tem as do seu posto.

Fica pois derrogado, e sem efeito o Aviso de 31 de Agosto de 1860, acima citado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia de . . .

N. 159.—FAZENDA.—Em 4 de Abril de 1861.

Sobre apresentação das licenças para fiscalisação dos direitos a que estão sujeitas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1861.

Ihm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso que V. Ex. dirigio-me em 13 de Março proximo passado, relativamente á *Decisões do Governo*.

questão suscitada no Thesouro sobre o sello e emolumentos da licença do 3.^o Escripturario da Directoria Geral da Contabilidade do Ministerio da Guerra, José Alves Visconti Coaracy, cabe-me informar a V. Ex., que a demora de que se queixou esse Empregado proveio de não serem por elle satisfeitas as prescripções legaes, segundo as quaes, como se vê do Regulamento de 26 de Dezembro do anno passado, no art. 81, o sello das licenças concedidas aos Funcionarios Publicos, assim como os emolumentos ou qualquer outro imposto deve ser pago antes do —cumpre-se—do Chefe da respectiva Repartição. Competindo ao Thesouro a fiscalisação dos referidos impostos, faz-se necessario que taes licenças sejam apresentadas para verificar, se as taxas legaes forão pagas exactamente e no devido tempo, e sujeitar, no caso contrario, os licenciados ás penas da Lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Marquez de Caxias.

N. 160.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Abril de 1861.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Corte, declarando que os Pharmaceuticos, Parteiras e Cirurgiões devem apresentar os documentos exigidos no art. 20 dos Estatutos, para poderem ser admittidos a exame de sufficiencia.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio des Negocios do Imperio em 4 de Abril de 1861.

Illi. e Exm. Sr.—No officio de 5 de Março proximo sindo, que acompanhou o requerimento de Izabel Maria Rodrigues da Silva, em que pede ser admittida a exame de sufficiencia, assim de poder exercer a arte obstetricia, fundando-se em um titulo de Parteira que lhe foi dado pelo Presidente de Pernambuco, diz V. Ex. que o art. 20 dos Estatutos he omissio a respeito das Parteiras e Boticarios, de quem não parece exigir a mesma condição de frequencia em escola ou academia estrangeira, que exige dos Doutores ou Bachareis em medicina ou cirurgia, e que, sendo este caso o primeiro que se apresenta nessa Faculdade, nada pôde deliberar sem Aviso deste Ministerio.

E em resposta tenho de declarar a V. Ex. que, sobre consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, expedio-se Aviso em 23 de Novembro de 1859 ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando que o preceito do art. 20 dos Estatutos comprehende tambem os Pharmaceuticos, Parteiras e Cirurgiões de que falla o art. 23, os quaes

não poderão ser admittidos a exame de sufficiencia das matérias respectivas, sem que apresentem os documentos exigidos no dito art. 20.

A' vista pois da referida consulta e Aviso que foi enviado por copia a V. Ex. com officio da Secretaria de Estado a meu cargo de 30 do mesmo mez e anno, não pôde ser deferida a pretenção da supplicante.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.—Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 161.—Circular de 5 de Abril de 1861.

Declara que a disposição do art. 109 do Regulamento approvado por Decreto n.º 2.677 de 27 de Outubro de 1860, refere-se mais particularmente aos Officiaes, do que as praças de pret.

2.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Abril de 1861.

Iilm. e Exm. Sr.—Podendo resultar da disposição facultativa do art. 109 do Regulamento approvado por Decreto n.º 2.677 de 27 de Outubro de 1860 que sejão enviadas para esta Corte pelos Presidentes das Províncias as praças de pret de máo comportamento, que existirem nos Corpos estacionados nessa Província, declaro a V. Ex. que aquella medida, referindo-se mais particularmente á qualquere Official, cuja presença nessa Província se torne inconveniente, não deve ter applicação ás praças de pret, senão quando ellas se acharem tambem nesse caso, o que raras vezes poderá acontecer, devendo-se a respeito das de máo procedimento preferir os meios ordinarios de correcção á remessa dellas para esta Corte.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Província de...

N. 162.—FAZENDA.—Em 6 de Abril de 1861.

Resolve uma questão sobre a cobrança do sclo de quinhões hereditários.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1861.

Em solução ao officio de 31 de Maio de 1859, em que o Collector de Resende, tratando de uns autos de partilha judicial, que lhe forão remettidos, para se avaliarem diversos bens

de raiz deixados por José Joaquim Lopes Guimarães, assim de poder a inventariante sua viuva, D. Simplicia Florisbella Pereira, pagar o imposto do legado, como usufructuaria dos bens que por sua morte devem tocar a dous herdeiros menores instituidos em testamento dos dous terços da herança da meiação do falecido, que tambem deixou em testamento ao Dr. Joaquim Augusto Ribeiro da Luz um legado cujo imposto se acha pago, e participando que não consta dos mesmos autos que fosse pago o sello dos quinhões hereditários na fórmula do Regulamento de 10 de Julho de 1850; consulta se, para haver tal pagamento, deve entender-se sómente com a cabeça do casal da dita inventariante, por ter esta passado a segundas nupcias, ou se tambem o legatário está no caso de pagar a quota que lhe pertence com a competente revalidação, e se esta deve ser de 20 %, ou de 10 a 20 %, conforme a Lei do orçamento de 1858 a 59: haja V. S. de declarar ao mencionado Collector: 1.º, que pela doutrina do art. 15 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, a que corresponde o art. 16 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, ás partes interessadas que deverem satisfazer o imposto he que cabe, como já foi declarado na ordem de 29 de Maio de 1856, solicitar em juízo o que for necessário para se efectuar o pagamento, e ás autoridades competentes judiciaes e administrativas, fiscalizar o mesmo e tornar efectiva a responsabilidade pela revalidação e multa, quando independente do sello se tiverem realizado os actos, ou passado os titulos em virtude dos quaes he devido; 2.º, que o citado art. 16 he claro quanto a fórmula da cobrança do imposto, e, no caso de que se trata, não constando haver-se passado quitação sem pagamento delle, nenhum procedimento se tem de instaurar por parte da Estação Fiscal, para exigir o sello dos quinhões hereditários; 3.º, finalmente, que ainda quando se tivesse passado a quitação sem o pagamento do sello, sómente quando fosse presente a alguma autoridade, ou funcionario, e verificasse este a infracção se poderia proceder nos termos dos arts. 122 e 123 do citado Regulamento de 26 de Dezembro, para sujeitar-se o referido titulo á revalidação do art. 51, que he applicável ás infracções commettidas antes da época de sua execução, por ser a respectiva disposição mais benigna que as das Leis e Regulamentos anteriores.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Director Geral interino das Rendas Públicas.

N. 163.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

Circular de 10 de Abril de 1861.

Determina aos Engenheiros Fiscaes do Governo que não aceitem nem se incumbão de trabalho algum alheio ao serviço da fiscalisação das estradas de ferro sem prévia licença do Governo.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 10 de Abril de 1861.

Sendo a commissão, que o Governo Imperial lhe confiou, de tanta importância e magnitude, que necessariamente deve absorver toda a sua attenção e desvelo; recommendo a Vm. que não aceite nem se incumba de trabalho algum alheio ao serviço de fiscalisação da estrada de ferro a seu cargo sem prévia licença desta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a Vm.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Engenheiro da Estrada de ferro de....

N. 164.—Circular de 10 de Abril de 1861.

Determina que os Engenheiros fiscaes em nenhum caso sejam distraídos do serviço das estradas de ferro cuja fiscalisação lhe foi confiada.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 10 de Abril de 1861.

Illi. e Exm. Sr.—Sendo indispensavel que os fiscaes das estradas de ferro se ocupem exclusivamente assim do seu estudo, inspecção e exame, como de maior economia nas despesas efectuadas pelas companhias empresarias, releva que V. Ex. por fórmula nenhuma distraia do serviço das mesmas estradas os respectivos fiscaes, a quem o Governo confiou tão melindroso encargo, empregando-os em objectos alheios á sua fiscalisação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Presidente da Província de....

N. 165.—FAZENDA.—Em 10 de Abril de 1861.

Manda sobr'estar na execução de uma Lei Provincial que autorisou a Presidencia da Província para incorporar um Banco Rural e Hypothecario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1861.

Hlm. e Exm. Sr. Hayendo por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 11 de Agosto proximo findo, Considerado que a Lei da Assembléa Provincial dessa Província n.º 482 de 14 de Abril, que autorisou a V. Ex. para incorporar na mesma Província um Banco Rural e Hypothecario, offende o Acto Adicional, porque trata de materia que está fóra da alçada das Assembléas Provinciales, visto como em nenhum dos arts. 10 e 11 do mesmo Acto são estas autorisadas para legislar sobre Bancos e sua organização, qualquer que seja a sua natureza, declarando-se entretanto no art. 12, para maior clareza do assumpto, que não poderão as Assembléas Provinciales legislar sobre algum outro objecto não compreendidos naquelles dous precedentes artigos : recomendo a V. Ex. de ordem do Mesmo Augusto Senhor, e em resposta ao officio de V. Ex., n.º 9 de 11 de Maio ultimo, no qual declara que aguarda as ordens do Governo Imperial para realizar a sobredita incorporação ; que sobr'esteja na execução da mesma Lei, em quanto a Assembléa Geral Legislativa não decidir a questão.

Deus Guarde a V. Ex.—José Maria da Silva Paranhos.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

N. 166.—Em 11 de Abril de 1861.

A nenhum Empregado Publico se pôde contar para aposentadoria o tempo de serviço que já tiver sido remunerado por outra aposentadoria anterior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. para os devidos efeitos, que Sua Magestade o Imperador Houve por bem por Sua Imperial e Immediata Resolução de 3 do corrente, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Determinar que a nenhum Empregado Publico se pôde contar, para aposentadoria, o tempo de serviço que já tiver sido remunerado por outra aposentadoria anterior ; ficando assim re-

solvida a duvida suscitada por occasião de liquidar-se o tempo de serviço de Francisco José da Silva aposentado no lugar de Escrivão da Officina das Apolices, para o qual fôra nomeado depois da aposentadoria que obteve, como Escripturario da Junta do Commercio.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 167.—Em 11 de Abril de 1861.

A cobrança dos emolumentos da Repartição da Marinha deve ser regulada pela Tabella de 21 de Janeiro de 1815.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, em resposta ao seu Oficio n.º 169 de 15 de Outubro ultimo, que, conforme a Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 3 do corrente, a Tabella, pela qual se deve regular actualmente a cobrança dos emolumentos dos titulos e mais documentos expedidos pela Repartição da Marinha, he a de 21 de Janeiro de 1815, incluidos nella os titulos que se passão aos aposentados do mesmo Ministerio, pelos quaes se tem sempre cobrado os mesmos emolumentos, a que estão sujeitos os de nomeação.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 168.—GUERRA.—Circular de 11 de Abril de 1861.

Determina que os fornecimentos ás Escolas elementares dos Corpos devem ser feitos, á vista dos respectivos pedidos, independente de ordem da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, conforme a Tabella desta data.

3.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Abril de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Não guardando as convenientes proporções a tabella approvada por Aviso de 6 de Março de 1854, que fixou os objectos, que devem ser fornecidos ás escolas elementares dos Corpos de guarnição da Corte, e que por Aviso circular de 22 de Fevereiro do subseguente anno tornará-se ex-

tensiva ás Províncias do Imperio: Ha por bem Sua Magestade o Imperador determinar que, em substituição da citada tabella, se observe a que ora envio a V. Ex., assignada pelo Brigadeiro Quartel Mestre General, devendo taes fornecimentos ser feitos por essa Província aos Corpos ahi estacionados, á vista dos respectivos pedidos, independente de ordem desta Secretaria de Estado. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marques de Caxias*.—Sr. Presidente da Província de...

Tabellá dos objectos que devem ser fornecidos semestralmente e a vencer ás Escolas elementares dos Corpos e Companhias do Exercito, em substituição da que foi mandada observar por Aviso de 22 de Fevereiro de 1855.

		CORPOS.				
		De 8 Companhias.	De 6 Companhias.	De 4 Companhias.	De 2 Companhias.	Companhias isoladas.
OBJECTOS.						
Papel almoço.....	resmas.....	6	4	3	2	1
Pennas de aço.....	caixas.....	6	4	3	2	1
Ditas de ave.....		200	150	100	50	25
Canivetes.....		2	2	2	1	1
Tinta preta para escrever.....	grrafas.....	6	4	3	2	1
Lapis de pão.....	duzias.....	6	4	3	2	1
Aréa para escripta.....	libras.....	6	4	3	2	1
Collecção de cartas para principiantes.....	exemplares.	36	24	18	12	6
Taboadas.....	"	36	24	18	12	6
Grammaticas portuguezas por Monte Verde, ultima edição.....	"	12	9	6	3	3
Compendio de arithmetica por Avila.....	"	12	9	6	3	3
Pautas.....	"	12	9	6	3	3
Escriptas ou traslados.....	36	24	18	12	6	6
Pedras para escriptas.....	6	4	3	2	1	
Lapis para as ditas.....	18	12	9	6	3	
Reguas sortidas.....	3	3	2	2	2	

3.^a Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 11 de Abril de 1861. — O Brigadeiro *Antonio Nunes de Aguiar*, Quartel Mestre General.

N. 169.—Aviso de 12 de Abril de 1861.

Declara que ao Governo Geral compete resolver ácerca das propostas para os postos de Official Inferior.

2.^a Directoria.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Abril de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Approvando a promoção do 2.^º Cadete do Corpo de guarnição dessa Província, Tristão Tell de Alencar Araripe, ao posto de 2.^º Sargento, segundo a proposta do respectivo Commandante, e decisão de V. Ex. em Portaria de 9 de Fevereiro do corrente anno, comunicada á este Ministerio em officio da mesma data; convém declarar a V. Ex., que ao Governo Geral, depois de ouvido o Ajudante General do Exercito, compete resolver, em vista do que dispõe a ordem do dia do Exercito n.^º 59 de 24 de Abril de 1858, se o individuo proposto para os postos de Official Inferior, dos quaes tenha sido rebaixado por conducta irregular, se acha rehabilitado para tornar a ocupar esses postos, não militando para o caso actual o disposto nos arts. 52 e 104 do Regulamento de 27 de Outubro de 1860, por V. Ex. citados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N. 170.—Aviso de 13 de Abril de 1861.

Determina que no ajuste de contas para vencimento de cavalgaduras não se desconte o tempo de licença ou molestia, em que se dê interrupção temporária no serviço do Official.

4.^a Directoria.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Abril de 1861.

Deferindo S. M. o Imperador a supplica do Tenente Coronel, Guilherme Xavier de Souza, Commandante do 1.^º Batalhão de Infantaria, Ha por bem Determinar que, no ajuste de contas para vencimento de cavalgaduras, não se lhe desconte o tempo, em que estevo com licença, visto que as mesmas cavalgaduras continuárão em exercicio ao serviço do Official, que o substituiu: e que comunico a Vm. para seu conhecimento e execução; a intelligencia de que assim poderá proceder nos casos semelhantes de licença, ou molestia, em que se dê interrupção temporária no serviço do Official, mas não no das respectivas cavalgaduras.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Luiz Cesar de Athayde.

Decisões do Governo.

N. 171.—FAZENDA — Em 13 de Abril de 1861.

Annula uma decisão da Alfandega, por não se ter marcado os 15 dias da Lei para a parte interessada produzir a sua defesa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em
13 de Abril de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Intelligenzia e execução, que, Tendo-Se Sua Magestade o Imperador Conformado com o parecer de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 10 do corrente, annular a decisão da Alfandega dessa Província, relativa á apprehensão que teve lugar em 10 de Junho de 1859 de uma barrica não manifestada, contendo diversas mercadorias do negociante Joaquim Francisco Fernandes, importada de Liverpool no Brigue *Izabella Scott*, por conta de Singlehurst & Comp., visto ter havido omissão de se marcar os 15 dias concedidos no art. 283 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, reproduzido e desenvolvido no art. 745 do Regulamento de 19 de Setembro do anno passado, para a parte interessada produzir a sua defesa; omissão esta que constitue preterição de formula essencial do processo, e por isso na hypothese admittida pelo art. 28 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1839.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 172.—Em 15 de Abril de 1861.

O lugar de medico do Aljube da Corte deve ser considerado Emprego Público.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em
15 de Abril de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para sua intelligenzia e direcção, que Tendo-Se Sua Magestade o Imperador Conformado com o parecer de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem por Sua Imperial e Immediata Resolução de 3 do corrente, Mandar declarar que o lugar de medico do Aljube deve ser considerado Emprego Público, e que por conseguinte, não podendo os respectivos serventuários,

que forem membros do Poder Legislativo, continuar no desempenho simultaneo das funções do dito emprego e das de Senador ou Deputado, não ha lugar a accumulação do ordenado do emprego com o subsidio nos termos do art. 32 da Constituição do Imperio e do art. 2.^o da Lei de 23 de Setembro de 1829.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Director Geral da Contabilidade.

N. 173.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Circular de 16 de Abril de 1861.

Determina que os Engenheiros fiscaes das estradas de ferro empreguem nas suas communicações officias as medidas brasileiras, quer as de extensão, quer as de capacidade, ou mesmo as de valor.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 16 de Abril de 1861.

Sendo da maior conveniencia que haja uniformidade nas informações transmittidas pelos diversos agentes encarregados da fiscalisação das estradas de ferro, e se acabe com a pratica até hoje seguida de empregarem alguns desses agentes medidas inglesas e outros medidas francesas, cumpre que Vm. em todas as suas comunicações, officios e relatorios que apresentar ao Governo, assim geral como provincial, empregue sempre as medidas brasileiras, quer sejaas as de extensão, quer as de capacidade, quer mesmo as de valor.

Deus Guarde a Vm.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de....

N. 174.—FAZENDA.—Em 16 de Abril de 1861.

Sobre o dia em que deve principiar o vencimento dos individuos nomeados para as Repartições civis subordinadas aos diferentes Ministerios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1861.

Iilm. e Exm. Sr.—Tendo-se suscitado duvidas sobre o dia em que deve principiar o vencimento dos individuos nomeados

para as Repartições civis subordinadas aos diferentes Ministérios, isto he, se taes individuos adquirem direito a percepção de seus vencimentos logo da data do Decreto de sua nomeação, se desde a data da simples posse, embora mesmo seja esta tomada por procurador, ou se sómente depois que o nomeado effectivamente entrar no exercicio de seu emprego, como se acha determinado a respeito dos Empregados do Fazenda nos arts. 65 e 83 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850; art. 5.º do Decreto n.º 1.073 de 30 de Novembro de 1852; art. 1.º das Instruções do Thesouro Nacional, n.º 15 de 1º de Janeiro de 1854; exigindo a razão e a justiça distributiva a uniformidade de principios que regulem esta materia; atendendo a que a approvação dada pelo Poder Legislativo á doutrina dos arts. 65 e 83 do citado Decreto de 20 de Novembro de 1850, na Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro do anno passado, art. 12 § 10, importa ao menos a obrigação moral que tem o Governo de declará-la extensiva a todas as Repartições Públicas, conforme a Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 3 do corrente; considerando, finalmente, ser um principio de direito que ninguem pôde perceber o vencimento de um emprego que lhe seja conferido, sem que delle tenha tomado posse, e que a posse real e competente de um emprego não he senão o facto de entrar o serventuario no exercicio das respectivas funções; princípio este consignado no art. 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831, que determina que não se pague ordenado a Empregado algum civil, de Fazenda, litterario e ecclesiastico sem attestaçao de frequencia: tenho a honra de levar estas ponderações ao conhecimento de V. Ex., para que, no caso de julgar conveniente, como me parece, digne-se mandar adoptar e fazer applicavel ás Repartições Públicas sujeitas ao Ministério a cargo de V. Ex. a disposição de que o individuo nomeado para o emprego só tem direito á percepção do respectivo vencimento da data da posse e exercicio, salvas as excepções que julgue indispensaveis, dando conhecimento ao Thesouro da sua definitiva deliberação.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*
Sr. Marquez de Caxias.

No mesmo sentido expedirão-se Avisos aos outros Ministerios.

N.º 175.—Em 16 de Abril de 1861.

O empregado com assento na Assembléa Provincial, optando pelos vencimentos de seu emprego, tem direito tanto ao ordenado como à respectiva gratificação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, n.º 162, de 21 de Outubro de 1859, em que communica ter decidido em sessão da Junta da mesma Thesouraria: 1.º, que os empregados da Thesouraria e da Alfandega, impedidos na Assembléa Provincial, optando pelos seus vencimentos, percebão as gratificações marcadas no Decreto n.º 2.082 de 16 de Janeiro de 1858 e n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1860; 2.º, que o Chefe de Secção designado para o Conselho de compras do Arsenal de Marinha, e que acumula a gratificação annual de 600\$000, estabelecida pelo art. 34 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.018 de 20 de Fevereiro de 1858, e Aviso n.º 69 de 9 de Abril do mesmo anno, não deve perceber esta gratificação, pelo tempo que estiver impedido na Assembléa, pela razão de ser inherente ao empregado da Thesouraria que sór designado para o Conselho; 3.º, que o Procurador Fiscal, também impedido na Assembléa, continue a perceber, além dos vencimentos que tem, como Procurador Fiscal da Thesouraria e do Juizo dos Feitos da Fazenda, o que lhe pertence pela Repartição das Terras Publicas, na fórmā do art. 3.º do Decreto n.º 1.433 de 23 de Setembro de 1854; 4.º, que o substituto do mesmo Procurador Fiscal, além da metade dos vencimentos que lhe pertence, como Procurador Fiscal e do Juizo dos Feitos, na fórmā da ordem do Thesouro Nacional n.º 229 de 5 de Outubro de 1852, perceba o vencimento integral pela Repartição das Terras Publicas, na fórmā da ordem n.º 87 de 2 de Outubro 1858: declara ao mesmo Sr. Inspector, de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta de 10 do corrente, tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que approva a sua decisão, por ter sido proferida de acordo com a Imperial Resolução de 23 de Julho de 1859, tomada sobre parecer da maioria das Secções reunidas do Conselho de Estado, que consultão nos negócios da Marinha e Guerra e nos da Fazenda, a qual se fundou: 1.º, em que as palavras—ordenado do emprego—, de que usa o art. 23 da Lei Constitucional de 12 de Agosto de 1834, tinhão, no tempo em que ella foi promulgada, o sentido generico de—mantimento ou salario fixado em Lei ou Regulamento—, e que nenhuma Lei ordinaria ou Decreto lhe poderia alterar o sentido, quando

se tratasse de applicá-la aos Membros da Assembléa Provincial; 2.º, em que o fim desse artigo fôra, no conceito da maioria das Secções, considerar o Empregado Público que exercesse as funções de Deputado, como se efectivamente estivesse exercendo o seu emprego, para que gozasse das vantagens pecuniárias que este lhe dêsse, de modo que nunca o serviço de qualquer empregado nas funções administrativas ou judiciais fosse melhor remunerado que o de membro da Assembléa para que fosse elle eleito.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 176.—Em 17 de Abril de 1861.

Manda admittir uma reclamação do Curador de uma pensionista do Estado, nomeado pelas Autoridades de Portugal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1861.

Illi. e Exm. Sr.—Tendo as Secções reunidas de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado consultado sobre o requerimento de Thomaz Antonio de Paiva Raposo nomeado em Lisboa pelas respectivas Autoridades Curador *ad bona* de D. Maria Francisca Izabel Roux, Pensionista do Estado, que alli existe recolhida em um hospital de alienados, por se achar demente, no qual o Suplicante pede pagamento da pensão pertencente á sua curafelada: Houve por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 3 do corrente, tomada sobre parecer das mesmas Secções, Determinar que seja admittida a reclamação do Suplicante; por isso que, assistindo á demente o direito de haver dos cofres Nacionaes uma pensão, da qual a não priva a desgraça superveniente da demencia; não tendo ella a faculdade, como demente, de requerer por si, nem de fazer procurador para haver o pagamento da pensão, mas sómente de ser admittida a requerer por um Curador; e, não podendo esse Curador ser-lhe dado senão no lugar em que reside e a cuja jurisdição civil vive sujeita, a repulsa da representação pelo Curador importaria a impossibilidade de receber a pensão. Por outro lado he também certo que o reconhecimento do Curador pelo simples facto do pagamento não importa exercício de jurisdição estrangeira no Imperio, sendo que a autorisação dada ao Curador equivale a uma mera declaração de que he elle a pessoa

que representa a demente, e no lugar de sua residencia administra os seus bens, e applica os seus haveres á satisfação de suas necessidades.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e direcção.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Director Geral da Contabilidade.

N. 177.—Em 17 de Abril de 1861.

Sobre a obrigação dos Praticantes das Thesourarias se apresentarem a concurso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.º 69 de 5 de Setembro ultimo, que, achando-se já autorizado pela Circular n.º 8 de 25 de Janeiro deste anno para abrir concurso para o preenchimento dos lugares de segundos e terceiros Escripturarios, e de Amanuenses, que estiverem vagos, nenhuma providencia mais he necessaria a este respeito. Em quanto porém se não consegue preencher o quadro do pessoal da Thesouraria, fica o Sr. Inspector autorizado para admittir collaboradores até ao numero das vagas existentes, mediante gratificações que não excedão de seiscentos mil réis annuaes para cada um. Outrosim declara ao Sr. Inspector que não he exacta a intelligencia que dá ao art. 20 do Decreto de 1º de Março de 1860, quando entende que por virtude delle os Praticantes podem deixar de ir a concurso no primeiro anno de seu exercicio, pois o que dispõe o referido artigo he que elles podem deixar de comparecer no primeiro concurso que se abrir durante o primeiro anno do exercicio do seu emprego.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 178.—Em 19 de Abril de 1861.

Manda receber na Recebedoria da Corte a siza e laudemio da venda de dous predios edificados em terrenos de marinha em Pernambuco, visto o vendedor e o comprador residirem na Corte, onde se tem de lavrar a escriptura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1861.

O Sr. Administrador da Recebedoria, em vista da competente Portaria de licença passada pela Directoria Geral das Rendas Publicas, receba do Senador Antonio Luiz Dantas de Barros Leite a importancia da siza e laudemio da venda, que por oito contos de réis pretende fazer a seu irmão o Desembargador Francisco Joaquim Gomes Ribeiro, de um sobrado de um andar n.º 3 e de uma casa terrea n.º 1 contigua ao mesmo, edificados no terreno de marinha n.º 6 á rua do Hospicio na cidade do Recife, Capital da Provincia de Pernambuco, visto como o comprador e o vendedor são residentes nesta Corte, onde se tem de lavrar a escriptura de transferencia.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 179.—Em 19 de Abril de 1861.

Manda proceder nos ulteriores termos da Circular de 8 de Outubro de 1859 ácerca da transferencia de um terreno de marinha em Pernambuco, cuja siza e laudemio forão pagos na Corte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco que nesta data ordenou á Recebedoria do Municipio da Corte, para, em vista da competente Portaria de licença passada pela Directoria Geral das Rendas Publicas, receber do Senador Antonio Luiz Dantas de Barros Leite a importancia da siza e laudemio da venda que, por oito contos de réis, elle pretende fazer a seu irmão, o Desembargador Francisco Joaquim Gomes Ribeiro, de um sobrado de um andar n.º 3 e de uma casa terrea n.º 1 contigua ao mesmo, edificados no terreno de marinha n.º 6 á rua do Hospicio dessa cidade, visto como o comprador e o vendedor de residentes nesta Corte, onde se tem de lavrar a escripturasão

transferencia. Outrosim ordena ao mesmo Sr. Inspector que, em face da sobredita escriptura em forma, que deve ser pela parte apresentada nessa Thesouraria, e pago o fôro que se achar vencido do mencionado terreno de marinhas, proceda nos ulteriores termos da Circular do Thesouro de 8 de Outubro de 1859.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 180.—Em 20 de Abril de 1861.

Sobre admissão de caixeiros despachantes nas Alfandegas, organização da folha de vencimentos dos empregados, e ordenados daquelles que ficarão addidos por excesso do numero da tabella.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Paulo, em resposta ao seu oficio n.^o 3, de 8 de Janeiro deste anno: 1.^o, que, na conformidade do disposto no art. 648, § 2.^o do Regulamento de 19 de Setembro do anno findo, unicamente podem ser admittidos a agenciar negocios nas Alfandegas os caixeiros das casas commerciaes, que tiverem satisfeito as formalidades legaes exigidas no mesmo artigo, ás quaes estão igualmente sujeitos os que já erão admittidos a despachar antes da execução do citado Regulamento; 2.^o, que bem resolveu, decidindo que a folha dos vencimentos dos empregados seja organisada na Alfandega, de acordo com o disposto na Circular de 10 de Dezembro de 1851, art. 15, e na ordem de 9 de Janeiro ultimo; 3.^o, que os empregados que excederão o numero marcado na nova tabella, devem continuar a servir como addidos, percibendo os mesmos vencimentos fixos que tinham antes da reforma, os quaes serão abonados pela totalidade do credito concedido a Alfandega; 4.^o, finalmente, que não existe acréscimo de um Amazonense, como suppõe, por ter este sido demittido, conforme já se comunicou à Presidencia.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 181.—IMPERIO.—Aviso de 20 de Abril de 1861.

Ao Vice-Presidente da Província da Paraíba, declarando que he valido o juramento deferido á nova Camara Municipal por um só Vereador da antiga Camara vista a impossibilidade de reunir-se esta.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Abril de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio dessa presidencia n.^o 11 de 11 de Fevereiro ultimo, declaro a V. Ex. que o Governo Imperial approva, por ser conforme ao Aviso n.^o 146 de 31 de Maio de 1849, a decisão pela qual a mesma presidencia declarou que era valido o juramento deferido á nova Camara Municipal da cidade de Souza por um só dos Vereadores da Camara do quatrienio findo, em consequencia de não ter esta podido reunir-se para aquelle acto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.—Sr. Vice-Presidente da Província da Paraíba.

N. 182.—Aviso de 20 de Abril de 1861

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando que não são admissíveis para as matrículas das Faculdades os exames feitos em intervallo maior de dous annos.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Abril de 1861.

A consulta por V. Ex. feita em seu officio de 9 de Março proximo findo, a saber: se, à vista do art. 30 do Regulamento complementar dos Estatutos da Faculdade de Direito, mandado cumprir pelo art. 335 do Regulamento complementar dos de Medicina, aprovado pelo Decreto n.^o 1.764 de 14 de Maio de 1856, e se igualmente, em face do Decreto n.^o 2.590 de 9 de Maio de 1860, deve ainda regular a disposição do Aviso de 9 de Novembro de 1854; tenho de declarar a V. S. que a doutrina contida neste Aviso está revogada, e que, segundo o espirito dos Decretos de 24 de Fevereiro de 1855, de 14 de Maio de 1856, e de 9 de Maio de 1860, não devem ser mais admittidos os exames de preparatorios para as matrículas das Faculdades, quando tenha mediado entre o primeiro e o ultimo dos ditos exames espaço maior de dous annos.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 183.—Aviso de 20 de Abril de 1861.

Ao Vice-Presidente da Província da Paraíba, declarando que os membros das mesas parochiaes e das juntas de qualificação não podem delegar os seus poderes a outra pessoa, para o fim de protestarem por elles, ou praticarem algum acto de suas atribuições.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios do Império em 20 de Abril de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio dessa presidencia n.^o 8 de 5 de Fevereiro ultimo, submettendo á decisão do Governo Imperial a duvida proposta ao Juiz de Direito da comarca do Pombal por dous membros da mesa parochial que dirigio os trabalhos da eleição de eleitores da villa de Patos. Allegão os referidos mesários que, não tendo elles as necessarias habilitações para fiscalisar os trabalhos da eleição, delegárao os seus poderes em um advogado da dita villa, afim de que este protestasse e reclamasse em nome delles, ao que se oppôz o Juiz de Paz Presidente da assembléa parochial, contestando-lhes a faculdade de fazer semelhante delegação. Em resposta declaro a V. Ex., para o fazer constar ao referido Juiz de Direito, que muito regularmente procedeu o Juiz de Paz Presidente da assembléa parochial, oppondo-se á delegação de poderes eleitoraes, que pretendião estabelecer os dous mesários; não só porque semelhante procedimento não se acha autorizado por disposição alguma da legislação eleitoral, como tambem porque de varias decisões do Governo Imperial se deduz que taes poderes devem ser exercidos pela propria pessoa a quem a eleição os conferio. Se o cidadão que he eleito membro da mesa parochial ou da junta de qualificação entende que não tem as habilitações necessarias para exercer as atribuições deste cargo, pôde ser substituido, na forma da lei, procedendo-se á eleição de outro mesário; e portanto nenhuma necessidade ha de tal delegação.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco de Paula de Negreiros
Sayão Lobato.—Sr. Vice-Presidente da Província da Paraíba.

N. 184.—Portaria de 20 de Abril de 1861.

A^r Ilm.^a Camara Municipal, declarando que he da obrigação das Camaras Municipaes, logo que receberem os livros das actas das eleições de eleitores, remetterem ao Governo, na Corte directamente ao Ministerio do Imperio, e nas Províncias por intermedio dos respectivos Presidentes, copias authenticas das mesmas actas.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Abril de 1861.

Com o ofício da Ilm.^a Camara Municipal datado de hontem, e recebido hoje, forão entregues á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio as actas da eleição primaria das Parochias do Municipio da Corte, cuja remessa foi exigida em Portarias de 8 e 13 do corrente mês; e em resposta á observação que a mesma Ilm.^a Camara faz, para justificar a demora nessa remessa, de serem muito extensas as copias que se tinhão de tirar das ditas actas. Ha Sua Magestade o Imperador por bem Mandar declarar á Ilm.^a Camara que, em virtude do disposto no art. 39 da lei regulamentar das eleições, que manda que as mesmas parochiaes enviem ás Camaras Municipaes os livros das actas da eleição primaria, sendo da obrigação das mesas unicamente a extração dos diplomas dos Eleitores, como se vê do art. 37 da mesma lei, foi sempre do dever das Camaras Municipaes, e elles o tem constantemente cumprido em todo o Imperio, fazer remessa de taes actas ao Governo, na Corte directamente ao Ministerio do Imperio, e nas Províncias por intermedio dos respectivos Presidentes, assim de poder ser cumprido o preceito do art. 421 da referida lei.

Sendo portanto aquele dever resultado da disposição de lei, declarado em Avisos do Governo, como seja o de 9 de Agosto de 1847, n.^o 108, não era preciso que a Ilm.^a Camara esperasse as ordens que lhe forão expedidas, e ficão acima citadas, para o cumprir; antes era de sua obrigação fazer extrahir e enviar cópia de taes actas, logo que recebeu das mesmas parochiaes os livros dellas; e assim o deve observar para o futuro. O que se lhe communica para seu conhecimento e execução.—Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

N. 185.—FAZENDA.—Em 22 de Abril de 1861.

Sobre a cobrança de dizima de Chancellaria depois do Decreto n.º 2.743 de 13 de Fevereiro do corrente anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1861.

Declaro a V. S., para fazer constar ao Collector das Rendas Geraes de Nictheroy, em solução a duvida por elle proposta em officio n.º 14 de 22 de Março ultimo, se as causas averbadas para o pagamento de 2 % de dizima de Chancellaria antes da promulgação do Decreto n.º 2.743 de 13 de Fevereiro do corrente anno, e que agora tenham de subir por appellação, devem pagar os 2 %, por que foram averbadas ou a multa de 4 % de que trata o art. 1.º do citado Decreto; que semelhante hypothese está claramente resolvida pelo art. 19 do mencionado Decreto, na conformidade do qual se deve cobrar a multa dos 4 %, nos processos de cuja sentença se interpuzer recurso, e fôr este apresentado depois da publicação do Decreto.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 186.—Em 22 de Abril de 1861.

As subvenções vencidas e pagas á Companhia de Navegação do Rio Parnahyba podem ser levadas á conta dos lucros líquidos para os respectivos dividendos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Conformando-Se Sua Magestade o Imperador com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, a que ouvio sobre a decisão por V. Ex. dada á Companhia de Navegação do Rio Parnahyba, e comunicada em seu officio n.º 35 de 3 de Janeiro do corrente anno; Ordenou-me que declarasse a V. Ex., para o fazer constar á mesma Companhia, que pôde levar as subvenções com que essa Presidencia a auxilia á sua conta dos lucros líquidos, na forma do § 8.º do art. 1.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto do anno passado, para a distribuição dos respectivos dividendos, com tanto porém que só se contemple em cada semestre as subvenções pagas durante elle, e não as que ainda se acharem em dívida embora vencidas.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N. 187.—IMPERIO.—Aviso de 23 de Abril de 1861.

Ao Presidente da Província de Sergipe, aprovando a decisão que deu, de que o Coadjutor da Parochia da Divina Pastora, estando servindo no lugar do Parocho, não pôde exercer o cargo de Presidente da Câmara Municipal.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Abril de 1861.

Hm. e Exm.—Em resposta ao officio dessa Presidencia, n.^o 26, de 2 de Março ultimo, declaro a V. Ex. que o Governo Imperial aprova, por ser conforme aos Avisos de 26 de Abril de 1849, n.^o 74 de 9 de Julho de 1850, e n.^o 123 de 23 de Maio de 1859, a decisão pela qual a mesma Presidencia declarou ao Coadjutor da Parochia de Nossa Senhora da Divina Pastora que elle não podia continuar a exercer o cargo de Presidente da Câmara Municipal, visto achar-se interinamente encarregado do regimen da dita Parochia, por impedimento do respectivo Parocho.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva*.—Sr. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

N. 188.—Aviso de 24 de Abril de 1861.

Ao Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro, declarando que o Cidadão suspenso do cargo de substituto do Juiz de Orphãos por crime de responsabilidade pôde presidir a eleição na qualidade de Juiz de Paz, mas não exercer o cargo de Vereador, nem qualquer outro.

3.^a Secção. — Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Abril de 1861.

Hm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 15 de Dezembro do anno passado, em que o Juiz de Paz mais votado da Parochia de Nova Friburgo pede ao Governo Imperial a solução dos seguintes quesitos:

1.^o Se, apesar de suspenso do cargo de substituto do Juiz de Orphãos, podia elle, na qualidade de Juiz de Paz mais votado, presidir a eleição de eleitores a que devia-se proceder na mesma Parochia.

2.^o Se pôde tomar assento como Vereador, visto que, sendo este emprego de eleição popular, parece-lhe estar comprehendido no caso do art. 58 do Código Criminal.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-Se Conformado por Sua Immediata Resolução de 16 de Março proximo passado com

o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 de Fevereiro ultimo, Ha por bem mandar declarar o seguinte :

1.º Que o dito Juiz de Paz podia presidir a eleição, embora estivesse suspenso do cargo de substituto do Juiz de Orphãos por crime de responsabilidade, visto que o art. 2.º da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, applicavel á presidencia daquelle eleição, diz que o Presidente da Junta será o Juiz de Paz mais votado do districto da Matriz, esteja embora suspenso por acto do Governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade, além de que o Aviso n.º 129 de 9 de Novembro de 1846, § 3.º, determina que o Juiz de Paz mais votado presida á Junta, ainda que, sendo ao mesmo tempo Subdelegado, esteja como tal suspenso ; decisão esta que faz ver que a doutrina do citado artigo he applicavel mesmo aos casos em que o Juiz de Paz se acha suspenso por erro ou abuso commettido em cargo differente :

2.º Que, segundo a resolução de consulta de 25 de Fevereiro do anno passado, a qual se refere á de 30 de Dezembro de 1846, ambas fundadas no art. 165 § 2.º do Código do Processo Criminal, o dito Juiz não pôde assumir o cargo de Vereador, por isso que o pronunciado fica suspenso do exercicio de todas as funções publicas, e a suspensão não se limita ao exercicio das funções do cargo, por cujo abuso foi o empregado pronunciado, ou, em virtude da pronuncia, condenado ; extende-se a todas e quaisquer outras funções publicas que o réo exerça ou tenha direito de exercer. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao referido Juiz.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva.* — Sr. Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 189.—Portaria de 25 de Abril de 1861.

A Ilm.^a Camara Municipal, declarando que não tem lugar applicar-se ás casas de bilhar a disposição sobre o imposto dos veículos de condução, para se cobrar a taxa por cada um dos bilhares.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Abril de 1861.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 4 de Dezembro do anno passado, em que a Ilm.^a Camara Municipal expõe ao Governo Imperial a necessidade de applicar-se á cobrança das licenças annuaes que costumão tirar as casas de bilhares, a pratica seguida na cobrança da imposto dos veículos, visto que algumas daquellas casas tem dez, doze e mais bilhares, e entretanto só tirão uma licença annual, como as que tem apenas um.

E o Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Mandar declarar o seguinte:

Que nenhuma paridade ha entre o imposto dos vehiculos e a contribuição pelas licenças concedidas ás casas de tráfico e de outros ramos de industria, visto que o primeiro he um verdadeiro tributo originariamente criado para um fim especial, e que foi depois outorgado á Illm.^a Camara, para ocorrer ás despezas das calçadas. O segundo he apenas uma taxa para compensar as despezas que as Camaras Municipaes fazem com a inspecção e fiscalisação das referidas casas. Não havendo portanto analogia entre os dous impostos, e devendo a contribuição pelas licenças estar em relação com o que foi estabelecido, e não com a maior ou menor somma de fundos ou com o tráfico dos estabelecimentos, não pôde o Governo Imperial annuir á proposta da Illm.^a Camara.—*José Antonio Sarava.*

N. 190.—GUERRA.—Aviso de 25 de Abril de 1861.

Declara quaes os vencimentos que competem aos Lentes Repetidores e Professores da Escola Central nas hypotheses allí mencionadas.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Abril de 1861.

Em deferimento á representação dos Drs. D. Jorge Eugenio de Locio Seibtz, Augusto Dias Carneiro, e Professor de Desenho José Francisco de Castro Leal, declaro a V. S. para seu conhecimento: 1.^o, que o Lente, que rege cadeira, e desempenha as funções de Repetidor, deve perceber todos os vencimentos do primeiro emprego, e a gratificação do segundo; 2.^o, que o Repetidor, que rege cadeira, tem direito aos vencimentos marcados para os Lentes; 3.^o, que o Repetidor, que rege cadeira, continua a desempenhar as funções daquelle emprego, está no caso de accumular os vencimentos de Lente com a gratificação de Repetidor; 4.^o, que o Lente ou Repetidor, que lecciona duas cadeiras ou turmas, tem direito á uma gratificação additiva igual á de regencia de uma cadeira; 5.^o, finalmente, que o Professor, que não tiver Adjunto, e vice-versa, deverá igualmente accumular os vencimentos do primeiro lugar com a gratificação do segundo, bem entendido que tales acumulações findão, logo que cessar o exercicio duplo, que os occasionar.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Comandante interino da Escola Central.

N. 191.—Circular de 23 de Abril de 1861.

Determina que os Arsenaes, e depositos de artigos bellicos das provincias do Imperio remettão com a precisa antecedencia os pedidos de fardamento, que deverão ter em arrecadação, para ser fornecido aos recrutas.

3.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Abril de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Convindo estabelecer o meio pratico para a execução do disposto no art. 13 do Regulamento, que baixou com o Decreto n. 2.171 do 1.^o de Maio de 1858, Ha por bem S. M. o Imperador Determinar que os Arsenaes, e depositos de artigos bellicos das provincias do Imperio remettão com a precisa antecedencia os pedidos de fardamento, que deverão ter em arrecadação, para ser fornecido aos recrutas, que, de acordo com o art. 1.^o do citado regulamento, forem por V. Ex. julgados apuraveis durante o anno financeiro seguinte com destino á Corte, entregando-se ao Corpo em que assentarem praça as peças do mesmo fardamento, que devem na occasião conveniente ser distribuidas, e mencionadas nas guias, que o acompanham; ficando subtidendo que os recrutas, que tiverem de pertencer aos Corpos de guarnição das provincias, sejam pelos mesmos Corpos supridos com as peças de fardamento, a que tiverem direito; para o que os respectivos commandantes incluirão nos pedidos annuaes o numero de dez fardamentos completos por companhia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província de.....

N. 192.—FAZENDA.—Circular em 23 de Abril de 1861.

Assemelhação do tecido de seda denominado *foulard*, ou de borra de seda em peça.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, de conformidade com a decisão dada nesta data á Alfandega da Corte, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o tecido de seda denominado *foulard*, ou de borra de seda em peça, fica assemelhado aos lençóis e chales de igual tecido, para pagar a taxa de 4\$000 por libra.

José Maria da Silva Paranhos.
Decisões do Governo.

N. 193.—Em 26 de Abril de 1861.

Manda cumprir um precatório para levantamento de certa quantia de ositada no Thesouro em consequência de uma decisão arbitral da Alfandega da Côte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1861.

Tendo-Se Sua Magestade o Imperador, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 17 do corrente, conformado com o parecer de Consulta das Secções de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar que seja cumprido o precatório passado a favor de Manoel da Silva Passos, como liquidante da firma social de Novaes & Passos, para levantamento do dinheiro recolhido ao cofre publico, proveniente da importância de seis pipas e sete meias ditas com vinho do Porto pertencentes a Antonio Joaquim Cerqueira, e que, segundo o Juizo arbitral da Alfandega da Côte, forão desta retiradas pelo caixeiro despachante dos referidos Novaes & Passos, e depois indemnizados pela Fazenda Nacional ao mencionado Cerqueira em 16 de Setembro de 1858: o que communico a V. S., remettendo-lhe o sobredito precatório com os mais papeis relativos para esclarecimento das duvidas oferecidas sobre a conta das custas, conforme o final de seu parecer de 22 de Outubro ultimo. Outrosim declaro a V. S., de conformidade com a citada Resolução de consulta, que o levantamento daquelle dinheiro deve efectuar-se independente de fiança, porque, tendo-se procedido executivamente por parte da Fazenda Nacional contra Novaes & Passos para satisfazerem o valor da indemnisação feita pelo Thesouro a Cerqueira, e se realizado a penhora que foi afinal julgada por sentença do Juizo dos Feitos; os executados appellárao para a Relação do distrito, que reformou a sentença appellada, pondo de nenhum efeito a penhora, e mandando passar mandado de levantamento da quantia penhorada, por entender o Accordão ser o Juiz arbitral incompetente para decidir a questão, vistas as circunstâncias do facto, e estar o pagamento feito pelo Thesouro a Cerqueira, cuja certidão constituiu a base do processo executivo, tão ligado com a sentença arbitral que não podia deixar de resentir-se da mesma nullidade e incompetencia desta. Embora do Accordão da Relação interpuzesse a Fazenda Nacional o recurso de revista e o Supremo Tribunal de Justiça a concedesse por entender haver injustiça notória, visto ser competente o Juizo arbitral, e curial o processo intentado pela Fazenda; todavia, como a questão pende ainda da Relação Revisora, cuja decisão cumpre aguardar, e a legislação e prática em vigor sómente exigem a fiança para a entrega da causa quando pendem embargos ou appelação, e quando essa legislação e prática forão estabelecidas não era conhecida a Revisão

ta da Lei de 18 de Setembro de 1828, e nenhuma legislação ou pratica ampliou depois aquella ao novo recurso criado; não he admissivel a exigencia da garantia da fiança. Tambem, em vista do art. 7.^o da citada Lei de 18 de Setembro de 1828, não pôde ter lugar o sequestro no dinheiro, cujo levantamento se depreca, visto como o fim de semelhante sequestro neste caso não he outro senão impedir a execução daquella Lei. Quanto ao remedio de conflicto de jurisdicção, não ha motivo para levanta-lo, na forma do art. 2^o do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842, porque o Accordão da Relação julgou nullo o processo judicial, e não tratou do administrativo que lhe deu origem; desfez a penhora que era o acto judicialmente praticado, não em virtude da decisão arbitral, mas da certidão do pagamento pelo Thesouro; não tendo assim o Accordão annullado acto algum administrativo, nem invalidado a jurisdicção administrativa.

Deus Guarde a V. S.— *José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.

N. 194.—Em 27 de Abril de 1861.

Sobre revalidação do sello de um título de credito em que não se deu novação de dívida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1861.

O Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso interposto pelo Dr. Jacintho Bernardino Pinto da Fonseca da decisão do Sr. Administrador da Recebedoria, em virtude da qual foi obrigado a pagar 5:800\$000 de revalidação do sello de um credito de 58:000\$000 passado ao recorrente por Izidro Victorino Mendes de Miranda; vistos os documentos annexos, dos quaes consta que ao referido credito deu origem o facto de não ter Miranda pago no devido tempo aos Banqueiros Antonio José Alves Souto & Comp. a quantia de 40:000\$000 importancia de uma carta de abono, de que se cobrou o competente sello, passada a seu favor pelo mesmo recorrente, que por esse motivo teve de satisfazer aquella quantia; considerando que só ha novação quando, por efecto das clausulas do novo acto, a primeira dívida fica extinta, e a segunda he substituida áquelle; que por outro lado o consentimento em prorrogação do prazo não opera novação; que esta circunstancia he a que se dá no presente caso onde não houve novação; visto como o recorrente constituiu-se, pelo facto do pagamento, directo credor de Miranda em vez de simples fiador que até en-

tão era ; e que portanto nos termos dos arts. 15, § 3.^o da Lei de 21 de Outubro de 1843, 11 do regulamento de 10 de Julho de 1850, e das ordens de 19 de Maio de 1851, 23 de Junho de 1852, e de 13 de Setembro de 1858, se não devia exigir a repetição do sello com a revalidação; resolveu dar provimento ao mesmo recurso para o fim de restituir-se ao recorrente a supracitada quantia de 5:800\$000. O que comunico ao dito Sr. Administrador para sua intelligencia e execução.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 195.—MARINHA.—Aviso de 27 de Abril de 1861.

Declara que na Repartição da Marinha devem realizar-se os pagamentos dos meios soldos deixados nos Cofres publicos, como caução de sua responsabilidade, pelos Commissarios da Armada, logo que próvem achar-se quites.

2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 27 de Abril de 1861.

Em Aviso datado de 13 de Fevereiro ultimo, o Ministerio dos Negocios da Fazenda faz diversas considerações sobre a morosidade e prejuizo resultantes ao serviço, e aos interesses das partes, de se fazerem alli, por meio de guia passada por essa Contadaria, como actualmente pratica-se, os pagamentos ou restituições dos meios soldos deixados nos Cofres publicos, como caução de sua responsabilidade pelos Commissarios da Armada, logo que próvem achar-se quites.

E, tendendo a taes observações, declaro a V. S. que na Pagadoria da Marinha devem realizar-se d'ora avante os pagamentos supraditos, como operações de—receita a annular—, visto não haver Lei em contrario, e não tratar-se propriamente de despesa do referido Ministerio, mas da extinção de uma receita verificada na Repartição a meu cargo.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Contador da Marinha.

N. 196.—IMPERIO.—Aviso de 27 de Abril de 1861.

Ao Presidente da Província do Maranhão, declarando a providencia que tem lugar a respeito dos droguistas que vendem substancias venenosas.

5.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Abril de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. de 11 de Março ultimo, sob n.^o 26, com o qual submette á decisão do Governo Imperial o requerimento em que José Maria Martins de Carvalho pede licença para estabelecer na Villa do Itapicurumirim uma loja para vender drogas e remedios preparados por boticas legaes.

Em solução ao mesmo officio, declaro a V. Ex. que, não estabelecendo o Regulamento n.^o 828 de 29 de Setembro de 1851 as condições que devão satisfazer os individuos que pretendão ter lojas de drogas, e apenas determinando no art. 51 que os droguistas deverão participar ás autoridades sanitarias que vendem substancias venenosas, assim de serem inatriculados em livro especial, não carece José Maria Martins de Carvalho de licença para abrir a loja de drogas que pretende estabelecer na referida Villa, e apenas he obrigado a cumprir a disposição do citado art. 51; cumprindo ás autoridades sanitarias e policiaes exercer a vigilancia necessaria para que não só esse como quaesquer outros individuos não abusem dessa faculdade preparando e applicando remedios.

Deus Guarde a V. Ex.—José Antonio Saraiva.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 197.—Aviso de 27 de Abril de 1861.

Ao Presidente da Província do Maranhão, declarando a opinião do Governo sobre os casos em que tem lugar os adiamentos das Assembléas Legislativas Provincias.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Abril de 1861.

Hlm. e Exm Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex n.^o 8 de 5 do corrente mez, em que communica o adiamento da Assembléa Legislativa dessa Província para o dia 3 de Julho, se me offerece dizer-lhe, de ordem de Sua Magestade o Imperador, o que já se tem declarado a outros Presidentes de Província, isto he, que não devem ter lugar tacs adiamentos sem motivos muito imperiosos.

O motivo declarado por V. Ex. não pôde ser considerado procedente para o adiamento em questão, porque o seu antecessor deveria ter cumprido o disposto na Circular de 11 de Março do 1848, e dado a V. Ex. informações ácerca de todos os serviços. Com tacs esclarecimentos V. Ex. poderia abrir a referida Assembléa sem inconveniente, fornecendo-lhe, no curso de seus trabalhos, as informações que fosse colhendo.

O Governo Imperial não pretende, com o que pondera a V. Ex., e já declarou aos Presidentes de outras Províncias, censurar o seu acto; por quanto reconhece que os exemplos de adiamentos por motivos iguaes, ou equivalentes aos allegados por V. Ex., abundão. O que deseja simplesmente he que se compenetrem as Presidencias das vistas do Governo, e considerem os adiamentos das Assembléas Provincias como medidas extremas, e que só podem ser legitimadas por circumstancias extraordinarias.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saràiva*.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 198.—FAZENDA.—Circular em 29 de Abril de 1861.

Marca o dia em que deve ser encerrada a subscripção ou assignatura para as collecções das Leis e Decisões do Governo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em additamento á circular n.º 72 de 15 de Novembro ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as subscripções ou assignaturas para a publicação das collecções de Leis e Decisões do Governo devem ser encerradas no dia 31 de Dczembro do mesmo anno a que esses actos pertencerem, por assim convir á regularidade da escripturação da Typegraphia Nacional e da remessa das mesmas collecções.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 199.—IMPERIO.—Aviso de 30 de Abril de 1861.

Ao Presidente da Província da Bahia, declarando que os empregados da Inspeção de Saúde dos portos tem direito aos emolumentos das cartas de Saúde, em quanto não for aprovado o Regulamento de 27 de Abril de 1859.

3.^a Secção.—Rio do Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Abril de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de V. Ex. de 16 do corrente mez sob n.^o 168, declaro que, dependendo de aprovação do Poder Legislativo o Regulamento de 27 de Abril de 1859, na parte em que manda recolher aos cofres publicos os emolumentos das cartas de saúde, e pagar aos empregados das Inspeções de Saúde dos portos os vencimentos marcados na tabela que baixou com o mesmo Regulamento, devem os empregados da Inspeção de Saúde do porto dessa Província continuar a receber os ditos emolumentos pela mesma forma por que o fazião antes da promulgação daquelle Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex. —*José Antônio Saraiva*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 200.—MARINHA.—Aviso do 1.^o de Maio de 1861.

Concede uniformes militares aos Commandantes e Pilotos paisanos dos navios das Companhias — Brasileira de Paquetes a Vapor, e de Navegação e Commercio do Amazonas —; declara quaes são esses uniformes; e os torna extensivos a todas as pessoas a quem tem sido e houver de ser concedido o uso da farda de Oficial da Armada.

3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em o 1.^o de Maio de 1861.

Tendo chegado ao Alto Conhecimento de Sua Magestade o Imperador varios requerimentos de individuos paisanos, uns empregados como Commandantes e Pilotos nos Vapores das Companhias Brasileira de Paquetes, e de Navegação e Commercio do Amazonas, e outros em diversos lugares da Repartição da Marinha, pedindo o uso da farda de Oficial da Armada; e Considerando o Mesmo Augusto Senhor quanto he conveniente que taes individuos tenhão um uniforme, que, indicando caracter mais elevado nas funcções dos seus empregos, lhes dê por isso mais força para sustentar a disciplina, que he mister conservar em embarcações que gozão do privilegio de navios de guerra, facilitando-lhes tambem as relações

que por ventura precisem ter nos portos estrangeiros para onde navegão, Ha por bem Determinar o seguinte:

1.^º Fica concedido aos individuos paisanos, que servirem nos navios das Companhias— Brasileira de Paquetes a Vapór, e de Navegação e Commercio do Amazonas—, que assim o requererem, o uso do uniforme de 1.^º Tenente aos Commandantes, e de 2.^º Tenente aos Pilotos, durante sómente o tempo em que estiverem ao serviço de taes Companhias. 2.^º O uniforme será em tudo igual ao dos Officiaes da Armada, com a diferença de serem a farda ou sobrecasaca e bonet avivados de amarelo. 3.^º O mesmo uniforme fica pertencendo a todos os individuos a quem se tenha concedido ou haja de conceder o uso da farda de Official da Armada.

O que comunico a V. S. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim José Ignacio*.—Sr. Capitão Tenente Ajudante do Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 201.—FAZENDA.—Em o 1.^º de Maio de 1861.

Sobre restituição da porcentagem de uma quantia paga de taxa de heranças e legados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.^º de Maio de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, deferindo o requerimento sobre que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia informou á respectiva Presidencia da Província em officio n.^º 483 de 29 de Maio do anno passado, no qual Antonio Esteves dos Santos por si e como procurador dos herdeiros de Luiz da Costa Guimarães pede restituição da quantia de 188\$273 rs. da porcentagem abonada aos empregados do Juizo dos Feitos pela entrada para os cofres publicos da quantia de 3:137\$920 rs. proveniente de taxa de heranças e legados; ordena ao mesmo Sr. Inspector que, se este imposto he devido de herança cuja devolução se effectuou anteriormente ao anno de 1833 ou entre este e o de 1836, faça restituição integral de toda a quantia a que o supplicante tem direito, em virtude da decisão judicial que obteve em seu favor, sem dedução da importância indevidamente recebida pelos empregados do Juizo, muito embora o pagamento do imposto se fizesse posteriormente a época em que a herança foi transmittida, ou por ter-se concedido prazo longo em testamento para cumprimento de suas disposições, ou por ter-se dado principio a inventario mui-

to tarde, retardando-se assim a ultimação do mesmo ; casos estes em que não tem os empregados do Juizo porcentagem, visto considerar-se a taxa cobrada como renda corrente do exercicio em que se effectua a sua entrada, segundo expressamente declarão as ordens de 30 de Julho de 1851, 18 de Outubro de 1852 e 16 de Junho de 1853. Se porém a taxa de que se trata entrou para os cofres em virtude da execução por se haverem vultado os prazos prescriptos nas supracitadas ordens sem que se pagasse a mesma taxa, então regular foi o procedimento do mesmo Sr. Inspector em ordenar que a restituição da quantia de 188\$275 rs, a que a parte tem direito, se effectuasse do modo prescripto na ordem de 29 de Dezembro de 1843, cuja doutrina he applicável a restituição de todas as quantias, cuja cobrança se houver efectuado por via executiva.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 202.—Circular de 6 de Maio de 1861.

Sobre o desembarço pelas Alfandegas dos navios que conduzem emigrantes para o Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que de novo recommendem aos das Alfandegas a fiel observância da Circular n.º 71 de 24 de Novembro de 1859, a qual determina que não sejam desembaraçados os navios de emigrantes sem que as commissões de que trata o art. 27 do Regulamento n.º 2.168 do 1.º de Maio de 1858 tenham terminado as iudagações e exames que lhes cumpre fazer em tales navios.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 203.—Em 6 de Maio de 1861.

Os Fiscaes dos Tribunaes do Commercio devem pagar 30 % de direitos da respectiva nomeação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1861.

Tendo-Se Sua Magestade o Imperador Conformado por Sua Imperial Resolução do 1.º do corrente com o parecer de consulta *Decisões do Governo.*

da Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre o requerimento do Desembargador Manoel Cerqueira Pinto, reclamando contra a cobrança que lhe fez a Recebedoria do Municipio de direitos na razão de 30 %, sobre a quantia de 300\$000 rs. em que foi lotado o lugar, que serve, de Fiscal do Tribunal do Commercio do Maranhão, e pedindo, ou que nada se lhe exija, ou que só se lhe cobrem os direitos na razão de 5 %; Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Determinar que os Fiscaes dos Tribunais do Commercio devem pagar 30 % da respectiva nomeação, por ser isto conforme a Tabella annexa a Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841: assim o comunico a V. S. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S. — *José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 204.— IMPERIO.—Aviso de 6 de Maio de 1861.

Ao Vice-Presidente de Sergipe comunicando a approvação de uma eleição de Vereadores e Juizes de Paz, e declarando que as cédulas excedentes ao numero de votantes, quando não se possa verificar as que foram ilegalmente introduzidas na urna, devem ser apuradas, para se resolver oportunamente, e que não devem ser apuradas as cédulas assignadas.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Maio de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio reservado dessa Presidencia n.º 74 de 3 de Novembro do anno passado, expoendo as irregularidades ocorridas na eleição de Vereadores e Juizes de Paz da cidade das Larangeiras. E o Mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado por Sua Immediata Resolução de 27 de Abril proximo findo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 31 de Janeiro ultimo, Houve por bem aprovar a eleição de Vereadores, por isso que não ocorreu nella irregularidade alguma que a possa viciar, acumulando-se a Francisco Muniz Telles Barreto os votos tomados em separado, dados a Francisco Muniz Barreto, pois está provado que taes votos lhe pertencem por não haver no municipio outro individuo a quem elles possão ser attribuidos.

Outro tanto porém não acontece com a eleição de Juizes de Paz, que he annullada, visto que o numero das cédulas apuradas he superior ao dos votantes que concorrerão á urna; circunstancia esta que vicia radicalmente o processo eleitoral, porque, não tendo a mesa parochial observado o que a tal respeito

dispõe o Aviso de 23 de Outubro do anno passado, não se pôde legalmente verificar se o excesso he tal, que possa ou não affectar o resultado da eleição.

Cumpre portanto que V. Ex. mande proceder á nova eleição de Juizes de Paz. E porque nesta possão ocorrer duvidas identicas ás que forão resolvidas por esta Presidencia, observo desde já a V. Ex. que não está de acordo com o disposto nos Avisos n.º 298 de 11 de Setembro de 1856 e 25 de Outubro de 1860 a decisão pela qual se declarou á mesa parochial que as 30 cedulas excedentes ao numero dos votantes na eleição de Juizes de Paz fossem apuradas em separado; por quanto, não sendo possível em taes casos conhecer-se quaes as cedulas introduzidas na urna em numero superior ao dos votantes, o unico recurso he o da apuração de todas ellas, assim de verificar-se pelo resultado final se o excesso he tal que possa prejudicar a validade da eleição.

Tambem não foi acertada a deliberação de mandar-se que os votos das cedulas assignadas fossem reunidos ao total dos votos apurados; pois que o Aviso n.º 109 de 9 de Setembro de 1849 § 1.º, fundado sobre o art. 100 da Lei de 19 de Agosto de 1846, determina que taes cedulas não sejão apuradas.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Vice-Presidente da Província de Sergipe.

N. 205.—Aviso de 8 de Maio de 1861.

Ao Presidente da Província da Paraíba, comunicando o indeferimento que teve o requerimento da maioria da junta de qualificação da parochia de Mamanguape, recorrendo da imposição da multa que sofrerão, e declarando que a absolvição das multas impostas pela Lei regulamentar das eleições compete assim as Camaras Legislativas como ao Governo Imperial, segundo os processos em que elles tem lugar.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Maio de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a representação que acompanhou o officio dessa presidencia n.º 263 de 31 de Dezembro do anno passado, na qual os cidadãos José Gomes da Silveira, Vicente do Rego Toscano, e Miguel da Silva Tavares pedem ser alliviados da multa que lhes foi imposta pelo antecessor de V. Ex., de conformidade com a ordem que lhe foi expedida em Aviso de 8 de Agosto do dito anno, por terem obstado, como membros da junta de qualificação de votantes da parochia de Mamanguape, que se lavrassem os termos de recurso interpostos das decisões da mesma junta.

E Sua Magestade o Imperador, conformando-se por Sua Immediata Resolução de 27 de Abril ultimo com o parecer da referida Secção exarado em consulta de 9 de Março antecedente, Houve por bem indeferir a pretenção dos supplicantes, por isso que, tendo elles, que formavão a maioria da junta, dispensado de servir perante esta o Escrivão do Juiz de Paz, nomeando um de seus membros para o substituir na qualidade de Secretario, não só violarão um preceito da Lei regulamentar das eleições, como collocão o dito Escrivão na impossibilidade de tomar por termo os recursos, visto que o livro se achava em poder do Secretarie, usando assim a junta de um artificio para que de suas decisões não se recorresse para o conselho municipal.

O Escrivão do Juiz de Paz não pôde portanto ser culpado da falta dos termos de recurso, para que fique sujeito á multa, como pretendem os supplicantes, nem pôde a responsabilidade dessa falta ser compartilhada pelos outros membros da junta em minoria, como igualmente querem os supplicantes, visto como elles não concorrerão com os seus votos para o procedimento irregular que teve a junta; e o Governo tem por vezes declarado que não são sujeitos á multa os membros dissidentes da maioria, contra a qual tem elles a faculdade de protestar declarando na acta os seus votos.

O antecessor de V. Ex., na informação que deu sobre o requerimento dos supplicantes, pondera que, em vista do que terminantemente dispõe o Aviso n.º 147 de 2 de Outubro de 1850, nem mesmo o Governo Imperial, segundo parece, pôde isentar os supplicantes da multa contra que elles reclamão.

A Secção do Conselho de Estado examinou tambem esta questão, discorrendo sobre as decisões contidas assim no citado Aviso de 2 de Outubro de 1850 como no de 29 de Maio de 1855 sob n.º 140; e, de acordo com as conclusões do seu parecer, de ordem de Sua Magestade o Imperador, declaro a V. Ex. que compete ás Camaras Legislativas conhecer das multas que constarem do processo eleitoral que lhes he presente quando verificação os poderes dos seus membros, porque he sómente destas muitas que ellas tem noticia, e he sómente sobre elles que podem resolver; e ao Governo Imperial pertence julgar das multas impostas no processo das eleições de Vereadores e Juizes de Paz, por isso que elle he o unico competente para conhecer definitivamente de taes eleições em virtude do poder que lhe he conferido pelo art. 418 da Lei regulamentar das eleições de 19 de Agosto de 1846.

Com esta decisão ficão declarados aquelles avisos, e firmada a regra que se deve seguir nos recursos interpostos contra a imposição das multas decretadas na citada Lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Província da Paraíba.

N. 206.—Aviso de 8 de Maio de 1861.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte declarando: 1.º que o eleitor, que não está qualificado, não pôde fazer parte das juntas de qualificação, e das mesas parochiaes; 2.º que a posse dos direitos de cidadão Brasileiro he suficiente, dados outros requisitos, para se poder ser votado nas assembléas parochiaes, em quanto não houver prova em contrario.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Maio de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o officio dessa presidencia n.º 155 de 30 de Novembro do anno passado, dando conta das seguintes decisões proferidas sobre duvidas propostas pelo Juiz de Paz mais votado da parochia de Macão:

1.º Que, segundo o Aviso de 23 de Agosto de 1848, pôde ser membro da mesa parochial um eleitor que não está qualificado votante, porque, determinando a Lei que faça parte della quem for eleitor ou tiver as qualidades de eleitor, não ha razão para excluir-se o cidadão naquelle circunstancia;

2.º Que, na fórmula do art. 5.º do Decreto n.º 500 de 16 de Fevereiro de 1817, a posse não interrompida dos direitos de cidadão brasileiro, não havendo prova em contrario, he suficiente, dados os outros requisitos legaes, para se poder ser votado nas assembléas parochiaes, e qualificado votante.

Em resposta declaro a V. Ex., de ordem de Sua Magestade o Imperador:

1.º Que de conformidade com a resolução Imperial de 16 de Março ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 9 de Fevereiro antecedente, se decidiu, por occasião de julgar-se da validade da eleição de Vereadores e Juizes de Paz da parochia de Maranguape da Província do Ceará, que, exigindo o art. 1.º, § 1.º do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1853, e art. 3.º do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, que tenhão as qualidades de eleitor os cidadãos chamados para formar as juntas de qualificação e as mesas parochiaes, não podia fazer parte da mesa parochial de Macão o cidadão que, com quanto fosse eleitor da parochia, não sôra todavia qualificado votante na ultima qualificação, visto que por este facto perdêra elle a primeira qualidade exigida pela Lei para poder ser eleito para aquelle cargo;

2.º Que foi acertada a solução que o antecessor de V. Ex. deu á segunda duvida, por isso que ella está de acordo com o Decreto que se cita, cuja doutrina tem sido confirmada por varias decisões posteriores.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

N. 207.—FAZENDA.—Em 10 de Maio de 1861.

Cobrança do laudemio nas arrematações judiciaes do dominio util dos terrenos de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1861.

Iilm. e Exm. Sr. — Tendo-se effectuado por mais de uma vez arrematações de terrenos de marinhas, e de outros bens de raiz foreiros á Fazenda Nacional, sem que seja pago o respectivo laudemio na mesma occasião em que se satisfaz a siza, isto he, antes de se passar a carta de arrematação, resultando de semelhante pratica ficar a Fazenda Nacional no desembolso da importancia do mesmo laudemio; porquanto, segundo o direito civil, só do vendedor pôde o senhor directo haver judicialmente o laudemio, e quasi sempre acontece que o originario foreiro fica sem outros leas; rogo a V. Ex. que, no intuito de assegurar a cobrança daquelle renda e evitar-se a demora e trabalho de uma accão judicial, se sirva expedir as ordens necessarias para que nas justiças de 1.^a instancia se declare nos Editaes das arrematações, que os bens são foreiros á Fazenda Nacional, e para que os Escrivães dos diferentes Juizes não passem as cartas de arrematação sem que o arrematante mostre na fórmula da Ord. Liv. 4.^a, Tit. 38 concordante com as do mesmo Liv. Tit. 36, § 1.^o e Tit. 96, § 23, que foi obtida do Governo a licença para alienação do aforamento e pago o laudemio e foros devidos.

Deus Guarde a V. Ex. — José Maria da Silva Paranhos. — Sr. Francisco de Paula de Negrerios Sayão Lobato.

N. 208.—Circular de 10 de Maio de 1861.

Explica a disposição do Capítulo 6.^º, Título 4.^º do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, visto terem-se suscitado duvidas acerca da exe-
cucão do Capítulo 6.^º, Título 4.^º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, relativo aos Manifestos das embarcações pro-
cedentes de portos estrangeiros, entendendo-se que nas especifi-
cações que exige o n.^º 6.^º do mesmo artigo, a respeito de cada
um dos volumes que compuzerem cada amarrado ou vierem

reunidos em um só envoltorio, não tem lugar a clausula do n.^o 5.^º tanto quanto seja possivel; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento, e para que o façam constar aos das Alfandegas, que esta clausula deve ser subentendida no referido n.^o 6.^º quanto ás individuações relativas a cada volume componente do amarrado ou envoltorio; e outrossim que o Regulamento, querendo conciliar as facilidades do commercio com a necessaria fiscalisaçāo, especificou no art. 420 quaes são as formalidades essenciaes dos manifestos, admittindo portanto, que *bona fide* e por motivos attendiveis, se omitta alguma das designações julgadas não essenciaes.

E porque se tenha entrado tambem em duvida, nos portos estrangeiros, sobre a responsabilidade que compete aos Comandantes dos navios, no caso em questão, declara igualmente aos mesmos Srs. Inspectores que essa responsabilidade está bem definida no art. 436 do citado Regulamento.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 209. — Em 11 de Maio de 1861.

Solve a duvida que se suscitou por occasião de todos os Directores do Banco do Brasil resignarem os seus lugares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.— Levei ao Alto Conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio que V. Ex. dirigo-me em data de 4 deste mez, sob n.^o 360, do qual consta que todos os Directores do Banco do Brasil entendérão que deviāo resignar os seus lugares, e deliberároa a convocação de uma sessão extraordinaria da Assembléa geral dos accionistas para em suas mãos depositarem o mandato que lhes es'tá confiado. E o mesmo Augusto Senhor houve por bem que se declarasse a V. Ex., em resposta ao seu dito officio, que, posto seja um caso não previsto nos Estatutos do Banco do Brasil a renuncia simultanea de todos os seus Directores, e mais sensivel se torne esta occurrenceia pela época em que se verifica, quando tão proxima está a da reunião annual ordinaria, todavia, não cabe ao Governo Imperial, e sim á mesma Assembléa geral dos accionistas, resolver sobre o acto dos seus mandatarios, cujo serviço não he obrigatorio segundo a resolução que tomar, em conformidade dos Estatutos que regem esse Esta-

beleczimento. Assim, pois, o Governo Imperial, approvando a prudencia com que V. Ex. suspendeu a execucao daquelle acto, e o submetteu previamente ao seu conhecimento, autorisa a V. Ex. para proceder ulteriormente como deliberarão os Directores, se por acaso não desistirem do seu manifestado proposito.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Conselheiro Cândido Baptista de Oliveira.

N. 210.— MARINHA.— Aviso de 11 de Maio de 1861.

Dá providencias a fin de diminuir a despeza que se faz com carvão nos Vapores do Estado.

1.^a Secção.— Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1861.

Sendo a despeza que se faz com o carvão para as machinas dos Vapores do Estado uma das que mais avultão na Repartição da Marinha, e convindo providenciar para que semelhante despeza seja reduzida a menores proporções, Determina S. M. O Imperador o seguinte:

1.^º Quando o Quartel General ou os Commandantes das Estações Navaes marcarem alguma commissão aos Navios movidos a vapor, tanto de rodas como a helice, declararão na ordem, se a commissão deve ser feita á vela, ou usando das machinas.

2.^º O uso destas será unicamente permittido em commissões urgentes, cujo desempenho não exija de porto a porto maior numero de dias do que os de combustivel que o Navio receber.

Há tambem permittido, no caso de perigo, que não possa ser removido sem o emprego das machinas.

3.^º À chegada ao porto dará o Commandante do Navio uma parte em que declare quando, e porque motivo servio-se da machina, e qual a porção de combustivel gasta.

Esta parte será remettida das Estações ao Quartel General com as competentes informaçōes, e deste à Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, para ahí serem apreciadas as razões que forem produzidas pelos Commandantes.

4.^º O Quartel General e os Commandantes das Estações modififarão estas ordens para aquelles vapores, cujas qualidades á vela são reconhecidamente más. O que comunico a V. S. para sua intelligencia e devida execucao.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim José Ignacio.* — Sr. Capitão Tenente Ajudante do Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 211.—IMPERIO.—Aviso de 13 de Maio de 1861.

Ao Presidente da Província da Bahia, declarando que o empregado de Fazenda pôde acumular o exercício do cargo de Juiz de Paz, salvas as providências que forem tomadas, quando deste exercício resultar prejuízo ao do seu emprego.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Maio de 1861.

Ihm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento que ao Governo Imperial dirigio o cidadão João Carvalho, da parochia de Santo Antonio dessa capital, pedindo que se mande eliminar da lista de Juizes de Paz da mesma parochia o cidadão Lazaro José Jambeiro, por isso que, sendo 2.^º escripturario da Thesouraria de Fazenda, não pôde elle, á vista dos Avisos de 24 de Abril de 1849, 18 de Março de 1850 e 7 de Agosto de 1860, exercer aquelle cargo.

E de ordem do Mesmo Augusto Senhor declaro a V. Ex., para o fazer constar ao supplicante, que segundo os Avisos n.^o 284 de 16 de Janeiro de 1841, ao qual se referem os dous primeiros supracitados, e os de n.^o 32 de 5 de Março de 1847, e 45 de 20 de Março de 1848, uma vez que os empregados das Thesourarias e mais repartições da Fazenda que são eleitos Juizes de Paz não se escusão, não se lhes pôde impedir o entrar no exercício desse cargo; cumprindo ás autoridades superiores da administração da fazenda dar as provindencias que julgar convenientes á bem do serviço em que fizerem falta os mesmos empregados: e portanto nada ha que obste ao mencionado Escripturario o exercer o cargo de Juiz de Paz para que foi eleito; ficando todavia sujeito ás providencias que na forma das ordens do Thesouro, forem tomadas pela autoridade competente, se por ventura do exercício de tal cargo resultar prejuízo ao serviço que desempenha naquelle Thesouraria.

Outrosim observo a V. Ex. que o ultimo dos Avisos citados pelo supplicante não he applicavel ao caso vertente, visto referir-se á incompatibilidade do cargo de Juiz de Paz com o de Escrivão de uma Collectoria de Rendas.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 212.—FAZENDA.—Circular de 13 de Maio de 1861.

Successão do Fisco Brasileiro no espolio do estrangeiro sem herdeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para seu conhecimento, que pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros lhe foi declarado, por Aviso de 26 de Abril proximo preterito, em resposta a seguinte questão:— se, no caso de não existirem herdeiros que reclamem o espolio de um estrangeiro fallecido no Brasil, sucede o Fisco deste ou o do Paiz, a cuja nacionalidade pertence o estrangeiro; que Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 20 do mesmo mcz, tomada sobre consulta da Secção respectiva do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir: que ao Fisco Brasileiro compete succeder no caso vertente; por quanto, sendo a successão por sua ordem, á vista da nossa legislação, deferida ao Estado em 5.^º e ultimo lugar, a saber: na falta de descendentes, de ascendentes, de collateraes até o decimo grão, e do conjugue (Ord. L.^º 1.^º, Tit. 90, § 1.^º, L.^º 4.^º Tit. 94 *a contrario sensu*); a mesma legislação comprehende tambem, porque a não exclue, os bens dos estrangeiros, que são sujeitos ás leis do Paiz: e nem semelhante exclusão, que constituiria uma excepção importante, poderia ter lugar, senão fazendo-a a lei muito expressamente.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 213.—Em 14 de Maio de 1861.

Sobre emolumentos dos Avisos para pagamento de congruas aos Vigarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—O Ministerio da Justiça tinha anteriormente ao Decreto n.^º 2.747 de 16 de Fevereiro de 1861 adoptado a pratica de comunicar ao Thesouro ex-officio a data dos Decretos que apresentavão os Vigarios nas respectivas Freguezias, e nessa occasião lhes entregava as cartas, que os mesmos Vigarios levavão á Camara Ecclesiastica para passar-lhes as Provisões confirmando-os nas Freguezias, e á vista das quaes aquelle Ministerio

expedia novo Aviso ao Thesouro, ordenando o pagamento da congrua. Do primeiro Aviso não se cobrava emolumentos, e sim do segundo por ser considerado a favor de partes. Depois da publicação do citado Decreto n.º 2.747 o Ministerio do Imperio a cargo de V. Ex., seguindo a pratica que adoptará o da Justiça, pedio por Aviso de 13 de Abril ultimo que se pagasse ao Padre Antonio José de Sá Cherem a congrua que lhe competisse na qualidade de Vigario do Senhor Bom Jesus de Santa Anna, Municipio de Rezende; mas acontece agora que o Padre João Alves da Fonseca requer ao Thesouro para se lhe fazer assentamento de sua Provisão de Vigario collado da Freguezia de Nossa Senhora da Guia de Pacobahyba, e pagar-se-lhe a respectiva congrua, independente do Aviso autorizando o pagamento, allegando que a Secretaria dos Negocios do Imperio entende dispensavel a expedição deste Aviso por já ter a Secretaria da Justiça em 28 de Setembro do anno passado comunicado a apresentação delle Supplicante na sobredita Freguezia. De semelhante occurrence resulta que o Supplicante ainda não pôde receber os seus vencimentos, porque a dispensa dos Avisos autorizando o pagamento das congruas dos Vigarios importa a dos emolumentos respectivos que pertencem actualmente a recita do Estado, e sobre os quaes se calculrão os maiores vencimentos marcados aos Empregados que os percebião antes da reforma da Secretaria da Justiça operada pelo Decreto n.º 2.350 de 5 de Fevereiro de 1839. Assim, pois, rogo a V. Ex. que se digne dar as necessarias ordens para que continue a observar-se a pratica até agora seguida, e neste sentido aguardo Aviso de V. Ex. para poder ordenar-se pelo Thesouro o pagamento da congrua do Vigario de Nossa Senhora da Guia de Pacobahyba, o Padre João Alves da Fonseca.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. José Antonio Saraiva.

N. 214.—Em 14 de Maio de 1861.

As nomeações dos Fiscaes dos Tribunaes do Commercio devem pagar 30 por % de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco que, em execução da Imperial Re-

solução do 1.^º do corrente, que determinou que o Desembar-gador que serve de Fiscal do Tribunal do Commercio do Maranhão, deve pagar 30 % de direitos pela respectiva no-meação calculados sobre a lotação do vencimento do lugar, por ser isto conforme a tabella annexa a Lei n.^º 243 de 30 de Novembro de 1841; faça abrir conta e cobrar a diferença do que de menos houver pago entre os direitos de 3 %, que satisfez, e os de 30 %, que deve pagar o Fiscal do Tribunal do Commercio dessa Província.

José Maria da Silva Paranhos.

Identica á Thesouraria da Bahia.

N. 215.—IMPERIO.—Aviso de 16 de Maio de 1861.

Ao Presidente da Província de Santa Catharina declarando que algumas disposições da Lei do orçamento provincial são exorbitantes das atribuições conferidas ás Assembléas Provinciales, e são por isso submettidas á consideração do Poder Legislativo.

3.^ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Maio de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, tendo-se conformado por sua Immediata Resolução de 16 de Março ultimo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 22 de Outubro do anno passado, dado sobre as Leis da Assembléa Legislativa dessa Província promulgadas no anno de 1857; Ha por bem mandar declarar a V. Ex. que são exorbitantes das atribuições conferidas ás Assembléas Provinciales pelo Acto Adicional á Constituição política do Imperio as seguintes disposições do art. 1.^º da Lei n.^º 439 de 29 de Maio.

1.^º § 12. Imposto de 10 % de aguardente ou espirito que se exportão para os portos do Imperio.

2.^º § 14. Dito de 5 % na exportação de couro em cabello de animal vaccum, cavallar e muar para portos do Imperio.

3.^º § 15. Dito de 2 % na exportação da sola e couros preparados de qualquer maneira.

4.^º § 17. Dito sobre a madeira que fôr exportada.

5.^º § 19. Dito de 150\$ sobre cada escravo que sahir da Província.

6.^º § 22. Dito de 1\$ por cabeça de gado vaccum que do município de Lages sahir para outra Província.

Semelhantes disposições são verdadeiros impostos de exportação, e como tais contrarias ao disposto no art. 10, § 5.^o do Acto Adicional, o qual prohibe que as Assembléas Provincias creem impostos que prejudiquem as imposições geraes do Estado; além de que o art. 9.^o do mesmo Acto, com referencia ao art. 83 § 1.^o da Constituição inhibe as ditas Assembléas de legislar sobre interesses geraes da nação, entre os quaes não pôde deixar de ser comprehendido o commercio de exportação.

Attendendo ao exposto, o Governo Imperial resolve na fórmā do art. 20 do referido Acto, submeter as disposições dos mencionados paragraphos á consideração da Assembléa Geral Legislativa, que resolverá como entender em sua sabedoria.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva*.—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

N. 216.—GUERRA.—Ordem do dia 16 de Maio de 1861.

Regulamento especial para o serviço das enfermarias militares do Imperio, organizado pela Junta Militar de Saude da Corte, segundo o disposto no art. 248 do Regulamento de 7 de Março de 1857, e que se mandou pôr em execução pela Ordem do Dia, n.^o 258.

Regulamento especial para o serviço das enfermarias militares.

TITULO I.

Da organisação das enfermarias militares.

CAPITULO I.

DO ESTABELECIMENTO E FIM DAS ENFERMARIAS MILITARES.

Art. 1.^o As enfermarias militares serão estabelecidas nos lugares, em que estacionarem pequenas forças, e terão por fim o tratamento dos militares e mais individuos, á que se refere o art. 87 do Regulamento de 7 de Março de 1857, aprovado pelo Decreto da mesma data.

Art. 2.^o As disposições deste Regulamento comprehendêrão tambem os serviços medico e administrativo dos depositos do convalescentes, creados pelo art. 92 do citado Regulamento de 7 de Março, para os quaes serão enviados os militares e mais pessoas que, sahindo curados dos hospitaes e enfermarias militares, necessitarem de algum tempo de repouso e cuidados hygienicos antes de entrarem no serviço activo.

Art. 3.^o As entradas dos doentes para as enfermarias militares serão determinadas pelo Official de Saude, que se achar de serviço no corpo ou destacamento, á que pertencerem os mesmos doentes. Para esse fim o facultativo de serviço, na hora da revista de doentes ou fóra della, examinará cuidadosamente todas as praças, que lhe forem apresentadas por enfermas, e passará baixa (Modello n.^o 1) áquellas, que com efeito estiverem doentes.

Art. 4.^o As praças casadas, que tiverem meios para se trarem fóra das enfermarias, poderão fazê-lo com permissão dos respectivos comandantes, quando a isso se não opposer a regularidade do tratamento. Toda a praça, porém, que abusar dessa permissão, não observando os preceitos hygienicos, ou não entrando imediatamente em tratamento regular, o que deverá ser julgado pelo medico militar respectivo, perderá o direito de tratar-se no seio de sua familia.

TITULO II.

Da administração e pessoal das enfermarias.

CAPITULO II.

DO PESSOAL MEDICO E SEUS DEVERES.

Art. 5.^o As enfermarias militares, além de um cirurgião do exercito, que será o encarregado, e por isso o primeiro responsável pela boa marcha do respectivo serviço medico, terão mais:

§ 1.^o Um ou mais cirurgiões coadjuvantes, segundo as necessidades da mesma enfermaria.

§ 2.^o Um enfermeiro-mór, tantos enfermeiros e ajudantes de enfermeiros, quantos forem indispensaveis ás necessidades do serviço.

Art. 6.^o Quando em uma enfermaria militar servirem dous ou mais cirurgiões, será encarregado della sempre o mais graduado ou o mais antigo destes.

Art. 7.^o Os cirurgiões encarregados de enfermarias serão considerados tambem empregados administrativos, quando fizerem parte dos respectivos Conselhos Economicos, onde terão assento e voto deliberativo em todas as questões relativas ás mesmas enfermarias, segundo se acha disposto no art. 219 do Regulamento do Corpo de Saude do exercito.

Art. 8.^o Os encarregados de enfermarias ou de depositos de convalescentes, e seus coadjuvantes, deverão observar em suas prescrições quer therapeuticas, quer dieteticas, restricta e litteralmente o que determinão os arts. 122 e 123 do precitado Regulamento.

§ Único. Igualmente deverão observar, para as visitas diárias dos doentes das enfermarias, o que se acha estatuido no art. 120 do mesmo Regulamento.

Art. 9.º Os cirurgiões, empregados nas enfermarias, que faltarem ás visitas diárias dos doentes a seu cargo, incorrerão nas penas do art. 121 do sobredito Regulamento.

Art. 10. Quando na localidade, séde da enfermaria militar, houver, além do encarregado desta, dous ou mais Cirurgiões, estes farão dias alternadamente, e aquelle ficará dispensado desse serviço. Se, porém, houver sómente o encarregado e mais um Cirurgião, neste caso ambos serão obrigados a alternarem no serviço de dias, não ficando, todavia, o encarregado isento por isso de passar a visita quotidiana da enfermaria.

Art. 11. Nas enfermarias militares, em que houver pharmacia do Estado, os Cirurgiões visitantes, finda a visita diaria, lançarão do seu proprio punho todo o receituário, por extenso, no livro respectivo (Modelo n.º 2), datando e assignando também por extenso o mesmo receituário, assim de envia-lo á pharmacia, depois de competentemente rubricado pelo Official de Dia, para ser aviado.

§ Unico. Quando, porém, não houver pharmacia militar, e os medicamentos forem fornecidos por contracto, o encarregado da enfermaria ou o seu coadjuvante, que estiver de Dia, organisará em duplicata as folhas do receituário (Modelo n.º 3), datando-as e assignando-as por extenso, e enviando-as com o livro ao Official de Dia para rubrica-las, e serem remetidas ao pharmaceutico fornecedor.

Art. 12. Diariamente os medicos visitantes das enfermarias militares lançarão do seu proprio punho por extenso na relação de dietas do mez (Modelo n.º 4), para os doentes sob seus cuidados, as mesmas dietas, e as extras, que tiverem abonado, na forma da tabella (Modelo n.º 6), na occasião da visita. Nesta relação só ao Cirurgião visitante he permitido escrever.

Art. 13. Quando houver de dar-se alta a algum doente por curado, falecido ou por passagem para o Hospital Militar, &c., o medico visitante fará na respectiva papeleta (Modelo n.º 5), especial menção de qualquer dos motivos da alta. Se fôr por morte o motivo da alta, deverá na respectiva papeleta mencionar-se o dia e hora, em que succumbio, qual a molestia de que foi victima o enfermo, e se recebeu ou não os socorros espirituaes.

Art. 14. Os facultativos encarregados das enfermarias militares deverão rubricar no lugar competente as papeletas, e nestas escrever o diagnostico da molestia dos doentes, logo que o tenham bem verificado.

§ Unico. Da mesma sorte deverão quotidianamente escrever

do seu proprio punho na papeleta a marcha da molestia, os medicamentos, dietas e extras que prescreverem, e as doses e espaço do tempo, em que fôr conveniente administrar-se os mesmos medicamentos.

Art. 15. Na alta do doente (Modelo n.º 7) se fará menção das circumstâncias ou motivos, que a origináro, e igualmente se declarará até que dia foi socorrido o doente pela enfermaria; e será datada a mesma alta, e assignada por extenso pelo facultativo da enfermaria e pelo amanuense.

Art. 16. Os encarregados das enfermarias militares assignarão os mappas diarios, semanaes, mensaes e semestraes por corpos (Modelo n.º 8); e os mensaes, trimensaes, semestraes e annuaes (Modelo n.º 9) das molestias tratadas nesses periodos.

Art. 17. No principio de cada mez organisarão uma relação nominal das praças tratadas durante o mez findo (Modelo n.º 10), na qual irão declarados os dias de vencimentos, dietas, e medicamentos administrados a cada uma.

Art. 18. Compete tambem aos encarregados das enfermarias militares rubricarem quaesquer pedidos de objectos adventicios, que forem de reconhecida necessidade, devendo esses pedidos ser apresentados e assignados pelo Agente, por isso que irão annexados aos demais documentos da conta corrente, como comprobatorios da despesa.

Art. 19. Quando forem recebidos na enfermaria instrumentos cirurgicos, o Cirurgião encarregado os carregará no livro competente (Modelo n.º 11), e quando houver instrumentos inutilizados pelo serviço, os apresentará em Conselho para serem dados em consumo. Depois de lavrado e assignado o respectivo termo (Modelo n.º 12), fará o encarregado um pedido em substituição aos artigos dados em consumo (Modelo n.º 13), e o enviará ao delegado do Cirurgião-Mór.

Art. 20. No principio de cada mez o Conselho Economico do corpo, a que pertencer a enfermaria, remetterá ao Cirurgião encarregado della todos os papeis e contas, depois de examinados e liquidados pelo mesmo Conselho, e rubricados pelo Commandante e fiscal. O encarregado da enfermaria juntará estes papeis aos de sua jurisdição, e os remetterá todos ao Delegado do Cirurgião-Mór do exercito, quando o houver, assim de que este os apresente á Junta Militar de Saude da Província, em que a enfermaria tiver sua séde, para os fins designados no art. 53 do Regulamento do Corpo de Saude do exercito.

§ Unico. Se, porém, não houver delegado do Cirurgião-Mór do exercito na Província, todos os papeis da enfermaria serão entregues ao Commandante do Corpo ou destacamento, para via-los á autoridade militar competente.

Art. 21. As contas e documentos, que, na forma do artigo antecedente, tem de ser mensalmente submettidos á consideração

das respectivas Juntas Militares de Saude das Províncias, devem constar dos Modelos n.^os 1, 3, 4, 7 e 8 (diarios, semanaes e mensaes), 10, 15, 19, 22, 24, 26, 27, 28 e 29.

Art. 22. No fim de cada mez, trimestre, semestre e anno, o medico encarregado da enfermaria militar organisará uma terceira via dos mappas, de que trata o art. 16, mas sómente dos do Modelo n.^o 9, e a remetterá no principio dos mezes subsequentes áqueles diversos periodos ao Delegado do Cirurgião-Mór do exercito, quando o houver, assim de que este, na primeira oportunidade, a envie ao Chefe da Repartição Militar de Saude na Corte. Se não houver Delegado do Cirurgião-Mór do exercito, o encarregado da enfermaria neste caso deverá enviar directamente ao mesmo Chefe, e no mesmo tempo, a terceira via dos referidos mappas.

§ 1.^o As terceiras vias dos mappas annuaes serão impreterivelmente enviadas aos Delegados até o dia 2 de Janeiro de cada anno, assim de que estes possão organizar em tempo o mappa, que devem remetter ao Cirurgião-Mór do exercito na Corte até o dia 15 do mesmo mez infallivelmente.

§ 2.^o Os Delegados das Províncias de S. Pedro do Sul e Matto-Grosso poderão, porém, enviar ao Cirurgião-Mór do exercito o mappa, a que se refere o paragrapgo antecedente, até o ultimo de Janeiro ao mais tardar; visto que as longas distancias, em que se achão das capitais respectivas algumas enfermarias daquellas Províncias, não permitem que os mappas parciaes cheguem ás mãos dos mesmos Delegados dentro do prazo marcado no precedente paragrapgo.

Art. 23. As enfermarias militares existentes na Corte, além dos mappas, de que trata o artigo antecedente, remetterão mais ao Cirurgião-Mór do exercito até o dia 6 dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada anno, um mappa estatistico, segundo o Modelo n.^o 9, dos doentes nas trattados durante o trimestre findo. Este mappa será acompanhado de uma relação nominal por corpos (Modelo n.^o 14) dos doentes, a que se referir, tendo cada um as observações, que lhe forem relativas.

Art. 24. Os Cirurgiões encarregados de enfermarias examinarão as contas (Modelo n.^o 15) acompanhadas das folhas diaries extrahidas dos livros dos receituários, e apresentadas pelos pharmaceuticos fornecedores, assim de conhcerem se estes cumprão todas as condições do contracto. Se estiverem exactas as ditas contas, o medico attestará de proprio punho a moralidade das mesmas; no caso contrario dará parte ao Conselho para este deliberar se deve ou não ser applicada a multa ao fornecedor.

Art. 25. No fim de cada semestre os medicos encarregados de enfermarias organisarão um relatorio bem circumstanciado do estado das mesmas, mencionando todas as necessidades, e

indicando tudo quanto fôr util ao serviço de saude em geral, e em particular ao bem-estar dos doentes, e á economia da fazenda publica. Este relatorio, que deverá ser acompanhado de uma memoria sobre as molestias mais importantes havidas no semestre findo, na qual virá mencionado o tratamento, quo mais tiver aproveitado nas mesmas molestias, e das informaçōes de conducta e serviços prestados pelos officiaes de saude, que servirem sob a jurisdição dos mesmos encarregados, será por estes remettido ao Delegado do Cirurgião-Mór do Exercito, até o dia 5 do mez subsequente, pelos tramites competentes.

Art. 26. Ao relatorio, de que trata o artigo precedente, além da memoria e informações mencionadas no artigo antecedente, acompanhará mais:

§ 1.º Um mappa geral demonstrativo do movimento, receita, despeza, saldo e deficit (Modelo n.º 16).

§ 2.º Um mappa demonstrativo dos instrumentos cirurgicos a cargo do encarregado da enfermaria, e por elle assignado (Modelo n.º 17).

§ 3.º Um mappa do material da enfermaria assignado pelo agente e rubricado pelo fiscal (Modelo n.º 18).

§ 4.º Um resumo em cada mez da despeza de medicamentos, sanguessugas, aluguel de casa, vencimento dos medicos, capelães, pharmaceuticos, enfermeiros, &c. (Modelo n.º 19).

Art. 27. Quando tiver alta qualquer doente, da enfermaria, o respectivo medico visitante fará declaração do seu proprio puuh, na casa competente do livro de registro de entradas e saídas de doentes (Modelo n.º 20), da molestia, de que foi tratado o mesmo doente.

Art. 28. Os medicos encarregados das enfermarias militares são os Chefes das mesmas; e por isso os primeiros responsaveis pelo boim andamento do serviço medico respectivo, e pelo cumprimento de todas as disposições deste Regulamento e do Corpo de Saude do exercito, na parte que lhes fôr applicavel, quer por si, quer pelos empregados, que lhes forem subordinados.

Art. 29. Nas enfermarias militares, em que houver pharmaceutico militar, este será o encarregado da respectiva pharmacia, e o responsavel pela boa guarda da mesma; e terá por obrigações:

§ 1.º Escripturar em um livro (Modelo n.º 21), que deverá existir na pharmacia, todas as drogas, medicamentos e utensilios, que receber para suprimento da pharmacia.

§ 2.º Aviar com promptidão todo o receituário do dia constante do respectivo livro desse nome: não lhe sendo licito, sob nenhum pretexto, substituir qualquer medicamento por outro de identicas propriedades, sem o preciso assentimento do medico visitante.

§ 3.^º Organisar e assignar no principio de cada mez um mappa (Modelo n^º 22) demonstrativo das drogas e medicamentos existentes, entrados e consumidos na enfermaria durante o mez antecedente. Remetterá este mappa ao encarregado da enfermaria, que o rubricará para juntar aos papeis e contas, que devem ser remettidos ao Delegado do Cirurgião-Mór do exercito.

Art. 30. Ao enfermeiro-mór compete:

§ 1.^º Registrar no livro de entradas e saídas dos doentes todas as circunstancias mencionadas nas altas e baixas destes, excepto a declaração das molestias, por lhe ser vedado pelo art. 27 deste Regulamento.

§ 2.^º Assignar os pedidos diarios de dietas (Modelo n.^º 23) organizados pelos enfermeiros sob suas vistas, para serem rubricados pelo Cirurgião de Dia, quando o houver, ou pelo encarregado da enfermaria e juntamente pelo agente da mesma.

§ 3.^º Receber do Amanuense a roupa e utensilios necessarios ao serviço da enfermaria, passando de tudo recibo; sendo por isso responsavel pela boa conservação, e faltas que houver dos mesmos artigos.

§ 4.^º Entregar aos enfermeiros todas as roupas e utensilios, de que houver mister a enfermaria; devendo para isso ter um livro rubricado pelo encarregado da enfermaria, no qual lance, não só toda a roupa e utensilios recebidos do Amanuense, como o que entregar aos enfermeiros, de quem exigirá que nesse mesmo livro passem o recibo competente.

§ 5.^º Assistir com os enfermeiros e ajudantes de enfermeiros ás visitas do facultativo, quando outro serviço não o inhiba disso, afim de conhecer se seus subordinados cumprem exactamente seus deveres.

§ 6.^º Organisar as altas pelas papeletas, e entrega-las ao Amanuense para os devidos fins.

Art. 31. O enfermeiro-mór será o responsavel pela regularidade do curativo dos doentes, e boa ordem do demais serviço dos enfermeiros e ajudantes de enfermeiros; devendo por isso assistir á distribuição das dietas, inquirir aos doentes se houve alguma omissão da parte dos enfermeiros, e no caso afirmativo providenciar em ordem a ser removida sem demora a falta.

Art. 32. O enfermeiro-mór não poderá sahir, e nem tambem consentir que seus subordinados saíao da enfermaria depois do toque de recolher, debaixo de qualquer pretexto.

Art. 33. Sem licença do encarregado da enfermaria, o enfermeiro-mór não poderá arredar-se desta.

Art. 34. Aos enfermeiros incumbe:

§ 1.^º Acompanhar ao medico visitante durante as visitas diárias.

§ 2.º Fazer os curativos, que pelo facultativo e pelo enfermeiro-mór lhes fôr ordenado.

§ 3.º Tomar nota durante a visita dos medicamentos prescritos pelo facultativo, para facilitar-lhes a administração dos mesmos, quando preparados.

§ 4.º Fazer uma nota das dietas diárias para, comparando esta com o mappa de dietas, organizarem os respectivos pedidos.

§ 5.º Velar sobre o estado de asseio da enfermaria, e cumprir tudo que lhes fôr ordenado pelo facultativo e enfermeiro-mór relativamente ao serviço.

Art. 35. Os ajudantes de enfermeiros são os coadjuvantes dos enfermeiros em todo o serviço inherentte a estes; por isso os substituirão em suas funções, quando impeditos.

CAPITULO III.

DOS CAPELLÃES.

Art. 36. O Capellão do corpo, a que pertencer a enfermaria, administrará os Sacramentos e mais soccorros espirituais aos doentes, que para esse fim forem indicados pelo facultativo; e assistirá os moribundos, exercendo todas as funções do seu ministerio, como dispõe o Capítulo 1.º do Regulamento do Corpo de Saude.

Art. 37. Quando na guarnição, em que a enfermaria tiver sua séde, houver mais de um Capellão militar em serviço de corpos, cujos doentes sejão tratados na mesma enfermaria, o serviço, de que trata o artigo antecedente, será feito por escala diaria, semanal ou mensal desses mesmos Capellães.

CAPITULO IV.

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO, E SEUS DEVERES.

Art. 38. As enfermarias militares e os respectivos depósitos de convalescentes ficarão sob a administração do Conselho Economico, e sob a fiscalisação do Comandante do corpo ou destacamento, a que pertencereem, segundo o disposto nos arts. 219 e 244 do Regulamento do Corpo de Saude do exercito.

Art. 39. O pessoal administrativo das enfermarias militares, além do Commandante e Fiscal do corpo ou destacamento, a cargo do qual estiverem as mesmas enfermarias, constará mais dos seguintes empregados:

Um Agente que será o mesmo do corpo.

Um Fiel do Agente, que será um inferior da confiança deste.

Um Amanuense, que será tambem um inferior, ou outra qualquer praça de pret, que tenha as precisas habilitações para esse emprego.

Art. 40. Haverá mais nas enfermarias militares um cozinheiro, ajudantes de cozinheira, e serventes indispensaveis.

§ Unico. Estes empregados poderão ser tirados d'entre os soldados do corpo, idoneos a esse serviço.

Art. 41. Quando uma enfermaria militar fôr destinada ao tratamento das praças de mais de um corpo da mesma guarnição, ficará sua administração e fiscalisação a cargo do Comandante mais graduado ou mais antigo, e seu Conselho Economico se comporá dos dos ditos corpos. Neste caso os empregados da administração serão do mesmo corpo do Comandante mais graduado.

CAPITULO V.

DO AGENTE.

Art. 42. Ao Agente da enfermaria militar incumbe:

§ 1.^º Coordenar, com o Amanuense e enfermeiro-mór, todas as altas e baixas das praças saídas da enfermaria durante o mez, quer curadas, quer fallecidas, para servirem de documentos comprobatorios da receita e despeza respectiva.

§ 2.^º Coordenar tambem os mappas diarios, seminaes e mensaes do movimento dos doentes por corpos, escrevendo no verso do ultimo mappa a relação dos empregados, que servirão durante o mez, afim de que esses mappas sejão enviados á Thesouraria de Fazenda, para os confrontar com os pedidos de dietas.

§ 3.^º Organisar a relação dos vencimentos (Modelo n.^º 24) das praças tratadas durante o mez, para por ella se conhecer da receita arrecadada. Esta relação, depois de assignada pelo Agente e rubricada pelo Medico encarregado da enfermaria e pelo Fiscal do corpo, servirá de base para o lançamento da receita do mez.

§ 4.^º Fazer pedidos de materias em substituição aos artigos, que forem dados em consumo (Modelo n.^º 25) pelo Conselho Economico.

§ 5.^º Exigir no principio de cada mez, do proprietario ou de seu procurador, o recibo do aluguel da casa, em que estiver estabelecida a enfermaria, devendo no verso do mesmo recibo ser declarado desde quando se acha alugada, por ordem de quem, e quaes as condições do contracto; e se o aluguel fôr pago fóra do districto, exigir terceira via do recibo para sciencia do respectivo delegado do Cirurgião-mór.

§ 6.^º Organisar a conta corrente da receita e despeza (Modelo n.^º 26) acompanhada das contas dos fornecedores (Modelo n.^º 27) e de todos os mais documentos justificativos da despeza, os quaes deverão ser rubricados pelo Fiscal do corpo,

ou pelo Medico da enfermaria, quando constarem de objecto adventicios. E depois de vistas e approvadas as mesmas contas pelo Conselho Economico, entrega-las ao Official de saude encarregado da enfermaria, para envia-las com os papeis de sua competencia ao delegado do Cirurgião-mór do exercito.

§ 7.^º Confeccionar no principio de cada mez um pret das gratificações (Modelo n.^º 28) do enfermeiro-mór, enfermeiros e ajudantes de Enfermeiros, declarando na respectiva casa os vencimentos, que teve cada um no mez antecedente.

§ 8.^º Rubricar o pedido de dietas assignado pelo Enfermeiro-mór, organizar e assignar no fim do mez um mappa dos generos consumidos (Modelo n.^º 29) durante o mesmo mez com os doentes da enfermaria tratados nesse periodo, o qual mappa será rubricado pelo Commandante do corpo ou destacamento.

§ 9.^º Enviar no fim de cada trimestre ao delegado do Cirurgião-mór do exercito, por intermedio do encarregado da enfermaria, que lhe porá o — visto —, um mappa por ordem alphabetică do material sob sua responsabilidade (Modelo n.^º 18,) o qual deverá ser rubricado tambem pelo Commandante do corpo. Neste mappa se fará mengão de todas as observações relativas ao estado, em que se achar o mesmo material, as entradas e saídas, extravios e consumos dos diversos artigos, e declarar-se-ha quaes os objectos necessarios à enfermaria.

§ 10. Apresentar ao Conselho os artigos de materiaes da enfermaria, que, por estragados no respectivo servizo, convier serem dados em consumo pelo mesmo Conselho. Verificado o máo estado de semelhantes materiaes, se lavrará o competente termo (Modelo n.^º 12).

Art. 43. Além do que fica mencionado no artigo antecedente, terá mais o Agente a seu cargo a escripturação do livro de conta corrente ou Livro de Razão (Modelo n.^º 30), do livro particular de seus assentamentos de despezas diárias, e do de inventario de material da enfermaria.

Art. 44. Os Agentes das enfermarias militares são os primeiros responsaveis pela boa administração das mesmas, e deverão sempre ser dirigidos na parte medica do servizo pelos facultativos, para não se originarem conflitos de jurisdição, que possam ser desvantajosos ao mesmo servizo, e ao bem estar dos doentes.

Art. 45. Os Agentes ficarão dispensados de todo o servizo de fileira; e perceberão, além de seu soldo addicional e etape, mais a gratificação mensal de 20\$000.

Art. 46. O Amanuense da enfermaria será o responsavel ao Agente pelo material da mesma enfermaria, que estiver sob sua guarda. Terá igualmente sob sua guarda na arrecadação o fardamento das praças, que entrarem para a enfermaria, devendo para isso conferir os objectos arrecadados de cada uma praça com o inventario da respectiva baixa.

§ Unico. Terá a seu cargo a escripturação dos livros, mappas e mais papeis relativos á parte medica propriamente dita da enfermaria, e o arranjo do archivo da Secretaria da mesma.

Art. 47. O Fiel do Agente será o ajudante deste, e terá a seu cargo toda a escripturação dos livros e mais papeis con-
cerentes á parte administrativa da enfermaria.

§ Unico. Compete tambem ao fiel do agente ter toda a vigilancia e fiscalisação sobre os generos distribuidos para as dietas.

TITULO III.

CAPITULO VI.

DA DISCIPLINA E HYGIENE.

Art. 48. As enfermarias militares serão situadas fóra ou dentro dos quarteis, com tanto que neste ultimo caso fiquem comple-
tamente separadas das companhias, e que reunão todas as condi-
ções aconselhadas e exigidas pela sciencia.

§ Unico. Os depositos de convalescentes serão collocados, sempre que as circumstancias o permittirem, fóra das cidades ou dos grandes povoados.

Art. 49. Cada uma enfermaria deverá compôr-se de uma ou mais salas de capacidade sufficiente para accommodar até trinta leitos cada uma, sendo os intervallos de um a outro de cinco palmos.

Art. 50. Os leitos serão especialmente de ferro, e numero-
rados; e na cabeciera de cada um haverá uma papeleta com o numero do doente, e na forma do Modelo n.^o 6.

Art. 51 Nas enfermarias haverá um numero de caixas de retrete, com cubos, bem fechadas e em perfeito estado de asseio, correspondente ao presumivel de doentes, que por qualquer motivo não puderem ir ás latrinas.

Art. 52. Nos intervallos dos leitos haverá pequenas mesas para as refeições dos doentes. Nos depositos de convalescentes, porém, sómente as haverá para aquelles, que o seu estado ex-
cepциonal não permitir irem á mesa geral.

Art. 53. Para cada sala de trinta leitos haverá duas banheiras, tres meias banheiras, tres bacias pequenas, e tantas escarradeiras de metal, quantos forem os leitos ocupados por doentes.

Art. 54. Haverá mais douz lavatorios com serviço de louça, ou ferro esmalgado, sendo um para o uso dos doentes e outro para o dos Oficiaes de saude empregados na enfermaria.

Art. 55. Logo que os doentes entrarem para as enferma-
rias e depositos de convalescentes, despirão os seus uniformes, que serão substituidos por um barrete, uma camisa, um roupão ou blusa e uma calça, tudo de linho, no verão, e de lã,

excepto a camisa, na estação inverno; e terão ainda um par de chinellas para abrigar os pés.

Art. 56. Os fardamentos, com que as praças entrarem para a enfermaria, bem como o dinheiro que levarem consigo, serão entregues ao agente, numerados, inventariados e lançados no livro de registro de entradas e saídas dos docentes, e postos em arrecadação sob a responsabilidade immediata do mesmo agente, que com o fiel os acondicionará convenientemente.

Art. 57. Os doentes afectados de sarnas e outras molestias contagiosas, serão collocados em salas ou quartos particulares, separados dos outros doentes; e todos os objectos, de que se tiverem servido, sómente serão empregados no uso geral, depois que forem convenientemente desinfectados sob a inspecção do respectivo Medico.

Art. 58. As enfermarias e depositos de convalescentes deverão ser bem arejados e asseados. Para que isso se consiga, devem as salas e mais compartimentos ser caíados as vezes que o Medico julgar conveniente. As latrinas e canos devem especialmente ser desinfectados muitas vezes no mez.

Art. 59. Além das salas, de que trata o art. 49, haverá mais uma bastante clara, e convenientemente preparada, para ahí se praticarem as operações cirúrgicas; e outra, mais separada possível das em que estiverem os doentes, para deposito do cadáveres; devendo esta ter a decencia precisa para o fim, a que lhe destinada.

Art. 60. Em cada enfermaria e deposito de convalescentes haverá uma guarda, que cumprirá todas as ordens e instruções dadas pelo Commandante do corpo ou destacamento, de acordo com o Official de saude, encarregado da enfermaria na parte concernente a hygiene.

Art. 61. Além das visitas, que os Commandantes dos corpos ou destacamentos fizerem ás enfermarias, os Officiaes de dia também as visitarão a horas incertas, e escreverão no livro, para isso destinado, o que houverem observado; datando e assignando as observações que fizerem. Na parte diaria, que derem ao Commandante, farão a mesma declaração, que tiverem lançado no livro.

TÍTULO IV.

Da receita.

CAPÍTULO VII.

DOS FUNDOS, CONTABILIDADE E ESCRIPTURAÇÃO.

Art. 62. Para ocorrer-se ás despezas com o tratamento das praças recolhidas ás enfermarias militares e aos depositos de convalescentes, serão destinados os vencimentos do pret e etape das mesmas praças, addicionando-se á etape mais meia libra de pão alvo para cada um doente ou convalescente, e quatro onças de vinho para o quinto do numero total, quer de doentes, quer de convalescentes.

Art. 63. Os fundos destinados para a manutenção das enfermarias e depositos de convalescentes serão recebidos do mesmo modo, que se pratica com os fundos dos ranchos; isto he, serão entregues ao agente, para serein applicados á compra das dietas, concerto, reparo e lavagem de roupa, asseio da enfermaria, e á compra de objectos adventícios de uma necessidade evidente.

Art. 64. Todas as compras de objectos, qualquer que seja a sua natureza, para as enfermarias e depositos de convalescentes, serão feitas, sempre que fôr possível, por meio de contracto em hasta pública, aprovado pelo Conselho Económico, no qual terá o Medico assento e voto deliberativo.

Art. 65. Todos os generos comprados, e maia objectos designados neste Regulamento, ficarão arrecadados sob a fiscalização e responsabilidade dos Agentes, que os distribuirão a quem competir, mediante os respectivos pedidos.

Art. 66. Nas enfermarias serão registrados todos os ofícios recebidos e dirigidos; para o que haverá mais dous livros de duzentas folhas cada um, numerados, rubricados, abertos e encerrados pelo Commandante do corpo ou destacamento, a que pertencer a enfermaria.

TÍTULO V.

CAPÍTULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 67. As enfermarias militares são estabelecimentos inteiramente sujeitos ao regimen militar; e como taes, não poderão seus empregados, quer da parte puramente medica, quer da administrativa, se apresentar no serviço dellas semão fardados com seus respectivos uniformes.

Art. 68. As disposições deste Regulamento serão também applicáveis não só ás enfermarias militares ora existentes nos diversos estabelecimentos militares do município da Corte, e das Províncias, mas ainda ás que para o futuro forem criadas quer nos destas, quer nos daquelle.

Art. 69. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Secretaria do corpo de saude do Exercito na Corte em 30 de Janeiro de 1861.—O Conselheiro Dr. *Manoel Feliciano de Carvalho*, Cirurgião-mór do Exercito.—Dr. *José Ribeiro de Souza Fontes*, Cirurgião-mór de Divisão, 1.^º Cirurgião do Hospital Militar.—Dr. *Manoel do Rego Macedo*, Cirurgião do Hospital Militar, 1.^º Medico do Hospital Militar.—O Marechal de Campo *Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto*, Ajudante-General.

MODELOS DE ESCRIPTURAÇÃO

PARA

AS ENFERMARIAS MILITARES DO IMPERIO

Segundo dispõe o art. 248 do Regulamento de 7 de Março de 1857.



MODELO N. 4.

COMPANHIA.

Baixa à Esfermaria Militar de
com anos de idade, natural de
filho de vai soccorrido pelo
até

Quartel de de de 186

O Cirurgião *O Commandante da Companhia*

INVENTARIO.

Bonet
Gravata
Camisa
Sobrecasaca
Platinas
Fardeta de brim
Calça de panno
Dita de brim
Sapatos (pares)
Polainas

Quartel de de 186

O Inferior

Rubrica do Commandante do Corpo.

LIVRO

do

RECEITUARIO DIARIO

DA ENFERMARIA MILITAR DE...,

Teve principio em ...

MODELO

10 pollegadas de largura.

15 pollegadas de comprimento.

MEZ.	ANNO.	Número das papeletas.	MEDICAMENTOS.		QUALIDADES
			INTERNAOS.	EXTERNOS.	
Janeiro	1860		Dia 1.		
		10	Sulfato de soda.....		Duas onças.
		" 101			A formula.
		"	125.....		Duas formulas.
		15	249.....		Quatro onças.
		" Oleo de ricino.....			Duas onças.
				<i>Dr. F. de tal.</i>	
			Dia 2		
		5	Cataplasma de fari- nha de liahaga.....		Seis onças.....
		"	Aqua de cal.....		Uma libra.
"	"	Oleo de ricino...			Seis onças.
		Pastilhas de poaia...			N. vinte e cinco.
		20	Pomada de saturno..		Duas onças.
		" { Tartaro emeticico..			Dous graos.
"	"	" { Agua distillada ..			Uma libra.
				<i>Dr. F. de tal.</i>	
			Dia 3.		
			etc.	etc.	

MÊS.	ANNO.	Número das projeções.	MEDICAMENTOS.		QUALIDADES.
			INTERNO.	EXTERNOS.	

Contém este livro, &c., duzentas folhas, &c.

MODELO N. 3.

9 1/2 pollegadas de largura.

14 pollegadas de comprobamento.

ANNO DE 186 Corpo de Saude do Exercito. MEZ DE

Enfermaria Militar d

n.

Remettida ao

em do corrente.

NUMEROS DAS PAPELETAS.	MEDICAMENTOS.		QUANTIDADE.	PRECO.	IMPOR- TANCIA.
	Uso Interno.	Uso externo.			

MODELO N. 4.

17 pollegadas de largura.

Anno de 1860.

ENFERMARIA MILITAR DE

Mez de Janeiro.

Grade das dietas prescritas pelo Facultativo desta Enfermaria aos doentes abaixo declarados.

MODELO N. 5.

14 pollegadas de largura.

19 pollegadas de comprimento.

N.	PAPELETA.					
	DATA.	MARCHA DA MOLESTIA.	REMEDIOS.		DIETA.	EXTRAOR- DINARIO.
			Internos.	Externos.		

DATA.	MARCHA DA MOLESIA.	REMEDIOS.		DIETA.	EXTRAOR- DINARIO.
		Internos.	Externos.		

MODELO X. 6.

13 pollegadas de largura.

17 1/2 pollegadas de comprimento.

CORPO DE SAÚDE DO EXÉRCITO.

Tabella das dietas, que se deve prescrever nos deentes,
tratados nas Enfermeiras Militares.

	N.º DAS DIETAS.	ALMOÇO.	JANTAR.	CEIA.	OBSERVAÇÕES.
4. ^a	Canja de arroz.	Idem.	Idem.		A canja deve ser feita com uma onça de arroz, uma de assucar branco e seis de água.
2. ^a	Caldo de galinha ou de vitella.	Idem.	Idem.		Uma galinha deve dar oito rações de caldo de seis onças cada uma; e de cada libra de carne de vitella quatro.
3. ^a	Caldo de vaca e um pão.	Idem.	Idem.		As rações de caldo de vaca estarão na razão de quatro por cada libra de carne. O pão deve ser de três onças, e pode ser substituído por duas onças de rosca.
4. ^a	Um pão e um caldo de frango.	Idem.	Idem.		Um frango deve dar quatro caldos.
5. ^a	Um pão e um caldo de frango ou gallininha.	Frango ou gallininha assadas em cozidos, e um pão.	Um caldo de frango ou gallininha e um pão.		Esta dieta se comporá de meio frango ou de um quarto de gallininha.
6. ^a	Chá, café ou mate e um pão.	Carne de vaca assada ou cozida e pirão, ou um pão.	O mesmo que para o almoço.		A reação de café se comporá de 1 1/2 onça de café torrado e 10 de água, e a de chá e mate de 2 oitavas e 10 onças de água. Cada uma será adocicada com 1 onça de assucar branco; e a de café será de 10 onças.
7. ^a	Chá, café ou mate e um pão.	Carne de vaca assada ou cozida, um pão e arroz.	Oito onças de carne assada e arroz.		A reação do arroz se comporá de quatro onças de arroz enxuto temperado com meia onça de banha.

Segundo as localidades será permitido aos médicos concederem carneiro em vez de vitella, e polvo em lugar da dieta de carne de vaca, bem como substituir o arroz pela tapioca ou araruta. Poderão também os Facultativos conceder, em casos bem justificados, as seguintes rações: duas onças de vinho para jantar, e outras tantas para a ceia, duas onças de marmelada ou geleia, limões, laranjas e bananas até o número de três, bem como batatas quatro onças, ou alpim. Em casos muito extraordinários pode-se igualmente conceder aos deentes seis onças de farinha adocicada com uma onça de assucar, ou dois ovos, ou em lugar destes uma onça de leitão, mijo de assucar e água conveniente. Para os oficiais e cadetes o assucar será refinado, e se concederá algumas das dietas extraordinárias mesmo nos casos ordinários.

Os frangos, gallinhas e carne de vitella e de vaca, que servirem para os caldos, deverão ser cortados em pequenos pedaços, contundidos e largados em água fria para depois cozê-los convenientemente; e quando estas mesmas substâncias cozidas houverem de fornecer dietas, serão logo baupadas em água fervendo. Depois de servidas estas carnes, não poderão ser empregadas para outra nenhuma dieta.

MODELO N.º 7.

COMPANHIA.

Enfermaria até a presente data.

Enfermaria de de 186

Molestia

O CIRURGIÃO

O AMANHENSE

INVENTARIO.

Bonet.....
Gravata.....
Camisa.....
Sobrecasaca.....
Platinas.....
Fardeta de brim.....
Calça de panno.....
Dita de brim.....
Sapatos (pares)
Poilainas.....

Enfermaria de de de 186

O AMANUENSE

22 pollegadas de largura.

MODELO N. 8.

Anno de 186

M A P P A

**COPO DE SAUDE DO EXERCITO.
DA ENFERMARIA MILITAR DE**

Mez de

MOVIMENTO.	CORPOS ESPECIAIS.	ARTILLARIA.		CAVALLARIA.		INFANTARIA.		ARTIFICIES.		DIVERSOS.
		MOVEIS.	FIJOS.	MOVEIS.	FIJOS.	MOVEIS.	FIJOS.	MOVEIS.	FIJOS.	
RAVIÃO.	Estado-Maior General.									
Existito...	Engenheiros.									
Entrada...	Estado-Maior de 1. ^a Classe.									
Total.	Dito de 2. ^a Classe									
Curados...	Repartição Ecclesiastica.									
Falecidos...	Corpo de Saude do Exercito.									
Total.	Batalhão de Engenheiros.									
Existem....	1. ^o Regimento a cavallo.									
	1. ^o Batalhão a pé.									
	2. ^o dito.									
	3. ^o dito.									
	4. ^o dito.									
	5. ^o dito.									
	Corpo de Mato Grosso.									
	Dito do Amazonas.									
	1. ^o Regimento.									
	2. ^o dito.									
	3. ^o dito.									
	4. ^o dito.									
	5. ^o dito.									
	Corpo de Mato Grosso.									
	Esquadrão da Bahia.									
	Companhia de Pernambuco.									
	Dita de Goyaz.									
	Dita de Minas.									
	Dita de S. Paulo.									
	Dito do Paraná.									
	1. ^o Batalhão.									
	2. ^o dito.									
	3. ^o dito.									
	4. ^o dito.									
	5. ^o dito.									
	6. ^o dito.									
	7. ^o dito.									
	8. ^o dito.									
	9. ^o dito.									
	10. ^o dito.									
	11. ^o dito.									
	12. ^o dito.									
	13. ^o dito.									
	Batalhão de Cacadores de Mato Grosso.									
	Dito dito de Goyaz.									
	Dito dito da Bahia.									
	Dito dito de deposito.									
	Corpo de Guarnição de Minas Geraes.									
	Dito dito do Paraná.									
	Dito dito de S. Paulo.									
	Dito dito do Espírito Santo.									
	Dito dito de Pernambuco									
	Dito dito da Parahyba.									
	Dito dito do Ceará.									
	Dito dito do Piauhy.									
	Dito dito do Maranhão.									
	Dito dito do Amazonas.									
	Companhia de Caçadores do R. G. do Norte.									
	Dita dita do Espírito Santo.									
	Corpo da Corte.									
	Companhia da Bahia.									
	Dita de Pernambuco.									
	Dita de Mato Grosso.									
	Dita da Fabrica da Polvora.									
	Guarda Nacional.									
	Menores.									
	Reformados.									
	Invalidos.									
	Recrutas.									
	Serventes.									
	Paisanos.									
	Somma.									

OBSERVACOES.

(Séde da Enfermaria) tantos de

Decições do Governo.

0 Cirurgião

Acomp. a pag. 212.

MODELO N. 9.

29 1/2 pollegadas de largura.

21 Pollegadas de comprimento.

CORPO DE SAUDE DO EXERCITO.

Mappa estatistico pathologico das prácias tratadas na Enfermaria Militar durante o de 18

CLASSIFICAÇÃO DAS MOLESTIAS.					
MOLESTIAS DE SÉRIES DETERMINADAS.		Hou- re- va- do.		Sa- hir- do.	
Mol. manifestadas por um ostacido fibril-	Apparcelho da hemorragia.	Existe- do.	Existe- do.	Existe- do.	Observações.
Molestias do apparelho do tacto.....	Apparellhos de sensação.				
Molestias do apparelho da olfáçao					
Molestias do apparelho da gustação					
Molestias do apparelho da audição					
Molestias do apparelho da visão					
Molestias do apparelho da reprodução					
Molestias do apparelho da digestão					
Molestias do apparelho da circulação					
Molestias do apparelho da respiração					
Molestias do apparelho urinario					
Molestias do apparelho lymphatico					
Molestias constituidas por um estado anom- al do sangue					
Molestias do sistema osseu e dos seus acces- soriros					
Molestias do sistema muscular e dos seus accessoriros					
Molestias das orgaos articulares e dos seus acessoriros					
Febres continuas					
Febres intermitentes					
Febres remittentes					
Febres eruptivas					
Febre amarella					
Typho					
Por toxicos irritantes					
Por toxicos narcoticos					
Por toxicos narcoticos acre					
Por toxicos ópticos					
Sifilis					
Nerroses					
Molestias constituidas por productos morbidos anomalous ao organismo					
Molestias constituidas por transformações orga- nicas					

15 pollegadas de comprimento.

20 pollegadas de largura.

MODELO N. 10.

Visto.

*Dr. F...., Delegado.
(Na falta deste deve
rúbricar o Comandan-
te do Corpo.)*

CORPO DE SAUDE DO EXERCITO.

**Relação nominal das praças tratadas na Enfermaria Militar d
contendo os dias de vencimentos, dietas e tratamento administrado a cada um en
todo o mez de (Janeiro por ex.) de (1860), e bem assim os diagnosticos das me
lestias, que lhe são relativos.**

CORPO	GRADUAÇÕES.	COMPANHIAS.	NÚMEROS.	NOMES.	DIAS DE VENCIMENTOS.		DIETAS.	DIAGNOSTI- COS.	TRATAMENTOS.	OBSERVA- COES.				
					BAIXAS.	ALTAS.								
Corpo fixo de Mato Grosso.	Cabo.	2. ^a	3	Antouio José.	a 20 de Janeiro.	a 20 do mesmo.	1. ^a por dous dias, 3. ^a por cinco, 5. ^a por dous.	Angina tonsil- lar.	Tartaro emeticoo 4 grãos, agua distillada 6 on- ças.					
1. ^o Reg. de Cavalaria.	Anspeçada.	5. ^a	14	Luiz Manoel..	a 21 de Janeiro.	a 31 do mesmo.	2. ^a por um dia 4. ^a por quatro dias. 5. ^a por quatro dias.	Panarieio.	Desbridamento e unguento de Arcæus $\frac{1}{2}$ onça.					

Enfermaria Militar de

de 1860.

O Encarregado, Dr. F...., DE TAL.

Rubrica do Commandante.

LIVRO

DE

REGISTRO DA CARGA E DESCARGA

DOS INSTRUMENTOS CIRURGICOS

PERTENCENTES

A ENFERMARIA MILITAR DE...

Teve principio em (dia em que se começou a escripturação).

MODELO

САНГА.

Cada metade de 11 1/2 pollegadas de largura.

117 pollegadas de comprimento.

Enfermaria Militar de

tantos de 186

Fiscal

•) Encarregado da Enfermaria

(c) Agents

Lector

1.

1.

1.º ou 2.º Cirurgião.

N. 11.

[Rubrica do Commandante).

DESCARGA.

INSTRUMENTOS CIRURGICOS DADOS EM CONSUMO EM SESSOES DO CONSELHO ECONOMICO DA ENFERMABIA.	DENOMINACAO DAS CAIXAS E CARTEIRAS CIRURGICAS.	QUANTIDADES DAS MESMAS.	DATAS DOS TERMOS DE CONSUMO.			
			QUANTIDADES DOS INSTRUMENTOS.	DIA.	MES.	ANO.
Tira-marcas.....	Caixa de trepanação.		1	{ 31	Janeiro	1860
Legra.....			1			
Serrote pequeno....	Caixa de amputação.		1	{ 31	Janeiro	1860
Tenaz incisiva.....			1			
Bisturi recto.....	Carteira de pequena de cirurgia.		1	31	Janeiro	1860
etc., etc.						

Enfermaria Militar de

tantos de 186

O Fiscal

O Encarregado da Informação

1) Agentes

F-1

$$Dr_2, E_{2, \dots, n+2}$$

E

Decisões do Governo

(1.^º ou 2.^º) Cirurgião.

Contém este livro, &c., duzentas folhas, &c.

MODELO N. 12.

TERMO DE CONSUMO.

Aos dias do mez de **186** nesta Cidade (Villa, Freguezia ou Acampamento), na Secretaria da Enfermaria Militar de **.....** pelas horas do dia, foi reunido o Conselho Economico da mesma Enfermaria, achando-se presentes os Senhores (posto e nome), em qualidade de (Cominandante de tal Batalhão ou destacamento, &c.), como Presidente; Major Fiscal **F.....** (se o houver), Comandantes de Companhias **F.....** **F.....** e **F.....** (se os houver), e o 1.^º (ou 2.^º) Cirurgião **F.....** Encarregado da dita Enfermaria; cuja reunião teve lugar, assim de scarem examinados os artigos do material da referida Enfermaria, a cargo do respectivo (Agente **F.....** ou a cargo do dito Cirurgião Encarregado da Enfermaria), que se achavão em máo estado; e procedendo-se ao mencionado exame, reconheceu o Conselho, que dos artigos apresentados pelo (Agente ou Encarregado da Enfermaria) existião em estado de não poder mais servir os seguintes: (taes e taes e taes). E não havendo mais nada a tratar-se, determinou o supradito Sr. Presidente do Conselho que se lavrasse o presente Termo, em que assignou com os demais membros acima declarados, com o Cirurgião Encarregado e Agente da Enfermaria. E eu (nome e posto), Secretario do Batalhão (ou Regimento, &c.), o escrevi.

(Assignnados) **F....**
F....
F....
&c., &c.

MODELO N. 13.

F....

Delegado do Cirurgião-mór do Exercito.

Enfermaria Militar de a cargo de (tal Corpo).

Precisa-se para a mesma, em substituição aos que forão dados em consumo no dia de 186 , como se vê da inclusa copia do respectivo Termo rubricado pelo Fiscal, os instrumentos seguintes:

Taes e taes	(tantos)	(em algarismo tantos)
Taes e taes	(idem)	(idem)
&c.	&c.	&c.

Cidade (ou villa) tantos de tal mez e anno).

(Assignado) *Dr. F....*

Encarregado da Enfermaria.

MODELO N. 14.

11 pollegadas de largura.

17½ pollegadas de comprimento.

Relação nominal das praças tratadas na Enfermaria Militar de... durante o trimestre de ... a ... de 186

CORPOS.	GRADUAÇÕES.	NOMES.	MOLESTIAS.	OBSERVAÇÕES.

Enfermaria Militar de

(tantos de tal mez e anno).

Dr. F....

Encarregado da Enfermaria.

MODELO N. 15.

10 pollegadas de largura.

15 Pollegadas de comprimento.

Conta geral dos medicamentos fornecidos pelo Pharmaceutico F.... á Enfermaria Militar de ... durante o mez de ... com o abatimento de ... (ou acrēscimo) de tantos por cento (ou ao par) dos preços do formulario, na forma do contracto celebrado em (tantos de tal mez e anno).

DIAS DO MEZ.	NUMEROS DAS FOLHAS DO RECEITUARIO.	IMPORTANCIA DE CADA FOLHA.
1	1	\$
2	2	\$
3	3	\$
4	4	\$
5	5	\$
6	6	\$
7	7	\$
8	8	\$
9	9	\$
10	10 O Fiscal F.....	\$
11	11	\$
12	12	\$
13	13	\$
14	14	\$
15	15	\$
16	16	\$
etc.	etc.	\$
Somma.....		\$
Abatimento (ou acrēscimo) de tantos por cento.....		\$
Importancia liquida.....		\$

Cidade (Villa ou Freguezia) de... (tantos de tal mez e anno).

F.....

Fornecedor de medicamentos.

Atesto que os medicamentos, de que tratão as folhas diárias do receituário, e a presente conta do fornecedor, forão (ou não) bem (ou mal) manipulados, e em devidas quantidades (ou não).

Dr. F.....

Encarregado da Enfermaria.

MODELO N. 16.

19 pollegadas de largura.

15 pollegadas de comprimento.

ENFERMARIA MILITAR DE

Demonstração do movimento da mesma Enfermaria, receita e despeza paga, quer com os vencimentos das praças, quer pela Thesouraria de Fazenda, tudo pertencente ao 1.º semestre de 186

Mezes.	Movimento.					Receita e despeza.			Despesas pagas pela Thesouraria de Fazenda.					Observações.		
	Existião.	Entrárião.	Somma.	Sairão curados.	Falecérão.	Receita.	Despeza.	Saldo.	Medicamentos e Sanguesugas.	Aluguel da casa.	Vencimentos dos Facultativos.	Itens dos Capelães.	Itens dos Farmaceuticos.	Itens dos Enfermeiros.	Dílos dos Ajudantes de Enfermeiros.	
Janeiro						\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	
Fevereiro.....						\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	
Março			\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	
Abril			\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	
Maio			\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	
Junho			\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	
Somma.....			\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	

Enfermaria Militar de

1.º de Julho de 186

O Agente da Enfermaria E....

MATERIAL N. 17.

12 1/2 pollegadas de largura.

ENFERMARIA MILITAR DE

Mapa demonstrativo dos instrumentos cirúrgicos da
mesma a cargo do facultativo abaixo assignado.

DENOMINAÇÃO DAS CAIXAS E CARTEIRAS CIRURGICAS, AMBULANCIAS, ETC.	QUANTIDADE DAS MESMAS.
QUANTIDADE DOS INSTRUMENTOS, QUE CONTEM CADA UMA.	ESTADO EM QUE SE ACHAM.
Bom.	
Sofrivel.	
Má.	

À ORDEM DE QUEM FORÃO
ENVIALOS.DATAS EM QUE FORÃO
RECEBIDOS.

OBSERVAÇÕES.

16 pollegadas de comprimento.

MODELO N. 48.

17 pollegadas de largura.

Decisões do Governo.

221 polegadas de comprimento.

26

Relação dos objectos existentes na arrecadação da Enfermaria Militar de (tal Corpo), com declaração do estado em que se achão, e dos que ora são necessários á mesma Enfermaria.

Enseimaria Militar de... (tal lugar, tantos de tal mes e anno).

(As observações escrevem-se no verso).

O Agente Faz...

MODELO N. 19.

10 pollegadas de largura.

15 pollegadas de comprimento.

Enfermaria Militar de

Resumo do movimento dos doentes, receita, despesa, saldo (ou deficit), e despezas pagas pela Thesouraria de Fazenda, tudo relativo ao mez de (Fevereiro por exemplo de 1860).

MOVIMENTO.	Passárao de Janeiro para Fevereiro de 1860.....	
	RECEITA E DESPESA.	
DESPESAS PAGAS PELA THESOURARIA DE FAZENDA.	Entrárao durante o mez.....	
	Somma.....	
	Sahirão curados durante o mez.....	
	Fallecerão.....	
	Ficárao existindo para Março.....	
Vencimento das praças durante o mez		\$
Despezas feitas pelo Agente.....		\$
Saldo.....		\$
Deficit.....		\$
Medicamentos.....		\$
Sanguesugas.....		\$
Aluguel de casa		\$
Vencimentos dos Capellães.....		\$
Ditos do Pharmaceutico.....		\$
Gratificação do Enfermeiro-mor.....		\$
Dita do Ajudante de Enfermeiro.....		\$
etc., etc., etc.,		\$
etc., etc., etc.,		\$
Somma.....		\$
DESPEZA DE CADA UM DOENTE.	Com dietas e adventícios	\$
	Com medicamentos e sanguesugas.	\$
Somma.....		\$
Enfermaria Militar de	tantos de	de 186
	F.....	
	Agente da Enfermaria,	

Movimento diario do mez de Janeiro de 186

DIAS.	EXIST.º.	ENTR.º.	SOMA.	SAB.º.	FAL.º.	EXIST.º.	OBSERVACÕES.
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26							
27							
28							
29							
30							
31							

Rubrica do Commandante.

1.^o

LIVRO DE REGISTRO

DE

ENTRADAS E SAÍDAS DE DOENTES

NA

ENFERMARIA MILITAR DE ...

Teve princípio em..... (data da 1.^a entrada).

MODELO

19 $\frac{1}{2}$ pollegadas de largura.

ENTRADAS.			GRADUAÇÕES.			NOMES.			FILIAÇÕES.			IDADES.			NATURALIDADES.		
ANOS.	MESES.	DIAS.	NÚMERO DAS ENTRADAS.	CORPOS.	GRADUAÇÃO.	GOMINHAS.	NUMEROS.										
1860	Jan.	1	1	1. ^o Bat., de Artilharia a pé.	Cabo.	2 ^a	120	João da Cruz.	Honorato da Cruz.....	22 annos.	Pernambuco.						
"	"	"	1	1. ^o Regim., de Cavalaria Ligeira.	Soldado.	5 ^a	78	Antônio Dias.	Luiz de Souza.....	30 annos.	Piauhy.						
"	"	"	1	Idem.	Idem.	7 ^a	61	Rufino de Sá.	Antônio de Sá.....	25 annos.	Idem.						
"	"	2	1	Corpo de Artífices.	Sargento	2 ^a	99	Manoel José de Lemos..	Olympio de Lemos....	38 annos.	Mato Grosso.						
"			1	3. ^o Batalhão de Infantaria.	Afereis.	4 ^a		Julio Dionyssio da Silva.	Ernesto Dionyssio da S. ^a	20 annos.	Rio de Janeiro						
"	"	"	2	Idem.	Soldado.	1 ^a	102	José Alves ..	Manoel Alves.....	20 annos.	S.Pedro do Sul.						
"	"	"	3	Idem.	Idem.	2 ^a	103	Braz Luiz ...	Luiz Braz ..	20 annos	Bahia.						

N. 20.

MESES.	ANNO.	MOESTIAS.	PECAS DE FARDAMENTO.												SAÍDAS.						OBSERVAÇÕES.	
			BONÉS.	GRAVATAS.	CAMISAS.	SORFEGASCAS.	PLATINAS.	FARIAS DE BRIM.	CALCAS DE PAXNO.	BITAS DE BRIM.	SAVATOS.	POLAINAS.	MEIAS.	DINHEIRO.	DIAS DE TRATAMENTO.	OCUPADOS.	FAILEGIDOS.	TOTAL.	DIAS.	MESES.	ANNO.	
1 Jan.	1860	Syphilis.	1	1	3	1	1	1	1	2	1	1	2	\$300	33	1	1	1	2	Fev.	1860	
1 »	»	Angina diphterica.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	\$160	49	1	1	1	18	»	»	
1 »	»	Croup.	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	8	51	1	1	3	20	»	»	
2 »	»	Sarnas.	1	1	4	1	1	1	1	2	1	1	3	18500	6	1	1	1	8	Jan.	»	
4 »	»	Dysenteria.	1	1	3	1	1	1	1	1	4	3	14	14	1	1	1	18	»	»		
» »	»	Orchite.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1\$000	16	1	1	1	20	»	»	
» »	»	Sarnas.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	28000	10	1	1	3	14	»	»	

Contém este livro trezentas folhas, comprehendidas a primeira do títu-
lo e esta em que me assigno, as quaes se achão todas numeradas, e forão
por mim rubricadas com a rubrica de... ... de que uso.

Secretaria da Enfermaria Militar de..... (tantos de tal mez e anno)

F.....

Commandante (do Batalhão ou Regimento, &c)

N. B. O diagnostico da molestia de cada um doente será lançado
na casa respectiva, por letra do Facultativo encarregado da Enfermaria,
dia da sahida do mesmo doente.

Rubrica do Commandante do Corpo.

LIVRO DE REGISTRO

DOS

MEDICAMENTOS, DROGAS E UTENSILIOS DE
PHARMACIA

DA

ENFERMARIA MILITAR DE....

Teve principio em.....

Decisões do Governo

30

MODELO

22 pulgadas de largura.

16 Pelegadas de comproimento.

N. 21.

Contém este libro, &c., duzentas folhas, &c.

MODELO N. 22.

pollegadas de largura.

Demonstração dos medicamentos e drogas existentes, entrados e consumidos na Enfermaria Militar de durante o mez de Janeiro de 1861.

MODELO N. 23.

12 pollegadas de largura.

114 1/2 pollegadas de comprimento.

Anno de 1866	CORPO DE SAUDE DO EXERCITO.	Mez de		
Despesas das Dietas do				
Precisa-se para dietas de	doentes para o dia	do seguinte :		
DIETAS.	QUANTIDA-DES.	QUALIDADES.	QUANTIDADES TO-TAES DO PEDIDO.	OBSERVA-COES.
1. ^a				
2. ^a				
3. ^a				
4. ^a				
5. ^a				
6. ^a				
Somma				
EXTRAS.				
QUALIDA-DES.	QUANTIDA-DES.			

MODELO N. 24.

19 pollegadas de largura.

E.....
Fiscal.

ENFERMARIA MILITAR DE

Relação de vencimentos das praças, que receberão tratamento na mesma Enfermaria durante o mês de

de 186

15 pollegadas de comprimento.

CORPOS.	COMPANHIA.	GRADUAÇÕES.	NOMES.	SOLDO.		ETAPE.		TOTAL.	Observações.	
				Dias de vencimento.	Vencimento diário.	Importância.	Dias de vencimento.	Vencimento diário.	Importância.	
1.º Batalhão de Infanteria.	5.ª	2.º Sargent.	Manoel Antonio....	10	260	28600	10	500	58000	Baixa a 10. Alta a 20.
"	8.ª	Cabo.	Luiz Pereira.....	5	100	500	5	500	25500	Baixa a 3. Alta a 8.
"	6.ª	Soldado.	Manoel Felix.....	8	90	8720	8	500	45900	Baixa a 15. Alta a 23.
1.º Regim. de Cavallaria.	2.ª	Soldado.	Antonio Vaz.....	3	90	8270	3	500	1\$500	Baixa a 2. Alta a 5.
		&c. &c.								&c. &c.
1.º Batalhão d'Artilharia.	8.ª	1.º Sargent.	Pedro da Luz.....							
"	5.ª	Cabo.	José da Rocha.....							
"	2.ª	Anspecada.	Anastacio da Silva.							
"	"	Soldado.	Bernardo de S. Rita.							
		&c. &c. &c.								

(Rubrica do Encarregado da Enfermaria).

Vencimento do 1.º Batalhão de Infanteria.....

\$

Dito do 1.º Regimento de Cavallaria

\$

Dito do 1.º Batalhão de Artilharia.....

\$

N. B. Por este documento se deve conhecer
a receita arrecadada para a despesa do mês.

Somma..... \$

F.....

Agente da Enfermaria.

GCF 665 233

MODELO N. 25.

F. 1. . . .

Fiscal.

Enfermaria Militar de a cargo de tal Corpo, etc.

Precisa-se, em substituição aos artigos de material dados em consumo no dia tal, como consta da inclusa cópia do respectivo Termo, rubricado pelo Fiscal do Corpo, os objectos seguintes:

Taes	(tantos)	(em algarismo tantos)
Taes	(idem)	(idem)
etc.	etc.	etc.

Enfermaria Militar de tantos de tal mez e anno.

(Assignado) F.....

Agente da Enfermaria.

MODELO

19 pollegadas de largura.

15 pollegadas de comprimento.

		ENFERMARIA MILITAR	
DEVE:		O Agente desta Enfermaria em	
1860			
Fevereiro.	1	Importancia do dinheiro, que recebi do Conselho Administrativo desta Enfermaria, para ocorrer as despezas dos doentes nella tratados do 1. ^o a 31 de Janeiro proximo findo.....	780\$000
"	"	Idem das praças da 1. ^a bateria de artilharia a cavallo, tratadas na mesma Enfermaria.....	201\$000
"	"	Idem da Companhia de invalidos, &c ...	80\$000
"	"	Idem da Companhia de Pedestres	60,000
			1:122\$200
		Quartel de.....	
Visto.			
<i>Pereira Lima, Major Fiscal.</i>			

N. 26.

PERMANENTE DE

conta corrente com a mesma.

HAVER.

1860			
Fevereiro.	1	Importancia dos generos comprados ao Fornecedor Antonio José, para dietas e extraordinarios do 1. ^o a 31 ^o de Janeiro proximo findo, como consta do documento n. ^o	920\$000
"	"	Idem de lavagem de roupas a Luiza da Luz, como consta do documento n. ^o ...	25\$000
"	"	Idem de material para a escripturação da Enfermaria, como consta do documento n. ^o	133500
"	"	Idem de objectos adventicios, documento n. ^o	63600
"	"	Idem de duas carradas de lerha a Luiz Manoel, documento n. ^o	24\$100
			989\$200
		Dinheiro que fica existindo em caixa por saldo da receita e despesa do mez de Janeiro proximo findo	133\$000
			1:122\$200

de

de 186

Luiz Manoel da Silva,

Alferes Agente.

MODELO N. 27.

12 pollegadas de largura.

(Rubrica do Fiscal.)

14 pollegadas de comprimento.

O Agente da Enfermaria Militar de
mesma Enfermaria a F.... o seguinte:

12 libras	Assucar branco refinado.....	a	240	2\$880
6 "	Dito mascavinho dito.....	a	160	960
120 "	Carne de vacca.....	a	120	14\$400
16 "	Dita de xarque.....	a	160	2\$560
4 "	Chá hysson.....	a	2\$400	9\$600
	Somma.....			30\$400

Villa de Santa Rita, 31 de Janeiro de 1860.

F....

Confere na quantia de trinta mil e qua-
trocentos réis.

O Agente

F....

Recebi do Sr. F... Agente da Enfermaria
Militar de
a importancia total desta conta.

Villa de Santa Rita, 1.^o de Fev. de 1860.

F....

MODELO N. 28.

13 pollegadas de largura.

3) polegadas de comprimento.

Peet das gratificações de hum Enfermiro-mór, hum Enfermeiro e dois
Ajudantes de Enfermeiros, que exercerão suas funções na Enfermaria
Militar de..... em todo o mez de..... de 186

Atesto que os empregados constantes do presente pret exercerão suas respectivas funções em todo o mês de proximo passado.

Enfermaria Militar de

1.^o de de 186

(Assinatura do Agente.

MODELO N. 29.

19 ponegadas de largura.

15 pollezadas de comprimento,

ENFERMARIA MILITAR DE

Quadro demonstrativo dos gêneros consumidos pelos doentes tratados na mesma Enfermaria durante o mês de

de 186

MODELO

Cada lauda de 9 1/2 pollegadas de largura.

15 pollegadas de comprimento.

O AGENTE DA ENFERMARIA

DEVE :

1860				
Janeiro.	1	Recebeu o Agente desta Enfermaria Luiz Manoel da Silva, em moeda corrente, do Conselho Administrativo da mesma, para ocorrer ás despezas dos doentes, que nella se tratarão durante o corrente mez ...		780\$600
"	4	Idem do Commandante da 1. ^a bateria de artilharia a cavallo, para tratamento das respectivas praças enfermas na dita Enfermaria.		201\$000
"	5	Idem do da Companhia de invalidos, etc..		80\$000
"	11	Idem do da Companhia de Pedestres....		60\$600
				1:122\$200

Quartel de.....

O Fiscal

F.....

N. 30.

MILITAR PERMANENTE DE

HAVER :

1860			
Janeiro.	1	Despendeu o Agente desta Enfermaria com generos fornecidos por Antonio José, para as dietas e extraordinarios das praças nella tratadas durante o corrente mez, como se vê do documento n.º.....	920\$000
"	5	Idem com lavagem de roupas dos doentes a Luiza da Luz, como se vê do documento n.º.....	258090
"	"	Idem com material para escripturação da Enfermaria, como consta do documento n.º.....	13\$500
"	6	Idem de objectos adventicios, documento n.º.....	6\$600
"	"	Idem com duas carradas de lenha para a cozinha da Enfermaria, a Luiz Manoel, documento n.º.....	24\$100
		Dinheiro que fica existindo em caixa por saldo da receita e despesa deste mez..	133\$000
			1:122\$200

na Provincia d

de 186

O Agente

F.

N. 217.—Circular de 17 de Maio de 1861.

Declara que, sendo as gratificações de exercicio inherentes aos empregos e sujeitas as despezas, que elles occasionão, nenhum direito ha á sua percepção, desde que cessa o exercicio.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Maio de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Acontecendo que alguns officiaes, que exerçao commandos, sejão chamados a funcionar em Conselhos de Guerra ou outros serviços temporarios, fóra do lugar de sua parada, e por isso se supponhão lesados em seus interesses, visto que as gratificações de exercicio tem de ser abonadas aos que os substituirem: cumpre declarar a V. Ex., para que o faça constar á Thesouraria da Fazenda dessa Província, que, sendo as gratificações de exercicio inherentes aos empregos e sujeitas ás despezas que elles occasionão, nenhum direito ha á sua percepção desde que cessa o exercicio; que, devendo em qualquer caso prevalecer o bem do serviço, nenhum militar se pôde queixar por ser temporariamente empregado em comissão, que pareça menos bem retribuida; e emfim que nos casos indicados as Instruções de 24 de Julho de 1857 regulão a maneira, por que se devem auxiliar os officiaes, que viajão por motivo de serviço.

Entretanto casos haverá, em que mesmo por bem do serviço se deva attender aos interesses individuaes, esses V. Ex. os trará ao conhecimento do Governo Imperial para se providenciar como fôr justo, recommendando, porém áquelle Repartiçao, que nenhuma gratificação abone, em duplicata, sem ordem desta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Província de

N. 218.—FAZENDA.—Em 17 de Maio de 1861.

Resolve sobre a competencia de jurisdicção para decidir uma questão suscitada entre a Caixa Económica da Bahia e um accionista.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo-Se Sua Magestade o Imperador Conformado com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que foi ouvida sobre a representação, que acom-

panhou o officio de V. Ex. n.º 118, de 18 de Janeiro ultimo, na qual o Dr. José de Barros Pimentel se queixava da Directoria da Caixa Económica dessa Capital por haver obstado a que elle retirasse integralmente os capitais que depositara na mesma Caixa: Houve por bem o mesmo Augusto Senhor por Sua Imperial Resolução de 15 do corrente Determinar que, devendo taes questões suscitadas entre a Caixa e seus accionistas, ou antes contribuintes, ser discutidas pelos interessados nos Tribunais competentes, a estes deve o queixoso recorrer para allegar o direito que lhe assistir.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.º 219.—Circular de 17 de Maio de 1861.

Declara que o Decreto n.º 2.699 de 28 de Novembro do anno passado, regulando os contractos de transferencia de escravos, contém disposições que são applicaveis a todo o Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução as duvidas que se tem suscitado sobre a intelligencia do art. 12, § 7.º da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860 e Regulamento n.º 2.699 de 28 de Novembro do mesmo anno, na parte em que exigem, sob pena de nullidade, escriptura publica para os contractos de compra e venda, troca e dação *in solutum* de escravos, cujo valor exceder de 200\$000, e prohibem, sob a mesma pena, as cartas de ordens nas transacções deste gênero entre pessoas ausentes, as quaes deverão em taes casos passar procurações especíes; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que estas disposições são applicaveis e devem ser observadas em todo o Imperio, á vista da maneira generica por que se expressa a referida Lei, e da natureza do assumpto; sendo entretanto certo, pelo que toca ao quantitativo e cobrança do imposto, que nesta parte são a mesma Lei e Regulamento applicaveis sómente ao Municipio da Côte, onde o referido imposto pertence á renda geral.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 220.— Em 18 de Maio de 1861.

O Decreto n.^o 2.699, de 28 de Novembro de 1860 sobre a transferencia de escravos contém disposições que devem ser executadas em todo o Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1861.

Iilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n.^o 28, de 14 de Março ultimo, no qual V. Ex. communica ter, em solução a duvida que lhe foi proposta pelo Inspector do Thesouro Publico Provincial, resolvido que o Decreto n.^o 2.699, de 28 de Novembro do anno passado, regulando os contractos de transferencia de escravos e a arrecadação do respectivo imposto da meia siza, contém disposições geraes que são applicaveis a todo o Imperio e outras especiaes ao Municipio Neutro, pertencendo ao numero daquellas as que dizem respeito á forma da celebração dos sobreditos contractos, e ao numero destas as que se referem a fixação do valor do imposto da meia siza e a prescripção dos meios de sua arrecadação: declaro a V. Ex. que bem decidiu a duvida proposta, sendo que a sua decisão está de acordo com o que já em Circular n.^o 35, de 17 do corrente, se declarou ás Thesourarias de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 221.— Em 20 de Maio de 1861.

A etape dos Guardas da Alfandega não se deve descontar por occasião de faltas por nojo, molestias e outras semelhantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Pedro do Sul, em resposta ao seu officio n.^o 75, de 13 de Abril findo, que bem resolveu a duvida proposta pela Contadaria, decidindo que a etape dos Guardas da Alfandega, sendo considerada como alimento, não se deve descontar por occasião de faltas por nojo, molestia ou outras semelhantes, e sim sómente nos casos de licença, como se pratica no Exercito.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 222.—IMPERIO.—Aviso de 20 de Maio de 1861.

Ao Presidente da Província da Bahia, declarando que não se deve encurtar o prazo marcado na lei para a apuração dos votos de Deputados e Senadores.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Maio de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o ofício de V. Ex. n.^o 179 do primeiro do corrente mês, em que comunica que, com quanto o art. 23 do Decreto n.^o 2.621 de 22 de Agosto de 1860 determine que 30 dias depois do marcado para a eleição de Deputados á Assembléa Geral Legislativa, a Câmara Municipal cabega do distrito eleitoral faça a apuração dos votos na forma dos arts. 85, 86 e 87 da Lei Regulamentar das eleições, todavia V. Ex. está disposto a determinar que na eleição, que marcou para o dia 9 do proximo mês de Junho, para preencher a vaga que teve lugar no 4.^º distrito eleitoral dessa Província, em consequencia de ter Sua Magestade o Imperador me nomeado Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, se proceda logo á dita apuração, se porventura antes de findo aquelle prazo forem recebidas todas as actas dos collegios eleitoraes; e pede que o mesmo Governo resolva a este respeito o que fôr mais acertado.

Em resposta declaro a V. Ex. que, tendo a lei marcado o prazo dentro do qual se deve fazer a apuração dos votos dos collegios eleitoraes, para o fim de se evitar os inconvenientes que resultavão do arbitrio concedido pela Legislação anterior á lei de 19 de Agosto de 1846, convém que não se limite o prazo de 30 dias fixado pelo art. 23 do Decreto citado por V. Ex.

He certo que por decisões do Governo Imperial, como seja entre outras, a do Aviso n.^o 20 de 9 de Fevereiro de 1848, tem sido permittido que se amplie o prazo da apuração, para evitar que deixe de ser apurada alguma acta que não chegue dentro do tempo marcado para a apuração. Esta alteração no prazo he admissivel, porque della não resulta inconveniente que seja de maior peso do que aquelle que se daria de não ser apurada uma acta, cujos votos pudesssem influir no resultado de uma eleição; mas no caso proposto não ha vantagem em se fazer a alteração indicada por V. Ex., e nem tem ella por fim evitar algum inconveniente, pois que nenhum resulta de ser a apuração feita no trigesimo dia marcado por V. Ex. para a eleição de que se trata.

Dando conhecimento a V. Ex. da opinião do Governo Im-

cial ácerca da questão sujeita, opinião que está de acordo com a decisão do citado Aviso de 9 de Fevereiro de 1848, convém que V. Ex. não expeça a ordem a que se refere.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 223.—Aviso de 21 de Maio de 1861.

Ao Presidente da Província de Sergipe, declarando que he contra a conveniencia do serviço publico que os Escrivães das Mesas de Rendas e Collectorias acumulem o exercício do emprego de Secretario da Camara Municipal.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Império em 21 de Maio de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio dessa presidencia n.^o 5 de 10 de Janeiro ultimo, submettendo á decisão do Governo Imperial a dúvida suscitada a respeito da incompatibilidade do emprego de Escrivão da Mesa de Rendas Geraes da cidade da Estancia com o de Secretario da Camara Municipal; e em resposta declaro a V. Ex., conforme foi comunicado pelo Ministerio da Fazenda, de acordo com a terceira regra de incompatibilidade estabelecida no Aviso de 4 de Junho de 1849, que a conveniencia do serviço publico não permite que os Escrivães das Mesas de Rendas e Collectorias acumulem o exercício do emprego de Secretario da Camara Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva*.—Sr. Vice-Presidente de Sergipe.

N. 224.—Aviso de 21 de Maio de 1861.

Ao Presidente da Província da Paraíba approvando a decisão, que deu, de deverem ser convocados os 18 Eleitores da parochia do Pilar, imediatos ao mais votado, e que tem igual numero de votos, e sorteado um d'entre elles para servir no Conselho Municipal de recurso, na falta do mais votado.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Império em 21 de Maio de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.^o 37 de 6 do corrente mez, declaro a V. Ex. que o Governo Im-

perial approva, por ser conforme ao Decreto n.^o 480 de 24 de Outubro de 1846, que V. Ex. cita, e ao Aviso n.^o 8 do 1.^o de Fevereiro de 1847, § 1.^o, a decisão pela qual V. Ex. declarou ao Presidente do Conselho Municipal de recurso do termo do Pilar que, visto não ter comparecido para tomar parte nos trabalhos do mesmo Conselho o Eleitor mais votado, devia elle convocar os 18 Eleitores immedias que tinhão igual numero de votos, e proceder ao sorteio, assim de ser designado o que devia fazer parte daquelle Conselho.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Vice-Presidente da Parahyba.

N. 225.—FAZENDA.—Circular de 21 de Maio de 1861.

Instrue as Alfandegas sobre o modo por que devem haver-se com os navios procedentes dos Estados Unidos, vistas as actuaes circumstancias politicas desse Paiz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1861.

Podendo as actuaes circumstancias politicas dos Estados Unidos trazer embaraços aos despachos dos navios que fazem o commercio entre o Imperio e aquelle Paiz, e portanto exigir medidas excepcionaes e apropriadas a esse estado de cousas, cumpre que nas Alfandegas do Imperio se admitta, em quanto de outro modo se não providenciar, o procedimento que a Legação Imperial em Washington ordenou ao Consul Geral e Vice-Consules Brasileiros nos termos das instruções juntas por copia: o que comunico aos Srs. Inspectores das The-sourarias de Fazenda para sua intelligencia e execução.

José Maria da Silva Paranhos.

Parte das instruções a que se refere a Circular desta data, e que tem relação com as Alfandegas do Imperio.

1.^o Onde deixe de existir Alfandega Federal, sem que seja substituida por outra, devem o Consul e Vice-Consules do Brasil suprir a sua falta, no que possa affectar a segurança das rendas do Imperio, ou interesse nacional, por meio de declarações ou juramentos prestados perante elles, mencionado sempre o facto de não existir no porto de sua residencia Alfandega Federal.

2.º Se desapparecer a Alfandega Federal, sendo substituida por outra creada pela Autoridade dissidente, devem legalisar os despachos desta que lhes forem apresentados, e forem necessarios á segurança das rendas do Imperio, ou do interesse nacional, sempre com a mesma declaração de não existir no porto de sua residencia Alfandega Federal.

3.º No caso de estabelecer-se uma nova Alfandega, creada pela Autoridade dissidente, sem que cesse a actual Alfandega Federal, devem dar logo aviso ao Consul Geral, para que este o communique á Legação, que fará constar ao Governo Imperial o que tiver ocorrido, e determinado em tal caso.—Conforme.—*José Severiano da Rocha.*

N. 226.—Em 22 de Maio de 1861.

Sobre o exame em concurso para provimento dos lugares vagos da Casa da Moeda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 Maio de 1861.

Em solução as duvidas apresentadas por V. S. em seu oficio n.º 106, de 11 do corrente, para seu governo no concurso que deve ter lugar no dia 3 de Junho proximo futuro, para o provimento dos lugares vagos na Casa da Moeda; tenho a declarar a V. S.: 1.º, que á excepção das pessoas que pelo art. 4.º do Regulamento de 14 de Março de 1860, são dispensadas do exame, todas as mais devem provar em concurso suas habilitações nas linguas nacional e francesa, e tambem em arithmetica; 2.º, que a certidão de bom comportamento, que o candidato tem de apresentar, deve ser a que se chama — Folha corrida —, a qual sómente he exigivel daquelle que não forem ainda Empregados Publicos; 3.º, que na parte teorica do exame se deve seguir o que está determinado no citado Regulamento de 14 de Março, e que a respeito da parte practica, de que não trata o mesmo Regulamento, serão Examinadores o 1.º Ensaidor, e o Chefê de Fundição, que tem Carta de Ensaidor, ficando a cargo de V. S. empregar, para que seja completa esta parte do exame, o tempo que lhe parecer conveniente e necessário sem detimento dos trabalhos das officinas; 4.º, que tanto o exame de arithmetica como o das linguas nacional e francesa, devem ser feitos nesse mesmo Estabelecimento, propondo V. S. em tempo os Examinadores, quer para as sobreditas materias, quer

para as outras, assim na parte theorica como na practica ; 5.º, que deve V. S. dar do concurso conhecimento ao Thesouro em relatorio, ao qual ha de acompanhar provas escriptas dos examinandos e uma tabella na qual se consignem as notas que a cada um dos mesmos examinandos forem dadas pelos Examinadores em resultado do juizo que fizereis sobre as diferentes partes do exame.

Deus Guarde a V. S.—José Maria da Silva Paranhos.—Sr. Provedor da Casa da Moeda.

N. 227.—Circular de 22 de Maio de 1861.

Explica a doutrina do art. 36 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que pela Imperial Resolução de Consulta de 18 do corrente, tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, foi determinado :—1.º, que as palavras—emprego ou commissão—que se lêem no art. 36 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, combinado com a disposição do art. 37 do mesmo Decreto não podem referir-se senão a serviços que tem vencimentos fixados em Lei, ou Regulamento feito em virtude de Lei, ou a empregos criados pelo mesmo modo, embora os vencimentos destes sejam regulados por meros Avisos do Ministerio competente, porque além de não ser razoável que trabalhos extraordinarios e temporarios estejam sujeitos ás regras e condições dos empregos publicos ordinarios, fôra nugatorio pretender applicar-lhes a disposição do art. 36, visto como daria isto lugar a que se marcassem aos Empregados aposentados, que em cada caso especial fossem incumbidos de semelhantes trabalhos, gratificações nominalmente superiores ás que deverão perceber em compensação do serviço que prestassem ; 2.º, que na doutrina do supracitado art. 36 não se deve fazer diferença entre Empregados aposentados e Lentes jubilados, sendo portanto extensiva a estes ultimos a regra estabelecida no mesmo artigo, e assim modificada, na parte relativa ao assumpto, a Circular n.º 22 expedida em 8 de Julho de 1859.

José Maria da Silva Paranhos.

No mesmo sentido expedio-se Aviso á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro.

Decisões do Governo.

N. 228.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Maio de 1861.

Ao Presidente do Paraná, aprovando a decisão que deu, para fazer-se a eleição primaria de Guarakessava pela qualificação deste anno.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Maio de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.^o 28 dc 9 do corrente mez, declaro a V. Ex. que o Governo Imperial aprova, por ser conforme ao art. 11 das Instrucções annexas ao Aviso n.^o 168 de 28 de Junho de 1849, a decisão pela qual V. Ex. declarou ao Juiz de Paz mais votado da parochia de Guarakessava, em solução ao seu officio de 13 do mez passado, que a chamada dos votantes para a eleição de Juizes de Paz a que ahi se tinha de proceder devia ser feita pela lista da qualificação do corrente anno, por isso que ao tempo da mesma eleição estaria ella concluída.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Província do Paraná.

N. 229.—FAZENDA.—Em 24 de Maio de 1861.

As concessões de uso-fructo, feitas pela Fazenda Nacional de terrenos na Lagôa de Rodrigo de Freitas, são meros arrendamentos e não emphiteuse.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janciro em 24 de Maio de 1861.

Tendo Manoel dos Anjos Victorino do Amaral arrematado em 19 de Novembro do anno passado em praça do Juizo de Ausentes a chacara n.^o 53 da Lagôa de Rodrigo de Freitas pertencente a herança jacente de D. Rita Constança Carlota Bonina, viúva do arrendatario Joaquim José Bonina, e vendo-se da carta da arrematação passada em 23 de Março ultimo, que a Ilm.^a Camara Municipal expedio para essa arrematação Alvará de licença, e recebeu a quantia de 154\$100 de laudemio; convém que a mesma Ilm.^a Camara informe circumstancialmente sobre semelhante cobrança, dando as razões em que se fundou para effectua-la. He certo que a Fazenda Nacional desapropriou sómente o dominio util nos terrenos da Lagôa de Rodrigo de Freitas, e que ficou pertencendo o directo a Ilm.^a Camara, por estarem esses terrenos comprehendidos na área da antiquissima sesmaria concedida à Camara, segundo se vê das cartas de concessão de 18 de

Agosto de 1567 e 20 de Maio de 1667, confirmadas pela Provisão de 8 de Junho de 1794, do auto de medição julgado por sentença em 20 de Fevereiro de 1775, do mappa demonstrativo da medição, e de outros fundamentos que se lêem no Relatorio do Ministerio da Fazenda apresentado ao Corpo Legislativo no anno passado. Mas, como as concessões de mero uso-fructo de alguns dos ditos terrenos, feitas a terceiros pela mesma Fazenda Nacional, se devem considerar arrendamentos e não emphiteuse, porque assim sempre foram considerados até pelos Tribunaes da Justiça civil, como se manifesta dos Accordâos da Relação da Corte de 5 de Julho e 15 de Novembro de 1851, e do da Relação de Pernambuco de 12 de Outubro de 1852, proferidos nos autos de acção de libello, que contra a Fazenda Nacional propôz Roberto da Silva dos Santos Pereira; não ha motivo nem razão plausivel em que se basê o direito do senhorio, isto he, da Illm.^a Camara, para a cobrança do laudemio nos casos de transferencia desses arrendamentos de um para outro concessionario, aos quaes a Fazenda Nacional não tem jámais conferido titulo de fôro ou sub emphiteuse.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 230.—GUERRA.—Circular de 25 de Maio de 1861.

Determina que os vencimentos aos membros das commissões de exames praticos só devem ser abonados, em quanto durar o trabalho da commissão.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Verificando-se que algumas vezes se tem dado uma intelligencia demasiadamente literal ao Aviso Circular de 29 de Julho de 1857, abonando-se aos membros das commissões de exames praticos os respectivos vencimentos durante o mez de Março, embora os trabalhos durem só quinze ou menos dias, cumpre ponderar a V. Ex. que semelhante intelligencia he contraria ao preceito capital da Legislação sobre vencimentos militares, que só manda abonar vantagens especiaes, em caso de exercicio, e portanto he fóra de duvida que taes vencimentos só devem ser abonados, em quanto durar o trabalho da commissão. O que V. Ex. assim fará saber á Thesouraria da Fazenda dessa Província, para seu governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província de

N. 231.—FAZENDA.—Em 27 de Maio de 1861.

Resolve dvidas sobre prescripção e conflito de jurisdição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1861.

A Secção de Fazenda do Conselho de Estado, a quem por Ordem de Sua Magestade o Imperador foi presente não só a questão sobre a prescripção da dívida de 2:403\$92\$, cujo pagamento reclamão José Pinto Coelho e outros, como herdeiros de Henrique Pedro de Almeida, proveniente do saldo encontrado a favor deste por occasião da tomada de suas contas, como pagador de despezas militares no centro da Província do Ceará em o anno de 1833; como a que se suscitou no Thesouro, por occasião de examinar-se a pretenção daqueles herdeiros, sobre o conflito de jurisdição por ter sido a Fazenda Nacional judicialmente condenada a pagar a sobredita quantia : tendo visto e examinado os papeis relativos á matéria sujeita, foi na sua maioria de parecer :

Quanto á prescripção, que os reclamantes não poderião ter incorrido nella, visto como de 14 de Setembro de 1850, em que obtiverão despacho da Thesouraria de Fazenda do Ceará até a data em que pedirão o pagamento do saldo a seu favor, não decorrerão os cinco annos de que falla a Lei; porquanto o direito dos supplicantes a haver esse saldo dependeria da obrigação que a Fazenda Nacional reconhecesse ter de paga-lo, e tal obrigação só poderia verificar-se na tomada e encerramento das respectivas contas; sendo que he esta a doutrina, que se deduz do cap. 81 do Regimento da Fazenda de 17 de Outubro de 1816, e que foi expressamente consignada no § 2.^o do art. 7.^o do Decreto de 12 de Novembro de 1851. Quanto a segunda questão, que o cap. 49 do Regimento dos Contos achava-se em vigor como legislação patria antes do Decreto n.^o 2.548 de 10 de Março do anno passado, e por conseguinte devêra ser resolvida pelas disposições desse Regimento a reclamação dos herdeiros de Henrique Pedro de Almeida ; mas, como os reclamantes recorrerão aos Tribunais de Justiça, e obtiverão, bem ou mal, contra a Fazenda Nacional sentença que passou em julgado, deve esta ser respeitada ; sendo a mesma Secção de Fazenda acorde em que sejão todos os papeis remetidos á Assembléa Legislativa para decretar os fundos necessários para pagamento da dívida. E, Hayendo o Mesmo Augusto Senhor por bem assim Determina-lo, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 13 de Dezembro ultimo, comunico a V. S. que nesta data são os sobreditos papeis enviados á Camara dos Srs. Deputados.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Conselheiro Director interino da Contabilidade.

N. 232.—Circular de 27 de Maio de 1861.

Declaracões que se devem fazer nos termos de fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, além da declaração de que o fiador ou fiadores se obrigão como principaes pagadores, cumple que se façam nos termos de fiança todas as demais declarações exigidas pelo art. 733 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro do anno passado.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 233.—JUSTICA.—Aviso de 28 de Maio de 1861.

Ao Presidente da Província de Pernambuco declara que, para efeito da substituição dos supplentes do Juiz Municipal, só prevalece a vaga que deixa o nomeado que não prestou juramento; pelo que não he suprivel o lugar deixado por um supplente que se muda do distrito, salvo o caso de esgotar-se inteiramente a lista.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 28 de Maio de 1861.

Hlm. e Exm Sr.—Em resposta ao officio datado de 20 de Abril ultimo, em que V. Ex. consulta ao Governo Imperial se deve considerar vago o lugar de 1.^º supplente do Juiz Municipal do Termo do Ouricury, nessa província, por ter Cornelio Carlos Peixoto de Alencar, que o occupava, mudado a sua residencia para o do Exú, criado por Lei provincial n. 442 de 2 de Junho de 1858, e com fôro cível desde 9 de Fevereiro do anno passado, ou se deve considerá-lo impedido á vista da disposição do art. 7.^º do Decreto n. 2.012 de Novembro de 1857, que, não sendo revogada pelo de n. 2.576 de 21 de Abril de 1860, he omissa para o caso; tenho a comunicar-lhe que S. M. o Imperador, a cujo conhecimento levei o mencionado officio, Houve por bem Decidir que, para efeito da substituição dos supplentes de Juiz Municipal, só prevalece a vaga que deixa o nomeado que não prestou juramento, o que não se dá na especie sujeita, não sendo portanto suprivel o lugar deixado pelo 1.^º supplente Peixoto de Alencar, mudado do distrito, salvo o caso de esgotar-se inteiramente a lista dos respectivos supplentes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 234.—MARINHA.—Aviso de 29 de Maio de 1861.

Determina que as promoções no Corpo de Officiaes Marinheiros tenham lugar sómente nas épocas em que se fazem as dos Officiaes da Armada.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 29 de Maio de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Convindo que as promoções no Corpo de Officiaes Marinheiros tenham lugar sómente nas épocas em que se fazem as dos Officiaes da Armada, apresentando V. Ex. as competentes propostas até o dia 15 de Novembro de cada anno; assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio*.—Sr. Chefe de Esquadra Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.

N. 235.—FAZENDA.—Em 29 de Maio de 1861.

Como se deve proceder na arrecadação do espolio de um estrangeiro de cuja nação ignora-se se existe ou não Agente Consular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Inteirado pela leitura do officio do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Cidade da Estancia, que acompanhou por copia o officio de V. Ex. n.^o 15 de 18 de Março ultimo, de haver o antecessor daquelle Juiz procedido na arrecadação do espolio de Antonio de Moura, natural da Arabia, pela fórmula do Regulamento de 8 de Novembro de 1851, por ignorar se havia ou não Agente Consular da respectiva Nação; se me oferece responder a V. Ex., além do que já a respeito foi declarado em Aviso deste Ministerio de 28 de Dezembro do anno passado a essa Presidencia, que o facto de se ignorar se existe ou não Agente Consular da nação a que pertence o estrangeiro não he motivo para se proceder nos termos do Regulamento de 8 de Novembro de 1851; pelo contrario, na duvida, o que se deve observar he a regra geral nas arrecadações, que he o Regulamento de 15 de Junho de 1859, deixando a quem de direito fôr reclamar o que entender de justiça em presença da arrecadação nos termos do ultimo dos citados Regulamentos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos*.—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 236.—IMPERIO.—Aviso de 31 de Maio de 1861.

Ao Presidente da Província de Santa Catharina, aprovando a decisão que deu, de dever a Junta de qualificação da parochia de Porto Bello ser convocada e presidida pelo Juiz de Paz mais votado do presente quatriénio, visto não o ter feito em tempo o do quatriénio findo, o qual deve por isso sofrer a multa da lei.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Maio de 1861.

Iilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio do antecessor de V. Ex. n.^o 98 de 30 de Março ultimo declaro a V. Ex. que o Governo Imperial aprova, por ser conforme aos Avisos n.^os 33 do 1.^º de Fevereiro de 1853 e 18 de Janeiro de 1854, a decisão pela qual essa presidencia declarou ao primeiro Juiz de Paz da parochia de Porto Bello que a elle, na qualidade de Juiz de Paz mais votado do ultimo quatriénio, competia convocar, na fórmula do art. 4.^º da lei de 19 de Agosto de 1846, os Eleitores e suplentes para a formação da Junta revisora da qualificação de votantes da mesma parochia, e presidir aos respectivos trabalhos, visto que, não tendo sido feita a referida convocação pelo Juiz de Paz do quatriénio findo, que se achava em exercício no dia 21 de Dezembro do anno passado, e devendo ella portanto effectuar-se depois de se acharem em exercício os Juizes do actual quatriénio, ao mais votado deste competia convocar e presidir a dita Junta, cumprindo outrossim que fossem convocados os Eleitores e suplentes da legislatura passada, por isso que os da actual ainda não se achavão reconhecidos pelo poder competente.

Observo entretanto a V. Ex. que ao referido Juiz de Paz do quatriénio findo deve ser imposta a multa do art. 126, § 1.^º n.^o 4 da Lei de 19 de Agosto de 1846, por ter transgredido a disposição do art. 4.^º da mesma Lei, que manda fazer a convocação dos eleitores e suplentes um mez antes do dia marcado para a formação da Junta.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

N. 237.—FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1861.

A restrição de 3% deve recabir sobre o limite ou maximo legal a que pôde attingir a emissão do Banco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Em face da doutrina do § 3.^o do art. 1.^o da Lei n.^o 1.083 de 22 de Agosto de 1860, os Bancos de circulação criados por Decretos do Poder Executivo, que no fim de um anno não se acharem habilitados para trocar suas notas em ouro, deverão restringir annualmente a somma dos seus bilhetes á vista e ao portador na proporção que fôr marcada pelo Governo de acordo com os mesmos Bancos. O Decreto n.^o 2.685 de 10 de Novembro, art. 6.^o, firmou a regra de que, no nono mez da data da Lei, aos Bancos, em taes circunstâncias, cumpria propôr ao Governo, sob as penas do art. 7.^o da Lei, a somma dos seus bilhetes ou notas que deverião ser retiradas da circulação no anno seguinte. E entretanto passava a época da apresentação dessas propostas, e como o Governo não recebesse nem uma por parte do Banco dessa Província, deve-se concluir, ou que o mesmo Banco está habilitado para o pagamento de suas notas em moeda de ouro, ou, se não está, que deixou de cumprir o preceito do referido art. 6.^o do Decreto n.^o 2.685. Na segunda hypothese podem razões attendiveis ter occasionado a falta a que alludo; e neste caso autoriso a V. Ex. para, depois de verificar a existencia dessas razões, e de convencer-se da sua plausibilidade, marcar ao Banco do Maranhão a redução de 3% no quantum fixado para sua emissão pela tabella annexa ao já mencionado Decreto n.^o 2.685; ficando entendido que essa restrição deverá operar-se no anno que começa em 22 de Agosto proximo futuro, e que na forma da Lei recahirá, não sobre a somma dos bilhetes que então existão na circulação, mas sobre o limite ou maximo legal a que a mesma emissão podia chegar. Da sua decisão queira V. Ex. dar conhecimento ao Fiscal do Banco.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

Identico á Presidencia da Província do Rio Grande do Sul, e comunicou-se aos Fiscaes dos Bancos respectivos.

N. 238.—Em 31 de Maio de 1861.

A restrição de 3% deve recahir sobre o limite ou maximo legal a que pode attingir a emissão do Banco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1861.

Em seu officio de 20 do corrente me expõe Vm., por parte do Conselho de Direcção do Banco da Bahia, que, não tendo o mesmo Banco chegado a aproveitar-se da faculdade de emitir até ao limite fixado na tabella annexa ao Decreto n.º 2.683 de 10 de Novembro de 1860, antes reduzido a somma de suas notas em circulação á 2.170:045\$000, parece não estar comprehendido na obrigação imposta pelo § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto, e art. 6.º do referido Decreto, e consequintemente que se achava dispensado de propôr o recolhimento de uma parte dessas notas, como consequencia de não as poder ainda trocar em ouro. Em resposta, cabe-me declarar a Vm. que, segundo resolveu o Governo Imperial para todos os Bancos que incorrerão na disposição da Lei citada, devem elles, no primeiro anno que vai começar á 22 de Agosto proximo futuro, reduzir 3%, no quantum fixado para suas emissões pela tabella annexa ao Decreto n.º 2.683 acima referido; visto que, na forma da Lei, tal restrição deverá recahir, não sobre a somma da emissão circulante, mas sobre o limite, ou maximo legal a que ella podia attingir. Nestes termos, o Banco da Bahia deve considerar como limite da sua emissão legal, em o novo anno que começará a 22 de Agosto, não a somma de 2.832:760\$000, que lhe marcou o Decreto n.º 2.683, mas a que resulta da deducção de 3%, ou de 84:982\$800. Se a sua emissão efectiva está ainda aquem deste segundo limite, não fica o Banco obrigado a restringi-la no periodo a que se refere a Lei, mas esta circumstancia não o isentava do cumprimento do art. 6.º do sobredito Decreto; e, portanto, bem procedeu a Directoria em prevenir a solução que ora lhe he dada.

Deus Guarde a Vm.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente do Banco da Bahia.

Communicou-se ao Presidente da Província e ao Fiscal do Banco.

N. 239.—Em 31 de Maio de 1861.

As questões de mero interesse particular entre o Banco e os particulares devem ser decididas pela Autoridade Judiciaria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 Maio de 1861.

Iilm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de V. Ex. n.º 23 de 12 de Abril proximo findo, no qual communica ter a Directória do Banco dessa Província recusado mandar processar a transferencia de cem acções do mesmo Banco, que o Tenente-General Barão de Porto Alegre pretendera fazer com outorga de sua mulher que as houve em partilha como herdeira de seu tio, o Comendador Israel Soares de Paiva, tenho a responder a V. Ex. que, inteirado do ocorrido e reconhecendo a justa intenção com que V. Ex. procederá, todavia não deve o Governo Imperial tomar providencia alguma ácerca da questão, cumprindo aos interessados, se o quizerem, usar dos recursos legaes para a autoridade Judiciaria, que he, neste caso, a competente; por quanto, sendo de mero interesse particular a questão suscitada entre o Banco e o Barão de Porto Alegre, em consequencia de negar-se aquelle a efectuar a transferencia das acções da Baroneza do mesmo titulo, por entender que em face do contrato ante-nupcial e da instituição testamentaria, relativa ás mesmas acções, são elles inalienaveis em vida da Baroneza, e devem passar á seus filhos; não he este acto do Banco contrario á disposição alguma dos Estatutos, os quaes não podem privar a administração do Banco de deliberar como entender de justica sobre o seu procedimento nas relações com o publico.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

Communicou-se ao Fiscal do Banco.

N. 240.—Em 31 de Maio de 1861.

A restrição de 3 % deve recahir sobre o limite ou maximo legal a que pôde attingir a emissão do Banco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1861.

Em resposta ao officio que Vm. me dirigio em data de 17 do corrente, propendo em nome da Directoria do Banco Com-

mercial e Agricola, retirar da circulação, no anno que vai começar em 22 de Agosto proximo futuro, a somma de 217:150\$000, equivalente a 3 %, da emissão fixada na tabella annexa ao Decreto n.º 2.683 de 10 de Novembro de 1860; visto que, não se achando o Banco habilitado para abrir o troco das suas notas em ouro, na forma da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto, tem de observar o que se acha preceituado no art. 6.º do mesmo Decreto: cumpre-me declarar a Vm. que o Governo Imperial annue á proposta acima dita, ficando entendido, como bem o comprehendeu a Directoria do Banco, que a restrição de 3 %, ora determinada, deverá, na forma da Lei, recabir, não sobre a somma da emissão circulante, mas sobre o limite ou maximo legal a que ella poderia attingir em conformidade do mesmo Decreto n.º 2.683.

Deus Guarde a Vm. — *José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Presidente de Banco Commercial e Agricola.

Semelhante ao Presidente do Banco Rural e Hypothecario, e comminucou-se aos Fiscaes de ambos so Bancos.

N. 241.—Em 31 de Maio de 1861.

A restrição de 3 % deve recabir sobre o limite ou maximo legal a que pôde attingir a emissão do Banco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio que V. Ex. dirigiu-me em data de 11 do mez proximo passado, acompanhando o requerimento em que o Novo Banco de Pernambuco pede para retirar da circulação a somma de 44:580\$000 em notas de 50\$000, equivalente a 3 % do computo de sua emissão, visto não se achar habilitado para trocar as suas notas em moeda de ouro, na forma do § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e art. 6.º do Decreto n.º 2.683 de 10 de Novembro; cumpre-em declarar á V. Ex., para que faça constar ao mesmo Banco, que o Governo Imperial annue á essa proposta; ficando entendido que semelhante restrição deverá operar-se durante o anno que começa a decorrer no dia 22 de Agosto proximo futuro, e recabir, não sobre a somma de emissão que então existir na circulação, mas sobre o limite ou maximo legal a que ella poderia attingir em cumprimento da tabella annexa ao referido Decreto n.º 2.683.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

Communicou-se ao Fiscal do Banco.

N. 342.—Em o 1.^o de Junho de 1861.

Sobre substituição de Directores e compra das proprias acções pela Caixa — Reserva Mercantil — da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.^o de Junho de 1861.

Iilm. e Exm. Sr.—Tendo sido submettido ao exame da Secção de Fazenda do Conselho de Estado o officio em que a Directoria da Caixa — Reserva Mercantil — dessa Província comunicou ao Governo Imperial: 1.^o, que, no dia 24 de Janeiro do corrente anno, convocára a Assembléa geral ordinaria dos seus accionistas para proceder á substituição de doux Directores, que effectivamente teve lugar, por entender ser esse o espirito da Lei n.^o 1.083 e Decreto n.^o 2.685 do anno de 1860: 2.^o, que com o fim de obstar o progressivo depreciamento que soffrião as acções da Caixa no mercado, resolvêra annunciar, por intermedio de um Corretor da Praça, a compra das mesmas acções, realizando logo a de vinte cinco, que esperava em breve devolver ao mercado, talvez com vantagem para o estabelecimento: foi a mesma Secção de parecer: quanto á eleição, que a Caixa — Reserva Mercantil — devêra ter feito a substituição de um e não de doux de seus Directores; sendo que, como já foi resolvido á respeito do Banco da Bahia, n'uma Directoria de sete membros a regra á seguir-se para execução do § 11 do art. 2.^o da Lei de 22 de Agosto de 1860 he substituir um só dos Directores em cada um dos tres primeiros annos do quinquennio, doux no 4.^o, e tambem doux no 5.; e, quanto á compra das acções, que fôr esse acto muito mais irregular ainda, por quanto em nenhum dos artigos dos Estatutos da Caixa se lhe dá a facultade de negociar em fundos publicos ou titulos commanditarios, e muito menos de comprar e vender suas proprias acções; antes he expresso em um dos artigos mandados additar aos ditos Estatutos, pelo Decreto n.^o 2.508 de 8 de Dezembro de 1839, que não he permittido á Caixa — Reserva Mercantil — da Bahia fazer outras operaçōes além das que se achão enumeradas em seus Estatutos. Conformando-Se Sua Magestade O Imperador com este parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, cumpre-me, em execução de Sua Imperial Resolução de 29 do mez proximo passado, declarar á V. Ex. que, visto presumir-se boa fé nesse procedimento da Directoria e da Assembléa geral da Caixa, e haverem obrado de acordo com o respectivo Fiscal, não se lhes tornão efectivas as penas que a legislacōe em vigor tem decretado contra taes infraçōes; mas que deve a mesma Directoria, se ainda o não fez, devolver ao mercado, dentro do prazo que por V. Ex. lhe fôr fixado, as acções, que informar comprado, e providenciar para que nas futuras tres pri-

meiras renovações dos Directores só se substitua um de cada vez, e dous na que terá lugar em o derradeiro anno do quinquenio; harmonizando-se assim, tanto quanto he hoje possível, o preceito legal, com os actos que delle se desviárão, e se referem no sobredito officio.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 343.—Em o 1.^o de Junho de 1861.

Abono de vencimentos, em vista do attestado de frequencia, aos empregados e operarios da Typographia Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.^o de Junho de 1861.

Declaro ao Sr. Administrador da Typographia Nacional em resposta ao seu officio de 4 do mez passado n.^o 166, no qual pede providencias tendentes á evitar abusos da parte dos operarios respectivos á quem o Governo tem mandado abonar vencimentos em quanto se acharem, por doença, impossibilitados de servir, que nenhuma medida tem este Ministerio de tomar á semelhante respeito; por quanto, competindo ao Sr. Administrador na forma da disposição do § 22, art. 4.^o do Regulamento de 30 de Setembro de 1859, remetter mensalmente ao Thesouro o attestado de frequencia dos empregados e operarios, lhe cumpre verificar se aquelles á quem se refere, estão ou não nas circumstancias de receber taes vencimentos, fazendo no referido attestado as declarações necessarias.—*José Maria da Silva Paranhos.*

N. 344.—IMPERIO.—Avsio do 1.^o de Junho de 1861.

Ao Inspector Geral interino da Instrucção Primaria e Secundaria, declarando que os Seminarios Episcopaes não estão comprehendidos no Regulamento n.^o 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, e dando providencias sobre o Seminario de S. José d'esta Corte.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.^o de Junho de 1861.

Com officio dessa Inspectoria Geral de 24 de Março de 1860 foi transmittido por copia á este Ministerio o officio do Delegado

do 2.^º distrito da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Corte, comunicando reinar a desordem no Seminario episcopal de S. José.

Para se tomar uma deliberação conveniente, não só no caso de que se trata, como tambem em outros de igual natureza, foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre os seguintes quesitos:

1.^º A inspecção do ensino, creada pelo Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, abrange os Seminarios, e quacsquer outros estabelecimentos religiosos de instrucção, abertos á frequencia do publico, tanto para os que se dedicão ao estado ecclesiastico, como para os que se habilitão para outras profissões, como acontece com o Seminario episcopal de S. de José?

2.^º Na hypothese de solução negativa, o que convirá fazer por parte do Governo Imperial, para cohibir factos taes como aquelles que forão comunicados pelo referido Delegado ácerca do Seminario de S. José?

E Sua Magestade o Imperador, de conformidade com o parecer da referida Secção, exarado em consulta de 27 de Abril de 1860, Ha por bem mandar declarar, sobre o primeiro quesito, que o Regulamento aprobado pelo Decreto n. 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854 não comprehende os Seminarios episcopaes; e que nem conveniente he que os comprehenda, por quanto são instituidos por leis ecclesiasticas, por ellas regidos e sujeitos á autoridade dos Bispos. Em todos os Estados Catholicos conservão esse caracter de independencia; assim forão instituidos pelo Concilio Tridentino, e reconhecidos pelo nosso Direito na adopção daquelle Concilio; alterar hoje a base de taes instituições fôra introduzir uma nova doutrina no Direito publico Ecclesiastico.

A circumstancia de serem admittidos nos Seminarios episcopaes estudantes seculares teve sua origem na falta de estabelecimentos de educaçao. Se agora se entender que elles estão sujeitos por aquella causa á inspecção geral, os Bispos negar-se-hão a receber discipulos que não se destinem ao estado ecclesiastico, e então o clamor será geral, já da parte dos Bispos, que se queixarão da violencia quo se lhes faz, já da parte dos particulares, que em muitos lugares não acharão outros estabelecimentos em que mettão os seus filhos, alias nada será mais facil de illudir do que esta distincão entre os fins a que se propõem os estudantes, bastando a declaração de que o discípulo se destina ao estado ecclesiastico.

Os estabelecimentos de instrucção fundados pelos conventos, como os do Mosteiro de S. Bento, objecto do Aviso de 11 de Outubro de 1858, não estão no caso dos Seminarios episcopaes. Estes têm uma instituição regular, reconhecida por lei; aquelles não têm existencia senão em virtude da faculdade

geral que todos tem, salvas as prescripções legaes, de fundar estabelecimentos de instrucção. Assim he que no parecer da Secção dos Negocios do Imperio de 23 de Janeiro de 1860 declarou-se que estavão sujeitos ao Regulamento de 1854 os collegios estabelecidos pela Associação de S. Vicente de Paulo.

Sobre o segundo quesito, o Mesmo Augusto Senhor, de conformidade com o citado parecer, Manda declarar que antes de tudo convém adquirir um conhecimento exacto e minucioso do Estado do Seminario de S. José, e, reconhecida a existencia de faltas reprehensíveis, dirigir-se um Aviso ao Prelado com a exposição do que tiver chegado ao conhecimento do Governo, assim de que elle dê as providencias necessarias ao restabelecimento da disciplina.

Ficando assim definida a parte que cabe ao Governo no bom andamento dos Seminarios Episcopais, V. S. terá de se guiar, em casos analagos ao de que se trata, pelos preceitos acima expendidos, e portanto comunicar a este Ministerio qualquer occurrence sobre que tenha de chamar a attenção do Bispo desta Diocese, sendo bem provados os factos apontados. E, como no mencionado officio de 24 de Março de 1860 declarou essa Inspectoria geral que já tinha levado o ocorrido ao conhecimento do Sr. Bispo Conde de Irajá, cumpre que V. S. informe se, em seguida desta communicação e das providencias que de certo forão dadas por S. Ex. Reym., acha-se restabelecida a disciplina no Seminario Episcopal de S. José.

Deus Guarde a V. S.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Inspector Geral da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Corte.

N. 343.—Aviso de 3 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes, declarando que não basta a intenção de fixar o domicilio em um Municipio, para se poder ser eleito Vereador, mas he preciso a residencia efectiva.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Junho de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os officios de V. Ex. n.^o 1 e 7 de 2 e 10 de Janeiro ultimo, o primeiro expondo a duvida suscitada pela Camara Municipal da cidade de S. João d'El-Rei ácerca do Conego José Simplicio de Siqueira, eleito Vereador para o actual quatrienio, e á quem a mesma Camara não quer dar posse do referido cargo, allegando que ao tempo da eleição elle não tinha

os dous annos de domicilio exigidos nos arts. 4.^o da Lei do 1.^o de Outubro de 1828, e 98 da Lei de 19 de Agosto de 1846, visto que só em Janeiro de 1859 fôra o dito Conego estabelecer a sua residencia naquelle cidade, e o segundo remetendo em additamento áquelle officio uma representação que a tal respeito dirigirão a V. Ex. alguns Vereadores da dita Camara.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado por sua immediata resolução de 28 de Maio proximo findo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 12 de Abril ultimo, Ha por bem mandar que o dito Conego não seja admittido á posse do referido cargo pelos seguintes motivos.

He incontestavel que os documentos apresentados pelo eleito provão a intenção que, dous annos antes da eleição, elle formará de residir na mencionada cidade, o que de certo não lhe dá o direito de tomar posse do cargo para que foi eleito, por isso que a simples intenção da mudança manifestada por qualquer forma não basta para constituir domicilio: a Lei requer que haja residencia effectiva, e esta, segundo o que V. Ex. informa, e o que atesta o Vigario da Freguezia da referida cidade, só começo em Janeiro de 1859, sendo portanto evidente que o eleito só tinha, ao tempo da eleição, vinte mezes de domicilio, e não dous annos, como exigem as supracitadas Leis.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 346. — JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Província do Ceará. — Declaro que no impedimento do Juiz de Direito não pôde o suplente do Juiz Municipal, estando este dentro do Termo e no exercicio de suas funções, presidir o Tribunal do Jury; e que a doutrina do Aviso n.^o 64 de 6 de Abril de 1847 só se applicável para os casos em que o Juiz Municipal he chamado á exercer funções proprias do seu cargo, e não quando para substituir o de Direito.

2.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Justiça em 3 de Junho de 1861.

Hlm. e Exm. Sr. — Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 19 de Maio do anno proximo passado, em que V. Ex. remetteu á este Ministerio copia de outro que dirigira ao Juiz de Direito da Comarca da Granja, declarando-lhe que irregular fôra o facto de ter sido o Jury presidido no impedimento do mesmo Juiz de Direito,

pelo 2.^o suplente do Juiz Municipal, estando este dentro do Termo e no exercício de suas funcções, não obstante o motivo allegado de que se achava ocupado na Presidencia do Conselho Municipal de recurso que ao mesmo tempo funcionava, nascendo desta irregularidade algumas occurrencias, desagradáveis, que bem podião ter sido evitadas, se fosse a lei observada como cumpria; não prevalecendo, para o caso, a doutrina do Aviso n.^o 64 de 6 de Abril de 1847, em que se fundou o referido Juiz de Direito, por isso que tal Aviso só ho applicavel aos casos em que o Juiz Municipal he chamado a exercer funcções proprias do seu emprego, e por nenhuma fórmula quando para substituir o de Direito. E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, com cujo parecer Se Conformou por Sua Imperial e Immediata Resolução de 22 do mez ultimo, Manda approvar a decisão dada por V. Ex. O que lhe comunico para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex. — Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato. — Sr. Presidente da Província do Ceará.

N. 347.—Aviso de 3 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Província do Ceará.—Declara que, por abusos praticados durante os trabalhos da Junta revisora de qualificação dos votantes, o Juiz de Paz, conforme a disposição do Aviso de 11 de Junho de 1859, na qualidade de Funcionario Público deve responder no respectivo Juizo privilegiado, e os outros membros, por não terem rigorosamente este carácter, no Fôrro commun.

2.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Justiça em 3 de Junho de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao offício de 16 de Maio do anno preterito, no qual V. Ex. submette á consideração do Governo Imperial a duvida em que se achava o Juiz de Direito interino da Comarca da Imperatriz a respeito do Juizo em que deverião ser processados o Juiz de Paz e dous membros da Junta revisora da qualificação de votantes da freguezia de Santa Cruz nessa Província, por abusos praticados durante os trabalhos da mesma Junta; visto como V. Ex. lhe havia declarado, conforme a disposição do Aviso de 11 de Junho de 1859, que o Juiz de Paz, na qualidade de Funcionario Público, devia responder no respectivo Juizo privilegiado, e que os outros dous membros da Junta, por não terem rigorosamente este carácter, não estavão á elle sujeitos,

Decisões do Governo.

e que o processo a respeito delles devia correr no **Fórum communum**: cabe-me comunicar-lhe que Sua Magestade o Imperador á Quem tive a honra de apresentar o mencionado officio, Tendo Ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, com cujo parecer Se Conformou por Sua Imperial e Immediata Resolução de 22 do mez passado, Houve por bem Approvar a decisão dada por V. Ex., por isso que o Aviso ácima citado resolve a duvida proposta.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.

N. 348.—Aviso de 4 de Junho de 1861.

Ao Presidente do Maranhão.—Declara que o Juiz dos Feitos da Fazenda he o competente para provér interimamente o lugar de Escrivão do mesmo Juizo; vago pelo falecimento do serventuário, e não o Presidente do Tribunal da Relação, que o poderá fazer sómente quando houver impedimento temporario.

2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 4 de Junho de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente á Sua Magestade o Imperador o officio de 8 de Maio do anno passado, no qual essa Presidencia submette á consideração do Governo Imperial a deliberação, que tomára, no conflito de jurisdição, que se deu nessa Capital, entre o Presidente interino do Tribunal da Relação e o Juiz dos Feitos da Fazenda, por causa da competencia para o preenchimento interino do Officio de Escrivão do mesmo Juizo, vago pelo falecimento de José Marcellino Mendes dos Reis, de declarar sem effeito a nomeação, que fizera o mencionado Presidente do Tribunal, visto como o caso sujeito era o de vaga, á que se refere o art. 10, § 1.^º do Decreto n.^º 817 de 30 de Agosto de 1831, e não o de impedimento, no qual tem o Presidente da Relação de designar, na forma do art. 6.^º do citado Decreto, um dos Escrivães da Relação para servir provisoriamente o Officio dos Feitos da Fazenda, sendo que a disposição do Aviso de 4 de Outubro de 1830, invocado pelo referido Presidente interino, e do qual deduz a sua competencia, determinando que os Escrivães dos Feitos da Fazenda sirvão tambem como Escrivães de Appelações, onde houver Relações, não altera a natureza desses cargos, nem lhes faz perder o caracter de privativos daquelle Juizo: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, depois de Ouvir o Conselheiro Procurador da Corôa,

e a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Decidir, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 22 do mez ultimo, que procedeu V. Ex. regularmente, declarando de nenhum efeito semelhante nomeação: — 1.º, porque, á vista dos arts. 1.º e 6.º do Decreto supradito, só podem os Presidentes das Relações fazer as substituições durante o impedimento temporario, o qual não se deu na questão proposta, em que houve morte, e, por consequencia, vaga de um Empregado á prover, hypothese que se rege pelo art. 10 do Decreto; — 2.º, porque todas e quaesquer funções, que forão ou tiverem de ser annexadas áquelle Oficio, originariamente e principalmente criado para o privativo Juizo dos Feitos da Fazenda de primeira instancia, como accessorias, devem seguir a sorte da parte principal, conforme he de Direito. O que lhe comunico para sua intelligencia, e para o fazer constar aos funcionários de que acima se tratá.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sagão Lobato.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 349.—FAZENDA.—Em 4 de Junho de 1861.

Que as questões suscitadas entre os Accionistas de uma Caixa Económica e a Directoria desta devem ser discutidas pelos interessados nos Tribunais competentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Em officio de 22 de Setembro ultimo a Directoria da Caixa Económica dessa Capital participou a este Ministerio, que grande parte dos respectivos accionistas se inscreverão para retirarem os capitais que na mesma Caixa havião depositado, mas que, não devendo esses capitais permanecer improductivamente accumulados nos cofres, tinhão sido dados sobre letras convenientemente garantidas e abonadas, e não podião portanto ser restituídas como se pretendia; que consequentemente resolvèu a mesma Directoria não satisfazer a nenhum dos accionistas inscriptos, e levar o facto ao conhecimento da respectiva Assembléa geral, a qual mandou pagar integralmente os capitais dos menores e escravos, e que os demais accionistas apenas recebessem semestralmente a quota que lhe podesse tocar, feita a proporção entre o capital do estabelecimento, o capital de cada um dos mesmos accionistas e o dinheiro existente em cofre, procedendo a Directoria em conformidade desta deliberação, que foi geralmente bem aceita.

Houve por bem Sua Magestade o Imperador Ouvir, á cerca das mencionadas occurrences, a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, a qual foi de parecer, que nem nas disposições do Decreto n.º 2.552 de 17 de Maio de 1860, que autorisou a incorporação da Caixa, e approvou os seus Estatutos com algumas alterações, nem nas mesmas alterações se encontra preceito algum que obrigasse a Direcção da Caixa a fazer chegar ao conhecimento do Governo Imperial os factos a que ella se refere em seu citado officio de 22 de Setembro, ou que dê ao Governo direito ou faculdade de aprovar ou reprovar deliberações semelhantes á que tomou a Assembléa geral dos accionistas da mesma Caixa, no que toca a suspensão dos pagamentos de que ahi se faz menção; que a disposição da Lei de 22 de Agosto do anno passado, que deve ser observada por parte do Governo a respeito das Associações da natureza da Caixa Económica dessa Província, he a que se acha no § 7.º do art. 2.º da mesma Lei, e que nenhum documento tendo sido presente, do qual se possa deduzir que a suspensão de pagamento proveio de haver aquelle estabelecimento ultrapassado o circulo de suas operações, ou contrariado as disposições e regras estabelecidas, quer nos Estatutos, quer na Lei de 22 de Agosto, nenhuma deliberação cabe ao Governo Imperial tomar sobre a materia do supracitado officio de 22 Setembro do anno passado; devendo as questões suscitadas entre a sobredita Caixa Económica e seus accionistas, ou antes contribuintes, ser discutidas pelos interessados nos Tribunais competentes. E, Conformando-Se o Mesmo Augusto Senhor, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 15 de Maio proximo findo, com o referido parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que o faça constar á Direcção da Caixa Económica.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 350. — Circular em 4 de Junho de 1861.

Manda substituir as notas do Thesouro de 100\$000 e 200\$000 da primeira estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido a substituição das notas de 100\$000 e 200\$000 da 1.ª estampa, [papel branco, no tempo que decorrer desta data ao ultimo de Dezembro do corrente.

anno, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda das Províncias, que, fazendo annunciar esta resolução não só pelos periodicos, como por meio de editaes afixados em todos os municipios, procedão á substituição de tacs notas, empregando para isso os saldos disponiveis das Thesourarias, e solicitando, na falta delles, os fundos necessarios: outrosim que remettão ao Thesouro a contar de Setembro proximo futuro, as notas que já então estiverem substituidas em virtude da presente Circular, continuando a fazer iguaes remessas d'ahi em diante, de dous em dous mezes. Declara ao mesmo tempo aos ditos Srs. Inspectores que o prazo de dez mezes para o desconto mensal de 10% no valor das supracitadas notas, deve principiar no 1.^o de Janeiro proximo futuro, observando-se a este respeito as disposições recomendadas nas ordens anteriores sobre identico assumpto.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 351.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Província do Pará, declarando que se deve continuar a abonar a congrua do Vigario collado da exticta Freguezia de Curuçá, até que elle obteha outra Parochia, ou beneficio ecclesiastico, como se faz com os empregados de Repartições extictas.

6.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Junho de 1861.

Illi. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento em que o Padre Felix Vicente de Leão, Vigario collado da Freguezia de Santa Thereza de Curuçá, reclama contra a Lei Provincial n.^o 349 de 6 de Dezembro de 1859, que extinguio a mencionada Freguezia, e pede providencias assim de que não pere a sua congrua, adquirida pelo mais perfeito direito, originado de concurso, proposta, apresentação, colação e posse naquelle beneficio; e o mesmo Augusto Senhor, conformando-se por sua immediata Resolução de 28 de Maio ultimo com o parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, exarada em Consulta de 22 de Janeiro antecedente, houve por bem declarar que aos Parochos são devidas as suas congruas no caso em que forem supprimidas as parochias em que elles erão collados, até que obtenham outra parochia ou beneficio ecclesiastico, da mesma forma por que se continuão a pagar os ordenados dos empregados de Repartições extictas; accrescendo a respeito dos Parochos que elles

não têm a mesma facilidade que está ao alcance dos empregados civis, para obterem os meios necessários à sua subsistência.

Ao supplicante, por consequência, deve continuar a ser abonada a respectiva congrua até que se verifique aquella condição; e nesta conformidade se officia ao Ministerio da Fazenda.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que faça constar ao supplicante.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antônio Saraiva.*—Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 352.—Aviso de 5 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Província da Bahia, comunicando a resolução Imperial sobre as Leis da mesma Província, promulgadas no anno passado.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Junho de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, sobre as Leis promulgadas pela Assembléa Legislativa dessa Província no anno passado, das quaes V. Ex. remeteu á este Ministerio dez colleções com oficio de 14 de Novembro do mesmo anno, manda Sua Majestade o Imperador, de conformidade com a sua immediata Resolução de 28 de Abril ultimo, tomada sobre parecer da mesma Secção, exarado em Consulta de 15 de Fevereiro antecedente, declarar o seguinte:

1.^º A Lei n. 833 que autorisa essa presidencia a conceder aposentadoria á certos empregados, contém no art. 1.^º § 2.^º, e no art. 9.^º disposições que a tornão rigorosamente uma Lei pessoal, contra a Constituição, a qual manda generalisar.

2.^º A Lei n. 844, que he o orçamento provincial, encerra no art. 9.^º §§ 1.^º, 2.^º, 3.^º e 4.^º disposições exorbitantes das faculdades conferidas ás Assembléas Provinciais pelo Acto Adicional á Constituição Política do Imperio, visto que tratão da aposentadoria de certas e determinadas pessoas.

3.^º A Lei de 4 de Junho, cujas disposições são Posturas da Camara Municipal da villa da Victoria, proíbe no art. 84 a venda de carne verde em casas particulares, offendendo assim o preceito do art. 66, § 9.^º da Lei do 1.^º de Outubro de 1828, que deixa isso livre á todas as pessoas.

4.^º A Postura da Camara Municipal de Porto Seguro, aprovada pela Resolução de 4 de Junho, contém disposição singular, brigando os donos dos terrenos a apresentarem seus títulos,

Investigações estas para que não são competentes as Camaras Municipaes.

Attendendo ao exposto, e a que cumpre solicitar da Assembléa Geral Legislativa uma decisão que fixe a verdadeira intelligencia em materia de impostos de importação e exportação, decretados pelas Assembléas Provinceaes, são submettidas á consideração da mesma Assembléa as referidas Leis n.^os 833, 844 e 845, a ultima das quaes contém varias disposições relativas áquelles impostos.

E Ha por bem o Messo Augusto Senhor que V. Ex. de explicações sobre a expressão — terreno nacional —; empregada no art. 1.^o, § 20 n.^o 3 da supracitada Lei n. 844, por isso que a dita expressão pôde tambem entender-se — terreno pertencente ao termo da villa da Feira de Santa Anna.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 353. — FAZENDA. — Circular em 5 de Junho de 1861.

Os Agentes do Correio, cujas Agencias renderem mais de 600\$000, devem prestar fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 18 do mez passado, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida execução, que os Agentes do Correio, cujas Agencias renderem mais de seiscientos mil réis annuas, devem prestar fiança idonea, arbitrada provisoriamente pela Thesouraria na fórmula do § 9.^o do art. 1.^o do Decreto n.^o 870 de 22 de Novembro de 1851, e Ordens n.^o 188 de 17 de Julho de 1852 e n.^o 74 de 11 de Março de 1854, até que o referido Ministerio fixe definitivamente o valor das ditas fianças; cumprindo outro sim que á nenhum Agente se faça entrega de sellos, sem que tenhão prestado contas dos que anteriormente houverem recebido.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 354.—IMPERIO.—Aviso de 6 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Província de Pernambuco, comunicando a Imperial Resolução de Consulta sobre algumas Leis Provinciais que merecerão reparo.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Junho de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre os actos da Assembléa Legislativa dessa Província, promulgados no anno passado, dos quaes o antecessor de V. Ex. remeteu á este Ministerio oito collecções com ofício n.^o 783 de 20 de Novembro do mesmo anno; e, tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 22 de Maio ultimo, se conformado com o parecer da dita Secção, exarado em Consulta de 14 de Fevereiro antecedente, manda declarar á V. Ex. o seguinte:

1.^º O art. 8.^º da Lei n.^o 473, que approva as Posturas da Camara Municipal da Villa do Bonito, he vexatorio e de difficult execução, e os arts. 11 á 18 entendem com o exercicio da medicina e pharmacia, o qual está regulado por Lei geral.

2.^º Na Lei n.^o 477, que approva as Posturas da Camara Municipal de Guaranhuns, o art. 3.^º, que regula o modo da arrematação de certos bens do evento, versa sobre um objecto em que não podem ter ingerencia as Camaras Municipaes, e que não podem tambem fazer parte de uma lei provincial, por isso que entende com termos do processo civil, sobre que não he dado legislar ás Assembléas Provinciales.

3.^º O art. 15 do titulo 3.^º da Lei n.^o 480, approvando as posturas da Camara Municipal da Ingazeira, que inflinge o castigo de palmatoadas, impõe uma pena desconhecida na Lei do 1.^º de Outubro de 1828, e a sua disposição não pôde ser admittida em Lei provincial, porque o Acto Adicional não confere ás Assembléas Provinciales a atribuição de legislar sobre crimes.

4.^º Os arts. 1.^º e 2.^º do Tit. 1.^º da Lei n.^o 480 incorrem na mesma censura feita ao art. 8.^º da Lei n.^o 475.

5.^º O art. 26, § 4.^º da Lei n.^o 488 que autorisa a Presidencia para conceder á companhia da estrada de ferro do Recife á S. Francisco dous annos de prorrogação do prazo fixado para a conclusão de toda a linha ferrea até ao rio Pirangy, deve-se entender com a seguinte limitação. No caso de o Governo Provincial outorgar a prorrogação, tambem a Assembléa a concede na parte que lhe toca pela ingerencia que lhe dá a subvenção de 2 %. O § 5.^º deste mesmo artigo, que manda suspender um procedimento judicial, deve ser explicado, pois que se isso he negocio entre particulares, não he dado ás Assembléas Provinciales suspender processos.

Em cumprimento da Imperial Resolução, nesta data são as

referidas Leis submettidas á Camara dos Deputados, para que a Assembléa Geral Legislativa as tome na devida consideração; e cumpre que V. Ex. remetta copia do compromisso da irmandade de Nossa Senhora do Rosario da Alagôa Grande de Goitá, e informe sobre a natureza do procedimento judicial que a Assembléa Provincial mandou suspender.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 355.—JUSTIÇA.—Aviso de 6 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Província de Pernambuco.—Declara que a novissima Convenção Consular com a França e o Decreto de 10 de Setembro de 1860 não innovárão cousa alguma relativamente á nomeação de Curador á pessoa e bens de um subdito francez desasisado.

2.^a Secção.—Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Justiça em 6 de Junho de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Levei ao Alto Conhecimento de Sua Majestade o Imperador o ofício datado de 12 de Abril proximo passado, no qual submette V. Ex. á consideração do Governo Imperial a representação dirigida á essa Presidencia pelo Consul da França contra o julgamento do Tribunal da Relação, que elle reputa injusto e attentatório á uma Lei recente, dando provimento ao Aggravio interposto por Maria Celestina Paes Barreto, brasileira e moradora nessa Capital, do despacho pelo qual o Juiz de Orphãos respectivo julgou-se incompetente para dar curador á pessoa e bens de seu marido desasisado, o subdito francez Floriano Desiré Torthier.

E O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Sobreraria Nacional, quanto á regularidade do julgado, Manda declarar á V. Ex. que bem decidirão os Juizes do Aggravio no provímer, que proferirão, por quanto nem o Decreto de 10 de Setembro de 1860, nem a novissima Convenção Consular com a França innovárão cousa alguma relativamente á especie sujeita, bem diferente da que contempla o mencionado Consul, considerando o caso do falecimento de um subdito francez e arrecadação de seus bens, quando só se trata de dar Curador a um demente, especie esta que continua a ser regulada pelas Leis e prática dos Tribunais do Paiz, em vigor antes da publicação dos citados Decreto e Convenção, pelos quaes não forão alteradas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 356.—GUERRA.—Aviso de 6 Junho de 1861.

Solvendo a duvida proposta ácerca do direito, que têm os substitutos das praças do exercito á gratificação e ao respectivo premio de voluntario, que se esteja a dever ao substituído.

Quarta Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Junho de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de V. Ex., n.º 127, de 13 de Maio ultimo, que submette á consideração do Governo a duvida proposta pelo commandante do corpo de guarnição dessa província, relativa ao direito quo devem ter os substitutos das praças de pret á gratificação de 45 réis, e ao resto do premio de voluntario, que ainda se devesse aos substituídos; cumpre que V. Ex. faça constar ao referido commandante, que os substitutos têm direito á todas as vantagens dos substituídos, com excepção daquellas, que estão determinadas no art. 10 do Regulamento de 28 de Setembro de 1839, visto que as hypotheses figuradas pelo mesmo commandante não forão comprehendidas nas restrições daquelle artigo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província da Parahyba.

N. 357.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.
Em 7 de Junho de 1861.

Declara que á Assembléa geral dos socios da Companhia Geral de seguros *Feliz Lembrança* compete a decisão das questões relativas á interpretação dos seus Estatutos, e não ao Governo Imperial, a cujo conhecimento devem ser levadas as deliberações que forem por ella tomadas.

Directoria Central.—1.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 7 de Junho de 1861.

Deferindo o requerimento, em que Vm.^{ccs}, na qualidade de Directores da Companhia Geral de Seguros *Feliz Lembrança*, pedem que sejam esclarecidas diversas duvidas, suscitadas por alguns Accionistas da mesma Companhia, ácerca da intelligencia dos seus Estatutos, aprovados pelo Governo Imperial; tenho de declarar a Vm.^{ccs} que á Assembléa geral dos socios dessa Companhia compete a decisão das questões relativas á interpretação dos seus Estatutos, e não ao Governo Imperial; a cujo conhecimento, porém, devem ser levadas, de conformidade com a Legislação em vigor, e sob as penas nella impostas, para

obterem a necessaria approvação, quaesquer deliberações da mesma Assembléa geral dos socios, que, ou tendão a alterar os Estatutos da Companhia com disposição nova, ou ainda que sejão meramente interpretativas.

Deus Guarde a Vm.^{cra}.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello*.—
Srs. Antonio Tertuliano dos Santos Filho, e Bernardino Dias Pinheiro.

N. 358.—FAZENDA.—Em 7 de Junho de 1861.

Communica ter sido deferido um requerimento da Caixa Commercial da Bahia, quanto a elevação do fundo de reserva, e indeferido quanto á faculdade de comprar as acções da propria Companhia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1861.

Illi. e Exm. Sr.—A Direcção da Caixa Commercial da Bahia requereu ao Governo Imperial, pelo intermedio dessa Presidencia, que lhe fosse permitido elevar o seu fundo de reserva pela deducção de 10 % do lucro liquido de cada semestre, em quanto durarem as circumstancias actuaes da Praça; e como complemento desta medida, que se lhe concedesse a faculdade de comprar as acções do proprio Estabelecimento. Sendo ouvida sobre esta pretenção a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, foi a mesma Secção de parecer, quanto á primeira parte, que, posto o augmento da quota destinada ao fundo de reserva concorra, como pensa aquella Direcção, para maior credito das acções da Companhia, e antes seja de recciar que, importando essa medida uma reducção nos dividendos, produza o resultado contrario ao que espera a mesma Direcção; com tudo, visto que forão os proprios accionistas que a propozerão e adoptárão, não convinha recusa-la; e pelo que toca á autorisação, para comprar e vender acções da propria Caixa Commercial, que não era possivel concede-la: 1.º, porque seria isto uma alteração ou reforma do art. 20, § 8.º dos respectivos Estatutos, o qual só permite ao dito Estabelecimento comprar e vender apolices da dívida publica fundada ou quaesquer outros titulos da Nação; e a respectiva Assembléa geral não disentio nem approuvou a proposta alteração; 2.º, porque a Lei de 22 de Agosto do anno passado prohíbe aos Estabelecimentos bancarios (prohibição que estava tambem consignada no § 5.º do art. 2.º da Caixa Commercial da Bahia) fazerem emprestimos sobre penhor das proprias acções; e os motivos que justificão esta doutrina militão, e com mais força, contra a autorisação que pede a Direcção; sendo que a consequencia de

semelhante pratica seria inutilizar ou antes annullar aquella disposição legislativa, prestando-se demais a abusos que cumpre prevenir. E Havendo Sua Magestade O Imperador por bem, Conformar-Se com o parecer que acima fica exposto da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 15 de Maio proximo findo, foi o sobredito requerimento deferido quanto á elevação do fundo de reserva pela deducção de 10 % do lucro liquido de cada semestre, e desattendido quanto á faculdade de comprar as ações da propria Companhia. O que tudo communico á V. Ex. em resposta ao seu officio n.^o 142 de 28 de Fevereiro ultimo e para que o faça constar á Direcção do referido Estabelecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 359.—Em 7 de Junho de 1861.

A'cerca das materias sobre que deve versar o exame em concurso para o provimento do lugar de Ajudante do Guarda-mór da Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, em resposta ao seu officio n.^o 72 de 28 de Fevereiro ultimo, no qual pede explicações sobre as materias de que deve constar o exame para o preenchimento da vaga de Ajudante do Guarda-mór da Alfandega dessa Capital que se mandou pôr em concurso: que as materias do exame são neste caso as de que tratão os arts. 74 e 75 do Regulamento de 19 de Setembro do anno passado, podendo dispensar aos Candidatos, que o requererem, as designadas em os n.^o 4 e 6 do citado art. 74, em conformidade do disposto no art. 76: que os Regulamentos a que se refere o art. 73 do supracitado de 19 de Setembro, na sua parte final, sómente são applicaveis aos exames dos Empregados ou candidatos aos lugares das Alfandegas no que toca ao processo e fórmula dos mesmos exames.—*José Maria da Silva Paranhos.*

N. 360.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Junho de 1861.

Ao Inspector Geral interino da Instrução Primaria e Secundaria, declarando que a approvação provisoria de obras litterarias para o ensino publico não dá direito ao premio concedido pelo art. 55 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Junho de 1861.

A' vista do que informa V. S em seu officio de 17 de Maio proximo findo, comunico-lhe que fica approvada provisoriamente a obra intitulada *Noções theoricas da lingua allemã*, do professor Bertholdo Goldschmidt, declarando-lhe que a adopção provisoria desta ou de qualquer outra obra não pôde dar ao seu autor o direito de reclamar o premio afiançado no art. 56 do regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, e que só quando uma obra fôr definitivamente approvada, cabe ao Governo premia-la como lhe parecer mais conveniente.

Deus Guarde a V. S.—*José Antonio Saraiva*.—Sr. Inspector Geral interino da Instrução Primaria e Secundaria do Município da Corte.

N. 361.—Aviso de 8 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Província de Mato Grosso, comunicando a Imperial Resolução da Consulta sobre algumas leis provincias que merecerão reparo.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1861.

Ihm. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre os actos da Assembléa Legislativa dessa Província, promulgados no anno passado, dos quaes V. Ex. remetteu á este Ministerio treze collecções com o officio n.º 52 de 2 do Outubro do mesmo anno; e tendo Sua Magestade o Imperador, por sua immediata Resolução de 22 de Maio proximo findo, se conformado com o parecer da referida secção, exarado em consulta de 12 de Fevereiro ultimo, manda declarar á V. Ex. o seguinte:

1.^º O art. 7.^º da Lei n.º 2 (Posturas da Câmara Municipal da villa de Miranda) que determina que os atravessadores de generos alimenticios sejam multados na perda dos mesmos generos para as casas pias, deve ser entendido com a seguinte limitação:—com tanto que essa perda não exceda ao maximo das multas cuja imposição he facultada ás Camaras Municipaes pelo art. 72 da Lei do 1.^º de Outubro de 1828.

2.^o A disposição do art. 8.^o, § 2.^o da mesma Lei, que determina em certas circunstâncias prestação de fiança aos impostos e multas, em que podem incorrer os logistas, taverneiros e negociantes, além de vexatoria, dificulta o desenvolvimento do commercio, e offende as rendas geraes.

3.^o As Posturas dos arts. 57 e 58 que obrigão os donos dos terrenos, por onde passão estradas, a conserva-las, e a fazer pontes nos ribeiros que ahi correm, equivalem á imposição de um tributo consistente em serviços pessoaes, que não está nas faculdades das Camaras Municipaes decretar.

O art. 62 offende o direito de propriedade, quando obriga o dono de um terreno a dar licença para que terceiro faça vaquejar seu gado.

4.^o As disposições dos arts. 43 e 44 da mesma Lei n.^o 6 incorrem na mesma censura feita aos arts. 57 e 58 da Lei n.^o 2.

5.^o A Lei n.^o 9 (orçamento municipal), art. 2.^o, §§ 15, 17, 23 e 26, offende o tratado com a França, lançando sobre os estrangeiros o dobro dos impostos ahi estabelecidos para os nacionaes.

Em cumprimento da Imperial Resolução nesta data são os referidos actos remettidos á Camara dos Deputados, para que o Poder Legislativo os tome na devida consideração; e cumpre que V. Ex. informe sobre a propriedade dos terrenos de que tratão a Lei n.^o 2, art. 18, e a Lei n.^o 6, art. 17, cujo aforamento se permite á Camara Municipal da Villa de Miranda e á da Villa Maria.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

N. 362.—Aviso de 8 de Junho de 1861.

Ao Presidente das Alagoas, comunicando a Imperial Resolução de Consulta sobre algumas leis provincias que merecerão reparo.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1861.

Illi. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as Leis da Assembléa Legislativa dessa província, promulgadas no anno passado, das quaes o antecessor de V. Ex. remeteu doze collecções á este Ministerio com ofício n.^o 7 de 25 de Janeiro ultimo; e tendo Sua Magestade o Imperador por sua Immediata Resolução de

22 de Maio proximo findo se conformado com o parecer da mesma secção, exarado em consulta de 20 de Fevereiro ultimo, manda declarar a V. Ex. o seguinte:

A Lei n.^o 364, art. 2.^o, que autorisa a presidencia para aposentar um empregado quando o requerer, até com o ordenado por inteiro, he exorbitante das atribuições conferidas ás Assembléas Provinciales, ás quaes não he dado legislar sobre aposentadorias a favor de certos e determinados empregados.

2.^o A Resolução n.^o 369 (Posturas da Camara Municipal da villa do Pilar), art. 6.^o, Cap. 4.^o, impõe ao atravessador e monopolizador de viveres a obrigação de vender os generos pelo preço por que os comprou; disposição esta que, além de exceder ás Faculdades das Camaras Municipaes, as quaes segundo o art. 72 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828, não podem impôr outras penas que não sejão as de multas e prisão, viola o direito de propriedade garantida pela Constituição.

3.^o O art. 11 desse mesmo Capítulo entende com o exercício da Medicina e Pharmacia, regulado por lei geral, impondo uma obrigação que o regulamento de 29 de Setembro de 1851 desconhece.

4.^o O art. 6.^o do Cap. 7.^o da citada resolução, que autoriza os fiscaes para prender em flagrante os infractores destas posturas que forem desconhecidos, ou escravos, até á satisfação da multa, pôde fazer com que a prisão venha a exceder o espaço de tempo que para esta pena he permitido pela lei ás Camaras Municipaes, por isso que, por qualquer motivo, pôde haver grande demora no pagamento da multa.

5.^o O § 5.^o do art. 2.^o da Lei n.^o 367 impõe um tributo excessivo para a Província das Alagoas, que irá empêcer o desenvolvimento da industria, e por conseguinte offendre os direitos geraes.

Em cumprimento da Imperial Resolução nesta data são as referidas leis remetidas á Camara dos Deputados, para que sejão tomadas na devida consideração; e cumpre que V. Ex. remetta as copias dos compromissos das Irmandades de Nossa Senhora das Dôres da povoação de Passabussú, e do glorioso S. Benedicto da Cidade das Alagoas; e informe se a palavra—privilegio—que se acha no art. 10 da Lei n.^o 367, he um simples favor, impropriamente denominado privilegio, ou se com efeito he o que a palavra sóa, que então não pôde ser mantido.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Província das Alagoas.

N. 363.—FAZENDA.—Em 10 de Junho de 1861.

Sello de papeis em branco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.^o 23 de 22 de Fevereiro ultimo que, á vista do art. 96, § 1.^o do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, e do art. 20 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, a autorização para o sello em branco continuará na mesma Província até que se ponha em prática o sistema do sello adhesivo, de que tratão os arts. 91 e 92 do mesmo Regulamento de 26 de Dezembro.—*José Maria da Silva Paranhos.*

N. 364.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Aviso de 10 de Junho de 1861.

Dá esclarecimentos sobre o modo por que se deve proceder ácerca do trabalho de medição e legitimação da posse denominada Urucú em Philadelphia.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 10 de Junho de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta aos officios de V. Ex. de 2 de Maio ultimo sob n.^{os} 6 e 7, em os quacs pede essa Presidencia esclarecimentos sobre o modo por que deve proceder ácerca do trabalho de medição e legitimação da posse denominada Urucú, situada no distrito da Philadelphia, a que procederà o Juiz Commissario do Municipio de Minas a requerimento do Agente da Companhia Mucury, tenho a declarar a V. Ex. que, com quanto fosse encampado o contracto celebrado com aquella Companhia, subsiste a faculdade concedida a essa Presidencia pelo art. 51 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854; e que, achando-se portanto regular o processo de medição e legitimação da posse Urucú, deve ser cumprido o preceito exarado no citado artigo: o que comunico á V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*
—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.º 365.—JUSTIÇA.—Circular de 10 de Junho de 1861.

Determina a cautela que cumpre observar-se na imposição da pena de açoites aos réos escravos, e na execução da mesma pena.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 10 de Junho de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo mister, para conciliar o rigor da Lei com os principios da humanidade, que a imposição da pena de açoites aos réos escravos tenha por fim sómente a necessaria punição do delicto, sem o perigo da vida, ou prolongado e grave detrimento da saude do paciente: Ha S. M. o Imperador por bem que V. Ex. recommande aos Juizes de Direito dessa Província a maior cautela a semelhante respeito, advertindo-lhes que devem graduar a pena conforme a idade e robustez do réo, na intelligencia de que, segundo affirmão os Facultativos, todas as vezes que o numero de açoites exceder a duzentos he sempre seguido de funestas consequencias; e que deve suspender-se a applicação do castigo, logo que o paciente, a juízo do Medico, não o puder mais supportar sem perigo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lôbato.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

Na mesma conformidade aos Presidentes das demais Províncias.

N.º 366.—GUERRA.—Aviso de 11 de Junho de 1861.

Estabelece disposições ácerca do abono de gratificação e premio de voluntarios e engajados ás praças de pret, alunos das Escolas Militares.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Junho de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Verificando-se que tem havido abuso no abono de gratificações e premios de voluntarios e engajados ás praças de pret, Alunos das Escolas Militares em geral, por quanto taes vantagens só tem tido por fim chamar para as fileiras do Exercito individuos, que alli sirvão effectivamente o tempo da Lei, e não acoroçar os que se destinão á nobre carreira das armas, caso em que se devem considerar os que frequentão as Escolas, tanto mais que o Estado os auxilia com o soldo de Inferior, ainda que sejam simples soldados: Determina

Decisões do Governo.

Sua Magestade o Imperador que V. Ex. faça cumprir do 1.^º de Julho proximo futuro em diante as disposições seguintes: 1.^º o individuo que assentar praça, ou se engajar, estando matriculado, ou com destino para qualquer das Escolas, não tem direito á premio algum; 2.^º o que estiver já no gozo de premio, e depois obtiver licença para se matricular, fica entendido que renuncia o tal premio, e isso mesmo se declarará no titulo, que se lhe tiver passado no acto de praça ou engajamento; 3.^º a gratificação de voluntario ou engajado, meio soldo ou soldo inteiro, cessa por todo o tempo em que o individuo estiver matriculado em qualquer das Escolas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto.

N. 367.—IMPERIO.—Aviso de 11 de Junho de 1861.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando que os opositores, designados para servirem como preparadores, têm direito aos seus vencimentos mesmo quando não têm trabalho.

4.^ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Junho de 1861.

A' consulta feita por V. S. em officio de 8 de Abril ultimo se os opositores das Faculdades de Medicina, designados para servirem como preparadores, têm direito aos seus vencimentos nos intervallos em que não trabalham, tenho de responder, de conformidade com o que se pratica na Faculdade de Medicina da Corte, que, uma vez designados os opositores para servirem como preparadores, podem elles ser incluidos em folha para perceberem o seu vencimento, ainda mesmo durante os intervallos em que não têm exercício por falta de trabalho.

Deus Guarde a V. S.—*José Antonio Saraira.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 368.—Circular de 12 de Junho de 1861.

Aos Chefes dos estabelecimentos subordinados ao Ministerio do Imperio, marcando o prazo para apresentação no Thesouro dos livros e documentos relativos ás contas dos dinheiros e valores do Estado, pelos quaes são responsaveis os mesmos chefes ou os Thesoureiros dos estabelecimentos.

7.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Junho de 1861.

Para a boa execução do Decreto n.^o 2.548 de 10 de Abril do anno proximo passado, e de conformidade com o disposto no art. 34 do mesmo Decreto, marco o prazo de tres meses depois do fim de cada exercicio, ou logo que termine a respectiva gerencia, para a apresentação na competente estação de fazenda dos livros e documentos relativos ás contas dos dinheiros e valores do Estado, pelos quaes he Vm. responsável, sob pena da multa de que trata o art. 26 da Lei n.^o 628 de 17 de Setembro de 1851.

Deus Guarde a Vm.—*José Antonio Saraiva*.—Sr. Director e Thesoureiro Interino do Instituto dos Meninos Cegos.

No mesmo sentido aos Chefes dos demais estabelecimentos subordinados ao ministerio do Imperio.

N. 369.—GUERRA.—Aviso de 12 de Junho de 1861.

Solvendo a duvida proposta ácerea do abono de fardamento ás praças reconduzidas de deserção.

3.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção do officio de V. Ex. de 11 do mez de Junho findo, em que transmittio o que lhe dirigio o Tenente Coronel Comandante do Corpo de Guarnição dessa Província, pedindo explicações ácerea dos seguintes quesitos: 1.^o, se, dando-se o caso de qualquer praça extraviar o fardamento não vencido, o qual, segundo as disposições em vigor, tem de ser descontado pela 5.^a parte do soldo para indemnisação da Fazenda Nacional, deve o corpo, logo que ella he reconduzida da deserção, abonar novo fardamento, e neste caso como deve elle ser contado, visto serem prohibidos adiantamentos? 2.^o, se, abonando-se *inderidamente* peças de fardamento a alguma praça, e essa praça desertar, como devem tales peças ser consideradas no ajuste de contas no fim do anno, visto ser

prohibido mencionarem-se na relação modelo—A—, e mesmo no mappa modelo—D—? E em resposta declaro á V. Ex., para o fazer constar ao dito Commandante: 1.º, que a tabella em vigor foi organisada de maneira a evitar abonos de peças a vencer, sempre em prejuizo da Fazenda Publica, e por isso estabeleceu o fardamento completo gratuitamente para os recrutas, afim de que, sendo fornecido aos Corpos do Exercito todo o fardamento relativo ao vencimento annual, na forma das Instrucções de 12 de Janeiro do corrente anno, fosse elle distribuido nas épocas designadas na mesma tabella; 2.º, que, não se podendo, porém, de todo evitar o abono de peças de fardamento ás praças reconduzidas da deserção, depois de cumprida a sentença, e que dellas precisarem, por não as terem já vencido, com tudo não devem essas peças ser incluidas na citada relação modelo—A—, nem tão pouco por consequencia no mappa modelo—D—. Na relação—A—deve aparecer o nome da praça reconduzida, e na observação a data da recondução, mencionando-se em relação separada as peças de fardamento abonadas, afim de que possão ser tomadas em consideração no ajustamento de contas, procedendo-se ao desconto como dispõe o Aviso de 23 de Setembro de 1848, fazendo-se disso menção em relação analoga a do modelo—E—. Declaro mais a V. Ex. que não deve ficar sem reparo que o referido Tenente Coronel leu mal a palavra *individualmente*, que se acha na 2.ª parte do Aviso de 20 de Março ultimo, publicado em Ordem do Dia do Exercito n.º 263 de 10 de Junho subsequente, tomando-a pela palavra *indevidamente*, o que deu talvez lugar ás duvidas propostas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 370.—FAZENDA.—Fm 12 de Junho de 1861.

O § 12 do art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860 não se entende com os representantes necessarios ou mandatarios legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—A Presidencia do Banco do Brasil consultou a este Ministerio, por ofício n.º 353 de 6 de Abril ultimo, acerca da verdadeira intelligencia e alcance do disposto no art. 2.º, § 12 da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, relativamente á prática de se admittirem votos por procuração para eleição dos Directores ou membros das administrações dos Bancos. E, havendo Sua Magestade o Imperador

Conformado-Se com o parecer da secção de Fazenda do Conselho de Estado, que julgou bem fundada a opinião que a Presidencia desse Banco enunciou no seu supracitado officio, Houve por bem, por sua Imperial Resolução de Consulta do 1.^o do corrente, Declarar que a referida proibição da Lei de 22 de Agosto do anno passado, não se entende com os representantes necessarios ou mandatarios legaes. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que o faça constar á Directoria do Banco do Brasil.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Conselheiro José Pedro Dias de Carvalho.

N. 371.—Em 13 de Junho de 1861.

Qual a taxa que se deve perceber nos casos de transferencia do domínio sómente de parte do valor de um escravo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1861.

Em solução ao officio que a essa Directoria Geral dirigio o Administrador da Recebedoria em 31 de Dezembro do anno passado, sob n.^o 196, consultando qual a taxa que se deve exigir, á vista do art. 12, § 7.^o da Lei de 27 de Setembro do dito anno, nos casos de transferencias do domínio de parte do valor de um escravo, quer a transacção tenha lugar por meio de uma só escriptura, quer por títulos diversos; quer os vendedores possuão em commum o mesmo escravo, ou tenhão suas quotas determinadas, ou partilhadas; declaro a V. S., para que haja de o fazer constar ao dito Administrador, que a taxa que se deve perceber pela transmissão de fraccão do valor de um escravo, não he a de 40\$000, mas sim a quota correspondente a tal fraccão; visto que, attenta a disposição do citado artigo, a totalidade da taxa só he applicavel a transmissão do valor integral de cada escravo.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 372. — JUSTICA. — Aviso de 13 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Província do Piauhy. — Declara que o lugar de suplente do Juiz Municipal não é compatível com o de Promotor Público.

2.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Justiça em 13 de Junho de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex., como participou ao Governo Imperial em ofício de 13 de Abril último, declarado ao Tenente Coronel Francisco Felix Corrêa, que, havendo elle aceitado e exercido o cargo de Promotor Público da Comarca de Campo-maior nessa Província posteriormente á sua nomeação de suplente do Juiz Municipal do Termo das Barras, renunciaria, por semelhante facto, á este ultimo cargo, que, nos termos do Aviso de 4 de Junho de 1847, não é compatível com o de Promotor Público, á vista da repugnância das respectivas funções; Houve por bem Sua Magestade o Imperador, á Quem tire a honra de apresentar o mencionado ofício, mandar approvear o procedimento de V. Ex. O que lhe comunico para sua intelligência.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr Presidente da Província do Piauhy.

N. 373. — Aviso de 13 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Província da Paraíba. — Declara que os conductores de recrutas, que facilitão a fuga destes, devem ser pronunciados como incursos no art. 125 do Código Criminal.

2.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Justiça em 13 de Junho de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Levei ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador o ofício dessa Presidencia, datado de 16 de Abril proximo passado, sob n.º 78, cobrindo por copia a resposta por ella dada ao ofício do Juiz Municipal suplente do Termo de Cabaceiras, no qual consultava se os conductores de recrutas que facilitão a fuga destes, devem ser pronunciados como incursos no art. 125 do Código Criminal, ou no art. 14 das Instruções mandadas observar pelo Decreto n.º 73 de 6 de Abril de 1844. E o Mesmo Augusto Senhor ordenou-me que significasse á V. Ex. que bem decidiu essa Presidencia, quando declarou ao sobredito Juiz Municipal que tales individuos achão-se incursos no mencionado art. 125, recomendando-lhe a observância do que he determinado na

ultima parte do Aviso n.^o 70 de 7 de Fevereiro de 1856, para que resolvesse o caso como entendesse de direito. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao referido Juiz Municipal suplente.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*. — Sr. Presidente da Província da Paraíba.

N. 374.—Aviso de 15 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Província de S. Paulo. — Declara que só ao Governo Imperial e aos Presidentes de Província cabe o direito de ordenar aos Juizes de Direito e aos Municipaes a residencia temporaria em certo ponto das suas Comarcas ou Termos.

2.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Justiça em 15 de Junho 1861.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, sob n.^o 109 e data de 3 de Maio ultimo, em que V. Ex. submette à Sua Imperial Decisão a consulta que lhe dirigio o Juiz de Direito da Comarca da Constituição, nessa Província, à respeito da faculdade, que possa assistir ao referido Juiz, de indicar aos Juizes Municipaes dos Termos reunidos da mesma Comarca, o Termo, em que a sua residencia lhe pareça mais conveniente E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem mandar declarar a V. Ex. que só ao Governo Imperial e aos Presidentes de Província cabe o direito de ordenar aos Juizes de Direito e aos Municipaes a residencia temporaria em certo ponto das suas Comarcas, ou Termos, como o determinão os Avisos n.^o 78 de 7 de Junho de 1848 e de 28 de Julho de 1860.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N. 375.—FAZENDA.—Em 15 de Junho de 1861.

Manda entregar, mediante certas condições, o producto liquido de uma loteria extraída na Corte em beneficio de obras na Província.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, na conformidade do Aviso do Ministerio do Imperio de 30 de Agosto ultimo, autorisa o Sr. Inspector

da Thesouraria da Fazenda da Provincia da Bahia para entregar á pessoa competente a quantia de 11:100\$000, producto liquido da 1.^a loteria extrahida e destinada ás obras da matriz de Nossa Senhora da Ajuda do Bom Jardim, cumprindo-lhe, porém, ter em vista: 1.^o, que a referida somma não pôde sair dos cofres da Thesouraria, para ser depositada nos provincias, e sim deve ser entregue por prestações, e á medida que o progresso das obras fôr exigindo; 2.^o, que deverá ser estrictamente observado o preceito do art. 2.^o, § 7.^o da Lei n.^o 1.099 de 18 de Setembro de 1860; 3.^o, finalmente, que a doutrina do Decreto de 7 de Maio de 1842 não tem applicação ás despezas desta natureza.

José Maria da Silva Paranhos.

N.^o 376. — Circular em 13 de Junho de 1861.

Escripturação e entrega de productos de loterias destinados a obras nas Províncias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, no intuito de simplificar o trabalho da contabilidade e escripturação concernente á entrega de productos de loterias concedidas em beneficio de obras provincias, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua inteligencia e execução, que d'ora em diante, logo que as mesmas Thesourarias receberem communicação de ter entrado no Thesouro o producto de loterias destinadas a obras das respectivas Províncias, devem abrir no Diario uma partida, na qual será o Thesouro debitado, e creditada a conta — Loterias —, não podendo comtudo despender cousa alguma por conta desse deposito sem ordem ou autorisação expressa do Thesouro; creditando a Caixa e debitando — Loterias —, quando se verificar o pagamento competentemente autorisado: pois que deste modo jogarão as respectivas contas de movimento de fundos entre o mesmo Thesouro e as Thesourarias, e ficarão liquidadas as dos ditos depositos.

José Maria da Silva Paranhos.

Officiou-se na mesma data á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro.

N. 377.—IMPERIO.—Aviso de 17 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Província do Pará, resolvendo sobre algumas decisões dadas pela Presidencia sobre questões eleitoraes.

3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio do antecessor de V. Ex. n.^o 60, de 3 de Maio proximo findo, submettendo ao Governo Imperial as seguintes decisões por elle dadas:

1.^a A' Camara Municipal do Porto de Moz, que, segundo o principio estabelecido pelo aviso n.º 97, de 20 de Abril de 1849, § 7.^o, combinado com a decisão constante do aviso n.^o 29, de 4 de Fevereiro de 1834, não devia a mesma Camara expedir diploma de Juiz de paz ao cidadão que não fôra qualificado votante, e sim ao immedio em votos.

2.^a Ao Juiz de Paz Supplente da parochia de Aveiros, que não podia celebrar-se a eleição de eletores na mesma parochia, por isso que nella ainda não tivera lugar a qualificação de votantes, cumprindo, portanto, que a respectiva junta se reunisse na terceira dominga do mez de Janeiro ultimo.

3.^a A' Camara Municipal da cidade da Vigia, que cumpralhe proseguiu na apuração dos votos das diversas parochias do seu municipio, e que não procedia a duvida allegada pela mesma Camara, quanto ao facto de ter a mesa parochial de Collares recebido 76 cedulas, que devião produzir 684 votos, e terem sido encontrados apenas 623, pois que tal diferença devia ser attribuida á circunstancia de conterem algumas cedulas menor numero de nomes do que o de vereadores, o que de certo não podia viciar a apuração, como já fôra declarado no aviso de 20 de Março 1849, § 1.^o

4.^a Ao Juiz de Paz Presidente da mesa parochial de Salvaterra, que, achando-se na mesma parochia o cidadão Serafim Antonio dos Santos, supplente de eleitor, não havia razão para que o dito juiz deixasse de convocal-o para os trabalhos da eleição, embora houvesse elle pedido escusa do cargo de Juiz de Paz, por ter de mudar-se da parochia, visto que só não devem ser convocados os eletores e suplentes que estiverem mudados, como já foi declarado no aviso n.^o 141 de 24 de Novembro de 1846.

5.^a Ao Presidente interino da Camara Municipal de Itaytuba, que cumpralhe empregar todos os meios de persuasão para que os vereadores effectivos se reunissem; e, quando a isso não se prestassem, deveria o mesmo presidente proceder de acordo com o art. 28 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828, convocando com o secretario os immediatos em votos, e jumentando os que comparecessem, até se completar o nu-

Decisões do Governo.

mero preciso para se formar Camara, certo de que devião ser compellidos, por meio de multas, os cidadãos convocados para tomar assento, quer como supplentes, quer como effectivos, sem embargo de não haverem prestado juramento, uma vez que estivesse cumprida a disposição do art. 16 daquella lei, e o eleito não tivesse reclamado em tempo, e não se lho tivesse concedido escusa conforme o art. 20.

6.^a Aos Juízes de Paz Presidentes das mesas parochiaes de Abaeté e Igarapémérim, que o art. 23 das instrucções annexas ao decreto n.^o 2.621 de 22 de Agosto do anno passado, referindo-se ao tabellião que o collegio eleitoral deve chamar para lavrar a acta da apuração dos votos, de que trata o art. 78 da Lei n.^o 387 de 19 de Agosto de 1846, não era applicavel á referida parochia, visto não ser ella a séde do mesmo collegio; mas que, como ahí tambem havia necessidade de escrivão do juizo de paz, que fizesse as vezes de tabellião de notas, para lavrar a acta de que trata o art. 16 do decreto n.^o 1.812 de 23 de Agosto de 1856, na falta delle devia-se proceder de acordo com o art. 30 daquella lei, e art. 3.^a, parte 2.^a das supracitadas instrucções.

7.^a Ao Presidente da mesa parochial de Monsarás, que de conformidade com o art. 60 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e 9.^a das instrucções annexas ao aviso n.^o 168 de 28 de Junho de 1849, devia a mesa parochial designar novo dia, para verificar-se a eleição, embora já não se pudesse salvar o prazo de que trata o art. 41 da mesma lei, tendo-se em vista a distancia da residencia dos votantes.

8.^a A mesma mesa, que na falta da lista da qualificação deste anno, e visto ter desapparecido o respectivo livro, poder-se-hia fazer a chamada dos votantes na forma do art. 17 das citadas instrucções, pela copia authentica extraída do original, que existia na secretaria dessa presidencia, mesmo quando não houvesse funcionado o conselho municipal de recurso, una vez que não tivesse havido reclamações desatendidas pela junta de qualificação.

9.^a Ao 1.^º Juiz de Paz da parochia de Cametá, que, sendo provavel que no dia 20 de Janeiro, em que devia reunir-se a junta de qualificação da mesma parochia, não estivesse ainda concluída a eleição de eleitores, devendo portanto o dito juiz achar-se occupado na mesa parochial, e cumprindo-lhe no dia 29 daquelle mez presidir interimamente o collegio eleitoral, no caso de haver sido reeleito, resolvia essa presidencia, segundo a doutrina do aviso n.^o 112 de 4 de Fevereiro de 1854, transferir a reunião da dita junta para o dia 3 de Março, guardando-se todas as formalidades da lei a respeito da publicação dos editaes, convocação dos eleitores e supplentes, etc.

10.^a Ao Juiz de Paz presidente da junta de qualificação da parochia de Santa Anna da Campina, que podia ser convocado

para a formação da mesma junta o cidadão Jovianno José Moreira, que fôra eleito pela turma dos suplentes de eleitores, embora não tivesse sido qualificado votante, visto que a lei não restringe semelhante eleição aos cidadãos qualificados, antes a amplia a todos os que tiverem as qualidades de eleitor, as quaes não são conferidas, mas apenas reconhecidas pela qualificação.

11.^a Ao Juiz de Paz presidente interino do collegio eleitoral da Caxoeira, que a presidencia interina do collegio eleitoral compete ao juiz de paz mais votado do novo quatriennio, e em sua falta ou impedimento aos que lhe forem immediatos em votos, e ainda na falta ou impedimento destes, aos do districto mais proximo, tambem do actual quatriennio, e aos respectivos suplentes, uma vez que estejão competentemente juramentados; não embargando achar-se qualquer delles presidindo a junta de qualificação, cujos trabalhos podem ser suspensos.

12.^a A' Camara Municipal da Capital da Provincia, que, segundo o art. 99 da Lei n.^o 387 de 19 de Agosto de 1846, combinado com os §§ 1.^o e 2.^o do art. 92 da Constituição do Imperio, o cidadão de que tratava a mesma Camara, Francisco de Paula Furtado, não podia ser Juiz de Paz, visto não ter a idade de 25 annos, salvo se elle estivesse comprehendido em alguma das excepções dos mesmos paragraphos.

Em resposta declaro a V. Ex. que o Governo Imperial aprova as 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a, 8.^a e 12 decisões, por estarem de acordo com a lei e avisos expedidos para sua execução.

Approva tambem a 11.^a com a seguinte declaração: que a presidencia da mesa parochial da Caxoeira competiria ao Juiz de Paz mais votado do quatriennio findo, e na sua falta aos immediatos, no caso de não ter a parochia novos Juizes de Paz, visto que nesta hypothese continuava o exercicio dos antigos, como se tem decidido, e assim acontece sempre que se annulla uma eleição, ou fica sustada a posse dos seus eleitos, quando ha questão sobre a validade de sua eleição.

Não approva porém a 9.^a e 10.^a pelas razões seguintes:

A 9.^a, porque, embora se achasse ocupado na eleição de eleitores o 1.^o Juiz de Paz da parochia de Cametá, por ter sido reeleito para o actual quatriennio, devia a reunião da junta de qualificação, cuja presidencia lhe competia, como mais votado do quatriennio findo, installar-se na terceira domingo do mez de Janeiro, marcada pela Lei, sob a presidencia de alguns de seus substitutos do mesmo quatriennio findo, como prescreve o art. 110 da Lei n.^o 387 de 19 de Agosto de 1846, explicado pelo aviso n.^o 69 de 13 de Abril de 1847, e varias outras decisões do Governo Imperial.

Tambem não podia obstar aquella reunião o facto de ter o dito

juiz de presidir interinamente o collegio eleitoral no dia 29 do referido mez, na qualidade de 1.^o Juiz de Paz do quatrienio actual, não só porque a presidencia podia ser assumida pelo seu immediato em votos do novo quatrienio, segundo determina o aviso n.^o 2 de 8 de Janeiro de 1849, continuando elle no entanto na presidencia da junta, como tambem porque, ainda mesmo dado o caso de insistir elle em exercer a presidencia interina do collegio, devia a junta funcionar sob a presidencia de algum dos seus substitutos do quatrienio findo; e portanto nenhuma razão havia para que fossem adiados os trabalhos da mesma junta para o dia 3 de Março.

A 10.^a, porque, sendo a qualificação um dos predicados exigidos pela Lei, para se poder ser eleitor, não tem as qualidades de eleitor, como requerem a Lei de 19 de Setembro de 1855 e as instruções de 23 de Agosto de 1856, para se poder fazer parte da mesa parochial e junta de qualificação, o cidadão que não está qualificado votante. Assim se decidiu por aviso de 8 do mez passado, expedido de conformidade com a Imperial resolução de consulta de 16 de Março antecedente, a respeito de um eleitor não qualificado, decisão esta que com maioria da razão he applicavel ao cidadão não qualificado, que não he eleitor, como acontece no caso em questão.

Deus guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva*.—Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 378.—JUSTIÇA.—Aviso de 18 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Província do Paraná.—Declara que he dever dos Promotores Públicos acusar os delinquentes perante o Jury, cumprindo-lhes requerer em tempo as diligencias necessaria, e quanto fôr á bem da acusação, sendo-lhes facultado opinar oportunamente pela não pronuncia.

2.^a Secção—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 18 de Junho de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia de 23 de Abril ultimo, sob n.^o 38, acompanhando copia dos documentos, em que se baseou V. Ex. para demittir o Promotor Publico da Comarca de Castro, José Machado da Silva Lima, e estranhar o procedimento do Juiz de Direito da mesma Comarca Bacharel José de Almeida Martins Costa, em consequencia do conflicto, que entre elles se deu, na sessão do Tribunal do Jury de 19 de Fevereiro proximo passado, por se ter negado aquele empregado á acusar

um réo, que entendia não ser delinquente de roubo e sim de furto, embora ponderasse o Juiz de Direito que semelhante acto não era regular e nem procedião as considerações apresentadas, por isso que, se o Promotor estava convencido de que o processo continha irregularidades, devia ter, na forma do art. 343 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, requerido em tempo a sua revisão, ou usado de outros recursos legaes, caso não fosse attendido pela autoridade processante; resultando de tal conflito o abandono da cadeira da Promotoria por parte de Silva Lima, e a nomeação de um Promotor interino, ao que se oppôz, na sessão de 20, o mesmo Lima por não reconhecer no Presidente do Tribunal o direito de demitti-lo, visto ter sido nomeado pelo Governo da Provincia, e não consentir que outrem occupasse o seu lugar, obrigando, por tal obstinação, o referido Juiz de Direito á prenderlo por desobediencia.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Consultor interino dos Negocios da Justiça, Manda approvar as medidas, tomadas por V. Ex: 1.º, porque o Juiz de Direito não podia insistir, contra a disposição do art. 218 do citado Regulamento n.º 120, para que funcionasse o Promotor, que interioramente nomeára, estando o lugar ocupado por um cidadão nomeado por essa Presidencia e que não fôra suspenso do exercicio de suas funcções: 2.º, porque he dever dos Promotores Publicos accusar os delinquentes perante o Jury, na conformidade dos arts. 37 § 1.º do Codigo do Processo, 221 do Regulamento n.º 120 e Aviso de 10 de Junho de 1834, cumprindo-lhes requerer em tempo as diligencias necessarias, e quanto fôr a bem da accusação, sendo-lhes facultado opinar oportunamente pela não pronuncia, segundo a letra do Aviso n.º 64 de 13 de Fevereiro de 1853.

O que lhe comunico para sua intelligencia e para o fazer constar ao mencionado Juiz de Direito

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 379. — FAZENDA. — Circular em 18 de Junho de 1861.

Sello de papeis em branco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias

de Fazenda que, á vista do art. 96 § 1.^o do Regulamento que baixou com o Decreto n.^o 2.713 de 26 de Dezembro do anno passado, e do art. 20 do Regulamento n.^o 681 de 10 de Julho de 1850, a autorisação para o sello de papeis em branco, continuará até que se ponha em pratica o sistema do sello adhesivo, de que tratão os arts. 91 e 92 do citado Regulamento de 26 de Dezembro de 1860.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 380.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Província do Amazonas, comunicando a Imperial Resolução de Consulta sobre algumas Leis Provinciales que merecerão reparo.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Junho de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as Leis da Assembléa Legislativa dessa Província, promulgadas no anno de 1859, e tendo Sua Magestade o Imperador por sua Immediata Resolução de 28 de Maio proximo findo se conformado com o parecer da mesma secção, exarado em consulta de 12 de Março do anno passado, manda declarar a V. Ex. o seguinte:

1.^o A disposição do art. 8.^o da Lei n.^o 100 de 8 de Julho que autorisa a essa Presidencia para mandar recolher aos cofres provincias, por emprestimo, os saldos que existirem nas diversas Camaras Municipaes, e que não estiverem sujeitos a maiores despezas, só póde ser considerada constitucional e justificavel, no caso de depender esse emprestimo do assentimento das ditas Camaras. Se he um emprestimo dependente unicamente da vontade da Presidencia, semelhante disposição offende manifestamente os arts. 74, 75 e 76 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828, de cuja combinação resulta que as rendas das Camaras devem ser despensidas em objectos proprios de suas atribuições; além de que, a entrada dos referidos saldos nos cofres provincias sem vencimento de juros he um desvio dessas rendas, o qual as Assembléas Provinciales não estão autorisadas a decretar.

2.^o A Lei n.^o 103 de 9 de Julho, nos arts. 22 e 23, excede ás atribuições das Assembléas Provinciales, as quaes não podem conceder jubilações, que são da competencia do Poder Executivo, por serem mercês pecuniarias.

3.^º As disposições dos arts. 42, 43 e 44 da mesma Lei, que estabelecem penas pecuniarias contra os pais, tutores, procuradores ou particulares que tiverem em sua companhia meninos de 7 a 12 annos, e lhes não mandarem dar o ensino do 1.^º grão prescripto na lei, excedem á alcada constitucional das Assembléas Provincias, cujo direito de legislar sobre instrucção publica não pôde ir tão longe, que as autorise a estabelecer penas contra factos ou omissões, que o Código Criminal não sujeita a penalidade alguma.

4.^º A disposição da Lei n.^º 103, que obriga os Parochos encarregados do regimen das escolas a deixarem substitutos quando se ausentarem, he muito onerosa, se he que ella se refere aos que espontaneamente se incumbem desse serviço; além de que não se declara como se deve entender aquella ausencia.

5.^º As imposições dos §§ 8.^º, 9.^º, 11, 12 e 13 do art. 2.^º da Lei do orçamento provincial são vexatorias; as dos dous primeiros paragraphos, porque as casas de commercio que estão fóra dos povoados são mais gravemente tributadas; e as dos tres outros paragraphos, porque são excessivas, e devem pesar sobre a gente pobre, que não pôde ir aos grandes mercados. Acercece que taes impostos hão de diminuir a navegação e difficultar a que se faz com a Província do Pará.

Em cumprimento da Imperial Resolução nesta data são remetidas á Câmara dos Deputados as citadas Leis n.^ºs 100 de 8 de Julho, e 103 de 9 do mesmo mez, para que a Assembléa Geral Legislativa as tome na devida consideração.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.* — Sr. Presidente da Província do Amazonas.

N. 381. — Portaria de 19 de Junho de 1861.

Marca as atribuições que ficão competindo aos Escrivães do Internato e Externato do Imperial Colégio de Pedro II, em consequencia da extinção do lugar de Thesoureiro do mesmo Colégio.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem determinar, em consequencia de ter sido supprimido, por Decreto n.^º 2.695 de 17 de Novembro de 1860, o lugar de Thesoureiro do Imperial Colégio de Pedro II, que aos Escrivães do Internato e Externato do mesmo estabelecimento fiquem competindo as seguintes atribuições, em substituição daquellas de que tratão os arts. 13, 14 e 15 das instruções que baixárão com o Decreto n.^º 923 de 4 de Março de 1852.

- 1.^a Receber os dinheiros do Thesouro para as despezas miudas, conforme determina a Portaria de 30 de Março proximo passado.
 - 2.^a Fazer as despezas miudas e seus pagamentos, mediante ordem do Reitor.
 - 3.^a Passar as guias para os alumnos pagarem na Recebedoria do Municipio as retribuições e matrículas.
 - 4.^a Apresentar todos os mezes ao Reitor um apontamento da despesa provavel do mez seguinte, e um resumo da do mez findo.
 - 5.^a Aprosentar ao Reitor todos os trimestres o balancete da despesa.
 - 6.^a Avisar ao Reitor da época em que tenhão de findar os contractos com os fornecedores.
 - 7.^a Registrar as ordens do Reitor concernentes as despezas.
 - 8.^a Organisar as folhas dos vencimentos dos professores, empregados e serventes.
 - 9.^a Passar os vales para a compra dos objectos necessarios, mediante ordem do Reitor.
 10. Fazer os inventarios, e lavrar os termos de consumo e de contractos que não dependerem de escriptura publica.
 11. Escripturar os livros a seu cargo, e archivar os documentos relativos á despesa.
 12. Conferir as contas dos fornecedores e assigna-las, apresentando-as mensalmente, para serem indemnizadas.
 13. Fazer para cada exercicio o orçamento geral da despesa.
 14. Fiscalizar todas as despezas que se fizerem, e todo o serviço do material do Collegio, de conformidade com as ordens do Reitor.
 15. Assistir ás Sessões do Conselho Administrativo.
- Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1861.—
José Antonio Saraiva.
-

N. 382.—GUERRA. — Ordem do dia 21 de Junho de 1861.

Instruções sobre o modo de se substituirem os Conselhos de Disciplina, que forem extraídos, e de se organisarem os que não houverem sido feitos nos devidos tempos.

Art. 1.^o Logo que qualquer individuo, praça de pret do exercito, for julgado desertor pelo Conselho de Disciplina, se averbarão no Livro-mestre do corpo á que pertencer, ou estiver addido, ou aggregado, as notas prescriptas pela Legislação em

vigor; declarando-se especificadamente, quando a deserção fôr aggravada, as circunstâncias, que concorrerão para a agravação.

Art. 2.^º Feitas estas notas, o Commandante do corpo organizará imediatamente um relatorio de prevenção, conforme ao modelo junto, e o remetterá, estando na Corte, ao Ajudante-General, e estando nas Províncias, dous do mesmo theor ao respectivo Presidente, pelas vias ordinarias. Um destes dous relatorios ficará no archivo da Secretaria da Presidencia, e o outro será remetido á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 3.^º Logo que qualquer desertor fôr recolhido ao corpo, apresentado ou appreendido, o respectivo Commandante o participará, na Corte, ao Ajudante-General, e nas Províncias, ao respectivo Presidente, que o comunicará á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e essa occurrence será averbada no relatorio de prevenção. Este relatorio, depois de se lancarem nello as notas de que o desertor foi sentenciado em ultima instancia, ou perdoado, será archivado, para servir de base á novo processo, se forem extraviados tanto o Conselho de Guerra, como a respectiva cópia, que, na forma da Lei, deve ficar no archivo dos corpos, que se acharem nas Províncias.

Art. 4.^º Se a apprehensão ou apresentação do desertor tiver lugar em outra Província, que não aquella, onde commetteu a deserção, e o corpo ahi se achar, o respectivo Commandante, logo que lhe der entrada, o participará pelos trâmites competentes á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e esta o comunicará ao Presidente da Província, d'onde o desertor se ausentou, afim de que se possão fazer as notas do art. 3.^º no relatorio de prevenção.

Art. 5.^º No mesmo caso do art. 4.^º, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra se comunicará tambem ao Presidente da Província, onde a praça desertou, a circunstância de haver ella sido sentenciada ou perdoada, quando qualquer destas particularidades tiver lugar, para poder ser notada no relatorio de prevenção existente na Secretaria da Presidencia.

Art. 6.^º Se, quando o desertor se apresentar, ou fôr appreendido na Província, onde estiver o corpo, á que elle pertencer, que não seja aquella d'onde ausentou-se, o mesmo corpo, por qualquer eventualidade, não tiver consigo o competente Conselho de Disciplina, o Commandante o requisitará pelos trâmites estabelecidos á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, indicando o lugar onde se acha o dito Conselho, ou, se ficar mais perto, á Presidencia da Província, á que esse lugar pertenceer.

Art. 7.^º Quando, porém, o Ministro da Guerra reconhecer que a distancia das localidades, ou qualquer outra circunstância difícil de superar, poderá produzir longa demora no processo do desertor, ordenará que se proceda no corpo á novo Con-

selho de Disciplina sobre as bases do relatorio de prevenção, de que remetterá copia authenticada.

Art. 8.^o Proceder-se-ha do mesmo modo em qualqner caso de posição relativa do corpo, quando se houver extraviado o Conselho de Disciplina, e não fôr possivel organizar outro essencialmente identico ao primeiro, o que será participado pelo Commandante do corpo, pelos tramites competentes.

Art. 9.^o Se se apresentar, ou fôr apprehendido algum desertor do corpo, que se achar na Provincia, onde teve lugar a deserção, e o archivo desse corpo se houver perdido posteriormente á esta deserção, em consequencia de incendio, naufragio, tomada de inimigo ou outra qualquer causa; o Presidente dessa Provincia mandará proceder a novo Conselho de Disciplina sobre o contexto do relatorio de prevenção, que será remettido ao Commandante, por copia authenticada. Se a apresentação ou apprehensão fôr em outra Provincia, e nella estiver o corpo, o Presidente dessa Provincia o participará à Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, para se lhe remetter copia authenticada do relatorio de prevenção, assim de se proceder á outro Conselho de Disciplina; ou, se fôr de menos demora, requisitará essa copia ao Presidente da Provincia onde foi commettida a deserção.

Art. 10. Quando se apresentar, ou fôr apprehendido algum desertor de corpo, que tenha sido dissolvido, e a apresentação ou apprehensão fôr na Provincia onde elle desertou, ou naquelle onde se achar arrecadado o archivo do mesmo corpo, abrir-se-ha nova praça ao desertor em um corpo dessa Provincia, ou na mais proxima em que o houver, para ser ahí processado sobre o Conselho de Disciplina archivado, ou sobre outro mandado proceder á vista do relatorio de prevenção, se não fôr possivel obter aquelle em tempo razoavel; devendo o Conselho ou o relatorio acompanhar o desertor para o lugar, onde se lhe fôr abrir nova praça.

Art. 11. Se, na hypothese do art. 10 o desertor se apresentar ou fôr apprehendido em qualquer outra Provincia, será remettido para uma das duas da hypothese, que mais commodo fôr, preferindo-se, dada a mesma facilidade de remessa, aquella onde houver algum corpo, especialmente se nella estiver arrecadado o archivo do corpo dissolvido. Quanto ao mais, proceder-se-ha com o desertor, na forma do mesmo art. 10. Se, porém, não fôr encontrado o Conselho de Disciplina no archivo, o Presidente da Provincia requisitará ao da outra, em que teve lugar a deserção, ou á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, se ficar mais proxima, uma copia do relatorio de prevenção, para se proceder convenientemente. Se o desertor ficar na Provincia, onde foi commettida a deserção, para proceder-se contra elle, requisitar-se-ha primeiro o Conselho de Disciplina antes de recorrer-se ao relatorio de prevenção.

Art. 12. Se o desertor, apresentado ou apprehendido, fôr de corpo que, depois de perder o seu archivo, tenha sido dissolvido, proceder-se-há com elle, conforme as disposições combinadas dos arts. 9.^o, 10 e 11.

Art. 13. Com os desertores qualificados anteriormente a estas Instruções, que se apresentarem, ou forem apprehendidos, se procederá do modo seguinte:

1.^o Na hypothese do art. 7.^o, com referencia ao 6.^o, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra se ordenará que se proceda a novo Conselho de Disciplina, formando-se a parte accusatoria, á vista das notas de deserção, que existirem no Livro-mestre; e, se este também se achar no lugar, onde estiver o Conselho de Disciplina, então pela mesma Secretaria se ordenará que seja satisfeita a requisição art. 6.^o

2.^o Na hypothese do art. 8.^o, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, na Corte, e pelas Presidencias das Províncias, respectivamente, se mandará proceder a novo Conselho de Disciplina, tendo a parte accusatoria per base as notas, que existirem no Livro-mestre.

3.^o Nas duas hypotheses do art. 9.^o, logo que o desertor fôr recolhido ao corpo, o respectivo Commandante o participará pelos trâmites competentes ao Ministro da Guerra, para se expedirem as convenientes ordens a respeito do como se deve proceder com o mesmo desertor.

4.^o Na hypothese do art. 10, e sob a condição de apresentar-se, ou ser apprehendido o desertor na Província, onde estiver arrecadado o archivo, se procederá do modo prescripto no mesmo artigo, formando-se novo Conselho de Disciplina, se fôr necessário, sobre parte accusatoria organisada de conformidade com as notas do Livro-mestre.

5.^o Na hypothese do art. 11, o desertor será remetido para a Província, onde estiver arrecadado o archivo, e ali se procederá segundo os principios do § 4.^o do presente artigo.

6.^o Na hypothese do art. 12, o desertor será remetido para a Corte, afim de se resolver sobre seu destino, como fôr conveniente.

Art. 14. Quando na Província, onde se apresentar, ou fôr apprehendido um desertor, não se puder verificar qual o corpo, á que elle pertence, será remetido para a Corte, afim de resolver-se sobre seu destino. Se, porém, esse caso, e o previsto no § 6.^o do art. 13, se derem nas Províncias de Goyaz e de Mato Grosso, o desertor ahí ficará addido a algum corpo, até que, sob participação circumstanciada da Presidencia á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, o Ministro resolva sobre o destino, que se lhe deva dar. O mesmo se praticará nessas duas Províncias, quando o desertor fôr de corpo, que esteja em qualquer das outras, a não ser em uma delas, em cujo caso será remetido para o corpo, á que pertencer, segundo os principios geraes estabelecidos.

Art. 15. Sendo apresentado ou apprehendido em qualquer Província algum desertor do corpo, que esteja na de Goyaz, ou de Mato Grosso, será remetido para a Corte, assim de ahí se providenciar sobre o procedimento, que com elle se deve ter.

Art. 16. Os Presidentes de Província, logo que receberem dos Commandantes de destacamentos os interregatórios relativos á verificação de deserção de praças dos mesmos destacamentos, autorizados pelas Provisões do Conselho Supremo Militar de 10 de Abril de 1843, 23 de Outubro de 1849, 10 de Setembro de 1853, acusarão a recepção dos ditos interregatórios. Os Commandantes de destacamentos, se dentro de prazo razoável para a viagem de ida e volta, e havendo oportunidade, não receberem comunicação da recepção dos interregatórios, remeterão aos mesmos Presidentes, pelos trâmites estabelecidos um relatório circunstanciado da deserção da praça, declarando todas as particularidades desta deserção, quais os individuos que organizarão os interregatórios, em que data, quais as testemunhas que depozerão, e quando remetidos. Deste relatório remetterão 2.^a e mais vias, passado que seja aquele prazo razoável depois da ultima remessa, declarando em cada uma delas a data da anterior, até que recebão comunicação da recepção.

Art. 17. Se os interregatórios se desencaminharem antes de chegarem ao seu destino, os Commandantes de destacamentos, tendo scienzia disso, por comunicação da autoridade competente de que os não receberão, ou tendo certeza do facto, que occasionou o descaminho, farão organizar outros interregatórios, e os remetterão á Presidencia da Província pelas vias competentes, seguindo sempre o que está prescripto na 2.^a e 3.^a parte do art. 15.

Art. 18. Se por qualquer circunstancia não se houver averbado no Livro-mestre as convenientes notas da deserção de uma praça (pelo que será responsabilizado o chefe do corpo), far-se-hão, logo que a praça se apresentar ou fôr apprehendida, (ou antes, se se der pela falta) á vista do Conselho de Disciplina, relatório de prevenção, ou outro qualquer dado positivo e legal: e, se, por alguma das razões indicadas nestas Instruções, esses documentos faltarem, o Commandante do corpo o participará á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, pelos trâmites estabelecidos, para o Ministro da Guerra resolver convenientemente a tal respeito.

Art. 19. As notas de deserção no Livro-mestre serão competentes para substituirem os relatórios de prevenção na organização das partes acusatórias para novos Conselhos de Disciplina, quando alguma particularidade imprevista impossibilitar, ou dificultar o obter taes relatórios para aquelle fim.

Art. 20. O Ministro da Guerra na Corte, e os Presidentes nas Províncias, farão responsabilizar os Commandantes dos corpos pela remessa do relatório de prevenção com o mappa diario,

em que se der baixa por desertor á praça constante do mesmo relatorio.

Art. 21. Serão competentes para legalisar todos os actos convenientes á organisação de novos Conselhos de Disciplina, os Commandantes de corpo, companhia e destacamento, a que o desertor pertencia em qualquer qualidade, que estiverem em exercicio, quando se houver de proceder aos ditos novos Conselhos.

Art. 22. Pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, pelas Presidencias de Províncias, e pelos commandos dos corpos se accusará immediatamente a recepção dos Conselhos de Guerra e de Disciplina, relatorios de prevenção, e comunicações de notas para estes, bem como das ordens, que sobre tæs objectos lhe forem expedidas; assim de prevenir-se descaminhos, e demora no processo dos desertores.

Art. 23. Os inspectores dos corpos verificarão a fiel execução do disposto nas presentes Instruções, e darão parte em seu relatorio das alterações e faltas, que encontrarem.

Art. 24. Os mesmos inspectores inutilisarão por meio de notas convenientes os Conselhos de Disciplina, que por ventura aparecerem, e que, em virtude das disposições destas Instruções, houverem sido substituídos, segundo os preceitos, que nellas se contém.

Relatorio de prevenção.

O....(praça) do....(corpo) do meu commando F...., pertencente á....companhia, de que he Commandante o....F.. (posto e nome), tendo assentamentos no....Livro mestre do mesmo batalhão á fl....sob n...., dos quaes consta ser elle filho de F...., natural de....; que nasceu em....de....de....; cabellos...., olhos...., ofício de....,estado...., com....pollegadas de altura; e que assentou praça voluntariamente (ou obrigado) a....de....de....: ausentou-se no dia....de....de....do quartel do corpo em....(ou por não ter-se apresentado da licença, com que se achava, ou, do destacamento de....); e a....de....de...., foi julgado réo de....deserção simples (ou aggravada) pelo Conselho de Disciplina composto de mim Commandante, e dos Srs. Major F....e Capitães F., F., e F...., depondo como testemunhas os soldados F., F., e F....E, tendo-se averbado as convenientes notas no Livro-mestre, e archivado o Conselho de Disciplina, fiz jayar o presente relatorio para ser remettido á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra (ou á Presidencia desta Província), o qual vai escripto pelo Secretario deste....(corpo) por mim assignado, e sellado com o sello das Armas do Imperio. Quartel do....(corpo) em....(lugar) aos....de....de....O....F....(posto e nome) Secretario do....(corpo) e escrevi.

F....(nome do Commandante)

.... (Posto)

OBSERVAÇÕES.

Quando a deserção fôr aggravada; quando a praça levar equipamento e fardamento não vencido, acrescenta-se depois do nome das testemunhas as seguintes notas.—Este Conselho julgou aggravada a deserção por . . . (declara-se a circunstância agravante); e igualmente que o dito soldado desencaminhárá as seguintes peças de equipamento e de fardamento não vencido (mencionão-se as peças).

Nas companhias isoladas o oficial mais moderno escreverá o relatório.

N. 383.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

Aviso de 22 de Junho de 1861.

Autorisa a venda, em hasta pública, precedendo editais e anúncios, das terras compreendidas na legua em quadro em que se acha situado o edifício que serviu de Casa da Câmara Municipal da extinta villa de Aronches.

Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas em 22 de Junho de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Convindo que sejam aproveitadas na cultura as terras compreendidas na legua em quadro em que se acha situado o edifício que serviu de Casa da Câmara Municipal da extinta Villa de Aronches, cujas terras passarão para o domínio da Nação, em virtude das ordens do Tesouro Pùblico Nacional de 13 e 18 de Dezembro, n.ºs 270 e 273, de 1852, e competindo hoje a este Ministério dispor das ditas terras por bem do disposto na Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro do anno passado, no art. 11 § 8.º, tem o Governo Imperial resolvido determinar que sejam elas vendidas a particulares que se proponham a aproveitá-las, sendo a venda feita em lotes medidos e demarcados, ou em porções que não excedam de um quarto de legua quadrada, conforme as ordens anteriormente expedidas, e segundo parecer a V. Ex. mais conveniente, determinando-se desde logo uma porção que pareça suficiente para ser vendida com o edifício acima mencionado, cuja arrematação, já ordenada por ordem do Tesouro Nacional de 26 de Janeiro ultimo, não se poderá efectuar com facilidade sem que seja posta juntamente em arrematação uma parte das terras que se achão annexas ao dito edifício, segundo foi comunicado á este Ministério pelo da Fazenda.

Fica, portanto, V. Ex. autorizado a expedir as convenientes ordens para que se proceda á venda das mencionadas terras,

com declaração de que a transacção se faça na Thesouraria da Fazenda, em hasta publica, precedendo os competentes annuncios, a qual não será julgada valida sem que seja approvada por essa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*
—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 384.—IMPERIO.—Aviso de 23 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, declarando que a escusa do cargo de Vereador, por motivo de reeleição, não aproveita ao que servio esse cãogo na qualidade de suplente.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Junho de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.^o 9 de 17 de Abril ultimo, submettendo á consideração do Governo Imperial a duvida relativa á interpretação que se deve dar ao art. 18 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828, em cuja disposição se funda um Vereador da Camara Municipal de Itapemirim para pedir escusa do mesmo cargo, visto ter servido por algum tempo, durante o quatriennio findo, na qualidade de Vereador suplente.

Pondera V. Ex., de acordo com a portaria de 13 de Dezembro de 1832, que o citado artigo não permitte que se considere como Vereador, para o fim de obter aquella escusa, o cidadão que, na qualidade de suplente, tiver exercido o dito cargo por algum tempo sómente no correr do quatriennio anterior.

E em resposta declaro á V. Ex. que não são attendiveis as razões, em que se funda o mencionado suplente, para obter escusa do cargo de Vereador, para que foi eleito no actual quatriennio, visto que, tendo elle servido no passado como suplente, e não como Vereador effectivo, não se dá a hypothese da reeleição immediata para esse cargo, e portanto não lhe he applicavel a disposição do art. 18 da citada Lei, a qual, segundo o aviso n.^o 194 de 14 de Junho de 1858, só pôde aproveitar ao Vereador que como tal tiver servido durante o quatriennio anterior, e não ao suplente, que, no correr desse quatriennio, servir no impedimento de algum membro da Camara, qualquer que seja o tempo que durar essa serventia interina.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.

N. 385.—Aviso de 25 de Junho de 1861.

Ào Presidente da Província de Goyaz, declarando que o Vigario da Freguesia de Anicuns tem direito ás duas terças partes da congrua de todo o tempo em que esteve suspenso e preso por effeito de pronuncia em crime commum.

6.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Junho da 1861.

Iilm. e Exm. Sr.—Forão ouvidas as Secções reunidas dos Negocios da Justica e Fazenda do Conselho de Estado, sobre os officios dessa Presidencia, n.^os 133 e 308 de 9 de Junho e 23 de Dezembro de 1859, dirigidos ao Ministerio da Justica, relativos ao vencimento que compete ao Padre Francisco de Azevedo Coutinho, Vigario collado na Igreja de S. Francisco de Assis de Anicuns, durante o tempo em que esteve suspenso das funções parochiaes e preso por effeito da pronuncia contra elle proferida em processo de crime commum, punido pelo art. 271 do codigo criminal, do qual fôra a final absolvido pelo Jury; entendendo a Thesouraria de Fazenda dessa Província que elle tem direito a duas terças partes da congrua, competindo a outra terça parte ao Vigario encomendado, posto em seu lugar, e essa Presidencia que elle não tem direito a parte alguma da dita congrua.

E S. M. o Imperador, conformando-se por sua immediata Reolução de 19 do corrente com o parecer das referidas Secções, exarado em Consulta de 16 de Janeiro deste anno, Ha por bem declarar á V. Ex. que o dito Vigario tem direito ás duas terças partes da sua congrua, como opinou a Thesouraria de Fazenda, de todo o tempo que deixou de as perceber por effeito da pronuncia e prisão, pelos fundamentos do citado parecer, de que junto uma copia para seu conhecimento e governo; cumprindo que V. Ex. expeça nesta conformidade as convenientes ordens á Thesouraria de Fazenda, revogando a de seu antecessor, concebida no sentido que acima fica exposto.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.* — Sr. Presidente da Província de Goyaz.

CONSULTA.

Senhor.—O Vigario collado de S. Francisco de Assis de Anicuns em Goyaz foi pronunciado por crime de Iatrocínio, e encarcerado. A autoridade eclesiastica mandou um Vigario encomendado substitui-lo durante a prisão. O Vigario preso foi absolvido pelo Jury.

Suscitou-se a questão sobre o direito á congrua.

A Thesouraria decidiu que o encomendado tinha direito

apenas a um terço, devendo os outros dous terços ficar disponíveis para o collado, se fosse, como foi, absolvido.

O Presidente reformou essa deliberação em quanto reconhecia no collado um direito eventual aos dous terços, que, segundo elle, estavão perdidos em favor dos cofres publicos, mesmo quando fosse absolvido.

Com a opinião da Thesouraria conformou-se o Consultor, que disse:—Concordo com a solução dada pela Thesouraria, solução cujos fundamentos em minha opinião não forão abalados, nem pela Presidencia, nem pela Secção respectiva da Secretaria na informação inclusa.

As Secções pedem licença a V. M. Imperial para examinar o que lhes consta ter-se resolvido em casos analogos.

A Resolução Imperial sobre consulta do extinto Tribunal do Conselho de Fazenda, de 23 de Março de 1825, que se acha transcripta na Collecção das Decisões do Governo do anno de 1833, sob n.^o 201, estableceu a seguinte regra:—Aos Vigarios encommendados das igrejas que tem Parochos collados, e estes se achão legitimamente impedidos ou ausentes do exercicio parochial, como para a sua sustentação devem ajudar-se da congrua, só pôde ter lugar o pagamento da terça parte da congrua, para das outras duas partes ser pago o Vigario collado.

De acordo com esta resolução, declarou o Aviso de 27 de Agosto de 1833, sob n.^o 244, das Decisões do Governo, que o Vigario de freguezia não vaga de direito, só tem jus á parte da congrua que lhe competir.

Assim sobre o direito do encommendado á terça da congrua não houve duvida; a questão suscitou-se a respeito das duas terças, sustentando a Thesouraria que devião pagar-se ao collado, se fosse absolvido, e o Presidente que não. Segundo este, o impedimento que resulta da prisão por pronuncia em crime que não seja de responsabilidade, não se pôde reputar legitimo, e a congrua não he devida durante a falta de residencia, e exercicio proveniente dessa prisão.

Com efeito, do art. 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831, que manda não pagar ordenados sem que os empregados apresentem attestação de frequencia, conclui-se e foi declarado em Aviso de 7 de Março de 1846, sob n.^o 22 das Decisões do Governo, que, conforme as decisões do Tribunal em casos semelhantes, não podem vencer ordenado os empregados de Fazenda do tempo em que, por estarem presos, em consequencia de crime que não he de responsabilidade, deixão de ter a frequencia exigida pelo art. 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831, que só admite a excepção de legitimo impedimento de molestia, ou de licença, ou de suspensão por pronuncia em delicto de responsabilidade.

Analoga doutrina se encontra no Aviso de 8 de Agosto do mesmo anno sob n.^o 79, estribando-se no art. 293 do Regulamento das Decisões do Governo.

mento de 31 de Janeiro de 1842, quando declara que um dos efeitos da pronuncia (em qualquer delicto) he a suspensão dos direitos políticos.

Parece ás Secções que he um pouco exorbitante a conclusão que se quer tirar da Lei de 4 de Outubro de 1831, art. 103. Com efeito, se he necessário comprovar o exercicio, para receber o ordenado, não se pôde dahi deduzir que essa regra não tenha excepção para os casos de molestia, licença ou impedimento comprovado.

Ora, a prisão que resulta de uma pronuncia he de certo um impedimento bem pouco voluntario; se o pronunciado he absolvido, como sustentar que esse impedimento, de que o empregado foi antes vítima que culpado, deva-o prejudicar nos seus ordenados? Quando se trata das gratificações, emolumentos e outros vencimentos dados *pro labore*, consegue-se que devão competir a quem trabalhou, mas o ordenado, que inclue a idéa dos alimentos do empregado publico, não lhe pôde ser tirado senão como pena em virtude da sentença, e não por simples pronuncia, seguida de sentença absolutória. Seria insustentável a distinção entre os crimes communs e os de responsabilidade.

Nestes a Lei quer que até a sentença final o pronunciado receba metade, e se he absolvido recebe a outra metade que deixou de perceber; como, pois, admittir que nos outros crimes, desde a pronuncia, fique o empregado privado do ordenado inteiro, e mesmo sendo absolvido não o recupere? Seria iníquo. Basta a privação da gratificação e emolumentos, por não poder ser de outra forma; e no caso dos Parochos, basta a privação dos emolumentos e da terça da congrua, porque assim estã determinado na Imperial Resolução de 23 de Março de 1823. Quanto, porém, as duas terças partes, seria necessário, para que as Secções aconselhassem uma decisão tão severa, que houvesse alguma Legislação que o prescrevesse positivamente. Mas, pelo contrario, além da analogia que nos crimes de responsabilidade manda pagar aos absolvidos o que deixáram de receber pela pronuncia, devem as Secções recordar que a respeito dos empregados da Capella Imperial, que são eclesiasticos, como os Parochos, o Estatuto da Capella de 27 de Setembro de 1810, que tem força de Lei, diz no Tit. 10.^º § 4.^º :—Perderão irremissivelmente os pontos segundo a mencionada Tabella todos os Ministros que faltarem á sobredita assistencia, excepto aquelles a quem o direito favorece, e que, apesar da sua ausencia por justas causas, devem ser contados como presentes, taes são os seguintes..... 4.^º, aquelle que for preso, ou por qualquer modo retido por autoridade ecclesiastica ou secular, com tanto que se justifique ou mostre por sentença que foi indevidamente preso, e sem culpa.

Ora, he exactamente o que acontece ao Vigario pronunciado e preso, mas que he á final absolvido pelo Jury.

As Secções, pois, entendem que deve ser sustentada a deliberação da Thesouraria de Goyaz, e revogada a deliberação do Presidente, na parte em que a modifícou, reconhecendo por consequencia no Vigario absolvido o direito ás duas terças partes da congrua que deixou de receber em quanto duráram os effeitos da pronuncia.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr mais justo.

Sala das conferencias das Secções reunidas de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado em 16 de Janeiro de 1861. (Assignados).—*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*—*Visconde de Maranguape.*—*Visconde de Uruguay.*—*Visconde de Itaborahy.*—*Visconde de Jequitinhonha.*—*Marquez de Abrantes.*—Como parece.—Paço em 19 de Abril de 1861.—Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*José Antonio Saraiva.*

N. 386. — FAZENDA. — Circular em 25 de Junho de 1861.

A cobrança dos emolumentos dos papeis expedidos pela Repartição da Marinha deve ser regulada pela Tabella de 21 de Janeiro de 1815.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em virtude da Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 3 de Abril ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e execução, que a tabella, pela qual se deve regular actualmente a cobrança dos emolumentos dos titulos e mais documentos expedidos pela Repartição da Marinha, he a de 21 de Janeiro de 1815, incluidos nella os titulos que se passão aos aposentados do dito Ministerio, pelos quaes se tem sempre cobrado os mesmos emolumentos a que estão sujeitos os de nomeação.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 387.—IMPERIO.—Aviso de 26 de Junho de 1861.

Ao Vigario Capitular da Diocese de Goyaz, declarando que foi indeferido o requerimento em que o Vigario collado da Freguezia de Paranahyba pede ser transferido para a Freguezia de Patos, por ser tal transferenceia contraria á Lei.

6.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Junho de 1861.

Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de Vm. de 21 de Novembro ultimo, submettendo á consideração do Governo Imperial o requerimento em que o Padre Felix Fleury Alves de Amorim, Vigario collado na Freguezia de Santa Rita de Paranahyba, pede ser transferido do seu beneficio para a parochia de Santo Antonio dos Patos, ambas nessa Diocese; e o mesmo Augusto Senhor manda declarar á Vm. que a graça que solicita o supplicante não pôde ser concedida, por achar-se em oposição ao direito canonico, que apenas admite a permuta entre douos parochos, em casos extraordinarios, mas não as transferenceias, salvo precedidas do competente concurso, o qual, segundo a Resolução de 18 de Maio de 1826, e Alvará de 14 de Abril de 1781, chamado das faul-dades, he o unico meio pelo qual podem ser providas as parochias.

O que communico á Vm. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mencionado Vigario.

Deus Guarde a Vm.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Vigario Capitular da Diocese de Goyaz.

N. 388 —FAZENDA.—Em 3 de Julho de 1861.

Dispõe sobre verificação de peso liquido das mercadorias, e previne a perturbação da ordem de jurisdição da Alfândega e da Thesouraria com o procedimento irregular que nullifica as alçadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Parantíos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará que o mesmo Tribunal, tendo em vista o seu officio n.^o 51 de 12 de Março ultimo, recorrendo da decisão pela qual mandou restituir á José Guilherme Kopke Pinto os direitos de 8.192 libras de louça que pagou de mais, resolveu confirmar a dita decisão, por achar-se de conformi-

dade com os arts. 553 § 1.º, 597 e 598 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860. E por esta occasião observa, outrossim, ao Sr. Inspector, para que o faça constar ao da Alfandega : 1.º, que, nos casos de verificação do peso líquido das mercadorias cujo despacho, na forma do Regulamento, tem abatimento para quebras, não há lugar o dito abatimento, por identidade de razão, do que preceituou o art. 540 na 3.ª excepção a respeito dos líquidos; 2.º, que a faculdade de verificar o peso líquido das mercadorias, concedida á parte pelo art. 522 § 1.º do Regulamento, e por bem dos interesses da Fazenda ao Conferente, no art. 524, não deve ser recusada, com tanto que se observe o que a este respeito dispõe o mesmo art. 522 e seguintes; 3.º, que, embora fosse da mesma casa ou dono, e versassem sobre a mesma mercadoria (iouça) os dous despachos, que produzirão a diferença encontrada, não devia o Conferente da porta englobá-los em uma só participação, porque semelhante prática tende a perturbar a ordem da jurisdição da Alfandega, e até da Thesouraria, nullificando a alçada que pelo mesmo Regulamento foi marcada a cada uma dessas Repartições.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 389.—Em 3 de Julho de 1861.

Resolve uma duvida acerca da disposição do art. 23 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n.º 81 de 21 de Dezembro ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, no qual consulta sobre a verdadeira inteligencia que deve dar á disposição do art. 23 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, por lhe parecer que a ordem do Thesouro n.º 239 de 28 de Setembro do mesmo anno preceptua o contrario do citado art. 23 do Decreto : declara ao mesmo Sr. Inspector que aquella ordem não podia derogar o mesmo art. 23 do Decreto de 29 de Janeiro, e nem mesmo contém doutrina contraria ao citado artigo ; por quanto, referindo-se á questões sobre o vencimento de Empregados pertencentes á Administração da Fazenda, e ás duvidas sobre as Leis, Regulamentos e Instruções concernentes á mesma Ad-

ministração, he claro que estabelece doutrina identica á dos Decretos de 20 de Novembro de 1850, art. 3.º, § 2.º; de 22 de Novembro de 1851, art. 1.º, § 10, e de 29 de Janeiro de 1859, art. 23; devendo, porém, o Sr. Inspector ficar na intelligencia de que as questões ou duvidas que suscitar o assentamento dos Empregados são da competencia da Repartição da Fazenda, qualquer que seja o Ministerio á que pertençao desse Empregados, pois que a disposição do art. 23 do Decreto citado de 29 de Janeiro não alterou o que a tal respeito determina o art. 1.º, § 10 do Decreto de 22 de Novembro de 1851.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 390.—Em 4 de Julho de 1861.

Cobrança do sello fixo em um escripto de compra e venda de bens de raiz, da importancia de duzentos mil réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em resposta ao seu officio n.º 152 de 6 de Outubro de 1859, que aprovou a sua decisão de mandar cobrar o sello fixo em um escripto de compra e venda de bens de raiz, da importancia de duzentos mil réis, á vista das disposições fiscaes em vigor.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 391.—GUERRA.—Circular de 4 de Julho de 1861.

Marcando o dia desde quando se deve começar a abonar ao desertor, capturado ou apresentado, os seus vencimentos.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Julho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se suscitado duvida em algumas Províncias, de quando começão a vencer os desertores, capturados ou apresentados, se da data de sua apresentação ou captura,

ou se do dia, em que são recolhidos aos corpos, visto que o art. 2.^o do Decreto n.^o 1.112, de 31 de Janeiro de 1853, não he bastante explicito; declaro á V. Ex. que o vencimento deve começar desde o dia da captura ou apresentação á qualquer autoridade militar ou policial, como Chefe de Policia, Delegados ou Subdelegados; pois que, tendo elles direito desde então á alimentos, não podem estes ser regulados de outra maneira, senão pelos que se lhes abonavão nos respectivos corpos. O que V. Ex. assim fará constar para a devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província de...

N. 392.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.
Aviso de 4 de Julho de 1861.

Manda informar sobre a venda de terras situadas no lugar denominado — Roda da Água — feita á José de Almeida Trancoso e seu filho Ignacio de Almeida Trancoso.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura Commocio e Obras Publicas em 4 de Julho de 1861.

Illi. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio n.^o 44 de 29 do mez de Abril ultimo, com que V. Ex. transmitte á este Ministerio as informações exigidas pelos Avisos de 23 de Março e 18 de Abril proximo passado, as quaes vierão acompanhadas dos pareceres do Inspector interino da Thesouraria, do Procurador Fiscal, e do Delegado das Terras Publicas, além de outros documentos e papeis relativos á venda de terras situadas no lugar denominado — Roda da Água — feita a José de Almeida Trancoso e seu filho Ignacio de Almeida Trancoso, contra a qual protesta Manoel Pinto Ribeiro dos Passos.

Examinada a questão pendente pela 3.^a Directoria deste Ministerio, he ella de parecer que fôra illegalmente feita a venda á Ignacio de Almeida Trancoso; não só por contrariar o que mais expressamente dispõe o art. 15 da Lei n.^o 601 de 18 de Setembro de 1850, o qual, na venda de terras publicas fôra da hasta publica, que he o caso de que se trata, manda preferir os possuidores das terras contiguas, e que tenham meios de cultivá-las, circumstâncias estas que não se davão naquelle comprador, senão no seu concorrente Ribeiro dos Passos; como por ter sido o acto da dita venda praticado em menoscabo da Portaria da Presidencia de 18 de Fevereiro do corrente anno, que ordenou que fosse este admittido á concurrencia nos termos do art. 15 da Lei citada, acres-

cendo que de tão irregular procedimento da parte da Thesouraria de Fazenda, tanto mais censurável, quanto tivera elle lugar a despeito das observações do Delegado das Terras Publicas contra a exclusão do referido Ribeiro dos Passos da concurrencia ordenada, por falta do competente aviso prévio, resultou manifesto prejuizo aos interesses do Thesouto Público Nacional, conforme também a opinião de V. Ex.

Dos papeis remetidos, porém, não consta de uma maneira clara e precisa se já forão effectivamente entregues a José de Almeida Trancoso e seu filho Ignacio de Almeida Trancoso os titulos das terras em questão, e se o preço da respectiva venda havia anteriormente entrado para a Thesouraria com a importancia dos direitos fiscaes; por quanto da informação dada pelo Delegado das Terras em 27 de Abril, a que V. Ex. se refere no seu citado officio de 29 do mesmo mez, apenas se vê que taes titulos forão assignados em 12 de Março pelo antecessor de V. Ex., sendo, pelo contrario, de presumir que não se effectuasse a entrega delles, em consequencia do requerimento e protesto apresentados no dia 13, immediato, pelo reclamante Manoel Pinto Ribeiro dos Passos, sobre que V. Ex. mandára ouvir o Inspector interino e o Procurador Fiscal da Thesouraria por despacho de 23 do mesmo mez, e também o Delegado referido por outro despacho, datado de 26 de Abril.

Cumpre, portanto, que V. Ex. ministre sobre os ultimos pontos indicados as precisas informações, assim de que possa o Governo Imperial, com pleno conhecimento de causa, resolver como parecer mais acertado a respeito de tão importante assunto.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello*. — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 393.—IMPERIO.—Aviso de 5 de Julho de 1861.

Ao Inspector de Saude do Porto, dando solução ás duvidas que propõe sobre a execução de algumas disposições do Decreto que modificou o Regulamento de Saude do Porto na parte relativa ao Hospital Marítimo de Santa Isabel, e do Aviso de 20 do mesmo.

5.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Julho de 1861.

Respondendo ao officio de 27 do mez findo, em que V. S. pede esclarecimentos sobre o modo por que deve executar o Decreto n.^o 2.801 de 19 e o Aviso de 20 do mesmo mez, em relação aos empregados do Hospital Marítimo de Santa Isabel,

que só percebem gratificações, tenho de declarar a V. S.: 1.^o, que aos que forem conservados deverão ser abonados dous terços dos respectivos vencimentos, salvo se forem empregados em obras que se comprehendão no dito Hospital, caso em que perceberão toda a gratificação, como está determinado no art. 2.^º do citado Decreto; 2.^º, que aos que forem temporariamente despedidos se abonará durante os dous mezes de que trata o referido art. 2.^º a metade do vencimento que competir ao de igual categoria que fôr conservado.

E por esta occasião, tomando em consideração as consultas a V. S. dirigidas pelo Director do referido Hospital em officio do 1.^º do corrente mez, declaro outrossim a V. S.:

1.^º Que os funcionários conservados não devem receber as respectivas rações, salvo se forem empregados nas mencionadas obras.

2.^º Que a botica do Hospital pôde continuar a aviar receitas para pessoas estranhas ao estabelecimento, mediante indemnização.

3.^º Que só devem ser conservadas no servico da lavagem de roupa as Africanas livres necessarias, aproveitando-se nas obras o trabalho das outras.

4.^º Que o porteiro do Lazareto denominado da Ilha do Cajú deve ser conservado para tratar do edifício.

Deus Guarde a V. S.—*José Antonio Saraira*.—Sr. Inspector de Saude do Porto.

N. 394.—FAZENDA.—Em 5 de Julho de 1861.

Manda annullar pelos meios competentes um processo de execução por decima urbana, por se ter procedido illegalmente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.^º 167 de 29 de Novembro de 1858, a carta de adjudicação, que, da casa de Maria Francisca da Costa, sita na povoação da Casa Forte, se fez á Fazenda Nacional, afim de que pelos meios competentes promova a annulação de todo o processado na respectiva execução, desde o acto da penhora em diante, por não se haver observado o disposto no art. 6.^º, §§ 1.^º, 2.^º e 3.^º do Regulamento n.^º 409 de 4 de Junho de 1845, combinado com o art. 21 do de 16 de Abril de 1842, e no art. 125 do *Decisões do Governo*.

de 3 de Março de 1855; instaurando-se nova execução em que a penhora recaia sobre os alugueis da casa da executada, e não sobre a propria casa, que, achando-se em muito bom estado e por consequencia nas circumstancias de ser alugada, não podia ser penhorada para pagamento da decima urbana, sendo, logo que se effectue a penhora, depositada nas mãos do depositario geral as chaves da mencionada casa, que será alugada, para dos alugueis respectivos deduzir-se a importancia da decima e da multa, de que ha devedora a executada; havendo-se de quem de direito fôr a importancia das custas do processo, que fôr annullado, e de qualquer prejuizo que dahi provenha á Fazenda Nacional.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 395.—Em 5 de Julho de 1861.

Justificação administrativa da idoneidade de fiadores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Devolvendo á V. Ex. o requerimento, que acompanhou o seu oficio de 20 de Junho proximo findo, no qual Pedro Candido de Souza Gonzaga, nomeado Thesoureiro para a Caixa Económica e Monte de Socorro, pede ao respectivo Conselho Inspector e Fiscal para aceitar-lhe o fiador que oferece; satisfaço a requisição constante do citado oficio de V. Ex., declarando que a pratica do Thesouro nas justificações administrativas da idoneidade dos fiadores dos responsaveis á Fazenda Nacional ha: 1.º, que o fiador possua bens de raiz que garantão a responsabilidade do afiançado; 2.º, que apresente o conhecimento de pagamento de decima urbana, não só para servir de documento comprobatorio do dominio dos bens na falta de exhibição dos proprios titulos da aquisição da propriedade, como para se calcular o valor destes, o qual se acha, tomando-se, a vista do recibo da decima, a renda anual do predio como juros de um capital a 6 % ao anno, dando o resultado o valor do mesmo predio, e nos casos de duvida procede-se á avaliação judicial da propriedade; 3.º que os bens se achão livres e desembargados de q talquer responsabilidade, para o que se deve apresentar certidão do Thesouro Nacional de que o fiador não está obrigado para com a Fazenda Nacional por si ou por outrem, e bem assim cer-

tidão negativa do registro das hypothecas da Comarca onde os bens estão situados; e 4.º, que, se o fiador he casado, apresente também outorga de sua mulher para assignar o termo da fiança. Em alguns casos por excepção de regra tem o Thesouro prescindido das sobreditas formalidades, e aceitado a fiança, quando o fiador he notoriamente tido e havido como idoneo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Visconde de Albuquerque.

N. 396.—Em 5 de Julho de 1861.

Lotação de officios de Justiça.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, que o processo, que ora devolve de lotação do officio de Escrivão de Appellações e Aggravos, e Protestos de letras do Tribunal do Commercio da mesma Província, exercido por José Mariano Cantanhede, não pôde ser approvado: 1.º, porque, dispondo o Decreto de 26 de Janeiro de 1832, que a avaliação dos officios de Justiça seja feita por dous árbitros, servindo de base para o arbitramento a informação do distribuidor e contador respectivo e o depoimento de duas testemunhas, dispensou o Juizo o depoimento das testemunhas, e julgou por sentença a lotação de conformidade sómente com a informação do Secretario da Relação; 2.º, porque, havendo discordancia entre o laudo dos avaliadores, e a informação do Secretario da Relação, o Juiz, sem dar vista dos autos ao Procurador Fiscal, e nem proceder á diligencia alguma para chegar ao conhecimento de uma avaliação exacta, decidiu-se pela informação, desattendendo o laudo dos árbitros; 3.º, porque, antes do julgamento final do processo, o Procurador Fiscal da Fazenda, na conformidade do citado Decreto de 26 de Janeiro de 1832, e do Decreto de 10 de Abril de 1834, deve ser sempre ouvido, e ter vista dos autos para requerer o que fôr a bem da Fazenda.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 397.—IMPERIO.—Aviso de 8 de Julho de 1861.

Ao Director da Academia das Bellas Artes, aprovando algumas providencias que propõe a bem dos trabalhos das aulas.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Julho de 1861.

Em resposta ao officio de 3 do corrente mez, em que V. S. communica que, para regularisar os trabalhos das aulas, instituiu cadernetas semelhantes as da escola de Medicina para a chamada dos alumnos na presença dos Professores um quarto depois da hora marcada para a abertura da aula, considerando-se como tendo faltado o Professor que tambem nessa occasião não estiver presente, e que os alumnos dessa aula poderão continuar nella seus trabalhos praticos com permissão sua, ou, no caso de achar-se V. S. ausente, com a do Professor mais antigo, e sob a inspecção delle, declaro a V. S. que aprovo todas estas medidas.

Quanto, porém, á primeira e ultima parte do seu officio, declaro tambem a V. S. que, me conformando com as medidas que propõe, revogo o disposto no Aviso de 11 de Setembro do anno passado, na parte em que concede ao Professor que dirige os trabalhos de uma aula a permissão de ausentar-se della por uma ou duas horas, visto ter cessado a causa que motivou semelhante concessão; e bem assim que desta data em diante fica V. S. autorizado a considerar como falta a retirada do Professor antes da hora marcada para conclusão dos seus trabalhos, salvo em occurrencia extraordinaria, que elle levará ao seu conhecimento por escripto antes da sua sahida.

Deus Guarde a V. S.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

N. 398.—Aviso de 8 de Julho de 1861.

Ao Inspector Geral interino da instrução primaria e secundaria do Municipio da Corte, declarando que não tem lugar a concessão do premio marcado no Decreto n.^o 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854 pelo compendio de musica de José Joaquim Goyano, visto não ter elle sido composto especialmente para uso das escolas publicas.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Julho de 1861.

Em resposta ao officio de V. S. de 17 de Maio ultimo, relativo ao premio que pede José Joaquim Goyano para o seu

compendio de musica, adoptado para uso dos alumnos do Imperial collegio de Pedro II, declaro a V. S. que, sendo o premio, de que trata o art. 56 do Decreto n.^o 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, um meio para estimular os talentos interessados no melhoramento da Instrucção Publica, não deve ser conferido senão quando as obras ou compendios sejam especialmente feitos para uso das escolas publicas; o que não sucede com o compendio do supplicante, que, posto adoptado para o Imperial collegio de Pedro II, não foi expressa e especialmente composto para aquelle fim, como prova a dedicatoria do mesmo compendio, e está portanto fóra das condições exigidas pelo citado art. 56.

Deus Guarde a V. S.—*José Antonio Saraiva*.—Sr. Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Município da Corte.

N. 399.—FAZENDA.—Em 8 de Julho de 1861.

Sobre emissão de bilhetes, notas, vales, livrâncias e ficas ou qualquer título, papel ou escripto de que trata o art. 1.^o, § 1.^o do Decreto de 17 de Novembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi submetida ao exame da Secção de Fazenda do Conselho de Estado a decisão por V. Ex. proferida sobre o requerimento que por copia acompanhou o seu officio de 13 de Fevereiro do corrente anno, no qual Salgado, Souza & Comp. solicitárão de V. Ex. a solução das seguintes questões: 1.^a, se a proibição de emitir ou conservar na circulação bilhetes, notas, vales, livrâncias e ficas, ou qualquer título, papel, ou escripto, de que trata o Decreto n.^o 2.694 de 17 de Novembro de 1860, art. 1.^o, § 1.^o, comprehende todo e qualquer individuo, negociante ou não, ou sómente as associações anonymas; 2.^a, se, no caso de entender-se com qualquer individuo, comprehende também as letras da terra passadas ao portador, como he uso geral na praça do Ceará; 3.^a, se ainda nesta segunda hypothese comprehende as letras passadas ao portador antes da referida Lei, e cujas obrigações sómente sejam exigíveis depois do prazo de tres meses da publicação do Decreto, embora não possam ser retiradas, porque os passadores ou não se achem na terra, ou não queirão faze-lo; 4.^a, dada a mesma hypothese, qual o meio de prevenir a infracção da Lei, e de não incorrer na multa, quando o passador ou res-

pontável não quizer prestar-se a reformar o seu título, não se ache na terra, ou esteja em lugar onde á tempo possa ser prevenido para esse fim. E a mesma secção, concordando com a opinião do Counselheiro Procurador Fiscal do Thesouro, por acha-la de inteiro acordo com as disposições da Lei n.^o 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e com as dos Regulamentos expedidos para a sua execução, foi de parecer:—Quanto ao 1.^o quesito, que o Decreto n.^o 2.694 comprehende toda e qualquer associação, e todo e qualquer individuo, como he expresso no art. 1.^o, § 10, da Lei n.^o 1.083 de 22 de Agosto, á exceção dos Bancos e Banqueiros ou Negociantes que estejão nos casos especificados no parágrapho unico do art. 1.^o do citado Decreto. Quanto ao 2.^o, que o dito Decreto refere-se a todo e qualquer papel ou título ao portador, ainda mesmo com prazo, exceptuados sómente os de que falla o referido parágrapho unico; sendo certo que o art. 1.^o, § 10, da Lei n.^o 1.083 alterou o art. 426 do Código do Commercio na parte concernente aos títulos ao portador. Quanto ao 3.^o, que o Decreto n.^o 2.694 he extensivo aos títulos ao portador emitidos antes da sua publicação, segundo o declara o seu art. 2.^o. Quanto ao 4.^o, que a sancção penal do art. 1.^o, § 10, da mencionada Lei não pôde racahir, findo o prazo de tres meses do Decreto, sobre os emissores quando provarem haver empregado todas as diligencias para a retirada de seus títulos ao portador emitidos antes da publicação do mesmo Decreto, nem sobre os portadores desses títulos que os conservarem em seu poder por circunstancias independentes de sua vontade; condições estas cuja apreciação he da competencia das autoridades a quem incumbe impôr as penas aos infractores da Lei n.^o 1.083, conforme o § 10 do art. 1.^o desta, e os arts. 3.^o e 4.^o do sobredito Decreto n.^o 2.694. E, Havendo Sua Magestade o Imperador Conformado-se com este parecer, por Sua Imperial Resolução de 3 do corrente; assim o comunico a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.

N. 400.—GUERRA.—Circular de 9 de Julho de 1861.

Determina que nenhuma obra, ou mesmo concerto ou pintura em edifício, pertencente ao Ministerio da Guerra, se deverá fazer, por administração, senão nos casos ahi indicados.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Julho de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Fique V. Ex. na intelligencia de que nenhuma obra, ou mesmo concerto ou pintura em edifício,

pertencente á este Ministerio, deverá ser feita por administração, senão quando não houver proponentes, que tomem a obra ou concerto por empreitada, ou quando as propostas forem de tal maneira desvantajosas, que não possão ser aceitas. O que V. Ex. haverá por muito recommendedo, e providenciará para que assim se cumpra.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de . . .

N. 401.—FAZENDA.—Circular em 10 de Julho de 1861:

Sobre o pagamento das gratificações aos Empregados do Ministerio da Marinha quando faltão ao efectivo exercicio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em virtude do Aviso do Ministerio da Marinha de 27 do mez proximo passado, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e execução, que as gratificações dos Empregados de todas as Repartições sujeitas ao dito Ministerio, são devidas sómente pelo exercicio efectivo dos respectivos lugares; e que portanto devem os mesmos Empregados sofrer, quando faltão ao serviço por qualquer impedimento, os descontos estabelecidos nos competentes Regulamentos, exceptuados porém os que só percebem gratificações, aos quaes poderão ser estas abonadas, por equidade, quando o impedimento for legalmente provado, assim de quo em taes circunstancias não venhão a ficar sem vencimento algum.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 402.—Em 10 de Julho de 1861.

Manda promover a arrecadação de umas moedas de ouro que forão achadas por um particular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta de 3 do corrente tomada sob parecer das secções reunidas de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado, declara

ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas, em resposta aos seus officios n.^o 24, 46 e 103 de 3 de Abril, 27 de Junho e 4 de Dezembro do anno passado, nos quaes comunica que, em vista da denuncia documentada de Modesto Gomes Pereira sobre a descoberta por elle feita junto a uma fonte, perto das casas da Fazenda das Vargens, na barra do rio das Velhas, de uma folha carcomida de ferrugem, contendo uma porção de moedas de ouro superior a vinte contos de réis, moeda forte, e da occurrence de ter-se apoderado desse Thesouro José Rodrigues Soares, já fallecido; mandára proceder a sequestro nos bens deixados pelo referido Soares para segurança da sobredita quantia por elle consumida; que, em face da expressa disposição da Ord. Liv. 2.^o, Tit. 26, § 17 e do Decreto n.^o 2.433 de 15 de Junho de 1839, que manteve a intelligencia dada áquelle Ordenação pelo Aviso de 21 de Agosto de 1840, deve mandar prosseguir no sequestro a que já se procedeu nos bens do espolio do finado José Rodrigues Soares, e, empregando os demais meios legaes, promover a competente arrecadação.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 403.— Em 11 de Julho de 1861.

Explica a disposição do § 3.^o, art. 12 da Lei de 27 de Setembro de 1860 sobre bilhetes de loterias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1861.

Em solução á duvida suscitada nessa Directoria acerca da aplicação da Lei n.^o 1.114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 3.^o, aos bilhetes de loterias, cujo producto se recolhéra aos cofres publicos antes da mesma Lei, e bem assim sobre a época da qual se deve contar o prazo da prescripção, tanto para os referidos casos como para os futuros; declaro á V. S., de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta de 3 do corrente, tomada sobre parecer da Seccão de Fazenda do Conselho de Estado, que a disposição do dito art. 12, § 3.^o, he applicável aos premios que já se achavão em depósito na data da Lei, e que o dito prazo deve ser contado depois de findos os oito dias da publicação da Lei, que teve lugar no 1.^o de Outubro subsequente, na forma da Ord. Liv. 1.^o, Tit. 2.^o, § 10.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino da Contabilidade.

N. 404.—Circular em 12 de Julho de 1861.

Manda instruir com os necessarios documentos os processos de dívidas de exercícios findos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, satisfazendo ao que requisita o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas em Aviso de 12 de mez passado, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda o fiel cumprimento do § 3.^o das Instruções de 6 de Agosto de 1847, todas as vezes que remetterem aos diversos Ministerios processos de liquidação de dívidas de exercícios findos, aos quaes devem acompanhar sempre os respectivos documentos, salvo quando se tratar de vencimentos, cujo documento he a folha dos pagamentos, ou de documentos que legalisão despezas correntes, porque no primeiro caso basta informação da Thesouraria, e no segundo copias authenticas dos mesmos documentos.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 405.—Circular em 12 de Julho de 1861.

Manda sacar á vista as letras das quantias arrecadadas pertencentes ao Monte Pio dos Servidores do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, no intento de regularizar os saques que sobre o mesmo Thesouro fazem as Thesourarias de Fazenda por quantias nellas arrecadadas, pertencentes ao Monte Pio dos Servidores do Estado, declará aos Srs. Inspectores das ditas Thesourarias, para sua intelligencia e execução, que de ora em diante devem as respectivas letras ser passadas a vista.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 406.— Em 13 de Julho de 1861.

Deve-se mencionar o nome do multado na verba do pagamento da multa que se lançar nos papeis cujo sello foi revalidado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em resposta ao seu officio n.^o 41 de 9 de Março ultimo, que por Decreto de 6 do corrente foi concedida a gratificação annual de dez por cento ao 1.^º conferente da Allandega da mesma Província, Antonio Pedro de Velasco, por contar mais de 30 annos de serviço, devendo, antes de o incluir em folha, cobrar 1\$800 de emolumentos da certidão de 2 de Março de 1859. E por esta occasião declara ao Sr. Inspector que, sempre que se averbar o pagamento de multas em papeis ou títulos revalidados, deve-se mencionar o nome do multado para que não aconteça suppôr-se, como na revalidação dos documentos n.^{os} 5 e 6 juntos ao processo de liquidação do tempo de serviço do referido 1.^º conferente, que a multa foi paga pela parte, a qual em caso nenhum está sujeita a semelhante pena, mas sim tão sómente os Empregados que receberão e derão andamento aos papeis sem o prévio pagamento do sello.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 407.— MARINHA.— Aviso de 17 de Julho de 1861.

Approva os signaes telegraphicos propostos pelo Capitão do Porto da Província de Sergipe, em additamento aos signaes peculiares ao serviço de reboque por Vapor nas barras da mesma Província, de que trata o Aviso regulamentar de 9 de Abril de 1858.

2.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha, em 17 de Julho de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com o parecer do Conselho Naval, emitido em Consulta n.^o 433, de 2 do corrente, Ha por bem Approvar os signaes telegraphicos, de que trata a incusa nota, propostos pelo Capitão do Porto d'essa Província, em additamento aos signaes peculiares ao serviço de reboque por Vapor, ahi mandados observar por Aviso regulamentar de 9 de Abril de 1858: o que comunico a V. Ex. para ter a devida execução.

Deus Guarde a V. Ex. — Joaquim José Ignacio. — Ao Sr. Presidente da Província de Sergipe.

**Nota dos signaes telegraphicos mandados
observar por Aviso d'esta data, em addita-
mento aos signaes peculiares ao servico de
reboque por Vapor nas barras da Provincia
de Sergipe.**

- 1234 Rendeo-se, sem novidade, o serviço da Atalaia.
- 1235 O Vapor não reboque a embarcação que se vai indicar por signaes.
- 1245 Convida-se os Capitães e Mestres para embandeirarem seus navios no dia seguinte.
- 1254 Chama-se á Capitania todos os Capitães e Mestres de embarcações nacionaes.
- 1324 A embarcação que entra dè fundo na ancoradouro de quarentena até segunda ordem.
- 1325 Idem a embarcação entrada hontem.
- 1342 A embarcação mais antiga na quarentena fica desem-pedida.
- 1345 Ficão desimpeditidas da quarentena todas as embar-cações.
- 1354 O Capitão ou Mestre da embarcação indicada por signaes venha receber a mala.
- 1423 Idem idem o — Corrente — da Capitania do Porto.
- 1425 Pergunta-se se a embarcação annunciada é de guerra.
- 1435 Prohibe-se á embarcação que entra a communicação com a terra.
- 1523 Idem á embarcação que se mostra por signaes.
- 1524 Idem á todas as do ancoradouro de franquia.
- 1532 Idem idem do ancoradouro da carga.
- 1534 Idem idem do ancoradouro da descarga.
- 1542 Idem ás de todos os ancoradouros.
- 1543 A embarcação que segue para cima dè fundo.
- 2134 Idem idem para as boias.
- 2135 O Paquete a vapor entrou em S. Christovão.
- 2143 O Vapor de guerra entrou em S. Christovão.
- 2145 O Paquete a vapor segue para o Norte.
- 2314 Idem idem para o Sul.
- 2315 A embarcação que pedio pratico segue no bordo do mar.
- 2345 Idem idem está á vista da Atalaia.
- 2445 Idem idem não está á vista da Atalaia.
- 2485 Idem idem bordeja na costa.
- 2513 A barra de léste está mais navegavel.
- 2514 Idem do sul idem idem.
- 3124 A guarnição naufragada está salva.
- 3125 Idem idem não se salva.
- 3214 Pergunta-se se tem pratico a bordo.
- 3215 Idem se tem necessidade de entrar.

3241 Qual a costa mais mansa para salvar a guarnição.
O Galhardete igual a todos por cima de qualquer signal significa — pergunta.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 17 de Julho de 1861.— *Francisco Xavier Bomtempo.*

N. 408.— FAZENDA.—Em 17 de Julho de 1861.

Compete ao Ministerio da Fazenda a nomeação dos Commandantes e Officiaes da Força maritima das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1861.

Comunico ao Sr. Inspector interino da Alfandega do Rio de Janeiro, para seu conhecimento, que foi aprovada a proposta que fez em seu officio n.º 932 de 19 de Junho proximo passado do Piloto do Cutter *Parahyba*, Joaquim Pereira Nunes Franco para o lugar de Commandante do dito Cutter, devendo a referida proposta ter sido acompanhada de informação sobre a aptidão daquelle commandante, cujo titulo de nomeação nesta data se expede. Outrosim declaro ao mesmo Sr. Inspector que só ao Ministro da Fazenda compete a nomeação dos commandantes e officiaes da força maritima, na forma do art. 66, § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro ultimo, devendo aquelles que estiverem no exercício de taes funções por nomeação dessa Inspeccoria solicitar deste Ministerio o competente titulo.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 409. — Em 18 de Julho de 1861.

Substituição dos Suplentes das Directorias dos Bancos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Em seu officio n.º 386 de 13 do mez ultimo consulta V. Ex. ao Governo Imperial se a Lei n.º 1.083 de 23 de Agosto de 1860 alterou o modo e tempo da substituição dos

Supplentes das Directorias dos Bancos, prescrevendo a renovação annual pela 5.^a parte, ou se tão sómente fez extensiva aos Supplentes a proibição de immediata reeleição.

Conformando-Se Sua Magestade o Imperador, por Sua Imperial Resolução de Consulta de 17 do corrente mez, com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, cumpre-me declarar a V. Ex. que a verdadeira intelligencia da sobredita Lei, nos §§ 11 e 13 do art. 2.^o, he a que V. Ex. expressa no officio a que respondo. A unica alteração que a Lei de 22 de Agosto do anno passado fez a respeito dos Supplentes dos Directores dos Bancos foi prohibir a sua reeleição dentro do 1.^o anno contado do dia da substituição. He esta a doutrina literal e obvia que se deduz dos §§ 11 e 13 do artigo da Lei e do art. 10 do Decreto n.^o 2.683 de 10 de Novembro de 1860, combinado com o paragrapgo unico deste mesmo artigo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Presidente do Banco do Brasil.

N. 410.—Em 18 de Julho de 1861.

Resolve dous recursos interpostos pela Thesouraria, das deliberações da Presidencia da Província, sobre o fornecimento de uma carroça a um corpo do Exercito, e de licença com vêncimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Guerra de 11 de Maio ultimo, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco que os recursos interpostos pela mesma Thesouraria contra a deliberação da respectiva Presidencia que mandou pagar 250\$000 importancia de uma carroça para o 2.^o Batalhão de Infantaria, e 12\$903 de gratificação ao Amanuense do Hospital Militar, João Tiburcio da Silva Guimarães, durante os dias que esteve com licença, forão julgados procedentes, tendo o sobredito Ministerio ordenado que a Fazenda Nacional fosse indemnizada, visto como a 1.^a despesa deve correr pelo Conselho economico do Corpo, e a 2.^a he irregular porque a Presidencia não podia conceder licença com vencimento por inteiro, nem as gratificações são devidas sem exercicio, podendo quando muito tolerar-se o seu abono em caso de molestia, por não ter semelhante emprego vencimento de ordenado.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 411.—Circular de 18 de Julho de 1861.

Sobre a conferencia interna das mercadorias despachadas nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a decisão do mesmo Tribunal proferida em data de 15 do corrente, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o façam constar aos das Alfandegas respectivas, que a disposição do art. 547 do Regulamento n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860 não impede nem dispensa o fiel cumprimento do art. 545, todas as vezes que a conferencia interna for necessaria para verificação da qualidade ou classe das mercadorias, e decisão das duvidas que se possão suscitar no seu despacho; devendo-se entender que a doutrina do referido art. 547, estando subordinada á clausula nelle expressa—de não offerecer a nota duvida alguma para o calculo dos direitos—, sómente he applicavel aos despachos em que tal conferencia não seja indispensavel, como são os dos generos importados a granel, e em geral os daquelles sobre cuja qualificação não possa mover-se duvida, limitando-se a acção fiscal á verificação de sua quantidade.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 412.—Em 18 de Julho de 1861.

Duração e renovação dos Directores do Banco do Brasil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—O officio de V. Ex. n.º 385 de 12 de Junho ultimo offerece á decisão do Governo Imperial as seguintes questões: 1.ª, se a Directoria eleita extraordinariamente a 21 de Maio ultimo, em consequencia de renuncia de todos os antigos Directores, deve durar até Julho sómente e proceder-se á sua renovação pela quinta parte na reunião ordinaria da Assembléa geral dos accionistas do Banco do Brasil; 2.ª, se os membros da actual Directoria se devem considerar todos da mesma data, ou se os que forão reeleitos em Maio contão a antiguidade que tinham na Directoria demissionaria. Em resposta ao referido officio cumpre-me declarar a V. Ex., de conformidade com a

Imperial Resolução de Consulta de 17 do corrente, tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado: 1.º, que a actual Directoria do Banco deve ser substituída pela quinta parte na proxima reunião ordinaria da Assembléa geral dos accionistas para a stricta observância do art. 41 dos Estatutos, e § 11 do art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860; 2.º, que a antiguidade dos actuaes Directores só pôde ser contada do dia da ultima eleição para os que não fazião parte da Directoria que resignou os seus lugares, sendo que aos reeleitos se deve levar em conta a antiguidade que tinhão na Directoria demissionaria.

Sendo a Directoria eleita em Maio continuação da que nesta época deixou de existir pelo facto da demissão dada por todos os seus membros, deve-se praticar com aquella tudo quanto a Lei e os Estatutos determinárão que se praticasse a respeito desta; e consequintemente, não se pôde sem substituir ás disposições legaes por um expediente arbitrario, e não isento de inconvenientes, preterir a renovação na época ordinaria, e deixar de contar aos Directores reeleitos o seu tempo de serviço como membros da Directoria substituída. Não só os Directores reeleitos devem contar antiguidade desde que exercem este cargo, como tambem he certo que, em virtude do § 13 do art. 2.º da Lei de 22 de Agosto do anno passado, os tres Directores mais antigos da Directoria demissionaria, que tinhão de ser agora substituidos, ainda que não façao parte da actual, estão inhibidos de uma nova eleição dentro do primeiro anno que decorrer do dia da sua substituição, porque de outra sorte poderia ser frustrada a disposição legal que prohíbe a reeleição immediata.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente do Banco do Brasil.

N. 413.—Em 18 de Julho de 1861.

Conferencia interna das mercadorias submettidas a despacho nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1861.

Communico ao Sr. Inspector interino da Alfandega que o Tribunal do Thesouro, attendendo ao recurso que Rosemund Vollenveider & C.ª interpozerão da decisão que os condenou ao pagamento dos direitos em dobro correspondentes ao accrescimo de 5.262 varas quadradas, encontrado em 500 peças de chitas em cassa ordinaria, que despachárao, resolveu dar-lhe

provimento na parte relativa á multa imposta pela diferença proveniente de erro na reducção das varas singelas para quadradas, de conformidade com a disposição do art. 606 do Regulamento das Alfandegas; devendo, por tanto, cobrar-se simplesmente os direitos daquella diferença, e subsistir a multa devida pelas 131 varas quadradas que se reconheceu haver de mais em consequencia de ser inexacta a largura declarada na respectiva nota. E porque os dous Empregados incumbidos do calculo deixassesem de verificar, como lhes cumpria, a exactidão das medidas declaradas em a nota do despachante, dando por conferida a reducção erronea que ella apresentava, releva que sejam advertidos, tendo-se por muito recomendada ao Sr. Inspector interino a fiel observancia das disposições do art. 581 do Regulamento. Outrosim declara ao Sr. Inspector interino, que a disposição do art. 547 do Regulamento n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860 não impede nem dispensa o fiel cumprimento do art. 545, todas as vezes que a conferencia interna antes do pagamento dos direitos for necessaria para verificação da qualidade ou classe das mercadorias e decisão das duvidas que se possão suscitar no seu despacho; devendo-se entender que a doutrina do referido art. 547, estando subordinada á clausula, nelle expressa, — de não oferecer a nota duvida alguma para o calculo dos direitos, — sómente he applicavel aos despachos em que tal conferencia não seja indispensavel, como são os dos generos importados a granel, e em geral os daquelles sobre cuja qualificação não possa mover-se duvida, limitando-se a acção fiscal á verificação de sua quantidade.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 414.—Em 20 de Julho de 1861.

O tempo de serviço como addido conta-se para a aposentadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1861.

Comunico a V. S. para os fins convenientes, que a questão suscitada nessa Directoria Geral, se se devia ou não fcontar ao 1.º Escripturario da Thesouraria de Fazenda da Bahia, José Martins Penna, os 4 annos, 8' mezes e 17 dias, durante os quaes esteve addido á mesma Thesouraria para se poder despachar a pretenção do Supplicante á gratificação do art. 42 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859; foi decidida pela Imperial

Resolução de Consulta de 13 do corrente de conformidade com o parecer da maioria da Secção de Fazenda do Conselho de Estado que foi ouvida sobre a mesma questão, e opinou que se deve contar no tempo de serviço do Supplicante os referidos 4 annos, 8 meses e 17 dias: 1.º, porque pela Resolução de Consulta de 29 de Setembro do anno passado já se mandou levar em conta no tempo de serviço dos Empregados publicos o que elles prestão na qualidade de addido a qualquer Repartição do Estado; e 2.º, porque o Supplicante, depois de ter exercido outros empregos de Fazenda, foi admittido como addido na Thesouraria da Bahia por nomeação do respectivo Inspector, o qual se achava devidamente autorisado para fazê-lo por ordem do Thesouro, e pagou o sello do titulo de nomeação correspondente ao vencimento de seiscentos mil réis.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino da Contabilidade.

N. 315.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Julho de 1861.

Ao Presidente da Província de Sergipe, approvando a deliberação que tomou, de marcar novo dia para a Junta de qualificação de votantes da Parochia de Pacatuba, que não pôde ter lugar no dia marcado na Lei.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Julho de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Pelo officio de V. Ex. n.º 112 de 3 de Junho ultimo, dirigido por enganô ao Ministerio da Justiça, e por este transmittido á Repartição a meu cargo, o Governo Imperial ficou inteirado de ter V. Ex. marcado o dia 21 do corrente mez para a reunião da Junta de qualificação de votantes da Parochia de Pacatuba, que não pôde ter lugar no dia designado pela Lei, por ter neste mesmo dia de proceder-se á eleição de um Senador, e terem o Juiz de Paz mais votado, a quem competia a presidencia da dita Junta, e os seus imediatos em votos, de estar na Villa Nova para aquella eleição, na qualidade de eleitores, como o dito Presidente fez constar ao antecessor de V. Ex. em officio que lhe dirigio antes do dia fixado para a reunião da referida Junta.

Em resposta declaro a V. Ex. que fica approvado o seu acto, que consta da copia do officio que V. Ex. expedio áquelle Presidente da Junta na data de 3 de Junho, em resposta ao que este lhe dirigira em 25 de Maio antecedente, observando a V. Ex. que houve omissão da parte de seu antecessor em

Decisões do Governo.

não providenciar logo sobre aquella falta, dando isto lugar a que ficasse tão demorada a qualificação dos volantes contra a mento da Lei, que exige se faça logo no principio de cada anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 316.—MARINHA.—Aviso de 23 de Julho de 1861.

Prohibe que se façam engajamentos de praças para o Batalhão Naval, sem determinação de tempo de serviço.

1.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 23 de Julho de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade O Imperador, a Quem foi presente o ofício de V. Ex. n.^o 2,349 de 27 de Novembro do anno proximo findo, acompanhando o do Commandante do Batalhão Naval de 21 do mesmo mez, em que pergunta o que deve praticar a respeito do 2.^º Sargento Manoel Garcia da Rosa, o qual, tendo direito á baixa em Janeiro do dito anno, por haver completado o tempo marcado na Lei, declarou então desistir desse direito, e querer continuar a servir, em quanto lhe conviesse, sem condição alguma, o que lhe fôra aceito, reclamando dez mezes depois a sua baixa, Houve por bem, por Sua Immediata Resolução tomada em 10 do corrente, sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado de 28 de Fevereiro ultimo, Ordenar que o referido 2.^º Sargento tenha baixa do serviço, visto equivaler á um contracto a declaração por elle feita, extendendo-se esta providencia á outras praças do referido Batalhão, que se acharem em circumstancias identicas, quando requererão excusa do serviço : outro sim que d'ora em diante se não admittão mais engajamentos de praças, sem determinação de tempo de serviço, pelos graves inconvenientes, que podem d'ahi resultar, e porque não são autorisados pelos Regulamentos e ordens em vigor no Exercito, inteiramente applicaveis ao Batalhão Naval. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e expedição das convenientes ordens por esse Quartel General.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio.* — Sr. Vice-Almirante, Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 317.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Aviso de 23 de Julho de 1851.

Declara que a venda de terras devolutas deve ser feita em hasta publica, precedendo editaes e annuncios, na forma do que se pratica no fôro civil.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Julho de 1861.

Iilm. e Exm. Sr.— Em resposta aos officios de V. Ex. de 16 de Abril e 14 de Junho ultimo em os quaes consulta ao Governo Imperial se pôde vender as terras devolutas nessa Província, cuja autorisação foi dada a essa Presidencia em Aviso de 22 de Junho de 1859, particularmente na Thesouraria da Fazenda, e sem concurrencia por meio de editaes, ou se ao acto da venda devem preceder taes editaes e com que intervallo; declaro que a venda das terras em questão deve ser feita em hasta publica, precedendo editaes e annuncios na forma do que geralmente se pratica no fôro civil.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*
—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 318.— FAZENDA.— Em 24 de Julho de 1861.

Todos os Empregados da Repartição dos Terrenos Diamantinos estão sujeitos ao ponto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n.º 49 de 20 de Abril ultimo, do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, em que consulta, para poder responder ao Inspector Geral dos Terrenos Diamantinos, quaes são os Empregados da respectiva Repartição sujeitos ao ponto na forma recommendada pela Directoria Geral das Rendas em officio de 23 de Janeiro do presente anno, declara que naquelle preceito devem ser comprehendidos todos os Empregados, mencionando-se no ponto os que se acharem ausentes por motivo de serviço com a declaração das commissões de que se acharem encarregados. E, em quanto ao modo de se organizar o livro de presença e o de resumo do ponto, cumpre que se observe, no que fôr applicavel, o que se acha determinado na ordem n.º 74 de 27 de Fevereiro de 1851, e o modelo annexo á de n.º 254 de 21 de Dezembro de 1850.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 319.—Em 25 de Julho de 1861.

Emprestimos sob fiança feitos pelos Bancos do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda,—Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1861.

Em resposta aos dous officios de Vm. de 28 de Janeiro ultimo, lhe declaro, de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta da Secção da Fazenda do Conselho de Estado, de 13 do corrente, que o Banco do Rio Grande do Sul, não podendo fazer outras operações além das que são designadas nos seus Estatutos, só lhe he permitido abrir contas correntes nos termos do art. 72 dos mesmos Estatutos, e que por conseguinte he do dever de Vm. oppôr-se a que se façam emprestimos sob fiança, a não ser na forma do art. 74. Pelo que pertence a reforma dos arts. 47 e 64, a que Vm. se refere, está a Directoria do Banco em seu direito, propondo-a á Assembléa geral dos accionistas, e submettendo á approvação do Governo Imperial o que esta deliberar.

Deus Guarde a Vm.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Fiscal do Banco do Rio Grande do Sul.

N. 320.—Circular em 25 de Julho de 1861.

As Thesourarias só devem remetter ao Thesouro os processos de liquidação de tempo de serviço dos aposentados do Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro 25 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado que algumas Thesourarias de Fazenda remettem indistintamente para o Thesouro processos relativos á liquidação do tempo de serviço de empregados aposentados de todos os Ministerios, recommenda aos Srs. Inspectores das referidas Thesourarias que ao Thesouro só devem remetter os que são relativos a empregados do Ministerio da Fazenda, visto como aos outros compete o conhecimento dos que são relativos aos seus respectivos empregados.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 321.—Em 25 de Julho de 1861.

Substituição de Directores do Banco do Brasil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Consulta-me V. Ex., pelo seu officio n.º 396 de 20 do corrente, referindo-se ao Aviso deste Ministerio de 17 do mesmo mez, se os tres Directores demissionarios do Banco do Brasil que tinham de ser substituidos na proxima reunião, em virtude do art. 41 dos Estatutos, e não fazem parte actualmente da Directoria, são os unicos agora inhibidos da reeleição, ou se este interdicto he extensivo aos outros Directores demissionarios que tambem e pelo mesmo motivo deixárão de pertencer á Administração do Banco em 21 de Maio deste anno. Em resposta cumpre-me declarar a V. Ex. que aquella inhibição não pôde ser ampliada além dos termos expressos no citado Aviso de 17 do corrente; sendo infundada a opinião que originou o officio de V. Ex., e segundo a qual accionistas que são hoje Directores, e que, a não dar-se o facto da renuncia geral ocorrida no mez passado, poderião continuar na administração do Banco, ficarião todavia no caso dos inelegiveis. A inhibição milita contra os primeiros, porque os Estatutos e a Lei de 22 de Agosto do anno passado os designavão para serem substituidos, e a reeleição immediata lhes era vedada; consequentemente os outros demissionarios não reeleitos em Maio ultimo estão fóra da proibição legal, porque já o estavão antes da sua renuncia, e porque não são actualmente membros da Directoria que tem de ser renovada.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente do Banco do Brasil.

N. 322.—Em 25 de Julho de 1861.

Sobre o facto de terem os membros da Directoria do Banco da Bahia resignado seus cargos perante a Assembléa Geral dos accionistas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1861.

De conformidade com a Imperial Resolução de Consulta de 3 do corrente, tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, declaro a Vm., em resposta ao seu officio de

14 de Março ultimo, dando parte do que ocorreu por occasião da eleição dos membros da Directoria do Banco da Bahia, a que se procedera no dia 10 do referido mez de Março: que o facto de terem os membros da Directoria, que estava servindo, resignado seus cargos perante a Assembléa Geral dos Accionistas, na época de sua reunião annual, e isto não obstante haverem sido reeleitos alguns delles, que aceitároa novamente as funcções de que se havião exonerado, nenhuma deliberação exige da parte do Governo Imperial; por quanto não se pôde contestar que os Directores daquelle Estabelecimento tinhão direito de se demitirem, e a respectiva Assembléa geral de reelegê-los, uma vez que a clausula legal da renovação pela 5.^a parte seja observada como o foi neste caso, sendo a renuncia geral e na época da renovação annual, e resultando da eleição serem substituidos tres dos antigos Directores.

Deus Guarde a Vm.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Fiscal do Banco da Bahia.

N. 323.—JUSTIÇA.—Aviso de 23 de Julho de 1861.

Ao Presidente da Província de Santa Catharina.—Declara como deve haver-se o Promotor Publico na accusação de um réo pronunciado em diversos crimes, e qual a pratica a seguir-se nos processos de responsabilidade, no caso de suspeição do Juiz de Direito, não se achando reunida nem convocada a sessão do Jury ordinaria.

Iilm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas apresentadas a essa Presidencia pelo Promotor Publico da Comarca de S. José, nessa Província, e por V. Ex. submettidas á consideração do Governo Imperial, em ofício de 23 de Janeiro ultimo:

1.^a Se, a vista da doutrina do Aviso n.^o 53 de 28 de Junho de 1843, pronunciado um réo em diversos crimes, o Promotor Publico he obrigado a accusar em todos, ou sómente naquelles em que, em sua consciencia, entender que elle se acha incursio, em face dos autos e disposições de Direito.

2.^a Se, no caso de suspeição do Juiz de Direito, em processos de responsabilidade, não se achando reunida nem convocada a sessão do Jury ordinaria, deve convocar-se uma sessão especial para o seu julgamento, attenta a natureza do processo, que, na fórmula do art. 232 do Regulamento n.^o 120 de 31 de Janeiro de 1842, não admite demora.

3.^a No caso affirmativo, a quem compete convocar o Jury, ao Juiz de Dircito recusado ou ao Juiz Municipal, como legitimo Presidente do mesmo, conforme a doutrina do art. 233 do citado Regulamento.

4.^a Qual o processo que se deve observar no Jury, no caso afirmativo.

E O Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Consultor interino dos Negocios da Justiça, Houve por bem Decidir, quanto á primeira duvida, que o Promotor pôde, a vista da doutrina do Aviso n.^o 53 de 28 de Junho de 1843, unicamente, na apresentação do libello, separar-se da classificação do delicto feita na pronuncia, mas nunca deixar de accusar o pronunciado e innocentá-lo, assumindo o caracter de defensor, por isso que a Lei, não consentindo que o réo seja julgado sem desesa, também não pôde permitir que a causa da Justiça fique abandonada, e que os actos das autoridades criminaes não tenham quem os justifique, ou pelo menos os explique; quanto á segunda, que os termos do art. 252 do Regulamento n.^o 120 são de tal força que autorisão a convocação especial do Jury, não se achando este reunido, nem convocada a sessão ordinaria do mesmo Tribunal; quanto á terceira, que o Jury deve ser convocado pelo Juiz Municipal suplente, que o tem de presidir, visto como a doutrina do Aviso de 2 de Julho de 1834, que dava tal atribuição ao Juiz de Direito arguido de suspeição, caducou depois da publicação da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e ao Regulamento n.^o 120 de 31 de Janeiro de 1842; quanto á quarta finalmente, que, remettidos ao Tribunal do Jury os artigos de suspeição ao Juiz de Direito, apresentados de conformidade com o art. 250 do Regulamento n.^o 120 com a resposta que o dito Juiz der, o referido Tribunal deverá, guiado pelo Presidente, observar o que está disposto no art. 252 do mesmo Regulamento.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao supradito Promotor Publico.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Ca-tharina.

N. 324.—GUERRA.—Circular de 27 de Julho de 1861.

Estabelece o que se deve observar a respeito dos auxilios aos Empregados das Colonias Militares, quando seguem a seus destinos, ou tem de viajar em serviço.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Junho de 1861.

Convindo regular os auxilios, que se devão prestar aos Empregados das Colonias Militares, quando seguem á seus destinos, ou tem de viajar em serviço, fique V. Ex. na intelligencia de

que em taes casos se deve applicar o que está disposto nas Instruções de 24 de Julho de 1857; o que V. Ex. fará constar á Thesouraria de Fazenda para a devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província de...

N. 325.—Aviso de 27 de Julho de 1861.

Manda executar a Tabella substitutiva dos vencimentos dos empregados do Laboratorio do Campinho.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Julho de 1861.

Tendo sahido incorrecta a Tabella annexa ao Regulamento do Laboratorio do Campinho, mandado executar por Aviso de 28 de Fevereiro deste anno, remetto a Vm. para seu conhecimento e execução a Tabella substitutiva daquelle que fica sem effeito.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Director interino do Laboratorio do Campinho.

Tabella dos vencimentos dos Empregados do Laboratorio do Campinho.

	ORDENADOS.	GRATIFICAÇÕES.	TOTAL.
1 Director.....	3:400\$000	1:600\$000	5:000\$000
1 Ajudante do Director.....	1:400\$000	600\$000	2:000\$000
1 Almoxarife ou Fiel, paisano. Sendo Official, além do soldo, vantagens de Es- tado-maior de 2. ^a Classe.	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
1 Escripturario, paisano..... Sendo Official, além do soldo, vantagens de Es- tado-maior de 2. ^a Classe.	800\$000	400\$000	1:200\$000
1 Escrivão, paisano..... Sendo Official, além do soldo, vantagens de Es- tado-maior de 2. ^a Classe.	800\$000	400\$000	1:200\$000

Os Militares terão os vencimentos de Estado-maior de 2.^a Classe, se preferirem somma igual á que percebem os paisanos; se os vencimentos militares, porém, forem menores, á este se ajuntará, como gratificação, a diferença.

4.^a Directoria Geral em 27 de Julho de 1861.—*Marquez de Caxias.*

N. 326.—Aviso de 29 de Julho de 1861.

Declara suprimidos os lugares de Ajudante ou Decurião das escolas elementares dos Corpos de Guarnição, mesmo antes de se ter expedido para as escolas regimentaes o respectivo Regulamento.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Julho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso recebido o seu officio, n.^o 101, do 31 de Maio deste anno, dando conta da duvida, que suscitára a Thesouraria de Fazenda sobre dever ou não continuar *Decisões do Governo.*

a gratificação do Ajudante ou Decurião da escola elementar do Corpo de Guarnição, visto que ainda o Governo Imperial não havia expedido Regulamento para as escolas regimentaes; e em resposta tenho de significar a V. Ex. que, com quanto não esteja ainda organisado o programma do ensino das mesmas escolas, de que trata o art. 9º do Regulamento de 21 de Abril de 1860, nem por isso deixão de estar suprimidos os lugares de Ajudante, de que não trata o cap. 5º desse Regulamento, devendo por consequencia qualquer despesa, feita com semelhante lugar, recahir sobre a Thesouraria de Fazenda, que mui expressamente foi intimada no Aviso de 6 de Abril ultimo para a não continuar do 1º deste mez em diante.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Província do Ceará.

N. 327.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 29 de Julho de 1861.

Declara que, na forma do art. 2º do Decreto n.º 2.679 de 3 de Novembro de 1860, as Companhias e sociedades anonymas devem remetter ao Ministerio da Agricultura, pelo menos semestralmente, os balancetes das suas operações, devendo fazê-lo mais vezes, se assim estiver determinado nos respectivos Estatutos.

Directoria Central.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 29 de Julho de 1861.

Em solução ao officio que V. S. me dirigio em data de 16 do corrente, tenho de declarar, para sua intelligencia e execução, que, na conformidade do disposto no art. 2º do Decreto n.º 2.679 de 3 de Novembro do anno passado, as Companhias e Sociedades anonymas devem remetter á esta Secretaria de Estado, pelo menos semestralmente, os balancetes de suas operações, sendo entretanto obrigadas a fazê-lo mais vezes, se assim estiver determinado nos respectivos Estatutos.

Applicando estes princípios á Companhia Geral de Seguros *Feliz Lembrança*, V. S. reconhecerá que á mesma Companhia cumpre enviar seus balancetes de seis em seis meses, muito embora seus Estatutos sómente lhe imponham o dever de publica-los annualmente, por quanto semelhante disposição foi virtualmente revogada pelo citado artigo.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello*.—Sr. Presidente da Companhia Geral de Seguros *Feliz Lembrança*.

N. 328.—JUSTIÇA.—Aviso de 29 de Julho de 1861.

Ao Presidente da Província de Sergipe, declara que não pôde ser applicavel aos Curadores Geraes de Orphãos a disposição da 2.^a parte do art. 74 do Regimento de custas.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Subio á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, sob n.^o 47 de 9 de Março ultimo, acompanhando copias do officio, em que o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Divina Pastora consultou a V. Ex. se devia caber ao Curador Geral dos Orphãos daquelle Termo os vencimentos da 2.^a parte do art. 74 do Regimento de custas, quando assistisse em Juizo ao procedimento de quaesquer partilhas, visto competir-lhe, pelo art. 81 do mesmo Regimento, nos actos que pratica como Advogado legitimo dos Orphãos e pessoas miseraveis, os vencimentos fixados para os Advogados; e bem assim da Portaria, que V. Ex. lhe dirigio em resposta, declarando-lhe que nos arts. 80 e 81 do supradito Regimento estão designados os emolumentos dos Curadores Geraes de Orphãos, e que, especificando este ultimo artigo o unico caso em que os Curadores percebem emolumentos como Advogados, e o art. 80 o que lhes pertence em outras hypotheses, hc claro que não lhes pôde ser applicavel a disposição da 2.^a parte do art. 74, quando tenhão elles de assistir a outro qualquer acto. E o Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Consultor interino dos Negocios da Justiça, Manda approvar a solução dada por V. Ex. O que lhe comunico para sua intelligencia e para o fazer constar ao mencionado Juiz Municipal e de Orphãos.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 329.—FAZENDA.—Circular em 30 de Julho de 1861.

Sobre as quitações que se passão nas Thesourarias aos responsaveis cujas contas se liquidão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo scienzia da pratica observada por

algumas Thesourarias de Fazenda de darem quitações provisórias aos responsaveis, cujas contas liquidão, no intuito de regularizar este serviço, declara aos Srs. Inspectores das mesmas Thesourarias, para seu conhecimento e execução, que, salvo os casos dos recursos de que trata o art. 33 do Decreto n.º 2.548 de 10 de Março de 1860, devem os Srs. Inspectores mandar passar quitações definitivas, e não provisórias, quando houverem por correntes as contas dos responsáveis sujeitos á sua jurisdição, julgando logo desembaraçados os valores depositados, e extintas as cauções dos que se mostrarem quites com a Fazenda Nacional.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 330.— Em 30 de Julho de 1861.

Competencia das Thesourarias para mandar passar quitações aos responsáveis da respectiva Província.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1861.

Em resposta ao officio que á V. S. dirigio a 1.^a Contadoria dessa Directoria Geral, consultando se á vista do despacho de 27 de Setembro ultimo exarado no requerimento do ex-Almoxarife do Arsenal de Marinha da Província do Pará, Joaquim da Silva Arantes, pôde mandar processar a quitação geral por elle pedida a fim de levantar seis apolices da dívida publica que depositára no cofre da Pagadoria de Marinha da Corte como fiança daquelle emprego, ou se a dita quitação tem de ser passada pela Thesouraria da referida Província, em substituição das provisórias que dera; declaro a V. S., para seu conhecimento e para que haja de o fazer constar á mesma Contadoria, que, competindo ás Thesourarias de Fazenda, na fórmula do § 6.^o do art. 7.^o do Decreto n.º 2.548 de 10 de Março de 1860, mandar passar quitação aos responsáveis que lhe são sujeitos, quando correntes em suas contas, julgar desembaraçados os valores depositados em caução, bem como ordenar o seu levantamento, deve a quitação definitiva do ex-Almoxarife Arantes ser passada pela Thesouraria do Pará, tomadora da respectiva conta e sob cuja jurisdição administrativa se effectuára a gerencia deste responsável, o qual poderá, obtida essa quitação e conseguinte desembargação das apolices, requerer ao Ministerio da Marinha o levantamento dellas. E outro sim que, no caso vertente, não procedeu curialmente a referida Thesouraria; por quanto, tendo o

responsavel entrado com a importancia do alcance pela mesma reconhecido, devia, nos termos do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1831, art. 1.º, § 5.º, hoje modificado pela disposição do art. 33 do Decreto n.º 2.548 de 10 de Março de 1860, passar-lhe quitação definitiva e não as provisórias que passou.
—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Tomada de Contas.

N. 331.—IMPERIO.—Aviso de 31 de Julho de 1861.

Ao Presidente da Província da Bahia, declarando que o Inspector de saude do Porto deve ser substituído em suas faltas e impedimentos por medico que elle nomear.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Julho de 1861.

Iilm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de 20 do corrente, sob n.º 23, em que V. Ex. consulta quem deve substituir o Inspector de saude do Porto nos seus impedimentos, declaro-lhe que não designando o Regulamento de saude do Porto o funcionario que deve exercer as funcções do Inspector nos Portos, em que não ha ajudantes, he claro que deve ser substituído pelo medico que for nomeado pelo Presidente da Província, percebendo as mesmas vantagens que competem ao Inspector, que são os emolumentos das cartas de saude.

Deus Guade a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 332.—GUERRA.—Aviso de 31 de Julho de 1861.

Estabelecendo que a polvora consumida em salvas, nos dias de festividade nacional, seja por conta deste Ministerio; e do da Justiça, a que se consumir nos funeraes dos Officiaes da Guarda Nacional.

3.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Julho de 1861.

Iilm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas apresentadas pelo major encarregado do deposito de artigos bellicos dessa Província, em officio de 19 de Março ultimo, ácerca do fornecimento de cartuxame á Guarda Nacional, não só para salvas, nos dias

de festividate nacional, se não tambem para funeraes de sens Officiaes: de ordem do S. M. o Imperador declaro á V. Ex. que deve ficar estabelecido como regra, que todo o cartuxame consumido com descargas nas paradas das festividates nacionaes, e com as salvas das fortalezas, deve ser por conta deste Ministerio; ficando, porém, a cargo do Ministerio da Justica a despeza, que se fizer com o cartuxame, que sór gasto nos funeraos dos Officiaes da Guarda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 333.—FAZENDA.—Em 31 de Julho de 1861.

Resolve duvidas em uma arrecadação de bens de defuntos e ausentes, e explica a significação da palavra — terra — empregada no § 1.^º, art. 1.^º do Regulamento de 27 de Junho de 1845.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1861.

Póde V. S. declarar ao Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, em resposta ao officio que elle dirigio a essa Directoria Geral em 18 de Julho de 1859, consultando: 1.^º, se tendo sido deixados na Capital daquella Provincia por um individuo, que alli falecera repentinamente, alguns bens, podem estes ser entregues á sua viuva, cabeça do casal, sem embargo de se estar procedendo á arrecadação dos ditos bens pelo Juizo de Ausentes, uma vez que ella prove a identidade de pessoa, a qualidade de conjugue, e que está procedendo a inventario no lugar do domicilio do defunto, dentro do Imperio, para dar partilha a herdeiros; e 2.^º, se a palavra — terra — empregada no § 1.^º do art. 1.^º do Regulamento de 27 de Junho de 1845 e outros significa o Municipio do domicilio do defunto testado ou intestado: que Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 13 do corrente com o parecer de consulta das Secções reunidas de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado, que forão ouvidas sobre a questão, Houve por bem Determinar, quanto á 1.^a questão, que, dispondo o art. 3.^º, § 1.^º do Regulamento de 15 de Junho de 1859 que não haja arrecadação se ficão na terra conjugue ou herdeiros presentes, e os arts. 5.^º e 6.^º, que, ainda começada a arrecadação, cessará sem deducção de porcentagem, se o conjugue ou herdeiros justificarem o seu direito certo e indubitavel á herança, devia ter-se logo efectuado a entrega dos bens de que se trata sem deducção de

porcentagem, uma vez que não se duvidava na parte reclamante a qualidado de viúva e cabeça do casal, e desde que se reconheceu o procurador legalmente constituido para reclamar a entrega dos bens existentes no lugar do subito falecimento: e, quanto a 2.^a questão, que as palavras — presentes na terra — não carecem de definição ou explicação; porquanto, desde que o conjugue ou herdeiros estão presentes em distancia tal que possão bem acautelar a arrecadação e inventario dos bens, pouco importa que sejam moradores do Termo ou de outro vizinho.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Director Geral interino do Contencioso.

N. 334.—Em 31 de Julho de 1861.

Os títulos de Monte-pio não estão sujeitos ao sello proporcional, mas sim á taxa fixa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em
31 de Julho de 1861.

Em solução á duvida suscitada nessa Directoria Geral, se os títulos de Monte-pio que se passão no Thesouro Nacional estão ou não sujeitos ao pagamento do imposto do sello proporcional em face das disposições vigentes: declaro a V. S., de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta de 24 do corrente, tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que pelas leis em vigor os sobreditos títulos não devem pagar o imposto do sello proporcional, mas sim a taxa fixa do art. 59, § 3.^º do Regulamento de 26 de Dezembro do anno passado; porquanto, não se achando os títulos de Monte-pio expressamente contemplados no § 2.^º do art. 44 do mencionado Regulamento em vigor, assim como o de 10 de Julho de 1850, art. 26, § 2.^º, inteiramente copiou as palavras da Lei de 18 de Setembro de 1845, art. 11, não podem por sua natureza ser considerados títulos de mercês pecuniarias, visto que o Monte-pio he um verdadeiro soldo, e como tal deve ser pago livre de qualquer encargo, do mesmo modo que o seria se fôra vivo o contribuinte, conforme expressamente o declara o § 2.^º do Plano do Monte-pio, cujas bases são as mesmas que hoje vigorão.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Conselheiro Director Geral interino da Contabilidade.

N. 335.—Em 1 de Agosto de 1861.

As certidões ou attestados de vida devem pagar Ilo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 90 de 11 de Maio ultimo, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro participa ter em sessão da Junta da mesma Thesouraria decidido que o attestado de vida, em vista do qual tinha de pagar-se o meio soldo ao procurador de uma pensionista do Estado, não estava sujeito a taxa de selo, por entender que o mesmo attestado era documento comprehendido no numero dos exceptuados pelo art. 83, § 7.º do Regulamento de 26 de Dezembro do anno passado: declara ao mesmo Sr. Inspector que não pôde ser approvado o seu acto, porque as certidões de vida, que as pensionistas do Estado são obrigadas a apresentar, quando não comparecem, para poderem receber as respectivas pensões, não podem de forma nenhuma ser consideradas « papeis de expediente das Repartições » semelhantes aos outros que o citado art. 85, § 7.º do Regulamento de 26 de Dezembro enumera exemplificativamente, e sim documentos particulares, despidos de carácter oficial, sem os quaes a parte não pôde habilitar-se para o exercicio de um direito.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 336.—Em 1 de Agosto de 1861.

Declara que o Thesouro não pôde tomar as contas de um responsavel da Província, mas apenas revê-las no caso de recurso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 16 de Julho proximo passado relativamente as contas do ex-Almoxarife do Estabelecimento Naval e Colonia Militar do Itapura, João José de Moraes Tavares, tenho a declarar a V. Ex. que as ditas contas só podem ser tomadas pela Thesouraria da Província de S. Paulo, nos termos do § 3.º, arts. 1.º e 43 do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, visto que ao Thesouro só cabe a revisão de taes contas nos casos de recurso declarados no art. 33 do Decreto n.º 2.548 de 10 de Março de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Joaquim José Ignacio.

N. 337.—Em 2 de Agosto de 1861.

Sobre o sello das certidões que se passão em uma mesma meia folha de papel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará de 27 de Abril ultimo, n.^o 81, lhe declara que se a duvida proposta no dito officio versa, como parece, sobre o sello das certidões que se passão em uma meia folha de papel, no Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 tem o Sr. Inspector a solução della; por quanto, dispondo o art. 86 do mesmo, que dous ou mais actos sujeitos ao sello fixo não devem ser escriptos em seguida em cada meia folha, salvo se pagarem o sello respectivo; exceptuando contudo, as certidões das citações e outros actos judiciais que especifica; claro he que actualmente uma meia folha de processo com dous ou mais desses actos exceptuados, escriptos antes ou depois do citado Regulamento, está sujeita unicamente ao sello de 160, ou de 200 réis, em virtude não só de tal disposição, como do que declarou a ordem n.^o 294 de 7 de Outubro de 1858. Se, porém, os actos lavrados forem de diversa natureza, embora com o titulo de certidões, deverá a meia folha pagar sómente o sello de 160 réis no caso de serem anteriores á execução do Regulamento, e duas ou mais vezes o de 200 réis, conforme o seu numero, sendo posteriores, visto que a doutrina da referida ordem acha-se hoje revogada na parte applicável a certidões qualesquer, attestados e outros actos não exceptuados no art. 86 supramencionado.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 338.—IMPERIO.—Aviso de 2 de Agosto de 1861.

Ao Presidente da Província do Ceará declarando que deve ser cumprida a Lei Provincial que creou uma Parochia, não obstante o Bispo Diocesano retirar o seu assentimento para a criação da mesma Parochia.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Agosto de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio do antecessor de V. Ex. n.^o 101 de 8 de Agosto
Decisões do Governo.

do anno passado, consultando ao Governo Imperial se, tendo dado o Prelado Diocesano o seu assentimento á resolução provincial n.^o 806 de 25 de Agosto de 1837, que regula os limites das Parochias do Saboeiro, S. Matheus, Arneirós, Telha, e Assari, pôde retirar o assentimento dado, mandando que continue a vigorar a antiga divisão estabelecida pela resolução n.^o 625 de 22 de Dezembro de 1833. E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-Se Conformado por Sua Immediata Resolução de 17 do corrente mez com o parecer da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 21 de Julho proximo findo, Ha por bem declarar á V. Ex. o seguinte: que tanto essa Presidencia como todas as autoridades da Província devem reger-se pela citada resolução que fez nova divisão das Parochias, por isso que he uma Línsacionada e em vigor, e promulgada com o prévio voto do Prelado, reunindo, portanto, para sua validade e firmeza, actos de ambos os poderes Espiritual e Temporal, que para elle concorrerão livremente. Nem a Assembléa Provincial pôde hoje revoga-la ou altera-la sem o concurso da competente autoridade eclesiastica, nem tambem pôde o Prelado impugna-la com a simples formula, de retirar a sua anterior deliberação, sejão quaes forem os motivos que a isso o possão induzir.

A Assembléa Provincial, á qual o Prelado, segundo comunicou ao Ministerio da Justiça no seu officio de 3 do Novembro ultimo, pretende expôr as razões que o obrigarão a assim proceder, resolverá o que entender, de acordo com as atribuições que lhe confere o Acto Adicional sobre a divisão das Parochias; mas, enquanto ella não decidir o contrario, deve a dita resolução ser fielmente observada.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—
Sr. Presidente da Província do Ceará.

N. 339.—Aviso de 2 de Agosto de 1861.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, comunicando a Imperial Resolução de Consulta, pela qual foi aprovada á eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Parochia do Assú, visto que os factos, que se allegam, não provão mudança de domicilio de dous Eleitores que tomarão parte nos trabalhos da qualificação de votantes.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Agosto de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio do antecessor de V. Ex. n.^o 157 de 3 de Dezembro do

anno passado, consultando ácerca do procedimento que devia ter a respeito da eleição de Vereadores, e Juizes de Paz a que se procedera na Parochia do Assú, a qual era arguida de vicio radical, por isso que na Junta de qualificação de votantes e no Conselho Municipal de Recurso tinhão intervindo Eleitores que estavão mudados da referida Parochia, naquelle o Capitão Thomaz José de Sena, e neste o Dr. Joaquim Antão de Sena. E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-Se Conformado por Sua Immediata Resolução de 2⁴ do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 de Junho ultimo, Houve por bem aprovar a dita eleição pelos seguintes motivos :

As informações ministradas por essa Presidencia provão que aquelles Eleitores residirão temporariamente em Santa Anna de Mattos e no Agreste, sem animo de domiciliar-se, e que a sua morada he no Municipio e Cidade do Assú, ao que não pôde obstar o facto, que se allega, de ter sido qualificado Juiz de Facto no Termo de Ceará-mirim o Dr. Joaquim Antão de Sena, nem tão pouco o de ter certificado o Secretario da Camara Municipal que não constava que os ditos Eleitores tivessem sido qualificados na Parochia do Assú em 1838 a 1859 ; quanto ao primeiro facto, porque o dito doutor achava-se domiciliado e residindo no Assú ao tempo da reunião do Conselho Municipal de Recurso, e era Eleitor da Parochia ; e quanto ao segundo, porque podião elles, apesar da residencia, não ser qualificados, como muitas vezes acontece por descuido ou de propósito.

Deus Guarde a V. Ex.—José Ildefonso de Souza Ramos.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

N. 340.—FAZENDA.—Em 3 de Agosto de 1861.

Sello das letras sacadas pelas Caixas Filiaes do Banco Commercial e Agricola sobre a Caixa matriz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1861.

Em resposta ao officio de V. S., datado em 7 de Junho ultimo, na parte em que se trata do sello das letras sacadas pelas Caixas Filiaes do Banco Commercial e Agricola sobre a Caixa matriz, cabe-me declarar-lhe que só por engano dos empregados fiscaes, como informa o Administrador da Recebedoria da Corte, poderia dar-se o facto de ser cobrada por tales letras a taxa correspon-

dente ás de cambio, por quanto he fóra de duvida que assim não devem ser consideradas, á vista do art. 425 do Codigo Commercial, que as classifica como letra da terra.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Fiscal do Banco Commercial e Agricola.

N. 341.—Em 3 de Agosto de 1861.

Deve-se pôr em hasta publica o aforamento dos terrenos de marinha no caso de diversos pretendentes, sem que algum seja foreiro confinante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Para que por este Ministerio possa ser satisfeita a requisição que lhe dirigio o Senado em officio de 23 do mez proximo findo, haja V. Ex. de informar, com a maior brevidade possível: 1.º, se pela Presidencia dessa Província forão concedidos, nestes ultimos seis mezes, terrenos de marinha em frente da Capital da mesma Província; 2.º, se os concessionarios são, ou não, foreiros dos terrenos confinantes a que pelos Regulamentos e ordens do Thesouro cabe preferencia nestes novos aforamentos; e 3.º, se, tendo havido concorrentes ao pedido de um mesmo terreno, foi cumprida a disposição do § 28 do art. 9.º da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, que neste caso de diversos concorrentes, sem que algum seja foreiro confinante, manda pôr o aforamento em hasta publica; remettendo, outrossim, uma relaçā das pessoas que obtiverão os terrenos de marinha com declaração da data de cada uma concessão.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 342.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Aviso de 6 de Agosto de 1861.

Estabelece as condições para a venda de terras a Augusto Baptista da Silva Pereira, e Henrique da Silva Pereira.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 6 de Agosto de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Desta data fica essa Presidencia autorizada para vender pelo preço de meio real a braça uma legua quadrada de terras sitas nas margens do Rio Cahy a

cada um dos peticionarios Augusto Baptista da Silva Pereira e Henrique Baptista da Silva Pereira com as seguintes condições:

1.^a Não poderão os peticionarios entrar na posse das terras, e nem V. Ex. fará expedir o competente titulo, sem que seja satisfeito o pagamento do preço acima determinado, e effectuada a medição á conta delles, a qual deverá ser verificada por um Engenheiro da confiança de V. Ex.

2.^a A situação das terras deverá ser determinada por essa Presidencia.

3.^a Se dentro do prazo de quatro annos não estiverem estabelecidas nellas, pelo menos, cincuenta familias, reverterão para o Estado tantas cento e oitenta mil braças quadradas, quantas forem as familias que faltarem para completar aquelle numero, sem restituição do dinheiro pago.

O que tudo comunico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello,*
— Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Sul.

N. 343.—FAZENDA.—Em 7 de Agosto de 1861.

Estão sujeitas ao imposto do sello todas as Companhias ou Sociedades anonymas, suas Caixas Filiaes e Agencias, quer sejam Nacionaes ou Estrangeiras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o ofício do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia de 14 de Março ultimo, sob n.^o 9, em que consulta: 1.^o, se as Companhias Estrangeiras, suas Agencias, &c. estão, ou não, sujeitas ao imposto do sello proporcional; 2.^o, de que capital o estão, se de todo o fundo da Associação, ou se daquelle com que funciona no paiz; e 3.^o, qual o meio de verificar-se a existencia delle, quando essas Associações se recusarem a demonstra-lo; declara ao mesmo Sr. Inspector: 1.^o, que nos termos claros do Regulamento de 10 de Julho de 1850, art. 7º, do Decreto de 10 de Novembro de 1860, e Regulamento n.^o 2.713, de 26 de Dezembro do mesmo anno, art. 1.^o, estão sujeitas ao imposto do sello todas as Companhias ou Sociedades anonymas, suas Caixas Filiaes e Agencias, quer sejam Nacionaes, quer Estrangeiras; 2.^o, que, em conformidade do disposto no art. 32

do citado Regulamento n.º 2.713, as Companhias Estrangeiras só devem pagar sello do capital com que funcionarem no paiz; 3.º, que o modo de conhecer-se o capital das Associações he pelos seus Estatutos organicos, contractos, ou escripturas sociaes registrados nos Tribunaes competentes, e pelas suas chamadas de fundos; 4.º, no caso de recusa, a pena da revalidação, a que ficão sujeitas, nos termos do art. 51 do citado Regulamento, aquellas Companhias ou Sociedades que não pagarem o imposto, as obrigará a proceder em tempo e na forma da Lei ao cumprimento dos deveres que esta lhe impõe.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 344.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Agosto de 1861.

Ao Presidente da Província do Amazonas approvando a deliberação que tomou, de mandar vigorar no anno financeiro futuro as Leis dos Orçamentos Provincial e Municipal, e declarando que a Assembléa Provincial não devia ter sido novamente prorrogada para época, em que não era possível que trabalhasse o tempo sufficiente, antes de encerrado o anno civil.

3.º Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Agosto de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 4 de Janeiro ultimo, submettendo à Sua Imperial approvação a deliberação que tomara, de mandar vigorar no presente anno as Leis dos Orçamentos Provincial, e Municipal do anno precedente, por isso que taes Leis não puderão ser votadas pela Assembléa Legislativa dessa Província, cujos trabalhos expirarão em 31 de Dezembro do anno passado, não se havendo ainda completado o prazo de dous mezes de trabalhos exigido pelo art. 7.º do Acto Addicional á Constituição Política do Imperio.

Expõe V. Ex. que não era possível prorrogar a sessão, já porque, segundo o Aviso de 29 de Novembro de 1837, o anno legislativo para as Assembléas Provinciales anda igual passo com o civil, já porque, dada ainda tal possibilidade, não haveria membros que comparecessem em época de eleições, tendo-se retirado muitos para as suas residencias.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-Se Conformado por Sua Immediata Resolução de 31 de Julho proximo findo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 2 do mesmo mez, Ha por bem aprovar o procedimento de V. Ex., attentas as razões em

que elle se fundou, e a doutrina do Aviso de 15 de Novembro de 1836, posto que teria sido mais regular, a fim de evitar-se tal impossibilidade, que aquella Assembléa tivesse principiado os seus trabalhos no dia 1.^o de Outubro, para o qual já havia sido adiada, observando-se dest'arte o que a este respeito dispõe o Aviso de 21 de Outubro de 1843, no qual se recomenda que a reunião das Assembléas Provincias seja regulada de modo tal, que as suas sessões possão ser prorrogadas quando o bem publico o exigir.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—
Sr. Presidente da Província do Amazonas.

N. 345.—AGRICULTURA, COMMÉRCIO E OBRAS PÚBLICAS. Portaria de 8 de Agosto de 1861.

Dá Instruções para a Exposição de productos naturaes e industriaes em algumas Províncias do Imperio.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que na Exposição dos productos naturaes e industriaes, a que se vai proceder em algumas Províncias do Imperio, se observem as seguintes

Instruções :

Art. 1.^o Nas capitais das Províncias do Pará, Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, e S. Pedro haverá, no principio do mez de Novembro do corrente anno, uma Exposição dos productos naturaes e industriaes, no lugar ou edificio que fôr previamente escolhido.

Art. 2.^o As demais Províncias, que quizerem concorrer para a Exposição, deverão enviar para as capitais das designadas no artigo antecedente os artigos e objectos que pretendem expôr.

Art. 3.^o A Exposição nas referidas Capitais será aberta e encerrada nos dias marcados pelo respectivo Presidente da Província; e os objectos que tiverem de ser remetidos para a Exposição da Corte deverão sê-lo por todo o mez de Novembro futuro.

A Exposição da Corte deverão começar, sendo possível, no dia 2 de Dezembro.

Art. 4.^o Nas Províncias em que houver navegação por vapor, subvenzionada pelos cofres publicos, quer geraes, quer provincias, os objectos que tiverem de ser transportados para a Exposição das Províncias, e para a da Corte, por conta do Governo, ou ainda dos exposidores, serão considerados como carga do Estado, se vierem por intermedio das autoridades competentes.

Art. 5.^o Os Presidentes das Províncias marcarão tambem o

tempo que deverá durar a Exposição, não podendo o prazo de duração ser maior de quinze, nem menor de oito dias.

Art. 6.º Nos oito dias anteriores ao da abertura da Exposição serão recebidos os objectos e artigos constantes do catalogo annexo, e bem assim os que forem da mesma natureza, embora não classificados nelle.

Art. 7.º A Exposição será dirigida por uma Comissão composta de um Presidente, e de nove a doze membros, nomeada pelo Presidente da Província. Esta Comissão he gratuita.

Art. 8.º Incumbe á Comissão:

§ 1.º Decidir sobre a admissão dos objectos apresentados.

§ 2.º Classificar os que tiverem de ser expostos, conforme a ordem estabelecida no catalogo annexo.

§ 3.º Collocar nos objectos, que forem admittidos, rotulos, que indiquem o nome dos expositores, e o dos objectos; seu genero, especie, uso, applicação e procedencia.

§ 4.º Organisar um catalogo de tudo com as declarações e as especificações necessarias para se fazer uma idéa exacta de cada objecto.

Este catalogo será publicado nas gazetas da capital, e impresso à custa do Governo, para ser distribuido pelos visitantes, e enviado para a Corte, e para todas as Províncias do Imperio.

Será conveniente que nos mesmos catalogos sejam indicados os preços dos artigos expostos.

§ 5.º Receber os que lhe forem enviados de fóra da Província, coloca-los convenientemente e acondiciona-los.

§ 6.º Escolher o local para a Exposição, e propô-lo á aprovação do Presidente da Província.

§ 7.º Fazer o orçamento das obras indispensaveis ao edificio destinado á Exposição.

§ 8.º Fazer a polícia do edificio, requisitando do Presidente da Província todas as providencias que julgar necessarias para a boa ordem e regularidade do serviço.

§ 9.º Escolher d'entre os objectos expostos os que forem mais proprios para a Exposição da Corte, ajustando-se os preços com os respectivos proprietarios, e comprando-os, logo que para isso for autorizada pelo Presidente da Província.

A compra só terá lugar quando os donos dos objectos os não quizerem remetter por conta propria, forem raros, e não houver quem envie artigos semelhantes, independentemente de indemnização.

§ 10. Propôr todas as medidas que julgar convenientes para o desenvolvimento dos diversos ramos da industria das Províncias expositoras.

§ 11. Provér, por todos os meios a seu alcance, a segurança dos objectos que forem expostos de sorte que sejam preservados do fogo, furto, roubo, ou qualquer outro risco.

§ 12. Prestar seu apoio contra os que subtrahirem qualquer

objecto da Exposição, solicitando do Presidente da Província e das outras autoridades todas as medidas e providencias.

§ 13. Promover, em todas as Províncias Expositoras, uma subscripção para coadjuvar as despezas da Exposição, e donativos de productos para a da Corte.

§ 14. Escrever um relatorio de tudo quanto ocorrer na Exposição, indicando nelle as alterações que fôr de mister fazer nestas Instrucções, para servirem ás futuras Exposições.

§ 15. Solicitar das Camaras Municipaes da sua Província, e das que ficarem vizinhas, seu auxilio e concurso para a Exposição.

Art. 9.^º As despezas de frete, de embarque e desembarque, e quaesquer outras que se fizerem com o encaixotamento, e enfardamento dos objectos dos expositores, que os quizerem enviar para a Corte por intermedio da Comissão, correrão por conta do Governo Imperial.

Art. 10. O premio, que fôr designado para qualquer producto industrial pelo Jury da Corte, será conferido ao productor pelo Presidente da Província na presença da Comissão, e das pessoas gradas do lugar, que serão convidadas para este acto.

Art. 11. Dos generos e objectos expostos, que a Comissão julgar conveniente remetter para a Corte, por conta do Governo, deverá sómente vir a quantidade, ou o numero, que fôr indispensavel para se poder apreciar bem sua qualidade, e natureza.

Os productos agricolas serão acompanhados de uma noticia succinta, porém completa, sobre o modo por que são cultivados, as épocas da cultura, os cuidados que requerem até serem levados ao mercado, e bem assim sobre a qualidade do terreno, e a natureza do clima que lhes convém.

As amostras de madeiras não deverão exceder de seis palmos de comprido sobre toda a largura.

Na noticia que as acompanhar se deverá declarar o maximo comprimento e grossura da arvore.

Art. 12. Será conveniente que nos artigos expostos sejão declarados seus preços, salvo se não forem artigos de commercio.

Art. 13. Os objectos que ocuparem grande extensão, ou que pesarem muito, deverão achar-se na Capital da Província, ás ordens da Comissão, um mez antes da abertura da Exposição.

Art. 14. Sob a vigilancia, e inspecção da Comissão, ou dos seus delegados, poderão os expositores collocar seus objectos como melhor lhes convier, ficando sempre salva a ordem e a regularidade dos trabalhos.

Art. 15. Aos expositores entregará a Comissão um recibo dos objectos que lhe forem contidos, contendo a declaração do estado em que se acharem, e qualquer outra circunstancia que julgar necessaria, afim de evitarem-se contestações futuras.

Decisões do Governo.

Art. 16. Não obstante a disposição do artigo antecedente, nem o Governo, nem a Comissão se responsabilisão por qualquer danno ou prejuízo que sofrerem os objectos durante a Exposição.

Art. 17. Aos expositores incumbe tomar as providências necessárias para resguardar seus artigos do pó, oxidação, ou qualquer outro agente que possa danificá-los.

Art. 18. No edifício da Exposição não poderão ser vendidos os objectos e artigos expostos dentro do prazo marcado para a mesma Exposição; porém, finda esta, a Comissão poderá permitir a venda, se não houver inconveniente.

Art. 19. Também não se poderá retirar nenhum objecto, ou artigo exposto dentro do dito prazo; e, ainda depois de finda a Exposição, somente o serão por licença escripta da Comissão.

Art. 20. Aos expositores de máquinas concederá a Comissão licença para fazê-las trabalhar para o público, se entender que do emprego delas não poderá resultar mal algum.

Art. 21. Não serão admittidos à Exposição:

§ 1.º Animais vivos.

§ 2.º Plantas, vegetaes verdes sujeitos à deterioração.

§ 3.º Substâncias animais sujeitas à deterioração.

§ 4.º Artigos perigosos, e de explosão, salvo licença especial da Comissão.

Art. 22. A Exposição da Corte, onde serão admittidos todos os objectos que tiverem sido expostos nas Províncias, será regulada por Instruções especiaes.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1861.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 346.—IMPERIO.—Aviso de 10 de Agosto de 1861.

Ao Presidente da Província de S. Paulo aprovando a recusa de sancção ao Projecto de Lei da Assembléa Provincial que mandava demolir uma Igreja, e vender os seus materiaes, applicando o seu producto às obras públicas.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Agosto de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidência n.º 46, datado de 30 de Abril ultimo, dando conta da deliberação que tomou, de negar a sancção a um projecto de Lei da Assembléa Legislativa Provincial, que autorisa a Camara Municipal da Villa da Penha

a demolir a Igreja velha, que servio de Matriz da dita Villa, e a vender os materiaes, applicando o producto da venda ás obras publicas.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 31 de Julho proximo findo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 6 do mesmo mez, Manda declarar á V. Ex. que he bem fundada a recusa da sancção no caso de que se trata; por isso que, como se pondera no citado officio, não estando ainda estabelecido por Lei geral o que sejam bens provinciales, cuja administração sómente compete regular á Assembléa Legislativa Provincial, como dispõe o § 4.^o do art. 11 do Acto Adicional á Constituição do Imperio, não lhe pôde caber a atribuição exercida por aquele projecto, de dispôr de bens nacionaes, em cujo numero está a Igreja que servio de Matriz da Villa da Penha.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N. 347.— FAZENDA.— Em 10 de Agosto de 1861.

Os Chefes de Policia pagão 5 % de direitos de todo o vencimento deste lugar, não se levando em conta os de 30 % do lugar de Juiz de Direito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1861.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Corte, para o seu devido conhecimento, que o Tribunal do Thesouro aprovou a sua decisão pela qual indeferiu o requerimento do Dr. Policarpo Lopes de Leão, em que pedia a restituição de direitos que pagára pelos vencimentos de Chefe de Policia da Corte, pretendendo que só se lhe devem calcular os novos direitos sobre 1:000\$000, maioria de vencimento relativamente á lotação do lugar de Juiz de Direito do Commercio, o que está em manifesta contradição com as Ordens de 9 de Outubro de 1852, de 21 de Junho e 24 de Novembro de 1859, que declarão que no pagamento da quota de 5 % não se deve levar em conta a importancia recebida na razão de 30 %, e vice-versa.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 348.—IMPERIO.—Aviso de 12 de Agosto de 1861.

Ao Ministerio da Fazenda, declarando que o Presidente nomeado para uma Província, e que não seguiu para ella de outra em que estava, por haver tido outra comissão, só deve restituir uma terça parte da ajuda de custo que recebeu.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Agosto de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o Bacharel Francisco Januario da Gama Cerqueira, ex-Presidente da Província de Goyaz, sido nomeado por Carta Imperial de 3 de Setembro de 1859 Presidente da do Amazonas, recebeu naquelle Província a ajuda de custo, marcada na Lei, de 4:000\$000; mas, havendo-se por Aviso deste Ministerio, expedido ao que se acha a cargo de V. Ex. em 17 de Setembro de 1860, mandado restituir aquella ajuda de custo, representou o dito Bacharel que a receberá, por estar deliberado a seguir para o seu destino; e que com esta intenção fizera a viagem até a Corte, d'onde não seguiu em consequencia de Acto do Governo, que o nomeou para outra comissão.

Estando provadas estas allegações, he de justiça reconhecer-se a legalidade da despesa feita na sua viagem até esta Corte. Digne-se por tanto V. Ex. de expedir as ordens que forem convenientes, para que a restituição, ordenada pelo citado Aviso de 17 de Setembro, se limite á terça parte da referida ajuda de custo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*
Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 349.—GUERRA.—Aviso de 13 de Agosto de 1861.

Estabelecendo que o abono de soldo e etape ás praças do Corpo Policial, que servem temporariamente no Exercito, seja feito pelos Corpos em que estiverem servindo.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Agosto de 1861.

Em respos'a ao seu officio, n.^o 59, de 3 do corrente mez, propondo que a despesa com as praças do Corpo Policial, que servem temporariamente nos Corpos do Exercito, corra por conta do Ministerio da Justiça; sou a dizer a Vm. que não he isso regular, visto que o serviço de taes praças he em proveito da Repartição da Guerra: fique, pois, estabelecida a regra de abonar ás referidas praças, em taes circumstancias, o soldo

e etape pelos Corpos, em que estiverem servindo. O que nesta data se communica ao Sr. Ministro da Justiça.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Luiz Cesar de Athayde.

N. 330.—Circular de 14 de Agosto de 1861.

Declara qual o premio que compete ás praças das Companhias de Pedestres, que passáram para Corpos regulares.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Agosto de 1861.

Convindo obviar duvidas, que se possão suscitar a respeito do premio de voluntario ou engajado, que deva competir ás praças das Companhias de Pedestres, que passáram para Corpos regulares; declaro a V. Ex., que á taes praças, nessas circumstancias, só compete o premio, com que se tiverem engajado, sem aumento algum; devendo unicamente os que assentarem praça, ou se engajarem de novo nos Corpos, formados das extintas Companhias de Pedestres, ter o mesmo premio, que se abona ás outras praças do Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia de . . .

N. 331.—Circular de 14 de Agosto de 1861.

Fazendo extensivas ás praças de pret, casadas, as disposições do Aviso de 27 de Agosto de 1859, que manda ministrar gratuitamente os medicamentos aos Officiaes, nas circumstancias especificadas no dito Aviso.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Agosto de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo-se concedido no art. 4.^º do Regulamento especial para o serviço das enfermarias de 30 de Janeiro deste anno ás praças de pret, casadas, a faculdade de se tratarem fóra das mesmas enfermarias; he consequente fazer-lhes extensivas as disposições do Aviso de 27 de Agosto de 1859, para que se lhes ministre gratuitamente, e ás suas mulheres e filhos, os remedios de que carecerem. O que assim comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia de . . .

N. 352.—FAZENDA.—Em 14 de Agosto de 1861.

Sobre o cumprimento de um precatório a que não acompanhou a carta de sentença pela qual foi condemnada uma herança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1861.

Communico a Vm, para seu conhecimento, que não pôde ser cumprido o precatório que dirigi ao Tesouro a favor da Baroneza de Ayuruóca, como inventariante do casal do seu falecido marido, para levantamento da quantia que a esse casal deve a herança de Simão Antonio Barboza, por não ter acompanhado o mesmo precatório a carta de sentença, como determinão as Ordens de 24 de Fevereiro de 1843, e 24 de Agosto de 1859, e nem se quer foi nesse transcripto o theor da mesma carta, ou pelo menos o das duas outras peças principaes do processo da justificação da dívida, que são o depoimento das testemunhas e os documentos que constituem a prova instrumental.

Deus Guarde a Vm.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Juiz de Orphãos de Magé.

N. 353.—IMPERIO.—Aviso de 16 de Agosto de 1861.

Ao Presidente da Província de S Paulo approvando a deliberação que tomou, de mandar excluir do numero de Vereadores da Camara Municipal da Villa de S. Sebastião a um Cidadão, que ao tempo da eleição não tinha os dous annos de domicilio exigidos pela lei.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Agosto de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o officio dessa Presidencia n.^o 20 datado de 15 de Março ultimo, submettendo á sua approvação a deliberação que tomou, de declarar à Camara Municipal da Villa de S. Sebastião, que exclusisse do numero de seus membros o Dr. José Lobo Vianna, por não ter ao tempo da eleição os dous annos de domicilio dentro do termo, exigidos pelo art. 98 da Lei de 19 de Agosto de 1846. E Sua Magestade o Imperador Conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 7 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado expressado em Consulta de 28 de Junho ultimo, Houve por bem aprovar a referida deliberação, porquanto, embora aquele Cidadão tivesse os dous annos de domicilio ao tempo em que entrou no exercicio das funções de Vereador, não os tinha, contudo, ao tempo da eleição para poder ser eleito, como já

tem o Governo Imperial decidido em casos identicos, de conformidade com o citado art. 98 da Lei de 19 de Agosto de 1846. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 354.—FAZENDA.—Circular em 16 de Agosto de 1861.

Providencia para que as notas do Thesouro sejam recebidas nas diversas Estações Publicas até o ultimo dia do prazo concedido para a substituição sem desconto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ao que representou o Exm. Presidente da Provincia de Minas Geraes em seus officios de 28 de Novembro de 1860 e 14 de Janeiro do corrente anno; e tendo em vista o disposto na ordem n.^o 14 de 21 de Julho de 1859; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que as notas, que forem recebidas nas diversas Estações publicas até ao ultimo dia do prazo concedido para a sua substituição sem desconto, poderão ser aceitas pelo seu valor integral dos diversos Collectores, Administradores, ou Recebedores, com tanto que estes façam a entrega ou remessa de tales notas dentro dos prazos marcados para a entrada das rendas por elles arrecadadas, e tenham préviamente remettido á Thesouraria uma relação da quantidade, valores, numeros e series das notas em substituição, que se achem nos cofres a seu cargo na véspera do dia em que começar o desconto; ficando nesta parte revogada a Circular n.^o 80 de 20 de Dezembro de 1860.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 355.—IMPERIO.—Aviso de 17 de Agosto de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe declarando a opinião do Governo sobre o tempo em que se deve deixar o exercicio do cargo de Delegado de Policia, para se poder ser eleito membro da Assemblea Legislativa Provincial.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Agosto de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia n.^o 278 datado de 13 de

Novembro do anno proximo passado, expondo a seguinte duvida : « Se sendo o Delegado de Policia dessa Capital, Dr. Guilherme Pereira Rebello, candidato na eleição dos membros da Assembléa Legislativa Provincial, e tendo esta eleição de ser feita muito depois da de Deputados á Assembléa Geral Legislativa, devem lhe ser contados para deixar o exercicio daquelle cargo os tres meses anteriores á primeira das ditas eleições, ou os tres anteriores á de Deputados á Assembléa Geral. » E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se, por Sua Immediata Resolução de 7 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 8 de Julho ultimo, Manda declarar a V. Ex. que parece mais conforme ao fim do Decreto n.º 1.082 de 18 de Agosto do anno passado, quo se contem os tres meses anteriores ao dia que fôr marcado para a eleição provincial, visto ser esta eleição distinta da de Deputados, e ter de realizar-se em tempo muito posterior ; porém, que competindo ás Assembléas Provinciales a verificação dos poderes dos seus membros, pertence-lhes resolver nessa occasião de acordo com a intelligencia que derem ao referido Decreto na sua applicação.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 356.— MARINHA.—Aviso de 17 de Agosto de 1861.

Declara que aos Officiaes e mais praças das guarnições, tanto dos navios pertencentes á Estação de Mato Grosso, como dos que servirem na Província do Amazonas, devem ter o dobro das maiorias de embarque, marcadas na tabella annexa ao Decreto n.º 2.698, de 24 de Novembro de 1860, e as comedorias que lhes competir em porto do Imperio.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 17 de Agosto de 1861.

Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o que essa Contadaria representou em officio n.º 603, de 31 de Janeiro ultimo, Ha por bem Declarar que, á vista da Lei n.º 646, de 31 de Julho de 1852, e do Decreto n.º 2.698, de 24 de Novembro do anno proximo preterito, os Officiaes e mais praças das guarnições, tanto dos navios pertencentes á Estação de Mato Grosso, como dos que servirem na Província do Amazonas, devem ter o dobro das maiorias de embarque, marcadas na tabella, que baixou com o citado Decreto, e as comedorias que lhes competir em porto do Imperio ; ficando, portanto, sem efeito o Aviso de 22 de Janeiro de 1857, pelo qual mandou-se abonar aos que se achassem em Mato Grosso as comedorias,

como em paiz estrangeiro, por não ser esta medida fundada em Lei: o que comunico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim José Ignacio*.—Sr. Contador da Marinha, interino.

N. 357.—GUERRA.—Aviso de 19 de Agosto de 1861.

Declarando que podem os Cirurgiões do Corpo de Saude servir nos Conselhos Economicos dos Corpos do Exercito, na falta dos Officiaes, que devem compor os mesmos Conselhos.

2.^a Directoria Geral.—1.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Agosto de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.^o 53 de 15 de Junho ultimo, submettendo á decisão do Governo Imperial a duvida proposta pelo Capitão Commandante da companhia de Caçadores dessa Província, sobre a nomeação de dous Cirurgiões do Corpo de Saude para membros do Conselho Economico da mesma companhia, por estarem quasi sempre destacados dous dos seus Officiaes; declaro a V. Ex., para seu conhecimento, e o fazer constar ao mencionado Capitão, que nenhum inconveniente ha em que os Cirurgiões do Corpo de Saude, que são Officiaes do Exercito, e como taes servem nos Conselhos de Guerra, sirvão tambem na falta dos respectivos Officiaes nos Conselhos Economicos, para que não deixem de funcionar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 358.—Circular de 20 de Agosto de 1861.

Estabelecendo a maneira de ajustar as contas do vencimento das cavalgaduras de pessoa aos Officiaes, a quem compete augmento de prestação; e quando se deve começar a contar o tempo de vencimento das mesmas cavalgaduras.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Agosto de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo-se suscitado duvidas sobre a maneira de ajustar contas do vencimento de cavalgaduras, quando os officiaes tem direito a augmento de prestação, e bem assim de quando devem correr os cinco annos do mesmo vencimento: Determina Sua Magestade o Imperador, que, quando algum Official, por acceso, ou mudança de emprego, tiver direito a

Decisões do Governo.

maior quantia para compra de cavallos, reponha o que estiver devendo da antiga prestação, e receba integralmente a nova; contando-se sempre os cinco annos de duração, não da data do exercicio, mas da do recebimento da prestação, ou do ajuste de contas: o que V. Ex. comunicará á Thesouraria de Fazenda dessa Província para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Província de....

N. 359.—MARINHA.—Aviso de 20 de Agosto de 1861.

Estabelece regras sobre as baixas, que acompanham os doentes ao Hospital da Marinha.

1.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 20 de Agosto de 1861.

Illi. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Determina que nas baixas, que acompanham as praças dos Corpos da Armada, ou das guarnições dos navios, quando por doentes são remetidas para o Hospital da Marinha, além de se fazer menção do nome, idade, naturalidade, estado, filiação, emprego, doença de que são affectados e vencimentos, como já se acha determinado, se declare mais o desconto, que se lhes deve fazer no referido Hospital, a fim de que, á vista de taes declarações, se possa alli organizar a conta do que verdadeiramente se despende com o tratamento dos enfermos, e cuja importancia vem a ser a diferença entre a despesa total realizada por aquelle Estabelecimento e o desconto feito nos vencimentos de cada um durante o tempo de tratamento; cumprindo que taes baixas sejam sempre assignadas pelos Cirurgiões e Escrivães dos Corpos ou navios respectivos, para que tenham a devida authenticidade e produzão os efeitos legaes. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio*.—Sr. Vice-Almirante encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 360.—FAZENDA.—Em 20 de Agosto de 1861.

Dá instruções para fiscalisação das despezas do Estabelecimento naval e colónia militar do Itapura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmite ao Sr. Inspector da Thesoura-

ria de Fazenda de S. Paulo, para que tenha a devida execução, o Aviso incluso por copia do Ministerio da Marinha de S do corrente, relativamente ao suprimento do dinheiro necessário para as despezas do Estabelecimento Naval e Colonia Militar do Itapura; e ordena que a semelhante respeito se observe o seguinte: 1.º, as entregas das quantias pertencentes a cada semestre serão debitadas ao Director do Estabelecimento, e lançadas nos balanços mensaes como saldos em poder do mesmo: 2.º; que seja o mesmo Director obrigado a mandar mensalmente á Thesouraria uma conta das despezas feitas, e das rubricas a que elles pertencem para que, levando a Thesouraria essa importancia ao credito do mesmo Director, debite ao mesmo tempo o Ministerio respectivo, e converta assim parte do saldo em despesa efectiva: 3.º; que no fim do exercicio, e depois de recebidas todas as contas mensaes, seja creditado o mesmo Director pelo resto do dinheiro existente em seu poder, e debitado o novo exercicio, convertendo-se aquelle resto de saldo em despesa de suprimento do exercicio. E para que a transacção fique perfeita, cumpre que no exercicio novo se debite o Director por esse novo saldo, e se credite o exercicio que tem de encerrarse, aparecendo então uma receita de suprimento, e de novo uma responsabilidade igual a esse suprimento, que se levará nos balanços aos saldos dos responsaveis, designando-se o responsável, em cujo poder se achar, e com a declaração de ser quantia já recebida para as despezas do novo exercicio. E porque convenha que as despezas provenientes de tão grandes prestações não sejam isentas da fiscalisaçāo que as Leis impõem aos Recebedores e distribuidores dos dinheiros Nacionaes, o Sr. Inspector exigirá trimensalmente os documentos dessas despezas, e mandará proceder imediatamente á liquidação dellas, para acautelar qualquer prejuizo que possa ter a Fazenda Nacional.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 361.—Em 20 de Agosto de 1861.

Sobre as divergencias encontradas entre os manifestos e as listas de descarga.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1861.

A' vista do que informa o Sr. Inspector interino da Alfandega da Cōrte em seu officio n. 131 de 10 do corrente, acerca da representação feita pelo Consul de Sua Magestade Britânica nesta Cōrte contra o modo por que na mesma Alfandega

são entendidas e applicadas as disposições dos arts. 427, 433 e 478 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, tenho a declarar-lhe que, embora seja dever dos Empregados encarregados da conferencia dos manifestos assignalar quaesquer divergencias que encontrem entre os mesmos manifestos e as listas de descarga, nem por isso fica tolhida a administração superior da Alfandega de apreciar com espirito recto e judicioso o que possa haver de real nas diferenças encontradas, para só impor pena nos casos em que haja completa divergência entre o volume manifestado e o descarregado, e não naquelles em que essa divergência fôr de pouca consideração, e não induzir a suspeita de fraude; como por exemplo, a troca de letras ou falta de exactidão em qualquer outro signal insignificante das marcas dos volumes, coincidindo aliás todas as outras circumstancias declaradas no manifesto. E por que taes diferenças possão muitas vezes provir de irregularidade na confecção das folhas de descarga, chamo outrossim a attenção do Sr. Inspector interino para essa circunstancia; esperando do reconhecido criterio e zelo com que costuma haver-se no desempenho dos seus deveres, que procurará nesta parte executar o Regulamento com toda a benignidade que fôr compativel com os interesses da Fazenda Nacional.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 362.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

Instruções aos Engenheiros Fiscaes das Estradas de Ferro.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 22 de Agosto de 1861.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem determinar que os Engenheiros Fiscaes das Estradas de Ferro em suas informações ao Governo observem as seguintes instruções :

Os Engenheiros Fiscaes deverão remetter ao Governo Imperial na Côrte ou aos Presidentes das respectivas Províncias:

Art. 1.^º Um relatorio mensal e descriptivo do estado e andamento de todas as obras em construcção na via ferrea, e da conservação e reparos operados na parte da linha aberta ao trâfego.

Com este relatorio serão enviadas igualmente as seguintes peças: 1.^º, um mappa que indique em medidas do paiz todo o trabalho executado e m obras de terra, alvenaria, via permanente, e que será substituido no fim de cada trimestre por um perfil longitudinal de toda linha em construção, indicando o adiantamento obtido nas ditas obras ; 2.^º, um mappa do movimento da parte

da linha em trasego e receitas realizadas por estações, natureza e quantidade de mercadorias, especie de tarifas, numeros de viajantes por classes, numeros de trens e milhas percorridas, &c.; 3.^o, um mappa de despezas para cada ramo especial do serviço, com as porcentagens respectivas da receita e despeza miliar; 4.^o, um quadro de todos os accidentes que se derem durante o mez na Estrada de Ferro ou em suas dependencias, como sejam os casos de morte, ferimentos, choques, desencarrilhamentos, &c., referindo em observações geraes quaes as providencias dadas para reprimi-los ou evita-los em conformidade da circular de 16 de Julho proximo findo.

Art. 2.^o Um relatorio semestral, no qual serão mencionadas todas as irregularidades encontradas, quer na contabilidade central da via ferrea ou de cada uma de suas repartições, quer nas peças justificativas das contas da garantia apresentada ao Governo, e particularmente quaes as sommas que por indevidos lançamentos devem ser subtraídos das ditas contas.

Este relatorio será acompanhado do balanço da receita e despeza do semestre, de conformidade com as contas apresentadas, fazendo-se porém menção das sommas a subtrair, e de copia de toda a correspondencia trocada entre os Engenheiros Fiscaes e os agentes das companhias ácerca dessas subtrações.

Art. 3.^o Um relatorio circumstanciado, que deverá ser enviado até 31 de Janeiro de cada anno, do estado dos trabalhos de construções e reparações, receitas, despezas, melhoramentos obtidos, &c., no decurso do anno anterior. A este relatorio serão annexos os seguintes documentos:

§ 1.^o Um mappa descriptivo de todas as obras executadas durante o anno, e das que ficio por concluir, acompanhado de copias dos planos das mais importantes e já construidas.

§ 2.^o Um quadro recapitulativo dos doze mappas do anno concernente ao movimento, receitas, despezas geraes, despeza miliar, porcentagens, accidentes, &c.

§ 3.^o Um mappa do estado do material fixo, officinas, trem rodante por especie, numero de vehiculos e reparações importantes nelle operadas.

§ 4.^o Um balanço demonstrativo do emprego do capital das companhias, com designação da natureza dos diversos artigos adquiridos, despezas de administração, &c.

Art. 4.^o Nas vias ferreas onde tem o Governo igualmente o direito de inspecionar o emprego do capital, deverão os Engenheiros Fiscaes, com a exactidão possível, declarar em seus relatorios mensaes quaes as sommas despendidas por aquella verba.

Art. 5.^o Os Engenheiros Fiscaes proporão em seus relatorios os melhoramentos que se fizerem necessarios para a boa marcha e regularidade do serviço das Estradas de Ferro.

Art. 6.^o Os Engenheiros Fiscaes darão imediatamente conhecimento ao Governo de quaesquer circunstancias notaveis

ocorridas nas Estradas de Ferro, e infracções ou abusos commetidos por suas administrações, tendo particularmente em vista a observancia dos regulamentos, instrucções ou contractos já aprovados.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de mil oitocentos sessenta e um.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N.º 363.—FAZENDA.—Em 22 de Agosto de 1861.

Porcentagem pela arrecadação do producto da venda de terras publicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Espírito Santo, para os fins convenientes, que o requerimento dos Empregados da Alfandega da sobredita Província, pedindo para se lhes mandar pagar os respectivos vencimentos de conformidade com a Tabella annexa ao novo Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro do anno passado desde o dia 21 de Novembro ultimo; e bem assim a porcentagem pela arrecadação da renda proveniente da venda de terras publicas, foi indeferido quanto a primeira parte, porque tendo sido o sobredito Regulamento posto em execução na mesma Alfandega no dia 21 de Janeiro do corrente anno, sómente desta data em diante tem os supplicantes direito a percepção dos vencimentos marcados na respectiva tabella, e deferido quanto a segunda parte, porque o producto da venda de terras publicas he Renda Geral e se descreve como renda do interior, e uma vez que he arrecadada pela Alfandega, e não está comprehendida nas excepções do art. 106 do citado Regulamento de 19 de Setembro, cabe aos respectivos Empregados receber a porcentagem.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 364.—GUERRA.—Aviso de 24 de Agosto de 1861.

Fixando a quantidade de farinha, que deve fazer parte da sexta dieta das Enfermarias Militares, mencionada na tabella n.^o 6 do respectivo Regulamento.

3.^a Directoria Geral.—3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Agosto de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio n.^o 445 do 1.^o do corrente mez, e de acordo com a informação ministrada pelo Cirurgião-Mór do Exercito, declaro a V. Ex. que fica aprovada a deliberação por V. Ex. tomada de fixar em seis onças a quantidade de farinha para a sexta dieta das Enfermarias Militares, visto ter deixado de ser consignada na tabella n.^o 6 do Regulamento das mesmas Enfermarias, publicado na Ordem do Dia do Exercito n.^o 258 de 16 de Maio ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 365.—Aviso de 26 de Agosto de 1861.

Solvendo varias duvidas a respeito dos Officiaes ou praças de pret, que, por fuga de presos confiados a sua guarda, devem responder a Conselho de Investigação.

2.^a Directoria Geral.—1.^a Secção.—Rio de Janciro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Agosto de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. sob n.^o 52 de 13 de Junho ultimo, enviando á este Ministerio o requerimento, em que o Capitão Commandante da Companhia de Caçadores dessa Província pede que se lhe declare: 1.^o, se os Officiaes ou praças de pret do Exercito, que, por fuga de presos criminosos confiados á sua guarda, estiverem respondendo a Conselho de Investigação, devem conservar-se soltos até final parecer do dito Conselho; 2.^o, se podem taes individuos ser nomeados para serviço interno ou externo dos corpos ou guarnição; 3.^o, finalmente, se o Official no caso em questão tem direito á gratificação addicional; declaro á V. Ex., para o fazer constar, que o Official ou praça de pret, nas circumstâncias indicadas no primeiro quesito, deve ser logo recolhido á prisão, e nella conservado até final decisão do Conselho; não podendo por consequencia ser nomeado para qualquer serviço, que lhe possa franquear evasão, mórmente sendo praça de pret, ficando

assim solvida a duvida relativa ao segundo quesito; e quanto ao terceiro, que, em vista da Provisão de 11 de Janeiro de 1839, deve aos Officiaes nesse caso competir a gratificação adicional.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 366.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 26 de Agosto de 1861.

Declara que a agencia da Companhia de seguros maritimos *Seguridade*, do Rio de Janeiro, estabelecida na Cidade de Belem he obrigada a cingir-se ao modelo annexo ao Decreto n.º 2.679 de 3 de Novembro de 1860 em tudo o que fôr de possivel execucao, quando tiver de dar conta do estado das suas operaçoes.

Directoria Central.—1.ª Seccão.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commertio e Obras Publicas em 26 de Agosto de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Não sendo procedentes as razões allegadas pelos negociantes Francisco Gaudencio da Costa & Filhos no officio que dirigirão á V. Ex., e que acompanhou seu officio de 23 de Julho proximo passado, para se julgarem dispensados de apresentar o balancete das operaçoes que tem effectuado e continuará a effectuar a Agencia da Companhia de seguros maritimos *Seguridade*, do Rio de Janeiro, estabelecida na Capital dessa Provincia, nos termos do Decreto n.º 2.679 de 3 de Novembro de 1860, convém que V. Ex. lhes faça constar que, com quanto não sejão obrigados a apresentar um balanço identico ao da Sociedade, de que he filial a Agencia, de que estão incumbidos, nem por isso se devem suppôr desligados da obrigaçao de se cingirem ao modelo annexo ao referido Decreto, estabelecido para as Companhias de seguros, em tudo o que fôr de possivel execucao, quando tiverem de dar conta do estado das respectivas operaçoes, devendo-se sujeitar ás penas que a legislacão impõe aos seus infractores, se continuarem na inobservancia do citado Decreto, cujo cumprimento recomendo á V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello*.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 367.—FAZENDA.—Em 26 de Agosto de 1861.

Sobre a intelligencia da 2.^a parte do § 2.^o do art. 1.^o da Lei de 22 de Agosto de 1860 comparada com a disposição que lhe he parallela no art. 4.^o do Decreto n.^º 2.685 de 10 de Novembro do mesmo anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1861.

Iilm. e Exm. Sr.—Em officio n.^º 384 de 13 de Junho ultimo consultou V. Ex. ao Governo Imperial sobre a duvida em que se achava a Directoria do Banco do Brasil relativamente á verdadeira intelligencia da 2.^a parte do § 2.^o do art. 1.^o da Lei n.^º 1.083 de 22 de Agosto do anno passado, comparada com a disposição que lhe he parallela no art. 4.^o do Decreto n.^º 2.685 de 10 de Novembro do mesmo anno. Consistia a duvida em julgarem alguns membros da Directoria, que os 25 %, á que se tinha de restringir a emissão dos bilhetes menores de 50\$ e 25\$, devião ser regulados pela somma total da emissão circulante no dia 22 de Fevereiro ultimo, quando expirou o prazo de 6 mezes marcado no sobredito artigo da de 22 de Agosto do anno passado, sem que o Banco pudesse abrir o troco de suas notas em ouro; ao passo que na opinião de V. Ex. esse quantum referia-se á emissão total permitida pela Lei de 22 de Agosto, e explicada pela Tabella n.^º 2 annexa ao referido Decreto n.^º 2.685. Para assim pensar fundava-se V. Ex. em que, se a Lei quizesse referir-se á emissão existente em circulação na data em que findasse o prazo de 6 mezes, dado para o troco em ouro, outra seria a sua letra, determinando expressamente este caso, e não se limitando á usar das palavras « emissão total », que parecem indicar uma emissão já conhecida, que não pôde ser outra senão a de que fallão a mesma Lei e Regulamento, os quaes, fixando uma regra invariável para a effectividade da redução evitarião que esta pudesse ir além dos 25 %, quando a emissão se achasse aquem do dito maximum, como já acontecera na Caixa Matriz. Sendo ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, ácerca da duvida de que trata o citado officio de V. Ex., foi esta de parecer que nenhuma divergência de doutrina existe entre a Lei e o Regulamento, e que a verdadeira intelligencia e alcance de ambas as disposições não pôde ser duvidosa, desde que se attender ás seguintes considerações. Concorda a Secção que mais positivos deverão ter sido os termos da Lei de 22 de Agosto, se ella quizesse referir-se á somma dos bilhetes em circulação no prazo dos 6 mezes, mas entende tambem que outra devêra ser a sua redacção se a mesma Lei tivesse em mente a emissão maxima á que V. Ex. se refere. No pensar da Secção, as palavras « emissão total » não designão uma emissão já conhecida, assim como he certo que a disposição da 1.^a parte do art. 1.^o da

Lei de 22 de Agosto não se applica ao Banco do Brasil, que, quanto aos limites de sua emissão, se acha ainda sujeito unicamente ás regras de seus Estatutos. Consequentemente entendem os Conselheiros de Estado que as palavras « emissão total », empregadas na 2.^a parte do § 2.^o do art. 1.^o da Lei n.^o 1.083 do anno passado, não se referem nem á somma dos bilhetes que existião na circulação no dia 22 de Fevereiro ultimo, nem tão pouco á da tabella annexa sob n.^o 2 ao Decreto n.^o 2.685 de 10 de Novembro; mas sim á totalidade da emissão que o Banco tiver em qualquer circunstancia ou occasião nas mãos do publico: sendo que o pensamento daquelle parágrapho he que a parte da emissão effectiva do Banco do Brasil representada por bilhetes menores de 50\$ na Corte e 25\$ nas Províncias, nunca deverá exceder a 25 % do algarismo resultante da somma desses mesmos bilhetes com todos os outros de diverso valor. Observa finalmente a Secção que nem de outro modo poderia justificar-se a disposição acima mencionada; por quanto, sendo sabidas as razões pelas quaes os bilhetes dos Bancos não devem sahir da esphera das grandes operações do commercio, para servirem de instrumento nas pequenas permutas que o consumo diario exige, forão certamente essas mesmas razões que levároão o Legislador á pôr limites á circulação dos bilhetes de pequeno valor. Que marcar-se como limite uma somma fixa e determinada sórda desconhecer que o mal que se pretende evitar com tal disposição depende, não da quantidade absoluta dos pequenos bilhetes, mas da sua relação com a dos de maior valor; inteligência esta contra a qual não se pôde oppôr a impossibilidade, em que alguma vez se ache a Directoria do Banco, de manter a relação de $\frac{1}{4}$ entre duas quantidades, das quaes uma ao menos pôde variar independente da vontade da mesma Directoria: 1.^o, porque o limite dos bilhetes de 50\$ e 25\$ he um maximo do qual nunca deverá o Banco aproximar-se muito; 2.^o, porque ainda quando esse maximo possa ser ultrapassado momentaneamente, por circumstancias alheias dos actos da Administração, poderá esta empregar sempre meios de reduzi-lo com facilidade aos limites legaes. Que podendo dar-se semelhante emergencia a respeito da regra que lhe prescrevem os estatutos, de não elevar a emissão acima do duplo do fundo disponivel, nem por isso a transgressão momentânea desse preceito poderá constituir uma violação dos mesmos Estatutos, se sórda devida a causas que a Directoria não possa remover. Conformando-Se Sua Magestade o Imperador com este parecer por Sua Imperial Resolução de 10 do corrente, assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Presidente do Banco do Brasil.

N. 368.—IMPERIO.—Aviso de 29 de Agosto de 1861.

Ao Ministerio da Fazenda declarando que as licenças dos Conegos da Capella Imperial regulão-se pelos Estatutos da mesma Capella, em virtude dos quaes elles teem direito ás suas congruas por inteiro.

6.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Agosto de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Accuso recebido o Aviso de V. Ex. de 22 de Julho ultimo, relativo á licença que com o respectivo ordenado foi concedida, por Portaria deste Ministerio de 8 de Junho antecedente, ao Conego da Imperial Capella João de Santa Cândida para tratar de sua saude, ponderando V. Ex. que tal licença não podia ser dada, como foi, por isso que o dito Conego já havia gozado de anno e meio, sendo seis meses com ordenado, seis com metade, e seis sem vencimento algum, por ter reconhecido o Ministerio da Justiça, que a concedéra, que nenhum direito mais assistia ao licenciado a seus vencimentos; e em resposta tenho de declarar a V. Ex. que as licenças dos Conegos da Capella Imperial não se regulão pela legislação geral, mas por especial, que neste caso he o art. 5.^º dos Estatutos da mesma Capella, annexos ao Alvará de 10 de Setembro de 1810, em virtude do qual teem elles direito ás suas congruas por inteiro, havendo unicamente desconto, quando não estiverem em exercicio por molestia ou por licença, da gratificação de 400\$000 marcada no art. 5.^º do Decreto n.^º 697 de 10 de Setembro de 1850, em vista da expressa disposição do § 1.^º do mesmo artigo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Idefonso de Souza Ramos.*—
Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 369.—GUERRA.—Aviso de 29 de Agosto de 1861.

Explicando a intelligencia do art. 20 do Regulamento especial das enfermarias Militares, em vista da disposição do art. 10 do Regulamento aprovado pelo Decreto de 26 de Dezembro de 1860, que abolio as Juntas Militares de Saude nas Províncias.

2.^a Directoria Geral.—1.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Agosto de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução á duvida proposta pelo Delegado do Cirurgião-mór do Exercito nessa Província, no officio que por copia acompanhou o de V. Ex. n.^º 132 de 10 de Julho ultimo, sobre a execução do art. 20 do Regulamento

de 31 de Janeiro do corrente anno, para o serviço das Enfermarias Militares, que manda submeter ao exame das Juntas Militares de Saude os papeis e contas do Conselho Económico das referidas Enfermarias, visto terem sido aquellas Juntas abolidas pelo art. 10 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2.715 de 26 de Dezembro do anno proximo passado, que alterou o Regulamento do Corpo de Saude, approvado por Decreto de 7 de Maio de 1837; declaro a V. Ex., para o fazer constar ao mesmo Delegado, que, determinando o mencionado art. 10 do Regulamento de 26 de Dezembro que as Inspeções de Saude sejam feitas pelos Cirurgiões Militares existentes nas Províncias, ou por Medicos Civis, e conferindo-lhes assim uma das mais importantes funcções das extintas Juntas Militares, podem elles desempenhar tambem quaesquer outras, que competão áquelas Juntas, ás quaes substituirão, sem que se considerem elles restabelecidas, como entende o Delegado do Cirurgião-mór do Exercito nessa Província.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.

N. 370.—MARINHA.—Aviso de 30 de Agosto de 1861.

Revoga o disposto no Aviso de 27 de Abril do corrente anno, e no § 2.º do de 30 de Março de 1859, e manda que na restituição da importância do meio soldo, que os Commissários da Armada deixão nos cofres publicos como caução de futuros alcances, observe-se o processo estabelecido pelo Aviso de 24 de Julho de 1846.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 30 de Agosto de 1861.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente a representação feita por V. S. em officio n.º 730, de 15 de Maio ultimo, ácerca dos embarços e inconvenientes que tem produzido na prática os Avisos de 30 de Março de 1859 e 27 de Abril do corrente anno, que alterarão o sistema seguido na restituição do meio soldo que os Commissários do Corpo de Oficiaes de Fazenda da Armada deixão nos cofres publicos como caução de alcances que possão verificar-se nas respectivas contas, Ha por bem Determinar, Conformando-Se com o parecer expedido pelo Conselho Naval em Consulta n.º 457, de 20 do corrente, que, derogado o citado Aviso de 27 de Abril, e o § 2.º do de 30 de Março de 1859, observe-se no pagamento de tæs cauções o processo estabelecido por Aviso de 24 de Julho de 1846.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Contador da Marinha.

N. 371.—FAZENDA.—Em 30 de Agosto de 1861.

Sello de cautelas ou bilhetes que se passão ás partes na Casa da Moeda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1861.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 23 de Abril ultimo, que as cautelas ou bilhetes provisórios, que se passão ás partes, quando na Casa da Moeda entregão prata para eu-nhar, não são sujeitos ao sello, e sim os bilhetes definitivos que as partes exigirem, depois de fundida, pesada e aquila-tada a prata, nos termos do art. 2.º, § 11 do Regulamento do sello de 26 de Dezembro de 1860; mas, se as cautelas ou bi-lhetes provisórios voltarem á Casa da Moeda, contendo perten-ces ou transferencias á pessoas diversas daquellas que entre-gáraõ a prata, será então devido o sello dos mesmos perten-ces ou transferencias.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Provedor da Casa da Moeda.

N. 372.—Em 31 de Agosto de 1861.

Declara a intelligencia das palavras—vencimentos fixos—do paragrapo úni-co do art. 34 do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe, em deferimento á pretenção de Hipolito José Ferreira, addido á Alfandega da mesma Província, por ter sido extinto, pelo Decreto n.º 2.647 de 19 de Setem-bro do anno passado, o logar que exercia de fiel dos respec-tivos armazens, que o supplicante tem direito ao ordenado e gratificação do referido lugar, desde que serve naquelle quali-dade, em virtude do paragrapo unico, art. 34 do Decreto citado; por quanto as palavras—vencimentos fixos—desse paragrapo não podem ter intelligencia diversa da que a Imperial Resolução de consulta de 29 do dito mez e anno deu ás do art. 39 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 373.—IMPERIO.—Aviso de 31 de Agosto de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, declarando que a idade legal, para se poder ser admittido a concurso da cadeira de substituto de latim, franeez e inglez, he a de 21 annos.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Agosto de 1861.

Communica V. S. em seu officio de 23 de Julho proximo passado que, pretendendo José Alves Pereira de Carvalho fazer oposição á cadeira de substituto de latim, franeez e inglez das aulas preparatorias dessa Faculdade, que regia interinamente, requereu que fosse resolvida a duvida que parece offerecer a intelligencia do § 2.^o do art. 51 do Regulamento de 4 de Maio de 1856, a fim de que fosse estabelecida a intelligencia da expressão —maioridade legal.

Em resposta tenho de declarar a V. S. que a referida expressão deve entender-se no sentido fixado no direito civil, e consagrado no art. 100 do Regulamento que baixou com o Decreto n.^o 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, isto he, que a maioridade legal, no caso de que se trata, he a idade de 21 annos.

Deus Guarde a V. S.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 374.—JUSTIÇA.—Aviso de 31 de Agosto de 1861.

Declara ao Presidente da Província de S. Paulo, que não pôde ser attendida a reclamação da Camara Municipal do Termo de Santa Izabel sobre a deliberação que tomára a Presidencia de mandar os autos daquelle Termo, que foi desmembrado do de Mogi das Cruzes e reunido ao de Jacarehy, para este ultimo, visto depender de averiguações especiais, sujeitas ao conhecimento e decisão judicial sobre competências e direitos de partes interessadas, a remessa desses processos findos.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem tive a honra de apresentar o officio de V. Ex. sob n.^o 263 e data de 14 de Novembro de 1859, concernente á representação da Camara Municipal do Termo de Santa Izabel, que foi ultimamente desannexado do de Mogi das Cruzes, e reunido ao de Jacarehy, reclamando contra a deliberação que tomára essa Presidencia de mandar os autos relativos aos habitantes do territorio desmembrado para o Termo de Jacarehy, visto entender

ella e o Escrivão de Orphães do Termo de Mogi das Cruzes que só deverião ser remettidos os processos pendentes e não os findos e passados em julgado; Manda declarar á V. Ex., depois de ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, com cujo parecer se conformou, que, dependendo de averiguações especiaes, sujeitas ao conhecimento e decisão judicial sobre competencias e direitos de partes interessadas, e até dos proprios Escrivães, a remessa desses processos findos, e dos livros em que se achem assentos communs do Termo de Santa Izabel e Mogi das Cruzes, não pôde ser attendida semelhante representação feita pela mencionada Camara, que nenhuma competencia tem para a fazer; ficando reservado o direito das partes interessadas, á decisão judicial, com os recursos, que couberem, quando se houver de requerer a remessa de alguns desses processos e livros.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N. 375.—Aviso de 31 de Agosto de 1861.

Declara ao Presidente da Província de S. Pedro do Sul que o Juiz de Direito da Comarca do Alegrete procedeu irregularmente, dando por cumprida a sentença de tres annos de suspensão, imposta em processo de responsabilidade ao Escrivão de Orphãos da Villa de Uruguayana, Anacleto Nolasco Rodrigues Paz.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex., sob n.^o 50 e data de 6 de Março deste anno, e bem assim a copia do que lhe dirigio em 23 de Janeiro ultimo o Juiz de Direito da Comarca de Alegrete, participando á este Ministerio q^ee, tendo sido o Escrivão de Orphãos da Villa de Uruguayana, Anacleto Nolasco Rodrigues Paz, em 6 de Outubro de 1855, condenado por crime de responsabilidade á tres annos e cinco meses de suspensão, gráio médio dos arts. 145 e 154 do Codigo Criminal, e appellado dessa sentença para a Relação do districto, esta em 3 de Outubro de 1856 a confirmára, segundo consta da—Revista dos Tribunaes—, quanto ao art. 145, e reformára, para absolver, quanto ao outro crime; que, porém, julgando-se extraviada a respectiva Carta de sentença, e achando-se elle suspenso do exercicio de suas funções desde 17 de Junho de 1853, em que lhe foi intimada a pronuncia, requererà ao dito Juiz que hou-

vesse por cumprida a referida sentença, e este, depois de ter ouvido o Promotor Publico, assim ordenara, não só porque o mencionado Escrivão estava privado do seu officio havia mais de cinco annos, e teria ha muito tempo voltado ao exercicio de suas funções, se não tivesse interposto a appellação, como tambem porque, dispondo o Decreto de 3 de Novembro de 1856 que a pena de suspensão, imposta ao Empregado Publico por crime de responsabilidade, não deve ser cumprida senão depois que a sentença do Juiz de Direito, da qual se appellou, he confirmada pelo Tribunal Superior, seria injusto, se assim não se procedeu por ineptidão ou perseguição, não dar por findo o sofrimento desse Funcionario, que esteve suspenso além do prazo á que foi legalmente sujeito.

E o Mesmo Augusto Senhor, em resposta ao seu citado officio, Manda declarar á V. Ex., depois de ter ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, com cujo parecer se conformou, que o dito Juiz de Direito procedeu irregularmente, dando por cumprida a sentença, á que se refere, visto que os Julgadores cumprem, não supprim as Leis nos casos ocorrentes, e no de que se trata nada mais ao mesmo Juiz competia fazer, senão empregar os meios legaes para descobrir, se podesse, a causa e o autor do desaparecimento do processo; e, se o mencionado Escrivão sofria em sua justiça, á este, e não á elle cabia usar, querendo, dos recursos ordinarios e extraordinarios, que pelas mesmas Leis fossem facultados, para a reparação da injustiça e damno que houvesse sofrido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N. 376.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS: Em 31 de Agosto de 1861.

Instruções para o Archivo da Secretaria.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que o Archivo da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas seja regido pelas seguintes

Instruções.

Art. 1.^º O Archivo da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas he destinado para a guarda e conservação de todos os papeis relativos a negocios findos das Directorias, em que ella se acha dividida.

Art. 2.^o O pessoal do Archivo constará efectivamente de um 1.^º Official, que será o Archivista, e de um Amanuense, designado d'entre os da 1.^a Directoria pelo respectivo Director.

Sobre reclamação do Official Archivista, e quando a affluencia do serviço exigir, ser-lhe-ha concedido temporariamente o auxilio de mais algum empregado da mesma Directoria, ou de qualquer outra, designado pelos Directores respectivos.

Art. 3.^o Ao Official Archivista incumbe:

1.^º Requisitar do seu Director todas as providencias que julgar necessarias para a regularidade e prompta execução do serviço, de que he incumbido.

2.^º Requisitar do mesmo Director todos os objectos, de quo precisar para o expediente do Archivo.

3.^º Ter sempre em dia a classificação dos papeis, que lhe forem remettidos na ordem, e segundo as regras prescriptas nestas Instruções, de modo que possa satisfazer quaesquer requisições das Directorias.

4.^º Conservar no maior asseio os moveis, livros, papeis, mapas, e outros documentos que pertencerem ao Archivo.

Para este trabalho, e outros de igual natureza, ser-lhe-ha concedido o serviço de um servente durante as horas do trabalho da Repartição.

5.^º Propôr ao seu Director as alterações nestas Instruções, que a experiença aconselhar.

6.^º Receber, passando recibo no protocollo respectivo, todos os papeis, ou documentos que lhe forem remettidos pelas Directorias.

7.^º Passar certidão dos papeis archivados, quando assim ordenar o Ministro e os Directores da Secretaria.

Art. 4.^º O archivo compôr-se-ha de quatro grandes repartimentos correspondentes ás quatro Directorias; estes repartimentos serão numerados, segundo as Directorias a que pertencem.

Art. 5.^º Todos os papeis recolhidos ao Archivo serão classificados por Directorias em seis grandes divisões, como se segue;

1.^a Decretos.

2.^a Camaras Legislativas, Ministerios, Camaras Municipaes, e individuos residentes na Corte.

3.^a Repartições e Estabelecimentos subordinados ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

4.^a Províncias e exterior.

5.^a Petições.

6.^a Consultas do Conselho de Estado e Circulares.

Estas divisões se subdividirão em tantas classes quantas forem as especies que comprehendem.

As memorias, relatorios, ou quaesquer escriptos relativos aos negocios que correm pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que forem offerecidos por particulares, ou

Decisões do Governo.

apresentados oficialmente, serão archivados na Bibliotheca da Secretaria ; ficando, nos maços a que corresponderem seus objectos, as notas que deverão indicar onde se achão archivados.

Art. 6.^º Os papeis da 1.^a divisão se subdividirão sob a mesma denominação nas seguintes classes :

- 1.^a Actos do Poder Legislativo.
- 2.^a Decretos do Poder Executivo.
- 3.^a Decretos Geraes.
- 4.^a Portarias.

Os Decretos do Poder Executivo se classificarão em dous maços, dos quaes um comprehendrá os privilegios ; e o outro será geral.

Art. 7.^º Os da 2.^a divisão se classificarão nos seguintes maços :

- 1.^a Camara dos Senadores.
- 2.^a Camara dos Deputados.
- 3.^a Ministerio do Imperio.
- 4.^a » da Justiça.
- 5.^a » dos Estrangeiros.
- 6.^a » da Fazenda.
- 7.^a » da Guerra.
- 8.^a » da Marinha.
- 9.^a Camara Municipal.
10. Corte.

Neste ultimo maço se archivará a correspondencia de quaquer autoridades ou individuos do Municipio da Corte, não especificados nos paragraphos antecedentes.

Art. 8.^º Os papeis da 3.^a divisão se emmaçarão em tantas partes quantas forem as Repartições e Estabelecimentos publicos, a que pertencerem.

Da mesma sorte os da 4.^a divisão serão classificados, segundo as Províncias e os paizes estrangeiros de sua procedência.

Art. 9.^º Os da 5.^a divisão subdividir-se-hão em tres classes :

- 1.^a Desferidos.
- 2.^a Indesferidos.

3.^a Penas d'água, cujas petições serão arranjadas alfabeticamente, e terá cada uma sua numeração especial.

Art. 10. Os da 6.^a e ultima divisão serão classificados, uns sob a rubrica « Consultas do Conselho de Estado », e outros sob a de « Circulares ».

Art. 11. A classificação dos papeis será feita sempre por matérias ou objectos.

O papel, em que se tratar de mais de um objecto, será colocado no maço da matéria mais importante ; e nos maços correspondentes aos demais objectos serão postas notas resumidas do negocio, procedencia do papel, sua data e numero, com declaração do maço em que tiver sido archivado.

Art. 12. Para mais facilitar a busca de qualquer papel, dividir-se-hão ainda as classes em tantos maços, quantos forem os

assumptos sobre que versarem, e nas respectivas capas se declarará o objecto.

Art. 13. As petições serão classificadas pelas letras do alpha-beto, e cada uma dessas classes se subdividirá em maços correspondentes ás letras iniciaes dos dous primeiros nomes dos petitionarios.

Art. 14. Os maços subsidiarios serão separados por uma capa de papel almaço, no qual se escreverá, além do objecto sobre que versarem os papeis nelle collocados, seu numero, sua procedencia e data, á medida que se forem archivando.

Todos os maços subsidiarios serão reunidos sob uma capa de papel grosso, ou de papelão fino, que terá um rotulo, indicando a respectiva classe.

Art. 15. Todos os papeis de qualquer divisão, que não poderem ser precisamente classificados, formarão uma classe separada sob a denominação de « Diversos objectos. »

Art. 16. Os mappas, plantas ou quaesquer outros estudos de engenharia, ou objectos que acompanharem officios serão archivados separadamente dos mesmos officios ou papeis, á quo viarem annexos.

No officio se declarará onde os objectos que o acompanhavão ficão archivados, e nestes se ligará um rotulo indicando o officio ou papel a que pertencem.

Art. 17. As respostas ás Circulares do Ministerio formarão tantos maços quantas forem as mesmas Circulares, e na capa de cada maço se declarará a data da Circular, e se escreverá um ligeiro extracto do seu objecto.

Art. 18. O Archivista não poderá receber nenhum papel que não estiver lançado nos protocollos das Directorias, os quaes serão escripturados na forma do modelo junto.

Art. 19. Logo que fôr recebido, na conformidade do disposto no artigo antecedente, será o papel immediatamente guardado no maço da respectiva classe.

Art. 20. O Archivista assignará os protocollos das Directorias que acompanham os papeis findos, que se mandarem archivar, conferindo os ditos papeis na presença de um empregado das mesmas Directorias, que fôr incumbido disso.

A assignatura do Archivista nos protocollos o torna responsável pelos papeis.

Art. 21. Para regularidade do serviço do Archivo, as épocas do recebimento dos papeis de cada Directoria deverão ser diferentes, cabendo a primeira semana do mez para a remessa dos papeis da Directoria Central, a segunda para a Directoria das Obras Publicas, a terceira para a de Colonisação, e a quarta para a de Correios.

Art. 22. Só podem sahir do Archivo os papeis, que forem pedidos por escripto pelos Directores e Chefes de Secção. O

pedido será formulado, segundo os modelos juntos, e collocado no maço, de onde se tiver tirado o papel.

Art. 23. Ao Archivo fica annexada a bibliotheca da Secretaria, a qual se comporá:

1.^º Dos Relatorios dos Ministerios, das Presidencias das Províncias, e de quaesquer outras autoridades publicas.

2.^º Das gazetas diárias da Corte assignadas pela Secretaria, e das que são remettidas das Províncias.

3.^º Das memorias impressas ou manuscritos, que forem enviados ou offerecidos á Secretaria.

4.^º Dos livros e obras que forem adquiridos.

5.^º Dos mappas e plantas.

6.^º Da Legislação.

Art. 24. Não será recolhida á bibliotheca nenhuma obra ou folheto sem estar encadernado, salvo se não se prestar a isso.

Art. 25. O Archivista formará um catalogo de todas as obras que fizerem parte da bibliotheca, e todos os annos irá juntando-lhe um supplemento do que fôr recebendo.

Este catalogo, depois de incluído, será assignado pelo Archivista, e rubricado pelo Director da Directoria Central.

Art. 26. O Archivista passará as certidões dos papeis findos archivados, á vista de ordem, ou despacho escripto dos Directores da Secretaria.

Art. 27. O Archivista he responsável, salva força maior, pelo extravio ou dâmnificação de objectos da bibliotheca.

Art. 28. Logo que qualquer livro da bibliotheca exigir nova encadernação, não só para que seja conservado, como também para que não estrague os outros, o Archivista deverá requisitar por escripto esta providencia do seu Director.

Art. 29. Nenhum livro ou folheto da bibliotheca poderá della sahir sem pedido por escripto dos Directores e Chefes de Secção da Secretaria.

Art. 30. Os extractos dos Jornaes diarios, e as minutas das actas da Junta do Ministerio serão archivados em maços separados segundo a ordem chronologica.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1861.—
Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 1.

Estrada de ferro.

**Estrada de
ferro.**

1861		
Julho	1	PERNAMBUCO. Ofício do Superintendente de 15 de Janeiro de 1861, questão com o empreiteiro Furnes.

Estradas de rodagem.

1861

Julho	1	UNIÃO E INDUSTRIA. Ofício do Presidente da Companhia de 14 de Fevereiro de 1861 , pedindo pagamento da subvenção relativa ao ultimo semestre.	Estrada de rodagem.
-------	---	---	---------------------

Obras Publicas Geraes.

1861.

Julho. | 1 MINAS. Oficio do Presidente da
Provincia n.º 24 de 7 de Feve-
reiro.—Concerto de que necessita
a estrada do Passa-Vinte.

Obras Publicas
Geraes.

Obras Publicas do Municipio da Corte.

1861.

Julho.	1	ENCANAMENTO DO BARRO VER-MELHO. Oficio do Inspector General das Obras Publicas de 4 de Fevereiro.—Necessidade de substituir-se alguns tubos que estão arruinados.
--------	---	---

**Obras Publicas
do Municipio
da Corte.**

N. 2.

Modelo para o pedido dos papeis do archive.

Directoria em de 18

A Secção necessita do do
de de 18

que se acha escripturado no livro do Protocollo respectivo
sob n.^º

O DIRECTOR ou CHEFE DE SECÇÃO

N. 3.

Modelo para o pedido dos papeis archivados, que não se acharem nos Protocollos.

Directoria em *de 18*

A Secção necessita do do
de de 18
sobre

O DIRECTOR ou CHEFE DE SECÇÃO

N. 377.—FAZENDA.—Em 2 de Setembro de 1861.

Sobre fiscalisação e arrecadação do imposto do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1861.

De conformidade com a Imperial Resolução de 13 de Julho proximo passado, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, a cujo exame foi submettido o requerimento, que a Comissão da Praça do Commercio desta Capital dirigio ao Governo Imperial, pedindo o estabelecimento de uma Estação Filial da Recebedoria do Rio de Janeiro, onde com mais facilidade e promptidão podessem ser sellados os titulos commerciaes que affluem áquellea Repartição em grande escala, e representando contra a disposição do art. 3.^º do Regulamento n.^º 2.713 de 26 de Dezembro de 1860, que manda applicar o sello a que erão sujeitas as cartas de credito a todo o acto que contiver obrigaçao e constituir titulo a favor do mutuante, d'onde conste a somma realmente abonada; do art. 1.^º do Decreto n.^º 2.733 de 23 de Janeiro proximo passado, que exige a intervenção do Corretor nas transacções ahi designadas; e bem assim do art. 9.^º do mesmo Decreto, que dispõe que taes transacções só possão ser realizadas dentro das Praças de Commercio, no local e hora para esse mister marcados; cumpre-me declarar a V. S., para esclarecimento da Repartição a seu cargo e devidos effeitos:

1.^º Que, estando hoje a Recebedoria do Rio de Janeiro, e a officina da Estamparia habilitadas para satisfazer as exigencias do publico, com a desejada presteza, e existindo em diversos pontos da Cidade casas particulares encarregadas da venda do papel sellado com as diferentes taxas do novo Regulamento, pelo que cessároa os motivos que natural e momentaneamente produzirão alguma demora no expediente da dita Repartição durante os primeiros dias da execução do referido Regulamento, não ha actualmente necessidade de crear-se a Estação Filial pedida pelos supplicantes.

2.^º Que a disposição do art. 3.^º do vigente Regulamento do sello, concernente ás cartas de credito, contém uma isenção determinada a bem do commercio e do publico em geral, e não uma exigencia fiscal que tenha por fim acautelar qualquer falta de pagamento do imposto; por quanto desse modo se quiz assentar o imposto, não sobre o simples mandato ou abertura de credito, mas sobre sua realização, ou qualquer outro acto novo obrigatorio, que constitua titulo em favor do mutuante. Como, porém, os proprios interessados reclamão contra este modo de arrecadação, ou seja pelo trabalho de recorrer muitas vezes, em virtude do mesmo titulo, á Estação Fiscal,

ou seja pela dificuldade em que podem achar-se os banqueiros quando taes titulos dão lugar a contas correntes, para discriminar, entre as quantias recebidas e entregues pelos creditados, ou abonados, aquellas que estão sujeitas ao sello, as quaes não podem exceder á importancia designada em cada um dos mesmos creditos; cumpre considerar a citada disposição do art. 3.^º do Regulamento de 26 de Dezembro como facultativa, na parte em que contém a dita isenção, ou favor, com tanto que em todo o caso seja pago o imposto até o valor devido, ou de uma vez sobre a propria carta de credito, ou parcialmente sobre os actos a que ella der lugar e contenham obrigaçao ou constituaçao titulo a favor do mutuante.

3.^º Finalmente que ao Ministerio da Justica, a quem serão remetidos o dito requerimento e pareceres dados sobre o mesmo, compete a decisão das questões concernentes ás disposições dos arts. 1.^º e 9.^º do Decreto n.^º 2.733 de 23 de Janeiro ultimo, contra os quaes representa a Comissão da praça, dando-lhes uma intelligencia que não he a verdadeira, como se vê do Aviso de 14 de Fevereiro ultimo, expedido pelo mesmo Ministerio.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 378.—Em 3 de Setembro de 1861.

As gratificações de Enfermeiros militares, os de voluntarios e de segundo engajamento não estão sujeitas aos direitos de 5%.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com os Avisos do Ministerio da Guerra de 29 de Agosto de 1859, 16 de Julho de 1860 e 3 de Junho ultimo, e tendo presente a informação prestada pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro à Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro em seu officio n.^º 25 de 25 de Novembro de 1859; ordena ao mesmo Sr. Inspector que restitua aos Cabos de Esquadra do 3.^º Batalhão de Infantaria, Bonifacio Rodrigues de Almeida e Mancel Cypriano Tavares as quantias integraes que pagarão na Collectoria de S. Gabriel de direitos de cinco por cento calculados sobre as gratificações de suas nomeações para Enfermeiros das Enfermarias Militares de Bagé e do 1.^º Regimento de Artilharia à cavallo, e do Hospital do extinto Corpo de Exercito de observação; visto como as gratificações dos ditos Enfermeiros não

estão sujeitas ao pagamento dos direitos de 5%, segundo os arts. 170 e 218 do Regulamento de 7 de Março de 1857 e das Decisões n.º 91 do 1.º de Abril e 197 de 21 de Agosto de 1852, assim como não estão as gratificações de voluntario e de segundo engajamento.—*José Maria da Silva Paranhos,*

N. 379.—MARIÑHA.—Aviso de 2 de Setembro de 1861.

Manda observar o Regulamento para a Botica, creada no Hospital da Marinha da Província da Bahia.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Marinha em 3 de Setembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem que na botica, creada no Hospital da Marinha dessa Província por Aviso de 4 de Julho ultimo, se observe o inclusivo Regulamento: o que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

Regulamento para a Botica do Hospital da Marinha da Província da Bahia, creada por Aviso de 4 de Julho ultimo.

Art. 1.º A Botica do Hospital da Marinha da Bahia será administrada e servida por um Pharmaceutico do Corpo de Saude da Armada, ao qual competem as seguintes obrigações.

§ 1.º Ter em boa arrecadação as drogas, vasos e utensílios da Botica, aviar o receituário, e attender a que hajão sempre preparados os medicamentos officinaes do costume.

§ 2.º Conservar a Botica sempre provida de drogas e medicamentos de maior consumo no Hospital; fazendo a tempo os pedidos, a fim de evitar qualquer demora na promptificação do receituário.

§ 3.º Preparar immediatamente todos os remedios, que os Facultativos receitarem para o momento.

§ 4.º Examinar o receituário do dia, e, achando prescripto algum remedio, que não haja na Botica, participar ao Facultativo, que o tiver receitado, para o substituir por outro, enquanto aquelle se não aprompta, visto não o poder fazer por seu arbitrio.

§ 5.º Satisfazer os pedidos de medicamentos e utensílios, que com o competente despacho lhe forem feitos pelos Cirur-

giões ou Pharmaceuticos dos navios da Armada, uma vez organizados, conforme a Tabella—A—do Regulamento dos Hospitaes de Marinha; devendo os ditos Cirurgiões e Pharmaceuticos assistir ao seu recebimento, para examinarem, se os objectos fornecidos são de boa qualidade; e, quando não for possível attender á esses pedidos, participar ao Inspector do Arsenal, para dar as providencias necessarias.

§ 6.^º Preparar e entregar as ambulancias, que se houverem de suprir aos navios pequenos, que não tem Cirurgião, precedendo os competentes despachos.

§ 7.^º Preparar na Botica os medicamentos magistraes e officinaes, salvo o caso de não ser possivel aprompta-los por falta de meios.

§ 8.^º Organisar, todas as vezes que na Botica não houver quantidade necessaria de drogas para satisfazer os pedidos dos navios da Armada, uma relação do que faltar, e remettê-la com officio ao Inspector do Arsenal, para este providenciar, na fórmula do Aviso de 4 de Julho de 1861.

§ 9.^º Fornecer aos Cirurgiões dos navios da Armada alguma droga, ou medicamento, que elles pedirem, e não estiverem incluidos na referida Tabella, precedendo despacho do Chefe de Saude da Estação Naval.

§ 10. Fazer toda a escripturação, tanto da receita, como da despesa, verificada esta ultima pelo 1.^º Cirurgião do Hospital, e sujeita á approvação do Inspector do Arsenal, na fórmula do Aviso mencionado no § 8.^º

Art. 2.^º As drogas, medicamentos, e todos os mais objectos, que forem necessarios, serão fornecidos pelo Conselho de Compras, precedendo os respectivos pedidos, assistindo o Pharmaceutico á compra dos medicamentos e drogas.

Art. 3.^º O Chefe de Saude da Estação Naval, e o 1.^º e 2.^º Cirurgiões do Hospital examinarão conjuntamente, todas as vezes que julgarem necessario, o estado das drogas e uien-silios da Botica na presença do Pharmaceutico: de um exame a outro não deverá decorrer prazo maior de seis mezes, e as drogas, que se acharem em máo estado, serão inutilisadas, depois de pesadas ou medidas, para se fazer o competente Termo em livro proprio, que todos assignarão.

Art. 4.^º O Pharmaceutico do Hospital não consentirá dentro da Botica pessoas estranhas, nem permittirá ajuntamentos, jogos, &c., e será responsavel por tudo quanto pertencer ao Estabelecimento, e obrigado a pagar qualquer droga e o mais que faltar, ou se deteriorar por descuido seu.

Art. 5.^º O Pharmaceutico do Hospital será substituido por qualqure dos que se acharem na Estação Naval, e fôr designado pelo Chefe de Saude respectivo, quando houver requisição do Inspector do Arsenal.

Art. 6.^º Tanto o Chefe de Saude da Estação, como o 1.^º

Cirurgião do Hospital, inspeccionarão a Botica, todas as vezes que acharem necessário, afim de ver se tudo se conserva em boa ordem, se as drogas e medicamentos estão bem acondicionados; e de qualquer falta, que encontrarem, darão parte por escripto ao Inspector do Arsenal, para providenciar.

Art. 7.^º Poderão ser admittidos sómente douz alunos de Pharmacia da Escola de Medicina, quando approvados nos douz primeiros annos do Curso.

Estes praticantes serão admittidos, precedendo proposta do Chefe de Saude ao Inspector do Arsenal, que os nomeará.

Art. 8.^º Os alunos de Pharmacia, que praticarem na Botica do Hospital, e alli fizerem o serviço, que d'elles fôr exigido pelo Pharmaceutico respectivo, terão ração e luz no Hospital, e serão preferidos, quando se trate de nomear Pharmaceuticos para o Corpo de Saude, não havendo Pensionistas ordinarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1861. —
Joaquim José Ignacio.

N. 380.—GUERRA.—Aviso de 3 de Setembro de 1861.

Determinando que nos Corpos de duas companhias exerça as funcções de Fiscal do Conselho Economico o Commandante do Corpo.

2.^a Directoria Geral.—1.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra, em 3 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas apresentadas pelo Commandante do Corpo de Guarnição dessa Província, e que V. Ex. submetteu á decisão do Governo Imperial com o seu officio de 22 de Maio ultimo, relativas a nomeação do Official, que deve exercer as funcções de Fiscal do Conselho Economico do mesmo Corpo; por isso que tendo de ser nomeado para esse cargo um dos Capitães, como determina o Aviso de 3 de Abril do corrente anno, que se pratique nos Corpos de duas companhias; e devendo tambem um Capitão servir na qualidade de Thesoureiro do mesmo Conselho Economico, segundo dispõe o Aviso de 28 de Novembro de 1855, não poderão alternar os douz Capitães do Corpo no exercicio das funcções de Thesoureiro, na forma do Aviso de 31 de Janeiro de 1856, sem que alternem tambem nas de Fiscal; acontecendo deste modo ter o mais moderno de fiscalizar as contas do mais antigo; declaro a V. Ex., que nos Corpos de duas companhias, como o de Guarnição dessa Província, deverão os respectivos Commandantes ser os Fiscaes dos Conselhos Economicos dos mesmos Corpos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província do Paraná.

N. 381.—Aviso de 4 de Setembro de 1861.

Designando as salvas, que competem ás Fortalezas de Santa Cruz, da Lage, e de S. João da Barra do Rio de Janeiro,

3.^a Directoria Geral.—3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra, em 4 de Setembro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Devendo as Fortalezas da Lage e S. João dar salvas tão sómente nos dias de Festa Nacional, designados no Decreto n.^o 501 de 19 de Agosto de 1848; e bem assim no dia 24 de Setembro, como dispõe o Decreto n.^o 224 de 24 de Setembro de 1842, pertencendo as mais salvas exclusivamente á Fortaleza de Santa Cruz da Barra do Rio de Janeiro, segundo a Provisão de 20 de Julho de 1846; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Marechal de Campo, Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto.

N. 382.—JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Província da Parahyba.—Declara que, quando o Juiz de Orphãos, averbado de suspeito nas causas de inventários, não reconhecer a suspeição, e estiver a sua jurisdição reunida á Municipal, e dado o caso de não se achar no Termo o Juiz de Direito, deve ser chamado para adjunto o suplente do Juiz Municipal e de Orphãos.

Ministério dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Levei ao alto conhecimento de Sua Majestade O Imperador o Ofício dessa Presidência datado de 7 de Fevereiro ultimo, acompanhando outro do Juiz de Direito da Comarca do Pilar, em que consulta á quem deve o Juiz de Orphãos, averbado de suspeito nas causas de inventários, se não reconhecer a suspeição, chamar para adjunto, quando estiver a sua jurisdição reunida á Municipal, e dado o caso de não achar-se no Termo o Juiz de Direito, por isso que, pela doutrina dos Avisos de 24 de Outubro de 1837 e de 24 de Setembro de 1838, em tais suspeições, devem ser chamados para adjunto o Juiz Municipal ou o de Direito se estiver no Termo. E O Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, com cujo parecer se conformou, Houve por bem Decidir que estando a hypothese, de que se trata, quasi litteralmente figurada na Ord. Liv. 4.^o, Tit. 96, § 25 *in fine*, a qual manda

ao Juiz da Partilha tomar por adjuncto um dos Vereadores do lugar, que seja mais sem suspeita, disposição esta firmada na razão de serem os Vereadores substitutos immedios dos Juizes de Fóra e Ordinarios, deve ser chamado para adjuncto, em quanto não for tomada alguma providencia pelo Poder Legislativo, o supplente do Juiz Municipal e de Orphãos.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco de Paula de Negreiros
Sayão Lobato,—Sr. Presidente da Província da Paraíba,

N. 383.—FAZENDA.—Em 4 de Setembro de 1861.

Sobre o maximo da emissão do Banco Commercial e Agricola comprendidas as respectivas Caixas Filiaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio de 10 de Junho ultimo consultou o Fiscal efectivo do Banco Commercial e Agricola se, á vista da tabella annexa ao Decreto n.º 2.685 de 10 de Novembro de 1860, que fixou em 7.237:900\$ o maximo da emissão do mesmo Banco, designando 6.337:900\$ para a Caixa Matriz e 900:000\$ para as suas Filiaes, devia-se entender que cada uma destas duas quotas foi uma concessão especial e privativa, e que, portanto, se acha a segunda prejudicada pelas disposições dos actuaes Estatutos das Caixas Filiaes de Campos e Vassouras, que lhes não consignão a faculdade da emissão.

Ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre semelhante duvida, cabe-me, em cumprimento da Imperial Resolução de Consulta, tomada em data de 28 do mez ultimo, declarar a V. Ex., para que o faça constar á Directoria do Banco, que, uma vez fixado o maximo da emissão desse estabelecimento, segundo a regra prescripta no art. 1.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, cujas disposições são indubitablemente comprehensivas das respectivas Caixas Filiaes, podia elle, como fez, concentrar na Caixa Matriz toda a sua emissão legal, ou conserva-la distribuida como estava, e presupõe a tabella annexa ao Decreto n.º 2.685; consequentemente os Estatutos das Caixas Filiaes de Campos e Vassouras, tirando a estas a faculdade de emitir, não fizerão mais do que estabelecer como preceito legal uma providencia que a Directoria do Banco Commercial e Agricola estava autorizada para pôr em prática: não alterão nem as disposições

Decisões do Governo.

da Lei n.^o 1.083, nem as do Decreto n.^o 2.685, ou o computo da tabella n.^o 1, hoje modificada pela reducção aprovada por Aviso deste Ministerio de 31 de Maio proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Carlos Carneiro de Campos.

N. 384.—Em 5 de Setembro de 1861.

Pagamento de vencimentos a um Juiz Municipal pronunciado em crime de responsabilidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas, n.^o 67 de 31 de Agosto de 1858, em que consulta qual o vencimento que deve abonar ao Juiz Municipal do Termo de Montes Claros de Formigas, Bacharel Vicente Justiniano Bezerra Cavalcanti, que, pronunciado em 6 de Novembro de 1856 por crime de responsabilidade, fôra removido em 30 de Dezembro do mesmo anno para o Termo de Minas Novas, e não obstante a pronuncia tomára posse e entrâra em exercicio deste ultimo lugar, por ordem da Presidencia da Província, em 16 de Maio de 1857, continuando o processo da pronauncia até que em 3 de Março de 1858 foi absolvido; e attendendo a que no tempo decorrido desde a pronuncia até a absolvição se achão comprehendidos tres periodos; a saber, o 1.^o desde a intimação da pronuncia até a communicação ao pronunciado da sua remoção; 2.^o desde que o pronunciado teve conhecimento da mesma remoção até entrar no exercicio do seu novo lugar, de Juiz de Minas Novas; e 3.^o desde que começou a exercê-lo até ser absolvido: declara ao mesmo Sr. Inspector, que, nos termos do art. 165, § 4.^o do Codigo do Processo Criminal, tem o Juiz de que se trata direito a receber no primeiro periodo a metade do vencimento de Juiz Municipal de Montes Claros; que no segundo periodo nada tem que receber, visto não ser applicavel aos Juizes Municipaes a disposição do art. 40 da Lei n.^o 369 de 18 de Setembro de 1845, segundo a decisão n.^o 129 de 17 de Março de 1852, por isso que não são os mesmos Juizes considerados Magistrados, como declarou a Circular do Ministerio da Justiça de 24 de Janeiro de 1844; e quanto ao vencimento do terceiro periodo, que se deve abonar tambem a metade do respectivo ordenado, uma vez que por

ordem superior teve o nomeado posse e exercicio da Vara de Juiz Municipal de Minas Novas, e foi a final absolvido ; cumprindo observar que o vencimento supra mencionado tanto no primeiro como no segundo periodo, deveria ser abonado integralmente quando o pronunciado foi absolvido, nos termos do art. 174 do citado Código do Processo, se por ventura nada se lhe pagou desde que foi pronunciado. E como pertence actualmente a exercicios findos qualquer quantia que desses vencimentos se tenha ainda de pagar, inclusos devolve ao Sr. Inspector os documentos que remetteu, para liquidar a dívida na forma prescrita na Circular de 6 de Agosto de 1847, se a parte o requerer.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 385.—IMPERIO.—Aviso de 5 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Província de S. Paulo approvando a sua decisão, de não poder o professor de latim e francez acumular o exercício do cargo de Vereador.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 6 de Fevereiro ultimo, n. 8, em que submette á Imperial approvação a sua decisão pela qual declarou ao professor publico de latim e francez da Cidade de Mogi das Cruzes que este emprego é incompatível com o exercício do cargo de Vereador.

E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se por sua Immediata Resolução de 28 de Agosto proximo passado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 9 de Julho ultimo, Houve por bem aprovar a referida decisão, visto que será muitas vezes impossível o exercício das funções dos dous empregos, ou se procurará concilia-lo com detimento de algum delles, por deverem ser desempenhados nas mesmas horas.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, cumprindo que o referido professor seja dispensado do cargo de Vereador nos termos do Aviso de 22 de Julho de 1843, caso elle peça dispensa, e ficando no caso contrario sujeito ás providencias que empregar a autoridade, a quem está subordinado, para obstar que sejam sacrificados os deveres do magisterio ao exercício do cargo de Vereador.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.*
— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N. 386. — Aviso de 6 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Província de Pernambuco approvando as decisões que deu; 1.º de poder um Vereador ser substituído por outro que he irmão ou cunhado ; 2.º de não poderem servir conjunctamente na Câmara o sogro e genro,

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1861,

Hlm. e Exm. Sr. — Accuso recebido o ofício que V. Ex. me dirigiu em data de 9 de Julho ultimo, submettendo á approvação do Governo Imperial as seguintes decisões por V. Ex. dadas ás duvidas que lhe fôrdo propostas pela Câmara Municipal do Buique.

1.ª Que no impedimento de um Vereador pôde ser chamado como suplente um seu irmão ou cunhado immediato em votos.

2.ª Que o sogro não pôde funcionar conjunctamente com o genro como Vereadores no mesmo anno e na mesma Cidade ou villa.

Em resposta tenho de declarar a V. Ex. que o Governo Imperial aprova as referidas decisões; a primeira porque a Lei do 1.º de Outubro de 1828 no art. 23, sómente proíbe o serviço conjunto de irmãos e cunhados, como já se acha declarado em Aviso de 6 de Novembro de 1833, e a segunda por ser conforme ao Aviso de 18 de Março passado, pelo qual se declarou ao Presidente da Província da Paraíba, que, embora não esteja na referida Lei expressamente prevenida esta especie, contudo está no espirito della excluir uma semelhante concurrencia, sobretudo tendo excluido os cunhados, que sendo tambem afins, estão em parentesco mais remoto do que o sogro e o genro; devendo entretanto observar-se que no caso de estar impedido o genro, nenhum inconveniente ha em que funcione como Vereador o sogro, ou vice-versa, com tanto que o exercicio de taes funções cessasse logo que se apresente o impedido.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.*
— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 387. — JUSTIÇA. — Em 9 de Setembro de 1861.

Os Promotores Publicos unicamente são impedidos de dar denuncias e promover accusações, quando a respeito delles se verificar alguma das hypotheses do art. 75 do Codigo do Processo.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo o Juiz de Direito da Comarca do Rio Grande, nessa Província, participado a V. Ex. que se achava parado o processo de responsabilidade instaurado ao ex-Collector das Rendas Geraes da Cidade de Pelotas, Thomaz Francisco Flores, accusado de crime de peculato, por se ter dado de suspeito o respectivo Promotor Publico, e não haver quem se quizesse prestar a servir este cargo; ao que V. Ex. respondeu, segundo o comunicou a este Ministerio em officio sob n. 109 e data de 10 de Maio ultimo, que tendo a legislacão do Processo Criminal sómente estabelecido, no art. 61 do respectivo Codigo, as suspeicções e recusações dos julgadores, não podem extender-se essas disposições aos Promotores, que, como orgãos do Ministerio Publico, unicamente são impedidos de dar denuncias e promover accusações, quando a respeito delles se verificar alguma das hypotheses do art. 75, cumprindo-lhes em todos os mais casos desempenhar as funções do cargo, e incorrendo, quando o não faço, no crime previsto no art. 129, § 5.^o do Codigo Criminal, e em todos os de que trata a Secção 6.^a, Cap. 1.^o, Tit. 5.^o do mesmo Codigo: Houve por bem Sua Magestade O Imperador, á Quem tive a honra de apresentar o referido officio, Decidir, depois de ouvido o Consultor interino dos Negocios da Justiça, que bem respondida foi por V. Ex. a questão proposta, devendo, no entanto, advertir o Promotor Publico pelo seu irregular procedimento, que causou a demora do andamento do processo instaurado contra um responsável á Fazenda Publica, processo que lhe cumpria promover como está declarado no Aviso n. 262 de 24 de Novembro de 1852.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N. 388.—Aviso de 9 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Província do Piauhy.—Declara que só são sujeitos ao julgamento á revelia os réos de crimes afiançaveis, estejão ou não afiançados.

2.^a Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao ofício de 31 de Maio ultimo, em que V. Ex. submette á alta consideração de S. M. O Imperador não só um ofício do Juiz de Direito da Comarca de Campo Maior, consultando se um réo pronunciado nos termos da Lei n.^o 562 de 2 de Julho de 1850, estando ausente, pôde ser julgado á revelia, como também a decisão dessa Presidência que, fundando-se na letra do Aviso n.^o 220 de 5 de Dezembro de 1850, declarou ao mesmo Juiz de Direito que só são sujeitos ao julgamento á revelia os réos de crimes afiançaveis, estejão ou não afiançados, e não os de crimes inafiançaveis; tenho a comunicar-lhe que o Mesmo Augusto Senhor, Ouvido o Consultor interino dos Negócios da Justiça, Houve por bem Approvar a referida decisão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N. 389.—IMPERIO.—Aviso de 10 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Província do Maranhão declarando que a um lente substituto do Seminário Episcopal compete a terça parte do ordenado do substituído.

6.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios do Império em 10 de Setembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o ofício de V. Ex. de 20 de Setembro do anno proximo passado, em que V. Ex. submette á sua Imperial Consideração a resolução que tomára de mandar pagar ao Conego magistral, Dr. Manoel Tavares da Silva, o ordenado integral como substituto da cadeira de Instituições canonicas do Seminário Episcopal dessa Província, correspondente aos mezes de Maio e Junho daquelle anno, fundando-se V. Ex. em estar o proprietário da referida cadeira com licença na Europa sem perceber ordenado algum, contra a opinião da Tesouraria de Fazenda, que entendia que, segundo o Decreto de 18 de Fevereiro do dito anno, apenas se lhe devia abonar a quinta

parte do ordenado do substituido: e o mesmo Augusto Senhor manda declarar a V. Ex. que, á vista da terminante disposição do Decreto n. 1.221 de 24 de Agosto de 1853, o lente que substituir a outro nos Seminarios Episcopales só tem direito á terça parte do ordenado do substituido; e portanto nem pôde prevalecer contra ella o fundamento da decisão de V. Ex., nem a disposição do Decreto de 18 de Fevereiro de 1860, porque he especial a daquelle Decreto, que não foi revogado por este, e antes está confirmado pelo de n. 2.543 de 3 de Março de 1860, que o tornou extensivo ao Seminario de Goyaz.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos,*
— Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 390.—FAZENDA.—Em 10 de Setembro de 1861.

Sobre a eleição de suplentes da Directoria do Banco do Brasil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Recebi o officio n.º 407 do mez proximo passado, em que V. Ex. dando parte das dificuldades com que luta o Banco do Brasil para completar a eleição dos suplentes da respectiva Directoria, por não ter sido possível reunir a Assembléa geral dos accionistas, para esse sim já tres vezes convocada debalde, consulta ao Governo Imperial qual dos dous seguintes arbitrios deve adoptar, visto haver nos Estatutos omissão de providencias para casos como este: se esperar que, chamados os suplentes eleitos a ocupar os lugares que vagarem, dé-se falta absoluta delles para convocar de novo a Assembléa extraordinariamente, ou proceder á eleição com qualquer numero de accionistas que appareção no dia que for designado.

O primeiro dos dous expedientes por V. Ex. propostos, isto he, o que tende a adiar o preenchimento das vagas de suplentes do Banco para occasião em que torne-se indispensavel a eleição destes, he pelos motivos por V. Ex. ponderados o que o Governo Imperial entende que deve ser adoptado; por quanto não contraria nenhuma disposição legal, e he determinado por uma circumstancia eventual, que com o tempo ha de provavelmente desapparecer.

Nestes termos tenho respondido ao citado officio de V. Ex.
Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos,*
Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N. 391.—Circular em 10 de Setembro de 1861.

Relação nominal dos Pensionistas, Aposentados, &c., que se deve remetter ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, informado de que as Thesourarias de Fazenda, nos orçamentos da despeza, que remettem ao Thesouro, não dão nominalmente os augmentos e diminuições que occurrem nas verbas—Pensionistas, Aposentados, e Empregados de Repartições extintas—, nem a causa por que eliminão os pensionistas das respectivas relações, como é necessário para o orçamento geral da despeza do Imperio que se organisa no Thesouro; ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que d'ora em diante não só procedão pela maneira acima indicada, como também que nas sobreditas relações nominais comprehendão unicamente os pensionistas e aposentados que já tiverem obtido do Thesouro os titulos de declaração dos vencimentos que lhes competem.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 392.—Em 10 de Setembro de 1861.

O imposto de 8 % sobre o capital de loterias deve ser pago pelos concessionários.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal deu provimento ao recurso de Manoel Martins Torres, Thesoureiro das Loterias da mesma Província, interposto da sua deliberação em virtude da qual sujeitou o recorrente ao pagamento da quantia de dez contos duzentos e quarenta mil réis, proveniente do imposto de 8 % sobre o capital de oito loterias concedidas pela respectiva Assembléa Provincial à Sociedades Pias não isentas do pagamento daquele imposto na forma do art. 38 da Lei de 23 de Outubro de 1848 e art. 12 da Lei de 6 de Setembro de 1850; e lhe ordena que faça cessar todo e qualquer procedimento judicial contra o

recorrente, mandando cassar no Juizo dos Feitos da Fazenda a conta corrente expedida, visto que o imposto de 8 % deve ser cobrado dos concessionarios das respectivas loterias nos termos da Ordem n. 705 de 23 de Abril de 1853, para o que deverá o Sr. Inspector empregar as diligencias necessarias.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 393.—IMPERIO.—Aviso de 11 de Setembro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro declarando que os individuos, que pretendem ser admittidos a exame de dentista, são unicamente obrigados a apresentar attestado de moralidade, enquanto outra cousa não for ordenado pelo regimento, que se tem de organizar para taes exames.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Setembro de 1861.

Sua Magestade o Imperador, conformando-se com o parecer da secção dos Négocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 16 de Agosto proximo passado, Ha por bem que o Capitão honorario Ricardo Leão Sabino seja admittido a exame de dentista nessa faculdade, não obstante não apresentar attestado de dentista approvado com quem houvesse estudado, e que o dê por habilitado, como entende ser necessário a mesma Faculdade, por ser isso de estylo; por quanto, determinando por um lado o art. 2^o dos estatutos que taes exames devem reger-se pelo regimento especial que ha de se fazer, e que fica dependente da approvação do Governo, e por outro lado exigindo o regulamento complementar dos estatutos no art. 89 attestado de moralidade somente, marcando no art. 81 as matérias sobre que devem versar os ditos exames, em quanto não existir este regimento não se pôde exigir para admissão aos exames senão o prescripto no regulamento complementar, que vem a ser o attestado de moralidade. O estylo por mais bem fundado que seja, não pôde impôr mais obrigações do que aquellas determinadas nas leis e regulamentos. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director interino da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 394.—Aviso de 11 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo declarando que os Membros dos Conselhos Municipaes de recurso são substituídos no seu impedimento pelos imediatos em votos ou pelos supplentes, conforme a natureza do seu cargo.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Setembro de 1861.

Ihm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex. datado de 5 de Agosto proximo findo, n.^o 29, tenho de declarar-lhe que o Governo Imperial approva, por ser conforme aos arts. 33 e 34 da Lei n.^o 387 de 19 de Agosto de 1846, explicados nos diversos Avisos que cita, a decisão pela qual V. Ex. fez constar ao Presidente do Conselho Municipal de recurso da Villa de Nova Almeida, que, no caso de impedimento dos Cidadãos que devem fazer parte do mesmo Conselho, cumple que sejam chamados os seus imediatos em votos, ou supplentes, tratando-se do Juiz Municipal, com tanto que o dito Conselho não funcione por menos de quinze dias completos.

Deus Guarde a V. Ex.—José Ildefonso de Souza Ramos.—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 395.—Aviso de 13 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Província do Amazonas declarando que ao Presidente da Camara Municipal de Manaus pertence presidir o Conselho de Recurso na falta do Juiz Municipal e de seus supplentes, e que ao Vereador que lhe é imediato em votos compete o segundo lugar no mesmo Conselho.

3.^a Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Setembro de 1861.

Ihm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.^o 31 de 21 de Maio deste anno, declaro-lhe, que o Governo Imperial approva, por serem conformes ao art. 33 da Lei n.^o 387 de 19 de Agosto de 1846, explicado pelo Aviso n.^o 184 de 24 de Abril de 1860, as decisões que V. Ex. proferiu sobre as duvidas apresentadas pelo Presidente da Camara Municipal da Villa de Manaus, por occasião da organisação do Conselho de Recurso da qualificação de votantes, a saber, que na falta do Juiz Municipal e de seus supplentes competia a elle a presidencia do Conselho de Recurso na qualidade de substituto do Juiz Municipal, e que ao Vereador seu imediato pertencia o segundo lugar no dito Conselho, para o qual a citada Lei

chama o Presidente da Camara, cargo este que interinamente fica exercendo o dito Vereador, por assumir o representante as funções de Juiz Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos*.—Sr. Presidente da Província do Amazonas.

N. 396.—MARINHA.—Aviso de 13 de Setembro de 1861.

Estabelece regras a respeito dos castigos corporais, que se houverem de infligir às praças da Armada, e Corpos de Marinha.

1.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Marinha em 13 de Setembro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Determina que só o Encarregado do Quartel General da Marinha, os Commandantes das Estações Navaes, e dos navios e Corpos de Marinha são competentes, para mandar castigar corporalmente a praças da Armada, dentro dos limites de sua jurisdição, nunca porém excedendo o que marcam os Regulamentos.

O castigo corporal, que houver de ser de vinte cinco chibatadas ou pranchadas de espada, e d'ahi para cima, sómente poderá ser feito vinte quatro horas depois de commettido o delicto, e a elle assistirá toda a guarnição do navio com os Officiaes e Commandante; devendo este por uma averiguação summarissima feita perante a mesma guarnição, antes de começar o castigo, mostrar a existencia do delicto, que se trata de punir.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e expedição das convenientes ordens a respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio*.—Sr. Vice-Almirante Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 397.—FAZENDA.—Em 13 de Setembro de 1861.

Emolumentos dos Avisos expedidos pelo Ministério do Império ao Thesouro para pagamento de congruas.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de 10 do mez proximo passado, relativamente a cobrança de emolumentos pelos Avisos expedidos para pagamento de congruas aos Parrochos Encommendados, cabe-me ponderar a V. Ex. a conve-

niencia de se continuar a arrecadar esse imposto, pelas razões que passo a expender.

Em quanto não se regularisa, por meio de uma tabella geral, a cobrança dos emolumentos que fazem hoje parte da receita publica, tem o Thesouro decidido que se observe o que a esse respeito praticavão as diversas Secretarias de Estado até a época da passagem do dito imposto para os cofres daquella Repartição.

Ora, tendo a Secretaria da Justiça exigido sempre emolumentos dos Avisos que expedia em favor dos Parochos Encomendados, não parece motivo bastante para allivia-los desse pagamento o facto de terem os negocios ecclesiasticos passado para cargo da Secretaria do Imperio.

He verdade que esta ultima Secretaria não cobrava o imposto dos Avisos a favor de Empregados; mas vê-se que para isso havia a razão de que taes Empregados já pagavão emolumentos pelas suas nomeações, o que não se dá com os Vigarios Encomendados, que nenhum emolumento pagão ao Estado pelas Provisões que lhes dão ás Camaras Ecclesiasticas.

Assim, pois, para não alterar a prática seguida, e ao mesmo tempo simplificar-se a questão, podem-se substituir as guias pelo lançamento da verba do pagamento no proprio Aviso expedido ao Thesouro, o qual será presente á Recebedoria.

Deos Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. José Ildefonso de Souza Ramos.

N. 398. — Em 13 de Setembro de 1861.

Declaracões que devem constar de uma certidão para liquidação de tempo de serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão os documentos que servirão de base á liquidação do tempo de serviço do 1.^º Conferente da Alfandega respectiva, Fernando Pereira de Castro Sobrinho, a fim de que o mesmo Sr. Inspector informe sobre as seguintes observações que a tal respeito fez a Directoria Geral de Contabilidade: 1.^a que a certidão passada pela Thesouraria em 20 de Junho ultimo não prova, além do serviço gratuito prestado pelo Supplicante em 1829 e 1830, o de addido á extinta Junta de Fazenda com vencimento diario até 31 de Dezen-

bro de 1832; visto não declarar se consta das folhas de pagamento ou de outro qualquer livro, o exercicio não interrompido deste Empregado, principalmente constando da certidão que o ponto foi criado na Thesouraria no 1.^o de Janeiro de 1833 ; 2.^o que esse documento, tratando das faltas que teve o supplicante no referido anno de 1833, não declara a natureza dellas ; 3.^o que da certidão passada pela Alfandega tambem em 20 de Junho, não consta se excluirão-se das faltas provenientes das licenças que obteve depois do Decreto de 20 de Novembro de 1850, os dias sanctificados ou feriados nellas intercallados, os quaes devem ser deduzidos do tempo liquidado, do mesmo modo que os dias uteis ; 4.^o finalmente, que esta certidão designa as faltas por exercicios, o que impossibilita o cumprimento do disposto no art. 38 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, o qual, mandando que não se attenda as faltas excedentes a 60 dias em cada anno, refere-se sem duvida aos annos civis. E além disso cumpre que o mencionado Sr. Inspector faça cobrar os emolumentos de busca da certidão passada pela Thesouraria em 21 de Junho, e ao mesmo tempo restituir ao Supplicante a quantia de 45\$800 que de mais pagou pela da Alfandega com data de 20 do dito mez ; por quanto, tendo-se para a expedição della examinado unicamente os livros do ponto e havendo portanto uma só busca, não se devia ter cobrado senão o maximo de 4\$000 réis.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 399. — Em 13 de Setembro de 1861.

A simples qualidade de — fallido — não he motivo para isenção do pagamento da multa de 4 % das cousas demandadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1861.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria da Corte, para o devido conhecimento, que bem procedeu decidindo, por seu despacho de 16 de Julho ultimo, que a simples qualidade de negociante fallido não comprehendia a Antonio José de Azevedo Maia na expressão de — pessoas miseraveis — para que lhe aproveitasse o favor do art. 3.^o do Decreto de 13 de Fevereiro deste anno, sendo mister que elle provasse que não dispunha de meios para o pagamento da multa de 4 % a que está sujeito.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 400. — Em 13 de Setembro de 1861.

Sobre o preenchimento do capital da Caixa de Reserva Mercantil da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1861.

Em seu officio de 30 de Junho do corrente anno observou Vm. que a Caixa de Reserva Mercantil da Praça da Bahia não pudera até então elevar o seu capital social a mais de 2.375:200\$, e que, não havendo esperança de completar-se o fundo de 4.000 contos de réis que lhe fôra arbitrado pelo Decreto n. 2.561 de 24 de Março de 1860, o Governo não tinha todavia ainda marcado o prazo improrrogavel dentro do qual deva aquelle capital ser preenchido ou liquidar-se a Caixa. Respondendo a este topico do dito officio, cumpre-me declarar a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos, que o facto de não haver a Caixa de Reserva Mercantil da praça da Bahia realizado todo o seu capital fixado, não pôde ser tido como falta de cumprimento de uma condição essencial, que determine a dissolução da mesma Caixa, nos termos do Decreto de 10 de Janeiro de 1849, que lhe he applicavel; por quanto nem os Decretos de 8 de Dezembro de 1859 e 24 de Março do corrente anno, n.º 2.508 e 2.561, que approvarão e alterárão os estatutos da Caixa, lhe imponzerão a obrigaçao de preencher o fundo social de 4.000 contos de réis para que pudesse funcionar, nem essas épocas se achava ainda em vigor o Decreto n. 2.711 de 19 de Dezembro de 1860, cujo art. 12 he o que manda marcar prazos aos Baneos, Companhias e Sociedades commerciaes para concluirsem a distribuição de suas acções, sob pena de caducar a autorisaçao com que se incorporão. He entretanto certo que a Caixa pôde ser dissolvida antes mesmo do prazo de sua duraçao, na hypothese do art. 8.º dos respectivos estatutos; isto he, quando as suas perdas vierem a absorver o fundo de reserva e 20 % do capital efectivo.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Maria da Silva Paranhos.*
— Sr. Fiscal da Caixa de Reserva Mercantil da Praça da Bahia.

N. 401.—JUSTIÇA.—Aviso de 14 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.—Decide que Antonio Alves Filho se acha na posse legal dos officios de 1.^º Tabellião e Escrivão de Orphãos, Residuos e Capellas do termo da Parahyba do Sul; e declara que, se não estão bem divididos os Tabellionatos do mesmo termo, se guardem os direitos adquiridos, ficando, sem dano das partes, reservada a partiha para o tempo, em que vagar o dito officio de 1.^º Tabellão.

2.^a Secção.—Ministério dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 14 de Setembro do 1861.

Ilm. o Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento, em que João José de Almeida Cruz, 2.^º Tabellão do Pùblico, Judicial e Notas da Villa da Paraíba do Sul, nessa Província, reclama o direito de escrever por distribuição em todos os feitos, na forma do Decreto do 1.^º de Março de 1833, que errou os officios de Justiça naquella Villa, allegando o seguinte: que até hoje não tem sido cumprido tal Decreto relativamente á referida Villa, e sim indevidamente o de 30 de Janeiro de 1834, que marcou em geral o numero e atribuições dos Offícios de Justiça das Villas, creadas depois de Código do Processo, Decreto este que não derogou o outro, peculiarmente relativo ás Villas de Iguassú, Itaborahy, e Parahyba do Sul, visto como uma disposição geral posterior não deroga outra especial anterior, e o Decreto de 1834 expressamente diz que he em ampliação ao do 1.^º de Março de 1833; que o Aviso de 30 de Junho de 1834 declarou que o Decreto de 30 de Janeiro em nada alterava o que se achava determinado por Leis e Decretos anteriores; que, finalmente, em conformidade desse Aviso, os serventuários dos Offícios de Justiça da Barra Mansa, Iguassú, e Itaborahy sempre escreverão por distribuição da maneira estabelecida nos Decretos de 3 de Outubro de 1832, e do 1.^º de Março de 1833. Contestando taes razões, disse o 1.^º Tabellão da mencionada Villa da Parahyba, Antonio Alves Filho, que, com quanto o Decreto do 1.^º de Março determinasse que os douis Tabelliaõs servissem por distribuição nas causas de Orphãos, todavia tal disposição nunca se executou, e pelo contrario, elle e seus antecessores sempre servirão privativamente os Offícios de Orphãos, Residuos e Capellas, como annexo do 1.^º Tabellionato, na conformidade do Decreto de 30 de Janeiro, ampliativo á todas as Villas creadas em execução do Código do Processo, e consequintemente á da Parahyba do Sul; que o Aviso de 30 de Junho refere-se, nas palavras—Villas creadas por Leis e Decretos anteriores—, as que forão creadas anteriormente á execução do Código do Processo, e não ás anteriores ao Decreto de 30 de Janeiro; que já o Aviso de 9 de Julho de

1851 resolvêra uma questão suscitada por seu antecessor; e, finalmente que a Carta Imperial de sua nomeação lhe conferio o Ofício de 1.^º Tabellião e annexos, que são os de Escrivão de Orphãos, Residuos e Capellas. E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o Parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Houve por bem decidir, que estando o 1.^º Tabellião em posse, jámais interrompida, por si e seus antecessores, sem a menor turbação desde a criação da Villa, posse legal e proximamente confirmada pela Carta Imperial, que lhe conferio o Ofício com seus annexos, não pôde o 2.^º Tabellião disputá-la, por isso que foi nomeado posteriormente para o Ofício, tal qual tem sido até agora ocupado e servido. Outro sim Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. que, se não estão bem divididos os Ofícios, pedem os dictames da Justiça, combinados com os da boa administração, que se guardem os direitos adquiridos, ficando reservada a partilha para o tempo em que vagar o Ofício de 1.^º Tabellião, occasião em que poder-se-ha prover na matéria como fôr de Justiça, sem damno das partes. O que tudo lhe comunico para sua intelligencia, e para o fazer constar aos referidos Tabelliões.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 402.—IMPERIO.—Aviso de 14 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Província da Paraíba sobre os vencimentos dos Deputados à Assembléa Geral e Membros das Assembléas Provinceias, que são Empregados Públicos, durante o tempo que precede, e o que sucede às sessões das Camaras, em que interrompem o exercício dos seus empregos.

7.^a Secção.—Rio de Janeiro—Ministério dos Negócios do Império em 14 de Setembro de 1861.

Ihm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para o fazer constar á Thesouraria de Fazenda dessa província, em resposta ao seu ofício n.^º 15 de 21 de Agosto ultimo, que he desnecessario o aumento de credito na importânce de 32\$237 que requisita para a verba—Presidencias de Província—do exercício da 1860-1861, com o fim de poder verificar-se o pagamento do que venceu o substituto do Secretario da Província desde o dia em que deixou o emprego o proprietário, até o em que tomou assento na Assembléa Legislativa Provincial de Pernambuco de que he membro, por isso que a regra de devem continuar a receber os seus ordenados os Membros do

Corpo Legislativo, que são Empregados Publicos, desde o dia em que deixão os seus empregos até o em que tomão assento na respectiva Camara, e assim desde o dia do encerramento da sessão até o em que reassumem o exercicio, só comprehende os Deputados á Assembléa Geral, e os Provinciaes que residem nas respectivas Províncias; não assistindo portanto direito ao Secretario da Província para vencer os seus ordenados durante esse tempo, e ficando da quota que deixa de perceber somma sufficiente para o pagamento das maiorias ao empregado que o substitui.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presidente da Província da Parahyba.

N. 403.—IMPERIO.—Aviso de 16 de Setembro de 1861.

Ao Ministerio da Fazenda declarando os vencimentos que competem aos Inspectores de Saude Publica das Províncias.

5.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Setembro de 1861.

Iilm. e Exm. Sr.—Suscitando-se duvidas sobre os vencimentos que competem aos Inspectores de Saude Publica das Províncias, não obstante a disposição expressa do Aviso de 11 de Abril de 1859, incluso por copia, rogo a V. Ex. que se sirva mandar declarar ás Thesourarias de Fazenda, que aos Inspectores de Saude Publica das Províncias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, e S. Pedro compete o vencimento de 400\$ annuaes, marcado pelo Decreto n.^o 1.338 de 28 de Fevereiro de 1854 para os Membros das extintas Comissões de hygiene publica das mesmas Províncias, e que aos Inspectores das demais províncias do Imperio o de 200\$, marcado no citado Decreto para os Provedores de Saude Publica.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. José Maria da Silva Parauhos.

Copia.—5.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Abril de 1859.—Iilm. e Exm. Sr.—Tendo sido extintas pelo art. 9.^o do Decreto n.^o 2.052 de 12 de Dezembro de 1857 as commissões de hygiene publica existentes em algumas Províncias do Imperio, e creados em seu lugar Inspectores de Saude Publica, denominação que o mesmo artigo manda dar aos Provedores onde não havia commissões, declaro a V. Ex. que, segundo resolveu o meu an-

Decisões do Governo.

tecessor, aos Inspectores naquellas Províncias compete o encargo marcado aos membros das ditas comissões pelo Decreto n.º 1.338 de 28 de Fevereiro de 1854, e nas outras onde não havia comissões de hygiene, o fixado para os Provedores de Saude Pública.—Deus Guarde a V. Ex.—*Sergio Teixeira de Macedo.*—Sr. Francisco de Salles Torres Homem.

N. 404.—FAZENDA.—Em 16 de Setembro de 1861.

Deve-se siza pela *dacção in solutum*, e bem assim em outros casos de adjudicações de bens de herança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1861.

Comunico a V. S., para declarar á Recebedoria do Município, que o Tribunal do Thesouro confirmou a decisão da mesma Repartição que exigiu do recorrente Antonio da Assenço Pereira Neves o pagamento da siza do valor correspondente à transferencia da parte que, por adjudicação no inventario de seu irmão, João Antonio Pereira Neves, lhe coube no predio n.º 38 do Campo da Acclamação; por quanto, tendo essa parte passado para o dominio do recorrente por effeito de uma *dacção in solutum*, está incontestavelmente sujeita á siza na forma do Alvará de 5 de Maio de 1814 e Ordem n.º 114 do 1.º de Outubro de 1846, não lhe podendo aproveitar o favor das Ordens n.º 228 de 18 de Setembro de 1851, n.º 19 de 25 de Janeiro de 1854, e outras que isentão deste imposto as adjudicações feitas para pagamento de dívidas remidas antes de partilhados os bens ou de consumada qualquer execução contra a herança, por ser concedido sómente aos herdeiros necessários e aos cabeças de casal, e não aos collateraes; sendo que são também improcedentes as razões allegadas pelo recorrente de haver sido paga por seu falecido irmão a siza da cessão do direito á herança de que faz parte o referido predio; e de haver o mesmo irmão do recorrente comprado *pro illiquido* esse mesmo direito; porque, quanto á 1.ª, he claro que o acto da cessão he distinto daquelle, em virtude do qual foi adquirido o predio pelo antecessor do recorrente, e, quanto a 2.ª, não tendo sido a herança addida a beneficio de inventario, ficou o irmão do recorrente obrigado a pagar, como de facto pagou, dívidas excedentes as forças da referida herança.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Públicas,

N. 405. — — Em 17 de Setembro de 1861.

Pagamento de siza de bens de raiz e meia siza de escravos provenientes de remissão de dívidas da herança depois de partilhados os bens.

Ministerio dos Negocios da Fazenda:— Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1861.

Communique V. S. á Recebedoria que o Tribunal do The-souro indeferio o recurso interposto por D. Clara Teixeira Bernardes, viuva do Commandador José Francisco Bernardes, da decisão do Administrador da mesma Recebedoria, que sujeitou a recorrente a pagar a siza dos immoveis e a meia siza dos escravos, pertencentes ao casal, na quantia excedente a sua meiação, visto como reconhecendo-se que os bens inventariados por falecimento daquelle Commandador importavão em 71:943\$741 e as dívidas passivas do casal em 66:075\$240, era o liquido da herança apenas de 5:868\$301, competindo por isso á recorrente sómente a quantia de 2:934\$250 de sua meiação; sendo-lhe porém lançados todos os bens na referida somma total de 71:943\$741 com a obrigação de pagar as dívidas, e entregar ao Curador dos herdeiros ausentes a quota destes, satisfazendo a competente decima de heranças, he evidente que a sentença que julgou a partilha não transmittio á recorrente a propriedade dos bens que se destinavão ao pagamento dos credores, do mesmo modo que não lhe transmittio a herança dos ausentes e a decima da Fazenda Nacional, mas apenas autorisou uma verdadeira compra a respeito dos immoveis e escravos, quanto ao excesso da meiação, nos termos da Ordem n.º 59 de 2 de Novembro de 1848; não aproveitando portanto a recorrente, para isenta-la do imposto, a disposição das Ordens de 23 de Agosto de 1850, 18 de Setembro de 1851, 25 de Janeiro de 1854 e 12 de Janeiro de 1855; por quanto, concedendo essas decisões aos herdeiros necessarios do devedor, e as duas ultimas ao viuvo inventariante, o direito de remir, independente do pagamento de siza, as dívidas da herança, antes de consumada qualquer execução contra a mesma herança, ou de effectuada a partilha, sendo sujeitas á siza as adjudicações de bens de herança feitas aos herdeiros da mesma ou ao conjugue sobrevivente inventariante posteriormente a taes factos, he manifesto que a recorrente pretendendo fazer a remissão depois da partilha, não pôde deixar de pagar siza dos immoveis e meia siza dos escravos, que no excedente a sua meiação lhe forão adjudicados, embora para solução das dívidas do casal.

Deus Guarde a V. S.— *José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Públicas,

N. 406.— Em 18 de Setembro de 1861.

Siza de bens de raiz remidos depois de partilhados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes que o mesmo Tribunal indeferio o requerimento, que acompanhou o seu officio n.^o 14 de 25 de Janeiro de 1859, no qual Joaquim de Souza Trepa recorreu da decisao da mesma Thesouraria que o julgou devedor da siza dos bens de raiz do seu casal, que remira posteriormente á partilha que teve lugar por fallecimento de sua mulher; visto que, tendo o recorrente tornado seus os bens de raiz separados para solução do passivo da herança, e consequintemente adquirido de novo, a titulo oneroso de remissão ou compra, bens que já não lhe pertencião por direito de meeiro, e nem á herança por força da partilha, não podem por tanto applicar-se ao caso vertente as disposições das Ordens do Thesouro de 23 de Agosto de 1850, 18 de Setembro de 1851, 25 de Janeiro de 1854 e 12 de Janeiro de 1855.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 407.— Circular em 19 de Setembro de 1861.

Vencimentos que competem aos Inspectores de Saude Publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade do Aviso do Ministerio do Imperio de 16 do corrente, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devidos effeitos, que aos Inspectores de Saude Publica das Províncias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia e S. Pedro, compete o vencimento de quatrocentos mil réis annuaes, marcado pelo Decreto n.^o 1.338 de 28 de Fevereiro de 1854, para os membros das extintas Commissões de Hygiene Publica das mesmas Províncias, e que aos Inspectores das demais Províncias do Imperio o de duzentos mil réis, marcado no citado Decreto para os Provedores de Saude Publica.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 408.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Setembro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando o Aviso de 4 de Dezembro de 1860, sobre a votação no concurso de um candidato ao lugar de opositor, na qual tomároa parte douz Lentes ligados por parentesco ao mesmo candidato, e ordenando que, quando os Directores das Faculdades tiverem de remeter ao Governo decisões tomadas em congregação, enviem as actas de que elas constarem, com as necessárias observações, cessando a prática até agora seguida, de o fazerem por simples exposição.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Setembro de 1861.

Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o ofício de V. S. de 22 de Março proximo passado, no qual dá parte de haver a congregação dessa Faculdade adiado, até nova decisão do Governo, a execução do Aviso de 4 de Dezembro do anno passado, na parte em que, declarando nullas as votações para o candidato que tinha de ser proposto em terceiro lugar para Oppositor da Secção de Scienças Medicas, manda proceder a nova votação, visto como não se dera o facto, em que a mesma congregação suppõe haver-se fundado o citado Aviso, de terem douz Lentes impedidos por parentesco tomado parte na votação para o terceiro lugar, posto que a ella assistissem, parecendo-lhe que esta ultima circunstância ou não deve annullar a referida votação, ou deve annullar todas porque em todas se verificou.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 28 de Agosto proximo findo com o parecer da mesma Secção exarado em consulta de 28 de Maio ultimo, Ha por bem Mandar declarar:

1.^º Que o Aviso de 4 de Dezembro foi expedido para execução da Resolução de 14 de Novembro de 1860, tomada sobre o parecer da dita Secção exarado em consulta de 23 de Outubro do mesmo anno, no qual não se allegou como fundamento da nullidade a circunstância de haverem tomado parte na votação para o terceiro lugar Lentes impedidos.

Notada a illegalidade da presença destes Lentes, irregularidade commum a todas as votações, entendeu a Secção que podia ella ser sanada a respeito das duas primeiras, sobre cujo resultado nenhuma influencia exercerà, visto como a maioria absoluta foi decisiva logo no primeiro escrutínio para ambos os candidatos, não se podendo suppôr que para semelhante efeito concorresse a presença illegal dos douz Lentes impedidos, que, se alguma influencia exerceu, foi antes para arredar do que para accrescentar votos.

2.^º Que não procede o argumento invocado para a nullidade das duas primeiras votações, nas quaes não se dá per-

feita paridade com o que ocorreu a respeito da votação para o terceiro lugar.

Sem fallar na allegação de um dos candidatos, segundo o requerimento annexo aos papeis, he manifesta a influencia que teve nesta votação a presença dos Lentes impedidos.

Ficando assim explicada a decisão constante do Aviso de 4 de Dezembro, não ha motivo para que ella seja reformada, com quanto no mesmo Aviso não tenhão sido bem definidas as razões que a fundamentárao.

Por esta occasião declaro a V. S. que os Directores de todas as Faculdades, quando tiverem de transmittir ao Governo as decisões das respectivas congregações, em vez de as communicarem por exposição sua, como por vezes se tem praticado, devem enviar copia das actas das mesmas congregações, fazendo-as acompanhar das observações que julgarem convenientes.

O que tudo comunico a V. S. para seu conhecimento e execução, e em resposta ao citado officio de 22 de Março proximo findo.

Deus Guarde a V. S.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 409.—MARINHA.—Aviso de 20 de Setembro de 1861.

Estabelece a maneira, por que devem proceder os Commandantes das Divisões ou Estações Navaes, quando houverem de dar salvas em certos e determinados casos.

1.^a Secção:—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 20 de Setembro de 1861.

Ihm. e Exm. Sr.—Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se por Sua Immediata Resolução, tomada em 11 do corrente, com o parecer emitido pelo Conselho Supremo Militar em Consulta de 2, tambem do corrente, ácerca da duvida proposta pelo Commandante da Divisão do Rio da Prata sobre o módö, por que deve proceder, quando tenha de corresponder ás salvas, que lhe forem dirigidas, ou dá-las nas occasões, que marca a etiqueta, não sendo o navio, em que se acha içado o seu pavilhão, garnecido do numero de peças conveniente para o fazer como estabelecem as ordens vigentes, nem havendo no porto outro, com que possa distribuir os tiros, Ha por bem Declarar que os Commandantes de Divisões ou Estações Navaes, nos casos acima referidos, não obstante o diminuto numero de bocas de fogo, com que seja armado o navio, onde estiver içado o seu

pavilhão, devem mandar dar as salvas estabelecidas, o que sempre se poderá obter, espaçando os intervallos nas mesmas salvas, como for conveniente: o que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio*.—Sr. Vice-Almirante Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 410.—AGRICULTURA COMMERCIO, E OBRAS PUBLICAS.
Em 21 de Setembro de 1861.

Declara desnecessaria a interpretação ao privilegio concedido á Companhia Vigilante, de Pernambuco, para o serviço de reboque por vapor de navios e alvarengas no porto do Recife e incompetente a Assembléa Provincial da mesma Província para conceder o exclusivo para a carga e descarga de embarcação.

Directoria Central.—1.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 21 de Setembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador o requerimento, em que o Gerente da Companhia Vigilante, encarregado do serviço de reboque de navios e alvarengas, no porto do Recife dessa Província, solicitou a interpretação do privilegio, que lhe foi concedido por Decreto n.º 1.511 de 30 de Dezembro de 1854, aprovado pela Lei n.º 861 de 26 de Junho de 1856, visto que identico privilegio tinha sido concedido a uma casa comissional ingleza pela Assembléa Legislativa da mesma Província.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por sua imediata Resolução de 11 do corrente, tornada sobre parecer da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4 do mez findo, Manda declarar a V. Ex., em resposta ao seu ofício de 23 de Junho ultimo, em que informou o requerimento referido, que, nos termos muito claros do mencionado Decreto, o privilegio da Companhia, de que se trata, limitado ao serviço de reboque pela também citada Lei, não carece de interpretação, e que a Assembléa Provincial não ha competente para conceder o exclusivo para a carga e a descarga de navios, que sómente poderia ser concedido pelos Poderes Geraes, sendo preferida a Companhia, que está obrigada a encargos onerosos para com o Governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello*;—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 411.—FAZENDA.—Circular em 21 de Setembro de 1861.

Remessa de tabellas demonstrativas de generos despachados livres de direitos para companhias e emprezas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettão á este Ministerio, com a maior brevidade possível, uma tabella demonstrativa dos generos quo tem sido despachados livres de direitos para as diversas Companhias e Emprezas, que por ventura existão nas respectivas Províncias, e gozem desse favor em virtude de Lei ou Contracto com o Governo, nos quatro ultimos annos financeiros de 1857 a 1861; com designação das quantidades e valores officiaes dos generos despachados em cada anno, e da importancia dos direitos que deixárão de ser pagos: ficando os mesmos Srs. Inspectores desde já na intelligencia de que, findo o 3.^º trimestre do corrente anno financeiro, deverão enviar á Directoria Geral das Rendas Publicas uma igual demonstração do que tenha accrescido até então, para ser annexa ao Relatorio do futuro anno de 1862.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 412.—Circular em 21 de Setembro de 1861.

Manda remetter annualmente á Secretaria da Marinha uma demonstração das quantias arrecadadas em pagamento de serviços prestados pelos Arsenaes, &c.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade do Aviso do Ministerio da Marinha de 13 do corrente, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que façao organizar e remetter annualmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, até o mez de Fevereiro, uma demonstração das quantias arrecadadas nos cofres publicos, durante o anno anterior, em pagamento de serviços prestados a particulares pelos Arsenaes, Capitanias, Praticagens de barras e outras dependencias do mesmo Ministerio.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 413.—Em 23 de Setembro de 1861.

O pagamento dos direitos he devido sómente da folha corrida para impetrar graça.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, vendo junto ao requerimento em que o Praticante da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, Antonio Lucidoro Avelino da Motta, pede a demissão do emprego, um conhecimento de pagamento feito pelo Supplicante na Collectoria da Capital da mesma Província, dos direitos de 2\$500 para impetrar graça, ordena ao Sr. Inspector da referida Thesouraria que advirta a Collectoria de que tais direitos são indevidos e só podião ser cobrados da folha corrida para o fim indicado; mandando restituir a dita quantia se for requerida.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 414.—Em 23 de Setembro de 1861.

Toma conhecimento e dá provimento a um recurso de despacho de mercadorias, por ter sido interrompido o prazo para a peremptoção do mesmo recurso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o mesmo Tribunal, tomando conhecimento do recurso interposto por Southall Mellor & C.^a da decisão da Thesouraria, confirmatoria da Alfandega da dita Província, relativa ás mercadorias por elles importadas de Liverpool na barca ingleza *Diana*, visto não estar o recurso perempto, interrompido como foi o prazo de 30 dias pelo requerimento no qual os recorrentes pedirão os documentos com que havião instruido o de 26 de Fevereiro ultimo, e que com razão lhes forão negados por fazerem parte do processo que tinha de ser oportunamente remettido ao Thesouro; resolveu em face das terminantes e claras disposições dos §§ 1.^º e 2.^º,

Decisões do Governo.

art. 169 do Regulamento de 19 de Setembro, e do art. 2.^o do Decreto n.^o 2.684 de 3 de Novembro de 1860, dar provimento ao mencionado recurso: por quanto, tendo os recorrentes submettido as referidas mercadorias a despacho no dia 5 do dito mez de Fevereiro, quando ainda não vigorava a Tarifa publicada com o citado Decreto, e terminado o despacho no dia 9, data em que começava ella a vigorar na supradita Alfândega, he evidente que não estavão sujeitas ao pagamento dos direitos adicionaes que lhes forão impostos; tanto mais que a mesma Alfândega cobrou-lhes os de consumo pela Tarifa anterior.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 415.— Em 23 de Setembro de 1861.

Recommenda a observancia do art. 513 do Regulamento das Alfândegas sobre despacho livre de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.^o 49 de 25 de Abril ultimo, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Pernambuco dá conta de haver o da respectiva Alfândega concedido, sem a competente autorisação, despacho livre de direitos para uma caixa contendo livros, vinda de França com destino á Faculdade de Direito da dita Província, sob fundamento de ter sido a referida caixa importada por conta e ordem do Governo Imperial, lhe declara que, attenta esta circunstancia, fica approvada a deliberação que tomou a semelhante respeito, devendo entretanto o mesmo Sr. Inspector recommendar ao da Alfândega a fiel observancia, em casos identicos, do art. 513 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, cuja disposição he terminante.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 416.—Em 24 de Setembro de 1861.

Os terrenos de marinhas embora ocupados com edifícios públicos provinciais devem pagar foro à Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 527 de 15 de Outubro ultimo V. Ex. representa para que seja a Fazenda Provincial dessa Província isenta de pagar foro dos terrenos de marinhas em que estão construidos varios edifícios públicos Provinciais, visto lhe parecer que taes terrenos são verdadeiros logradouros públicos. O art. 51 § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831 determina que sejam postos a disposição das Camaras Municipaes os terrenos de marinhas, que estas reclamem do Ministerio da Fazenda ou dos Presidentes de Província para logradouros públicos. Segundo a Ordenação Livro 4.º, Tit. 43, §§ 9.º a 15 entende-se por — logradouros públicos — os terrenos e lugares necessarios à commodidade e utilidade geral das Municipalidades, ao uso e proveito commun dos povos, como as praças de recreio, os mercados de comediveis e feiras de gado, os valles e ribeiras, os caes de embarque e desembarque, as ruas e os jardins públicos. Se bem que os edifícios a que V. Ex. se refere, como o Cemiterio, o Quartel do Corpo de Policia, a Casa de detenção, &c., sejam estabelecimentos de reconhecida utilidade social, todavia não são lugares de uso, proveito e commodidade geral das povoações, aos quaes possa caber a denominação de — logradouros públicos — no sentido jurídico da expressão; por isso a Fazenda Provincial dessa Província não pode ser isenta de pagar á Fazenda Nacional os foros dos terrenos de marinhas ocupados com os edifícios públicos que possue.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Maria da Silva Paranhos.*
—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 417.—Em 24 de Setembro de 1861.

Sobre a eleição do Presidente e Vice-Presidente do Banco Commercial e Agricola, e substituição dos Directores pelos Suplentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1861.

Consulta V. S. ao Governo Imperial, em seu officio de 8 do mês proximo passado:

1.^º Se, á vista do que dispõe o § 11 do art. 2.^º da Lei n.^º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e art. 10 do Decreto n.^º 2.683 de 10 de Novembro do mesmo anno, deve-se entender que o Presidente e Vice-Presidente do Banco Commercial e Agricola estão sujeitos á eleição quinquennal, e não á triennial que se observava em virtude do Aviso deste Ministerio n.^º 271 de 15 de Setembro de 1858:

2.^º Se por morte do Presidente do Banco deve o Vice-Presidente substituí-lo até findar o periodo de sua administração, ou proceder-se á nova eleição;

3.^º Qual deverá ser a duração das funções do novo Presidente, no caso de admitir-se a segunda solução do quesito anterior;

4.^º Se o Supplente, que he chamado a exercer as funções de Director, por motivo de renuncia da parte do substituído, deixa ou não vago o seu lugar de Supplente.

Em resposta cumpre-me declarar a V. S. que o Governo Imperial, tendo ouvido o parecer do Conselheiro Fiscal desse Banco, resolveu:

Quanto ao 1.^º quesito, que assim como o Presidente e o Vice-Presidente do Banco Commercial e Agricola erão sujeitos a eleição triennial, segundo foi decidido pelo Aviso n.^º 271 de 15 de Setembro de 1858, quando a Directoria se renovava integralmente de tres em tres annos, de conformidade com o preceito do art. 70 dos Estatutos, hoje podem elles exercer as suas funções durante cinco annos, que he o periodo da renovação integral da mesma Directoria em virtude da Lei de 22 de Agosto e Decreto de 10 de Novembro de 1860 acima citados.

Esta disposição, porém, deve ser entendida sem preterição da regra geral que a mesma Lei estabelece, no seu art. 2.^º, § 11, para a renovação annual dos Directores ou Membros da gerencia ou administração dos Bancos, em cujo numero se comprehendem o Presidente e o Vice-Presidente desse Estabelecimento; e consequentemente, quando pela antiguidade, ou sorte tocar a qualquer dos ditos funcionários a substituição conforme aquella regra commum a todos os Membros da Directoria, deve elle deixar de fazer parte desta, e ser substituído na forma determinada pelos Estatutos.

Quanto ao 2.^º que, conhecendo-se dos Estatutos do Banco terem os seus fundadores querido que a respectiva administração estivesse sempre confiada ao Presidente, e só por interinidade ao Vice-Presidente, deve-se proceder á nova eleição de Presidente, dado o caso de falecimento deste, logo que tenha lugar a 1.^a reunião da Assembléa geral dos Accionistas.

Quanto ao 3.^º, que o periodo de duração das funções do novo Presidente está subordinado ás regras de substituição dos Membros da administração, conforme a resposta dada ao 1.^º quesito.

Quantó ao 4.^º, finalmente, que, dada a renuncia de um dos Directores do Banco, o Supplente que he chamado a substitui-lo, deixa vago o seu lugar, visto que, segundo o art. 74 dos Estatutos, os Supplentes devem preencher os lugares dos Directores fallecidos e dos que resignarem o lugar.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Vice-Presidente do Banco Commercial e Agricola.

N. 418. — JUSTIÇA.—Aviso de 26 de Setembro de 1861.

Ao presidente do Tribunal do Commercio da Corte.—Decide que o art. 10 do Decreto n.^º 2.733 de 23 de Janeiro de 1861, comprehende indistintamente todas as Companhias ou Sociedades anonymas, em quanto não forem declaradas pelo Governo constituidas, e não se acharem com um quarto das respectivas acções realizado.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1861.

Em resposta ao officio de 2 de Março ultimo, em que esse Tribunal submette á consideração de Sua Magestade o Imperador um officio da Junta dos Corretores da Praça desta Corte, pedindo solução á seguinte duvida: se o art. 10 do Decreto n. 2.733 de 23 de Janeiro proximo passado, que prohíbe a negociação e cotação de acções de Companhias, que não tenhão realizado um quarto de seu capital, he applicavel ás Companhias que se organisarem posteriormente á publicação do referido Decreto e da Lei de 22 de Agosto do anno preterito, ou se nessa disposição devem ser comprehendidas muitas Companhias, cujas acções, antes da Lei e Decreto mencionados erão negociadas e cotadas na Praça, como seguros, colonisaçao, &c., &c.; cabe-me comunicar á V. S. que o Mesmo Augusto Senhor, coformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Decidir que o art. 10, acima referido, comprehende indistinctamente todas as Companhias ou Sociedades anonymas, em quanto não forem declaradas pelo Governo constituidas, e não se acharem com um quarto das respectivas acções realizado.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Manoel de Jesus Valdetaro.

N. 419. — Aviso de 27 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Província de Sergipe. — Declara que a decisão do Aviso n. 115 de 15 de Março de 1856, que trata do pagamento de custas nos processos crimes, instaurados *ex-officio*, he applicável também aos processos promovidos por qualquer outra parte queixosa, que não a Justiça.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1861.

Iilm. e Exm. Sr. — Tendo consultado a essa Presidencia o 2.º Supplente do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Simão Dias se a decisão do Aviso n. 115 de 15 de Março de 1856, que trata do pagamento de custas nos processos crimes, instaurados *ex-officio*, he applicável, ou não, aos processos crimes promovidos por qualquer outra parte queixosa, que não a Justiça; e tendo V. Ex. respondido, como o participou em ofício de 28 de Maio ultimo, sob n. 105, que o Aviso em questão, embora falle de processos instaurados *ex-officio*, estabeleceu comtudo, como regra invariável, que o pagamento das custas, nos processos crimes, só se pôde considerar devido, quando taes processos houverem obtido sentença final e irrevogável; e que a razão não foi outra, como se vê expresso no dito Aviso, senão porque a pronúncia, ainda que sustentada, podia ficar infirmada pela decisão do Jury, — razão que igualmente se dá nos processos crimes, onde não he a justiça, mas um particular o accusador —, seguindo-se que a disposição do Aviso pôde ser applicada á todos os processos, ainda que não *ex-officio*, por isso que onde se dá a mesma razão, se dá a mesma disposição: cabe-me comunicar á V. Ex. que, tendo apresentado á alta consideração de Sua Magestade o Imperador a solução dessa Presidencia, Houve O mesmo Augusto Senhor por bem Approval-a.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 420.—FAZENDA.—Em 27 de Setembro de 1861.

A guarnição dos registros e escaleres dos ancoradouros pôde ser alistada ou contractada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda do Maranhão, em resposta ao seu officio n.º 5 de 10 de Janeiro deste anno, e para o fazer constar ao da respectiva Alfandega, que a guarnição dos registros e escalerios dos ancoradouros, de que tratão os arts. 335 e 356 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, sendo unicamente destinada ao serviço externo a que se refere o art. 40 § 4.º, e do mar segundo o art. 148, § 5.º, pôde ser alistada ou contractada, como he expresso neste ultimo artigo e paragrapo; ficando os contractos, quando os haja, dependentes de approvação do Chefe da Repartição: e que portanto, cumpre á Alfandega, visto ser facultativa a citada disposição, proceder entre o alistamento e o contracto, como mais vantajoso sór á regularidade e melhor fiscalisação do serviço dos ancoradouros, e aos interesses da Fazenda Nacional.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 421.—GUERRA.— Aviso de 27 de Setembro de 1861.

Declarando que os cadetes não estão sujeitos a repôr as prestações que houverem recebido como voluntarios ou engajados.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Setembro de 1861.

Fique Vm. na intelligencia de que os cadetes não estão sujeitos a repôr as prestações, que houverem recebido como voluntarios ou engajados; porque a Ordem do Dia de 28 de Agosto ultimo só estabelece esta regra, como condição, para os soldados que tiverem recebido premio e queirão ser reconhecidos cadetes.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Luiz Cesar de Athayde.

N. 422.—FAZENDA.—Em 28 de Setembro de 1861.

Sobre o honorario do Presidente do Banco do Brasil quando impedido por mais de quinze dias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento, e em resposta ao seu officio n.º 388 de 18 de Junho ultimo, que, convindo firmar a intelligencia do art. 62 dos

Estatutos do Banco do Brasil quanto ao honorário que compete ao respectivo Presidente nos seus impedimentos por molestia, Mandou Sua Magestade o Imperador que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consultasse sobre a materia, tendo presente a deliberação da Directoria do mesmo Banco, pela qual esta declarou que o honorario do seu Presidente deve ser retribuido sómente pelo efectivo exercicio.

A Secção de Fazenda entendeu, em seu parecer, que pertence á Directoria avaliar se o Presidente, deixando de comparecer por mais de quinze dias, está ou não no caso de continuar a receber o honorario que lhe he pago pelos cofres do Banco; mas que a mesma Directoria não tem direito de estabelecer que aquelle honorario he devido sómente no caso de efectivo exercicio, por quanto fôra isto revogar a expressa disposição da ultima parte do art. 52 dos Estatutos.

A mesma Secção, reconhecendo que á Directoria do Banco compete avaliar as circunstancias e os casos em que o Presidente tem direito de continuar a receber honorario, apesar de impedimento que o inhiba de comparecer por mais de quinze dias, reconhece tambem que a decisão da Directoria pôde em alguns casos ser injusta e offensiva dos interesses do Presidente; o qual não fica por isso privado de recurso, por que então suscita-se entre este e a Directoria uma questão de direito adquerido, que deve ser decidida pelo Poder Judiciario.

E Conformando-Se o Mesmo Augusto Senhor com o sobredito parecer de consulta, Houve por bem Determinar, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 25 do corrente, que assim ficasse firmada a intelligencia do citado art. 52 dos Estatutos do Banco do Brasil.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N. 423.—Circular em 28 de Setembro de 1861.

Remessas de notas para o Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em
28 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 23 do mez findo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e execução, que, nos lugares

onde aportão Vapores, a remessa de notas para o Thesouro deve realizar-se pelos mesmos, entregando as Thesourarias directamente aos Commandantes respectivos os caixotes e outros volumes em que acondicionarem as notas: que naqueles lugares onde não se der essa circunstancia, mas em que houver Officiaes militares de confiança, serão estes os incumbidos de taes remessas, mediante as requisições do estylo: e, por ultimo, que na falta destes dous meios, devem os volumes ser entregues ao Correio, cujos Administradores passarão recibo.

E como as remessas da Administração do Correio tem de ser verificadas, dando-se as malas fechadas aos conductores, que as entregão, ignorando completamente o que ellas contém, sendo a unica descarga para os volumes, ou papeis que vão dentro das ditas malas, a relação que as acompanha, e a copia que fica na Administração; solicita nesta data ao supracitado Ministerio as necessarias ordens para que, além da mencionada relação, se remetta outra, na qual a Administração ou Agencia, a quem a mala fôr entregue, passe recibo, que será oficialmente enviado á mesma que a expedir; repetindo-se este processo em todas as Administrações ou Agencias por onde transitarem as malas até que sejão os referidos volumes entregues á Thesouraria, da qual tenhão de partir directamente para o Thesouro: ficando os ditos Srs. Inspectores na intelligencia de que deverão exigir das Thesourarias, a que fizerem deste modo taes remessas, as precisas participações da entrega dos respectivos volumes.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 424.—Em 28 de Setembro de 1861.

Iudefero o recurso de uma Irmandade pedindo a restituuição de direitos de uma loteria extrahida em favor da respectiva Igreja.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que o Tribunal do Thesouro Nacional, a quem foi presente o recurso, transmittido com officio de V. Ex. de 10 do mez passado sob n.º 79, da Mesa Regedora da Irmandade de Nossa Senhora do Guadalupe, em Olinda, pedindo que se lhe restitua o imposto pago em 3 de Maio deste anno, da loteria extrahida ultimamente em beneficio da sua Igreja, resolveu indeferir o dito recurso: por

Decisões do Governo.

quanto, a Lei da Assembléa dessa Província n.º 505 de 29 do citado mez, mandando applicar ás obras das respectivas Igrejas o producto das loterias concedidas a Irmandades, ainda mesmo que podesse regular o passado, sem attentar contra o Acto Adicional pelo facto de decretar indirectamente a restituição de impostos geraes legalmente arrecadados, não tem efeito para o caso, visto que o seu sim foi interpretar a de n.º 393 do 1.º de Julho de 1856, a qual concedeu loterias a outras Irmandades que não á corrente.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 425. — Em 28 de Setembro de 1861.

Declara que a transferencia de Apolices para constituir caução de emprestimo está isenta dé intervenção do Corretor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o que lhe representou o Vice-Presidente do Banco do Brasil em seu officio de 23 de Julho ultimo n. 399, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia que, recusando fazer entregar a D. Adelaide Emilia Jozefina Lisboa as apolices, com que caucionára um emprestimo que lhe havia feito a Caixa Filial do mesmo Banco na referida Província, sem que interviesse um Corretor no acto da transferencia, procedeu contra a disposição do art. 40 do Decreto n. 2.713 de 26 de Dezembro de 1860, e art. 3.º § 10 do Decreto n. 2.733 de 23 de Janeiro deste anno, que, isentando da intervenção de Corretor a transferencia de apolices para constituir caução de emprestimo, não podia, sem absurdo, exigir tal intervenção para o acto translativo necessário ao levantamento da referida caução por efeito de solução da dívida.

José Maria da Silva Paranhos.

—Communicou-se ao Presidente do Banco do Brasil.

N. 426.—Em 28 de Setembro de 1861.

Sobre o direito a percepção do meio soldo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., para seu conhecimento e devida observancia, a Imperial Resolução de Consulta de 18 do corrente, pela qual S. M. o Imperador Houve por bem Conformar-Se com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre a pretenção de D. Maria Olinta Coelho da Cunha, confirmando a decisão anterior em virtude da qual expedio-se á Thesouraria de Minas a Ordem de 22 de Janeiro ultimo, indeferindo o requerimento em que a supplicante pedio que se lhe reconhecesse direito á percepção do meio soldo do seu finado pai o Coronel Commandante do Batalhão n.º 28 de 2.ª linha, Antonio Caetano Pinto Coelho da Cunha.

A Secção opinando no sentido de que as allegações produzidas pela supplicante em sua replica erão improcedentes, fundamenta o seu parecer nos seguintes termos:

Que o Coronel Antonio Caetano Pinto Coelho da Cunha, sendo viuvo de D. Maria Olinta de Araujo, passou a segundas nupcias com sua cunhada D. Julia Amalia de Araujo, e falecendo em 11 de Fevereiro de 1834, concedeu-se o respectivo meio soldo á dita D. Julia, que o fruiu até o dia 27 de Outubro de 1859, no qual morreu;

Que então a supplicante, enteada e sobrinha da mesma D. Julia, procurou habilitar-se, a fim de tornar efectivo o seu supposto direito á reversão daquelle beneficio, allegando que era filha do sobredito Coronel, legitimada por subsequente matrimonio deste com a mencionada D. Maria Olinta; e que embora houvesse casado ainda em vida de sua tia e madrasta, D. Julia Amalia, todavia enviuvára tambem antes do falecimento da mesma, accrescendo a isto que sendo orphāa, quando morreu seu pai, devia o meio soldo ser repartido por ella, pela viúva sua madrasta e por um seu irmão germano;

Que, porém, nenhum direito tem a supplicante ao quo pretende, por já ser viúva quando faleceu a sua madrasta, em vista da decisão n.º 105 de 30 de Outubro de 1844, declarativa de que o meio soldo he devido por escala, 1.º ás viúvas dos militares, e 2.º ás filhas dos mesmos, sendo que estas o percebem não por direito de sucessão, mas de reversão;

Que por conseguinte a viúva do Coronel Coelho da Cunha, madrasta da supplicante, recebeu o que lhe competia, e não he admissivel o argumento adduzido de que a supplicante e seu irmão devião gozar do beneficio conjunctamente com a viúva, sua madrasta;

Que para poder a supplicante, pela morte de sua madrasta, reclamar o reconhecimento do direito que invoca, era necessário que então se achasse nas circunstâncias da Lei, e isso não aconteceu, porque, concedendo a Lei o meio soldo unicamente ás filhas dos militares, solteiras ao tempo do falecimento dos pais ou das mães, como explicou a decisão n.º 9 de 12 de Janeiro de 1848, já a supplicante era viúva na occasião em que morreu a madrasta sua tia;

Que, finalmente, o facto de ser sua madrasta a viúva que a precedeu no gozo do meio soldo, não pôde favorecer-lá, uma vez que dá-se também neste caso a razão pela qual a Lei excluiu do benefício as filhas dos militares, que se casam antes do óbito das mães.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 427.—IMPERIO. — Aviso de 28 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Província do Pará, declarando que os Vigários, para poderem cobrar as suas congruas durante o tempo em que estiverem licenciados pelo Ordinário, carecem de licença da autoridade civil.

6.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Setembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Majestade o Imperador o ofício datado de 7 de Setembro de 1859, em que essa presidência consulta: 1.^o, se o Padre José Maria Fernandes, Vigário da Freguezia de Ourem, licenciado por vinte dias por autoridade eclesiástica para ir a essa Capital prestar um exame synodal, tinha direito á congrua correspondente a esses dias; 2.^o, se um Vigário, a quem foi concedida pela dita autoridade seis meses de licença para tratar de sua saúde, tem direito á congrua correspondente a todo o tempo da licença, ou sómiente a tres meses, conforme acontece com os Empregados de outras classes. E o mesmo Augusto Senhor Houve por bem mandar declarar a V. Ex. que, referindo-se sómiente ao espiritual as licenças concedidas pelo Ordinário, carecem os Vigários da civil para poderem ter direito ás congruas, conforme já está decidido em Aviso de 17 de Janeiro de 1851, do Ministerio da Justiça dirigido ao Presidente da Província da Paraíba.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 428.—Aviso de 30 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Província do Maranhão, comunicando que foi submetida á Assembléa Geral Legislativa a lei provincial relativa ás aposentadorias do Cirurgião de Partido e do Porteiro da Camara da Capital.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as leis da Assembléa legislativa dessa província, promulgadas no anno passado, foi a mesma secção de parecer que se exigisse dessa presidencia copias dos compromissos das irmandades do Glorioso S. Benedicto da igreja do Rosario, da cidade de S. Luiz e de Nossa Senhora de Nazareth da Trizidella, os quaes não acompanháram as leis n.^{os} 566 e 569 que os approvárao; bem como que submettesse á Assembléa Geral a lei do orçamento municipal na parte concernente ás aposentadorias do cirurgião de partido e do Porteiro da Camara dessa capital, por considerar a mesma secção que estas disposições são exorbitantes das atribuições constitucionaes das Assembléas Provinciales, além de não ser a ocupação de Cirurgião de partido emprego publico para ter aposentadoria.

Tendo submettido á Assembléa Geral a referida lei do orçamento municipal, na parte relativa áquellas aposentadorias, cumpre que V. Ex. remetta as copias dos compromissos exigidos no parecer.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 429.—Aviso de 30 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo comunicando que a disposição de uma postura municipal approuvada pela Assembléa Legislativa Provincial, na qual se impõe uma multa de 40\$000, só pôde ter lugar em caso de reincidencia, pois que só então podem as Camaras impôr multa maior de 30\$000.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sobre as Leis dessa Província, promulgadas no anno passado, foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, cujo parecer se acha exarado em consulta de 16 de Julho ultimo.

E, de conformidade com a conclusão do mesmo parecer, declaro a V. Ex. que a disposição do artigo unico do Decreto n.º 378 de 12 de Julho, que impõe a multa de 20\$000 a 40\$000 pela primeira vez a quem obstruir o rio com madeiras, só pôde ter lugar, quanto a multa de 40\$000, nas reincidencias, caso unico em que ás Camaras Municipaes he dado impôr multas excedentes a 30\$000. Outrosim comunico a V. Ex. que he submetido á consideração da Assembléa Geral Legislativa o Decreto n.º 390 de 24 de Julho sobre aposentadorias, as quaes, conforme o Governo tem declarado, não são da competencia das Assembléas Provinceaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 430.—Aviso de 30 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Província do Ceará comunicando o que resolvem o Governo Imperial sobre algumas Leis provincias sobre as quaes foi consultada a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Sobre as Leis dessa Província, promulgadas no anno de 1859, foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, cujo parecer se acha exarado em consulta de 16 de Fevereiro ultimo.

E de conformidade com as conclusões do mesmo parecer relativas ás Leis que versão sobre objectos da competencia deste Ministerio, declaro a V. Ex. que a resolução n.º 879, que concede aposentadoria ao Director do collegio de educandos, João José Saldanha Marinho, he, como varias vezes tem ponderado o Governo Imperial em casos identicos, exorbitante das atribuições das Assembléas Provinceaes, que podem legislar sobre os casos e a forma por que devem ser dadas aposentadorias, mas não concedê-las a certos e determinados individuos; e por isso he a mesma resolução enviada á Camara dos Deputados para ser tomada em consideração pelo poder legislativo, ao qual está afecta esta questão.

A disposição da resolução n.º 914 de 13 de Setembro, que autorisa essa Presidencia a reintegrar na cadeira de primarias letras do sexo feminino da Villa do Jardim a ex-professora D. Joanna Henriqueta de Almeida e Silva, he invasora das atribuições do poder executivo. A Presidencia não precisa de tal autorisação para esse fim, nem a Assembléa pôde dá-la.

A concessão de privilegio, para a construcção da estrada de Baturité, de que trata a resolução n.^o 918, de 5 de Dezembro, não poderá ter efecto sem acto dos poderes geraes, que essa Presidencia deve solicitar na forma do art. 12 da mesma resolução.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução, cumprindo que V. Ex. remetta a este Ministerio os compromissos das Irmandades de S. Pedro e do Glorioso S. José, os quaes não acompanhárão as resoluções n.^os 904 e 916, que os approváráo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.

N. 431.—JUSTIÇA.—Aviso de 30 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Província do Ceará.—Declara que João José da Silva Reis e Jeremias Rodrigues Barboza não podião exercer, o 1.^o, as funccões de Juiz de Paz do districto de Santa Cruz; e o 2.^o as de Vereador da Camara Municipal de S. Francisco, por ter sido aquelle condenado e appellado, e este sido absolvido pelo Jury, havendo tambem appellação.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Levei ao alto conhecimento de Sua Majestade o Imperador o officio dessa Presidencia sob n.^o 277 e data de 30 de Outubro do anno passado, acompanhando por copia, um officio, em que o Juiz de Direito interino da Comarca da Imperatriz consultou a V. Ex. se tinha procedido em regra, ordenando que João José da Silva Reis e Jeremias Rodrigues Barboza não exercessem, o 1.^o as funccões de Juiz de Paz do districto de Santa Cruz, e o 2.^o as de Vereador da Camara Municipal de S. Francisco, por ter aquelle sido condenado em seu Juizo e appellado, e este sido absolvido pelo Jury e tambem appellado *ex-officio*; e a decisão dada por V. Ex., approvando o procedimento do referido Juiz, por quanto Silva Reis só podia, por se achar suspenso, exercer o Juizado de Paz no acto da eleição conforme os arts. 2 e 39 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e Rodrigues Barboza, embora absolvido, não podia exercer função alguma por depender a absolvição da appellação interposta, e isto em vista dos arts. 165, § 2.^o do Código do Processo e 293 do Regulamento n.^o 120 de 31 de Janeiro de 1854. E O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 9 de Fevereiro ultimo, to-

mada sobre Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado, aprovar a Resolução dessa Presidencia, conforme me foi comunicado pelo Ministerio do Imperio, ao qual V. Ex. tambem se havia dirigido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.—Sr. Presidente da Província do Ceará.

N. 432.—FAZENDA.—Em 30 de Setembro de 1861.

Manda usar do papel sellado da nova tabella por ainda não se empregar o sello adhesivo, e considerar letras da terra as passadas de qualquer ponto da Província do Rio de Janeiro para a Corte e vice-versa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1861.

Haja V. S. de declarar ao Collector da Cidade de Campos, em solução ás duvidas propostas em seu officio de 18 de Maio ultimo:

Quanto a 1.^a, que, em virtude do disposto no art. 96 do Regulamento de 26 de Dezembro do anno passado e na Portaria de 26 de Fevereiro deste anno, não se havendo ainda empregado o sello adhesivo, he permitido o uso do papel sellado da nova tabella, mesmo naquelles pontos em que ainda não houver sido exposto á venda:

E quanto á 2.^a, que já foi declarado, por Aviso de 3 de Agosto ultimo, que são consideradas letras da terra, e como taes devem pagar sello, as que são sacadas de qualquer ponto da Província do Rio de Janeiro para o Municipio da Corte, e vice-versa; por quanto, fazendo parte o Municipio neutro da circumscripção territorial da mesma Província, embora administrativamente separado della, as letras nas condições indicadas estão comprehendidas na hypothese do art. 423 do Código Commercial, isto he, são passadas e aceitas na mesma Província; devendo o sello ser pago por cada uma das vias.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos*.—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Públicas.

N. 433.—Em 30 de Setembro de 1861.

Prescrição de apolices emittidas por occasião de emprestimo contrahido pela
Carta Regia de 6 de Outubro de 1796.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30
de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, em resposta ao seu officio n.^o 193 de 27 de Maio ultimo, no qual participa ter mandado, a requerimento de José Maria Frasão de Lima, proceder na forma da Lei de 15 de Novembro de 1827 á respeito do pagamento dos juros das apolices n.^o 57, 58 e 686, todas na importancia de oitocentos mil réis, que forão emittidas por occasião do emprestimo contrahido pela Carta Regia de 6 de Outubro de 1796; que o Thesouro já resolveu que as apolices do referido emprestimo, que não forão inscriptas até o fim de Dezembro de 1842, e fundada a dívida nos termos da Lei de 15 de Novembro de 1827, fossem consideradas prescriptas, de conformidade com as disposições do art. 20 da Lei n.^o 243 de 30 de Novembro de 1841; e que assim devêra o mesmo Sr. Inspector julgar prescriptas as apolices de que trata, em vista da ordem que sobre caso identico se expedira a essa Thesouraria em 6 de Novembro de 1850, sob n.^o 144. E porque se torna agora duvidoso, attento o facto que motiva a presente ordem, se nessa Thesouraria se tem inscripto dívidas nas circumstanças acima indicadas, releva que o mesmo Sr. Inspector informe com o que realmente tenha ocorrido a esse respeito.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 434.—GUERRA.—Aviso do 1.^o de Outubro de 1861.

Vedando o abono de premio de engajamento aos soldados particulares, os quacs tambem não estão sujeitos a repôr o que tiverem recebido anteriormente á Ordem do Dia n. 277 de 28 de Agosto do corrente anno.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 1 de Outubro de 1861.

Determinando-se nesta data que ao particular 2.^o sargento do 4.^o Batalhão de Artilharia a pé, addido ao 1.^o da mesma arma, Francisco Teixeira Peixoto de Abreco Lima, se abone, em pret
Decisões do Governo.

especial, a gratificação de voluntario que tem deixado de receber de 15 de Janeiro deste anno em diante; mas não a segunda prestação do respectivo premio que também reclama; assim o comunico a Vm., para seu conhecimento, e em additamento ao Aviso de 27 de Setembro proximo passado, isto he, como declaração de que he vedado o abono de premio aos particulares, mas que também não estão sujeitos a repôr o que tiverem recebido anteriormente á Ordem do Dia n. 277 de 28 de Agosto anterior.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Luiz Cesar de Athayde.

N. 435.—FAZENDA.—Em 1 de Outubro de 1861.

Re da competencia administrativa o contencioso dos terrenos de Mariálias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.^o de Outubro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., para sua intelligença e devido cumprimento, que pela Imperial Resolução de Consulta de 28 de Setembro proximo findo foi decidido o recurso de Manoel da Silva Baraúna, interposto para o Conselho de Estado do Despacho do Ministerio da Fazenda de 21 de Fevereiro do corrente anno, o qual não só declarou subsistente a ordem do Thesouro de 17 de Setembro de 1859, que mandou annular o título de aforamento obtido por elle em 1838, de oito braças de terreno sobre o mar ao norte da ponte do Consulado e fronteiro ao edificio da Praça do Commercio da Capital dessa Província, mas ainda concedeu á Associação Commercial o aforamento desse mesmo terreno; Determinando Sua Magestade o Imperador, conforme o Parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que se dê licença á Junta Directora da Associação Commercial da Praça dessa Capital para fazer as obras, que pretende, na extensão correspondente ás oito braças fronteiras ao edificio da Praça, na forma da planta junta; ficando todavia declarados de servidão publica tanto o terreno como o caes; visto que, segundo o referido Parecer de Consulta, a concessão feita ao cidadão Baraúna não teve fundamento na Lei de 15 de Novembro de 1831, e sendo o mar que banha o littoral do Brasil propriedade nacional, não pôde a menor porção delle passar para o dominio exclusivo de ninguem, sem lei que o autorise e torna-se por conseguinte nulla uma tal concessão por falta de base em que se funde; acrecendo como está

decidido pela Resolução de 30 de Maio de 1850, que he da competencia administrativa o contencioso dos terrenos de Marinhas, e que o terreno em questão he necessario não só para embellezar e alargar a Praça chamada do—Commercio—, senão tambem para maior commodidade do publico.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 436.—MARINHA.—Aviso de 2 de Outubro de 1861.

Fixa o prazo, dentro do qual devem os diversos empregados do Ministerio da Marinha entrar no gozo das licenças, que por qualquer pretexto teñham obtido, sob pena de serem estas consideradas nullas e sem effeito.

2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 2 de Outubro de 1861.

Não convindo deixar ao arbitrio dos empregados a escolha da occasião para entrarem no gozo das licenças que obtiverem, não só porque podem ter cessado os motivos, que determinarão a concessão, como porque circunstancias supervenientes tenhão-n'as tornado prejudiciaes aos interesses do publico serviço; Ordena Sua Magestade o Imperador que sejam consideradas nullas e sem effeito as licenças concedidas aos Officiaes do Corpo da Armada, classes annexas e mais individuos sujeitos ao Ministerio da Marinha, que deixarem de ser apresentadas dentro do prazo, de quatro mezes nas Províncias de Mato Grosso e Amazonas, de dous nas outras e de trinta dias nesta Corte.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Contador da Marinha.

N. 437.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1861.

Sobre concurso para o provimento de empregos das Thesourarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Minas Geraes, que proceda a novos concursos

para o preenchimento das vagas existentes na mesma Thesouraria, visto como não forão aprovados os dous concursos que tiverão lugar no dia 29 de Abril, cujas provas acompanharão o seu officio n.º 172 de 13 de Maio ultimo, não só porque não consta que se exigisse dos candidatos a prova oral em cada uma das materias do exame, como porque a apreciação do merecimento dos candidatos não foi feita por meio de votação sobre cada uma das provas oraes e escriptas, segundo o disposto no Decreto de 14 de Março de 1860, e nas Instruções de 18 de Dezembro do mesmo anno; outrosim ordena ao Sr. Inspector que remetta sempre ao Thesouro, por copia, as actas que forem organisadas em virtude da disposição do art. 15 do referido Decreto de 14 de Março.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 438. — Em 3 de Outubro de 1861.

Que na eleição Fiscal e de Contas dos Bancos não se devem receber votos por procuração e que á Assembléa Geral dos accionistas compete resolver os casos de eleição dos Directores ou de sua substituição pelos Suplentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1861.

Informa Vm., pelo seu officio de 11 de Julho ultimo: 1.º, haver a Assembléa Geral dos Accionistas do Banco dessa Província procedido no dia 9 do referido mês de Julho á eleição das Comissões Fiscal e de Contas conforme determina o art. 35 dos respectivos Estatutos, recebendo-se na mesma eleição votos por procuração sem attender-se se erão estes apresentados por mandatarios legaes ou representantes necessarios, ou se por procuradores convencionaes, por sé entender que as mencionadas Comissões não fazião parte da direcção, gerencia, ou administração do Banco: 2.º, haver Vm., em solução ao officio da Presidencia da Província, respondido a diversas hypotheses figuradas pela Directoria do Banco; a saber: quanto á 1.ª, proveniente da intelligencia que se deve dar ao § 11 do art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, quando o numero dos Directores não for cinco ou multiplo de cinco, que se achava resolvida pela Consulta de 5 de Fevereiro do corrente anno; quanto á 2.ª, se a Assembléa Geral devia eleger outros Directores no caso de algum ou de todos renunciarem os seus cargos, que, se a Directoria não quizesse continuar na gerencia do Banco, a Assembléa Geral dos Accionistas era a competente para providenciar como entendesse de justiça, cabendo

ao Governo sómente examinar se os Estatutos do Banco forão ou não observados; quanto á 3.^a se se devia proceder á nova eleição, dando-se o caso dos novos eleitos tambem renunciarem os seus lugares, que, ainda á Assembléa Geral cabia providenciar como entendesse justo, parecendo-lhe, todavia, que, dos Supplentes, conforme o art. 37 dos Estatutos do Banco, e ficando portanto o Banco com uma legitima Direcção para substituir aquella no caso de impedimento, seria conveniente consultar ao Governo antes de ter lugar uma nova eleição de Directores; e quanto á 4.^a finalmente, se depois de entrarem os novos Directores em exercicio, algum ou todos solicitassem suas escusas, devia-se proceder á nova eleição, que, segundo a disposição do art. 61 dos Estatutos do Banco, dada a renuncia depois do exercicio, verifica-se o impedimento do escuso ou escusos por mais de 30 dias, e, portanto, as vagas que se derem nos lugares de Directores deverão ser preenchidas pelos Supplentes. Inteirado do conteudo deste seu officio, declaro á Vm., relativamente á primeira parte, que a eleição das Comissões Fiscal e de Contas está comprehendida na letra da disposição do § 12, art. 2.^º da Lei n.^º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, devendo assim proceder-se nos casos futuros; e pelo que respeita á segunda parte do mesmo officio, que approvo as respostas que deu no parecer dirigido á Presidencia da Província, sendo fóra de duvida que á Assembléa Geral dos Accionistas compete resolver sobre os casos de nova eleição de Directores ou de sua substituição pelos Supplentes, nas diversas hypotheses, que se figurão no officio da Directoria do Banco, ao qual se refere o da Presidencia da Província, que Vm. respondeu, uma vez que se guardem as disposições expressas dos Estatutos e da Lei acerca de taes actos.

Deus Guarde a Vm.—*José Maria da Silva Paranhos*.—Sr. Fiscal do Banco do Rio Grande do Sul.

N. 439.—Em 3 de Outubro de 1861.

Sello de transferencia de acções e sobre os titulos da mesma transferencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1861.

Em resposta ao officio que V. S. me dirigio em 19 de Abril ultimo, tenho a declarar-lhe que havendo o Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, art. 7.^º, § 4.^º, mandado calcular o sello da transferencia das acções sobre o preço da—negociação ou transmissão—porque o imposto não he devido da acção, mas sim do acto translativo da propriedade ou uso-

fructo, como acontece a respeito dos mais objectos ou titulos representativos de valores, deve a taxa sempre corresponder ao preço total da transmissão de qualquer numero de acções declarando nos respectivos actos ou titulos, que tanto podem ser termos lavrados nos livros das sociedades, como escripturas publicas ou particulares; formaes de partilhas, &c.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente do Banco Rural e Hypothecario.

N. 440.—Em 4 de Outubro de 1861.

Sobre o sello de letras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Para em resposta ao seu officio n.^o 60 de 21 de Março ultimo, que bem resolvida foi pelo mesmo Sr. Inspector em sessão da respectiva Junta a duvida proposta pela Collectoria da Capital da dita Provincia em officio de 11 de Fevereiro, por estar a solução dada de conformidade com o disposto no art. 117 combinado com o art. 21 §§ 3.^º e 5.^º, e art. 38 § 13 do Regulamento n.^o 2.713 de 26 de Dezembro do anno passado; em virtude do que, as letras aceitas e negociadas, comprehendidas nas disposições do art. 21 § 3.^º do citado Regulamento, que forem apresentadas antes do pagamento na Estação de arrecadação dentro do prazo legal não estão sujeitas ás multas do mesmo art. 117, a excepção das de que trata o art. 23, que devem pagar o sello na fórama do mesmo Decreto.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 441.—MARINHA.—Aviso de 4 de Outubro de 1861.

Dá instruções para serem observadas a bordo dos Navios da Armada, que entrarem para o Dique Imperial.

1.^a Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Marinha em 4 de Outubro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Attendendo á necessidade de regular a marcha do serviço, quando algum

Navio da Armada tiver de entrar para o Dique Imperial, assim de fazer o fabrico, de que houver necessidade, Ha por bem Determinar o seguinte:

1.^º O Navio de Guerra, que entrar para o Dique, não levará a bordo polvora, balas ôcas, tigelinhas de mixto, morrões, fuzetes ou outros quaesquer artigos bellicos.

2.^º Não haverá fogo a bordo nem de dia, nem de noite, ainda mesmo luz em lanterna, salvo se a qualidate da obra assim o exigir, e essa lanterna, quando se torne indispensavel, irá fechada e acompanhada por setinella.

3.^º A cozinha, tanto para a guarnição, como para o Comandante e Officiaes do Navio, será estabelecida em terra, onde se distribuirá o rancho á mesma guarnição.

4.^º Durante a noite ficarão a bordo unicamente os Vigias indispensaveis; a guarnição dormirá em terra, logo que hajão junto do Dique as precisas accomodações.

5.^º Neahum trabalho se fará a bordo, que não tenha intira relação com o fabrico.

6.^º A guarnição do Navio he obrigada a coadjuvar os trabalhos do fabrico, bem assim limpar, tanto o fundo, como as paredes, plataformas e madeiras do Dique.

7.^º Concluido o trabalho diario do fabrico, será varrido, tanto o Navio como o Dique, e o lixo, que d'ali provier, será lançado ao mar á distancia conveniente.

8.^º Tanto á entrada do Navio para o Dique, como á saída, deverão assistir os Comandantes e todos os Officiaes de bordo, collocados nos lugares, que lhes são detalhados para faina geral. V. Ex. dará as providencias necessarias para a boa execução destas disposições que cumpre fazer observar á riscas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim José Ignacio*. — Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 442.—FAZENDA.—Em 5 de Outubro de 1861.

Se a pensionista que se casa tem direito de continuar a perceber o Monte Pio que se abonava por morte de seu irmão; e se pelo facto do mesmo casamento he a ella ou a seu marido que se deve fazer o pagamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas suscitadas nessa Directoria Geral: 1.^a, se D. Henriqueta Carlota Hesse, pelo facto de se ter casado, e no caso de continuar a perceber o Monte Pio que o Thesouro lhe abonava por morte de seu

irmão, pôde ella mesma passar a quitação em folha; 2.^a, se pelo mesmo facto do casamento deve a dita Pensionista perder o beneficio daquelle monte pio, ou se tem direito a conservá-lo uma vez que se considere a especie do art. 8.^o do Plano de 23 de Setembro de 1795 a mesma do art. 4.^o, segundo o qual as filhas dos Officiaes que percebem a pensão do Monte Pio por morte de seus pais não a perdem embora se casem; declaro a V. Ex., de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 2 do corrente, quanto á 1.^a duvida, que já se acha ella resolvida pela Ordem n.^o 463 de 16 de Dezembro de 1857, e ainda pela decisão posterior de 12 de Julho de 1860, corfórmee as quaes decisões he o marido da Pensionista, que se casa, o competente para passar a quitação em folha; e quanto á 2.^a, que, tornando-se em consideração que o Legislador podia ter em mente diversos motivos para não incluir no citado art. 8.^o do Plano a especie de que se trata, não se pôde julgar mesmas as duas hypotheses, isto he, a da filha e a da irmã, que no gozo do Monte Pio se casárão, e por isso não he lícito ampliar a disposição do art. 8.^o com a que preceitúa o art. 4.^o, para as filhas dos fallecidos Officiaes da Armada, tanto mais quanto he patente o silencio do plano mencionado e especialmente o Decreto n.^o 1.023 de 16 de Julho de 1859; assim pois, pelo que concerne ao direito da referida Pensionista á continuação do gozo do Monte Pio, vai a questão ser submettida ao Corpo Legislativo, que he o competente para resolvê-la, e estabelecer a regra que se deve seguir em casos identicos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

Na mesma data communicou-se a Resolução ao Ministerio da Marinha, e em 9 do mesmo mez remeteu-se copia della á Camara dos Deputados.

N. 443.—Em 5 de Outubro de 1861.

A disposição que não he interpretativa de outra anterior, mas contém preceito novo, não pôde ter força retroactiva.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1861.

Cabe-me declarar a Vm., em resposta ao seu officio de 11 do mez passado, no qual consulta se o pagamento do seu honorario de Fiscal do novo Banco de Pernambuco relativo ao

semestre decorrido do 1.^o de Março a 31 de Agosto deste anno deve verificar-se de conformidade com o Decreto n.^o 2.814 de 10 do dito mes de Agosto, como pretende a respectiva Gerencia, quando aliás foi elle publicado nessa Província no dia 2 de Setembro, onde chegou a 30 do mes antecedente; que, dando-se as circunstancias allegadas e acima expostas, não deve tal pagamento ser regulado pelo citado Decreto, e sim pelos de n.^o 2.680 de 3 de Novembro, e n.^o 2.746 de 13 de Fevereiro ultimo; por quanto, não sendo interpretativo de desposições anteriores, mas contendo disposição nova não tem o referido Decreto n.^o 2.814 força retroactiva, começando sómente a obrigar da data de sua publicação.

Deus Guarde a Vm.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Fiscal do Novo Banco de Pernambuco.

N. 444.—Em 5 de Outubro de 1861.

São letras de cambio as que se sacão de uma para outra Província do Império, e como taes devem pagar o respectivo sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio da Presidencia desse Banco de 29 de Maio ultimo, tenho de declarar a V. Ex. que na fórmula do art. 425 do Código Commercial, devem ser consideradas letras de cambio as que são sacadas de uma para outra Província, e, portanto as que as Caixas Filiaes do Banco actualmente existentes sacão sobre a Caixa Matriz.

Taes letras são, por conseguinte, sujeitas ao sello estabelecido na 1.^a parte do art. 1.^o Capítulo 1.^o do Decreto n.^o 2.713 de 26 de Dezembro de 1860; e se alguma vez tem a Recebedoria desta Cidade exigido por elles o sello das letras da terra, ao qual estão obrigadas as que são passadas e aceitas na mesma Província, ou as que se passão na Província do Rio de Janeiro para serem cumpridas nesta Corte, conforme foi declarado ao Banco Commercial e Agricola em relação ás letras de suas Caixas Filiaes de Campos e Vassouras, nesse caso tem havido da parte daquelle Repartição um engano, contra o qual ha recursos legaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N.º 445.—Em 7 de Outubro de 1861.

Os depositos em conta corrente com juros ou sem elles não estão sujeitos á taxa do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em solução á consulta constante do officio do Presidente do Banco do Brasil de 29 de Maio ultimo, que os depositos em conta corrente com juros, ou sem elles não estão sujeitos á taxa do sello estabelecida no Regulamento de 26 de Dezembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N.º 446.—Em 7 de Outubro de 1861.

Cobrança de sello proporcional de actos lavrados em paiz estrangeiro, produzindo os seus effeitos no Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1861.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria da Córte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que irregularmente procedeu a mesma Recebedoria cobrando o sello fixo na Escriptura da transacção e ratificação da cessão feita por D. Antonia de Padua Pereira Borges a José Fernandes Pedroso & Comp. para haver a herança de seu fadado neto Cândido de Souza Leal, recolhida aos cofres publicos; por quanto, ainda quando entendesse que não lhe era applicavel a disposição da art. 39 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 não podia em caso algum cobrar aquelle sello a vista da Ordem de 28 de Fevereiro de 1857, que revogou nesta parte a de 29 de Outubro de 1851, determinando que os actos e papeis lavrados e expedidos em paizes estrangeiros que tivessem de produzir seus effeitos no Imperio fossem sujeitos ao sello fixo ou proporcional do Regulamento de 10 de Julho de 1850, conforme a natureza dos mesmos Titulos; deve portanto o Sr. Administrador fazer arrecadar o sello proporcional correspondente á quantia de 1:600\$000, moeda forte, importancia do preço por que foi cedida a herança pela herdeira á José de Carvalho, no valor de 1:000\$000, e mais 600\$000. que posteriormente recebeu a herdeira para

ratificar a primeira cessão que fez ao dito Carvalho, transferida por este a Pedroso & Comp., restituindo a importancia do sello fixo indevidamente cobrado quando lhe fôr requerido, e instaurar o competente processo de multa aos Empregados que arrecadárão este sello, para que lhes imponha a mesma multa ou della os releve, conforme entender.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Administrador da Recebedoria da Corte.

N. 447.—Circular em 7 de Outubro de 1861.

Os titulos passados em Paizes estrangeiros, que tenham de produzir o seu effeito no Imperio estão sujeitos ao sello fixo ou proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a decisão dada nesta data á Recebedoria da Corte, que os titulos passados em paizes estrangeiros, que tiverem de produzir effeito no Imperio, estão sujeitos ao sello devido, fixo ou proporcional, conforme a natureza dos mesmos titulos, á vista do disposto na Ordem de 28 de Fevereiro de 1857 e do art. 39 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, que revogárão nesta parte a Ordem de 29 de Outubro de 1851, que mandava cobrar indistinctamente o sello fixo por semelhantes documentos.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 448.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Outubro de 1861.

Ao Reitor do Internato do Imperial Collegio de Pedro II declarando que a admissão de alumnos não pôde ter lugar depois de fechada a matrícula,

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Outubro de 1861.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 26 de Fevereiro ultimo, que as vagas dos alumnos do estabelecimento a seu cargo não podem ser preenchidas depois de fechada a

matricula no principio do anno. O art. 14 do Regulamento que baixou com o Decreto n.^o 2.006 de 24 de Outubro de 1857 determina que as matriculas devem estar abertas do dia 15 até ao ultimo de Janeiro. A unica excepção feita a esta disposição era a do § 4.^º do citado artigo, em virtude do qual a matricula dos alumnos do 1.^º anno podia ter lugar até o fim de Abril; porém essa mesma excepção foi revogada pelo Decreto n.^o 2.693 de 14 de Novembro de 1860, pelo qual se mandou que a matricula dos referidos alumnos fosse igualmente encerrada no ultimo dia de Janeiro. E como o preenchimento de uma vaga não he mais do que uma nova matricula, por isso não pôde ter lugar depois do prazo marcado na Lei.

Accresce que a experiença tem mostrado, como pondera V. S. em seu ofício de 5 de Setembro ultimo, que a admissão dos alumnos depois deste prazo não faz mais do que atropellar o ensino.

Deus Guarde a V. S.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Reitor do Internato do Imperial Collegio de Pedro II.

N. 449.—GUERRA.—Aviso de 7 de Outubro de 1861.

Declarando que as licenças, concedidas pelos Presidentes das Províncias aos militares para tratarem de sua saude, não podem ser gozadas fóra das Províncias sob a jurisdição dos mesmos Presidentes.

2.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 7 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Com quanto fosse pelo Governo Imperial approvada a licença por V. Ex. concedida, em data de 8 de Agosto ultimo, ao 2.^º Cirurgião do corpo de saude, Dr. Manoel Alves da Costa Ferreira, para tratar de sua saude na Província do Maranhão, como foi publicado na Ordem do Dia desta Secretaria de Estado n.^o 285; devo declarar a V. Ex. que não podem os Presidentes das Províncias conceder taes licenças, para serem gozadas fóra das Províncias sob sua jurisdição.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N.º 450.—FAZENDA.—Em 8 de Outubro de 1861.

Competencia do Thesouro no exame de dívidas de exercícios findos ainda que não pertençam ao Ministério da Fazenda.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—O Ministério da Fazenda em Aviso de 25 de Maio do anno passado, requisitou ao do Império, para poder cumprir o seu Aviso de 23 de Janeiro anterior, certos esclarecimentos sobre a dívida de Cañillo de Lellis Carmo, proveniente da despesa com a condução das malas das Agências do Correio de Vassouras, Valença, Santo Antonio do Rio Bonito e Rio Preto nos meses de Março e Abril de 1859, conforme V. Ex. verá da cópia inclusa n.º 1, e o Ministério do Império, em Aviso de 20 de Julho do anno passado, constante da cópia n.º 2, deixando de remetter os esclarecimentos requisitados, negou ao Thesouro a competência da liquidação da dívida.

Levando ao conhecimento de V. Ex. esta occurrence, visto que ao Ministério a seu cargo pertence hoje a Repartição do Correio, tenho por fim, ponderar a V. Ex. que, avista das instruções de 6 de Agosto de 1847, que foram adoptadas por todos os Ministérios, como o provão a immensa série de factos que se tem dado desde então até hoje, e das Leis n.º 369 de 18 de Agosto de 1845, art. 51, e n.º 370 da mesma data art. 1.º, ao Thesouro cabe o direito de notar os erros e irregularidades que por ventura encontrar nos processos, glosar as quantias liquidadas, e até recusar o pagamento das dívidas quando verificar que estão prescriptas; por quanto, se o mesmo Thesouro não tivesse este direito inutil fôra a sua liquidação; acrescendo, além disso que a vantagem dessa liquidação está plenamente demonstrada pelos factos, pois que dela tem resultado evitarem-se immensos pagamentos indevidos.

A vista, pois, do que fica exposto, e porque convenha manter a prática até hoje seguida no Thesouro a respeito de semelhantes dívidas, rogo a V. Ex. se sirva satisfazer a requisição deste Ministério constante do citado Aviso de 25 de Maio do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 451.—Em 10 de Outubro de 1861.

Informações que devem as Thesourarias prestar nos requerimentos dos Empregados, pedindo aposentadoria ou a gratificação de mais de 30 annos de serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, notando que nas informações prestadas sobre os requerimentos de Empregados que pedem aposentadoria, ou a gratificação adicional por mais de 30 annos de serviço, os Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda limitão-se a declarar o tempo de serviço dos supplicantes, sem annexarem a taes informações as notas reservadas de seu comportamento e serviços extraordinarios, na forma exigida pela Circular n.º 23 de 2 de Março ultimo; ordena aos mesmos Srs. Inspectores a fiel observância dessa Circular, em officio ostensivo ou reservado, como lhes parecer preferivel; com tanto, porém, que, nos casos de aposentadoria, não deixem de informar muito explicitamente se a pretenção está nos precisos termos da Lei, ou se convém ao servir o seu deferimento, e nos de pedido de gratificação, se os individuos, que a solicitão, são empregados de merecimento, estão capazes de continuar a servir e he útil a sua conservação nas Repartições a que pertencem; visto que, sem inteiro conhecimento desses requisitos e circunstancias, que a mesma Lei aponta, não se pôde bem apreciar e decidir as referidas pretenções.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 452.—IMPERIO.—Aviso de 10 de Outubro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Corte declarando que não tem lugar expedir-se nova carta a um Cirurgião da antiga escola em substituição da que obtevera e perdiu.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Outubro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de 9 de Setembro ultimo, em que essa Directoria não só communica que o Cirurgião-Mór de brigada Ignacio Manoel Domingues requer que se lhe passe uma nova carta de Cirurgião aprovado, visto ter perdido a que lhe foi conferida pela antiga Academia Médico-Cirúrgica, e outrossim que nessa nova carta seja consignada a disposição do Decreto n.º 496 de 15 de Julho de

1848, mas tambem pede esclarecimentos sobre a concessão do que solicita o referido Cirurgião-Mór, já porque o art. 203 dos estatutos vigentes por que se rege essa Faculdade só permite que se passe segunda carta das referidas no art. 187, segundo os modelos do formulario da Faculdade, já porque se não julga autorizada a alterar o modelo das antigas cartas dos Cirurgiões, incluindo nellas a disposição do citado Decreto, tenho de declarar a V. Ex. que não pôde ser deferida a pretenção do supplicante á vista da sua allegação (aliás não justificada completamente) de perda da carta que lhe foi conferida pela Academia Medico-Cirurgica desta Corte.

As Faculdades de Medicina do Imperio não podem passar senão cartas das referidas no art. 187 dos estatutos vigentes, e no caso de reforma por perda justificada, como permite o art. 203 dos mesmos estatutos: não podem tambem alterar os modelos do formulario em vigor, e muito menos inserir clausulas singulares, que em taes documentos se não admitem; acrescendo que, se a nova carta se tem de referir sómente ao termo de aprovação do supplicante como Cirurgião, e ao seu exame e aprovação no 3.^o e ultimo anno do curso da antiga Academia, a Faculdade não a pôde passar em taes termos, e sómente dar-lhe certidão do registro da carta que se passou em 17 de Novembro de 1832: assim não fica o supplicante privado de direito algum como Cirurgião aprovado, e nem dos que forão conferidos a estes pelo Decreto de 15 de Julho de 1848, embora não tenha esse diploma a clausula especial que requer.

He portanto procedente a duvida de que trata o referido officio dessa Directoria, e assim não pôde essa Faculdade passar taes reformas de cartas; e, ainda que pudesse, devia o supplicante ter justificado a perda mais regularmente.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Corte.

N.º 453.—MARINHA.—Aviso de 10 de Outubro de 1861.

Manda executar, provisoriamente, instruções regulando o serviço do Dique Imperial.

2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 10 de Outubro de 1861.

Hlm. e Exam. Sr.—Sua Magestade O Imperador Manda que o serviço do Dique Imperial seja regulado, provisoriamente,

pelas Instruções juntas, assignadas pelo Conselheiro Director Geral desta Secretaria de Estado: o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio*.—Sr. Chefe de Esquadra Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.

**Instruções provisórias, a que se refere o
Aviso desta data, pelas quaes se deve re-
gular o serviço do Dique Imperial.**

Art. 1.^º O Dique Imperial, situado na Ilha das Cobras, é uma dependencia do Arsenal de Marinha da Corte, e como tal sujeito ao Regulamento e disposições fiscaes deste Estabelecimento. Ficará a cargo do Director das Construções Navaes, que será coadjuvado pelo das officinas de machinas e Patrão-mór, na parte que a cada um destes pertence.

Art. 2.^º O pessoal do Dique constará de um Machinista, dous Foguistas, dous Guardas, dous Serventes e um Escrevente.

Art. 3.^º Ao Director das Construções Navaes compete:

1.^º Assistir pessoalmente, tanto á entrada no Dique, como á sahida deste dos navios, quer Nacionaes de Guerra e mercantes, quer Estrangeiros, que forem no mesmo fabricar.

2.^º Assenta-los sobre os picadeiros, escora-los e segura-los para fazerem o fabrico, e prepara-los para sahirem.

3.^º Fazer notar pelo Escrevente, em livro proprio, e no despacho do Inspector do Arsenal, o dia em que o navio mercante entra para o Dique e o em que sahe, para, á vista de taes notas, e da respectiva tonelagem, calcular-se quanto deve o mesmo pagar por sua entrada e estadia.

4.^º Propôr ao Inspector as providencias, que a pratica lhe suggerir para a boa marcha e regularidade do serviço do Dique, a fim de que o mesmo Inspector as resolva nos limites de suas attribuições.

Art. 4.^º O Director das Construções Navaes será substituido em seus impedimentos pelo respectivo Ajudante.

Art. 5.^º O Machinista será o mesmo encarregado da machina das bombas, que levão agua para o Hospital de Marinha e terá a seu cargo:

1.^º A machina para esgoto do Dique, a porta-caixão, sinos hidráulicos, guindastes, trilhos de ferro, apparelhos de mergulhar e mais accessorios e utensílios necessarios ao serviço do Dique.

2.^º Velar pelo asseio e conservação dos objectos a seu cargo; passar-lhes amiudadas visitas, para conhecer, se ha nelles alguma falta ou defeito, que demande immediata reparação; fazer pequenos concertos, que dependerem do seu officio, e pedir ao Director das officinas de machinas, a quem dará parte diaria

do estado de tudo sob sua responsabilidade, aquelles que forem mais importantes, e dependão da autoridade deste empregado, sendo os pedidos feitos por meio de bilhetes, como se pratica no Arsenal.

Em impedimentos temporarios, não excedentes á 15 dias, será substituido por outro que elle designar, e que lhe ficará responsável de todos os objectos a seu cargo, precedendo approvação do respectivo Director das Officinas de machinas e do Inspector do Arsenal.

Art. 6.^º O Machinista do Dique tem, para com os empregados da machina, as mesmas atribuições e deveres dos mestres das Officinas do Arsenal para com seus respectivos operarios.

Art. 7.^º O Machinista terá um livro de inventario de todos os objectos, que estiverem a seu cargo, para os quaes se proporcionará arrecadação conveniente.

A receita consistirá da machina e mais objectos, que se receber do Emprezario do Dique, e dos que forem para o futuro recebidos, e fiquem pertencendo ao Dique e seus accessorios.

O custeio da machina será feito pela Officina respectiva do Arsenal.

A despeza será justificada com os conhecimentos em fórmula que lhe for entregue nas casas de deposito.

Art. 8.^º O Machinista e foguista perceberão as gratificações de embarcados em Navio armado; os Guardas e serventes terão, apontados diariamente, os vencimentos designados na Tabella de 3 de Setembro de 1857, não podendo sahir do Estabelecimento sem licença do Inspector.

Art. 9.^º O auxilio, que deverá prestar o Patrão-mór, em conformidade do art. 1.^º, será :

1.^º Indicar as boias, em que deverão ser amarrados os navios, que esperarem oportunidade para entrar no Dique.

2.^º Metter os Navios do Estado, os de Guerra Estrangeiros e os particulares, tanto Nacionaes, como Estrangeiros, no Dique, e tira-los quando lhe for determinado, procedendo nisto de acordo com o Director das Construcções Navaes.

3.^º Collocar boias e armarrações nos lugares convenientes, para facilitar as entradas e saídas dos navios do Dique, e revisita-las amiudadas vezes.

4.^º Collocar em seu lugar a porta-caixão, e retira-la quando tiver de fechar-se ou abrir-se o Dique.

5.^º O Patrão-mór será auxiliado pelos Officiaes Marinheiros e mais praças do serviço da Cabrea e Arsenal, e pelas guarnições dos navios, que entrarem no Dique.

6.^º As amarrações, espias, ancoróes e em geral todo o material destinado aos trabalhos, que lhe toca dirigir e executar, ficarão sob sua guarda e responsabilidade, na forma do § 8.^º, art. 48 do Regulamento de 30 de Abril de 1860.

Art. 10. O Director das Officinas de machinas inspecionará amiudadas vezes, e sempre que tiver de entrar ou sahir qualquer embarcação, a machina do Dique, e dará todas as providencias, que as circunstancias exigirem de momento e de si dependão, para que não haja falta no serviço, requisitando ao Inspector do Arsenal aquellas, para que não estiver autorizado.

Art. 11. Os Guardas serão escolhidos d'entre os do Arsenal, bem como os serventes, e incumbidos da polícia, conservação e asseio do Dique, pela fórmula estabelecida no art. 156 do Regulamento dos Arsenaes, no que for applicável, para o que se dará a todos morada em proximidade do estabelecimento.

Art. 12. O Escrivente deverá entender as linguas franceza e ingleza; e, além das obrigações marcadas no art. 3.^o, §3.^o e art. 26 das presentes Instruções, terá a seu cargo toda a escripturação pertencente ao Dique, pela mesma fórmula determinada para os Escriventes das Directorias do Arsenal. Seu vencimento será igual ao mareado para estes empregados.

Art. 13. Os navios, que tiverem de entrar no Dique, se amarrarão com antecedencia nas boias para este fim destinadas.

Art. 14. Os Navios de Guerra Nacionaes, que precisarem fabricar, entrarão, mediante ordem do Inspector do Arsenal, de intelligencia com o Quartel General da Marinha, quanto aos armados, sobre informações do Director das Construções Navaes.

Os de guerra Estrangeiros, sómente por autorisação da Secretaria de Estado.

Art. 15. Os navios mercantes Nacionaes e Estrangeiros, que pretenderem entrar no Dique, só o poderão fazer, mediante despacho numerado do Inspector do Arsenal em requerimento, no qual se declare a tonelagem dos mesmos, e que sujeitão-se ás disposições destas Instruções, e ao pagamento das quantias nellas marcadas e na tabella annexa, do que se lavrará termo na Secretaria da Inspecção, em livro para esse fim especialmente destinado.

A tonelagem será calculada pela fórmula seguinte: o comprimento de roda a roda multiplicado pela boca tomada por fóra do cintado, e o producto multiplicado por metade da mesma boca e dividido por 94.

Art. 16. Pela demora, que tiverem no Dique os ditos navios, pagarão, além da quantia marcada no artigo antecedente, a diaria de 400 rs. por tonelada, não excedente essa demora de oito dias; de oito a 16 dias será o pagamento a razão de 500 rs.; de 16 a 24 600 rs., e assim por diante em progressão igual.

Art. 17. Pelo trabalho do Director das Construções Navaes e Patrão-mor pagarão os ditos navios, tanto á entrada, como á saída, emolumentos iguaes aos que a estes empregados tocão pelas vistorias que fazem.

Art. 18. Os navios mercantes serão fabricados pelos operarios dos estaleiros particulares, sob a direcção de seus Constructores, ou Mestres, e á hora que lhes convier, não sendo de noite, e os de guerra estrangeiros, conforme determinar a Secretaria de Estado.

Art. 19. Os picadeiros, escoras, soleiras e tudo quanto fôr necessario á segurança do navio no Dique, e manobra da sua entrada e saída ficarão a cargo da Oficina de Construções Navaes; devendo haver nas proximidades do Dique uma arrecadação appropriada para a sua guarda.

Art. 20. O encarregado do fabrico de qualquer navio mercante, que fôr recolhido ao Dique, receberá daquella Officina, por meio de uma relação, todos os objectos necessarios á segurança do navio, e por elles ficará responsavel até o acto da entrega, que se verificará, quando o navio sahir, e á vista da mesma relação. O responsavel será obrigado a repôr todos os objectos, que neste acto se reconheça faltarem; e na impossibilidade da reposição, assim julgada pelo Inspector do Arsenal, paga-los-ha pelo seu primitivo valor, lançando-se isto como condição no termo, de que trata o art. 15.

Art. 21. O processo de recebimento dos misteres para o fabrico dos navios de guerra será o determinado pelo Regulamento do Arsenal.

Art. 22. O material, que fôr necessario para o fabrico dos navios mercantes, será suprido pelos proprietarios ou consignatarios dos mesmos, ou pelo Mestre, que dirigir o fabrico, o qual o manifestará ao Director das Construções Navaes por meio de guia de condução, rubricada pelo vice-Inspector, que será presente aos Guardas, e por estes visada no acto de seu recebimento.

Art. 23. Haverá uma arrecadação especial, aonde serão recolhidos e guardados debaixo de chave de seus donos os materiaes, de que carecerem para seus fabricos os navios, que não forem do Estado.

Art. 24. Logo que se concluir o fabrico de qualquer navio mercante, ou de guerra estrangeiro, pelas Secções do Almoxarifado se organizará a conta de todo o material, que por ventura lhe tenha sido suprido, mediante autorisação da Secretaria de Estado, ou despacho do Inspector, tudo em vista de taes autorizações, e na forma da disposição do Aviso de 26 de Outubro de 1858.

Esta conta será enviada á Inspeção do Arsenal, a fim de se promover a sua cobrança com a da joia e estadia, entrando-se logo com toda a importancia para o cofre da Intendencia, d'onde será recolhida ao Thesouro Nacional.

Art. 25. Os proprietarios dos navios mercantes, ou as pessoas, que os representarem, serão obrigados a mandar remover para fóra do estabelecimento, e imediatamente depois de

concluido o fabrico, todas as sobras de madeiras e outros objectos, que alli tenhão ficado dos mesmos fabricos; o que será fiscalisado pelo Director das Officinas de machinas por um processo igual ao que se practica á entrada de taes generos, a fim de que por incuria ou deleixo dos Guardas não soffra a Fazenda Nacional algum prejuizo.

Art. 26. Além do livro, de que trata o § 3.^º do art. 3.^º, haverá um outro a cargo do Escrevente e debaixo das vistas do Director das Construcções Navaes, em que se notará a entrada e sahida de todos os navios, que forem recebidos no Dique, quer pertença ao Estado, quer a particulares, com designação de suas categorias, nacionalidade, nomes dos Capitães, Proprietários e Consignatarios; qualidade da construcção, tonelagem, numero de dias que se conservarem no Dique, qualidade da obra que fizerem, importancia quo satisfizerem, e mais circumstancias, que se julgarem necessarias para esclarecimento no futuro.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 10 de Outubro de 1861.—*Francisco Xavier Bomtempo.*

**Tabella explicativa das quantias, que devem
pagar como joia os navios, que entrarem no
Dique.**

<i>Tonelagem.</i>	<i>Joia.</i>
Abaixo de 200	600\$000
» 225	650\$000
» 250	700\$000
» 275	750\$000
» 300	800\$000
» 325	850\$000
» 350	900\$000
» 375	950\$000
» 400	1:000\$000
» 425	1:050\$000
» 450	1:100\$000
» 475	1:150\$000
» 500	1:200\$000
» 550	1:280\$000
» 600	1:360\$000
» 650	1:440\$000
» 700	1:520\$000
» 750	1:600\$000
» 800	1:680\$000
» 850	1:760\$000
» 900	1:840\$000
» 950	1:920\$000
» 1.000	2:000\$000
» 1.100	2:050\$000
» 1.200	2:100\$000
» 1.300	2:150\$000
» 1.400	2:200\$000
» 1.500	2:250\$000
» 1.600	2:300\$000
» 1.700	2:350\$000
» 1.800	2:400\$000
» 1.900	2:450\$000
» 2.000	2:500\$000
» 2.100	2:550\$000
» 2.200	2:600\$000
» 2.300	2:650\$000
» 2.400	2:700\$000
» 2.500	2:750\$000
» 2.600	2:800\$000
» 2.700	2:850\$000
» 2.800	2:900\$000
» 2.900	2:950\$000
» 3.000	3:000\$000

OBSERVAÇÕES.

1.^a As joias mencionadas na tabella incluem o preço da entrada e saída, esgoto do Dique, e igualmente do uso das escoras e cabos.

2.^a O dia será contado de sol a sol, e toda a fracção de um dia será contada por dia inteiro.

3.^a As palmetas, que se arruinarem no serviço, serão pagas como se segue: as de duas e meia pollegadas a 1\$500 rs. cada uma, as de três pollegadas a 2\$000 rs., e as de quatro pollegadas a 2\$500 réis.

4.^a Por cada escora cortada na saída ou entrada 5\$000 rs.

5.^a Não entrará embarcação alguma no Dique com polvora a bordo, e o que contravier a esta ordem pagará a multa de 2:000\$000, e será compelido a tira-la imediatamente.

6.^a O pagamento da joia de entrada e de estadia, ou diária, será feito antes da saída do navio do Dique, e por occasião do despacho para esta saída.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 10 de Outubro de 1861.—*Francisco Xavier Bomtempo.*

N. 454.—FAZENDA.—Em 11 de Outubro de 1861.

Avaliados devem ser préviamente os objectos de herança jacente remetidos pelo Juizo de Ausentes à Estação Fiscal respectiva.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á duvida suscitada por occasião da remessa que para a respectiva Collectoria fizera, em 17 de Outubro de 1859, o Juiz de Orphãos e Ausentes da Capital dessa Província, de um relogio e corrente de ouro, e um par de oculos de aros do mesmo metal, que não foram avaliados, e erão pertencentes a herança jacente de José Francisco Anastacio da Luz; convém que V. Ex. declare áquelle Juiz que nenhum objecto pertencente a bens de desfuntos e ausentes e vagos pôde ser remetido á Estação Fiscal, na conformidade do art. 38 do Regulamento de 13 de Junho de 1859, sem que tenha sido devidamente descripto e avaliado no respectivo inventario mencionando-se na guia de remessa o seu valor; devendo os objectos que na commun e geral estimativa não excederem a 200\$600 ser arrematados independentemente de avaliação.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente do Rio de Janeiro.

N. 455.—Em 12 de Outubro de 1861.

Com os quadros da dívida cobrada devem as Thesourarias remetter uma relação dos individuos que tiverem pago multas por falta de registro de terras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para poder satisfazer a requisição do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas constante do seu Aviso de 27 de Agosto ultimo, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettão com urgencia ao mesmo Thesouro uma demonstração nominal das multas arrecadadas até aquella data pelas referidas Thesourarias, de individuos possuidores de terras, por falta do competente registro; cumprindo que com os quadros da dívida cobrada enviem d'ora em diante uma relação dos individuos que tiverem pago semelhantes multas.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 456.—Em 13 de Outubro de 1861.

Sobre a cobrança do imposto de 2 % de Dízima de Chancellaria depois de ser substituído pela multa de 4 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1861.

Declaro a V. S., para fazer constar ao Collector das Rendas Geraes de Santo Antonio de Sá, em solução da duvida por elle proposta em officio de 22 de Junho ultimo, de haver antes e mesmo depois de ter noticia do Decreto n.º 2.743 de 13 de Fevereiro do corrente anno arrecadado o imposto de 2 % de Dízima de Chancellaria sobre as causas demandadas, em lugar da multa de 4 % estabelecida no sobredito Decreto; que no caso de appellação das causas de que se pagou indevidamente a Dízima pela Legislação anterior já alterada, dever-se-ha cobrar tão sómente a diferença entre as duas taxas, ficando ás partes, na hypothese de se verificar aquele encontro, o direito de pedir a restituição da Dízima a que não erão mais obrigadas; havendo V. S. por muito recommended áquelle Collector que evite a reprodução de semelhantes factos.

Dens Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas.

N. 457.—IMPERIO.—Aviso de 16 de Outubro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando: 1.^o que a atribuição concedida aos Lentes de fazer a polícia dentro das respectivas aulas, não exclue a que compete ao Director, a quem incumbe a polícia de todo o edifício; 2.^o que não ha conveniencia em prohibir-se que os Estudantes assistão ás aulas a que não pertencem.

4.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Em ofícios de 23 de Agosto e 2 de Setembro passados comunicou essa Directoria, que tendo adoptado algumas Providencias Relativas á polícia dentro das aulas, fôra embaraçada a execução dellas pela oposição do Lente dessa Faculdade Dr. João José Ferreira de Aguiar, que reclama exclusivamente para si, em virtude do disposto no art. 137 dos Estatutos, o direito de exercer a polícia na aula que dirige. Em resposta cuimpre-me declarar a V. Ex. que, embora o artigo supracitado dos Estatutos encarregue mais particularmente aos Lentes a polícia dentro das respectivas aulas, essa incumbência não pôde excluir a inspecção e intervenção do Director, a quem compete tambem pelo § 13 do art. 12 dos mesmos Estatutos exercer a polícia no recinto do edifício da Faculdade, empenho este no qual deve ser auxiliado pelos mesmos Lentes, como recomenda o mencionado art. 137.

He pois manifesto que o Dr. João José Ferreira de Aguiar não teve razão em recusar-se com aquele fundamento de dar conhecimento ao Director das infracções commettidas dentro de sua aula pelos bedeis e continuos, relativamente á observância da ordem que proibia sentarem-se nos bancos das aulas estudantes a elas estranhos.

Devo entretanto observar que a ordem dessa Directoria, que motivou a contestação, não parece fundada em razão de conveniencia, pois que nenhuma ha em prohibir-se que os Estudantes assistão ás aulas a que são estranhos, uma vez que não perturbem a respectiva polícia e disciplina, caso em que lhes serião applicaveis as penas e mais providencias declaradas nos Estatutos.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.*
— Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 458.—Aviso de 16 de Outubro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife sobre os meios de obrigar os empregados subalternos ao cumprimento dos seus deveres, e desnecessidade da nomeação de um empregado para guardar os chapéos e bengalas dos estudantes.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1861.

Illi. e Exm. Sr.—Em resposta aos officios dessa Directoria de 9 e 21 de Agosto proximo passado, sobre a irregularidade do serviço do Porteiro e outros empregados subalternos dessa Faculdade, declaro a V. Ex. que o Director deve empregar os meios que facultão os Estatutos, a fim de obrigar os referidos empregados a cumprirem com seus deveres, como já se recomendou em Aviso deste Ministerio do 1.^º de Agosto ultimo; e outrossim que nas circunstancias actuaes nem se pôde, nem he preciso nomear-se um empregado especial para guardar os chapéos e bengalas.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 459.—Aviso de 16 de Outubro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando que, o não estar a acta de uma Congregação lançada no livro competente, não era motivo para que os Lentes se recuzassem a tratar do objecto para que foi convocada a seguinte Congregação; e ordenando que cessse a prática de não se lançar logo no respectivo livro as actas das Congregações.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1861.

Illi. e Exm. Sr.—Em officio de 20 de Agosto proximo passado communicou a Directoria dessa Faculdade que, tendo sido convocada a Congregação para tratar da justificação das faltas dos empregados, de conformidade com o art. 16 dos Estatutos vigentes, quasi todos os Lentes recuzarão-se a tratar desse objecto, pela razão de achar-se lançada em papel separado, e não no livro respectivo, a acta da sessão precedente. Em resposta declaro a V. Ex. que, achando-se estabelecida por diversos precedentes, segundo informou essa Directoria, a prática de não ser lançada no livro competente a acta da Congregação anterior senão depois de aprovada, sempre que nella se continham materias importantes, não era procedente a razão allegada *Decisões do Governo.*

pelos Lentes para recuzarem-se a tratar do objecto para que havião sido convocados, embora o fosse para reclamarem contra a continuação da pratica referida, que não sendo conforme á disposição do art. 171 do Regulamento complementar dos Estatutos, V. Ex. fará cessar, dando providencias para que seja transcripta no livro competente a acta da Congregação anterior quando houver de ser submettida á approvação na sessão seguinte.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N.º 460.—Aviso de 16 de Outubro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando que se deve dar certidão de todos os actos constantes dos livros e documentos da Faculdade, uma vez que não sejão reservados.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio do Lente dessa Faculdade, Dr. João José Ferreira de Aguiar, de 16 de Agosto proximo passado, declaro a V. Ex. que o Director deve mandar passar certidão, quando lhe fôr requerida, de quaesquer actos constantes dos livros e documentos da Secretaria, uma vez que não sejão dos que por sua natureza ou pelas disposições dos Estatutos vigentes são reservados.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N.º 461.—Aviso de 16 Outubro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando que o art. 253 do Regulamento complementar só se applicável aos empregados de que trata o art. 251.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio de 9 de Agosto proximo passado a Directoria dessa Faculdade consulta ao Governo se a disposição do art. 253 do Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Direito do Imperio se applicável aos

Lentes da Faculdade, e se a essa disposição está sujeito o Lente que serve interinamente de Director. Em resposta tenho de declarar a V. Ex. que o referido artigo não comprehende senão os empregados de que trata o art. 251.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 462.—Aviso de 16 de Outubro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando 1.^º, que a Congregação dos Lentes tem direito de tomar conhecimento das faltas dos empregados da Faculdade; 2.^º, que ao Director compete julgar da necessidade de convocar-se uma Congregação extraordinaria requerida por algum Lente, dando conta ao Governo, quando se recuse a fazer a convocação.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Em solução aos diversos assumptos de que tratão os officios dessa Directoria de 6 e 9 de Agosto proximo passado, e a representação de alguns Lentes dessa Faculdade de 22 do mesmo mez, cumpre-me declarar a V. Ex.: 1.^º que da disposição do art. 252 do Regulamento complementar dos estatutos vigentes das Faculdades de Direito do Imperio deriva-se o direito que tinha a Congregação de pedir communicação das faltas anteriores do Secretario, Bibliothecario e seu Ajudante, Official da Secretaria, Bedeis e Contínuos; mas não para o efecto de censurar ou corrigir os actos do Director, que de nenhum modo lhe he subordinado; 2.^º que, na forma do § 1.^º do art. 12 dos referidos estatutos, ao mesmo Director compete julgar da necessidade da convocação da Congregação extraordinaria requisitada por qualquer Lente, convindo que, no caso de não attender a essa requisição, dê conhecimento dos motivos do seu procedimento a este Ministerio, a cuja immediata inspecção estão sujeitos os actos do Director, na forma do art. 14 dos mesmos estatutos. Quanto aos Professores das aulas preparatorias que lecionão particularmente, refiro-me ao Aviso expedido em 30 de Agosto ultimo á Directoria dessa Faculdade.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 463.—Aviso de 16 de Outubro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando que a demora, que teve um doutorando na apresentação das suas theses impressas, não o impede de as defender; e ordenando que se fixe um prazo para a impressão e apresentação de tales theses, o qual deverá regular em todos os casos.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Com officio de 7 de Agosto proximo passado a Directoria dessa Faculdade remetteu a representação do Dr. João José Ferreira de Aguiar, Lente da mesma Faculdade, em que requer que se subinetta ao conhecimento do Governo, se a Congregação bem procedeu decidindo que, apesar de haver o candidato José Joaquim de Campos apresentado suas theses trinta e cinco dias depois que lhe forão entregues para a impressão, sem que lhe houvesse marcado prazo para a apresentação, podião ser aceitas pela Congregação, e admitido o mesmo candidato á defesa dellas, contra os precedentes até agora observados, conforme os quaes o maior prazo marcado para a impressão tem sido de quinze dias.

Em resposta, cumpre-me declarar a V. Ex. que, não tendo a Congregação marcado prazo para a impressão das theses, como lhe cumpria, em virtude do disposto no Aviso de 26 de Fevereiro de 1858, não pôde esta sua omissão prejudicar ao candidato, cujas theses forão admittidas e defendidas por consentimento da mesma Congregação. E outrossim que, para evitar semelhantes duvidas, convém que a Congregação marque um prazo para a impressão e apresentação das theses, o qual deverá servir em todos os casos.

Deus Guarde a V. Ex.—José Ildefonso de Souza Ramos.—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 464.—JUSTIÇA.—Portaria em 16 de Outubro de 1861.

Declara à Illm.^a Camara Municipal da Côrte, que fôra regular a sua resolução de mandar que o Juiz de Paz do 2.^º distrito da Freguezia de Santa Rita, que se achava enfermo, passasse a vara ao do 1.^º distrito da mesma Freguezia visto que se achavão sem juramento os respectivos substitutos, e a Lei não permite a chamada dos suplentes sem que se verifique o impedimento dos Juizes juramentados.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1861.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em resposta ao officio da Illm.^a

Câmara Municipal da Corte, sob data de 20 de Julho ultimo, participando, que, por achar-se enfermo o Juiz de Paz do 2.^º distrito da Freguezia de Santa Rita, e sem juramento os respectivos substitutos, resolvêra ella que o dito Juiz passasse a vara ao do 1.^º distrito da mesma Freguezia, que estivesse em exercício, visto não permitir a Lei a chamada dos suplentes sem que se verifique o impedimento dos Juizes juramentados, declarar á mesma Illm.^a Camara, que nas circunstâncias em que se achava aquella Freguezia, quanto aos Juizes de Paz eleitos do 2.^º distrito, foi regular a sua resolução, devendo ella, porém, juramentar os respectivos Juizes, á quem deve ser devolvida a competente jurisdição.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1861.—
Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

N. 465.—GUERRA.—Circular de 16 de Outubro de 1861.

Recommenda a observância das disposições acerca de fornecimentos de fardamento.

3.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 16 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr — Tendo-se verificado que alguns corpos do exercito apresentão em seus ajustes de contas maior numero de peças de fardamento do que as que se lhes tem mandado fornecer, á vista dos respectivos pedidos, concluindo-se por consequencia que taes fornecimentos tem sido feitos, sem ordem desta Secretaria de Estado, e não convindo a continuação de semelhante sistema, por isso que os pedidos de fardamento para todo o anno devem, em conformidade das instruções de 12 de Janeiro ultimo, ser remetidos annualmente no mez de Janeiro, incluindo-se nelles o que for destinado para recruta, como dispõe o Aviso circular de 23 de Abril ultimo, assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província de....

N. 466.—Aviso de 17 de Outubro de 1861.

Declarando que os 1.^{os} e 2.^{os} cadetes, os particulares e os simples soldados, que frequentão as escolas militares, não tem direito a premio algum, sendo apenas dispensados de repôr o que tiverem recebido em boa fé; não o sendo, porém, os que pretendem ser reconhecidos cadetes ou particulares.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Outubro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio de 23 de Setembro proximo passado, propondo a duvida suscitada pelo Commandante do 9.^º Batalhão de Infantaria, ácerca dos premios dos cadetes; declaro a V. Ex. que muito bem explicou o preceito do Aviso de 17 de Julho deste anno sobre a materia, de que os 1.^{os} e 2.^{os} cadetes, os particulares, e os simples soldados que frequentão as escolas militares, não tem direito a premio algum, sendo apenas dispensados de repôr o que tiverem recebido em boa fé; e que as praças que pretendem apresentar provas de nobreza para serem reconhecidas cadetes ou particulares, não serão declarados taes sem que hajão reposto o premio que possão ter recebido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 467.—Aviso de 17 de Outubro de 1861.

Declarando os vencimentos, a que tem direito as praças de pret sentenciadas por tempo menor de seis annos; e bem assim qual o procedimento, que se deve ter com as sentenciadas excluidas por igual tempo, sem vencimentos militares.

3.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 17 de Outubro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex., n.^º 796, de 14 de Setembro ultimo, acompanhado de outro, por cópia, do Coronel Commandante das armas dessa Provincia, cobrindo o que lhe dirigio o Tenente Coronel Commandante do 9.^º Batalhão de Infantaria, em que solicita esclarecimentos sobre a maneira de prestar o vestuario ás praças de pret sentenciadas por tempo menor de seis annos: o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem mandar declarar a V. Ex. que as praças de pret sentenciadas á trabalhos de fortificação, ou obras publicas, por tempo menor de

seis annos, tem direito ao abono de soldo, etape e fardamento pelos corpos, á que pertencerem, ou á que estiverem addidas, sendo além disso curadas nos hospitaes militares, conforme a Provisão de 21 de Março de 1829, e a Ordem do Dia do exercito n.º 14 de 9 de Maio de 1837. Caso, porém, as doze praças, a que o Commandante do 9.º Batalhão de Infantaria denoma—sentenciados excluidos por menos de seis annos sem vencimentos militares—tenham sido condenadas pelo jury, como se deprehende de seu ofício, não devem nesta hypothese continuar a permanecer no Batalhão; porquanto, em virtude da Provisão de 29 de Fevereiro de 1844, taes praças devem ser recolhidas á cadeia publica á disposição dos magistrados civis; e não devem ficar addidas á corpo algum, conforme o Aviso deste Ministerio de 9 de Novembro de 1847, recebendo pela repartição, á que forem entregues os socorros caritativos, desde que forem excluidas temporariamente dos corpos, á que pertencerem, aos quaes deverão voltar depois de cumpridas as sentenças, para completarem o seu tempo de serviço, como dispõe a citada Provisão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 468.—IMPERIO.—Aviso de 17 de Outubro de 1861.

Ao Presidente da Província da Paraíba dando conhecimento do que resolveu o Governo acerca de algumas Leis da Assembléa Legislativa Provincial, promulgadas no anno passado, sobre as quaes foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Outubro de 1861.

Illi. e Exm. Sr.—Sobre as Leis dessa Província, promulgadas no anno passado, foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, cujo parecer, exarado em consulta de 13 de Junho ultimo, contém as seguintes observações:

1.^a A Lei 9.^a, que contém posturas da Camara Municipal da Villa do Catolé do Rocha, impõe no art. 5.^º ao comprador de generos por atacado, em certas circunstancias, a obrigação de revendê-los pelo preço por que os houver comprado; obrigação esta para cuja imposição não está a Camara autorizada, visto que nas posturas só cabe a comminação de prisão e multa.

2.^a A Lei n. 16 (posturas da Camara Municipal da Villa do Pombal) além do art. 1.^º (tit. 1.^º), que autorisa as exhumações dentro de dezoito mezes, e quando muito tres annos, prazo este

muito curto, contém os arts. 7.^º, 8.^º 9.^º, 10.^º e 12.^º (tit. 3.^º) que entendem com o exercicio da medicina e phármacia, objectos regulados por Lei e Regulamentos geraes. Delles todavia poderão ser tolerados, como estabelecendo penas adicionaes ou disposições auxiliares, os arts. 9.^º, 10.^º e 12.^º

3.^a Ha tambem na mesma Lei o art. 22 (tit. 4.^º) que ordena seja distribuido pelos presos pobres o producto da venda dos animaes que vagarem soltos, nos casos ahi declarados. Esta disposição só pôde vigorar não constando o dono desses animaes, ou não comparecendo este; do contrario será isto uma lesão da propriedade particular.

4.^a No mesmo caso está o art. 94 (tit. 13), o qual dispõe que todos e quaequer gados que tiverem donos, por acharem-se sem ferro ou signal, ou com ferro de tal sorte borrado que se torne desconhecido, se denominarão de *cujos* ou *rabatões*, e ficarão fazendo parte das rendas da municipalidade.

5.^a O art. 105 (tit. 16) substitue a pena de prisão do escravo por palmataadas, pena esta desconhecida pela Lei do 1.^º de Outubro de 1823, que só autorisou as de prisão e multa.

Attendendo ao que se acha exposto, e de conformidade com as conclusões do citado parecer, nesta data expeço Aviso a fin de que em tempo opportuno as referidas Leis sejão submettidas á consideração da Assembléa Geral na parte, em que aquella Secção as julga exorbitantes das facultades das Camaras Municipaes.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presidente da Província da Parahyba.

N. 469.—Aviso de 17 de Outubro de 1861.

Ao Presidente da Província de Sergipe comunicando os reparos que fez a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre algumas Leis da Assembléa Legislativa Provincial, promulgadas no anno passado.

3.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Outubro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr. — Sobre as Leis dessa Província promulgadas no anno passado foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, cujo parecer exarado em consulta de 18 de Junho ultimo contém as seguintes observações:

1.^a As disposições exaradas nas resoluções n.^º 580 de 12 de Abril, art. 1.^º, e n.^º 585 de 21 do mesmo mez, arts. 3.^º, 8.^º, 10.^º, 11.^º 12.^º e 13.^º, relativamente á jubilação de certos e determinados professores, são exorbitantes das facultades outorgadas ás

Assembléas Provincias pelo Acto Adicional á Constituição Politica do Imperio, visto que elas apenas podem estabelecer as regras que a tal respeito devem ser observadas pelos Presidentes das respectivas Províncias.

2.^a Nas posturas da Camara Municipal da Villa de Simão Dias, arts. 1.^º, 2.^º e 3.^º, aprovadas pela resolução n. 586 de 26 de Abril, trata-se de plantações, que se chamão *em aberto*, no terreno ahi declarado, que não se sabe se he nacional ou municipal.

3.^a He contraria ao direito de propriedade a disposição do art. 3.^º das posturas da Câmara Municipal da Villa da Capella, a qual determina que seja recolhido ao cofre municipal o producto da venda dos porcos que vagarem pelas ruas, pois que aos donos desses animaes, quando aparecerem, pertence o producto da dita venda, deduzida a multa em que houverem incorrido.

Cumpre portanto que V. Ex. dê a explicação de que trata a referida Secção, sobre o terreno mencionado no art. 3.^º das posturas da Camara Municipal da Villa de Simão Dias, e remetta o compromisso da Irmandade de Nossa Senhora do Rozario de Propriá, aprovado pela resolução n. 593 de 5 de Maio, o qual não acompanhou a collecção das ditas Leis.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 470. — JUSTIÇA. — Em 18 de Outubro de 1861.

Ao Presidente da Província do Piauhy. Declara que os Officiaes da antiga Guarda Nacional, que não requererão em tempo a sua reforma, perderão os respectivos postos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1861.

Illi. e Exm. Sr. — Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. datado de 5 de Agosto ultimo, sob n. 43, em que consulta, se os Officiaes da antiga Guarda Nacional, que não forão contemplados na nova organisação da mesma Guarda, nem requererão reforma no prazo marcado, apesar de terem recebido a communicação de que trata o art. 70 do Decreto de 25 de Outubro de 1850, devem actualmente ser attendidios, se pretenderem a sua reforma. E o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Consultor dos Negocios da Justiça, e conformando-se com o seu parecer, Manda declarar a V. Ex. que os ditos Officiaes não devem ser attendidios, porque, na forma do § 1.^º do artigo 91 do Decreto de 25 de Outubro de 1850, perderão os respectivos postos, dei-

xando de requerer a refórmia no prazo marcado no art. 85 do mesmo Decreto. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 471.—GUERRA.—Aviso de 18 de Outubro de 1861.

Solvendo a duvida relativa ao modo, por que no modelo n.^o 19 da escripturação das enfermarias militares se devem encher as casas relativas á despesa de cada doente, com medicamentos e dietas.

2.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 18 de Outubro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Em solução á duvida proposta pelo Tenente Coronel Commandante do corpo de guarnição dessa Provincia, e por V. Ex. submittida á decisão do Governo Imperial, ein oficio n.^o 218 de 9 de Agosto ultimo, relativamente ao modo por que no modelo n.^o 19, annexo ao regulamento especial das enfermarias militares, de 30 de Janeiro do corrente anno, se devem encher as duas casas da despesa de cada doente, com dietas e medicamentos, por isso que não fazem todos os doentes igual despesa; declaro a V. Ex. que a interpretação, dada pelo mesmo Commandante ao referido modelo, nessa parte, he exacta, devendo-se dividir a despesa total pelo numero dos doentes, e tomando o resultado como despesa de cada um delles.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 472.—FAZENDA.—Em 18 de Outubro de 1861.

As disposições dos §§ 11 e 13 do art. 2.^o da Lei n.^o 1.083 de 22 de Agosto de 1860 não são applicaveis aos Directores e Suplentes das Caixas Filiaes do Banco do Brasil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo sido ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado ácerca das duvidas que suscita o oficio

de V. Ex. n.º 406 de 19 de Agosto ultimo, Houve por bem S. M. o Imperador decidir por sua Imperial Resolução de Consulta de 16 do corrente, que as disposições dos §§ 11 e 13 do art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860 não são applicaveis aos Directores e Supplentes das Caixas Filiaes do Banco do Brasil, attenta a fórmula da nomeação delles, e a Faculdade que a respeito de sua renovação cabe tambem á Directoria da Caixa Matriz, em conformidade dos respectivos Estatutos.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N.º 473.—Em 19 de Outubro de 1861.

O fiador de um Collector deve tambem obrigar-se pelos Agentes que o afiançando nomear.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, de conformidade com a deliberação do mesmo Tribunal devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia o processo de fiança, que acompanhou o seu oficio n.º 372 de 30 de Setembro proximo findo, prestado por Mauricio José Baptista para poder servir o lugar de Collector das Rendas Generais da Freguezia dos Prazeres, visto como não pôde ser aprovada a mesma fiança; por quanto estando esta arbitrada em 800\$000, só um dos dous fiadores offerecidos se mostra habilitado com bens no valor de 450\$000; cumprindo portanto que o outro fiador justifique a sua idoneidade, e no caso contrario seja substituído por um terceiro que reforce a fiança. Outro sim convém que o Sr. Inspector faça declarar no novo termo que se lavrar que o fiador ou fiadores se obrigão não só pelo Collector, como pelos Agentes destes, que o tenham de substituir nos seus impedimentos por nomeação delle, para o que alias conferem poderes as procurações juntas ao sobredito processo.—*José Maria da Silva Paranhos.*

N. 474.—Em 19 de Outubro de 1861.

Sobre o destino que devem ter nas Alfandegas os antigos Guardas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. n.^o 48 de 22 de Fevereiro ultimo, tenho de significar-lhe que approvo a decisão pela qual V. Ex. declarou ao Inspector da Alfandega dessa Província, que só na falta de vagas de Guardas e de Oficiaes de descarga podem os antigos Guardas ser considerados como addidos, por estar de acordo com o disposto no art. 2.^o das Instruções do 1.^o de Outubro do anno findo. E se por ventura alguns dos referidos Guardas não tiverem as habilitações exigidas no art. 47 do Regulamento de 19 de Setembro, poderão ser aproveitados como melhor convier ao serviço publico, na conformidade do § 2.^o, art. 44 do citado Regulamento; pois que só devem ser demittidos no caso de faltarem ao cumprimento de seus deveres.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Presidente da Província do Piauby.

N. 475.—JUSTICA.—Aviso de 21 de Outubro de 1861.

Ao Presidente de Minas Geraes.—Declara que não ha incompatibilidade em servir de Agrimensor ou Piloto na divisão de terras aquelle que tiver servido de Partidor das mesmas terras.

2.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Justica. — Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—A' S. M. o Imperador foi presente o officio de V. Ex. sob n.^o 233, e data de 30 de Julho de 1860 acompanhado da copia do que lhe dirigio o substituto do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de S. José, Manoel Rodrigues Valle, consultando se podem servir de divisores de fazendas aquelles que as avaliarão quando forão inventariadas, não obstante estar elle convencido de que não ha incompatibilidade alguma, por ser a divisão ou partilha geometrica um acto independente e diverso da partilha ou sobrepartilha arithmeticá, e que só se procede á requerimento de partes, e annos depois do seu julgamento; acrescendo que o Governo geral, esclarecendo alguns pontos do regimento de custas, declarou que nas divisões os louvados fazem as vezes de Piloto, e que tendo estes de fazer

sempre novas avaliações, á dar-se ás divisões o nome de sobre-partilha, como já tem acontecido naquelle Termo, se tornaria impossivel fazê-la, porque quaesquer que fossem os divisores, não poderião dividir as terras sem primeiramente avalia-las, não só por alqueires, como tambem em lotes da 1.^a, 2.^a e 3.^a sortes, dando-lhes diversos preços em proporção de sua qualidade, a fim de haver igualdade; actos estes, continua o referido Juiz, que não tem relação com o inventario, e só servem para dar á conhecer os valores, que a cada um dos herdeiros couberem na partilha arithmetica: ao que V. Ex. respondendo, disse ao mencionado Juiz que julgasse conforme a Lei e Jurisprudencia, dando os recursos, que coubessem para os Tribunaes superiores. E o Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, manda declarar a V. Ex. que, sendo a medição de terras um acto inteiramente independente das partilhas feitas em virtude de inventarios, e tanto que aquella medição se pôde fazer até por Juizo diferente do do inventario, bem decidio o sobredito Juiz, quando declarou que não havia incompatibilidade em servir de Agrimensor ou Piloto na divisão, aquelle que no inventario tinha servido de Partidor das mesmas terras. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao referido Juiz.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 476.—Aviso de 21 de Outubro de 1861.

Ao Presidente de S. Paulo.—Declara que o Cidadão José Ferreira Mendes não occupa os dous Tabellionatos do Termo da Franca, á vista da Lei Provincial n.^o 2 do 1.^o de Março de 1838, e quando mesmo houvesse essa accumulação, o Governo Geral nada poderia fazer á semelhante respeito, por isso que mandou respeitar pelo Aviso de 30 de Janeiro de 1857 a posse em que as Assembléas Provincias estão de legislar sobre a anexação e desanexação de Ofícios de Justiça, até que haja interpretação legislativa do Acto Adicional.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1861.

Hm. e Exm. Sr.—Ao alto conhecimento de S. M. o Imperador levei o officio de V. Ex. sob n.^o 181, e data de 30 de Julho ultimo, e bem assim o que lhe dirijo o 1.^o substituto do Juiz Municipal do Termo da Franca, Joaquim da Rocha Vieira, participando que naquelle Termo o cidadão José Ferreira Mendes occupa vitaliciamente tanto o 1.^o tabellionato do publico, judicial e notas como o 2.^o, e pedindo providencias para que

cesse essa accumulação, que se torna prejudicial ao serviço público. E o Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Consultor interino dos Negocios da Justiça, manda declarar a V. Ex. que, havendo a Lei Provincial n.º 2 do 1.º de Março de 1838 reduzido os ditos tabellionatos à um só, e mandando que um dos respectivos serventuarios passasse a ser Escrivão privativo de orphãos e ausentes, e que não ocupando o mencionado Tabellião Mendes este ofício de orphãos, de que he serventuario Joaquim Gomes da Fonseca, como consta da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, he fóra de duvida que se não dá tal acumulação; e que quando mesmo a houvesse, não poderia o Governo Geral satisfazer o pedido do dito Juiz, visto ter mandado *in fine* o Aviso de 30 de Janeiro de 1857 respeitar a posse, em que as Assembléas Provinciales estão de legislar sobre a annexação e desannexação de ofícios de Justiça, até que haja interpretação legislativa do Acto Adicional. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e para o fazer constar ao mencionado Juiz.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N. 477.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Aviso de 23 de Outubro de 1861.

Declara que não podem ser aprovados os Estatutos da Companhia de seguros — Equidade — da Cidade do Porto, que estabelecam Agencias em diversas Províncias do Imperio, não só porque elles contém algumas disposições contrárias às nossas Leis, e não podem ser alterados, por se acharem aprovados por acto do Governo Estrangeiro, mas também porque não convém aos interesses publicos conceder-lhe permissão para constituir novas Agencias independentemente de graça especial do Governo Imperial.

Directoria Central. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento em que a Companhia de seguros — Equidade —, da Cidade do Porto, solicitou do Governo Imperial a necessaria autorisação para que as respectivas Agencias estabelecidas nas Províncias da Bahia, Pernambuco e Maranhão, e as que para o futuro se crearem em outros pontos do Imperio, se rejão pelos Estatutos por que se regula a referida Companhia: e o Mesmo Augusto Senhor, conformando-se por Sua Immediata Resolução de 12 do corrente mez, com o Parecer da Secção dos

Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 de Setembro ultimo, Houve por bem indeferir a pretenção do supplicante, não só porque os mencionados Estatutos contém algumas disposições contrárias as Leis do Imperio, e não podem ser alterados, visto que se achão approvados por acto de Governo Estrangeiro, mas tambem porque não convêm aos interesses publicos conceder-lhe permissão para constituir novas Agencias independentemente de graça especial do Governo Imperial. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que o faça constar á Agencia estabelecida nessa Província.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—
Sr. Presidente da Província da Bahia.

-- Na mesma conformidade aos Presidentes das Províncias de Pernambuco e Maranhão.

N. 478.—FAZENDA.—Em 23 de Outubro de 1861.

A Companhia Anglo-Luso-Brasileira de Paquetes a vapor está sujeita aos direitos de ancoragem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1861.

Comunico a V. S., para o devido conhecimento, que foi indeferido o requerimento em que a Companhia Anglo-Luso-Brasileira de Paquetes a Vapor pedia a restituição dos direitos de ancoragem que pagou desde Dezembro de 1859 até Setembro de 1860, por não estarem os mesmos Paquetes isentos, como supõe a Companhia, do pagamento de semelhantes direitos; perquanto a Portaria de 21 de Outubro de 1859 só lhes garantiu os favores concedidos á Real Companhia Britannica por Portaria de 23 de Outubro de 1851, e não os de que trata o Decreto n.º 391 de 13 de Setembro de 1850, que são os direitos de ancoragem.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N. 479.—Em 24 de Outubro de 1861.

Sobre a obtensão das notas para o despacho de mercadorias antes de serem estas recolhidas e depositadas nos armazens da Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 155 de 26 de Julho ultimo, que o mesmo Tribunal indeferiu o recurso interposto por Paton Nash & C.ª da decisão do Sr. Inspector, confirmatoria da da respectiva Alfandega, que negou aos recorrentes a restituição de direitos de consumo e addicioneas cobrados pela nova Tarifa, sobre mercadorias procedentes de Liverpool, as quaes forão descarregadas e despachadas depois da execução do Decreto n.º 2.684 de 3 de Novembro de 1860, visto como o facto allegado pelos recorrentes, de haverem apresentado e obtido as notas para o despacho antes de terem sido recolhidas e depositadas nos armazens da Alfandega, com o unico fim de que o despacho das mesmas mercadorias fosse feito pela antiga Tarifa, he inteiramente contrario á marcha regular do processo e as formulas estabelecidas nos Regulamentos das Alfandegas.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 480.—IMPERIO.—Aviso de 24 de Outubro de 1861.

Ao Ministerio da Fazenda declarando que não se deve exigir atestado de exercicio de um pastor protestante, mas sómente certidão de vida.

6.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Outubro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Respondendo ao Aviso de 16 do corrente mez, no qual V. Ex. requisita não só que se expeça ordem para que Frederico Saverbronn, a quem se manda pagar o ordenado de cura evangélico protestante, em vista da resolução da Assembléa Geral de 5 de Junho ultimo, apresente no Thesouro Nacional atestado de residencia, como fazem os Parochos do Imperio, senão tambem que se declare qual a autoridade ou pessoa que o deve passar; tenho de significar a V. Ex. que, não sendo o referido cura empregado publico, nem tendo superior no lugar,

não existê autoridade competente para passar o dito attestado; cumprindo por isso que, para effectuar-se o pagamento de que se trata, se exija simplesmente certidão de vida.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 481. — JUSTICA. — Aviso de 24 de Outubro de 1861.

Ao Presidente de Sergipe. Declara que no caso de substituição do Escrivão privativo dos Feitos da Fazenda cumpre seguir e guardar a regra prescrita no art. 6.^o do Decreto de 30 de Agosto de 1851.

2.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1861.

Illi. e Exm. Sr.—Levei á Presença de S. M. o Imperador o officio do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa Província, dirigido ao Ministerio da Fazenda, que o transmittio a esta Repartição, expondo a reclamação feita ao antecessor de V. Ex. contra a nomeação, á que procedéra, de substituto ao Escrivão privativo dos Feitos da Fazenda durante a licença de seis meses, que este obtivera, reclamação que não fôra attendida pelos fundamentos dos officios do mesmo antecessor de V. Ex. datados de 13, 17 e 18 de Fevereiro do anno passado; e o Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Manda declarar a V. Ex. que, no caso de substituição do Escrivão de que se trata, cumpria ao antecessor de V. Ex. seguir e guardar a regra prescrita no art. 6.^o do Decreto de 30 de Agosto de 1851, não tendo applicação á especie figurada o que dispõe a 2.^a parte do art. 1.^o do Decreto de 16 de Dezembro de 1853, que aliás, quando mesmo fosse applicável, não foi observada pela Presidencia. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para que o faça constar ao referido Procurador Fiscal.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 482.—Aviso de 24 de Outubro de 1861.

Declara que os Majores e Ajudantes dos Corpos da Guarda Nacional designados pelo Governo são Oficiaes do Estado Major; e qual a intervenção que nos Conselhos de Qualificação tem os Commandantes Superiores.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o ofício de V. Ex. datado de 23 de Maio ultimo, sob n.º 11, em que consulta: se o Capitão da Guarda Nacional, designado para servir de Major de um Corpo, deve ser considerado Official do Estado maior do mesmo Corpo, e outrôsim se os Commandantes Superiores tem intervenção na composição dos Conselhos de Qualificação: e o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Consultor interino dos Negocios da Justiça, e conformando-se com o seu parecer, Manda declarar a V. Ex., quanto á primeira duvida, que os Majores e Ajudantes, designados pelo Governo Imperial, devem ser considerados Oficiaes do Estado maior, porque o Aviso de 11 de Outubro de 1856, refere-se aos que servem no impedimento daquelles, e que voltão a exercer os seus postos cessando o mesmo impedimento; e a respeito da segunda, que a unica intervenção que cabe aos Commandantes Superiores na composição dos Conselhos de Qualificação he, em falta de Commandantes de Companhias, e quando, guardada a ordem estabelecida no art. 6.º do Decreto de 12 de Março de 1853, houver maior numero de Oficiaes habilitados para formarem parte dos referidos Conselhos do que o necessário, designar quaes d'entre elles deyem prestar esse serviço, e nomear os Commandantes de Corpos que os tiverem de presidir, quando em uma parochia houver dous ou mais Corpos. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros
Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Província de Santa Catarina.

N. 483.— Circular de 25 de Outubro de 1861.

Estabelece providencias no sentido de prevenir provimentos indevidos de Offícios de Justiça, e as delongas e extravios que soffrem os requerimentos dos pretendentes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—A falta de esclarecimentos mais completos no processo dos concursos para provimentos de Offícios de Justiça, seja em relação á qualidade dos mesmos Offícios, seja por não mencionar-se a razão da vacatura, e a época em que forão criados, ignorando-se não poucas vezes se devão ou não continuar a prover-se, visto como a criação de taes Offícios depende de legislação provincial, nem sempre presente ao Governo Imperial, dando taes occurrences lugar a provimentos indevidos a que he forçoso reparar pelo prejuízo de interessados, exige que V. Ex., além das informações nos requerimentos relativamente á idoneidade de cada um dos pretendentes, na forma do Decreto n.º 817 de 30 de Agosto de 1831, remetta em officio separado cópia do edital que, em virtude do art. 11 do mesmo Decreto, tem V. Ex. de mandar affixar na Capital dessa Província, e publicar pela imprensa com a declaração do dia em que foi affixado e publicado, e em que deve terminar o prazo do concurso.

Nesse edital he necessario que V. Ex. faça consignar a data da Lei, Decreto, ou Provisão que creou o Offício, que se vai pôr a concurso, o motivo da vaga, e o nome da pessoa que anteriormente servia-o, bem como se a vaga se limita ao Offício que se tem de prover, ou se se extende a todos os annexos; cumprindo prevenir a V. Ex. que os requerimentos que d'ora avante vierem a esta Repartição sem estas formalidades serão devolvidos, sem que delles se tome conhecimento, anunciando-se esta occurrence no jornal em que se publicão os actos officiaes, para conhecimento dos interessados.

E porque a bem da regularidade do serviço muito convém evitar delongas, e ainda os extravios que soffrem os requerimentos dos pretendentes, não vindo todos sob a mesma direcção e relacionados, deverá V. Ex. remettê-los na forma indicada, depois de haver cada pretendente pago no Correio o sello a que está obrigado, visto tratar-se de negocio de interesse particular.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros
Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Província de...

N. 484.—FAZENDA.—Circular de 25 de Outubro de 1861.

Declara o prazo dentro do qual devem ser apresentadas as licenças concedidas pelo Ministerio da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica, em conformidade do Aviso do Ministerio da Marinha de 16 do corrente, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devidos effeitos, que Sua Magestade o Imperador Houve por bem Ordenar que sejão consideradas nullas e sem effeito as licenças concedidas aos Officiaes do Corpo da Armada, classes annexas e mais individuos sujeitos áquelle Ministerio, que deixarem de ser apresentadas dentro do prazo de quatro mezes nas Provincias de Mato Grosso e Amazonas, de dous nas outras e de trinta dias na Côrte.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 485.—Em 25 de Outubro de 1861.

Não se deve cobrar duas vezes a multa de 4 % em uma mesma acção embora haja nella mais de uma appellação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1861.

Tendo presente o requerimento de Antonio de Souza Ribeiro que allega ter pago em duplicata na Recebedoria do Municipio a quantia de 600\$000 de multa de 4 %. que, na fórmula do Decreto n.º 2.743, de 13 de Fevereiro do corrente anno, substituiu o imposto de 2 % sobre o valor das causas demandadas, declaro a V. S. que, tendo o referido Souza Ribeiro appellado para o Tribunal do Commercio na causa principal da acção de assignação de dez dias, que pelo Juiz Commercial lhe movia João Antonio Segadas Vianna, por terem sido os seus embargos, recebidos com condenação e pago a competente multa de 4 % para o seguimento da appellação; não estava sujeito a segundo pagamento da referida multa pelo facto de ter appellado outra vez na execução da sentença, que he consequencia daquella mesma acção decendiaria, de que já havia satisfeito a multa nos autos principaes quando interpôz a primeira appellação, que foi recebida no effeito devolutivo sómente;

ficando portanto resolvido que, tendo o appellante pago a multa quando appellou da sentença na causa principal, só na hypothese em que a causa fosse annullada e instaurada nova accão se repetisse a appellação, deveria tambem ser repetida a cobrança da multa.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Director interino das Rendas Publicas.

N. 486.—IMPERIO.—Aviso de 28 de Outubro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia declarando que o oppositor, que he substituido no lugar de preparador, não tem direito ao vencimento deste lugar, mas sim pertence elle ao que o substitue.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Outubro de 1861.

Communicando a V. S. que expedi as necessarias ordens para o pagamento dos vencimentos a que tem direito o Dr. Demetrio Cyriaco Thourinho, opositor da Secção de Sciencias Medicas dessa Faculdade, durante o tempo em que esteve em exercicio no lugar de Chefe de Clinica interna, tenho de declarar a V. S. que nenhum direito assiste ao referido Doutor para receber a mesma gratificação depois que foi substituido por outro opositor no mesmo lugar, como V. S. informou socorrendo-se da disposição do Aviso deste Ministerio de 11 de Junho ultimo, que não foi por V. S. bem comprehendido.

Desse Aviso se vê que os opositores, uma vez designados para servirem como preparadores, tem direito aos seus vencimentos, ainda mesmo durante os intervallos em que não tem exercicio por falta de trabalho, porque se entendeu que em tais circunstancias elles continuavão na comissão, como acontece no tempo das ferias em que a Escola se acha fechada; e nunca que um opositor designado para exercer um lugar continuava a vencer a mesma gratificação quando fosse substituido por outro, que he quem fica por isso com direito á gratificação. Esta doutrina he a unica racional, porque no caso contrario resultaria o absurdo de se pagar n'um mesmo tempo tantas gratificações quantos fossem os individuos que tivessem servido aquelle lugar, succedendo-se uns aos outros, e não estando todos em exercicio.

Deus Guarde a V. S.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 487.—Aviso de 29 de Outubro de 1861.

Ao Bispo da Diocese de Pernambuco declarando que não tem lugar a trasladação de um Parochio da Igreja em que está collado para a de uma Pároquia a que se annexou parte do territorio daquelle em que serve.

6.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Outubro de 1861.

Exm. e Revm. Sr.—Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a representação em que V. Ex. Revma. propõe que o Padre Agostinho de Godoy e Vasconcellos, Vigario Collado da freguezia do Altinho, ou seja transferido para a de Guipapá, ou nella apresentado, em consequencia de ter a Lei Provincial n.^o 508 de 9 de Maio ultimo, que desmembrou daquelle freguezia a povoação de Panellas, incorporando-a a esta, dando-lhe opção entre as duas Freguezias; de conformidade com o parecer da mesma Secção, exarado em consulta de 14 de Setembro ultimo, declaro a V. Ex. Revma. o seguinte:

A freguezia do Altinho não foi dividida em duas, crendo-se outra com parte della, para que possa verificar-se a opção; mas houve simplesmente desmembração de uma parte da mesma freguezia, para se annexar a outra já existente, ficando por isso uma menor e outra maior do que erão, mas permanecendo sempre as mesmas freguezias.

Não havendo criação nova de freguezia, a opção iria conferir jurisdição sobre um territorio que na sua maior parte não estava comprehendido na antiga jurisdição, e que por si só formava freguezia distinta, e então ella seria uma verdadeira trasladação debaixo de um nome falso; mas as trasladações, segundo o Governo tem decidido mais de uma vez, são proibidas pelas Leis canonicas, e com muito bons fundamentos.

Os dous arbitrios propostos por V. Ex. Revma. reduzem-se á trasladação, ou effectuada com o mesmo titulo, da Igreja em que o Parochio he collado, o que significaria provimento sem apresentação nem concurso, ou effectuada por apresentação, por direito de opção, mas sem concurso; e tolerado qualquer destes arbitrios, aberta ficaria a porta ás trasladações, porque nada mais facil seria do que promover uma desmembração qualquer de uma freguezia, e optar entre esta e aquella a que fosse incorporada, e tudo com perturbação do governo da Igreja, e só para fins mundanos.

Assim pois não pôde ter lugar nealium dos arbitrios propostos por V. Ex. Revma., e nem a Assembléa Legislativa Provincial podia dar o direito da opção sobre a qual V. Ex. basêa a sua proposta, ainda mesmo debaixo do pretexto de que parte da freguezia passou a pertencer á outra, pois que isto fôr legislar sobre o provimento de benefícios.

O que tudo communico a V. Ex. Revma. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex. Révma.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*
—Sr. Bispo da Diocese de Pernambuco.

N. 488.—Aviso de 29 de Outubro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife reprovando o procedimento da congregação dos Lentes nas votações do segundo e terceiro escrutínio para designação do 2.º candidato em um concurso para uma cadeira de substituto da Faculdade, e mandando proceder a nova votação para a mesma designação na forma prescrita pela Lei.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Outubro de 1861.

Iilm. e Exm. Sr.—Com o officio dessa directoria datado de 7 de Maio ultimo foi presente ao Governo Imperial a proposta da congregação, acompanhada dos termos e provas do concurso a que se procedeu para preenchimento de uma vaga de substituto dessa Faculdade.

Tendo-se apresentado para o mencionado concurso tres candidatos, a saber, os Drs. Manoel Moreira Guerra, Francisco Pinto Pessoa, e Francisco de Paula Salles, vê-se do termo de julgamento que, procedendo-se á votação para preenchimento do primeiro lugar da lista, coube este regularmente ao Dr. Manoel Moreira Guerra, que logo no primeiro escrutínio obteve maioria absoluta de votos (art. 139 do Regulamento complementar dos Estatutos).

Tratando-se porém do preenchimento do segundo lugar, e não tendo obtido no primeiro escrutínio maioria absoluta de votos nenhum dos dous outros concorrentes, nem aparecido maioria de cedulas brancas, entendeu a congregação, no seguimento desse processo, dever reproduzir a respeito dellés o escrutínio, o qual se effectuou segunda e terceira vez, votando sempre os Lentes sobre ambos os candidatos com a mesma liberdade e segundo as mesmas regras seguidas no primeiro, sem attenção á diversidade das hypotheses e ás regras prescritas para cada uma dellas no art. 160 do citado Regulamento explicado pelo Aviso de 2 de Abril de 1859.

Desse procedimento seguiu-se no segundo escrutínio a reprodução exacta do resultado do primeiro, apresentando finalmente o terceiro a maioria de cedulas brancas de que trata o art. 158 do mesmo Regulamento, e ficando por conseguinte incluído na lista que essa directoria enviou ao Governo Imperial sómente o primeiro daquelles candidatos.

Sobre essa deliberação representarão os Drs. Francisco de Paula Baptista, e Braz Florentino Henriques de Souza, cujos officios acompanharão o supracitado dessa directoria.

A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, ouvida a respeito da questão, notou especialmente o proposito manifestado pela congregação quando, apesar de haver essa directoria chamado a sua attenção para o disposto no art. 160 do Regulamento complementar, resolveu por maioria de votos, e com pleno conhecimento da materia, que entrassem em votação pela terceira vez ambos os candidatos, um dos quaes só tinha obtido dous votos sobre nove, infringindo-se assim claramente a expressa disposição da Lei.

Nestes termos Sua Magestade o Imperador, conformando-se por Sua Immediata Resolução de 2 do corrente mez com o parecer exarado na Consulta da referida Secção, Houve por bem annullar todo o processo da votação para o segundo lugar da lista, determinando que V. Ex. faça reunir a congregação para que de novo se proceda á dita votação.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.*
— Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N.º 489.—Aviso de 29 de Outubro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo dispensando ao Professor interino da Cadeira de Latim, Francez, e Inglez do curso de preparatórios das provas de capacidade profissional para ser admittido ao concurso da mesma Cadeira

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Outubro de 1861.

Em officio de 22 do corrente mez expõe V. S. a duvida suscitada pelo Secretario dessa Faculdade relativamente á inscripção do estudante José Alves Pereira como opositor ao lugar vago de substituto das Cadeiras de Latim, Francez, e Inglez, que actualmente serve por nomeação interina do Governo: e consulta se, á vista do disposto no art. 83 do Regulamento de 5 de Maio de 1856, deve considerar como prova de capacidade profissional o título daquella nomeação, a fim de que com ella possa ser admittido ao concurso o mencionado substituto interino.

Em resposta devo declarar a V. S. que o Regulamento citado, considerando como prova de capacidade profissional o título de Professor Público da materia em concurso, passado pelo Governo, não distinguiu os casos de nomeação interina e efectiva, devendo-se por isso entender que comprehende ambas.

O título exhibido pelo candidato de que se trata satisfaz portanto á letra e tambem ao espirito do Regulamento, pois que a nomeação não teria lugar sem prévio reconhecimento da aptidão do nomeado, acrecendo ainda a consideração de que deve elle equivaler á dispensa da prova de capacidade profissional, que pelo art. 34 pôde o Governo conceder nos casos alli especificados.

Deus Guarde a V. S.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 490.—GUERRA.—Aviso de 29 de Outubro de 1861.

Declara que os Facultativos de dia ás enfermarias Militares devem auxiliar os respectivos encarregados durante o tempo, em que se acharem de serviço nas mesmas enfermarias.

2.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 29 de Outubro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo os Facultativos de dia ás Enfermarias militares, coadjuvantes dos encarregados das mesmas enfermarias, segundo o § 1.^º art. 5.^º do regulamento de 16 de Maio do corrente anno, devem auxilia-los nos trabalhos, que ocorrerem durante o tempo, em que se acharem de serviço nas memas enfermarias, sendo um delles a conferencia dos mappas diarios; não se limitando a receitar aos doentes, que entrarem depois da hora da visita dos encarregados da Enfermaria: o que communico a V. Ex. em solução á duvida proposta pelo Delegado do Cirurgião Mór do Exercito nessa Província, e que V. Ex. em seu officio, n.^º 210, de 3 de Agosto ultimo, submetteu á decisão do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 491.—FAZENDA.—Em 29 de Outubro de 1861.

Sobre alfandegamento de trapiches particulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia, em resposta ao seu officio n.^º 363 de 18 de Setembro ultimo, que para ser tomado em consideração

Decisões do Governo.

ção o requerimento de Pedro Ferreira Vianna Bandeira, pedindo a continuação do Alfandegamento do trapiche « 1.º Gomes » para servir de deposito aos generos de exportação, he preciso que o supplicante prove previamente que o edificio tem a necessaria segurança, visto que o documento n.º 1 annexo ao dito requerimento só se refere a capacidade do trapiche, e bem assim que satisfaça ás condições dos §§ 3.º 4.º e 5.º do art. 219 do Regulamento das Alfandegas, cujas disposições convém guardar sempre que se tiver de enviar ao Thesouro pretenções desta natureza.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 492.—Em 29 de Outubro de 1861.

Quando he licito considerar como addidos os antigos Guardas das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 48 de 22 de Fevereiro ultimo, tenho de significar-lhe que aprovo a decisão pela qual V. Ex. declarou ao Inspector da Alfandega dessa província, que só na falta de vagas de Guardas e de Oficiaes de descarga, podem os antigos Guardas ser considerados como Addidos, por estar essa doutrina de acordo com o disposto no art. 2.º das Instruções do 1.º de Outubro do anno findo; cumprindo porém observar que, se entre os ditos Guardas houver algum a quem falhem as condições do art. 47 do Regulamento para ser alistado ou incorporado, e seja entretanto empregado antigo, que não tenha dado motivos para ser demitido, ao Inspesctor da Alfandega cabe apreciar seus serviços pelo modo que mais conveniente parecer, na forma do disposto no § 2.º do art. 41 do mesmo Regulamento, e segundo acaba de ser declarado á Alfandega da Córfe, em Portaria de 9 do corrente.

Deus guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Província de Piauhy.

N. 493.—Em 29 de Outubro de 1861.

Quaes as justificações que no Juizo Ecclesiastico devem pagar o sello de 200 rs., e quaes o de 100 rs.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1861.

Póde V. S. declarar ao Collector das Rendas Geraes do Municipio de Rezende em resposta ao officio n.^o 316 de 15 de Abril ultimo, que na conformidade do art. 58 § 1.^o do Regulamento de 26 de Dezembro do anno passado, devem pagar duzentos réis por meia folha de papel as justificações de serviço e bem assim a inquirição e justificação *de genere* que são aquellas que prestão os ordenandos a fin de se habilitarem para o sacerdocio; estando sómente sujeitas a cem réis por meia folha ás justificações de menoridade, baptismo, casamento, obito, viuvez, e de premissas para dispensas de impedimentos matrimoniaes.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 494.—Em 30 de Outubro de 1861.

Sobre a eliminação do lançamento de uma loja aberta, que se fechou.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1861.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, que o Tribunal do Thesourô indeferio o recurso de Anacleto Fragozo Rhodes do despacho que lhe denegou a baixa pedida no lançamento da sua loja de calçado estrangeiro da rua do Hospicio n.^o 260 no corrente exercício, por ter sido a dita loja fechada em 12 de Agosto ultimo, visto que a exoneração ou abatimento não podia ter lugar neste caso, á face do art. 3.^o, § unico, do Decreto n.^o 2.506 de 16 de Novembro de 1859.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 495.—JUSTIÇA.—Aviso de 30 de Outubro de 1861.

Ao Presidente da Província do Piauhy decidindo a duvida por elle proposta sobre a incompatibilidade da serventia simultanea de dous irmãos nos cargos de primeiro suplente do Juiz Municipal e quarto do Delegado de Policia em um mesmo Termo.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presente a S. M. o Imperador o officio de V. Ex. de 27 de Novembro do anno passado, acompanhado da copia da decisão que deu sobre a incompatibilidade da serventia simultanea de dous irmãos nos cargos de primeiro suplente do Juiz Municipal e quarto do Delegado de Policia em um mesmo Termo, baseando-se na primeira hypothese do Aviso deste Ministerio de 30 de Setembro de 1859: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Tendo Ouvido o parecer do Consultor dos Negocios da Justiça, Mandar declarar a V. Ex. que approva a sua decisão unicamente quanto á privação temporaria do exercicio do empregado suspeito, não importando porém esse acto a incompatibilidade do cargo; visto como sendo ambos os Empregados suplentes, a suspeição he accidental, e não permanente como a de que trata o citado Aviso. O que lhe comunico para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N. 496.—MARINHA.—Aviso de 30 de Outubro de 1861.

Manda cessar o registro militar do porto, estabelecido pelo Aviso de 6 de Setembro de 1849.

1.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 30 de Outubro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com o que V. Ex. ponderou em officio n.º 1.682, de 24 do corrente, sobre o nenhum proveito, que ao serviço tem resultado do registro militar do porto do Rio de Janeiro, criado pelo Aviso de 6 de Setembro de 1849, por mostrar a experiecia que não satisfaz elle ao fim, para que foi estabelecido, augmentando pelo contrario o trabalho dos Officiaes do Corpo de Imperiaes Marinheiros, que são delle encarregados, e em detrimento da disciplina do Corpo, além do vexame,

que d'ahi provém á navegação mercante, já sujeita a outros, Ha por bem Determinar que o referido registro seja suprimido, ficando de nenhum efeito o Aviso citado; o que comunico a V. Ex., para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio*.—Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 497.—IMPERIO.—Aviso de 31 de Outubro de 1861.

Ao Presidente da Província do Maranhão declarando que he sustentada a decisão do Aviso de 6 de Julho deste anno sobre o ordenado que compete aos Professores de canto gregoriano dos Seminários Episcopais, e que fica sem efeito a restituição do excesso de ordenado que receberão, determinada por Aviso de 2 de Agosto.

6.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a reclamação que ao Governo Imperial dirigiu o Conego Estevão Alves dos Reis, Lente de canto gregoriano do Seminário Episcopal do Maranhão, contra a doutrina do Aviso deste Ministerio de 2 de Agosto, expedido de conformidade com o que se ordenará no de 6 de Julho ultimo, pelos quaes se determinou que aos Lentos daquella disciplina, que não reunissem o ensino da liturgia, se pague sómente o ordenado annual de 250\$, e que fosse indemnizada a Fazenda Pública do que tivessem de mais recebido; de conformidade com o parecer da mesma Secção, exarado em consulta de 16 do corrente mez, declaro a V. Ex., para que o faça constar ao reclamante, que o Governo Imperial sustenta a decisão do segundo dos citados avisos; ficando porém sem efeito a restituição ordenada no primeiro, visto que o maior vencimento que percebeu lhe foi mandado abonar pela autoridade competente, e em boa fé foi recebido; e neste sentido se officia ao Ministerio da Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos*.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 498.—JUSTIÇA.—Circular em 31 de Outubro de 1861.

Recommenda que, por occasião de arrematações de terrenos de marinha e de outros bens de raiz foreiros á Fazenda Nacional, os Escrivães dos diferentes Juízos não passem certidões, sem que o arrematante mostre que foi obtida do Governo a licença para alienação do aforamento, assim como que nas Justiças de primeira instância se declare que tæs bens são foreiros á mesma Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Havendo o Ministerio da Fazenda em Aviso de 10 de Maio ultimo, exposto a este Ministerio que por mais de uma vez tem-se effectuado arrematações de terrenos de marinha e de outros bens de raiz foreiros á Fazenda Nacional sem que seja pago o laudemio na mesma occasião em que se satisfaz a sisa, isto he, antes de se passar a carta da arrematação, do que resulta ficar prejudicado o Fisco, por quanto segundo está estabelecido na Ord. Liv. 1.^o Tit. 62 § 48 e Liv. 4.^o Tit. 38 só do vendedor pôde o senhor directo haver judicialmente o laudemio, e quasi sempre acontece ficar sem outros bens o originario foreiro, e solicitando providencias no sentido de assegurar a cobrança dessa renda, e evitar-se a demora e trabalho de uma acção judicial; Sua Magestade o Imperador, attendendo ao que fica dito, Manda recommendar a V. Ex. que de as convenientes ordens para que não só nas Justiças de primeira instância se declare que os bens são foreiros á Fazenda Nacional, como tambem nos diferentes Juízos os Escrivães não passem certidões de arrematação sem que o arrematante mostre na forma das disposições do Liv. 4.^o Tit. 38 da Ord. citada, concordante com as do mesmo Liv. Tit. 36 § 1.^o e 96 § 23, que foi obtida do Governo a licença para alienação do aforamento, e pagos o laudemio e foros devidos.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.—Sr. Presidente da Provincia de... .

N. 499.—Aviso de 31 de Outubro de 1861.

Decide que o Subdelegado, que he nomeado Promotor Publico, não pôde voltar ao exercicio daquelle cargo sem nova nomeação.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. sob n.^o 10 de 14 de Janeiro deste

anno, relatiyo a decisão que deera, em consulta do Chefe da Policia dessa Província, sobre dever o Cidadão Pedro Ferreira Mendes reassumir o exercicio do cargo de Subdelegado da Cidade de Tefé que deixára por ter sido nomeado para o lugar de Promotor da Comarca de Solimões de que posteriormente fôra exonerado, Manda o mesmo Augusto Senhor responder-lhe, para sua intelligencia e devida execução, que dando-se por sua propria natureza incompatibilidade manifesta entre aquelles dous empregos, e seguindo-se da aceitação de um forçosamente renuncia tacita de outro, não pôde ser aprovado o acto de V. Ex., chamando o mencionado individuo a exercer as funções de Subdelegado, que só assumirá regularmente com nova nomeação, se assim convier ao serviço publico.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.—Sr. Presidente da Província do Amazonas,

N. 500.—FAZENDA.—Circular de 31 de Outubro de 1861.

Roupas de crianças se devem considerar nas Alfandegas as que se destinão a individuos até 7 annos de idade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesouarias de Fazenda, em conformidade da decisão dada nesta data à Alfandega da Corte, para que o façao constar aos Inspectores das demais Alfandegas, que devem ser consideradas roupas de crianças, sujeitas aos direitos do art. 686 da Tarifa, aquellas que pelo seu tamanho, embora no córto ou fórmula imitem as de homem, possão ser destinadas a individuos até 7 annos de idade; deixando á pericia dos Empregados, com os recursos ordinarios, distinguir pelo tamanho das roupas a idade presumida.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 501.—Circular em 31 de Outubro de 1861.

O sal estrangeiro está sujeito aos direitos de expediente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro 31 de Outubro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em conformidade com a decisão dada nesta data á Alfandega da Corte, para que o faço constar aos Inspectores das demais Alfandegas, que o mesmo Tribunal declarou estar o sal estrangeiro sujeito aos direitos de expediente, sendo que por equivoco a Circular n.^o 68 de 9 de Novembro do anno passado mandou incluir no art. 62^o do Regulamento das Alfandegas o § 21 do art. 51^o, ficando nesta parte revogada a referida Circular.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 502.—Circular em 31 de Outubro de 1861.

Assignatura, remessa e entrega das collecções de Leis aos respectivos assignantes nas Províncias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, com o fim de facilitar o serviço relativo ás assignaturas ou subscripções que se abrirão nas Províncias, em virtude da Circular n.^o 502 de 15 de Novembro do anno passado, para a publicação das collecções de Leis e Decisões do Governo, e de tornar mais prompta e segura a sua entrega aos diversos assignantes, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos efeitos, que fica d'ora em diante a cargo das mesmas Thesourarias a remessa de taes collecções, as quaes, em numero correspondente aos respectivos assignantes, passão a ser-lhes directamente enviadas pela Typographia Nacional como nesta data se lhe ordena: pelo que cumpre, que os ditos Srs. Inspectores mandem proceder á abertura da necessaria escripturação, com especificação dos nomes dos assignantes, suas residencias e numero de exemplares a cada um pertencente, providenciando para que a entrega se efectue pelo Correio

da respectiva Capital, á vista de cujo officio, ou nota do recebimento dos exemplares, se fará a descarga das Thesourarias no competente livro: sendo que do mesmo modo devem dirigir-se as Alfandegas da Parnahyba, Santos, Paranaguá, Rio Grande do Sul e Uruguayan, quanto ás subscripções ou assinaturas que nellas se verificação, ás quaes os Srs. Inspectores das respectivas Thesourarias darão conhecimento da presente disposição.

José Maria da Silva Paranhos.

Na mesma data expedio-se ordem á Typographia Nacional.

N. 503.—Em 2 de Novembro de 1861.

Sobre a restrição da emissão dos Bancos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1861.

Declaro a Vm. em resposta ao seu officio de 10 de Outubro proximo findo, sobre a restrição da emissão do novo Banco de Pernambuco, que nem a Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto do anno passado, nem o Regulamento n.º 2.685 de 10 de Novembro do mesmo anno, exige que a restrição se torne efectiva logo no principio ou em época determinada do anno corrente; e que, portanto, o preceito legal fica satisfeito uma vez que o Banco tenha efectuado a dita restrição dentro desse anno.

Deus Guarde a Vm.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Fiscal do Novo Banco de Pernambuco.

N. 504.—Em 2 de Novembro de 1861.

Não estão sujeitos a sello as requisições em forma de officio deprecando a entrega do empréstimo do cofre de Orphãos, as contas do respectivo capital e juros, os recibos e quitações, e os extractos das folhas dos livros de tales empréstimos; e sobre o sello de certidão em requerimento já sellado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de *Decisões do Governo.*

Fazenda da Bahia, para sua intelligencia e execução, e em resposta ao seu officio n.º 340 de 4 de Setembro ultimo, que as requisições em forma de officio do Juiz de Orphão não estão sujeitas ao sello, pela excepção estabelecida no art. 85, § 1.º do Regulamento de 26 de Dezembro do anno passado; bem como também não o estão, em virtude dos §§ 6.º e 7.º do mesmo artigo e observação 1.ª ao art. 58, as contas que alguns Juizes envião aos Exactores para esclarecimento do capital e juros por empréstimo, quando as requisições não contêm a necessaria discriminação, porque essas contas são consideradas como complemento das mesmas requisições; nem os recibos que os Thesoureiros dos cofres dos Orphão, ou as quitações lavradas pelos Escrivães respectivos, que as partes, em falta dos Thesoureiros nos termos da Ordem n.º 33 de 28 de Fevereiro de 1848, passão aos Exactores quando destes recebem dinheiros, nem, finalmente, os extractos das folhas do livro de taes empréstimos, com as quaes alguns dos referidos Exactores mostrão haver recebido ou despendido qualquer quantia, assignados por elles como Thesoureiros dos mesmos cofres quando servem taes lugares; por quanto, todos esses papeis, além de serem documentos apresentados por Empregados Publicos para legalisarem suas contas nas respectivas Repartições, visto a entrega dos dinheiros de Orphão ser abonada pelas Thesourarias como despezas ao Collector na forma do art. 7.º da Ordem n.º 51 de 12 de Maio de 1842, se achão comprehendidos na generalidade da expressão — papeis de expediente — relativos a actos a que as partes forem obrigadas em virtude de Lei, Regulamentos ou Instruções do Governo, exceptuadas da taxa no referido art. 85 § 7.º e art. 58 observação 1.ª. Outrosim declara ao mesmo Sr. Inspector que a certidão passada na folha do requerimento em que fôr pedida só deve pagar a diferença do sello, quando a mesma folha já estiver sellada com a taxa de cem réis.

José Maria da Silva Paranhos.

N.º 503.— Em 4 de Novembro de 1861.

Nega a isenção de direitos a um despacho de damasco, franjas e galão de seda e tafetá por não serem taes objectos proprios e exclusivos do culto divino.

Ministério dos Nogocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que foi indeferido o requerimento

da Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Sé dessa Provincia, pedindo isenção de direitos para o damasco, franjas e galão de seda e tafetá que mandou vir da Europa para seu uso, visto não serem taes objectos proprios e exclusivos do culto divino, como exige o § 33 do art. 512 do Regulamento das Alfandegas.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 506.—GUERRA.—Circular de 5 de Novembro de 1861.

Dando explicações ácerca do abono de fardamento aos recrutas; e estabelecendo o fornecimento de um enxergão ás praças do exercito, em substituição das esteiras, que são supprimidas, bem como as polainas.

3.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Novembro de 1861.

Illi. e Exim. Sr.—Não tendo sido bem comprehendida por alguns corpos do exercito a 1.^a observação em relação á 5.^a da tabella de 23 de Junho do anno passado, relativa ás peças de fardamento que se devem distribuir ás praças do exercito em épocas designadas; e podendo d'ahi resultar duplicatas nos abonos de um mesmo anno, fique V. Ex. na intelligencia de que os recrutas, durante o ensino, tem direito ao recebimento de todas as peças de fardamento que lhes concede a sobredita 1.^a observação, á excepção da sobrecasca e calça de panno, que só lhes devem ser abonadas depois que passarem a promptos. Os recrutas, porém, dos corpos existentes nas Províncias de Minas, Paraná, Santa Catharina e S. Paulo, devem receber durante o inverno uma calça e uma fardeta de panno; e aos que existem na Província do Rio Grande do Sul, abonar-se-ha uma calça de panno e as blusas que são concedidas ás demais praças pela observação 3.^a da mesma tabella. Fica outrossim estabelecido o fornecimento, de seis em seis mezes, de um enxergão, cujo modelo será remettido pelo Arsenal de Guerra da Corte aos Conselhos Administrativos, para o fornecimento dos Arsenaes, em substituição das esteiras, que são supprimidas. E como o calçado que actualmente se fornece ao exercito torna desnecessario o uso das polainas, ficão estas igualmente suprimidas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província de . . .

N. 507.—IMPERIO.—Aviso de 5 de Novembro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo declarando que um candidato, que pretende inscrever-se para o concurso da cadeira de Substituto de latim, francez e inglez do curso de preparatorios, deve tirar ponto de todas estas materias, e ser examinado em todas elles, e não sómente n'uma.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Novembro de 1861.

Tenho presente o officio dessa Directoria de 22 do mez proximo passado, no qual expõe que, tendo o padre João Jacintho Gonçalves de Andrade de fazer o exame determinado pelo art. 55 do Regulamento de 4 de Maio de 1856, a fim de poder ser inscripto para o concurso ao lugar de substituto das cadeiras de latim, francez e inglez annexas a essa Faculdade, suscitou-se a questão — se o exame deverá versar successivamente sobre cada uma daquellas materias, cujos pontos lançados na urna, como determina o art. 66, serão tirados para esse fim em dias consecutivos, e em relação ás materias do exame, ou se, lançadas promiscuamente na urna as de latim, francez e inglez, deverá versar o exame sómente sobre a materia que fôr designada pela sorte.

Em resposta cumpre-me declarar a V. S., de ordem de Sua Magestade o Imperador, para seu conhecimento e execução, que, propondo-se o candidato a inscrever-se para o concurso ao lugar de substituto de todas as materias acima mencionadas, não ficaria provada a sua capacidade profissional, como exigem os arts. 51 §§ 4.^º e 55 do supracitado Regulamento, se o exame de que se trata houvesse de versar sobre uma delas sómente.

Cumpre portanto que, em observância do disposto no citado Regulamento, o candidato seja examinado successivamente sobre todas as referidas materias, tirando ponto para cada uma delas sobre as quaes será arguido em dias consecutivos.

Deus Guarde a V. S.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—
Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 508.—MARINHA.—Aviso de 6 de Novembro de 1861.

Manda admittir dezoito Fieis de commissão, para servirem a bordo dos navios da Armada, na falta de Fieis da 1.^a e 2.^a classe do Corpo de Oficiaes de Fazenda, derogado para este effeito o § 2.^º do art. 6.^º do Aviso do 9 de Fevereiro de 1860.

2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 6 de Novembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo a pratica demonstrado que o numero de Fieis das duas classes estabelecidas pelo art. 1.^º do Plano, que baixou com o Decreto n.^º 1.940, de 30 de Junho de 1857, ha manifestamente inferior ás necessidades do serviço da Armada; e attendendo á conveniencia de estabelecer-se um tirocinio para habilitar o pessoal, de que se devem compor aquellas classes; Sua Magestade o Imperador Ha por bem, derogado o § 2.^º do art. 6.^º do Aviso de 9 de Fevereiro de 1860, Determinar o seguinte:

1.^º Fica V. Ex. autorizado, para admittir até dezoito Fieis de commissão, que perceberão, quando embarcados, os vencimentos e vantagens concedidos aos Fieis de 2.^a classe do Corpo de Oficiaes de Fazenda; e que V. Ex. pode á d^s pedir, quando mal servirem, participando-o immediatamente a esta Secretaria de Estado:

2.^º Na falta absoluta de Fieis de 1.^a classe disponiveis, V. Ex. nomeará, para embarcarem nos pequenos navios, de que trata o Aviso de 17 do supracitado mez de Fevereiro, os Fieis de 2.^a classe, que mais aptidão e zelo tenham mostrado no cumprimento de seus deveres, os quacs perceberão neste caso, além dos respectivos vencimentos, uma gratificação de dezoito mil réis mensaes;

3.^º Suscitando-se duvida sobre os vencimentos, que cabem aos Fieis de 1.^a classe embarcados em taes navios, e sendo de rigorosa justiça que funções de mór responsabilidade e importancia que as que lhes são proprias sejam melhor retribuidas, fica declarado que aos mencionados Fieis deve-se abonar, além do que lhes compete pela tabella, que baixou com o Aviso de 12 de Dezembro de 1857, a gratificação de dezoito mil réis acima estabelecida;

4.^º Finalmente, esta gratificação de dezoito mil réis, será retida como caução da responsabilidade dos mesmos Fieis, para lhes ser paga, conforme se pratica com os Commissarios, depois da liquidação das respectivas contas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Chefe de Divisão Intendente da Marinha.

N. 509.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 6 de Novembro de 1861.

Concede alguns favores á Companhia de navegação por vapor Pernambucana.

4.^a Directoria.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 6 de Novembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento que pela Companhia Pernambucana de navegação costeira por vapor lhe foi dirigido, e que por V. Ex. me foi enviado com o seu officio de 3 de Julho ultimo, pedindo: 1.^o que a sua subvenção seja elevada de 84:000\$000, que actualmente he, á 180:000\$000 por tempo de vinte annos, a contar da data daquelle requerimento, ou 3:000\$000 por viagem redonda, minimo concedido á Companhia menos favorecida; 2.^o que a Companhia seja dispensada de tomar praticos nas diferentes barras de sua escala, como he obrigada a fazer em virtude dos Regulamentos respectivos; 3.^o que não seja obrigada a amortizar no segundo, terceiro e quarto annos a parte do emprestimo na forma do Decreto n.^o 2.511 de 14 de Dezembro de 1859, fazendo-o, porém, do que estiver a dever em prestações annuas iguaes no decurso dos dez annos seguintes: ordenou o Mesmo Augusto Senhor que a respeito deste requerimento consultasse ás Secções dos Negocios do Imperio e Fazenda do Conselho de Estado; e por Sua Immediata Resolução de 26 do mez passado, Houve por bem Conformar-se com o Parecer das mesmas Secções, que declarando não poderem ter favoravel deferimento o primeiro e terceiro pedido; quanto ao segundo aceitando as solidas razões em que se fundou o Aviso expedido pela Secretaria da Marinha em 14 de Abril de 1857, julga que se podem permittir á Companhia os mesmos favores concedidos a Augusto Frederico de Oliveira e Frederico Coulon, a quem se deu privilegio exclusivo por quinze annos para estabelecerem um ou douos vapores destinados ao serviço do porto de Pernambuco, a saber: 1.^o que na entrada ou sahida desse porto os navios, que estando nas condigões do Regulamento de 28 de Fevereiro de 1834, serem rebocados pelos vapores da Companhia, fiquem isentos do pagamento de metade da taxa da praticagem marcada no mesmo Regulamento, uma vez que o vapor rebocador seja comandado por pratico da barra, ou tenha a seu bordo pessoa competente mente habilitada para essa profissão em conformidade do citado Regulamento de 22 de Fevereiro; 2.^o que no caso de se não verificarem as condições acima ditas, e terem os vapores da Companhia de recorrer nas suas entradas e sahidas aos praticos do porto, como devem fazer os demais navios,

será dispensada a taxa addicional marcada no art. 47 do Regulamento de 21 de Fevereiro se tomarem pratico de sua escolha. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 310.—FAZENDA.—Em 6 de Novembro de 1861.

Para prova do falecimento de um credor da Fazenda Nacional deve apresentar-se certidão de obito passada pelo Parocho da respectiva Freguezia, e não attestado do Vigario da Vara da Comarca.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas, que, por conta do credito do art. 1.^º, § 2.^º do Decreto n.^º 1.149 de 21 de Setembro proximo findo pague a quantia de quarenta e quatro mil cento e cincuenta e nove réis (44\$159) a Francisco de Assis Manso da Costa Reis como herdeiro de sua mulher Francisca de Paula Monteiro Nogueira da Gama, a quem se ficou devendo a referida quantia proveniente da pensão que lhe não foi paga de 13 de Julho a 23 de Agosto de 1859. E achando-se no processo de liquidação da referida dívida de exercicio findo um attestado do fallecimento da credora passado pelo Vigario da Vara da Comarca, em lugar da competente certidão de obito extrabida do respectivo livro, conforme as Resoluções de 13 de Julho de 1832 e 11 de Julho de 1838, pelo Parocho da Freguezia em que faleceu a mesma credora; recomenda ao Sr. Inspector que não deve aceitar semelhantes attestados, sendo que se ordena o pagamento em questão, não por effeito de tal prova, mais em vista de outros documentos subsidiarios existentes no processo, que fazem certo o falecimento da credora, e que a dívida foi descripta em inventario.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 511.—JUSTIÇA.—Aviso de 6 de Novembro de 1861.

Ao Presidente de Sergipe. — Declara que o Aviso de 6 de Março d'este anno, que marcou um prazo aos serventuarios de officios de Justiça para tirarem seus titulos, não ha applicavel aos serventuários suspensos.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—A' presença de S. M. o Imperador levei o officio de V. Ex. sob n.^o 123 e data de 21 de Junho ultimo, e bem assim a copia do que lhe dirigio o 4^º supplente do Juiz Municipal do Termo da Capella, João de Andrade Brasiliano, consultando se o Aviso de 6 de Março deste anno, que marcou um prazo aos serventuarios de officios de Justiça para tirarem seus titulos, era applicavel aos cidadãos Satyro de Souza Telles, e Antonio da Silva Lemos, que tendo sido nomeados por Decretos de 7 de Dezembrio de 1857, o primeiro para o lugar de Partidor e Contador, e o segundo para o de Distribuidor e Partidor do mesmo Termo, não tratáron de extrahir as respectivas cartas, não obstante terem sido suspensos em correição pelo Juiz de Direito da Comarca, que lhes marcou um prazo para tal fim, prazo este que expirou sem que elles apresentassem as mesmas cartas. E o Mesmo Augusto Senhor, Ha por bem mandar declarar a V. Ex. que essa Presidencia bem decidio, quando respondeu ao referido Juiz Municipal supplente que aos mencionados cidadãos e aos serventuarios suspensos de nenhuma forma era applicavel a disposição do sobredito Aviso. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao dito Juiz.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 512.—Aviso de 7 de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.—Resolve duvidas, apresentadas por um Juiz de Direito, por causa do parentesco entre elle existente e douz Advogados do Fôro de um dos Termos da sua Comarca.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Levei ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, sob n.^o 1.054 de 18 de Junho do anno passado, acompanhando copia de um

ofício do Juiz de Dírcito da Comarca de Cabo Frio, propondo as seguintes duvidas: 1.^a, se existindo em um dos Termos daquella Comarca dous Advogados, sendo um sobrinho e outro cunhado desse Magistrado, podia, quando alli abrisse correição, rever os autos em que tivessem intervindo esses advogados? 2.^a, se nas appelações crimes, recursos e aggravos, devia dar-se de suspeito? 3.^a, se deverá consentir que esses advogados defendão ou accusem no Jury que presidir? 4.^a, em: todos os processos, que podem ir ao Juiz de Direito em grão de recurso, ainda quando as respectivas razões não sejam produzidas por aquelles advogados, qual deverá ser o seu procedimento? 5.^a, se as disposições da Ord. Liv. 1.^o, Tit. 48, § 29, e Tit. 79, § 43, e dos Avisos de 12 de Novembro de 1833, n.^o 106 de 29 de Setembro de 1845, n.^o 266 de 3 de Dezembro de 1853, e n.^o 115 de 27 de Abril de 1855 comprehendem tambem os sobrinhos ou só os cunhados, irmãos e filhos do julgador?

E o Mesmo Augusto Senhor, conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa Soberania e Fazenda Nacional, Houve por bem decidir, quanto á 1.^a duvida, que não ha inconveniente em que o corregedor tome conhecimento e proveja em processos onde tenham intervindo, como advogados ou procuradores, os parentes e cunhados, de que tratão as Ordenações, porque elles de facto não procurarão perante o corregedor, mas perante Juiz distinto, e para com quem erão desimpedidos; quanto á 2.^a e 3.^a, que deve dar-se de suspeito, porque a Ord. Liv. 1.^o Tit. 48, § 29 o prohibe expressamente, não fazendo distinção alguma, e, no Tribunal do Jury, he considerado tambem julgador aquele que applica a Lei ao facto; quanto á 4.^a que, se os recursos não forem escriptos ou assignados por advogados impedidos, poderá coahecer delles, salvo se souber que taes recursos são obra dos advogados seus parentes, em fraude da Lei, porque, em tal caso, he obrigado a dar o exemplo de fidelidade á mesma Lei; quanto á 5.^a finalmente, que as Ordenações e Avisos citados só comprehendem pai, irmão, e cunhado do julgador no mesmo grão. O que lhe comunico para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 513.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Novembro de 1861.

Ao Ministro Provincial da Ordem de S. Francisco do Rio de Janeiro autorizando a entregar á Irmandade da Ordem 3.^a da Penitencia da Cidade de Santos a Igreja do Convento de Santo Antonio da mesma Cidade, bem como as competentes Imagens e adornos, ficando a mesma Irmandade considerada como simples administradora.

6.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Novembro de 1861.

Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o requerimento em que a Irmandade da Ordem 3.^a da Penitencia da Cidade de Santos pede ao Governo Imperial que lhe seja entregue a Igreja do Convento de Santo Antonio, pertencente a essa corporação naquella Cidade, e bem assim os moveis, paramentos, alfaias e Imagens existentes na mesma Igreja; e Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por sua immediata Resolução de 26 de Outubro proximo findo com o parecer da referida Secção, exarado em consulta de 8 do dito mez, Ha por bem mandar autorizar a V. P. Revm.^a a fazer a entrega, visto como não duvida V. P. Revm.^a confiar á mencionada Irmandade tão sómente a administração da Igreja e Imagens que nella se achão com os competentes adornos de prata, excluindo porém os paramentos e alfaias que não servem de adorno ás Imagens, por serem necessarios a outros Conventos; mas com a clausula de que tudo se receba por inventario, ficando a Irmandade considerada como simples administradora e responsavel em todo o tempo a essa corporação por tudo quanto receber, do que se lavrará termo no acto da entrega, firmado pelos principaes funcionários da Ordem Terceira, e revestido das formalidades legaes.

O que comunico a V. P. Revm.^a para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. P. Revm.^a—*José Ildefonso de Souza Ramos.*
—Sr. Ministro Provincial da Ordem de S. Francisco do Rio de Janeiro.

N. 514.—Aviso de 7 de Novembro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando que um professor de preparatorios, que deixou o exercicio da cadeira para servir outro emprego, não tem direito á sua jubilação, não só por não ter o tempo marcado pela lei, como tambem por não estar impossibilitado de servir.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Novembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Em data de 26 do mez passado houve Sua Magestade o Imperador por bem resolver a consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 16 de Maio deste anno, relativa á reclamação que José Pedro da Silva dirigió ao Governo Imperial contra o indeferimento de sua petição em que requererà ser jubilado na cadeira de geometria do curso de preparatorios dessa Faculdade, proferido de acordo com a resolução de 24 de Agosto de 1859, tomada sobre consulta da referida Secção de 9 de Junho do mesmo anno; e de conformidade com aquella Imperial resolução de 26 do mez passado, communico a V. Ex., para que o faça constar ao reclamante, que não tem lugar o contar-se, para a sua jubilação com o ordenado por inteiro, o tempo de serviço que tem tido no emprego de Inspector da Thesouraria dessa Província, como já foi declarado em data de 7 de Junho passado, não só porque o art. 33 do Regulamento annexo ao Decreto n.^o 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854 determina que não se conte aos professores o tempo empregado fóra do magisterio, como tambem porque o serviço, que o reclamante tem prestado naquelle emprego provincial, não he gratuito e obligatorio por lei para poder-lhe aproveitar a disposição do art. 26 do Regulamento de 5 de Maio 1856.

Tambem não pôde o reclamante ser jubilado com o ordenado correspondente ao tempo de efectivo exercicio no magisterio, visto que o art. 29 do citado Decreto n.^o 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, combinado com os arts. 58 do Decreto n.^o 1.386 de 28 de Abril do dito anno, e 37 do Decreto n.^o 1.556 de 17 de Fevereiro de 1855, só lhe aproveitaria no caso de se achar impossibilitado de continuar no exercicio do magisterio, o que não se verifica tendo deixado o exercicio de sua cadeira para ocupar o emprego, que actualmente serve, de Inspector da Thesouraria provincial.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 315.—Circular de 7 de Novembro de 1861.

Aos Presidentes das Províncias para cumprirem as ordens em vigor acerca dos motivos, por que sancção ou deixão de sancionar as leis provincias.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios do Império em 7 de Novembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador manda recommendar a V. Ex. a fiel execução das Circulares de 5 de Novembro de 1842 e 16 de Dezembro de 1843, de que envio uma copia authenticá, pelas quaes se determinou aos Presidentes das Províncias que fizessem acompanhar as leis provincias, que são enviadas a este Ministério, da exposição dos motivos por que elles forão sancionadas ou deixarão de o ser; e que a respeito das leis sancionadas pelos antecessores, devião os que fizessem a remessa dar a sua opinião ácerca do merecimento de taes leis, e enviar as leis a que se referirem as da remessa, acompanhadas da copia dos motivos de sua sancção.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Província de....

Circular.—Ilm. e Exm. Sr.—S. M. o Imperador Ha por bem que V. Ex., quando remetter a esta Secretaria de Estado dos Negócios do Império as leis da Assembléa dessa Província, faça no officio que as acompanhe uma exposição dos motivos por que sancionou ou deixou de sancionar cada uma dellas, a fim de que com maior conhecimento de causa se possa resolver como fôr conveniente. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1842. —*Candido José de Araújo Vianna.*—Sr. Presidente da Província de...

Circular.—Ilm. e Exm. Sr.—Tendo-se por Aviso de 5 de Novembro de 1842 determinado a essa presidencia que, quando remettesse a esta Secretaria de Estado dos Negócios do Império as leis da respectiva Assembléa, fizesse no officio que as acompanhe uma exposição dos motivos por que sancionou ou deixou de sancionar cada uma dellas, para com maior conhecimento de causa se resolver como fôr conveniente, Ha por bem S. M. o Imperador que V. Ex. dê exacto cumprimento ao citado Aviso, ficando além disto na intelligencia não só de que, quando algumas das ditas leis tenha sido sancionada por antecessor seu, deve não obstante V. Ex. dar a sua opinião sobre o merecimento della, mas tambem de que, quando alguma das mesmas leis se referir a outra, deve remettê-las juntas, sendo aquella a que a ultima se referir acompanhada da có-

pia dos motivos da sua sancção. O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1845.—*Manoel Alves Branco*.—Sr. Presidente da Província de.....

N. 516.—JUSTIÇA.—Aviso de 8 de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Província do Ceará.—Declara que, em causas commerciaes, quando jurarem suspeição o Juiz Municipal de um Termo, os seus suplentes e todos os Vereadores da Camara, pôde funcionar o Juiz Municipal do Termo mais vizinho.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1861.

Iilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio, datado de 14 de Novembro do anno passado, em que essa Presidencia expõe que, tendo o negociante da Praça de Pernambuco Joaquim Rodrigues Tavares e Mello requerido providencias sobre o facto de não ter sido despachado no Termo do Sobral uma sua petição ao Juiz do Comercio, requerendo a abertura da fallencia de um seu devedor, tambem negociante naquelle Cidade do Sobral, e isto porque jurarão suspeição o Juiz Municipal, os seus suplentes e todos os Vereadores da Camara, resolvêra V. Ex. officiar ao Juiz Municipal de Santa Quiteria, como o mais vizinho e pertencente á Comarca do Sobral, para funcionar na causa do peticionario, por parecer-lhe isto mais consentaneo com os principios de direito para dar-se a substituição dos Juizes impedidos, visto como, não havendo disposição alguma de Lei, que previna a especie em questão, achou, contudo, applicaveis as disposições do Decreto n.^o 2.012 de 4 de Novembro de 1857, § 9.^o e Áviso n.^o 121 de 19 de Maio de 1859, embora tratem de hypotheses diversas. E o Mesmo Augusto Seehor, tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justica, Houve por bem mandar approvar a decisão dada por essa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.—Sr. Presidente da Província do Ceará.

N.^o 317.—FAZENDA.—Em 9 de Novembro de 1861.

A Lei n.^o 1.099 de 18 de Setembro de 1860 não nullificou a attribuição das Assembléas Provinciales de legislarem sobre loterias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Cumpre-me declarar a V. Ex., em resposta ao ofício dessa Presidencia n.^o 15 A, de 15 de Fevereiro ultimo, ao qual acompanhou por copia a Lei Provincial já sancionada, n.^o 374 de 20 de Outubro de 1860 autorisando a extração de loterias, que a Lei da Assembléa Geral n.^o 1.099 de 18 de Setembro do dito anno, sobre cuja intelligencia se suscitão duvidas, não nullificou o direito em que até hoje tem estado as Assembléas Povinciales de legislarem sobre loterias, por isso que o seu fim não foi restringir os poderes ás mesmas Assembléas concedidos pelo Acto Addicional, mas sómente autorisar o Governo a conceder loterias sob certas e determinadas condições, revogando a Lei de 6 de Junho de 1831.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 318.—Em 9 de Novembro de 1861.

A Fazenda Provincial e as Municipalidades devem pagar os direitos de 4 % da insinuação das doações que lhes fizerem quaisquer pessoas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1861.

Haja V. S. de declarar ao Collector das Rendas Geraes de Nictheroy, em resposta ao seu ofício de 9 de Outubro proximo passado, que a doação que o Coronel José Pereira dos Santos fez á Província do Rio de Janeiro, de predios e terrenos que vão servir para a Casa da Camara Municipal e Cadêa da Nova Villa de Saquarema, deve pagar 4 % de insinuação na forma do § 43 da tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841; por quanto não existe nesta Lei disposição que consagre isenção desse pagamento, e não he applicável ao caso de que se trata a Lei n.^o 119 de 28 de Setembro de 1853 art. 21, que he especial para a siza e sello das compras que fizem as Províncias, Camaras Municipaes, ou quaisquer auto-

ridades, de terras ou predios para certos fins de utilidade publica.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.º 519.—Em 11 de Novembro de 1861.

Sobre o processo e pagamento de despezas com as quantias que se mandão pôr a disposição das Presidencias de Províncias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.º 177 de 31 de Agosto ultimo relativo á execução da Ordem do Thesouro n.º 82 de 24 de Julho anterior, mandando pôr a disposição da Presidencia da Província a quantia de 12:000\$000; que nos casos da citada ordem as palavras—á disposição da Presidencia—importão apenas autorisação para a mesma Presidencia mandar fazer as obras ou quaesquer outros serviços, ficando habilitada até a quantia consignada na ordem para pagar as mesmas obras ou serviços; devendo porém o pagamento ou pagamentos da despesa ser efectuado nas Thesourarias de Fazenda em virtude das determinações da Presidencia, e em face dos respectivos documentos, que serão examinados e processados na fórmula da Legislação em vigor; porque em caso nenhum sahirá o dinheiro dos cofres das Thesourarias para se efectuar o pagamento e fazer-se a escripturação em quaesquer outras Estações que não sejam as da Fazenda Nacional; como já se acha estatuido na Circular ás Presidencias de Províncias de 6 de Outubro de 1859 e na Ordem á Thesouraria de Mato Grosso de 20 de Outubro de 1860 publicada no Boletim do Expediente do Governo.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 520.—IMPERIO.— Aviso de 11 de Novembro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando: 1.^º que a um professor de preparatorios, que continua no exercicio do magisterio, compete a gratificação addicional concedida aos professores do Collegio de Pedro II; 2.^º que para a concessão da dita gratificação, e para a jubilação não se conta o serviço feito fóra do magisterio, salvo sendo gratuito e obrigatorio por Lei.

4.^a Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Novembro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.— Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o requerimento em que o Bacharel Manoel Ferreira da Silva, professor de historia e geographia do curso de estudos preparatorios annexo a essa Faculdade, pede a gratificação da quarta parte do seu ordenado, por ter completado 25 annos de serviço effectivo no magisterio, o Governo Imperial, de conformidade com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 6 de Setembro proximo passado, resolveu attender a esta pretenção, uma vez que os professores e substitutos das aulas preparatorias gozão, nos termos do art. 58 dos estatutos das Faculdades de Direito, das mesmas vantagens e obrigações que tiverem os Professores do Collegio de Pedro II, e a estes compete a gratificação da quarta parte do ordenado quando continuão no exercicio do magisterio depois de 25 annos de serviço. Deve-se porém contar o tempo de effectivo serviço do peticionario de 6 de Fevereiro de 1836, em que entrou em exercicio, em virtude de nomeação do Governo, e não do dia 5 de Maio de 1835, em que começou a servir por nomeação do Presidente da Província.

E por esta occasião manda S. M. o Imperador declarar a V. Ex., para servir de regra em casos semelhantes, que aos professores dessa Faculdade não se deve contar para a percepção da gratificação addicional, ou para a obtenção da jubilação, senão o tempo de effectivo serviço no magisterio, porque o Decreto n.^º 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, applicável nesta parte assim aos professores do Collegio de Pedro II, como aos das Faculdades de Direito (art. 58 do Decreto n.^º 1.386 de 28 de Abril de 1854, e 37 do Decreto n.^º 1.556 de 17 de Fevereiro de 1855) exige sempre esse serviço quando trata da jubilação e gratificação addicional a que tem direito os Professores de instrução primaria e secundaria do municipio da Corte. A unica exceção que a esta regra deve fazer-se relativamente aos professores dessa Faculdade he a que resulta do art. 26 do Regulamento de 3 de Maio de 1856, o qual determina que se lhes levem

em conta as faltas provenientes de serviço Publico gratuito e obrigatorio por Lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

—Por Aviso de 14 do corrente mandou-se applicar a doutrina deste Aviso aos professores de instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte.

N. 521.—JUSTIÇA.—Aviso de 11 de Novembro de 1861.

Ao Presidente de Pernambuco.—Declara que só em correição podem os Juizes de Direito impôr as penas disciplinares do art. 50 do Decreto n.º 834 de 2 de Outubro de 1851 á qualquer funcionario das jurisdicções inferiores, que se achem em culpa ou omissão, exceptuando unicamente os Escrivães do Jury, por isso que perante taes Juizes de Direito servem em virtude do art. 21 do Decreto n.º 707 de 9 de Outubro de 1850.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Ao alto conhecimento de S. M. o Imperador levei o officio dessa Presidencia, sob n.º 166 e data de 20 de Julho ultimo, participando que, tendo o Juiz de Direito interino da Comarca de Nazareth, Joaquim José de Oliveira Andrade, suspendido por trinta dias o Escrivão de Orphãos e Capellas, Ignacio Vieira de Mello, não só por ter elle praticado algumas omissões, como tambem pelo dezar que procurava lançar sobre o mesmo Juizo, envenenando alguns de seus actos de modo tal, que difícil seria descobrir-lhe uma responsabilidade directa e claramente provada, essa mesma Presidencia respondera-lhe que só em correição podião os Juizes de Direito impôr as penas disciplinares do art. 50 do Decreto n.º 834 de 2 de Outubro de 1851 á qualquer funcionario das jurisdicções inferiores, que se achasse em culpa ou omissão, exceptuando unicamente os Escrivães do Jury, por isso que perante taes Juizes de Direito servem em virtude do art. 21 do Decreto n.º 707 de 9 de Outubro de 1850; e que portanto, sendo menos regular a suspensão, de que se trata, ainda mais porque não havia para ella motivo fundado, como declarou aquelle Juiz, confessando que seria difícil descobrir no procedimento do referido funcionario uma responsabilidade directa e claramente provada, ordenára-lhe que fizesse o mencionado funcionario entrar no exercicio de seu officio, procedendo contra elle conforme o direito, se para isso houvesse justo fundamento. E o

mesmo Augusto Senhor Houve por bem mandar approvar a decisão dada por essa Presidencia. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e para o fazer constar ao sobredito Juiz.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 522.—FAZENDA.—Em 13 de Novembro de 1861.

Sobre a perda de uma quantia de arrecadação de rendas públicas remettida pelo respectivo Collector aos Cofres da Thesouraria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco em resposta ao officio n.º 190 de 18 de Setembro ultimo, que o mesmo Tribunal, á vista das razões produzidas pelo Sr. Inspector no dito officio, resolveu approvar a sua decisão, pela qual foi indeferida a pretenção do Collector de Barreiros, Antonio dos Santos Pieliciro, a ser aliviado da indemnisação da quantia de 60\$640, que, tendo de ser entregue á Thesouraria pelo saldo do rendimento de 1860—1861, perdeu-se com os respectivos documentos no naufragio da barca *Linda*, e relevado ao mesmo tempo o Supplicante do juro e multa, em que incorreu pela mora, visto que esta deu-se por circunstancia independente de sua vontade; com a obrigação porém, de apresentar novos documentos da despesa que effectuou, para ser-lhe abonada a sua importancia.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 523.—IMPERIO.—Aviso de 14 de Novembro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando que não tem lugar a conferencia do grau de Bacharel formado a um Bacharel da Universidade de Coimbra, a quem a Assembléa Geral Legislativa concedeu os mesmos direitos de que gozão os formados pelas Faculdades do Imperio, nem a expedição de nova carta, bastando uma apostilla na sua carta passada em Coimbra, onde se declare a approvação que obteve naquella Faculdade.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio, em 14 de Novembro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que foi indeferido o requerimento em que

o Bacharel formado em Direito pela Universidade de Coimbra José da Motta de Azevêdo Corrêa pede se excepção as necessárias ordens para que não só lhe seja conferido o grão de Bacharel por essa Faculdade, mas também passada a competente carta, por ter sido ali aprovado em todos os exames do curso dessa mesma Faculdade.

A Lei n.^o 1.112 de 27 de Setembro de 1860, que fez extensiva ao supplicante a disposição do art. 1.^o do Decreto n.^o 23 de 30 de Agosto de 1834, invocada por elle em favor de sua pretenção, não trata de nova collação de grão; limita-se a considerar como habilitação, para se poder exercer os mesmos cargos públicos a que a lei admite os Bachareis formados nos cursos de sciencias Jurídicas e Sociais do Império, os novos exames a que manda sujeitar os Bachareis formados nas Universidades ou Academias Estrangeiras: sendo portanto suficiente, como bem entendeu V. Ex., de acordo com a congregação dessa Faculdade, uma apostilla na carta passada pela Universidade que lhe confere o grão de Bacharel, na qual se declare a aprovação que o supplicante obteve.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 324.—Aviso de 14 de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Illm.^a Camara Municipal declarando que deve convocar suplentes, para que possa haver sessão para deliberar sobre negocio urgente, visto não se reunirem os Vereadores em numero legal, juntando o numero de suplentes preciso, se não os houver já juramentados.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Império, em 14 de Novembro de 1861.

Em seu officio de 9 do corrente mez expõe V. S. a impossibilidade que tem havido de cumprir-se a disposição da lei, e a portaria deste ministerio que exigiu a apresentação do orçamento dessa Camara até ao dia 15 do corrente, visto como não ha sido possível reunir-se numero legal de vereadores para que possa haver sessão, e consulta se, attenta a urgencia e importancia dos negócios sobre que a Camara tem de deliberar, pôde V. S., para obviar esse facto, que por varias vezes se tem reproduzido, lançar mão da providencia do art. 28 da lei do 1.^o de Outubro de 1828, que manda convocar os imediatos em votos aos Vereadores quando o impedimento destes passar de quinze dias, ou a urgencia e importancia dos negócios exigir que haja sessão.

Em resposta manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. S., para sua intelligencia e execução, depois de ouvido o parecer do conselheiro consultor deste ministerio, com o qual houve por bem conformar-se, que, sendo urgente o cumprimento daquelle importante dever legal, já preterido pela impossibilidade que tem havido de reunir-se a Camara, dá-se evidentemente uma das hypotheses em que a lei supracitada permitte o chamamento de supplentes; cumprindo portanto que, se os não houver juramentados, V. S. convoque e juramente os que forem precisos para que possa funcionar a Camara e dar execução ás ordens do Governo, sendo entretanto multados os Vereadores que sem motivo justificado tiverem deixado de comparecer.

Por modo identico deverá V. S. proceder d'ora em diante em casos semelhantes.

Deus Guarde a V. S.—José Ildefonso de Souza Ramos.—Sr. Presidente da Illm.^a Camara Municipal da Côrte.

N. 525.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

Em 14 de Novembro de 1861.

Ordena além de outras providencias para regularidade dos Paquetes de vapor, que nenhum pagamento seja feito sem que se mostre terem sido satisfeitas todas as condições, a que esteja sujeita a Companhia.

4.^a Directoria.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 14 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—O Poder Legislativo concedendo amplos favores, quer pecuniarios, quer outros, ás Companhias que se tem destinado a estabelecer a navegação por vapor, tem tido em vista que esta navegação preste todas aquellas vantagens, e commodidades, que della se devem esperar, e que lhe dão a superioridade sobre a navegação á vela.

A primeira e de maiores consequencias he sem duvida nenhuma a sua regularidade, que permite que sejam submettidas a um calculo muito approximado muitas circumstancias, que antes erão quasi puramente eventuaes. Para que este fim seja conseguido convém que V. Ex. empregue todos os esforços para que, não só aos vapores, que tocão nos portos dessa Província, não seja posto embargo, que lhes obste a sua marcha regular, auxiliando-os antes, quanto seja possível, para que possão satisfazer a seus compromissos, como procurará V. Ex. por todos os meios a seu alcance, que aquelles, a que estiverem

fixados prazos certos para sahidas, nunca os excedão. E outrossim naquelles casos, em que tiver de ordenar qualquer pagamento por subvenção, ou outro título em favor de alguma Companhia subsidiada, o não fará sem que esteja provado haverem sido satisfeitas todas as condições, a que a mesma Companhia esteja sujeita, fazendo effectivas todas as multas e penas, em que tiver incorrido em virtude da Lei, ou contracto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Província de . . .

N. 526.—JUSTICA.—Aviso de 14 de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo, declara que dous irmãos não podem servir juntamente, um de Juiz de Orphãos Supplente e outro de Escrivão do Juizo.

2.^a Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo o Presidente da Câmara Municipal da Villa da Serra, nessa Província, entrado em dúvida se podia exercer as funções de Juiz de Orphãos Supplente sendo o Escrivão do Juizo seu irmão; e havendo V. Ex. respondido pela negativa, por quanto, ainda que as Ord. Liv. 1.^º Tit. 69 *in princ.*, Tit. 79 § 43, e Tit. 48 § 29, não falem expressamente dos Juizes e sim de pessoas empregadas na Justiça, comtudo, como bem decidido foi por Avisos de 28 de Julho de 1843 e 3 de Dezembro de 1853, deve-se entender por maioria de razão que não possa um Juiz servir com Empregados seus parentes dentro dos gráos proibidos, estando o irmão no numero destes; conforme foi tudo participado á este Ministério por officio dessa Presidencia de 2 de Outubro ultimo: cabe-me comunicar á V. Ex. que bem resolveu a questão proposta, até por estar comprehendida n'uma das hypotheses do Aviso n.^º 263 de 30 de Setembro de 1859.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 527.—FAZENDA.—Em 14 de Novembro de 1861.

O Collaborador da Thesouraria não pôde ser admittido a concurso juntamente com os Praticantes respectivos a não dar-se a hypothese da 2.^a parte do art. 18 do Decreto de 14 de Março de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunicando ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Goyaz que, em resultado do concurso a que se procedeu na mesma Thesouraria, e cujos papeis vierão com o seu officio n.^o 53 de 11 de Julho ultimo, forão nomeados 2.^{os} Escripturarios Urbano Mórques Lopes Fogaca e Francisco Manoel da Silva Caldas, Amanuense Joaquim Rodrigues Jardim, e Praticante o Collaborador Herculano José Carneiro de Mendonça, observa que irregularmente foi admittido ao referido concurso, para provimento das duas vagas de Escripturario e um Amanuense, o Collaborador Mendonça, por quanto, sendo apenas tres as vagas, e tendo-se inscripto quatro Praticantes para o mesmo concurso, não se dava a hypothese figurada da 2.^a parte do art. 18 do Decreto n.^o 2.549 de 14 de Março de 1860.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 528.—Em 14 de Novembro de 1861.

Sello de papeis de credito e escriptos a ordem em fórmula de cartas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Pará, que foi approvada a sua decisão, da qual deu conta em officio n.^o 133 de 23 de Julho ultimo, declarando ao Collector da Capital da mesma Província, que, quando em fórmula interior de cartas haja credito, ou escripto a ordem, nos termos do art. 2.^o n.^o 5 do Regulamento de 10 de Julho de 1830, e art. 2.^o n.^o 5 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, o sello devido he o marcado no art. 1.^o deste; mas quando as cartas forem simples ordens, e queirão as partes sella-las como documentos, o sello deve ser apenas o fixo.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 529.—Em 14 de Novembro de 1861.

Arbitramento e processo de justificação da fiança de Curador geral de heranças jacentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu offício n.º 362 de 20 de Setembro ultimo, que requisite ao Juiz de Orphãos e Ausentes as informações necessárias para fixar provisoriamente o *quantum* da fiança a que haja sujeito o Curador geral de heranças jacentes, Marcellino Dias da Rocha, e dê ao Thesouro conta desse arbitramento para final approvação.

Declara outrossim ao mesmo Sr. Inspector: 1.º que nas fianças de que se trata não tem de intervir Juizo algum, além do dos Feitos da Fazenda no caso de justificação judicial da idoneidade do fiador; e 2.º que a lotação provisória, a que mandou proceder dos vencimentos do dito Curador, he meio legal para a cobrança dos direitos a que estão sujeitos os referidos vencimentos nos termos dos Regulamentos de 26 de Janeiro de 1832 e 10 de Abril de 1834, mas só por si não vale para o arbitramento da fiança, em questão, como prescreve a legislação que rege a matéria das responsabilidades para com a Fazenda Nacional.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 530.—Em 14 de Novembro de 1861.

O comprador he obrigado pelo pagamento da decima de uso-fructo e da de heranças e legados de uma casa, cujo herdeiro ou legatário vendedor não ha encontrado,

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1861.

Em solução a duvida proposta pela Recebedoria da Corte sobre a pessoa a quem se devia fazer a intimação para o pagamento da decima de uso-fructo e da de heranças e legados da casa n.º 135 da rua do Príncipe dos Cajueiros comprada pela Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II., visto não terem sido encontrados os devedores originarios, haja V. S.

de declarar ao Administrador da mesma Recebedoria que deve proceder contra aquella Companhia, uma vez que não sejam encontrados os vendedores do uso-fructo e da mesma propriedade do dito predio, de quem a houve por compra a dita companhia.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 531.—Em 14 Novembro de 1861.

Para que os Empregados das Alfandegas e Mesas de Rendas sejam revezados no serviço na forma do art. 37 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 175 de 30 de Agosto ultimo, e para que o faça constar ao Inspector da Alfandega da Cidade do Rio Grande, que os conferentes da mesma Alfandega que se achão com exercicio nas Mesas de Rendas a ella subordinadas, poderão continuar nessa commissão em quanto bem servirem, convindo porém que de seis em seis meses sejam revezados por outros empregados de igual ou de diferente classe como recommenda o art. 37 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 532.—Em 14 de Novembro de 1861.

Sello de requerimentos das praças de pret do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 42 de 13 de Setembro ultimo, que, na forma da observação 1.ª da art. 58 do Regulamento n.º 2.713 de 26 de Dezembro do

anno passado, estão sujeitos ao imposto do sello os requerimentos das praças de pret do Exercito, salvos os que forem relativos aos processos de que trata o § 19 do art. 85 do citado Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 533.—Em 14 de Novembro de 1861.

Sello de cartas de ordens em relação com escriptos á ordem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, que foi confirmada a decisão constante do seu ofício n.º 132 de 23 de Julho último, pela qual o mesmo Sr. Inspector julgou improcedente a multa imposta, pela Collectoria da respectiva Capital, a Antonio de Padua Coimbra Junior, em razão de não ter sellado com o sello proporcional, antes de efectuar a venda de uma escrava de José Francisco Nicolão Junior, a carta de ordens que este lhe passará para tal fim e para pagar-se, com o producto da dita venda, da somma que lhe devia; por quanto as ditas cartas, que nenhuma relação tem com os escriptos á ordem, de que tratão os arts. 2, 21, 24, 31, 54, 117 e outros do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, não estão sujeitas ao supracitado imposto, nem conseguintemente á revalidação respectiva; e se são especiaes, das que a lei permite, só podem ser obrigadas ao sello quando tecem de servir como documento.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 534.—JUSTIÇA.—Aviso de 15 de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Província da Paraíba.—Declara que o prazo marcado no art. 29 do Decreto de 6 de Abril de 1854 deve ser contado aos Oficiais da Guarda Nacional, que deixarem o exercicio durante o impedimento de qualquer emprego civil.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1861.

Ihm. e Exm. Sr.—Expõe V. Ex. em seu ofício datado de 6 de Novembro do anno proximo passado, que, tendo sido
Decisões do Governo.

consultado se o prazo marcado no art. 20 do Decreto n.^o 1.354 de 6 de Abril de 1854 devia ser contado aos Officiaes da Guarda Nacional, que deixarem o respectivo exercicio durante o impedimento de outro qualquer emprego civil, respondera pela affirmativa: Sua Magestade o Imperador, tendo ouvido o Consultor dos Negocios da Justica, manda approvar a decisao dada por V. Ex. á referida consulta: o que comunico a V. Ex., para seu conhecimento, e em resposta ao seu citado officio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 533.—Aviso de 13 de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Espírito Santo.—Declara que os Fiscaes e Guardas nomeados pelas Camaras Municipaes não estão isentos do serviço activo da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. datado de 2 de Outubro ultimo, sob n.º 90, em que consulta, se os Fiscaes e Guardas nomeados pelas Camaras Municipaes são isentos, ou dispensados do serviço activo da Guarda Nacional, o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que os referidos empregados não são isentos do serviço activo da Guarda Nacional, mas que os primeiros podem ser dispensados temporariamente por ordem de V. Ex. na fórmula do art. 18 da Lei de 19 de Setembro de 1850, não se achando no mesmo caso os segundos, a quem não assiste a qualidade de empregado, ou funcionario publico: o que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu citado officio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.

N. 536.—Aviso de 16 de Novembro de 1861.

Dá providencias ácerca das prisões que se fazem á ordem das autoridades distantes dos lugares em que são effectuadas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Constando nesta Repartição que diferentes autoridades, e mesmo pessoas do povo costumão prender á ordem seja do Presidente da Província, seja do Chefe de Policia, com o proposito de impedir que os presos possão logo defender-se perante as autoridades locaes a que estão imediatamente subordinados, ficando assim privados dos recursos que a Legislação lhes garante; e devendo o Governo Imperial coibir a continuacão de semelhante procedimento, e prover que a sorte do Cidadão não dependa do arbitrio e do capricho dos que de sua vontade, e sem mandato ou jurisdição prendem em nome da autoridade superior com evidente menos-preso das Leis em vigor: Manda Sua Magestade o Imperador que V. Ex. expeça as ordens mais terminantes a fim de que se não reproduza tão flagrante abuso em detrimento da liberdade individual, determinando que as autoridades que podem prender por jurisdição propria só o façam á sua ordem; e aquelles que como Commandantes de Forças, ou como Officiaes de Justiça, ou em fim qualquer do povo, nos casos em que he permitido, fizerem alguma prisão, a submetterão imediatamente ao conhecimento de qualquer autoridade competente do distrito, que primeiro possa conhecer e deliberar sobre a sua regularidade e providencia, instaurando logo o processo respectivo, ou remettendo o preso com as provas colligidas á outra autoridade, de acordo com os principios e doutrina já exarados no Aviso de 31 de Janeiro de 1826, ou finalmente soltando-o, se não houver fundamento para a prisão, ou se fôr caso de se poder livrar solto o réo.

A esta regra só haverá limitaçao para os casos em que a prisão seja effectuada em virtude de deprecata, ou por escolta ou força mandada em perseguição de criminosos, sendo então a prisão feita por ordem da autoridade deprecante, ou da que mandou a escolta, ficando os presos á disposição dessas autoridades na conformidade das Leis.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco de Paula de Negreiros
Sayão Lobato.—Sr. Presidente da Província de...

N. 537.—FAZENDA.—Em 16 de Novembro de 1861.

Sobre substituição no exercício de Guarda-Mór.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, em resposta ao ofício do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pianhy de 22 de Abril ultimo n.º 56, ao qual acompanhou por copia o que lhe dirigira o da respectiva Alfandega dando conta de haver, a fim de pôr em dia o serviço, e especialmente o da promptificação dos mappas estatísticos que se achavão em atraso, encarregado os Conferentes e Guarda-Mór de confecciona-los em um determinado prazo, sob pena de suspensão; declara ao mesmo Sr. Inspector, para seu conhecimento, e para o fazer constar ao da Alfandega, que foi aprovada a deliberação por elle tomada, attenta a urgencia e a necessidade da medida; devendo, porém, notar-lhe que em casos tais convém consultar préviamente a Thesouraria, e a não haver razão especial, que não expressou, preferir um dos Conferentes para o exercício interino de Guarda-Mór, visto que he essa classe e não a dos Escripturarios a que se acha menos sobrecarregada de trabalhos.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 538.—Em 18 de Novembro de 1861.

A circunstancia de avaria da mercadoria invocada na occasião da conferencia da saída da Alfandega, não exime do pagamento da diferença de direitos pela superioridade verificada na qualidade da mesma mercadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1861.

Communico a V. S., para o devido conhecimento, que o Tribunal do Thesouro indeferiu o recurso de Nevière & Sterail da decisão dessa Alfandega recusando-lhes a restituição da importância de diferença dos direitos de consumo paga em um despacho de chapéos de palha, por se ter verificado na conferencia da saída superioridade na qualidade de parte dos mesmos chapéos; não lhes podendo aliás aproveitar a circunstancia da avaria a que se socorrerão, por ter ella sido invocada fóra de tempo.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N. 539.—GUERRA.—Aviso de 18 de Novembro de 1861.

Supprimindo-se, no art. 62 do Regulamento das enfermarias militares, a parte relativa ao fornecimento de pão e vinho; devendo entrar para as respectivas caixas unicamente a importancia do soldo e etape.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Novembro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Em solução ao seu officio n.º 933 de 21 de Outubro proximo passado, acompanhando a representação do Commandante das Armas, sobre a maneira de avaliar e receber da Thesouraria da Fazenda o pão e vinho, de que trata o art. 62 do Regulamento de 30 de Janeiro deste anno, para as enfermarias; tenho a significar a V. Ex. que tendo-se verificado que, na maior parte dos casos, a importancia do soldo e da etape he suficiente para ocorrer ás despezas de tratamento das pragas doentes, e por outro lado sendo o pão e vinho artigos de dieta, deve entender-se supprimida a parte do art. 62 daquelle Regulamento, que enumera esses fornecimentos como receita das enfermarias, contintudo a entrar para as respectivas caixas unicamente a importancia do soldo e etape. Desta determinação nenhum inconveniente pôde resultar, visto como está providenciado que, no caso de haver deficit, as Thesourarias supprão, e no de dar-se saldo, o recolhão aos cofres publicos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 540.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte. Declarando que a atribuição concedida aos Presidentes das Províncias, de conhecerem provisoriamente das eleições de Vereadores e Juizes de Paz, comprehende a faculdade tanto de approva-las, como de annulla-las, e que esta deve ser exercida tanto a respeito das primeiras eleições, como das novas que se fizerem, por sarem as primeiras annulladas.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Novembro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio n.º 29 de 2 de Outubro proximo passado, em que V. Ex. submette á decisão do Governo Imperial as seguintes duvidas sobre a interpretação do art. 118 da Lei de 19 de Agosto de 1846:

1.^a A' vista do que dispõe o citado artigo podem os Presidentes das Províncias annullar as eleições de Vereadores e Juizes de Paz, ou sómente approva-las provisoriamente?

2.^a Dado o caso de que o Governo Imperial reconheça nos ditos Presidentes atribuição tanto para uma como para outra causa, deverá ser exercida essa faculdade sómente quando a eleição tiver lugar na época legal, ou também quando, por se ter annullado aquella, ou por outra qualquer razão, se tiver procedido à eleição fóra dessa época?

Pondera V. Ex. que a annullação provisória decretada pelos Presidentes não evita o inconveniente de não entrarem os eleitos no exercício dos seus cargos no dia designado pela Lei, por isso que ella não produz seus efeitos sem a definitiva aprovação do acto pelo Governo Imperial, antes da qual não se pôde mandar proceder a nova eleição, porque, na hypothese de não ser aprovada pelo mesmo Governo a resolução do Presidente, dar-se-hia o caso de haver duas eleições, uma que o Presidente annullará provisoriamente, mas que o Governo aprovará, outra a que mandará proceder para evitar o inconveniente acima apontado.

Em resposta declaro a V. Ex., de acordo com o modo por que até hoje tem sido executado o citado artigo, que aos Presidentes das Províncias compete a atribuição não só de aprovar provisoriamente as eleições municipaes, como também a de annullá-las: no primeiro caso elles põem logo em execução a sua resolução, submettendo entretanto o acto á aprovação do Governo; e se por ventura este não o aprova, os novamente eleitos não entrão em exercício, ou se isso já se tiver verificado retirão-se, e cedem o lugar aos Vereadores e Juizes de Paz do quatrienio findo, que continuão em exercício enquanto não são substituídos pelos da nova eleição a que se proceder, por não ter sido aprovado aquele acto, segundo o que está decidido pelos Avisos n.^o 18 de 11 de Janeiro de 1849 e 199 de 15 de Junho de 1858: no segundo caso, o da annullação, os Presidentes devem esperar pela decisão do Governo, sem que haja necessidade, como V. Ex. suppõe, de mandar-se proceder a nova eleição antes de ser dada a mesma decisão, pois que para o inconveniente resultante de qualquer demora que por ventura ocorra ha o remedio prescripto pelos supracitados Avisos, continuando no exercício dos seus cargos os Vereadores e Juizes de Paz do quatrienio findo.

Outrosim declaro a V. Ex., quanto ao objecto da segunda dúvida, que, sendo o fim da Lei evitar que entrem no exercício dos seus cargos autoridades, cuja eleição contiver nullidades, a atribuição conferida aos Presidentes das Províncias pelo art. 118 da mencionada Lei deve ser exercida em qualquer das hypotheses de que V. Ex. trata.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

N. 541.—Aviso de 19 de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Província de Pernambuco approvando a sua decisão, de haver incompatibilidade na accumulação do emprego de professor de rhetorica do curso de preparatórios da Faculdade de Direito, e de suplente do Juiz Municipal em exercício.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio, em 19 de Novembro 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.^o 108 de 6 de Agosto ultimo, em que submette ao Governo Imperial a sua decisão, pela qual resolveu que são incompatíveis os empregos de professor de rhetorica do curso de preparatórios da faculdade de direito e de juiz municipal suplente em exercício, tenho de declarar a V. Ex., de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 9 do corrente, que o mesmo Governo aprova a referida decisão, porquanto não sendo os officios publicos benefícios, mas verdadeiros encargos, onerados de deveres e obrigações; convindo que taes deveres sejam cumpridos satisfatoriamente, não he possível que um professor de qualquer ramo de sciencias ou artes, obrigado ao ponto e a dar exemplo de assiduidade em sua cadeira, desempenhe cabalmente as funções de juiz municipal suplente em exercício, quando os encargos deste ultimo lugar são taes, que muitas vezes excedem as faculdades physicas e moraes de um homem activo, e sufficientemente habilitado na theory e practica da legislação e do foro. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar ao director da faculdade de direito dessa cidade.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 542.—FAZENDA.—Em 19 de Novembro de 1861.

Sobre liquidação de uma dívida de exercícios findos, que não constava dos livros competentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 19 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, vendo do processo de dívida de exercícios findos na importância de 146\$665 rs., cujo pagamento reclama o bacharel Felippe Alves de Carvalho, proveniente do ordenado que venceu

como Juiz de Direito da Comarca de Solimões da Província do Amazonas, do 1.^º de Novembro de 1838 a 18 de Janeiro de 1839, que a Thesouraria de Fazenda do Piauhy, contra o disposto na Instrução 2.^a da Circular de 6 de Agosto de 1847, se encarregou da respectiva liquidação, e isto á vista de uma certidão; adverte o mesmo Sr. Inspector pela falta que commeteu de liquidar e reconhecer uma dívida que não constava dos competentes livros, fonte unica e legítima das informações em negócios desta natureza.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 543.—Circular em 19 de Novembro de 1861.

O concurso para preenchimento das vagas nas Thesourarias deve ser aberto independente de autorização especial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em additamento á Circular n.^º 8 de 25 de Janeiro do corrente anno, que sempre que se derem vagas nas referidas Thesourarias de lugares sujeitos a concurso na forma do Decreto de 14 de Março de 1860, devem abrir o dito concurso para o preenchimento das mesmas vagas, independentemente de autorização especial para esse fim; cumprindo, quanto aos lugares de Praticantes, fazer repetir os concursos tantas vezes quantas forem precisas para que todas as vagas fiquem preenchidas; e, quanto ás das outras classes, que abrão os concursos logo que nas respectivas Thesourarias houver Empregados que estejam nas circunstancias prescriptas pelo citado Decreto.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 544.—Circular em 20 de Novembro de 1861.

Sobre o sello de passaportes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara, de conformidade com a doutrina

do art. 38, § 14, e art. 39 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que os sellos dos passaportes expedidos pelas Legações e Consulados estrangeiros para dentro do Imperio, nos termos do art. 9.^o do Decreto n.^o 1.531 de 10 de Janeiro de 1855, e mais disposições em vigor sobre taes documentos, deve ser pago antes do —Visto— das Autoridades Brasileiras designadas no Decreto n.^o 2.466 de 21 de Setembro de 1859; e outrosim que os passaportes vindos de paiz estrangeiro só ficão sujeitos ao sello se se ajuntarem a requerimentos em Juizo, ou quando dependerem do —Visto— das referidas autoridades, e antes deste, para que o estrangeiro se transporte de uma para outra Província, em conformidade do art. 8.^o do citado Decreto n.^o 1.531; ficando entendido que o imposto se não deve exigir mais de uma vez, ainda que o mesmo título sirva para diferentes viagens.

José Maria da Silva Paranhos.

—Avisos na mesma data á Diretoria Geral das Rendas e ao Ministerio de Estrangeiros.

N. 545.—IMPÉRIO.—Aviso 20 de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Província do Paraná declarando que, enquanto não se apresentarem provas suficientes, de que um Cidadão eleito para o cargo de Vereador não tinha ao tempo da eleição os dous annos de domicílio exigidos pela Lei, deve prevalecer a presunção de que os tinha, e portanto deve o mesmo Cidadão continuar a ser considerado Vereador.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Império em 20 de Novembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio de 24 do mez proximo passado submetteu V. Ex. á approvação do Governo Imperial a decisão que proferio sobre a representação dirigida a essa Presidência pelo Major Fernando Peiteado Rosas contra o procedimento que teve a Camara Municipal da Villa de Ponta Grossa, excluindo-o do exercicio de Vereador, que havia assumido na qualidaçā de 1.^o Supplente, e chamando o Vereador Candido Mendes Ribeiro de Cañargo, não obstante não ter este naquelle Município, segundo allega o sobredito Major, o tempo de domicilio exigido pela Lei na época em que foi eleito.

Em resposta cumpre-me declarar a V. Ex., de ordem de S. M. o Imperador, que não se achando devidamente provada

Decisões do Governo.

pelos documentos, que por copia acompanhárão o supracitado officio de V. Ex., a circunstancia da falta do tempo de domicilio allegada para annullar a eleição do Vereador Camargo, deve prevalecer a presumpção de que foi elle regularmente eleito, cumprindo portanto que, se outras provas não existirem mais satisfactorias, e que melhor convenção da procedencia daquelle allegação, V. Ex. expeça á referida Camara Municipal as ordens convenientes, a fim de que continue a ser considerado Vereador o mencionado Camargo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Província do Paraná.

N. 346.—FAZENDA.—Em 21 de Novembro de 1861.

Como se deve contar nos Bancos o anno de impedimento para cada Director substituido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para fazer constar ao Presidente da Direcção da—Caixa Sociedade Commercio—dessa Província, em resposta ao officio que o mesmo Presidente dirigio a este Ministerio em 12 do corrente, que o art. 2.^º, § 13 da Lei n.^º 1.083 de 22 de Agosto do anno proximo passado resolve clara e terminantemente a questão proposta no dito officio, pois que he expresso em o dito artigo, § 13, que o anno de impedimento, para cada Director substituido, deve ser contado do dia da substituição e que, portanto, no caso de que trata o mencionado officio, os douz Directores substituidos no dia 11 de Abril ultimo só poderão ser reeleitos depois de ter decorrido um anno contado daquelle dia 11 de Abril.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 547.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Província de Goyaz approvando a sua decisão, de que não devem tomar parte na eleição de membros da Assemblea Legislativa Provincial, nem exercer acto algum eleitoral, alguns Eleitores da Província ainda não reconhecidos pela Camara dos Deputados.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Novembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.^o 67 de 6 de Outubro proximo findo, declaro-lhe que o Governo Imperial approva, por ser conforme á doutrina do Aviso n.^o 418 de 23 de Novembro de 1837, e á do art. 2.^o das Instrucções annexas ao Decreto n.^o 2.621 de 22 de Agosto de 1860, a decisão pela qual V. Ex. declarou que não devem tomar parte na proxima eleição de membros da Assembléa Legislativa dessa Província, nem exercer acto algum eleitoral, os Eleitores da Parochia do Catalão, dous da da Conceição, e um de cada uma das Parochias do Rio Claro, Pouso Alto, Palma, e Peixe, cuja eleição ainda não foi approvada pela Camara dos Deputados.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Província de Goyaz.

N. 548.—FAZENDA.—Em 23 de Novembro de 1861.

Transferencia de apolices da dívida publica em fracções de seus respectivos valores, e pagamento dos competentes juros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.^o 80 de 30 de Abril ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro do Rio Grande do Sul, relativo a transferencia de apolices da dívida publica em fracções de seus respectivos valores, declara: 1.^o, que na hypothese de um individuo vender uma apolice a diversos, deve o vendedor assignar a transferencia, e tambem os compradores, para poderm ser inscriptos como novos proprietarios da mesma Apolice, não cada um em separado, mas reunidos em um só assento e conta, visto que a Apolice não pôde ser fraccionada; 2.^o, que, na hypothese de um destes individuos vender aos outros co-possuidores da dita Apolice a parte que lhe pertence, devem assignar a trans-

ferencia, como vendedores, todos os individuos que se achão inscriptos na qualidade de possuidores da Apolice e assignar depois, como compradores, todos os outros, menos aquelle que vendera a sua parte; 3.^o que, na hypothese de tocar por herança uma Apolice a diversos individuos, não se tem de fazer transferencia, mas na inscripção passa-se a Apolice herdada, ou legada, do nome do finado para os de seus herdeiros ou legatarios, e na conta corrente abre-se a todos elles um titulo que os represente reunidos como proprietarios da mesma Apolice. Se alguns destes ceder aos outros a sua parte, dever-se-há proceder na fórmula da 2.^a hypothese; 4.^o, que, para o pagamento dos juros, deve-se abrir na folha respectiva um só assento, no qual serão comprehendidos todos os possuidores da Apolice a que pertencer o juro a pagar; 5.^o, que, para o recebimento desse juro, deverão todos os consortes da Apolice assignar a Folha, ou sómente um com procuração bastante dos outros.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 549.—Em 23 de Novembro de 1861.

Nomeação de quem sirva o lugar de Escrivão dos Feitos da Fazenda e de Officiaes de Justiça para o mesmo juizo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Cumprindo remover os embaraços que actuão sobre o regular andamento das causas da Fazenda Nacional n'essa Província, das quaes deu conta o Procurador Fiscal da respectiva Thesouraria á Directoria Geral do Contencioso do Thesouro Nacional em officio de 16 de Março ultimo; convém que V. Ex., no caso de não poder o Escrivão, a cujo cargo estiver o Cartorio dos Feitos da Fazenda, vencer com promptidão o expediente delle, use da faculdade do Decreto n.^o 1.294 de 16 de Dezembro de 1853, art. 1.^o, nomeando pessoa idonea para exercer o dito lugar, a quem poderá arbitrar uma gratificação annual razoável, além do pagamento das contas na fórmula do Regulamento de 28 de Abril de 1851, assim como a dous officiaes de Justiça cuja nomeação será requisitada ao Juiz competente.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

N. 550.—Em 23 de Novembro de 1861.

Abono de gratificação a pessoa nomeada pela presidencia da Província para servir o lugar do Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda, e Officiaes de Justiça; e sobre o pagamento de salario aos Empregados do mesmo Juizo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, no intuito de remover os embaraços que se apresentão contra o regular andamento das causas da Fazenda; ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, que preste á respectiva Secção do Contencioso um Empregado para os trabalhos da mesma, na fórmula do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851. Outrosim autorisa ao mesmo Sr. Inspector para pagar aos Empregados do Juizo dos Feitos os seus salarios e braçagens, á proporção que praticarem os actos de seus officios nos processos da Fazenda Nacional, pelos meios estabelecidos no Regulamento n.º 143 de 28 de Abril de 1851; e se a Presidencia da Província, usando da faculdade do art. 1.º do Decreto n.º 1.294 de 16 de Dezembro de 1853 art. 1.º, nomear pessoa idonea para servir de Escrivão dos Feitos da Fazenda, o Sr. Inspector lhe abonará a gratificação razoável que a mesma Presidencia arbitrar, além do pagamento das custas, na fórmula do citado Regulamento de 28 de Abril, assim como a dous Officiaes de Justiça.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 551.—Em 25 de Novembro de 1861.

Deve prestar novamente juramento e fiança o Empregado interino que foi nomeado efectivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, que foi aprovada a sua decisão, tomada em sessão da respectiva junta conforme consta do officio de 25 de Fevereiro ultimo sob n.º 33 não só na parte em que o dito Sr. Inspector declarou, respondendo a consulta que lhe dirigira por officio de 14 do citado mez

o da Alfandega da mesma Província, — que, á vista do disposto na ordenação do Liv. 1.^o Tit. 2.^o § 12, e Decreto n.^o 1.073 de 30 de Novembro de 1852, art. 1.^o, devem os Empregados prestar novo juramento tanto quanto passão de uns para outros lugares, como quando são nomeados para aquelles que interinamente exercião, salvo porém o caso de ordenarem os Decretos de nomeação efectiva que continuem a servir debaixo do juramento prestado quando interinos; mas também na parte em que lhe observou, que com os Empregados afiançados segue-se a prática de os sujeitar a nova fiança quando tendo-a dado como interinos, são depois nomeados definitivamente; sendo o fundamento da nova fiança o princípio de que aquelle que se obriga por outrem durante certo espaço não se obriga para sempre.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 552. — Em 23 de Novembro de 1861.

Sobre o pagamento da gratificação de exercício a um Desembargador durante o tempo que esteve com assento na Assembléa Provincial, tendo optado pelos vencimentos do seu lugar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 do Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco os inclusos requerimentos do Desembargador Jeronimo Martiniano Figueira de Mello, acompanhados do Aviso de 23 do mez passado, no qual o Ministerio da Justiça communica que Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com o parecer da Secção respectiva do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir que o mesmo Desembargador tem direito á gratificação de exercício que lhe competia como membro da Relação da dita Província, relativamente ao tempo em que esteve com assento na Assembléa Legislativa Provincial, a fim de que o mencionado Sr. Inspector faça liquidar esta dvida nos termos da Circular de 6 de Agosto de 1847.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 553.—Em 25 de Novembro de 1861.

As Thesourarias devem instruir os recursos interpostos de suas decisões para o Thesouro com todas as peças relativas as mesmas decisões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para se poder deliberar com inteiro conhecimento de causa sobre a decisão do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, constante do seu officio n.º 116 de 7 de Junho ultimo, pela qual deu provimento ao recurso que a Companhia da Estrada de ferro da dita Província interpôz do despacho da Recebedoria concernente ao sello da 8.^a chamada do respectivo capital ; ordena ao mesmo Sr. Inspector que envie ao Thesouro com a possível brevidade, por copia authentica, não só o despacho alludido com quaesquer documentos que lhe servissem de fundamento, e o recurso interposto para a Thesouraria acompanhado de todas as peças, que por ventura o instrussem, mas tambem a informação da mesma Recebedoria em sustentação do seu acto, e o parecer fiscal ; ficando desde já na intelligencia de que assim deverá proceder em casos semelhantes.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 554.—JUSTICA.—Aviso de 25 de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Província de Sergipe.—Resolve duvidas a respeito da substituição dos Juizes de Direito.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1861.

Iilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio d'essa Presidencia, datado de 29 de Agosto do anno passado, em que he o Governo Imperial consultado a respeito das seguintes duvidas : 1.^a Competindo ao Presidente da Província, na forma do art. 17 § 7.^o da Lei de 3 de Dezembro de 1841 designar os substitutos do Juiz de Direito, e marcando o art. 211 § 10 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 o prazo em que deve ter lugar, pôde o Presidente, não tendo sido feita a designação no tempo marcado, fazê-la ?—2.^a No caso de mais de um Termo na comarca e designados os suplentes do Juiz Municipal de um

Termo, entende-se tambem os Vereadores da Camara do mesmo Termo, ou devem ser estes chamados na falta dos supplentes dos Juizes Municipaes de outro, que aliás tiver sido designado? — cabe-me comunicar a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justica, Houve por bem Decidir, quanto a 1.^a duvida, que, não tendo sido feita a designação dos substitutos dos Juizes de Direito no prazo marcado no art. 211 § 10 do Regulamento n.^o 120, dá-se uma omissão legal que he necessario reparar em qualquer época, e, quanto a 2.^a, que, esgotada a lista dos supplentes nomeados do Juizo Municipal para substituição da vara de Direito, deve passar-se aos supplentes nomeados do seguinte Termo, na ordem da designação, e só depois de esgotados todos os supplentes nomeados de todos os Termos deve correr-se pela mesma ordem da designação os Vereadores, que são supplentes subsidiarios.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 555. — Aviso de 25 de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. Declara quaes são as appellações e recursos a que se refere o Aviso de 3 de Setembro de 1850.

2.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Justica. — Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo o Juiz de Direito da Comarca do Pão, d'Alho, nessa Provincia, entendido, a vista do Aviso de 3 de Setembro de 1850, que o Escrivão privativo do Jury não podia escrever nas appellações criminaes, intentadas do Juizo Municipal para o de Direito, e sim sómente naquellas que são dirigidas do Tribunal do Jury para o da Relação, por isso que o Aviso citado declara que o Escrivão privativo do Jury e Execuções criminaes não he competente para escrever em processos diversos dos que lhe são privativos; respondeu-lhe V. Ex. que o Aviso se refere unicamente as appellações e recursos intentados para os Juizes de Direito, e não aos submetidos a julgamento perante o Jury, aos de alçada dos Juizes de Direito, e aos que estes conhecem em correição, porque são escriptos pelos Escrivães do Jury: e Sua Magestade o Imperador, a Quem tive a honra de apresentar toda a questão, exposta em officio dessa Presidencia de 28 de Julho do anno preterito, tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios

da Justiça, Houve por bem Approvar a Resolução dada por V. Ex. O que lhe comunico para sua intelligencia.
Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 556.—GUERRA.—Circular de 25 de Novembro de 1861.

Determinando que as Thesourarias de Fazenda não paguem soldos e outros vencimentos da Guarda Nacional, sem que preceda autorização do Governo Imperial.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.— Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 25 de Novembro de 1861.

Determinando Sua Magestade o Imperador que as Thesourarias de Fazenda não paguem soldos e outros vencimentos da Guarda Nacional, sem que preceda autorização do Governo Imperial, assim o comunico a V. S. para seu conhecimento e fiel execução.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de

N. 557.—FAZENDA.— Em 26 de Novembro de 1861.

Pela simples qualidade de correspondente não pôde alguém receber divida de outrem sem apresentar procuração deste.

Ministério dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, em resposta ao officio n. 41 de 27 de Março ultimo, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão comunica ter pago, por ordem da Presidencia da dita Província, a João Pedro Ribeiro como correspondente de José Francisco de Miranda Ozorio, e independente de Procuração, a quantia de 31\$000, de que este era credor pelos fornecimentos feitos ao vapor de guerra *D. Pedro*; declara ao mesmo Sr. Inspector que irregularmente procedeu no caso em questão; por quanto, sendo a matéria privativa da administração da Fazenda, cumpria-lhe resolvê-la como entendesse acertado, observando á *Decisões do Governo.*

Presidencia que a sua determinação offendia directamente as atribuições da exclusiva competencia da Thesouraria, e contrariava as disposições da Ordem de 30 de Março de 1849.

José Maria da Silva Paranhos.

— Communicou-se na mesma data á Presidencia da Provincia.

N. 538.— Em 26 de Novembro de 1861.

O § 28 do art. 9.^o da Lei de 27 de Setembro de 1860 he sómente applicavel á cessão das posses dos terrenos nacionaes e de marinhas, e não entende com o quantitativo do fôro, que continua a ser o mesmo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, em solução da duvida constante do seu oficio n.^o 294 de 7 de Agosto proximo findo, que o § 28 do art. 9.^o da Lei n.^o 1.114 de 27 de Setembro de 1860 he sómente applicavel á cessão das posses e dominios uteis dos terrenos Nacionaes e de marinhas de que trata o mesmo paragrapho, e não se entende com o quantitativo do fôro, que continua a ser de dous e meio por cento, calculado sobre os preços dos maiores lanços que em hasta publica forem aceitos pelas ditas posses e dominios uteis.

E como, á vista da Circular de 20 de Agosto de 1833, que attende, para a preferencia do aforamento, á circunstancia de ter o pretendente possibilidade de aproveitar o terreno em menor espaço de tempo, e da Ordem de 26 de Setembro de 1833, que recommenda se facilitem os aforamentos tambem como base do crescimento e commodo das povoações, pôde acontecer que um pretendente ofereça em praça maior lanço pela posse e dominio util do terreno, mas que um outro, oferecendo lanço menor, se obrigue a aproveitar o mesmo terreno em prazo certo e determinado, ou menor do que o marcado pelo outro pretendente: declara ao Sr. Inspector que deve-se sempre preferir o maior lanço, competindo ás Presidencias de Provincia marcar, conforme as informações que obtiverem, e antes da praça, o prazo razoavel dentro do qual deverá o terreno ser aproveitado por quem quer que o aforar.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 339.—Em 27 de Novembro de 1861.

A procuração pâra receber quantias mensaes, certas e determinadas não he
bastante para o recebimento de uma restituição por motivo accidental.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27
de Novembro de 1861.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria da Corte, em so-
lução á consulta que me dirigio em officio n.º 21 de 29 de Outu-
bro proximo passado, que a procuração passada pelo empresario
da limpeza publica Luiz Bandeira de Gouvêa para receber dos
cofres publicos as prestações mensaes devidas pelo Thesouro, não
dá poderes ao mesmo Gouvêa para receber a quantia de 420\$000,
que se mandou restituir ao referido empresario por Portaria de
22 daquelle mez.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 360.—GUERRA.—Circular de 27 de Novembro de 1861.

Determina que nem as ordens para transporte de Officiaes ou praças de
pret, nem os attestados de desembarque, sejão passados em duplicata,
e nem d'elles se passe certidão.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos
Negocios da Guerra, em 27 de Novembro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr. — Dê V. Ex. as necessarias providencias
para que nem as ordens para transportes de officiaes ou praças
de pret, nem os attestados de desembarque, sejão passados
por duplicata, e nem delles se passe certidão, sob qualquer
pretexto, servindo taes documentos de titulo de divida para
as companhias de Navegação haverem seus pagamentos, cum-
pre aos respectivos agentes ter toda a cautela para que se
não extraviem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.* — Sr. Pre-
sidente da Província de.....

N. 561.—FAZENDA.—Em 28 de Novembro de 1861.

Revalidação e multa por pagamento de selo menor do que o devido em uma escriptura de Sociedade Commercial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro as copias inclusas do acto de revalidação do selo de uma escriptura de sociedade commercial lavrada nas notas do Tabellão Faria, da Capital dessa Província em 12 de Março do corrente anno, por ter a mesma escriptura pago ahí sómente a taxa de quarenta mil réis, contra o disposto na observação 1.^a à Tabella 3.^a do Regulamento de 26 de Dezembro do anno passado, visto que o prazo de duração da dita sociedade pôde exceder de cinco annos, pela clausula estipulada de dever ella durar enquanto as partes contractantes não a quizessem dissolver; e ordena que o Sr. Inspector faça impôr pelos meios competentes a multa do citado Regulamento ao referido Tabellão

José Maria da Silva Paranhos.

N. 562.—Em 28 de Novembro de 1861.

O meio para ser um Juiz eliminado do lançamento que se lhe fez por servir de Contador em seu Juizo, he a interposição dos recursos legaes, e não a consulta ao Governo por intermedio da Presidencia da Província.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.^o 63 de 30 de Outubro proximo findo, que he caso previsto na Decisão n.^o 245 de 20 de Agosto de 1858 o de que V. Ex. trata em o dito officio; devendo, porém, o Juiz Municipal da Villa de Ilhéos, que serve tambem o officio de Contador no seu Juizo, requerer á respectiva Mesa de Rendas o direito que lhe assistir contra o lançamento do imposto de escriptorio, que se lhe fez por servir o dito officio de Contador, podendo recorrer do despacho daquella Mesa para a Thesouraria de Fazenda e desta para o Thesouro Nacional, por serem estes os meios administrativos competentes em face da Legislação em vigor para qualquer fazer valer o seu direito em matéria fiscal.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 563.—Em 28 de Novembro de 1861.

Sobre a designação do entreposto ou trapiche para o deposito de mercadorias importadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em consideração o que informa o Exm. Presidente da Província das Alagoas, em seu officio n.^o 23 de 23 de Outubro ultimo, acerca dos motivos que levároão a respectiva Assembléa Provincial a decretar e a mesma Presidencia a effectuar a rescisão do contracto celebrado, em 9 de Setembro de 1859, com Manoel Ignacio de Oliveira e José Velloso Soares & Filho, para receberem em deposito no seu trapiche denominado — Companhia —, estabelecido na Capital de Pernambuco, todo o assucar que para essa Província he enviado pela das Alagoas; e considerando por outro lado que a concessão do exclusivo em casos taes he coarctar não só as atribuições dos Chefes das Alfandegas e Mesas de Rendas, aos quaes pelo art. 234 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 competem designar o entreposto (ou trapiche) para deposito das mercadorias, mas tambem o direito dos depositantes que, como o permite o mesmo artigo, podem pedir e indicar o trapiche que deverá ser preferido, sempre que for possivel e não offendere os interesses da fiscalisação: declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, que fica revogada a Ordem de 10 de Julho de 1858, que autorisa o deposito exclusivo de todo o assucar procedente das Alagoas no trapiche do já referido Manoel Ignacio de Oliveira, e ordena-lhe que dê suas providencias para que d'ora em diante se cumprão fielmente as disposições tanto do dito art. 234, como do n.^o 2.^o do art. 234, que exige que as partes declarem em seus requerimentos o trapiche para onde se destina o genero que querem depositar.

José Maria da Silva Paranhos.

— Na mesma data expedirão-se Avisos a respeito aos Presidentes das Províncias de Pernambuco e Alagoas.

N. 564.— Em 28 de Novembro de 1861.

Carruagem ou coche embora usado deve pagar direitos de importação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, tendo em vista o officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, n.º 37 de 28 de Fevereiro do corrente anno, dando conta da maneira por que resolvêra uma consulta do Inspector da Alfandega de Uruguayana sobre o requerimento em que Adão José de Carvalho pedia isenção dos direitos de um coche que importára do Estado Oriental para seu uso; declara-lhe que bem procedeu decidindo que o dito coche estava sujeito aos direitos de consumo, não porém sob a condição de ser novo, porque ainda no caso contrario os direitos erão devidos, visto que na Legislação então em vigor, assim como na actual, não ha disposição expressa autorisando a isenção dos mesmos. Releva outrossim notar que, tratando-se de um caso pendente, de que a Thesouraria deveria tomar conhecimento em grão de recurso, mais acertado fôra que o Sr. Inspector se limitasse a devolver simplesmente o requerimento á Alfandega, recommendando-lhe a stricta observância das Portarias que lhe expedira em data de 20 de Fevereiro, sob n.ºs 30 e 31. E porque nada conste no Thesouro acerca do resultado do pretendido despacho, cumpre que o Sr. Inspector informe se teve ou não lugar o pagamento dos direitos.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 565. — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte. — Explica o modo por que devem ser cobradas as multas, impostas pelo Juiz de Direito aos Jurados residentes em Município diverso daquele em que tiver havido a reunião do Jury.

2.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr — Tendo a Camara Municipal de Papari, nessa Província, consultado a V. Ex. se podia a Camara Municipal da cidade de S. José de Mipibú fazer a cobrança das multas, impostas pelo Juiz de Direito da Comarca aos Jura-

dos residentes em outros Municipios, a vista da doutrina do Aviso n.^o 480 de 29 de Dezembro de 1857, que determina que a Camara do lugar da reunião do Jury envie copia das sentenças para serem cobradas pelas Camaras dos Municipios, onde residem os multados, e depois remettidas as multas a Municipalidade, em que tiver havido a reunião; respondeu V. Ex. que o art. 483 do Regulamento n.^o 120 apenas declarou que as multas devem ser entregues aos Procuradores das Camaras, sem todavia ter alterado a disposição do art. 286 do Código do Processo, explicado pelo Aviso de 19 de Julho de 1834, que não se acha revogado, e antes pelo contrario foi confirmado pelos esclarecimentos do Aviso de 29 de Dezembro, acima citado, não se podendo deprehender que, tratando o art. 483 do destino das multas, estabelecesse elle que taes multas fossem cobradas pelas Camaras do lugar da reunião. E Sua Magestade o Imperador, à Quem tive a honra de apresentar o officio n.^o 126 de 3 de Novembro do anno passado, em que V. Ex. submette á Alta Consideração do Mesmo Augusto Senhor a solução, que dera, Houve por bem Approva-la, depois de ter ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

N. 566.—Aviso de 30 de Novembro de 1861.

Aviso ao Commandante Superior da Guarda Nacional da Corte.—Declara em que prisões devem os Officiaes da Guarda Nacional cumprir as penas, que lhes forem impostas pelas autoridades civis.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1861.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. S. datado de 10 de Junho ultimo, sob n.^o 779, relativamente ás prisões onde os Officiaes da Guarda Nacional, devem cumprir as penas que lhes forem impostas por sentença das autoridades civis: O Mesmo Augusto Senhor tendo ouvido as Secções de Justiça, e Guerra do Conselho de Estado: Houve por bem Decidir pela Sua Imperial Resolução de 20 do corrente, que, gozando os referidos officiaes das honras e privilégios conferidos aos de 1.^a Linha, não devem ser recolhidos á prisões civis, senão nos casos especificados no art. 66 da Lei

de 19 de Setembro de 1850, em que tenhão de perder os postos, conforme declarou o Aviso de 27 de Junho de 1857: o que comunico a V. S. para seu conhecimento e em resposta ao seu citado officio.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Brigadeiro Manoel Antonio da Fonseca Costa.

N. 567.—IMPERIO.—Aviso de 5 de Dezembro de 1861.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes declarando que as authenticas actas das eleições dos membros das Assembléas Legislativas Provincias não são remetidas ao Governo.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente ao Governo Imperial o officio de 4 do mez passado da mesa do collegio eleitoral da Cidade de Pouso-Alegre, remettendo a authentica das actas da eleição dos membros da Assembléa Legislativa Provincial pelo 5.^º distrito dessa Província, a que se procedeu no dia 3 do corrente mez, Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex., para as communicações convenientes, que, conforme a expressa disposição do art. 84 da Lei n.^o 387 de 19 de Agosto de 1846, as authenticas das actas, que o art. 79 da mesma Lei manda remetter ao Ministerio do Imperio nas eleições de Deputados á Assembléa Geral, devem ser enviadas ás Assembléas Provincias, nas eleições dos seus membros, por intermedio dos Secretarios das mesmas Assembléas.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 568.—FAZENDA.—Em 5 de Dezembro de 1861.

Declara dever sahir da Comissão arbitrada aos empregados de uma Mesa de Rendas a despesa de luzes da mesma Rapartição, por ser tal despesa de expediente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria

de Fazenda do Paraná, em resposta ao seu officio n.^o 116 de 8 de Outubro ultimo, que approva a sua deliberação de fazer conservar um lampeão na porta do predio em que funciona a Mesa de Rendas de Antonina, devendo a despeza, que he de expediente, como a da luz destinada ao Corpo da Guarda, sahir da Comissão de 25 %, arbitrada pela ordem n.^o 59 de 22 de Outubro de 1856.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 569.—Em 5 de Dezembro de 1861.

O sello fixo de cada meia folha de papel segundo o seu formato, não pôde exceder de 200 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Paraná, em resposta ao seu officio n.^o 121 de 25 de Outubro proximo passado, que bem resolveu a consulta do Collector das Rendas Geraes de Coritiba sobre a intelligencia da observação 2.^a do art. 58 § 1.^o do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, declarando-lhe não poder exceder de 200 rs. o sello fixo de cada meia folha de papel, segundo o seu formato, na conformidade da disposição 2.^a do art. 41 § 9.^o da Lei n.^o 1.114 de 27 de Setembro do anno proximo passado.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 570.—Em 7 de Dezembro de 1861.

O pedido das Thesourarias para augmento de creditos deve ser justificado e demonstrado em detalhe.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, concedendo ao Sr. Inspector da Thesou-

Decisões do Governo.

raria da Fazenda do Espírito Santo o aumento de crédito constante do seu ofício n.º 53 de 10 de Outubro ultimo, da quantia de 573\$159 para as despesas da verba « Alfandegas » no exercicio de 1860-1861, lhe declara, que semelhantes pedidos devem ser justificados com a demonstração da despesa feita e por fazer, desenglobadamente, a fin de que o Thesouro possa avaliar a necessidade do aumento. E por esta occasião ordena ao Sr. Inspector que informe qual a razão por que deixou de observar as disposições das ordens de distribuição de créditos, pedindo o de que se trata, depois de findo o respectivo exercicio; e outrossim que informe se a despesa para que pede supplemento já foi efectuada ou não, e no caso afirmativo qual a autorização para fazê-la.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 371.—IMPERIO.—Aviso de 9 de Dezembro de 1861.

Ao Presidente da Província do Maranhão declarando que um lente do Seminário Episcopal, que he membro da Assemblea Geral Legislativa, tem direito ao seu vencimento pelo tempo decorrido de sua volta á Província ao dia em que começou a gozar da licença concedida pelo Ordinário, que he competente para concedê-la, não obstante não entrar logo no exercicio antes de obter a licença.

6.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Dezembro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o recurso que o Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa Província interpôz da ordem que V. Ex. expedio á mesma Thesouraria em 10 de Janeiro deste anno (e sobre o qual V. Ex. informou em ofício n.º 23 de 27 do mesmo mez), para que ao Dr. João Pedro Dias Vieira, lente de rhetorica e geographia do Seminário Episcopal, se pagasse o respectivo ordenado vencido do dia 13 de Setembro do anno passado, em que foi encerrada a Assemblea Geral Legislativa, de que elle era membro como Deputado, até o dia 27 do mesmo mez e anno em que chegou a essa Província de seu regresso da Corte, não obstante a oposição que a tal pagamento fizera a Thesouraria de acordo com o parecer da Junta de Fazenda de 27 de Novembro, sob os seguintes fundamentos exarados nos pareceres da 3.^a Secção da Contadaria de Fazenda e do Procurador Fiscal: 1., porque, segundo a ordem do Thesouro n.º 98 de 25 de Novembro de

1836, o Empregado Publico que, depois de finda a sessão Legislativa, não volta ao exercicio do seu emprego, só cabe ser abonado do seu ordenado se obtiver licença; não estando aquelle lente neste caso, por isso que a licença que elle obteve, em virtude da qual deixou de reassumir as funcções do Magisterio depois de sua chegada á Província, lhe foi concedida por autoridade incompetente, qual o Revm. Bispo Diocesano, que só pôde dar licença aos Parochos, e não aos lentes do Seminario, que na qualidade de Empregados Publicos, que são, só a podem alcançar da autoridade Civil, na forma da Lei de 3 de Outubro de 1834, e mais Legislação em vigor; 2.º, porque, quando semelhante licença pudesse vigorar, não aproveitava ella ao lente em questão, visto como desde a data de sua chegada á Província até a em que obtivera a mesma licença (6 de Outubro), e o — Visto — da Presidencia lançado nella a 13 de Outubro, decorreron dias em que devia estar no exercicio de sua cadeira; e uma semelhante falta de frequencia, anterior a licença, não pôde ser sanada, verificado, como está, que o Empregado Público não voltou ao exercicio do seu emprego.

E Sua Magestade o Imperador, de conformidade com a sua Immediata Resolução de 28 do mez passado, tomada sobre parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 26 de Setembro antecedente, Manda declarar a V. Ex que não procedem as razões do recurso: 1.º, porque podem os Bispos conceder licença aos lentes dos Seminarios, ficando ella porém dependente do assentimento da autoridade Civil para produzir todos os seus efeitos, do mesmo modo por que se pratica a respeito dos Parochos; 2.º porque, no caso de que se trata, o Presidente da Província prestou o seu assentimento á licença concedida pelo Bispo; e não estando fixado em Lei o prazo dentro do qual o empregado que ho membro do Poder Legislativo, deve-se apresentar para exercer o emprego, não se pôde considerar excessivo o tempo que mediou entre a chegada daquelle empregado á Província e a data da licença.

Deus Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Souza Ramos — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 572.—JUSTIÇA.—Aviso de 9 de Dezembro de 1861.

Ao Presidente da Província do Piauhy.—Resolve duvidas suscitadas a respeito do regimento de custas.

1836, o Empregado Público que, depois de finda a sessão Legislativa, não volta ao exercício do seu emprego, só cabe ser abonado do seu ordenado se obtiver licença; não estando aquelle lente neste caso, por isso que a licença que elle obteve, em virtude da qual deixou de reassumir as funcções do Magisterio depois de sua chegada á Província, lhe foi concedida por autoridade incompetente, qual o Reym. Bispo Diocesano, que só pôde dar licença aos Parochos, e não aos lentes do Seminário, que na qualidade de Empregados Públicos, que são, só a podem alcançar da autoridade Civil, na forma da Lei de 3 de Outubro de 1834, e mais Legislação em vigor; 2.º, porque, quando semelhante licença pudesse vigorar, não aproveitava ella ao lente em questão, visto como desde a data de sua chegada á Província até a em que obtivera a mesma licença (6 de Outubro), e o — Visto — da Presidencia lançado nella a 13 de Outubro, decorrerão dias em que devia estar no exercício de sua cadeira; e uma semelhante falta de frequencia, anterior a licença, não pôde ser sanada, verificado, como está, que o Empregado Público não voltou ao exercício do seu emprego.

E Sua Magestade o Imperador, de conformidade com a sua Immediata Resolução de 28 do mez passado, tomada sobre parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 26 de Setembro antecedente, Manda declarar a V. Ex que não procedem as razões do recurso: 1.º, porque podem os Bispos conceder licença aos lentes dos Seminários, ficando ella porém dependente do assentimento da autoridade Civil para produzir todos os seus efeitos, do mesmo modo por que se pratica a respeito dos Parochos; 2.º porque, no caso de que se trata, o Presidente da Província prestou o seu assentimento á licença concedida pelo Bispo; e não estando fixado em Lei o prazo dentro do qual o empregado que he membro do Poder Legislativo, deve-se apresentar para exercer o emprego, não se pôde considerar excessivo o tempo que mediou entre a chegada daquelle empregado á Província e a data da licença.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 573. — Aviso de 9 de Dezembro de 1861.

Declara que em quanto não fôr alterada a tabella annexa ao Decreto n.º 2.349 de 5 de Fevereiro de 1859, deve-se continuar a cobrar os emolumentos de 20\$000 pelos titulos de remoção dos Juizes de Direito de umas para outras Comarcas.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de comunicar á V. Ex., para seu conhecimento que S. M. o Imperador, Conformando-se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir, por Sua Imperial Resolução de 4 do corrente, que, em quanto não fôr competentemente alterada a tabella annexa ao Decreto n.º 2.349 de 5 de Fevereiro de 1859, deve-se continuar a cobrar os emolumentos de vinte mil réis pelos titulos de remoção dos Juizes de Direito de umas para outras comarcas. Com esta comunicação respondo ao Aviso de V. Ex. de 4 de Março ultimo concernente a este assunto.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex. a quem Deus Guarde. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — A' S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 574.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS.
Aviso de 9 de Dezembro de 1861.

Obriga a Agencia que a Companhia de Seguros Marítimos — Seguridade — do Rio de Janeiro, estabeleceu na Capital da Província de Pernambuco, a cingir-se nos balanços das respectivas operações ao modelo anexo ao Decreto n.º 2.679 de 3 de Novembro de 1860.

Directoria Central.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 9 de Dezembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr. — Não sendo procedentes as razões allegadas pelos negociantes Guilherme Carvalho & Comp., no officio que dirigirão a V. Ex., e que acompanhou seu officio de 12 do mez passado, para se julgarem dispensados de apresentar o balancete das operações que tem efectuado e continuará a effectuar a agencia da Companhia de Seguros Marítimos Seguridade do Rio de Janeiro, estabelecida na Capital dessa Província, nos termos do Decreto n.º 2.679 de 3 de Novembro de

1860, convém que V. Ex. lhes faça constar que, com quanto não sejam obrigados a confeccionar um balanço identico ao da Companhia de que he filial a Agencia que administrão, nem por isso se devem suppor desligados da obrigaçāo de se cingirem ao modelo annexo ao referido Decreto, formulado para as Companhias de Seguros, em tudo o que fôr de possivel execuçāo, quando tiverem de dar conta do estado das respectivas operaçōes, ficando sujeitos ás penas que a Legislaçāo impõe aos seus infractores, se continuarem na inobservancia do citado Decreto, cujo cumprimento recommendo a V. Ex.: o que tudo já foi decidido em Aviso de 26 de Agosto ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*
— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 575.—Aviso de 10 de Dezembro de 1861.

Legitima o impedimento dos empregados publicos por occasião de falecimento de pessoas de suas famílias e por gala de casamento.

Directoria Central.—Rio de Janeiro.—Ministrio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 10 de Dezembro de 1861.

Ihm. e Exm. Sr.—Não encontrando no Decreto n.^o 2.748 de 16 de Fevereiro do corrente anno disposição alguma relativa aos dias em que se devem considerar legitimamente impedidos os Empregados Publicos sujeitos ao Ministerio a meu cargo, por occasião de falecimento de pessoas de suas famílias, e por gala de casamento, expego nesta data as providencias necessarias para que seja seguida no mesmo Ministerio a regra que o Regimento de 29 de Janeiro de 1812, posteriormente explicado pelas ordens do Thesouro n.^os 98 de 21 de Abril de 1849 e 438 de 31 de Dezembro de 1856, estatuiu sobre semelhante assunto para os Empregados Publicos subordinados á repartição a cargo de V. Ex.

O que communico a V. Ex. em resposta ao Aviso que me dirigio com data de 26 de Novembro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*
— Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 376.—IMPERIO.—Aviso de 11 de Dezembro de 1861.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro approvando as deliberações da Presidencia pelas quaes foram annullados os trabalhos da Junta de Qualificação de Votantes, e do Conselho Municipal de Recurso da Parochia de Nossa Senhora da Conceição de Angra dos Reis, e de adiar a nova eleição de eleitores que se devia fazer pela dita qualificação.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Dezembro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Levei ao alto conhecimento de S. M. o Imperador a representação de varios cidadãos habitantes da Parochia de Nossa Senhora da Conceição da Cidade de Angra dos Reis, pertencente ao 4.^o distrito eleitoral dessa Província, e os officios do Vice-Presidente da mesma, de 6 e 23 de Agosto ultimo, versando tudo sobre os actos pelos quaes o mesmo Vice-Presidente resolveti : 1.^o annullar a qualificação de votantes a que se procedeu em Janeiro do corrente anno na dita Parochia; 2.^o adiar até a decisão do Governo Imperial sobre esta qualificação a eleição de Eleitores que devia ser feita em o 1.^o de Setembro passado ; 3.^o, finalmente, annullar latn bem o Conselho Municipal de Recurso da referida Cidade de Angra dos Reis.

E o Mesmo Augusto Senhor, conformando-se por Sua Immediata Resolução de 30 de Novembro proximo passado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 26 de Outubro antecedente, Houve por bem aprovar os referidos actos : o primeiro, por ter funcciohado como Membro da Junta de Qualificação o cidadão Alexandre Bernardino de Moura, que não se achava qualificado votante na parochia, contra o que decidirão, de acordo com o art. 1.^o, § 1.^o do Decreto n.^o 842 de 19 de Setembro de 1855, e o art. 5.^o do Decreto n.^o 1.812 de 23 de Agosto de 1856, os Avisos de 8 de Maio e 17 de Junho do corrente anno ; o segundo, por depender da decisão definitiva do Governo Imperial, sobre a annullação da qualificação dos votantes da mencionada Parochia, o fazer-se validamente a eleição de Eleitores com a qualificação do anno passado ; e o terceiro, finalmente, por ter servido no Conselho Municipal de Recurso da Cidade de Angra dos Reis como Eleitor mais votado, na falta dos Eleitores da freguezia, sede do Termo, o Cidadão José Francisco da Silva, que não devia ser convocado para tal fim, em consequencia de ser igualmente o Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Ribeira, de conformidade com os Avisos n.^o 57 de 22 de Março de 1847 e n.^o 65 de 6 de Abril do mesmo anno, § 2.^o, tendo além disto o dito Conselho deixado de estar reunido os quinze dias marcados na Lei, contra o que dispõe os Avisos n.^o 65 de 6 de Abril de 1847 § 1.^o, n.^o 60 de 10 de Maio, n.^o 104 de 5 de Setembro de 1858, e n.^o 22

de 23 de Janeiro de 1848. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—
Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 577.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Portaria de 11 de Dezembro de 1861.

Dá instruções provisórias para o plantio e conservação das florestas da Tijuca e Paineiras.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem approvar as seguintes Instruções provisórias para o plantio e conservação das florestas da Tijuca e das Paineiras.

Art. 1.^º Nos terrenos nacionaes sitos na Tijuca e Paineiras, estabelecer-se-ha uma plantaçao regular de arvoredo do paiz.

Art. 2.^º Esta plantaçao se fará especialmente nos claros das florestas existentes nos ditos lugares pelo sistema de mudas, devendo-se estabelecer, nos pontos que forem para isso escollidos, sementeiras ou viveiros de novas plantas.

Art. 3.^º A plantaçao se fará em linhas rectas paralelas entre si, sendo as de uma direcção perpendiculars ás das outras. O trabalho começará das margens das nascentes para um e outro lado, com a distancia de 25 palmos entre umas e outras arvores.

Art. 4.^º As mudas que se empregarem não terão menos de tres annos, nem mais de 15 de idade, e poderão ser colligidas nas matas das Paineiras, devendo a plantaçao ter lugar na estação propria.

Art. 5.^º Para dirigir este serviço haverá um Administrador na floresta da Tijuca e outro na das Paineiras, com o vencimento mensal de 90\$000.

Art. 6.^º Além destes empregados haverá um feitor em cada floresta, encarregado especialmente da plantaçao e escolha das mudas, com o vencimento diario de 2\$000, e tantos serventes quantos forem julgados necessarios, conforme o desenvolvimento do serviço com o vencimento tambem diario de 1\$500.

Art. 7.^º O Inspector Geral das Obras Publicas poderá empregar neste serviço, como serventes, alguns dos escravos da nação que se achão á sua disposição, com a gratificação de 100 réis diarios, além do sustento e roupa.

Art. 8.^º Aos Administradores, feitores e serventes das florestas, incumbe impedir a damnificação das arvores, devendo prender e remetter á autoridade policial mais vizinha para ser processada a pessoa que fôr encontrada em flagrante delicto.

Art. 9.^o Empregarão todo o zelo na conservação das estradas que atravessão ou atravessarem as florestas; não admittindo dentro das ultimas individuo algum que não esteja competente autorisado com a necessaria portaria de licença, quer seja ou não para caçar, e inspeccionario-as de modo que não sirvão de asylo a mal feitores.

Art. 10. Os Administradores serão de nomeação do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas; os outros empregados serão nomeados pelo Inspector Geral das Obras Publicas do municipio da Corte, e por elle despedidos conforme as exigencias do serviço.

Art. 11. Os Administradores receberão os seus vencimentos á vista de um attestado do Inspector Geral; os outros empregados por via de uma feria quinzenal, organizada e assignada pelo respectivo Administrador, na qual porá o Engenheiro do districto a nota de — Confere — e rubricará. Esta feria, depois de rubricada pelo Inspector Geral, na fórmula actualmente em practica, será remettida ao Thesouro para se proceder ao pagamento.

Art. 12. Nos dias 1 e 16 de cada mez os Administradores entregarão ao Engenheiro do districto o ponto geral da quinzena, o qual depois de o rubricar remette-lo-há á Repartição Geral das Obras Publicas, para á vista delle se proceder á conferencia da feria.

Este ponto ficará archivado na Repartição competente.

Art. 13. Quando houver necessidade de qualquer material, os Administradores farão um pedido na fórmula do estylo actualmente em practica.

Art. 14. Os guardas das matas coutadas e encanamentos coadjuvarão os Administradores em tudo que fôr relativo ao serviço das florestas e em harmonia com as suas respectivas obrigações, prestando-se ás suas requisições sempre que as necessidades do mesmo serviço exigirem.

Art. 15. Os Administradores e mais empregados serão obrigados a residir nos lugares que lhes forem designados para o trabalho ordinario de todos os dias, podendo ser transferidos temporariamente de um ponto para outro sempre que fôr isso necessário.

Art. 16. Ile expressamente prohibido o corte de madeiras de qualquer qualidade, ficando por isso responsaveis os Administradores, guardas das matas e mais empregados.

Art. 17. No principio de cada mez até o dia 8 fará o Administrador o relatorio do estado do serviço, mencionando o numero de arvores plantadas, sua qualidade e idade provavel, e o numero de braços empregados, informando sobre o estado da floresta, e se as novas plantações prosperão, e descrevendo qualquer outro serviço que se houver feito durante o mez. Este relatorio será enviado ao Engenheiro do districto, que o remet-

terá á Inspecção Geral das Obras Publicas, depois de fazer sobre elle as considerações que julgar convenientes.

Art. 19. O Inspector Geral das Obras Publicas e os Engenheiros dos districtos que comprehendem as florestas das Painciras e Tijuca, inspecionarão os trabalhos das mesmas, e darão mensalmente conta do que nellas observarem.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1861.—
Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 578.—FAZENDA.—Em 12 de Dezembro de 1861.

Os Guardas das Alfandegas ou Mesas de Rendas postos a bordo dos navios devem receber sómente dos cofres do Estado todos os vencimentos a que tiverem direito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Dtzembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista a representação da Directoria da Praça do Commercio da Cidade do Porto Alegre, contra a pratica de serem pagos pelos navios que se dirigem ao porto da dita Cidade os Guardas postos a bordo dos mesmos pela Alfandega do Rio Grande, ou pela Mesa de Rendas de S. José do Norte, em virtude do que fôra estabelecido pelo art. 11 do Regulamento n.^o 2.147 de 10 de Abril de 1858, que reproduzio a doutrina do Decreto n.^o 653 de 24 de Novembro de 1849, art. 4.^o; e tomando outrosim em consideração o que ácerca de semelhantes serviços dispõem os arts. 379 e 380 do Regulamento n.^o 2.647 de 19 de Setembro de 1860, pelos quæs não se impõe ao Commercio semelhante onus; recomenda ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que expeça suas ordens ás Repartições competentes para que se observe d'ora em diante o disposto no dito art. 379, com applicação aos referidos navios, não devendo os Guardas receber do Commercio, mas sim do Estado, os vencimentos que lhe competirem durante o tempo de sua viagem de ida e volta.

José Maria da Silva Paranhos.

— Communicou-se á Presidencia da Provincia.

N. 579.—Em 12 de Dezembro de 1861.

Sobre a cobrança de direitos de expediente de mercadorias já despachadas para consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu ofício n.º 52 de 30 de Julho de 1860, e para que o faça constar á Alfandega respectiva, que na fórmula do Tit. 5.º, caps. 1.º e 5.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, não são devidos direitos de expediente pelas mercadorias já despachadas para consumo, e transportadas dos portos habilitados de uma Província para os não habilitados de outra, ou de uns para outros portos da mesma Província; e sim das despachadas com carta de guia em uma Província que chegam a desembarcar nos portos habilitados de outra, salvas as exceções expressas no mencionado Regulamento: ficando portanto entendido, que as mercadorias despachadas na Província de Pernambuco com destino á do Rio Grande do Norte não estão obrigadas aos respectivos direitos se forem descarregadas em Pirangi ou em outro qualquer porto ainda não habilitado da dita Província.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 580.— Em 12 de Dezembro de 1861.

Manda destacar, para desembaraço do commercio, tres empregados da Recebedoria da Bahia para arrecadarem na Alfandega da mesma Província o sello fixo e proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, attendendo á representação da Junta Directora da Associação Commercial da Praça da Bahia, com as quaes se conformão as informações da Presidencia da Província e da respectiva Thesouraria de Fazenda, ácerca do embaraço que sofre o commercio por ter de recorrer muitas vezes á Recebedoria das Rendas Internas, que se acha collocada na cidade alta, para sellar os seus títulos, ordena ao Sr. Inspector da

Thesouraria da mesma Província que faça executar as seguintes instruções, de conformidade com o disposto no art. 97 do Regulamento n.º 2.713 de 26 de Dezembro de 1860.

1.º Destacar-se-hão da Recebedoria das Rendas Internas tres empregados, um dos quaes será o Fiel do Thesoureiro e os outros dous escolhidos pelo Administrador d'entre as classes de Escripturarios e Amanuenses, para auxiliarem, no edificio da Alfandega, a arrecadação do imposto do sello fixo e proporcional, que tiver de ser pago na mesma Recebedoria.

2.º Estes Empregados assinarão o ponto na dita Alfandega, e ahí estarão sob as vistas e fiscalisação do respectivo Inspector, que os auxiliará, em tudo o que depender de sua autoridade, para o fiel desempenho e boa ordem do serviço que lhes he prescripto.

As duvidas, porém, que se suscitarem por occasião da cobrança do imposto, de que se trata, serão decididas, na forma do art. 121 do Regulamento de 26 de Dezembro, pelo Administrador da Recebedoria, debaixo de cuja jurisdição continuará a estar os ditos empregados.

3.º A receita diaria, que por este modo fôr arrecadada, será recolhida impreterivelmente ao cofre da Recebedoria no dia immediato ao da cobrança.

4.º A Thesouraria de Fazenda, de acordo com a Recebedoria, estabelecerá o methodo da escripturação que se deverá seguir nesta arrecadação.

5.º O sobredito Fiel do Thesoureiro, em seus impedimentos, será substituido por quem o mesmo Thesoureiro designar, e os Escripturarios ou Amanuenses por outros Empregados da Recebedoria, da Thesouraria ou da Alfandega, como mais facil e conveniente parecer ao Sr. Inspector.

6.º O serviço de Continuo será feito pelos Empregados que o desempenharem na Alfandega ou na Recebedoria, podendo o Sr. Inspector incumbi-lo designadamente a um d'entre elles, se entender que a designação he necessaria ou preferivel.

7.º A despeza de mobilia e expediente sahirá do credito destinado para as despezas da Recebedoria.

José Maria da Silva Paranhos.

— Communicou-se á Presidencia da Província.

N. 581.— IMPERIO.— Circular de 13 de Dezembro de 1861.

Aos Presidentes de Província declarando que as Villas, novamente creadas depois da designação geral dos collegios eleitoraes feita em virtude da Lei, não podem formar collegio, senão em virtude de acto legislativo.

3.^a Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Dezembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.— Por Aviso de 15 de Outubro do anno findo, se declarou á Presidencia da Província de Minas Geraes que, determinando o § 3.^º do art. 1.^º do Decreto n.^º 1.082 de 18 de Agosto do mesmo anno, que hajão tantos collegios eleitoraes quantas forem as Cidades e Villas do Imperio; e não existindo disposição alguma que exceptue desta regra as Villas creadas depois da divisão electoral das Províncias, nem havendo motivo para que se dê semelhante excepção, devem formar collegios eleitoraes as Villas novamente creadas logo que sejão installadas.

Por outro Aviso de 12 de Setembro ultimo se declarou que, depois da designação geral dos collegios eleitoraes, feita em virtude do citado Decreto n.^º 1.082, nenhum pôde ser criado senão por acto legislativo, á vista da expressa disposição do art. 2.^º do dito Decreto; e que por isso nos municipios installados depois daquella designação não devem ser creados collegios eleitoraes, embora tenhão de dar mais de vinte eleitores.

Estando portanto em contradicção os dous referidos Avisos, e convindo que sobre tão importante assumpto se execute a Lei de modo uniforme; Houve por bem Sua Magestade o Imperador ouvir a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, a qual, em Consulta de 9 do mez findo, foi de parecer que a doutrina estabelecida pelo mencionado Aviso de 12 de Setembro he a verdadeira, e se deduz da confrontação das disposições do art. 1.^º § 3.^º, e do art. 2.^º daquelle Decreto, em virtude das quaes he indispensável acto legislativo para que se altere a primeira designação dos collegios eleitoraes feita em observância do mesmo Decreto.

Conformando-se o Mesmo Augusto Senhor com este parecer, por sua immediata resolução de 7 do corrente mez, manda declarar a V. Ex. que só por Lei pôde ser alterada a designação dos collegios eleitoraes feita em 1860, ficando portanto revogado o mencionado Aviso de 15 de Outubro do anno proximo preterito.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Ildefonso de Souza Ramos.*— Sr. Presidente da Província de....

N. 582.—Aviso de 13 de Dezembro de 1861.

Ao Presidente da Província do Maranhão declarando que as Villas extintas depois da designação geral dos collegios eleitoraes feita em virtude da Lei, continuão a formar collegio, enquanto não houver acto legislativo em contrario.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Dezembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 18 de Outubro ultimo, em que V. Ex. pergunta se, tendo sido extinta a Villa de S. Vicente Ferrer depois de feita a divisão e designação dos collegios eleitoraes dessa Província, devem os seus eleitores votar no collegio do município de S. Bento, a que ficou incorporada a dita Villa, considerando-se extinto o respectivo collegio eleitoral, ou se deve este subsistir não obstante aquella extinção.

Sendo ouvida sobre o referido officio a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, foi de parecer, em Consulta de 9 do mez findo, que não podendo ser alterada senão por Lei, na forma da segunda parte do art. 2.^o do Decreto n.^o 1.082 de 18 de Agosto de 1860, a designação dos collegios eleitoraes feita em virtude do mesmo Decreto, e dando-se essa alteração tanto na criação como na extinção de taes collegios, deve subsistir o da extinta Villa de S. Vicente Ferrer, enquanto o Poder Legislativo não resolver de outro modo.

Conformando-se Sua Magestade o Imperador com este parecer por sua immediata resolução de 7 do corrente mez, assim o manda declarar a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—José Ildefonso de Souza Ramos,—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 583.—GUERRA.—Aviso de 13 de Dezembro de 1861.

Determinando que os Conselhos Economicos de todos os Corpos do exercito, existentes nas Províncias, findo o semestre, remettão ás Thesourarias de Fazenda uma via do balancete de receita e despesa das enfermarias.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Dezembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Muito regular foi o procedimento da Thesouraria da Fazenda de sobr'estar no pagamento de 378\$170, deficit da caixa da enfermaria do 12.^o Batalhão de Infantaria; porque, para ter lugar a indemnisação, cumpre verificar préviamente a existência do deficit por meio da tomada de contas.

Entretanto, como da demora que este processo ocasiona, podem dar-se inconvenientes graves, que cumpre obviar, V. Ex. ordenará que os Conselhos Económicos de todos os Corpos, findo o semestre, remettão á Thesouraria da Fazenda uma via do balancete de receita e despesa das enfermarias, á vista do qual se fará efectivo o preceito do Aviso de 12 de Abril de 1854, recolhendo o saldo existente, ou satisfazendo o deficit, de cada uma. Este balancete deverá ser imediatamente remettido pela Thesouraria da Fazenda á Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio, para se verificar a sua exactidão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Sul.

N. 584.—FAZENDA.—Em 13 de Dezembro de 1861.

Queima das notas inutilisadas do Thesouro pela Caixa da Amortização.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1861.

Ilm. o Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu ofício de 4 do corrente, que fica marcado o dia 18 doste mês para a queima das diversas notas para esse fim reservadas nessa Repartição, devendo assistir a esse acto, em meu lugar, o Conselheiro Director Geral da Contabilidade Joaquim Francisco Vianna.

Concordo com a Junta dessa Caixa em que a queima se faça no Arsenal de Marinha, em uma das fornalhas de qualquer das suas officinas, para o que nessa occasião me dirijo ao Ministério da Marinha.

A conveniente publicidade deste acto deverá continuar a ser mantida por meio de annuncios pela imprensa, e fazendo-se não só a conferencia em um dos salões dessa Repartição a portas abertas, mas tambem a queima no Arsenal em presença dos Membros da Junta e do Procurador da Corôa.

Os caixões que contiverem os maços das notas conferidas deverão ser depois de lacrados e numerados, conduzidos para o Arsenal debaixo de guarda e ao alcance das vistas da Junta; e alli deverão ser por ella examinados, e verificada a sua existência e estado, antes de proceder-se a queima, lavrando-se de tudo a acta do costume.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Inspector Geral da Caixa da Amortização.

N. 585.—Em 14 de Dezembro de 1861.

Casos de interrompimento de licenças, nos quacs entretanto não se considerão estas renunciadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Amazonas, para seu conhecimento, o Aviso junto por copia, expedido em 31 de Agosto ultimo pelo Ministerio da Justiça ao Presidente da mesma Província, visto conter elle a solução á consulta que fez o Sr. Inspector no officio n.º 8 de 22 de Março ultimo, relativamente aos vencimentos do Juiz de Direito da Comarca de Solimões, Caetano Estellita Cavalcanti Pessoa ; observando-lhe porém, — que, nos termos do art. 23 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, áquelle e não a este Ministerio devia ter sido dirigida a mesma consulta : e quanto á parte final della — se os Presidentes podem fazer vigorar licenças interrompidas, quando a interrupção não depende de vontade do licenciado, como no caso do referido Juiz, que, achando-se no gozo de uma licença concedida pelo Ministerio da Justiça, a interrompeu com o exercicio por tres dias, das funções de Chefe da Policia interino, em virtude da ordem da Presidencia ; que não se pôde fixar uma regra geral pela qual se guiem as Thesourarias em taes casos, visto como sómente são competentes para resolve-los os Ministerios a que pertencem os Empregados de que se tratar : deve entretanto o Sr. Inspector proceder de conformidade com a decisão proferida na questão vertente, que não considerou renunciada a licença, quando factos idênticos se derem com Empregados de Fazenda.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 586.—Em 14 de Dezembro de 1861.

Aos Empregados negligentes no exame e classificação das mercadorias despachadas se devem applicar as penas do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1861.

Comunico a V. S., para o devido conhecimento, que foi deferido o recurso que Guilherme de Castro & Comp. inter-

pozerão em 12 de Abril proximo passado, do despacho dessa Alfandega que os condenou ao pagamento em dobro da diferença de 74\$200 rs. contra a Fazenda Nacional, verificada em a conferencia da sahida, no despacho de 50 peças de alpaca, das quaes, 30, cujos direitos devião ser calculados como finas, pagárao com as outras 20, como ordinarias; attenta a nenhuma parte que os recorrentes tiverão em semelhante engano e o que a seu favor dispõe a 2.^a parte do art. 606 do Regulamento das Alfandegas; cumprindo que sejam advertidos os Empregados que derão lugar a esse engano, e que em casos análogos se appliquem aos negligentes as penas que o dito Regulamento lhes impõe.

Thesouro Nacional em 14 de Dezembro de 1861.— *José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N. 587.— IMPERIO.— Aviso de 16 de Dezembro de 1861.

Ao Presidente da Província do Amazonas approvando as soluções que deu ás consultas que lhe fez a Camara Municipal da Cidade de Manáus sobre Vereadores e suplentes que não comparecem para prestar juramento, nem apresentão escusa dos cargos.

3.^a Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho presente o officio n.^o 54 de 22 de Agosto ultimo, em que V. Ex. submette á consideração do Governo Imperial a solução que deu aos seguintes quesitos propostos pela Camara Municipal da Capital dessa Província:

1.^o O vereador reeleito que, sendo convidado para prestar juramento, não comparece, nem apresenta a sua escusa, na forma do art. 20 da Lei do 1.^o de Outubro de 1828, incorre na multa do art. 28 da mesma Lei?

2.^o O cidadão que no quatrienio findo era Vereador, e no actual foi eleito suplente, não comparecendo para prestar juramento depois de convidado, nem apresentando escusa, fica também sujeito á multa referida?

3.^o Pôde ser multado o vereador ou suplente eleito que não comparecer para prestar juramento depois de convenientemente convidado?

Fundando-se na disposição das Portarias de 28 de Fevereiro e 2 de Julho de 1833, respondeu V. Ex. afirmativamente aos referidos quesitos, acrescentando que contra os eleitos que sendo chamados para prestarem juramento como Vereadores ou suplentes não se apresentão, nem dão razões suficientes

para serem escusados, pôde haver procedimento criminal por infração do art. 128 do Código penal.

Em resposta cabe-me declarar que a decisão por V. Ex. dada está de acordo com o que se acha estabelecido pelas citadas Portarias.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—
Sr. Presidente da Província do Amazonas.

N. 388.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.
Aviso de 16 de Dezembro de 1861.

Declara que nos termos da Lei são proibidos votos por procuradores para a eleição de Directores das companhias anonymas e que a assembléa geral dos respectivos Accionistas e não ao Governo Imperial incumbe a decisão das duvidas que em sua execução oferecerem aos Estatutos por que elas se regem.

Directoria Central.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 16 de Dezembro de 1861.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o ofício de 27 de Julho ultimo, em que Vin., como Presidente da Directoria da Companhia de Seguros Fidelidade, estabelecida nesta Corte, não trouxe ao conhecimento do Governo Imperial as ocorrências que tiverão lugar na sessão da respectiva assembléa geral, celebrada no dia anterior, para o fim de se eleger a nova directoria nos termos dos Estatutos; mas também solicitou do mesmo Governo a solução das seguintes duvidas:

1.^a Se, competindo a Vm., como Presidente da Directoria da referida Companhia, a direcção dos trabalhos da assembléa geral dos Accionistas, assiste-lhe o direito de recusar ou aceitar as procurações passadas por individuos, que por Lei não tem a faculdade de passá-las, para se fazerem representar na eleição de Directores;

2.^a Se, nessa mesma qualidade, lhe compete a verificação da legalidade das procurações, salvo o direito de reclamação e protesto de qualquer Accionista que se considere offendido; ou si á assembléa geral dos Accionistas incumbe tomar a si essa verificação, discuti-la e deliberar sobre a validade ou moralidade das procurações.

E o Mesmo Augusto Senhor, tendo Ouvido o parecer da Secção dos Negóios do Império do Conselho de Estado, Manda declarar:

1.^a Que em face do art. 27 do Decreto n.^o 2.711 de 19 de Dezembro, combinado com o § 12 do art. 2.^a da Lei n.^o 1.086 de 22 de Agosto de 1860, não proibidos votos por procura-

ração para a eleição de Directores ou membros da gerencia ou administração das companhias e sociedades anonymas, devendo-se portanto considerar nulla a eleição a que se procedeu na referida sessão de 23 de Julho para Directores dessa Companhia.

2.^o Que a decisão das questões relativas á interpretação dos Estatutos de todas e quaequer Companhias e Sociedades anonymas, com a unica excepção do Banco do Brazil, pertence ás respectivas assembléas geraes dos Accionistas e não ao Governo Imperial, a quem no entanto devem ser trazidas as deliberações que por ventura forem tomadas, como já foi decidido em Aviso deste Ministerio de 7 de Junho ultimo.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento, e intelligencia da assembléa geral dos Accionistas da Companhia de cuja Directoria he Presidente.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*
— Sr. Manoel Monteiro da Luz.

N. 589.— FAZENDA.— Em 17 de Dezembro de 1861.

Venda de bilhetes de loteria das Províncias na Corte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1861.

Sendo evidente, em face das disposições da Lei n.^o 1.099 de 18 de Setembro de 1860, que nesta Corte não podem ser vendidos bilhetes de loterias que não tenham sido concedidas por Lei, e cuja extração não tenha sido decretada pelo Governo, nos termos dos §§ 1.^o, 2.^o e 8.^o do art. 2.^o da mesma Lei n.^o 1.099; chamo a atenção de V. S. para o facto de pôr-se á venda nesta Cidade bilhetes de loterias de outras Províncias, com o qual offende-se directamente o espirito daquella Lei, e perturba-se a ordem que o Governo foi incumbido de manter nesta matéria.

Actualmente está sendo anunciada pelos jornaes desta Corte a venda de bilhetes de uma loteria para a Matriz da Boa-Vista, em Pernambuco, sem que fosse autorizada, nem se saiba se foi pago o imposto legal. Pelo que recommendo a V. S. que exija do agente da referida loteria nesta Corte que exhiba a licença que obteve, e declare, com os documentos, se os tiver, quanto pagou de imposto pela dita licença e bilhetes.

Deus Guarde a V. S.— *José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Dr. Chefe de Policia da Corte.

N. 590. — Em 18 de Dezembro de 1861.

As Thesourarias devem pedir com a precisa antecipação os augmentos de credito necessarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo já scientificado o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Amazonas, pela ordem n.º 40 de 16 do corrente, da concessão do aumento de credito de 60\$365 para a verba « Obras » deste Ministerio, exercicio de 1860-61, determina-lhe, em additamento á dita ordem e como resposta ao officio n.º 26 de 10 de Agosto ultimo, no qual o então Inspector interino da Thesouraria, solicitando o referido aumento, communica ter pedido aos Ministerios do Imperio, Justiça e Guerra os supplementos necessarios para as despezas a cargo dos mesmos, pelas rubricas constantes das demonstrações ao dito officio annexas, que informe tambem com brevidade, se taes despezas forão já effectuadas, e, no caso affirmativo, por ordem de quem. E n'esta occasião julga conveniente declarar ao mesmo Sr. Inspector, que muito irregularmente procedeu o referido funcionario, fazendo os seus pedidos com tão sensivel demora, contra as terminantes disposições do Decreto de 7 de Maio de 1842, e das ordens da distribuição de credito; por quanto contribuiu assim, ou para que se fisessem despezas sem attenção ás regras estabelecidas, se porventura as de que se trata nem ao menos forão autorisadas pela Presidencia sob sua responsabilidade; perturbando além disso, em tal hypothese, os calculos do Thesouro, visto como não deu-lhe conhecimento no devido tempo do accrescimo das despezas; ou para prejuizo dos credores do Estado, se os serviços correspondentes á importancia dos supplementos reclamados deixáro de ser pagos, não por falta de fundos, pois que a Thesouraria os teve, mais unicamente de autorisação. Outrossim lhe declara, que, não tendo ainda os supracitados Ministerios resolvido cousa alguma sobre os supplementos directamente solicitadós pela Thesouraria, nesta data se lhes officia pedindo uma solução a tal respeito.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 391.—Circular Em 18 de Dezembro de 1861.

Recommenda ás Presidencias de Províncias certas providencias tendentes ao aperfeiçoamento da estatística financeira do Imperio, e á igualdade e uniformidade do sistema tributario.

M nisterio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—No Thesouro Nacional iniciou-se em 1836, como se vê do Relatorio da Fazenda desse anno, um trabalho do maior alcance para chegarmos ao indispensavel conhecimento de qual seja a massa total das contribuições de diversas origens, que pesão sobre os consumidores e á industria do paiz.

Para este estudo, sem duvida da maior utilidade no ponto de vista economico e financeiro, pois que com elle obtaremos o aperfeiçoamento da estatística financeira do Imperio, e mais tarde a tão necessaria igualdade e uniformidade do nosso sistema tributario, expedirão-se circulares, exigindo das Presidencias os dados que devião auxiliar o Thesouro em semelhante trabalho.

Infelizmente, porém, muito pouco se tem conseguido até hoje; as informações recebidas são incompletas, e enquanto subsistir a divergência que se nota na organisação dos orçamentos de muitas Províncias, e no seu sistema financial, será impossivel chegarmos ao grande fim que o Governo Imperial tem em vista, e para cuja consecução he mister ser efficazmente auxiliado pelas Administrações Provincias.

Algumas Províncias adoptarão já o sistema dos exercicios, contando o anno financeiro de Julho a Junho, conforme se practica na Repartição geral: e se todas seguissem o mesmo exemplo, que em nada lhes he prejudicial, teríamos dado o primeiro, e talvez o mais importante passo, para conseguirmos o recenseamento da receita e despesa total do Imperio em cada exercicio.

Outras limitão-se a orçar a despesa provincial e municipal deixando em branco o orçamento das receitas respectivas. Deste modo he impossivel apreciar a renda de taes Províncias, sem ter presentes os balanços de suas Thesourarias e Camaras Municipaes.

Recommendo, portanto, á mais seria consideração de V. Ex. este assumpto; e espero que, compenetrando-se da sua importancia, fará introduzir na Repartição de Fazenda dessa Província as praticas da escripturação do Thesouro e Thesourarias Geraes, reconhecidamente uteis pela experienca de tantos annos, e hoje tão necessarias para o fim que deixo relatado.

Entretanto, he urgente e indispensavel que V. Ex. procure,

pelos meios que entender, mais efficazes colher e remetter ao Thesouro Nacional até aos primeiros dias de Abril proximo futuro as seguintes informações:

1.º Um quadro de todas as verbas de receita provincial e municipal, com indicação do que produzirão, por semestres, nos cinco ultimos annos, contados do 1.º de Julho de 1856 a Junho de 1861.

2.º Outro igual da despesa no mesmo periodo.

3.º Nos mesmos quadros, ou em separado quaesquer observações que orientem o conhecimento do progresso ou decadencia da renda da Província.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*
Sr. Presidente da Província de....

N. 592. — Em 19 de Dezembro de 1861.

Sobre o sello dos bilhetes de emissão do Banco do Maranhão.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, que o mesmo Tribunal, tendo em attenção as considerações de equidade, que servirão de fundamento á Portaria de 11 de Setembro de 1860, expedida á Recebedoria da Corte, em favor do Banco Commercial e Agricola; resolveu dar provimento ao recurso, que acompanhou o seu officio n.º 107 de 23 de Outubro do anno passado, interposto pela Direcção do Banco do Maranhão sobre a maneira por que lhe foi cobrado o sello dos bilhetes da emissão do mesmo Banco no semestre de Janeiro a Julho de 1860; cumprindo portanto que o Sr. Inspector faça calcular o sello marcado no art. 10 do Decreto n.º 2.490 de 30 de Setembro de 1859 das notas em circulação no principio de Janeiro de 1860 e das que se emittirão, durante o semestre, do valor de 50\$000 para cima, de modo que não exceda o total da emissão autorizada, nos termos do Aviso de 15 de Setembro de 1858, e na razão de 500 réis por cada conto da somma, que faltar para essa emissão, afim de satisfazer-se o preceito da Lei de 6 de Setembro de 1852, ainda em vigor no semestre de que se trata; ficando essa Thesouraria autorizada para restituir á recorrente o que della tiver recebido demais.

José Maria da Silva Paranhos.

N.º 593.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Dezembro de 1861.

Ao Presidente da Província do Pará comunicando que são submettidas ao conhecimento da Assemblea Geral Legislativa algumas Leis Provincias do anno de 1859, por serem exorbitantes das atribuições conferidas ás Assembleas Legislativas Provincias.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Dezembro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Sobre os actos legislativos dessa Província, promulgados no anno de 1859, foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado; e de conformidade com o seu parecer, que se acha exarado em Consulta de 26 de Novembro proximo passado, declaro a V. Ex. o seguinte:

1.^º Os actos n.^{os} 329 e 343, que mandão contar certo tempo de serviço a determinados empregados publicos, só podem ser considerados constitucionaes se alguma Lei houver anterior que marque regras para as aposentadorias, porque neste caso serão os referidos actos declarações dessa Lei a respeito de tales empregados.

2.^º No acto n.^º 346 ha o art. 36 impondo penas aos Tabelliães que lavrarem escripturas em certos casos. Esta disposição he exorbitante das facultades das Assembleas Provincias.

Ha também o art. 4.^º §§ 3, 4, 6, 9, 10, 11 e 13, que estabelecem impostos de exportação municipal, cuja natureza deve ser definida por lei geral.

Não pôde a Secção interpôr parecer sobre o art. 11 desse acto, porque se refere ao art. 83 do Código de posturas, que não o acompanhou, acontecendo o mesmo a respeito do art. 15, por se referir a uns artigos de postura que também não vierão juntos a esse acto.

3.^º No acto n.^º 351 ha o art. 14, que nos §§ 10 e 18 estabelece impostos de exportação, a respeito dos quais as Assembleas Provincias não podem legislar.

Nos arts. 29, 30 e 44, ha perdões de dívidas que tem sido sempre considerados irregulares.

Vão portanto ser submettidos á Assemblea Geral Legislativa os actos de que aqui se faz menção, e cumpre que V. Ex. remeta cópias do art. 83 do Código de posturas a que se refere o art. 11 do acto n.^º 346, e dos artigos de posturas aprovados pelo art. 15 do mesmo acto.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—
Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 594.—Aviso de 20 de Dezembro de 1861.

Ao Ministerio da Fazenda declarando qual he a pratica da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio sobre os dias de nojo concedidos aos empregados por morte de parentes, e de gala por casamento.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Dezembro de 1861.

Illi. e Exm. Sr — Satisfazendo a requisição de V. Ex., constante do Aviso de 25 de Novembro proximo passado, declaro a V. Ex. que a pratica desta Secretaria de Estado a respeito do nojo dos empregados, he conceder-se oito dias por morte assim dos conjuges e ascendentes, de que trata o § 5.^o da Provisão de 29 de Janeiro de 1812, por V. Ex. citada, como dos descendentes, por falecimento dos quaes marca a pragmática de 24 de Maio de 1749, cap. 17, o mesmo tempo de luto, que he de seis mezes; e tres dias por morte dos irmãos e cunhados, de que tambem trata o citado § 5.^o da dita Provisão, bem como de sogros, genros e noras, que tem o mesmo tempo de luto, tres mezes, conforme o citado cap. 17 da referida pragmática; e quanto á gala por casamento, se tem concedido oito dias, na conformidade da mesma Provisão. Sendo esta pratica fundada nos principios da legislação citada, convém que continue a ser observada.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 595.—MARINHA.—Aviso de 20 de Dezembro de 1861.

Approva a Tabella de gratificações para os Imperiaes Marinheiros, que servirem de Praticos a bordo dos navios da Armada na navegação dos rios da Província de Mato Grosso.

1.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 20 de Dezembro de 1861.

Illi. e Exm. Sr.—Sua Magestade O Imperador, Attendendo á conveniencia de abonar-se gratificações aos Imperiaes Marinheiros, que por suas habilitações forem na Província de Mato Grosso designados para servirem de Praticos a bordo dos navios da Armada na navegação dos rios, e bem assim de fixar-se regras, pelas quaes se regulem taes abonos, em relação ás distâncias a percorrer e perigos a vencer, marcando-se os diferentes pontos da partida, Ia por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselho Naval, emitido em Consulta n.^o 528, de 10 do corrente, sobre a tabella, que, em virtude do Aviso de 21 de Março do corrente anno, fôra organisada pelo Commandante da Estação Naval daquella Província, de acordo com o Capitão do Porto, Approvar a referida tabella, que se acha junta, assignada

pelo Conselheiro Director Geral desta Secretaria de Estado: o que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim José Ignacio*. — Sr. Chefe de Divisão, Encarregado do Quartel General da Marinha.

TABELLA das gratificações, que competem aos Imperiaes Marinheiros, que servirem de Práticos a bordo dos navios da Estação Naval de Mato Grosso, de que trata o Aviso desta data.

PORTOS.	Dourados.	Villa Maria.	Curumbá.	Miranda.	Albuquerque.	Coimbra.
Cuyabá.....	19\$000	26\$100	22\$100	28\$700	24\$000	25\$400
Dourados	8\$100	3\$100	9\$700	5\$000	6\$400
Villa Maria...	11\$200	17\$800	13\$100	14\$500
Curumbá	21\$900	18\$900	3\$300
Miranda.....	5\$100	6\$500
Albuquerque.	1\$400

OBSERVAÇÕES.

1.^a As praças de marinhagem terão as mesmas gratificações.

2.^a As gratificações da presente tabella são por viagens simples, e não redondas.

3.^a Acontecendo não completar-se a viagem aos pontos designados na tabella, os Práticos terão a gratificação correspondente á distancia navegada, sendo as leguas dos rios Paraguay, S. Lourenço e Aquidauana na razão de 100 réis, e nos rios Cuyabá e Miranda a 200 réis.

4.^a Quando passarem de Coimbra para baixo até a Assumpção, vencerão 100 rs. por legua, que navegarem.

5.^a No livro de socorros se mencionará no assentamento da praça, que serviu de Prático, as viagens, que fizer como tal, e se averbará a gratificação correspondente, logo que se realize.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 20 de Dezembro de 1861. — *Francisco Xavier Bomtempo*.

Decisões do Governo.

MAPPA das distancias relativas a diferentes pontos da Província de Mato Grosso, a que se refere o Aviso desta data.

PORTOS.		DISTANCIAS EM LEGUAS DE 20 EM GRÃO A NAVEGAR NOS RIOS.					
		Cuyabá.	S. Lourenço.	Paraguay.	Aquidanana.	Miranda.	Distancia total.
CUYABA'.	Dourados....	79	27	5	111
	Villa Maria..	79	27	76	182
	Curumbá.....	79	27	36	142
	Miranda	79	27	53	23	13	195
	Albuquerque	79	27	55	161
	Coimbra.....	79	27	69	175
DOURADOS.	Villa Maria..	81	81
	Curumbá....	31	31
	Miranda.....	48	23	13	84
	Albuquerque	50	50
	Coimbra.....	64	64
VILLA MARIA.	Curumbá....	112	112
	Miranda.....	129	23	13	165
	Albuquerque	131	131
	Coimbra.....	145	145
CURUMBA'.	Miranda....	17	23	13	53
	Albuquerque	19	19
	Coimbra.....	33	33
MIRANDA.	Albuquerque	2	23	13	38
	Coimbra.....	16	23	13	52
ALBUQUERQUE.	Coimbra.....	14	14

OBSERVAÇÃO.

Pelo mappa acima foi calculada a tabella de gratificações aos Imperiaes Marinheiros, que servirem de Praticos nos navios da Estação Naval de Mato Grosso; sendo na razão de 100 rs. as leguas navegadas nos rios Paraguay, S. Lourenço e Aquidanana, e a 200 rs. as dos rios Cuyabá e Miranda, por serem estes de mais difícil navegação.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 20 de Dezembro de 1861. — *Francisco Xavier Bomtempo.*

N. 596. — FAZENDA. — Em 21 de Dezembro de 1861.

Suprime o lugar de Fiscal do Banco do Rio Grande do Sul, e declara como será suprida a inspecção e fiscalisação que o mesmo Fiscal exercia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial entendeu que devia suprimir os lugares de Fiscaes de sua nomeação nos Bancos de depositos e descontos, e de conformidade com esta sua decisão acaba de conceder, por Decreto de 7 do corrente a exoneração pedida pelos diversos Fiscaes dos Estabelecimentos dessa natureza. Com quanto o Banco do Rio Grande do Sul tenha a faculdade de emissão pelo Decreto de sua incorporação, todavia he de facto um simples Banco de depositos e descontos, pois que a sua emissão não excede ha muito tempo de uma nota de 10\$000, que não foi ainda recolhida por suppôr-se perdida, e tem por maximo legal no corrente anno a somma de 242\$500 liquido de 7\$500 em que importou a reducção aprovada por Aviso de 13 de Setembro do corrente anno, que annualmente será restringida, em quanto o Banco não se declarar habilitado para pagar suas notas em ouro. Attendendo a estas circumstancias o Governo não duvidou tornar extensiva ao mesmo Banco aquella medida, e resolveu, pelo Decreto junto por copia, exonerar o respectivo Fiscal, Dr. Manoel Pereira da Silva Ubatuba, a quem V. Ex. louvará, em nome do mesmo Governo, pelos bons serviços que prestou nesse cargo. A inspecção e fiscalisação que o sobredito funcionario exercia, conforme o Decreto n. 2.680 de 3 de Novembro de 1860 será suprida, d'ora em diante, por commissões da Thesouraria de Fazenda, ou outras especiaes, em épocas certas ou extraordinarias, nos termos do art. 51 do Decreto n. 2.711 de 19 de Dezembro de 1860 e mais disposições em vigor que dizem respeito a taes Estabelecimentos. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e immediata execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Maria da Silva Paranhos.* —
Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N. 597.—Em 21 de Dezembro de 1861.

O trabalho de commissão para liquidação de contas fóra das horas de expediente, não deve ser feito na Repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em additamento á ordem n.º 216 de 17 de Outubro ultimo, autorisa o Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia, para abonar ao porteiro e ao cartorario da mesma Thesouraria a gratificação de 15\$ mensaes, que propôz no seu officio n.º 412 de 4 do mez findo, por se conservarem na Repartição fóra das horas do expediente, a fim de coadjuvarem o serviço da tomada de contas. E constando do mesmo officio que este serviço ha feito na Thesouraria, contra o disposto nas instruções n.º 54 de 31 de Janeiro de 1860, que manda confiar as contas ao Empregados para as liquidarem em suas casas, guardadas as cautelas recommendedas no art. 4.^º ordena ao Sr. Inspector que faça cessar aquella prática, e observar as referidas instruções; devendo por conseguinte cessar tambem a supradita gratificação arbitrada ao porteiro e cartorario logo que deixar de existir a causa por que lhe ha concedida.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 598.—Em 21 de Dezembro de 1861.

Supprime os lugares de Fiscaes do Banco—Commercio—e das Caixas—Reserva Mercantil, Commercial, Económica e de Economias—, na Bahia; e declara como será suprida a inspecção e fiscalização que os ditos Fiscaes exercerão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial entendeu que devia suprimir os lugares de Fiscaes de sua nomeação nos Bancos de depositos e descontos, e de conformidade com esta sua decisão concedeu, por Decreto de 7 do corrente, e juntos por copia, a exoneração que havião pedido os Fiscaes do Banco Commercio, Caixas Reserva Mercantil, Commercial, Económica, e de Economias, estabelecidas nessa Província; cumprindo que V. Ex., em nome do Governo Imperial, louve aos Srs. Manoel Pinto de Souza Dantas, Casimiro de Senna Ma-

dureira, João Ladislão Japiassú de Figueiredo Mello, Romualdo Antonio de Seixas e cidadão Manoel Pereira Bastos Varella, pelos bons serviços que prestáram nesses cargos. A inspecção e fiscalisação que os sobreditos funcionários exerciam, conforme o Decreto n.º 2.680 de 30 de Novembro de 1860, serão supridas d'ora em diante por Comissões da Thesouraria de Fazenda, ou outras especiaes, em épocas certas ou extraordinarias, nos termos do art. 51 do Decreto n.º 2.711 de 19 de Dezembro de 1860, e mais disposição em vigor, que dizem respeito a tais Estabelecimentos. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e immediata execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 399.—Em 21 de Dezembro de 1861.

Sobre a intelligencia e applicação das leis e estylos militares ás companhias dos Guardas das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1861.

Em resposta ao officio dessa Repartição n. 167 de 20 de Agosto ultimo, que acompanhou as representações do Guarda Mór e do Commandante da Companhia dos Guardas, contra a pratica por estes seguida de casarem-se sem prévia licença de seus superiores, facto que os ditos funcionários reputão contrario as leis e estylos militares, a quo está sujeita a mesma companhia; declaro a V. S. de conformidade com o disposto no art. 42 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que, com quanto seja certo, á vista do art. 149 § 1.º desse Regulamento, que ao referido Commandante compete fazer observar no serviço, disciplina e economia da força sob seu commando os Regulamentos, Instruções, ordens e regras do serviço militar, tal disposição todavia deve ser entendida e adoptada no que for applicável como já o prescreveu o art. 3.º das Instruções de 29 de Novembro do anno passado, e por tanto não deve ser com tanto rigor que chegue a comprehendêr o preceito militar de que se trata, até por que o Regulamento nas condições de alistamento não dá preferencia aos solteiros.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N. 600.—Em 21 de Dezembro de 1861.

As gratificações dos Guardas das Alfandegas são devidas pelo efectivo exercicio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1861.

Declaro a V. S., para sua intelligencia, e em solução á materia da representação do Commandante da companhia dos Guardas dessa Alfandega que acompanhou o ofício que me foi dirigido pela mesma Repartição, em 20 de Agosto ultimo n.º 167, que, sendo as gratificações e porcentagens, qualquer que seja a sua natureza, fundamento ou origem, devidas tão sómente pelo efectivo exercicio dos empregos, conforme se acha disposto no art. 104 do Regulamento de 19 de Setembro do anno passado, bem procedeu a 1.^a Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro descontando na relação de mostra dos ditos Guardas pertencente ao mez de Julho a gratificação do Guarda Manoel Martins Rosa correspondente a nove dias, em que esteve preso; attendendo, porém á necessidade que ha de ter aquella companhia conhecimento das alterações que se fizerem nas ditas relações, para a regularidade da sua escripturação, conforme representa o respectivo Commandante, ficão dadas as convenientes ordens para que se comuniquem a essa Alfandega a fim de que lh'as faça constar todas as alterações que porventura nas mesmas se effectuarem.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N. 601.—Em 24 de Dezembro de 1861.

Os Officiaes inferiores e soldados reformados não têm assentamento no Thesouro, e sim nos livros competentes da companhia a que estiverem incorporados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu ofício n.º 230 de 16 do mez ultimo, que, não tendo os Officiaes inferiores e soldados reformados, que são pagos nas Províncias, assentamento no Thesouro, e sim nos competentes livros do

commando da companhia, á que estão incorporados, nos termos do Aviso n.º 24 de 17 de Maio de 1843, devolve ao Sr. Inspector a titulo do coronheiro do 13.º Batalhão de Infantaria, Antonio José Porfirio, que para semelhante fim remeteu ao Thesouro.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 602.—GUERRA.—Aviso de 24 de Dezembro de 1861.

Declarando que o 2.º Escripturario aposentado Antonio Joaquim Pinheiro de Carvalho, e os que estiverem nas mesmas circunstancias, tem direito a que sua aposentadoria seja regulada nos termos do art. 38 do Decreto n. 350 de 20 de Abril de 1844.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 21 deste mês, tomada sobre consulta das Secções reunidas de Guerra, Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem Declarar, que o 2.º Escripturario aposentado da extinta Contadaria Geral da Guerra, Antonio Joaquim Pinheiro de Carvalho, e os que estiverem nas mesmas circunstancias, tem direito a que a sua aposentadoria seja regulada nos termos do art. 38 do Plano approvado pelo Decreto n. 350 de 20 de Abril de 1844.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 603.—FAZENDA.—Em 26 de Dezembro de 1861.

Os emolumentos dos titulos passados nas Thesourarias de Fazenda, embora assignados pelos Presidentes de Províncias, pertencem á Renda Geral do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, em resposta ao seu officio n.º 58, de 9 de Setembro ultimo, que os emolumentos dos titulos passados aos Empregados, pelas Secretarias das Thesourarias,

na fôrma do § 4.^o do art. 66 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, embora seja a nomeação ou aprovação dos mesmos Empregados da atribuição da Presidencia da Província, pertencem a Renda Geral do Imperio, e devem ser cobrados em conformidade da Tabela annexa ao Decreto n.^o 348 de 19 de Abril de 1844. Sendo os emolumentos uma indemnisação do serviço de braçagem, he claro que, se o emprego he geral, e o título da nomeação ou aprovação he passado na Secretaria da Thesouraria, os emolumentos respectivos constituem renda do Estado.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 604.—Em 26 de Dezembro de 1861.

Sobre o aforamento de terrenos de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1861.

Communico á Illma. Camara Municipal da Côrte, em resposta ao seu officio de 12 de Julho de 1857, que não pôde ser approvado o acto pelo qual concedeu, o título de aforamento de marinhas, uns terrenos na rua de Santa Luzia a Duarte José Leal e sua irmã, por quanto consta do respectivo termo de medição, não só que esta se fez da rua para o mar, deixando-se de tomar por ponto de partida o preamar médio, o que vai de encontro ao disposto no art. 4.^o das Instruções de 14 de Novembro de 1832, como tambem que 11 braças desses terrenos são puramente artificiaes, resultantes de aterros sobre o mar, que não podem ser concedidos pela mesma Camara, na fôrma da Ordem de 24 de Agosto de 1842 e outras; accrescendo que para poder completar as 15 braças dadas por aforamento foi de mister autorisar o aterro do mar na extensão de mais quatro braças, com manifesta infracção das disposições em vigor; cumprindo que informe desde quando, e por que título está de posse desses terrenos, e se tem feito outras concessões de igual natureza, quaes, desde que tempo, e em virtude de que titulos.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 605.—Em 26 de Dezembro de 1861.

Sobre arrendamento de terrenos diamantinos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista harmonizar a Instrução 1.^a da Ordem n.^o 328 de 29 de Outubro de 1859 com o disposto no art. 27 §§ 2.^o e 5.^o do Decreto n.^o 465 de 17 de Agosto de 1846, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, que o pagamento antecipado da taxa annua dos terrenos diamantinos, quando o arrendamento fôr feito por capitação, assim como o deposito do valor presumido de um anno, quando feito á porcentagem de que trata o § 5.^o do art. 27 do referido Decreto n.^o 465 de 17 de Agosto de 1846, só tem lugar depois da approvação definitiva do contracto pelo Governo, e antes de lavrado o termo no livro competente na forma do § 2.^o do mesmo artigo, de harmonia com o qual se deve entender o sobredito § 5.^o, ficando por este modo ampliada a Ordem citada n.^o 328 de 29 de Outubro de 1859.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 606.—Em 26 de Dezembro de 1861.

As Thesourarias devem participar ao Ministerio competente as decisões das Presidencias de Províncias sobre os seus despachos nos casos do art. 23 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859; e os Procuradores Fiscaes devem interpor recurso das mesmas decisões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda de S. Pedro que nesta data remette ao Ministerio da Guerra o seu ofício n.^o 237 de 27 de Novembro ultimo, visto que, em face do art. 23 do Decreto n.^o 2.343 de 27 de Janeiro de 1859, ao dito Ministerio, e não ao da Fazenda, compete tomar conhecimento do acto pelo qual o Exm. Vice-Presidente da Província julgou improcedente a duvida opposta pela Thesouraria ao pagamento do vencimento do Patrão do escaler que se acha ao serviço do mesmo Ministerio na Cidade

Decisões do Governo.

do Rio Grande, durante os dias em que este esteve doente; e outrossim observa ao Sr. Inspector, para que igualmente o faça sentir ao Procurador Fiscal da Thesouraria, que era dever desse funcionario ter interposto recurso da decisão da Vice-Presidencia, conforme expressamente o recommenda o citado art. 23 do Decreto de 29 de Janeiro.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 607.— Em 27 de Dezembro de 1861.

Formalidades que devem ser observadas nos concursos para o provimento de lugares nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.^o 350 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia de 6 de Setembro ultimo, ao qual acompanhároa as provas do concurso que teve lugar para o preenchimento da vaga de 4.^º Escriturário da respectiva Alfandega; responde-lhe que, posto o candidato Melchiades Antonio Pereira Guimarães se deva considerar aprovado, nos termos do Decreto n.^o 2.549 de 14 de Março de 1860, art. 12, e das Instrucções n.^o 571 de 18 de Dezembro do mesmo anno, declaração 6.^a, todavia não mostrou que tinha a idade exigida pelo art. 81 do Regulamento das Alfandegas, nem possue habilitações taes que possa ser promovido antes do interstício marcado no § 2.^º do art. 68 do dito Regulamento, em virtude da excepção que implicitamente se contém no art. 79.

E porque no concurso em questão derão-se omissões, como sejão: 1.^º, não ter-se observado o art. 15 do Decreto de 14 de Março de 1860, que determina expressamente que de cada concurso se lavre uma acta na qual se mencionem todas as circunstancias referidas no mesmo artigo; 2.^º, não ter precedido autorisação do Governo para poderem ser dispensadas as materias designadas sob os n.^{os} 4 e 6 do art. 74 do Regulamento de 19 de Setembro: ordena ao Sr. Inspector que abra novo concurso, quando houver pelo menos douz praticantes com o tempo de exercicio exigido no art. 68 do sobredito Regulamento; ficando entendido que o mencionado praticante Melchiades, bem como os outros, que com elle comparecerão,

devem sujeitar-se a novo exame para o acceso a que aspirão, e que o mesmo Sr. Inspector pôde dispensar nesse exame aos candidatos que o requererem, alguma ou todas as materias de que tratão os n.^{os} 4 e 6 do art. 74.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 608.—Circular em 27 de Dezembro de 1861.

Como se deve proceder nas Alfandegas quando receberem volumes remettidos pelo Governo para o serviço publico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que dêm as providencias precisas para que os Inspectores das Alfandegas, que lhes são subordinadas, logo que recebão algum volume com objectos remettidos pelo Governo para uso das Forças, ou dos Estabelecimentos publicos existentes nas Províncias, o comuniquem directamente á Presidencia, para que se proceda á immediata arrecadação de taes objectos, e não se deteriorem por uma longa demora na Alfandega, como acaba de acontecer com quatro caixões de fardamento remettidos ás Províncias de S. Paulo e Alagoas, conforme participa o Ministerio da Guerra em Aviso de 16 do corrente.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 609.—Circular de 30 de Dezembro de 1861.

Sobre os Trapiches e depositos alfandegados destinados á mercadorias estrangeiras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Naeional, á vista do art. 283 do Regulamento n.^o 2.647 de 19 de Setembro de 1860, o qual determina que aos

trapiches e depositos alfandegados, exclusivamente destinados para mercadorias estrangeiras, que não tenham pago direitos de consumo, são applicaveis todas as disposições do mesmo Regulamento concernentes ao regimen dos entrepostos particulares e mercadorias nelles depositadas; e bem assim que quaisquer outros trapiches, armazens, ou depositos alfandegados, estão sujeitos ás disposições dos arts. 219 a 223, 225, 228, 230 a 232, 234, 236 a 243, 246, 247, e 249 a 280: declara aos Srs. Inspetores das Thesourarias de Fazenda, que lhes cumpre providenciar a fim de que os das respectivas Alfandegas marquem um prazo razoável aos Proprietários ou Administradores dos Estabelecimentos dessa natureza, para se habilitarem e accommodarem seus trapiches ou armazens á legislação em vigor, sob pena de ser-lhes cassada a autorisação para receberem os sobreditos generos em deposito; observando-se também por parte das Alfandegas desde já tudo quanto em relação aos referidos Estabelecimentos se acha prescripto no citado Regulamento, e puder ser executado independentemente de prazo.

José Maria da Silva Paranhos.

— Em data de 28 se expedio ordem no mesmo sentido á Alfandega da Corte.

N. 610.—IMPERIO.—Aviso de 30 de Dezembro de 1861.

Ao Presidente da Província de Sergipe approvando a sua decisão de dever o Juiz de Paz do quatrienno findo continuar a presidir os trabalhos da qualificação de votantes da Parochia de Nossa Senhora dos Campos, que foram interrompidos; e declarando que também devem continuar a servir na Junta os membros que para ella tinhão sido eleitos, embora se disolvesse o corpo eleitoral que o elegeu.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Dezembro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Sobre o officio de V. Ex. n.^o75 de 17 de Julho deste anno foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado; e de conformidade com o seu parecer, exarado em consulta de 26 de Novembro proximo passado, declaro a V. Ex., de ordem do Governo Imperial, que, tendo sido interrompidos os trabalhos da Junta de qualificação de votantes da parochia de Nossa Senhora dos Campos, em razão de haver mudado de domicilio o Escrivão do Juiz de Paz, era o Juiz que a convocára o competente para presidi-la na continuação dos trabalhos, e não o do novo quatrienno, como bem decidiu V. Ex. fundado no Aviso de 28 de Fevereiro de 1850, que estabeleceu essa doutrina de acordo com a letra expressa de

art. 110 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, e com o Decreto n.º 503 de 20 de Fevereiro de 1847.

Quanto porém aos novos Eleitores, declaro a V. Ex. que elles não devião ser convocados, não obstante a doutrina do citado Aviso de 28 de Fevereiro de 1850, a qual se refere ao processo primitivo da organização das Juntas de Qualificação, que foi profundamente alterado pelos Decretos n.º 842 de 19 de Setembro de 1855, art. 1.º, § 1.º, n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, arts. 4º, 7.º e 17, e n.º 2.621 de 22 de Agosto de 1860, art. 4.º

No primitivo processo, excepto o caso do art. 6.º da Lei de eleições n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, as Juntas erão compostas dos proprios Eleitores e Suplentes, cujos poderes, expirando com a approvação dos novos eleitos, perdião os Eleitores e suplentes da precedente Legislatura o direito de servir.

Com o novo processo, porém, taes Eleitores e suplentes limita-se a eleger os membros das Juntas, e terminado esse acto, terminada também fica a sua missão.

Nestes termos as Juntas de Qualificação, uma vez eleitas competentemente, podem funcionar em todo o tempo necessário para a conclusão dos trabalhos, embora se extendão estes, por circunstâncias especiaes, á época em que tenham expirado os poderes dos Eleitores que lhes dérão o ser: são tribunaes, que, sendo legalmente constituídos, não deixão de existir no prazo de sua jurisdição por ter desaparecido quem os nomeou.

O Governo Imperial, portanto, annullando os trabalhos da referida Junta de Qualificação, em que intervierão os novos Eleitores, limita-se a recomendar a V. Ex. a doutrina que fica exposta, não ordenando a reforma dos mesmos trabalhos, como faria em outra circunstância, porque achando-se tão proxima a época em que tem de se proceder a nova qualificação de votantes não haveria tempo de reformar-se aquella.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 611.—Aviso de 31 de Dezembro de 1861.

Ao Presidente da Província do Piauhy desapprovando o acto pelo qual o seu antecessor mandou fazer nova apuração geral dos votos para Deputados à Assemblea Geral Legislativa, e approvando o acto do mesmo seu antecessor, mandando responsabilisar os Vereadores que intervierão na apuração declarada sem efeito.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Dezembro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador o officio do antecessor de V. Ex., n.º 97 de 6 de Março ultimo, submettendo á aprovação do Governo Imperial a deliberação que

tomou de adiar a solemnidade da apuração geral dos votos para Deputados á Assembléa Geral Legislativa para 8 do mesmo mez, prazo que restringio para o dia 4, por haverem pouco depois chegado as actas dos Collegios Eleitoraes, e declarar nulla e de nenhum efecto a apuração feita pelo Presidente da Camara da Capital, e mais quatro Vereadores da sua parcialidade, em virtude da qual forão proclamados Deputados aquella Assembléa dous candidatos que se achavão no 4.^º e 5.^º lugar da votação, preterindo-se o 2.^º votado por suppostas incompatibilidades, e o 3.^º sem causa alguma attendivel.

Expõe o dito antecessor de V. Ex. que, á vista de tão illegal procedimento, mandou suspender e responsabilisar os mencionados Vereadores, e ordenou que o Vereador immediato em votos aos suspensos assumisse a presidencia da Camara, e que, convocados tantos Vereadores e Suplentes quantos fossem os necessarios, se procedesse a uma nova apuração, em que fossem observados os preceitos da lei.

E o Mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado, por Sua Immediata Resolução de 18 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 19 de Outubro ultimo, Ha por bem declarar o seguinte :

Que não foi regular aquella deliberação de mandar proceder á nova apuração, havendo já uma feita, ainda que illegalmente, pois que tal precedente pôde dar lugar a muitos abusos, como o reconheceu a Camara dos Deputados no parecer relativo ás eleições dessa Província ; além de que semelhante procedimento não pôde apoiar-se nem na Lei do 1.^º de Outubro de 1828, nem na de 3 de Outubro de 1834, por isso que não se tratava de negocio puramente administrativo, caso este em que o Presidente da Província, como legitimo superior da Camara Municipal, podia reformar suas decisões, mas guardadas certas formalidades. A atribuição de apurar authenticas das eleições de membros das Camaras Legislativas, conferida ás Municipalidades, he toda accidental e indiferente para a vida de taes corporaçōes, visto que não he inherente á sua natureza.

A Camara Municipal, funcionando em taes casos dentro da orbita de suas atribuições, não pôde ser embaracada pelo Presidente da Província, principio este que já foi reconhecido pelo Governo Imperial no Aviso deste Ministerio de 26 do Fevereiro ultimo, no qual se declarou á Presidencia da Província de S. Paulo que o Governo Imperial nada podia decidir ácerca de uma questão de apuração de votos para Deputados, por não ser negocio da sua competencia, tendo a lei deixado a solução ás Camaras Municipaes apuradoras, e em ultima instancia á Camara dos Deputados.

Quanto porém a deliberação de mandar responsabilisar os Vereadores que violáram a lei, obrou regularmente o antecessor

de V. Ex., pois que na qualidade de primeiro fiscal da execução da Lei na Província tinha o direito de assim proceder, tanto mais quanto isso não importava reforma dos actos praticados pela referida Câmara Municipal como apuradora da eleição; além de que achava-se revogado pelo § 19 do art. 1.º do Decreto de 19 de Setembro de 1855 o art. 111 da Lei de 19 de Agosto de 1846, no qual se determinava que qualquer procedimento judicial, *ex-officio* ou a requerimento de parte, por causa de irregularidades ocorridas em eleições, só poderia ser iniciado depois de verificadas pela autoridade competente os poderes conferidos pela eleição de que se tratasse.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N. 612.—FAZENDA.—Em 31 de Dezembro de 1861.

Venda de bilhetes de loterias Provinciales no Município da Corte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1861.

Fico certo, pelo seu ofício de 24 deste mez n.º 39, dos motivos do seu procedimento, sem duvida assaz reflectido, a respeito da venda nesta Cidade dos bilhetes das loterias da Província de Pernambuco; previno, porém, a V. S., para seu governo d'ora em diante, visto que não foi ainda promulgado o Regulamento concernente á execução da Lei n.º 1.099 de 18 de Setembro de 1860, que não he considerada legal a venda de bilhetes de loterias Provinciales nesta Cidade sem prévia licença deste Ministerio, com excepção das loterias pertencentes á Província do Rio de Janeiro, a respeito das quaes militão circunstancias muito especiaes.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Dr. Chefe de Policia da Corte.

N. 613.—Em 31 de Dezembro de 1861.

Sobre a importação de gado despachado na Alfandega da Corte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1861.

Convindo que as rezes despachadas, ou importadas por essa Alfandega sigão para seu destino acompanhadas de guia, em que se mencionem não só a sua procedencia, mas tambem a isenção ou o pagamento do respectivo imposto, a fim de que

se não reproduza o facto de apprehensão por falta de semelhante documento, como o que se deu ultimamente, por supôr-se que era gado destinado ao consumo do Municipio neutro, com 173 carneiros, pertencentes a Evaristo Juliano de Sá, que fazião parte de maior numero delles chegados de Montevideó e despachados por essa Alfandega livres de direitos: assim o comunico a V. S. para que haja de dar neste sentido as precisas ordens.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N. 614.—Em 31 de Dezembro de 1861.

Cobrança de sello dos bilhetes dos Bancos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 154 de 23 de Julho ultimo, relativo ao sello proporcional da emissão do Novo Banco da mesma Província no exercicio de 1860 a 1861 : 1.º que pela 2.ª observação á tabella da 2.ª classe do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, são isentos do sello os bilhetes dos Bancos de circulação emitidos para substituir outros que devão ser retirados em virtude de disposição legal, ou em consequencia de falsificação, quando destes os mesmos estabelecimentos já tenhão pago o referido imposto annual; 2.º que o favor da Lei limita-se ao anno financeiro em que tiver lugar a substituição, e extende-se unicamente ás notas que forem sendo emitidas dentro do prazo legal marcado para esse fim, até prefazerem a somma das resgatadas no mesmo periodo, liquido do abatimento autorizado pelo art. 1.º § 3.º do Decreto n.º 2.664 de 10 de Outubro de 1860; 3.º que no caso particular de que trata o Sr. Inspector, isto he, em relação ás notas de pequenos valores retiradas da circulação por força da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, a isenção do imposto he extensiva, com a sobredita limitação de tempo, não só aos bilhetes resgatados, porque assim o prescreve a mesma Lei em seu art. 1.º § 2.º, mas tambem aos emitidos para substitui-los, pelo que a respeito destes diz em geral a citada disposição do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, cujo pensamento he não aggravar os Bancos em taes circunstancias com a duplicação do imposto.

José Maria da Silva Paranhos.

ADDITIONS.

ADITAMENTOS ÁS DECISÕES DO GOVERNO.

1861.

N. 1.—GUERRA.—Aviso de 11 Fevereiro de 1861.

Providenciando ácerea do fornecimento do fardamento especial dos alunos da escola central pelo Arsenal de Guerra da Corte, e do respectivo desconto, às praças, que o receberem.

3.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 11 de Fevereiro de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—Podendo-se conceder que os alunos praças de pret dessa escola obtenham do Arsenal de Guerra da corte a manufatura do seu fardamento especial, visto que tendo direito á fardamento dado pelo Governo, não convém que recebão pelos corpos o de que não podem usar, enquanto alunos, devendo estes, em geral, pelo art. 3.^º do respectivo Regulamento de disciplina de 18 do mez proximo passado, ter o uniforme approvado pelo Aviso de 28 do mesmo mez; fica V. Ex. autorisado a mandar organizar o pedido do fardamento necessário ás ditas praças, assim de se ordenar o seu fabrico naquelle arsenal, por conta das mesmas: sendo a nota da respectiva importancia remettida a V. Ex., para mandar proceder ao devido desconto a cada uma, feita a deducção das peças, que vencerem enquanto estiverem estudando, do modo por que se declarou que devia proceder o commandante da Escola Militar, sobre assumpto analogo, em Aviso de 7 de Janeiro ultimo, que, por cópia, transmítto a V. Ex., ficando assim satisfeita a requisição, que V. Ex. me dirigio em 7 e 8 do corrente, sob os n.^{os} 99 e 103.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Conselheiro de Estado Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 2.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 20 de Maio de 1861.

Permitte, mediante certas condições, que se distribua aos cultores de herva mate, nos termos da Lei n.º 691 de 18 de Setembro de 1850, as matas da Nação na zona de 10 leguas da fronteira da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Directoria Central.— 1.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 20 de Maio de 1861.

Iilm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento da Assembléa Legislativa dessa Província, solicitando do Governo Imperial autorisação, para que sejam gratuitamente concedidas por distribuição aos actuaes cultores de herva mate, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 691 de 18 de Setembro de 1850, as matas da Nação na zona de dez leguas da fronteira da mesma Província, onde existem abundantes hervaes; e o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se, por Sua Immediata Resolução de 15 do corrente, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado: Ha por bem conceder a autorisação pedida, mediante as condições seguintes:

1.ª As terras que forem concedidas, serão realmente devolutas, e comprehendidas na zona das dez leguas da fronteira.

2.ª A distribuição será feita em lotes de 250.000, 125.000 ou 62.500 braças quadradas, conforme as forças de cada família; e em lotes de 62.500 braças, ou metade desta área, se o concessionário for solteiro sem família.

3.ª Os lotes serão medidos e demarcados antes da concessão; guardadas, quanto for possível, as regras geraes estabelecidas para tæs medições.

4.ª Reservar-se-ha uma área de terras de uma legua em quadro, no lugar que pareça mais apropriado, para uma futura povoação, e onde se mandará fazer oportunamente a distribuição de lotes urbanos, depois de levantada a competente planta.

O que comunico a V. Ex., para seu conhecimento; convindo que V. Ex. formule, e submeta á aprovação do Governo Imperial o Regulamento que deve ser observado na distribuição das datas de terras, e conservação das matas; e informe ao mesmo tempo quaes os terrenos existentes fóra da referida zona, e onde se encontrão hervaes, indicando logo as medidas que sobre elles poder-se-hão tomar.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello*,— Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

N. 3.— Circular de 29 de Maio de 1861.

Declara que nenhuma carta pôde ser devassada no Correio, nem mandada por este ás autoridades policiaes, mesmo contendo notas falsas, em cujo caso devem ser sómente remettidas estas.

4.^a Directoria.—Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 29 de Maio de 1861.

Hlm. e Exm. Sr.—O Director Geral do Correio representou ao Governo Imperial em 12 de Março do anno passado, que pela Administração do Correio do Pará lhe fôra participado que tendo de dar consumo a algumas cartas atrazadas na fórmula do Regulamento, procedendo á sua abertura prévia para verificar se continhão valores ou documentos importantes, achou em uma amostras de notas falsas, pelo que a remetteu com estas ao Chefe de Policia, que compareceu immediatamente na Administração e exigio que lhe fossem mandadas á casa todas as cartas que estavão para ser consumidas: o que o mesmo Director julgára menos regular.

Sendo ouvidas a este respeito as Secções do Conselho de Estado das Repartições do Imperio e Justiça, e ordenando S. M. o Imperador que consultasse tambem o Conselho de Estado pleno, a final Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Approvar, por sua immediata Resolução de 27 do mez passado, o Parecer daquellas duas ditas Secções, que he da fórmula seguinte:

1.^º Que a Administração do Correio da Província do Pará procedeu mal quando enviou ao Chefe de Policia a carta que acompanhava as amostras de notas falsas. A faculdade que o Regulamento lhe deu de abrir as cartas não autorisa os Empregados a lè-las, e muito menos a devassar ou divulgar o segredo dellas. O fim dessa operação he sómente recolher os valores ou documentos importantes que as cartas contenhão para que se não aniquilhem ou pereçam pela queima. Consequentemente a carta em questão devia ser queimada e as notas falsas de per si só remettidas á Policia, já porque isso não importava violação do segredo da comunicação, não revelava mesmo os nomes dos correspondentes, já porque tratava-se de um valor falsificado, que devia ser entregue ao exame da autoridade.

2.^º Que o Chefe de Policia procedeu mal aceitando a dita carta, e ainda peior sequestrando todas as cartas abertas por esta occasião, cartas que devem ser restituídas á Administração do Correio para serem queimadas.

E que consequentemente convém, primeiro ordenar ao Director do Correio, que advira ás Administrações locaes que devem proceder nos termos expostos, e não annuir a tais requisições illegaes; segundo, comunicar ao Ministro da Justica a

expedição dessa ordem, e o facto ocorrido para que este proví-
dencie de modo que esse proceder illegitimo da autoridade Poli-
cial seja devidamente qualificado, e se não reproduza mais.

O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento e
devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Felizardo de Souza e Mello.
— Sr. Presidente da Província de....

N. 4. — JUSTIÇA. — Aviso de 21 de Outubro de 1861.

Ao Presidente de Sergipe.—Declara que são incompatíveis as funções de Contador e Partidor com as de Collector, Exactor e Agente do Correio.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1861.

Iilm. e Exm. Sr.—Levei ao Alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia sob n.º 157 de 24 de Julho do anno passado acompanhado do que lhe dirigio o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Itabaianinha, Joaquim Rodrigues Baptista da Silva, em que, recorrendo de uma decisão do antecessor de V. Ex., consulta ao Governo Imperial se o cidadão João Esteves de Lima, Contador e Partidor daquele Termo, pôde acumular as funções de Collector, Exactor e Agente do Correio, visto ter-lhe o mesmo antecessor de V. Ex. declarado que nenhuma dificuldade havia nessa acumulação, por quanto não erão os Collectores considerados Empregados de Fazenda, e nem taes as funções de Partidor e Contador, que não possão os Collectores desempenhar em casa, e nem tão successiveis, que privem o individuo do tempo preciso para exercer aquelles dous officios, acrescendo não se achar a indicada incompatibilidade na classe das de que trata o Aviso n.º 89 de 4 de Junho de 1847; decisão impugnada pelo dito Magistrado, já por julga-la em desacordo com a nossa legislação civil, que veda a acumulação de cargos da Fazenda Geral e Provincial nos individuos que servem de officiaes de Justiça, já porque sendo o Partidor e Contador oficial se acha na dependencia das ordens do juiz, devendo comparecer nas audiencias para o desempenho de suas funções, e não he possível que concorra ao mesmo tempo ao Tribunal, e á Collectoría, Exactoria e Correio; notando-se que tendo o referido cidadão como Collector e Exactor de recolher á Thesouraria da Fazenda Geral e Provincial os impostos arrecadados no trimestre, não pôde neste espaço de tempo, em que tem

de ausentar-se para a capital da Província, funcionar como Partidor e Contador, e tão pouco como Procurador da Fazenda Geral e Provincial, em juizo, na forma do Regulamento Provincial de 20 de Março de 1848, tendo de arrecadar taxas, heranças e legados, e assistir aos inventários, quando também lhe compete exercer em tais processos as funções de Partidor e Contador. E o mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negócios da Justiça, houve por bem Mandar declarar que he evidente a incompatibilidade de que se trata, e que a decisão do antecessor de V. Ex. deve ser reformada de conformidade com as razões deduzidas pelo mencionado Juiz. O que comunico a V. Ex. para sua inteligência e execução, e para o fazer constar ao referido Juiz.
Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 5.—GUERRA.—Circular de 11 de Novembro de 1861.

Determinando que se não pague vencimentos a nenhum recrutador, que não mostre nomeação ou aprovação do Ministério da Guerra.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Guerra em 11 de Novembro de 1861.

Sendo de nomeação do Governo Imperial os recrutadores, de que trata o art. 1.^º do Decreto n.^º 2.821, de 21 de Agosto do corrente anno, fique V. S. na intelligência de que não deve mandar pagar vencimentos a nenhum, que não mostre nomeação ou aprovação desta Secretaria de Estado. Por esta occasião lembro a V. S. que os arts. 12 e 24 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.^º 2.171 de 1 de Maio de 1858, estão em vigor.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de....
